



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 225/2008 – São Paulo, quinta-feira, 27 de novembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 136/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095089-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : HOTEL NATAL DE SANTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO RODRIGUES JARDIM e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : PEDRO ORLANDO DE CALDAS LIMA e outros
: CATHERINE NICOLAS PYLORIDIS
: NILCE PUBLES GONCALVES SAROGLU
: ESTER SERAFINI LIMA
ADVOGADO : JOAO RODRIGUES JARDIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.02.08289-7 5 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Fls. 107/108: Vista à parte contrária.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.002473-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADVOGADO : EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo independentemente do depósito prévio em dinheiro de 30% do valor dos créditos tributários constituídos através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.450.051-1.

A liminar foi deferida (fls. 724/725).

Processado o feito, foi proferida sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

A União apela e sustenta a legalidade e a constitucionalidade da exigência do depósito prévio. Afirma que a exigência não fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sendo permitido à lei estabelecer requisitos para o acesso às instâncias revisionais.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Versa a questão dos autos acerca da exigência do depósito prévio de 30% do valor dos créditos tributários para o recebimento e o regular processamento do recurso administrativo.

Sempre espousei o entendimento de que a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo (quer a do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, em relação aos créditos previdenciários, quer a do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em relação aos créditos tributários da União, ambos com a redação atualmente dada pela Lei nº 10.684/2003) não viola as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição.

A meu ver, a exigência em apreço não ofende o princípio do devido processo legal, porque o processo administrativo visa apenas tornar certa a constituição do crédito tributário. Formada a coisa julgada administrativa, seja pelo decurso do prazo estabelecido para a apresentação de defesa ou de recurso voluntário por parte do autuado, seja pelo esgotamento dos recursos possíveis, e mantida a autuação, haverá a inscrição na dívida ativa, obviamente na hipótese de não pagamento *sponte propria* do autuado. Para satisfazer esse crédito inscrito em dívida ativa, e originado da autuação, deverá a Administração valer-se do Poder Judiciário, através de processo de execução fiscal, sendo-lhe vedado privar alguém de seus bens sem o devido processo legal - nessa hipótese, processo judicial.

Ademais, o questionamento da autuação pela via judicial é sempre possível ao interessado, independentemente de qualquer depósito prévio, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional). De qualquer forma, filio-me entre aqueles que entendem que o termo "processo" inserido dentro da expressão "devido processo legal", alçada em garantia constitucional com relação à privação de bens, não significa necessariamente processo judicial, sendo portanto perfeitamente válida eventual perda de bens resultante de processo administrativo.

Também sempre entendi não haver ofensa à garantia da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição). Em primeiro lugar, porque não há qualquer garantia constitucional da possibilidade de recurso contra as decisões tomadas em processos administrativos, sendo apenas assegurados o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos.

Com relação aos processos judiciais, a Constituição implicitamente assegurou a existência de recursos, ao atribuir aos diversos Tribunais a competência para julgar em grau de recurso, as causas decididas em instâncias inferiores (CF/88, artigo 102, II e III; artigo 105, II e III; artigo 108, II, entre outros). Assim, inconstitucional seria a lei que eventualmente eliminasse a possibilidade dos recursos mencionados nos aludidos dispositivos, eis que estaria de forma indireta suprimindo a competência constitucionalmente estabelecida para os diversos Tribunais. Mas, com relação ao processo administrativo, não há garantia constitucional da possibilidade de recurso, de modo que estaria em conformidade com a Carta lei que eventualmente restringisse o processo administrativo a uma única instância, sem possibilidade de recurso. Dessa maneira, entendia que o vocábulo "recursos" inserido no artigo 5º, LV, da CF/88 deve ser entendido, no que se refere ao processo administrativo, no contexto da expressão "meios e recursos a ela inerentes".

Vislumbra, nesse sentido, a natureza cautelar da providência do depósito prévio. A lei não exige o pagamento do tributo, nem o pagamento de taxa, mas apenas o depósito. O que visa assegurar é o direito do credor - no caso, a Administração - diante da previsível demora na satisfação de seu crédito, até o julgamento do recurso, se este lhe for favorável, eis que a exigibilidade ficará suspensa enquanto pendente o recurso. Tal exigência não é nenhuma novidade no ordenamento brasileiro, estando inclusive presente no processo judicial. São exemplos a necessidade da garantia do Juízo para o recebimento dos embargos do devedor (artigo 737 do Código de Processo Civil), o depósito recursal no processo trabalhista (artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho), entre outros.

Tampouco via na exigência em tela afronta ao princípio da isonomia, por entender que a lei não instituiu tratamento diferenciado para pessoas na mesma situação. O acesso à segunda instância administrativa está condicionado não à situação econômica do interessado, mas sim à satisfação da medida cautelar. Não entevia, igualmente, violação à regra do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Embora este relator não deixe de externar sua convicção pessoal pela constitucionalidade da exigência legal em comento, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, bem como do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a

redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A Corte Suprema, revendo a orientação anteriormente adotada em relação a dispositivos legais similares, deliberou pela inconstitucionalidade desses dispositivos por ampla maioria (9 votos a 1), nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, que foi acompanhado pelos ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, restando vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitava a arguição de inconstitucionalidade.

A decisão embasou-se no sentido de que o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente", afrontando o direito de petição, assegurado independentemente do pagamento de taxas (Min. Marco Aurélio), sendo que "um contribuinte sem recursos seria visivelmente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa" (Min. Cezar Peluso). Em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso também defende que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar", concluindo que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Na mesma sessão de julgamento supracitada, o Supremo também declarou, em sede de controle concentrado e em decisão unânime, a inconstitucionalidade do arrolamento de bens para a interposição de recurso no âmbito da administração tributária da União (ADIn nº 1.976, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa). Segundo o relator, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer: "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Destarte, há que se reconhecer que a matéria logrou solução definitiva na máxima instância jurisdicional do país, razão pela qual ressalvo meu posicionamento pessoal acerca da questão para acolher o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.042246-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ANTONIO JOSE CARVALHAES

PACIENTE : FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE reu preso

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CARVALHAES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2000.61.81.006649-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Jose Carvalhaes em favor de FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE, nos autos da Ação Penal n. 2000.61.81.006649-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, objetivando o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em perspectiva, na modalidade retroativa.

Alega o impetrante que entre a data do fato (16.11.1987) e a data do recebimento da denúncia (apontado ora como 24.05.2006, ora como 12.06.2006), transcorreu período superior ao prazo prescricional estabelecido para a pena mínima do delito descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal, que deve ser aplicada ao paciente, considerando suas circunstâncias judiciais.

Aduz que é de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, pela pena em perspectiva.

Sustenta ainda que o estelionato supostamente praticado pelo paciente trata de crime instantâneo de efeito permanente, que se consuma com a obtenção da vantagem ilícita

Requer, liminarmente, a suspensão do processo-crime, e ao final, a concessão de ordem para que seja reconhecida a extinção da punibilidade do paciente.

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 16/17, instruída com documentos de fls. 18/26.

É o breve relatório.
Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição em perspectiva, observo que totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada. Tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais.

Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal. A adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal.

Nesse sentido, situa-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: *STF - 1a Turma - HC 82155-SP - Rel.Min. Ellen Gracie - DJ 07/03/2003 p.41*; *STF - 2a Turma - RHC 86950-MG - Rel.Min. Joaquim Barbosa - DJ 10/08/2006 p.28*; *STJ - 5a Turma - REsp 661426-RS - Rel.Min. Felix Fischer - DJ 01/07/2005 p.608*; *STJ - 6a Turma - RHC 15686-SP - Rel.Min. Paulo Medina - DJ 01/08/2005 p.554*

Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional no crime do artigo 171, §3º, do Código Penal, observo que embora tenha o recebimento da primeira parcela ocorrido em novembro de 1984, para o crime de estelionato não é esta a data que deve ser considerada como termo inicial do lapso prescricional, uma vez que o benefício foi recebido indevidamente até julho de 1998, conforme consta da denúncia (fls. 18/19).

É certo que o crime de estelionato consumou-se com o recebimento da primeira prestação do benefício obtido fraudulentamente. Trata-se, contudo de crime eventualmente permanente, em que a prática criminosa renova-se a cada subsequente recebimento de prestação do benefício, e portanto o termo inicial da prescrição coincide com a cessação dos recebimentos.

Deve levar-se em conta ainda que, respeitadas as doutes opiniões divergentes, o entendimento contrário beneficia o criminoso que causa prejuízo de maior monta, e que durante vários anos persiste no recebimento da vantagem, deixando-o impune pela reconhecimento da prescrição, enquanto condena-se aquele que durante pouco tempo persistiu na prática criminosa.

No caso em análise, conforme consta da denúncia, o recebimento indevido do benefício ocorreu até julho de 1998. Em conseqüência, a contagem do prazo prescricional deve ter nesta data.

A prescrição, nos termos do artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato. No caso, a pena máxima imposta ao delito descrito no artigo 171 do Código Penal é de 5 anos de reclusão que, acrescida de 1/3 (um terço), em virtude da causa de aumento da pena prevista no parágrafo 3º, resulta em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Assim, é de se aplicar o lapso prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Considerando-se o termo inicial da contagem da prescrição o mês de julho de 1998, data da cessação do recebimento do benefício, a teor do artigo 111, inciso III, do Código Penal, e a interrupção pelo recebimento da denúncia em 03.07.2006 (fls. 20/21), a teor do estabelecido no artigo 117, I, do referido código, observa-se não ter transcorrido mais de 12 anos entre a cessação do recebimento do benefício e o recebimento da denúncia, nem tampouco entre este marco e o presente momento, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

Embora seja certo que é matéria é ainda controvertida na jurisprudência, anoto nesse sentido precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região: *STF - 2a Turma - HC 83252-GO - Rel.Min. Gilmar Mendes - DJ 14/11/2003 p.35*; *STJ - 5a Turma - REsp 872862-PE - Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ DJ 19.03.2007 p. 392*; *STJ - 6a Turma - HC 43353-SP - Rel.Min. Paulo Galotti - DJ DJ 20.03.2006 p. 359*; *TFR-3a Região - 1a Turma - ACR 2004.03.99.010498-1 - Rel.Des.Fed. Johansom di Salvo - DJ 14/02/2006 p.258*.

Portanto, não restou comprovada a plausibilidade do direito a justificar a concessão da medida de urgência.

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Comunique-se.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 130/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063423-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO BRADESCO S/A e outros
: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELADO : BANCO BRADESCO S/A e outro
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
No. ORIG. : 96.00.08358-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 362/391 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023546-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PERFIS ST DO BRASIL IND/ DE PERFIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 231 - Defiro o desentranhamento dos embargos de declaração de fls. 215/221, protocolizados em nome de Tempermax Comercial Indução e Chama Ltda., como requerido.
2. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 222/230.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.002517-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO : LUIS HUMBERTO CHENET UGARTE
ADVOGADO : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela impetrante contra acórdão não unânime proferido pela Sexta Turma, em sede de apelação e remessa oficial em mandado de segurança.

Os embargos infringentes, nos precisos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil, são admissíveis quando não for unânime o julgado proferido em apelação e ação rescisória. Possuem o seu âmbito material restrito à matéria objeto de divergência.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Corte, no artigo 259, parágrafo único, estabelece ser inadmissível o recurso quando a decisão for proferida em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança.

Os Tribunais Superiores têm reiteradamente decidido pelo não cabimento do aludido recurso em sede de mandado de segurança. A Súmula nº 597 do C. Supremo Tribunal Federal já previa: " Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação".

Mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 169, enunciou: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

A propósito do tema, são os precedentes desta Corte, conforme se constata do exame do acórdão julgado por unanimidade pela 2ª Seção, de relatoria do eminente Desembargador Federal Lazarano Neto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA . INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 597 DO STF E 169 DO ATJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1- As Súmulas nºs 597 do E. STF e 169 do C. STJ são expressas quanto ao não cabimento de embargos infringentes no processo de mandado de segurança .

2- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso que se mostre em confronto com a jurisprudência predominante das Cortes Superiores.

(Proc. Nº 1999.61.00.006945-8, DJU 22/08/2006 PÁGINA: 276)

Ante o exposto e considerando a consolidação da questão no âmbito dos Tribunais Superiores, cabendo-me o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o artigo 260 do Regimento Interno, não admito os embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL CBDL

ADVOGADO : MARIA ANGELICA BEVILACQUA VIANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008334-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023446-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SCARSDALE PRODUcoes LTDA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.004201-4 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO CARREFOUR S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.012400-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DONATO ROBERTO MUCERINO
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GILMAR RAMOS
ADVOGADO : ELISABETE VERONICA BIANCHI BEJCZY e outro
PARTE RE' : HELBRAS COML/ LTDA e outro
: LUIZ ALEXANDRE MUCERINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.035390-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de prescrição veiculada por meio de exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Afirma, em suma, a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Inconformado, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Contraminuta às fls. 133/140.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo

verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A exequente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre o período de 14/02/1997 a 15/01/1998.

Em contraminuta, a agravada informa à fl. 135:

"Demais disso, tanto se faz necessária a dilação probatória inexistente na exceção de pré-executividade que se torna impossível, com base nos documentos que compõem o instrumento, determinar a data de início da fluência do prazo prescricional.

De fato, não há nos autos indicação da data da entrega da declaração de tributos.

Como sabido, a entrega da DCTF não se confunde com a data aprazada para cumprimento da obrigação tributária, com ela não se confundindo. Ademais, é fato que a DCTF pode ter sido entregue extemporaneamente, igual incabível presumir-se a data exata segundo a qual 'constituído o crédito tributário', ainda que questionável a tese a dotada que fixa o marco inicial na entrega do documento fiscal em comento" (sic).

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que a questão relativa à prescrição possa ser levada a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo 'a quo'.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARUM

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.004003-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação do agravante no sentido de que a dívida tributária constante em seu nome não supera a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio declarado, condição expressamente exigida pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para que se proceda ao arrolamento de bens e direitos, *verbis*:

"No caso dos autos, porém, demonstrou-se a ausência daquela segunda condição, visto que Agravante informou em sua última Declaração Anual de Ajuste (entregue em 28/04/08) bens e direitos em montante superior a R\$ 4.600.000,00 (...), o que evidencia que o valor remanescente do débito, R\$ 612.368,79 (...) não corresponde nem a 15% (quinze por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte" (fl. 07).

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036042-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GOLDSTAJN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 99.00.00824-5 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Insurge-se agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega a agravante, em suma, que, considerando que o Fisco Federal não efetuou o lançamento ou a cobrança no lapso temporal aprazado, "caracterizada está sua inércia ficando o sujeito passivo exonerado de quaisquer débitos porventura resultantes da relação jurídica tributária, conforme enfatiza o artigo 156, V e VII" do CTN (fl. 07).

Intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

A agravante pleiteou a reforma da decisão que determinara a intimação da agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. DECIDO.

Inicialmente, denota-se estar prejudicado o pedido de reforma da decisão que determinara a intimação da agravada nos termos do art. 527, V, do CPC, ante a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução.

Cuida-se de execução fiscal com o objetivo de cobrar créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte. Com efeito, nos termos do mencionado art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução.

Tratando-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte, como no presente caso encontrando-se a declaração em conformidade com a legislação tributária, é dispensável o lançamento de ofício anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato imponível à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o *quantum* devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência, vencido o prazo para o pagamento.

O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, traz se a lume precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n.º 716418/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 234).

Conforme se observa dos documentos de fls. 14/17, o crédito tributário foi constituído entre o período de 26/02/93 a 31/03/93, com o vencimento dos tributos declarados e não pagos, tendo a execução sido ajuizada em 22/11/99.

Com efeito, decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal e não se tendo demonstrado no presente caso qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição, oferecendo solução de continuidade à questão, em consonância com o princípio da segurança das relações jurídicas.

Por outro lado, intimada a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC, com vistas a se manifestar conclusivamente sobre as alegações tecidas no presente agravo, ficou-se inerte.

Portanto, denota-se, a priori, a ocorrência prescrição dos créditos tributários, pois o período que medeia a sua constituição definitiva e a propositura da execução fiscal foi superior a cinco anos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para que se proceda à renumeração dos autos, a partir de fl. 14. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038857-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RODRIGO JOAQUIM LIMA

AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP e outros

ADVOGADO : FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE MELLO REGO

: CARGIL AGRICOLA S/A

: SERGIO ALAIR BARROSO

: BELLINI TAVARES DE LIMA NETO

PARTE AUTORA : JOAO DE ANDRADE MARQUES

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.002827-6 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

O í. advogado signatário da petição de fls. 211/213 não possui poderes de representação da parte.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para regularização da representação processual, com a indispensável ratificação do requerimento formulado, por mandatário devidamente constituído.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : NILSA LUZIA POPOLI FERREIRA VIANNA

ADVOGADO : SAMUEL BAETA PÓPOLI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.016291-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve pagamento dos valores excutidos. Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve pagamento dos valores excutidos. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EDISON ULYSES CHIOATTO FILHO
ADVOGADO : IRACEMA TALARICO LONGANO
CODINOME : EDISON ULYSSES CHIOTTA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AUTO POSTO VIA MANDU LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 00.00.00318-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Aduz o agravante, em suma, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, porquanto há incerteza e iliquidez. Alega sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 255/260.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar aos autos cópia integral da decisão impugnada, trazendo, tão-somente, cópia do tópico final da mencionada decisão - fl. 47/50. Desta forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039100-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EDISON ULYSES CHIOATTO FILHO

ADVOGADO : IRACEMA TALARICO LONGANO

CODINOME : EDISON ULYSSES CHIOTTA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : AUTO POSTO VIA MANDU LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 00.00.00318-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Aduz o agravante, em suma, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, porquanto há incerteza e iliquidez. Alega sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 255/260.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 262/263.

Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado "quantum satis" a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Conforme o entendimento supra evidenciado, bem assim os precedentes colacionados, o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido."

(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. ART. 135, III, DO CTN.

1. "Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade" (EREsp n. 260.107, Primeira Seção, Ministro José Delgado).
2. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio que não participa da gestão da empresa não deve ter a execução fiscal redirecionada contra si.
3. Embargos de divergência providos." (EREsp 591954/SP; Primeira Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 01/07/2005, p. 359)

Consoante certidão de fl. 98, o próprio sócio executado declarou ao oficial de justiça "que a empresa executada está desativada há aproximadamente quatro anos, não possuindo qualquer bem penhorável".

Dessarte, configura-se, "in casu", presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Passo a análise do quadro social da pessoa jurídica executada, bem como da época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado.

Os débitos objeto da execução fiscal referem-se ao período de 30/08/1996 a 31/01/1997. Por outro lado, conforme indica a ficha cadastral da JUCESP - fls. 202/207, o agravante Edison Ulyses Chioatto Filho, sócio-gerente da empresa executada, ingressou na sociedade em 18/06/1996, retirando-se em 11/02/1999. Nesse sentido, responde pelos débitos executados, porquanto contemporâneos à sua gerência na sociedade empresária.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Em razão do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor dessa decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SUPPORTBANK TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022165-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual pretende a impetrante sua inserção no parcelamento PAEX, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter sido "regularmente inscrita no programa de parcelamento em fevereiro de 2006, referente aos débitos do Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Cofins" (fl. 06).

Alega que, diante de dificuldades enfrentadas e "tendo em vista os compromissos rotineiros inerentes a sua atividade empresarial, a AGRAVANTE deixou de recolher uma das mensalidades, referente ao mês de outubro de 2007" (fl. 06).

Aduz ainda, que, por "descontrole operacional atrasou a mensalidade com vencimento em 31/07/2008" (fl. 06).

Assevera ter acessado o *site* da Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de recolher a parcela em atraso, tendo o sistema gerado as guias DARF com vencimento em 29/08/08 e o recolhimento sido efetuado em 18/08/08.

Expende ter a Procuradoria, considerando que o pagamento efetuado em 18/08/08 era antecipação da parcela do mês de agosto e não o pagamento atrasado do mês de julho e, por tal razão, promovido a exclusão da agravante do parcelamento "por força do inadimplemento de 2 (duas) parcelas alternadas" (fl. 07).

Afirma que "a norma sancionadora aplicada pela autoridade coatora em razão do inadimplemento de 2 (duas) parcelas pelo AGRAVANTE é ilegal, pois motivada com respaldo em veículo normativo sem validade e eficácia" (fl. 05), qual seja a MP n.º 303/06.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas

pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação
Nesse sentido, mencionou o Juízo "a quo":

*"O cerne da questão debatida nos autos consiste na verificação da eficácia da Medida Provisória nº 303/2006, ante sua rejeição pelo Senado Federal, por meio do Ato Declaratório nº 57/2006.
A impetrante requereu na Medida Provisória nº 303, de 28 de junho de 2008, publicada em 30 de junho de 2008, a adesão ao Programa de Parcelamento Especial-PAEX, o que significou sua anuência a todas as condições do benefício e, com o pagamento da primeira parcela, a constituição da relação jurídica entre as partes.*

(...)

Dessa forma, ainda que rejeitada a Medida Provisória em apreço, nos termos do artigo 62, §§3º e 11, da Constituição Federal, ela adquire a denominada ultraatividade, disciplinando as relações estabelecidas e constituídas durante a sua vigência.

(...)

Nesse contexto, as relações ocorridas enquanto a medida provisória esteve em vigor são resguardadas, na hipótese de ausência de decreto legislativo disciplinando a matéria, como precisamente é o caso discutido nos autos.

Portanto, o impetrante, ao deixar de adimplir a duas prestações do parcelamento, deu causa à sua exclusão, não havendo qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora" (fl. 95).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039895-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER e outro

AGRAVADO : PAULO ROBERTO BENASSE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.05.009040-1 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023507-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "para determinar à autoridade coatora o recebimento e o processamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos 10880.007055/2003-97 e 12157. 000026/2008-19, com conseqüente suspensão de exigibilidade do crédito, não constituindo estes procedimentos óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que ausentes outros débitos, enquanto não ocorrer decisão em definitivo por parte do impetrado com relação às manifestações de inconformidade discutidas neste *mandamus* ou ulterior decisão deste Juízo" (fl. 164).

Sustenta consubstanciar-se o cerne da questão proposta na atribuição de efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, nos termos preconizados pelo § 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Alega que, nos termos da legislação vigente, somente nos casos em que as compensações não são homologadas atribui-se efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, "entretanto, quando a própria declaração de compensação não é aceita ou nem mesmo é apresentada, nada haveria a suspender, uma vez que sequer a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória, teria ocorrido" (fl. 06).

Nesse sentido, aduz que "verificada a ocorrência de não admissibilidade das declarações de compensação, a garantir o direito de ampla defesa, o sujeito passivo pode interpor recurso hierárquico, o qual não possui efeito suspensivo e é analisado no âmbito da Receita Federal do Brasil" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Isso porque, pretende a agravada nos autos do feito de origem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes em seu nome, ao fundamento de estar em trâmite manifestações de inconformidade relativas às compensações que alega ter efetuado.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe sobre a realização de compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, prevê a possibilidade de interposição do expediente denominado "manifestação de inconformidade", em face de decisão de não-homologação de compensação, bem assim de recurso ao Conselho de Contribuintes em face de decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, os quais são dotados de efeito suspensivo, *verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifei).

Consoante se depreende dos termos da decisão administrativa de fls. 133/134, declaradas compensações pela impetrante, denotou-se a ausência de "documentos comprobatórios relativos ao *quantum* do crédito alegado" (fl. 134). Por tal razão, "através do Termo de Intimação Fiscal nº 100/2008 (...) o interessado foi intimado a apresentar documentos comprobatórios do alegado crédito e as referidas compensações" (fl. 134).

No entanto, "o contribuinte não logrou êxito em apresentar a documentação suficiente para tal", razão pela qual ficou prejudicada a análise do pleito, impossibilitando-se "o reconhecimento do direito creditório ao contribuinte" (fl. 134). Denota-se, pois, que a decisão administrativa impugnada pela agravada não deixou de homologar as declarações de compensação apresentadas, porquanto sequer analisou o pedido diante do "atendimento insatisfatório ao Termo de Intimação Fiscal nº 100/2008" (fl. 134).

Por tal razão, entendo não se consubstanciar, *a priori*, a insurgência administrativa da agravada nos expedientes previstos nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os quais possuiriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041216-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IRMAOS CORSO E CIA LTDA

ADVOGADO : LEANDRO DE PADUA POMPEU e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.007803-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende "a suspensão do despacho decisório nº 775568505, permitindo a retificação do PER/DCOMP, nos termos da IN SRF nº 600/2005" (fl. 224), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ter impetrado o feito de origem tendo em vista o "ato do Sr. Delegado da Receita Federal, o qual, não notificou o agravante para esclarecer inconsistências no PER/DCOMP, sendo que tal direito assiste ao agravante" (fl. 04), nos termos do art. 35 do Decreto n.º 6.268/07.

Alega não ter apresentado retificação da declaração de compensação, porquanto a agravada não expediu o Termo de Intimação competente.

Aduz ter tomado ciência da inconsistência da declaração somente após a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação, sendo certo que "em sede de manifestação de inconformidade não há como se fazer tal retificação, pois, o artigo 57 da IN SRF 600/05 proíbe a retificação após a decisão administrativa" (fl. 06).

Assevera estar previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 seu direito de compensar créditos apurados.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Pretende a agravante a suspensão do despacho decisório nº 775568505, permitindo-se a retificação do PER/DCOMP, nos termos da IN SRF 600/2005, narrando "que o despacho decisório em questão homologou parcialmente os pedidos de compensação formulados na via administrativa, indeferindo" parte deles "ao fundamento da inexistência de crédito" (fl. 224).

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas

pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação
Nesse sentido, mencionou o Juízo *a quo*:

"No caso vertente, a errônea indicação do número do processo de ressarcimento nas declarações de compensação acarretou a não homologação destes pedidos, pois, ao realizar o encontro de contas, a autoridade fiscal não verificou a existência de créditos a serem compensados.

Desta forma, ante a ausência de PER/DCOMP retificador, a autoridade fiscal cingiu-se a analisar o pedido, na forma em que formulado pela impetrante, a qual, por seu turno, somente constatou o erro quando foi intimada do despacho decisório, cujos efeitos pretende ora afastar.

Nesta cognição sumária, analisando a situação descrita, colhe-se que a autoridade fiscal não praticou ato ilegal ou abusivo, mas limitou-se a analisar o pedido tal como formulado pela impetrante e, verificando a inexistência de crédito no processo administrativo indicado no formulário, não homologou o pedido de compensação, o que justifica, inclusive, a ausência de emissão de eventual termo de intimação para correção de inconsistências.

Por outro lado, tendo em vista a existência de Manifestação de Inconformidade já interposta pela impetrante, encontra-se viabilizada a oportunidade de apontar o equívoco à autoridade fiscal, que terá subsídios para avaliar o cabimento ou não da retificação pretendida" (fls. 226/227).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042052-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A

ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.006892-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual pretende a autora "sua re-inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ao argumento de que sua exclusão teria sido arbitrária, sem observância ao devido processo legal uma vez que não foi notificada pessoalmente ou por via postal, da instauração de procedimento fiscal para sua exclusão do programa, já que a mesma teria se dado por meio de edital, o que teria violado o seu direito à ampla defesa" (fl. 155), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a agravante, em suma, que "na esteira do pacificado entendimento pretoriano sobre a questão, não há como prevalecer o pronunciamento aqui impugnado de exclusão da Agravante do Programa REFIS, em virtude da imotivada publicação via edital, em claro desrespeito aos cânones constitucionais da publicidade e da necessária cientificação do contribuinte" (fl. 11).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas

pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação
Nesse sentido, tal como mencionado na decisão agravada "o STJ já decidiu reiteradas vezes a desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte para exclusão do REFIS, tendo inclusive sedimentado tal entendimento na Súmula nº 355" (fls. 155/156).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VLAPER IND/ COM/ TUBOS E CONEXOES LTDA massa falida e outro

: RAFAEL ABDALLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.00366-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do co-executado Rafael Abdalla, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta não constituir óbice à decretação da indisponibilidade dos bens do sócio previamente incluído no pólo passivo do feito a existência de processo falimentar em relação à empresa executada, na medida que o patrimônio pessoal do co-executado não integra a massa falida.

Assevera haver demonstrado nos autos de origem os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 18/505), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do agravado Rafael Abdalla, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, trazendo aos autos tão-somente certidão negativa emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto (fl. 460).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : APTA CAMINHOS E ONIBUS S/A

ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.004532-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "para determinar que a autoridade impetrada conclua definitivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de restituição de nºs 17868.15850.290307.1.6.02-9710 (...), 02434.47484.290307.1.6.02-4087 (...) e 34238.52355.021007.1.3.02-0048 (...)" (fl. 134), os quais foram "protocolizados junto a autoridade coatora (...) há mais de dezesseis meses" (fl. 132-sic). Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

AGRAVADO : SALVADOR PECCOVELLO (= ou > de 60 anos) e outros

: JANDIRA GONCALVES PECCOVELLO

: ROSANGELA MARCONDES DO AMARAL

: ELISABETE HEDWIG LUKANCIC DO AMARAL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021569-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença de ação de conhecimento processada sob o rito comum sumário, declinou da competência para processar o feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Alega, em suma, ser competente a Justiça Federal para o processamento do feito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico assistir razão à recorrente, porquanto a teor do inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.483/2007 a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A nos seus direitos, obrigações e ações judiciais, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ, a saber:

"PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A SEJA AUTORA, RÉ, ASSISTENTE, OPOENTE OU TERCEIRA INTERESSADA.

Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas "ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada" (Lei nº 11.483/07, art. 2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP."

(CC nº 83281; Processo nº 200700836881/SP; Segunda Seção; Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/12/2007; pg. 00287) - (grifei).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se os agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042517-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : VIACAO REAL LTDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.006055-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irrisignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal extintos com resolução de mérito apenas no efeito devolutivo.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio, no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a

execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); **em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial** (art. 587, 1ª parte). **A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução**; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043048-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FRANCISCO SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : SAO PAULO MARKETING CENTER LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027085-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, após a prolação da sentença que declarara extinto o feito e condenara a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo patrono da executada em sede de apelação.

Sustenta ter interposto recurso de apelação com vistas a "receber honorários advocatícios condizentes com a Lei nº. 8.906, de 04.07.1994" (fl. 04).

Alega ser bastante à concessão do benefício pretendido a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, bem assim constar da CF/88 a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuinto as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

No entanto, pode o magistrado que conduz o feito, frente à realidade que extrai das circunstâncias que envolvem as partes envolvidas, avaliar a real e concreta necessidade dos benefícios da justiça gratuita. Nesse caso, consoante assinalado pelo Juízo "a quo", o agravante é "profissional do direito em atuação ativa no exercício de seu 'munus', como no caso destes autos onde atuou como advogado da Executada, possuindo escritório próprio situado em local privilegiado e altamente valorizado (Rua Pamplona - fls. 32), significando, com isso, que os rendimentos de aposentadoria (fls. 144) não configuram a sua única fonte de renda, circunstância essa que lhe retira o caráter de hipossuficiente nos termos da Lei n. 1.060/50" (fl. 34). Esta condição não restou afastada, neste momento, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043521-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ESCRITORIO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
No. ORIG. : 07.00.00004-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LESLIE MELLO GIRELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.01358-6 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043582-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.046532-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, decretou "a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às certidões da dívida ativa n.ºs 80.2.07.011022-82, 80.2.07.011023-63, 80.6.07.027213-17, 80.6.07.027214-06, 80.6.07.027215-89 e 80.7.07.005512-09" (fl. 332).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê do documento de fl. 339, a agravante foi intimada da decisão impugnada em 20/08/2008 (quarta-feira). O mandado foi juntado aos autos em 25/08/2008 (segunda-feira) - fl. 338. O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 26/08/2008 (terça-feira), e terminou no dia 14/09/2008 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 15/09/2008 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 07/11/2008, sendo, portanto, intempestivo. Destaco, por oportuno, que a carga dos autos realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional se deu apenas em 21/10/2008, momento posterior ao término do prazo para a interposição do recurso, conforme fl. 344.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043602-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO
ADVOGADO : EDUARDO PAULO CSORDAS e outro

AGRAVADO : SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outros
: DILIO ANTONIO FORCINITI
: MILTON MORENO ORTEGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032331-6 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043767-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE MIRANDA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.006231-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PADUA COSINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015920-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende se abstenha a ré "de efetivar qualquer ato tendente a inscrever em dívida ativa da União a quantia cobrada através do Ofício n.º. 254/2007 - GAB/GRA/SP, objeto do processo administrativo n.º. 10880.016351/98-32, e que o mesmo não seja óbice à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito de negativo)" (fl. 1293), deferiu em parte a liminar pleiteada "para o fim de admitir o seguro-garantia judicial ofertado, que deverá alcançar toda duração deste feito, ao mesmo tempo em que deverá ter cláusula expressa no que concerne ao cumprimento de ordem judicial para pagamento do crédito fiscal devido em até 05 dias do recebimento da ordem" (fl. 1295-verso).
Determinou, ainda, que "uma vez realizada a fiança (no valor integral do débito, por prazo indeterminado, e com correção pela Taxa Selic), com fulcro no artigo 151, II, do CTN, restará suspensa a exigibilidade do crédito fiscal na proporção do valor efetivamente afiançado" (fl. 1295-verso), autorizando-se a expedição de Certidão Negativa de Débito.

Sustenta a agravante, em suma, que "a suspensão da exigibilidade do crédito só é admissível por meio do depósito do montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, não havendo previsão legal de outra garantia que possa ser aceita pelo ente público" (fl. 10). Nesse sentido, alega que o Juízo "a quo", "ao analisar os casos de suspensão de crédito

tributário, não poderia admitir o Seguro-fiança, interpretando a norma de forma amplamente extensiva quando a lei tributária apenas admite o depósito integral" (fl. 14).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica.

Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Nesse sentido, cumpre-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

A agravada pretende a aceitação de seguro-garantia judicial como forma de garantia dos débitos constantes em seu nome, os quais teriam sua exigibilidade suspensa e não obstarão a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

No entanto, no caso de optar a agravada pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir ao seguro-garantia judicial os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Nesse sentido, destaco posicionamento do C. STJ sobre o tema, cujos fundamentos ora partilho:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo", com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043839-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ALIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GOULART NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.004623-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : S R S IND/ DE BICICLETAS E PECAS LTDA e outros
: DION ARAUJO NOGUEIRA
: MARCIO CARDOSO PINTO
: MERCAP PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.070524-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta ter demonstrado amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 25/108), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.45299-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta ter demonstrado amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 13/83), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044096-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ELISEU DE AMORIM DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.020017-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de citação do executado por meio de edital.

Alega, em síntese, ser necessária a citação do executado por edital para constituição e validade da relação processual.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A matéria trazida a exame já foi objeto de Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos do seguinte teor:

Súmula 210: "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia".

Por seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art.8º, III, da Lei nº 6.830/80.

2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação.

3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário.

4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu.

5. 'Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia.' (Súmula n.º 210/TFR)

6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ.

7. Recurso desprovido."

(STJ, 1ª Turma. REsp 247368/RS (2000/0010076-5), Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 02/05/2000, DJ 29/05/2000, pg. 00125)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

- Se, restarem frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital".
(STJ, 1ª Turma. REsp 264116/SP (2000/0061615-0). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 20/02/2001, DJ 09/04/2001, pg. 00333)

A citação editalícia é, portanto, cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor. No caso concreto, a tentativa de citação do executado foi infrutífera, consoante demonstra a devolução da carta de citação de fl. 15.

Todavia, não demonstrou a agravante haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização do executado, a justificar a realização de citação por edital. Neste sentido, é o entendimento da 6ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal, no particular:

" (...)

1. Descabida a citação por edital, uma vez não esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens, e sequer apreciado o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

(...)"

(AG n.º 2004.03.00.047184-0; Des. Fed. Consuelo Yoshida; v.u.; DJ 11/03/2005; p. 360)

Destarte, diante da pacificação da matéria, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INGER BRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.050859-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta ter demonstrado amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 15/123), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 107.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.006295-1 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada, bem assim a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

Requer a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita .

Nesse sentido, a Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita , a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, *verbis*:

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

No presente caso, não logrou a agravante comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção, não tendo sequer juntado aos autos a "simples declaração de hipossuficiência" a que fizera alusão na exordial do recurso à fl. 17.

Ausentes os pressupostos, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita .

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno previstos na Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SILVIA REGINA GALATTI
ADVOGADO : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : VIRTUAL TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021747-4 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu os pedidos por ela formulados no sentido de ser determinada a extinção da execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição, ou, sucessivamente, a exclusão do pólo passivo do feito em razão de sua ilegitimidade.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, na qual foi indeferido o pedido de exclusão do pólo passivo do feito, bem assim não acolheu a alegação de ocorrência de prescrição.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente a petição inicial da execução fiscal de origem, bem assim os documentos atinentes à sua citação e da empresa executada.

Ademais, a decisão agravada deixou de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva "tendo em vista que tal matéria já foi apreciada às fls. 67/72" (fl. 40), as quais também não foram acostadas pela agravante.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2316

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.901227-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO - CBTE (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que determino a imediata interdição das atividades de exploração do jogo de bingo da ré, no endereço indicado na inicial, bem como à apreensão e indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos, (em depósito e/ou utilização)- Máquinas Eletrônicas Programadas - MEPs -, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita, que se inclua no conceito legal de jogo de azar, como qualquer máquina que, por introdução de moeda, ficha, cédula, cartão ou assemelhado, permita a qualquer pessoa jogar. Determino, outrossim, a fixação de avisos do tamanho de folha A4, em papel de espessa gramatura, contendo a mensagem INTERDITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL, na porta principal do estabelecimento interditado; determino que a ré retire da fachada do estabelecimento, em que explora a atividade, todos os letreiros, anúncios, avisos ou sites na internet, propaganda relacionada com à atividade ilícita dos bingos, direta ou indiretamente, suspendendo todos os eventuais anúncios publicitários na mídia, em todas as suas formas (jornal, televisão, rádio, etc.), bem como o envio de correspondência (correio eletrônico ou normal a consumidores), relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita interditada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076096-1 - ORLANDO SPITALETTI FILHO (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

94.0028542-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023300-0) ELEVEN COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

97.0054066-9 - ABELARDO GOMES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Considerando-se que a vigência do Código Civil de 2002 se deu após 11.01.2003, e que a citação da ré ocorreu em 01.04.1998 (fl. 87), ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para retificar parte do dispositivo da sentença proferida às fls. 303/313, modificando a redação, para que passe a constar: Condeno esta ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ou 6% (seis por cento ao ano, a partir da citação, e após o advento do Código Civil (11.01.2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano. No mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada...

98.0005944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052761-1) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP069862 OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X PIRELLI S/A (ADV. SP198675 ANA PAULA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 216/221 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, conforme requerido às fls. 235/293...

1999.61.00.003360-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049943-1) TEREZINHA CONCEICAO VALENTE (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP151585 MARCELO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50...

1999.61.00.003583-7 - ACAUA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 584/586 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado...

1999.61.00.035756-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060010-6) RONISA FILOMENA PAPPALARDO E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 236 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2001.61.00.030524-2 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida as fls. 313/315. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

2002.61.00.002759-3 - SIMONE DE LOURDES SOLITARI GODOI E OUTRO (ADV. SP168450 ALESSANDER BARRETO MESTRINER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP211385 MARIA SILVIA LOUREIRO DE ANDRADE MARQUES E ADV. SP124527 THERA VAN SWAAY DE MARCHI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (ADV. SP124527 THERA VAN SWAAY DE MARCHI E ADV. SP215799 JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS) X LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A (ADV. SP041775 JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a co-autora está qualificada como menor impúbere, sendo necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento relativo à co-autora PAMELA SOLITARI GODOI hábil a aferir se ainda subsiste a sua condição de menor. Desta forma, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, documento de identificação da co-requerente supra referida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.012245-0 - LUIZ EDUARDO SUAREZ E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei...

2002.61.00.018030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014553-0) CRISTIANO JOCELI DA SILVA (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteada, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de ProcessO Civil. Por conseqüência, fica revogada a antecipação de tutela parcialmente concedida às fls. 70/71. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido.

2002.61.00.018592-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013318-6) PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSSES S/A (ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E ADV. SP183164 MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) ...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Por ter a rá apresentado defesa, condene a autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei...

2005.61.00.004144-0 - SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP093502 FERNANDO QUESADA MORALES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 143/146, bem como o erro material contido no julgado, onde foi inserido número diverso ao da inscrição em dívida ativa objeto do presente feito, ACOELHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 143/146 para fazer constar: Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida, e, em conseqüência, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80 2 05 013737-62, determinando a exclusão do nome da autora do CADIN, desde que não existentes outros óbices senão aqueles narrados na petição inicial. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário...

2005.61.00.017216-8 - JOSE CARLOS NUNES E OUTRO (ADV. SP176809 SILMA APARECIDA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido...

2006.61.00.002988-1 - INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA (ADV. SP221023 FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em relação a parte do pedido, relativa ao valor incontroverso de R\$283,50 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), reconheço a falta de interesse de agir, no aspecto necessidade e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à parte restante, julgo improcedente o pedido constante da inicial e, por conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo código. Condene a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Tal como exposto acima, defiro à ré as prerrogativas da isenção de custas (Decreto-Lei nº509/69), bem como a contagem em dobro dos prazos processuais, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil...

2006.61.00.005679-3 - JOSINO ADAIL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fl. 253/256, protocolizada em 10/11/2008, ACOELHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando a sentença proferida à fl. 247 para fazer constar: Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, que somente serão cobrados na forma da Lei n.1.060/50

2007.61.00.006742-4 - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 212/219 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2008.61.00.011850-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ANDREA HENRIQUE DA SILVA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC...

2008.61.00.023828-4 - STAR SEGUR LTDA (ADV. MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil...

2008.61.00.023829-6 - DIRETRIZ ENGENHARIA, SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.019514-8 - MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP131936 MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a pagar à autora a importância de R\$962,16 (novecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), devidamente atualizada desde 18 de novembro de 2005 (fl. 21), acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código de Processo Civil), desde a data da citação, ou seja, 04 de agosto de 2006 (fl. 32). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido...

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2003.61.00.002180-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SEBASTIAO ISIDORO DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com relação à requerente Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o requerente Banco Econômico S/A sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas na forma da lei...

2008.61.00.014442-3 - MANUEL AUGUSTO CARDOSO MARTINS (ADV. SP167860 CLODOALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...Sendo assim, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC. Custas ex lege...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013179-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SONIA MARIA BAUER E OUTROS (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 49 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.00.026877-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022672-1) PAULO CESAR GIOMETI E OUTRO (ADV. SP041178 VERA SZYLOWIEC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a penhora constante do auto lavrado às fls. 110 da execução n. 94.0022672-1 em apenso, pelo que determino a cancelamento do registro desta (Av. 7/54.174), referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 54.174 do 14º Oficial do Registro de Imóveis desta Capital, ficando mantido o registro imobiliário (R6) feito em favor dos embargantes em relação ao imóvel situado na Alameda dos Arapanés, n.416, apt. 182, Indianópolis, São Paulo, diante da existência de fraude à execução. Diante de sucumbência mínima dos embargantes, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa nos presentes embargos. Oficie-se ao Cartório de Imóveis para a desconstituição do registro da penhora, encaminhando-se cópia da corrente sentença...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0022672-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP14904 NEI CALDERON) X INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

98.0049943-1 - TEREZINHA CONCEICAO VALENTE (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2002.61.00.013318-6 - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSEENSES S/A (ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E ADV. SP183164 MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2002.61.00.013990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012245-0) LUIZ EDUARDO SUAREZ E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

2002.61.00.014553-0 - CRISTIANO JOCELI DA SILVA (ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica revogada a liminar concedida às fls. 30/31. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes, de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigido a partir da publicação da sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2004.61.00.022790-6 - GUIDO ALDO MARIA ALESSANDRO BOSSI (ADV. SP119361 FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e deixo de acolher a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária...

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.018364-7 - VALDOMIRO MATIAS NETO (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA E ADV. SP239883 JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...Sendo assim, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC. Custas ex lege...

2008.61.00.026797-1 - ANALIA MARIA SOARES DA SILVA (ADV. SP267005 JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 2338

MONITORIA

2006.61.00.028059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO (ADV. SP225379 ADRIANA CORDEIRO LOPES) X ALEXANDRE SENEN FERNANDES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora impugnar os embargos monitórios de fls. 54/70, conforme requerido na petição de fls. 111, tendo em vista a audiência de conciliação marcada para o dia 09/12/2008 às 17 horas e 30 minutos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0981277-6 - POLYENKA S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 431/434 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

MANDADO DE SEGURANCA

00.0920695-7 - POLYENKA S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

...Tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando a sentença proferida às fls. 297/300, para que, onde se lê A conversão em renda dos valores depositados dependerá do trânsito em julgado da sentença, passe a constar: A conversão em renda dos valores depositados dependerá do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 00.0981277-6. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 297/300 tal como lançada...

98.0026616-0 - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CHRISTIANNE M. F. P. PEDOTE)

Recebo a petição de fls. 278/280 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de primeira instância, de forma que a análise do pedido de efeito suspensivo deverá passar pelo crivo do Tribunal julgador do recurso. Além disso, a Lei nº 1.533/51 prevê apenas o efeito devolutivo, e não basta a iminência de dano irreparável, pois deve estar presente a plausibilidade do direito invocado, o que já foi afastado por este Juízo. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 278/280. Sobrevindo as contra-razões de apelação, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 272. Int.

2005.61.00.015049-5 - E C MELLO (ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em parte a segurança apenas para afastar a exigência de que o titular da firma individual comprove a sua habilitação profissional perante o CREA. Em consequência, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e.STF e Súmula 105 do e.STJ). Custas na forma da lei...

2006.61.00.001860-3 - ITC - COM/ INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES) X GERENTE TECNICO DEPTO COMBATE ILICITOS CAMBIAS FINAN BANCO CENTRAL BR (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE E PROCURAD ROGERIO CAMPOS)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.00.008777-7 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, averbou: Os débitos em consideração foram inscritos em Dívida Ativa da União em 04.07.2006, sob número 80606088606-43, tendo sido ajuizada, para sua cobrança, a execução fiscal n. 2007.61.82.002285-4, que corre pela 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Nesse sentido, ao compulsar o sistema processual, contata-se que a referida execução foi extinta, cujo dispositivo passo a transcrever, verbis:TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000, 00 (hum mil reais), conforme o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. eC. Dessa forma, a fim de evitar colidência de decisões, determino que o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, diga conclusivamente se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Determino, outrossim, que a autoridade Impetrada igualmente se manifeste quanto à extinção do executivo fiscal. Intimem-se.

2006.61.00.015512-6 - ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO (ADV. SP199738 JORGE MÁRCIO GOMES MÓL) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel locado pelo Impetrante, desde que não haja atraso no pagamento mensal das faturas. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal...

2007.61.00.000939-4 - ASFALTOS CONTINENTAL LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.022380-0 - MARCOS SHOITI SAITO (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e.STJ e Súmula 105 do e.STJ). Custas na forma da lei...

2007.61.00.026041-8 - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM BRASIL LTDA (ADV. SP171206 KARL HEINZ BAUERMEISTER) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.031567-5 - AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP220920 JULIO CESAR PANHOCA E ADV. SP221565 ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.032796-3 - METODO ENGENHARIA S/A (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 285/287 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2007.61.02.010065-2 - G E L CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de assegurar à Impetrante o direito de não se submeter ao registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e, via de consequência, declaro a nulidade da cobrança que lhe foi imposta (Auto de Infração de n.023429). Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2008.61.00.000084-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES E OUTRO (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que análise do pedido de efeito suspensivo deverá passar pelo crivo do Tribunal julgador do recurso. Além disso, lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, e não basta a iminência de dano irreparável, pois deve estar presente a plausibilidade do direito invocado, o que já foi afastado por este Juízo. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 513/561. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.002347-4 - SPECTRUM CONSULTORIA E PESQUISA ECONOMICA S/S LTDA (ADV. SP162002 DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.003159-8 - KLEBER RAFAEL TOMAZ FERREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.007848-7 - TRANSPORTES VIDALI DIAS LTDA - EPP (ADV. SP223592 VINICIUS CAMPOI) X CHEFE DA DIVISAO DE VIGILANCIA SANITARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o impetrante quanto a manutenção como autoridade, o do Chefe da Divisão de Vigilância que tem endereço em São Bernardo do Campo.

2008.61.00.009974-0 - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E TECNOLOGICOS - TECHCOM (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.010006-7 - CLUBE MAPFRE DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.011966-0 - EVANDRO CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.013512-4 - PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E ADV. SP250691 LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para que a autoridade impetrada esclareça, no prazo legal, o motivo pelo qual o arrolamento incidente sobre o imóvel descrito à fl. 110, in fine, não foi cancelado. Destarte, intime-se a Impetrante, remetendo-se-lhe cópia da petição de fls. 105/110.

2008.61.00.013545-8 - DROGARIA RIO PEQUENO LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei...

2008.61.00.014516-6 - DROGARIA ATRIOS LTDA ME (ADV. SP187075 CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...Pelo exposto, ausente um dos requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao

Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.014547-6 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS (ADV. SP257404 JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para afastar as limitações impostas pela autoridade impetrada, a fim de que seja garantido ao impetrante JOSÉ ADAILTON DOS SANTOS o direito líquido e certo de requerer benefícios nas agências do INSS desta capital e das agências de Previdência Social das cidades vizinhas, litoral e interior do estado, independentemente de prévio agendamento, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei...

2008.61.00.015286-9 - THIAGO ARTHUR RODRIGUES (ADV. SP232082 GABRIELA SERGI MEGALE E ADV. SP224125 CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.015439-8 - FABIO PEREIRA CORNELIO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se conforme requerido pela impetrante.

2008.61.00.016340-5 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (ADV. SP149514 DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que expeça a certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos exatos termos do artigo 206 do código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.018475-5 - FLAVIA GOMES ALVES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante as razões expostas JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.020033-5 - ALCIBERG REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expeça a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei...

2008.61.00.025185-9 - SUPER RADIO TUPI AM LTDA (ADV. SP176570 ALESSANDRA NIEDHEIDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente o impetrante contra-minuta de agravo retido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026897-5 - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SUPERINTENDENTE DE SERVICOS AEREOS DA ANAC EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto a ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

2008.61.00.028354-0 - M GROTTI SERVICOS DE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA ME (ADV. SP139851 FLAVIO MARTIN PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes da redistribuição. Manifeste-se em termos de prosseguimento. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028718-0 - TELE-COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA (ADV. SP139446 MARIA ANGELICA DAMM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.001074-9 - WILBER TAVARES DE FARIAS (ADV. SP243329 WILBER TAVARES DE FARIAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.00.028843-2 - MARILENA CODINA GUILA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP108682 VIVIANA ALOIA CODIMA GUILA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a co-autora menor sua representação processual, conforme observado pelo MPF a fls. 71/72. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028153-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINEY EGYDIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

2008.61.00.028162-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO FERREIRA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.009184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031193-0) CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO (PROCURAD EDUARDO SANTOS SOUZA OAB/SP-227621 E ADV. SP203051 PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, c/c art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege...

2008.61.00.005407-0 - ACTIVA PRODUTOS CIENTIFICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP058083 LIDIA APARECIDA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente quanto a contestação apresentado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016462-8 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10 sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege...

2008.61.00.020733-0 - ARY DA COSTA CABRAL E OUTROS (ADV. SP161991 ATILA JOÃO SIPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o requerente o determinado a fl.72, sob pena de extinção.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002790-9 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista à parte autora do depósito feito às fls.323 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

95.0032197-1 - JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP105097 EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP033232 MARCELINO ATANES NETO)

Indefiro o requerido às fls.336/365 haja vista o valor muito pequeno, que caberá para cada autor, após o rateio. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0004008-9 - EDVALDO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a parte autora o determinado às fls.312 para que a CEF possa ser intimada.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

97.0014368-6 - ROSA MARIA ROBERTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 336 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 328.Int.

97.0014387-2 - MANUELITO ALMEIDA HAINE E OUTROS (PROCURAD MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 440 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para analisar o requerido em relação à expedição de alvará.Int.

97.0015013-5 - PEDRO ANDREATTA NETTO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 232-252 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 216.Int.

97.0018199-5 - ANTONIO CARLOS PECEGUINI (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 278-279: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0019837-5 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP093736 LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 310: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 308.Int.

97.0021587-3 - WILSON LOPES (ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 244 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228.Int.

97.0024922-0 - CLARINDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 414-415: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários conforme guia de depósito às fls. 357, nos termos requerido na petição às fls. 416.Int.

97.0026008-9 - WALDEMAR HEIDRICH E OUTROS (PROCURAD PAULO FRANCISCO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 343, nos termos requerido na petição às fls. 346.Após a liquidação, se em termo, venham os autos conclusos para sentença de extinção

da execução.Int.

97.0035156-4 - APARECIDO FRANCISCO CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001..Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0041512-0 - MIGUEL ALVES DE FREITAS (ADV. SP049464 DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls.208:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

97.0055019-2 - NELSON MACHADO SILVA E OUTROS (PROCURAD CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls.345/346: Manifeste-se a o autor José Antonio sobre a alegação da CEF às fls.345/346 no prazo de 10(dez)dias.

97.0057563-2 - CARLOS ANTONIO BIAZZOTO - ESPOLIO (CLEUZA DE LOURDES GONCALVES BIAZZOTO) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF, no prazo de 10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0010196-9 - COSME MATEUS DE OLIVEIRA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.Intimem-se.

98.0019155-0 - AIRTON DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos do co-autor Antonio Rodrigues da Silva para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0035954-0 - CARLOS AUGUSTO RUSSO BARROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Razão assiste à parte autora. Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.

98.0041698-6 - ANTONIO BASTOS DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.Intimem-se.

98.0045346-6 - JOSEFA MARIA FONTES (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls.144/145, anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Indefiro o requerido quanto aos juros progressivos haja vista que não foi objeto nestes autos. Anoto também que o acórdão às fls.113 determinou sucumbência recíproca. Portanto, não há honorários a receber. Após as considerações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

1999.61.00.005763-8 - ANTONIO CARLOS SPADARI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos bem como cópia dos ofícios às fls.339/456.

1999.61.00.041794-1 - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos feitos e constatando que a parte autora juntou planilha de cálculos às fls.160/175, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

1999.61.00.042159-2 - SERGIO PUGLIESE (ADV. SP029631 SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X REYNALDO GIAROLA (ADV. SP029631 SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro a perícia contábil requerida. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a discordância da parte autora às fls.304/306.Prazo:10(dez)dias.

1999.61.00.055097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031902-0) ANDREAS SCHULZ E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.564/571: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF bem como para que tome ciência dos ofícios juntados aos autos.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.000915-6 - ANTONIO CARLOS PEREIRA RUSSO (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.205, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2000.61.00.008389-7 - ARNALDO ROCHA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, referente aos co-autores:José Carlos Rizo e Paulo de Mello e Pedro dos Santos, bem como manifeste-se sobre os créditos feitos para o co-autor José Henrique Tibucheski de Souza Lima às fls.222/224.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.019650-3 - CARLOS ROBERTO CARRASCO E OUTROS (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X TEREZINHA LOPES RUELA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo co-autor Sidney Galina às fls.290.Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.027565-8 - MARINA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a CEF para que informe nos autos o número da conta em que foi feito o depósito de fls.228. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do referido valor conforme requerido às fls.230.

2000.61.00.029485-9 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Razão assiste à parte autora. Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados.

2000.61.00.036838-7 - AKIKO YANAGI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Razão assiste à CEF. Anoto que o acórdão às fls.204/212 ratificou a sentença de 1º grau quando fixou os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Intime-se a parte autora das alegações da CEF quanto à co-autora Sueli Lemes Marques. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.044058-0 - DURVAL BLUMER E OUTROS (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.00.008786-0 - LEOBINO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

De-se vista à parte autora do alegado sobre o co-autor Leodenis Pires às fls.214. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2001.61.00.014104-0 - JOANA DE LOURDES PIMENTEL PASCHOALATO (ADV. SP056792 ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2002.61.00.020194-5 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

À vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.00.014981-0 - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.82/95: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Expediente Nº 2069

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019338-3 - RICARDO DE OLIVEIRA VALLADA E OUTRO (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 580 para que conste: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 575, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação... Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033059-4 - CARLOS HARASAWA E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

...Diante da consulta retro, intimem-se os beneficiários EDELICIO POLICASTRO GALHETA e GISLAINE POMIN GALHETA para que regularizem a sua situação cadastral junto à Receita Federal e comprovem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, nos termos da Resolução CJF n.º 559 de 26/06/2007, em favor da beneficiária Maria Darcila Reichert. Após, aguarde-se, em Secretaria, a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Int.

93.0039609-9 - ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 146-148: resta prejudicado o pedido do patrono da parte autora, diante do que já restou consignado no despacho de fls. 132. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do r.despacho de fls. 144, sob pena de arquivamento sobrestado no arquivo. Int.

94.0023864-9 - TELEXPTEL INDL/ LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos, às fls. 1491/1493. Anote-se. Cumpra-se a segunda parte

do despacho de fls. 1489.Intimem-se.

94.0029105-1 - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA (ADV. SP042285 JOSE SERGIO SGANGA E ADV. SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 483/484: Diante da consulta retro, expeçam-se alvarás de levantamento do valor total dos depósitos judiciais de fls. 227, 235 e 476. Com relação ao depósito judicial de fls. 248, este deverá ser objeto de levantamento parcial, no valor de R\$ 40.168,14, em virtude da proximidade da data do depósito e a dos valores das dívidas, objetos de penhoras, sendo que o valor restante de R\$ 3.724,61, juntamente com o valor total do depósito de 289, de R\$ 48.026,36, totalizando o valor de R\$ 51.750,97, deverão permanecer retidos, a título de garantia das penhoras realizadas no rosto dos autos (fls. 464/470).Liquidados os alvarás de levantamento, aguarde-se provocação, sobrestados os autos no arquivo.Intimem-se.

95.0045544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042485-1) ENJOCAP MINERACAO COM/ E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP131952 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X MINERADORA RAF LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP252666 MAURO MIZUTANI)

(...) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 732/741.Intime-se. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

96.0034120-6 - JOSE FABIO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Diante do traslado retro, expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, no valor de R\$ 16.517,40, com data de 10/2002, como apontado às fls. 194.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

97.0013046-0 - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 526: Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o r. despacho de fls. 525.Intimem-se.

2001.61.00.002859-3 - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP035919 JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 254: Anote-se. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 251, oficiando-se a Caixa Econômica Federal - CEF e informando-se a espécie e os números dos títulos juntados, assim como o nome e o telefone do advogado da autora, devendo a CEF, após a efetivação do agendamento para a guarda dos títulos, informar este juízo por meio de ofício. Com a juntada do ofício expedido pela CEF nos autos, defiro a retirada dos títulos pelo patrono da autora, mediante recibo nos autos, devendo o mesmo comprovar a efetivação da guarda dos títulos em questão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2005.61.00.009578-2 - SERGIO APARECIDO ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim, indefiro a antecipação da tutela requerida.Intimem-se. Manifestem-se os autores sobre a contestação.Tendo em vista o tempo de corrido desde o ajuizamento, informe a CEF a atual situação dos autores, bem como manifeste seu interesse em eventual acordo.

2006.61.00.008436-3 - GIVALDO LEITE DE LIMA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.030453-7 - AARON COM/ CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP122034 ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Diante da necessidade de manutenção do título juntado pela autora em custódia, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, informando-se a espécie e o número do título, assim como o nome e o telefone do advogado da autora, devendo a CEF, após a efetivação do agendamento para a guarda do título, informar a este Juízo por meio de ofício. Com a resposta da CEF, defiro a retirada do título pelo patrono da autora, mediante recibo, que deverá comprovar nos autos haver realizado a guarda do título, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Por fim, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 144/145. Intimem-se.

2008.61.00.005958-4 - MARIA TERESA MANZIONE ZANZOTTI (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela União às fls. 212/214. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se o IMESC, solicitando-se a designação de dia e hora para a realização da perícia. Int.

2008.61.00.025977-9 - ELIZETE ALVES DE SANTANA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP155766 ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E ADV. SP227158 ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.028177-3 - JOSE CARLOS DIONISIO SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.028431-2 - VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, apresente a autora cópia da petição inicial dos autos n.º 2007.34.00.019390-0, em trâmite na 2ª Vara Federal do DF, na fim de que se possa analisar a ocorrência de eventual conexão ou continência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025806-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059222-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CLEIDE PARDINI GAETA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Fls.170: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021975-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016981-0) EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Ante todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência.Reconheço a litigância de má-fé da Ré, ora excipiente, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa na cifra de 1% sobre o valor dado a causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo CivilTraslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n.º 2008.61.00.016981-0.Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.027762-9 - MARIA STELLA ARINI (ADV. SP137316 MARIA APARECIDA SALGADO ASTA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.029252-8 - MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ (ADV. SP136307 REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s).O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do

sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 185/186. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2001.61.00.013318-2 - ANTONIO MICHELUCCI E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 503: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2001.61.00.015163-9 - FABIO APARECIDO VACARELI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 172/173: Manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.020469-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017352-4) JOAQUIM HENRIQUE DE PAULA (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Tendo em vista a certidão de fls. 341 (verso), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.025950-9 - JOSE ALLOCA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
Fls. 153: Defiro a devolução do prazo requerido pelo réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.028406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021401-0) SEBASTIAO JOSE RODRIGUES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 202-204, tornem os autos ao Sr. Perito. Int.

2003.61.00.010020-3 - AGUINA ROCHA MACHADO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 280-305: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 275 em favor do Sr. Perito. Int.

2003.61.00.033036-1 - GENIVALDO BARROS BOAVENTURA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 190: Ante o lapso temporal decorrido e as sucessivas concessões de prazo para recolhimento do preparo da apelação, todas não sendo cumpridos, forçoso é julgar deserta a apelação interposta pelo autor. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se o réu para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

2004.61.00.015143-4 - ANTONIO PAVANI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 426-431: Ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fls. 374. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.032774-3 - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ora, intime-se o advogado do autor para que regularize a petição de fls. 296, apondo sua assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.016277-1 - ADILSON ROBERTO DALESSIO E OUTRO (ADV. SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.169: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00232484-1 em favor da

CEF. Liquidado o alvará arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.902427-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 307: Defiro a vista dos autos requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à perícia. Int.

2006.61.00.025250-8 - VALDENOURA CANDEIA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 180/185: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 177 trazendo aos autos a documentação requerida pelo Sr. Perito no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.00.009490-7 - SERGIO MASSAGARDI BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 378/383: Deixo de apreciar tendo em vista que a questão se confunde com o mérito. Fls. 384/385: Intime-se a parte autora para trazer aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, retornem os autos à perícia. Int.

2007.61.00.030675-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X GUILHERME ITALO SHULTZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELICA SCHULTZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 153, 160, 164/165: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135 citando-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.009127-3 - RENAN VERZOLA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP225417 DANIELE LOPES GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 169 (verso), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.014875-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BARBARA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP264209 JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

fls. 134/135: A parte ré noticia um depósito e informa que há comprovação dele. Ocorre que tal documento não foi acostado aos autos. Desta forma, intime-se a parte ré para trazer aos autos tal documento. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.021041-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIO MONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA CRISTINA MONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65/81: Anoto que já existe acordo homologado em audiência e que na mesma ocasião o processo foi julgado extinto com resolução de mérito (fls.55/56). Dessa forma, não há que se falar em desistência da ação e dou por prejudicado o pedido da autora. Consigno que houve notícia do cumprimento do acordo mencionado. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017743-1 - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 263:J. Devolvo integralmente o prazo à parte autora, a contar da publicação deste despacho.Int.

2005.61.00.015081-1 - TANIA SILVA DAVINO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 231/232 e 233: recebo como emenda à petição inicial.Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2006.61.00.015763-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2006.61.00.017937-4 - JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER E OUTRO (ADV. SP060711 MARLI ZERBINATO E ADV. SP187017 AGAZIO FRAIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL)
DESPACHO DE FLS. 456:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.DESPACHO DE FLS. 467:J. Manifeste-se a autora.Int.DESPACHO DE FLS. 481:J. Vista da contestação à autora.Int.DESPACHO DE FLS. 511:J. À SEDI para constar BANCO ABN AMRO REAL S/A no lugar de BANCO REAL S/A.Vista da contestação à autora, oportunamente.

2006.63.01.077202-5 - ANA CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)
Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.003827-8 - JOAO EUDES PEREIRA DE BRITO E OUTRO (ADV. SP119775 MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.005324-3 - ELAINE MARIANO DE FREITAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Decisão de fls. 91/92:Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para pagar , por meio de depósito judicial , as prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento de mútuo hipotecário , relativo a imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação , bem como que a Ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e não inclua o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Alega que , em 28 de dezembro de 2004 , adquiriu um imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS dos Compradores , firmado com base na legislação do SFH ; onde pactuou-se que as parcelas seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE e , quanto ao saldo devedor , este seria reajustado pela TR. Que a Ré se utiliza de valores incorretos e aleatórios diversos do avençado , bem como se utiliza da inversão da forma de amortização , dentre outras irregularidades , que geraram o desequilíbrio contratual e acabaram por prejudicá-la. Acostou documentos às fls. 33/56.Verifico que no contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes (fls. 36/42) em 28/12/2004 ficou estabelecido o montante de R\$ 38.000,00 como valor da dívida a ser pago em 204 prestações mensais , com o uso do Sistema de Amortização Crescente - SACRE - e aplicação de taxa anual de juros no percentual de 8,1600% (nominal) e 8,4722% (efetiva).Verifico ainda da planilha de evolução do financiamento às fls. 52/54 que há decréscimo tanto no valor do saldo devedor , como também no valor das prestações , as quais sofreram pequeno aumento em virtude da incorporação de parcelas em atraso , e que as parcelas mensais estão sendo utilizadas para abater juros e amortizar a dívida como determinam as regras do SFH. Portanto , nessa análise perfunctória , não vislumbro qualquer irregularidade por parte da CEF na evolução do financiamento conforme sustenta a Autora , o que leva este Juízo a entender ausente a verossimilhança da alegação , pressuposto da tutela antecipada requerida que ora indefiro.P. R. I. e Cite-se.Despacho de fls. 108:J. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo

supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.007222-5 - CEREALISTA GUAIRA LTDA E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. PR013432 LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E ADV. RJ091121 VLADIA VIANA REGIS E ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação aos autores, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.018142-7 - MANOEL NUNES FILHO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.018439-8 - ROMUALDO NICACIO DA SILVA (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.018824-0 - GISELA CALIL CAPELLI (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.019861-0 - MICHELA BLAZI CARILLO SALGADO - ESPOLIO (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.026385-7 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.026414-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INDUSTRIAS KAPPAZ S/A (ADV. SP200471 MARGARETH LOPES ROSA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.029247-0 - MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP201045 KÁTIA APARECIDA DA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 215: Concedo o prazo de quinze dias.Após, abra-se vista à União Federal.Int.

2007.61.00.034068-2 - JOAO ZILLIG DA SILVA (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2007.61.00.034900-4 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E

ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2007.61.00.035108-4 - VESPASIANO SERGIO LUCIO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2007.63.01.081621-5 - EMILIO GERAISSATI (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.005999-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VIADUTOS (ADV. SP220470 ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.006805-6 - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP174874 GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.007394-5 - ELIEL MARTINS E OUTRO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.008637-0 - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.008654-0 - EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.008886-9 - MARIA INES VALENTE BARBAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 108:J. Ciência aos autores. Int.

2008.61.00.008941-2 - ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA E ADV. SP101376 JULIO OKUDA E ADV. SP179597 HELENA MITIE NUMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento parcelado dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o n. 80307000650-03, n. 80307000651-86, n. 80707004318-15 e n. 80707004319-04, em razão da prescrição; suspender a cobrança do valor mensal equivalente aos

referidos débitos incluídos no PAEX, bem como a cobrança da execução fiscal n. 2007.61.82.019790-3, em trâmite perante a 3ª. Vara das Execuções Fiscais, fl. 13. Sustenta a ocorrência da prescrição e que a cobrança da multa de ofício é indevida. Acostou documentos. À fl. 118 a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 126/136 pugnando pela improcedência do pedido. Acostou documentos. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso dos autos não os vislumbro presentes. Quanto à alegação de que teria ocorrido a prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o n. 80307000650-03, n. 80307000651-86, n. 80707004318-15 e n. 80707004319-04 o seu reconhecimento, ainda que provisório e reversível, em sede de tutela antecipada, afigura-se temerário, pois, a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor, além do que, a prescrição é modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN) a qual ultrapassado o prazo previsto em lei, a princípio, não haveria dúvidas quanto a sua consumação, porém, é possível ao credor a prova de que adotou providências para impedi-la. Quanto à suspensão da cobrança do valor mensal equivalente aos débitos incluídos no PAEX, igualmente razão não assiste ao autor, pois, diferentemente do alegado (fl. 05) consta à fls. 83 recibo de opção pelo parcelamento em 130 meses informando que a homologação do pedido dependerá do pagamento da primeira parcela. O parcelamento é espécie de moratória regrada nos artigos 152/155 do Código Tributário Nacional e trata-se de benefício concedido pelo credor tributário a contribuinte que, reconhecendo a situação de devedor, formaliza acordo de parcelamento para regularizar o débito fiscal, mediante procedimento em condições que lhe são vantajosas, afastando os efeitos negativos da inadimplência. O ingresso é voluntário. No tocante ao pedido objetivando suspender a cobrança da Execução Fiscal n. 2007.61.82.019790-3, em trâmite perante a 3ª. Vara das Execuções Fiscais, o mesmo só é possível mediante embargos, nos autos da execução fiscal, garantido o juízo nos termos da lei (consectário do princípio da unicidade de ação). Neste sentido: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000218300 Processo: 200301000218300 UF: AP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 5/5/2004 Documento: TRF100168013 Fonte DJ DATA: 25/6/2004 PAGINA: 169 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1- Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e V), não se pode confundir tal finalidade com suspensão da execução fiscal desse crédito, ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e impescinde da garantia material do juízo. 2- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar; a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consectário do princípio da unicidade de ação :STJ, REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ 20/10/2003, p. 206). 3- Agravo interno não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2004 para publicação do acórdão. Data Publicação 25/06/2004 Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela por ausência de seus pressupostos, notadamente a verossimilhança das alegações. Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

2008.61.00.009200-9 - DJENANE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.010004-3 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

J. Vista da constestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.010303-2 - ANNA RIMONATTO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.011062-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI

GUIMARAES VIANNA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.011250-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.011901-5 - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.013790-0 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA (ADV. SP151989A ROBERTO PENNA CHAVES NETO E ADV. SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E ADV. SP234119 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

DESPACHO DE FLS. 1357: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int. DESPACHO DE FLS. 1632: J. Manifestem-se as partes. Int.

2008.61.00.014002-8 - MICHEL MILAN (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E ADV. SP157097 LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.014476-9 - ADEMAR ANTONIO PEREIRA (ADV. SP112805 JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.014668-7 - WALKIR VASCONCELLOS BRASIL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.014719-9 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS ETCTrata-se de ação ordinária em que o Autor, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, pretende em sede de tutela antecipada autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas pelos valores que entende corretos; a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como que a Ré se abstenha de prosseguir com os atos executórios extrajudiciais e de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 26). Alega que, em 06 de setembro de 2006, adquiriu um imóvel por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia - SFH - carta de crédito SBPE - utilização do FGTS do devedor fiduciante firmado com base na legislação do SFH (Lei nº 4.380/64 e Lei nº 5.049/66); que foi pactuado o Sistema de amortização crescente - SAC que onera em demasia a cobrança mensal do financiamento e gera saldo residual ao final; que a Ré se utiliza de valores incorretos e aleatórios diversos do avençado, tais como, forma de amortização, capitalização de juros inclusão de seguro, dentre outras irregularidades que geraram o desequilíbrio contratual e acabaram por comprometer o desenvolvimento regular do financiamento. Acostou documentos às fls. 29/68. O pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 75). A Requerida apresentou contestação às fls. 83/103 onde afirma que o contrato sub judice foi firmado na modalidade Sistema Financeiro da Habitação com alienação fiduciária, com prazo de 240 meses, à taxa de juros contratada de 9,56% ao ano, pelo sistema de amortização SAC, pugnando pela improcedência do pedido. Verifico pela planilha de evolução do

financiamento acostada às fls. 109/111 que o Autor pagou as cinco primeiras prestações , deixou de pagar da sexta à oitava parcela que foram incorporadas ao saldo devedor , com conseqüente aumento no valor deste e dos encargos mensais conforme se verifica na prestação de nº 9 ; quitou também as parcelas 9 a 17 e depois não pagou mais , ou seja , das 240 parcelas mensais avençadas o Autor quitou apenas dezessete e está inadimplente desde a 18ª prestação vencida em 06/03/2008. Verifico ainda que tanto os encargos mensais e saldo devedor vinham diminuindo ao longo do financiamento e que apenas sofreram aumento quando da incorporação não sendo possível , nesta análise perfunctória , vislumbrar a alegada onerosidade excessiva gerada pelo sistema de amortização pactuado , o que leva este Juízo a entender ausente a verossimilhança da alegação , pressuposto da tutela antecipada requerida que ora indefiro. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação , no prazo de 10 (dez) dias. Após , independentemente de nova intimação , no prazo de 5 (cinco) dias , especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando a pertinência. P. R. I.

2008.61.00.014954-8 - NEWTON MORAIS (ADV. SP101972 JOANA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré - CEF - proceda a devolução dos valores sacados em sua conta poupança no importe de R\$ 15.788,00, fl. 14. Alega, em apertada síntese, que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança no valor total de R\$ 15.788,00. Que foi lavrado um boletim de ocorrências e que a CEF informa que não serão efetuados os estornos em sua conta poupança sob alegação de que os mesmos foram efetuados pelo próprio titular. Acostou documentos. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 61). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/86 alegando que houve transferências eletrônicas na conta do autor o que não se assemelha a conduta de estelionatários em posse de cartão de conta bancária de terceira pessoa. Pugna pela improcedência do pedido. Para a concessão da antecipação de tutela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. Verifico, que o boletim de ocorrência, lavrado em 27/05/2008 noticia saques efetuados na conta do autor no montante aproximado de R\$ 15.788,00 e os extratos de fls. 42/44 demonstram os saques alegados. Verifico, também, pelo documento de fl. 22, que a Sra. Aida Vaz Moraes, mãe do autor (fl. 19), consta como segundo titular tendo efetuado débito na conta poupança n. 98284-3 objeto da presente ação, conforme documento de fl. 28. Assim considerando, as alegações constantes dos autos e a documentação acostada demonstram, neste exame de cognição sumária, a ocorrência de saques efetuados na conta poupança do autor, não indicando, contudo, de que maneira e por quem as referidas movimentações foram efetuadas, resultado este que somente será obtido em sede de cognição exauriente, motivo pelo qual, resta prejudicada a verossimilhança das alegações. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122365 Processo: 200003000659019 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: TRF300091442 Fonte DJU DATA: 22/04/2005 PÁGINA: 252 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA. SAQUE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos necessários para que o magistrado conceda a antecipação dos efeitos da tutela. (...) III - Todavia, as alegações e a documentação acostada aos autos demonstram tão-somente a ocorrência de saques efetuados na conta poupança da qual o agravante é titular, não indicando de que maneira e por quem referidas movimentações foram efetuadas, ao passo que não se constituem em prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança do alegado. IV - Não concorrendo simultaneamente os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, o seu indeferimento é de rigor. V - Em outro giro, tem-se como prematura e temerária a possibilidade de se exigir da Caixa Econômica Federal - CEF a restituição do numerário sacado da conta poupança, cujo titular é o agravante, em sede de tutela antecipada, isso porque não restou demonstrado de plano quem foi o autor das retiradas e de que maneira elas foram efetivamente efetuadas, resultado este que somente será obtido em sede de cognição exauriente. VI - Ademais, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, para que a Caixa Econômica Federal - CEF seja responsabilizada, há que se comprovar nos autos que os saques foram feitos irregularmente, e mais, que a instituição financeira tenha concorrido para isso. VII - Agravo improvido. Data Publicação 22/04/2005 Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Vista ao autor da contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

2008.61.00.014972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FAYEDE AJAYI OLUPONA (ADV. SP099901 MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E ADV. SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.015377-1 - JOSE RUBENS PALMA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da cobrança da diferença de laudêmio, como, por exemplo, incidência de juros e multa, inclusão da cobrança na Dívida Ativa da União e consequente Execução Fiscal, bem como seja deferido o depósito judicial dos foros vencidos, inclusive o foro de 2007, o qual fora enviado para a Dívida Ativa da União, bem como o foro de 2008, atualmente em cobrança, fl. 40. Sustentam, em síntese, que não há diferença de laudêmio a ser recolhida, eis que o réu não observou o prazo legal para conclusão do processo administrativo. Acostaram documentos. A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação, fls. 77/78. À fl. 88 consta guia de depósito voluntário efetuado pelos autores, nos termos dos artigos 205 a 209 do Provimento COGE n. 64/2005. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 92/110 pugnando pela improcedência do pedido. O depósito noticiado, às fls. 86/88, foi voluntário e por conta e risco dos autores que deverão demonstrá-lo ao credor, eis que a este Juízo compete apenas informar a propositura da presente anulação à Ré o que foi feito com a expedição do mandado de citação às fls. 83/84. Ademais, a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva. Acresce relevar que a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade e seus atos gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca, por ora não demonstrada. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Vista da contestação aos autores, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

2008.61.00.015520-2 - MARCELO FERNANDES DE SOUZA IMPORTADORA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.015724-7 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES E ADV. SP278284 GLAUBER BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.015854-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (ADV. SP210480 FÁBIO NUNES FERNANDES E ADV. SP133662 SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.016423-9 - DINO SILVANO TINTORI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.017619-9 - VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP182496 LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.017830-5 - CONCEICAO MORENO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.017880-9 - MARCIA VALERIA FERREIRA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar as alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.018353-2 - JULIO FALCONE NETO (ADV. SP246246 CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.018583-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.018827-0 - NIDIA MARTINS MOREIRA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.019103-6 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.019877-8 - SILVANA LOURENCO BARBOSA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.019980-1 - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.020518-7 - FATIMA MARIA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar as alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.021664-1 - JOEL MENDES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.023850-8 - SOLANGE MARIA JOSE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Solange Maria José contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora autorização para pagar as prestações do financiamento pelos valores que entende devidos diretamente à ré, bem como para o fim de que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e a restrição nominal da autora junto aos órgãos de controle de crédito, até decisão final desta demanda.Sustenta a autora, em síntese, que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal encontra-se eivado de cláusulas abusivas que oneraram excessivamente as prestações. Pretende, assim, a revisão e readequação dos critérios de atualização das taxas de juros, de atualização e amortização do saldo devedor, de reajuste das prestações em conformidade com o CDC, dentre outros. Suscita a possibilidade de repetição de valores pagos a maior. Junto procuração e documentos (fls. 95/162).A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 165). A CEF apresentou contestação às fls. 175/200 onde alegou, preliminarmente, prescrição. No mérito alega que cumpriu todas as cláusulas pactuadas não havendo, portanto, valores a serem restituídos. É o sucinto relatório. Decido. Em sede de análise liminar, cabe averiguar o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil que, se satisfeitos, autorizam a concessão da pretensão antecipatória.Em que pese a tese da autora, a inadimplência caracterizada há mais de um ano não legitima o afastamento das possíveis inscrições em cadastros de inadimplentes, porquanto delineada a inadimplência contratual, ao menos até prova em contrário nos autos. Tal situação de inadimplência de significativas parcelas vincendas enfatiza a manutenção do valor atual das prestações do contrato, até como ponto de equilíbrio para fazer frente à inadimplência passada, ao menos por ora, sem prejuízo de análise de mérito.Por fim, entendo que o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no Decreto-Lei 70/66, objetivando, com isso, preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel, restará inócua a discussão do contrato, objeto da presente lide. Diante destas considerações, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela tão somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, baseado no Decreto-lei nº 70/66, até julgamento final da presente demanda.Comprove a autora o pagamento das prestações vincendas a partir dessa data, como manifestação de boa-fé contratual, sob pena de revogação dessa decisão.Esclareçam as partes eventual interesse de transação judicial para autocomposição da lide.Manifeste-se a Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005324-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELAINE MARIANO DE FREITAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA)

D. e A., em apenso, diga o excepto no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.027598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023850-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X SOLANGE MARIA JOSE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

D. e A., em apenso, diga o excepto no prazo de dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.025921-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017880-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARCIA VALERIA FERREIRA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP176933 LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

D. e A., em apenso, diga o impugnando no prazo de 5 dias.Int.

2008.61.00.028293-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014954-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON MORAIS (ADV. SP101972 JOANA DE ARRUDA)

D. e A., em apenso, diga o impugnado no prazo de cinco dias.int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.028294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014954-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON MORAIS (ADV. SP101972 JOANA DE ARRUDA)

D. e A., em apenso, diga o impugnado no prazo, de cinco dias.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3594

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0053873-7 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022456-3 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ E OUTROS (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E ADV. SP032505 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MENDES E ADV. SP016923 LUIZ FERNANDO GAMA PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

91.0674365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662903-2) FRUTAS ARLEQUIN LTDA (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

92.0050326-8 - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0052559-3 - ICATU SEGUROS S/A E OUTROS (ADV. SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E ADV. SP106459A ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

1999.61.00.014242-3 - BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130670 OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

1999.61.00.045469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000970-0) CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A E OUTROS (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o requerido a fls. 2140, sob pena de prosseguimento na execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.010583-3 - ANDERSON DA SILVA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2004.61.00.010504-7 - SILVA NUNES - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP153815 ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.001629-2 - ALZIRA PUGLIERI E OUTROS (ADV. SP217893 MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 492: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2005.61.00.013732-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET E ADV. SP203523 LIDIANE GENSKE BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.026576-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 97 e 115 em favor do autor.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027260-6) BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A E OUTROS (ADV. SP123958 JAIRO SAMPAIO SADDI E ADV. SP118258 LUCIANE BRANDÃO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Por primeiro, cum-pra-se o despacho proferido nos autos da Execução em apenso. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 521/530. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.016112-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANABEL REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP175356 LEONAIÁ MARIA DA SILVA)

Fls. 154/155: Manifeste-se a exeqüente.Int.

2005.61.00.027260-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP123958 JAIRO SAMPAIO SADDI E ADV. SP161397 INGRID RILENI MATOS ALMEIDA E ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES) X ALDO NARCISI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA BARONI NARCISI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Proceda-se ao registro da penhora efetivada a fls. 417 no Registro de Imóveis competente.

2008.61.00.015171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112824 SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.020547-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

88.0038254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022456-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0722146-0 - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA)

GABRIEL)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. Int.

97.0042177-5 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.015747-7 - LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 239, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0659499-9 - SEVERINO GABRIEL VIEIRA (ADV. SP043965 RAIMUNDO FRANCISCO DE O BARRETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E PROCURAD HELOISA HELENA MONTEIRO KROMBERG E ADV. SP059524 TANIA RODRIGUES MONTEIRO MENDES E ADV. SP062810 FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E ADV. SP065455 DENISE DE AGUIAR VALLIM)

O despacho de fls. 338 foi publicado ao advogado da parte, assim, requeira a municipalidade o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3599

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0009149-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JANUARIO PALUDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PROCURAD MARCELO SEGAL E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E PROCURAD ANANCI BARBOSA RODRIGUES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP124662 LOURIVAL GARCIA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0005875-4 - JOSE FERNANDES MONTORO (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP103612 EDER DANIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00139703-9, bem como a data de início da r. conta. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do co-réu Cia Regional de Habitação de Interesse Social. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.022234-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAUDIA JUNQUEIRA (ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES)

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/15. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.031590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X WILSON SOUZA SA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP051601 ANA GARCIA DE AQUINO)

Recebo as apelações da autora e da ré em seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.033177-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP115732 GISLAINE HADDAD JABUR) X WILSON SOUZA SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0020473-2 - ACOS CANADA LTDA (ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP182064

WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se ciência ao peticionário do desarmamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

92.0055330-3 - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA E OUTRO (ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0010742-8 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL DAS IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS - SEAS (ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR E ADV. SP082125A ADIB SALOMAO E ADV. SP158285 DANIELA CESAR ZARAYA E ADV. SP125127 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 400: Ciência à autora. Providencie a autora as cópias necessárias para expedição de mandado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado nos termos do art. 730/CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0020859-0 - FELICISSIMO CARLOS SANTOS (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 355/362. Expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de pagamento. Dê-se ciência às partes desta decisão.

00.0571594-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.022594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055330-3) CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA (ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0015351-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DIJALMARA BAULE (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES)

Fls. 242/243: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

93.0014040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

93.0004694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088357-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IVONETE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP067335 JONIAS ETELVINO BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade cópia de fls. 17, 18, bem como deste despacho para os autos principais. Após, desapensem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

88.0042835-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042539-9) BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA E ADV. SP008762 JOSE CARLOS OZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0088357-5 - IVONETE SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP067335 JONIAS ETELVINO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

93.0001424-2 - IDALINA FRANCISCO (ADV. SP072740 SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA E ADV. SP078116 LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0274009-5 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A-NUCLEBRAS (ADV. SP011500 UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO (ADV. SP021831 EDISON SOARES E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI E ADV. SP148067 ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA)

Tendo em vista que os autos do agravo de instrumento 2002.03.00.032757-3 encontram-se conclusos conforme consulta juntada a fls. retro, aguarde-se no arquivo sobrestado. Dê-se ciência às partes. I.

Expediente Nº 3617

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.027898-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074395 LAZARA MEZZACAPA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP046305 ZENON MARQUES TENORIO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025339-6 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP216746 MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Junte o autor, no prazo de 10(dez) dias Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2004.00002974, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que se discute o ISS, visto o pedido inicial dos presente autos, extinção do crédito tributário, em relação aos tributos elencados na exordial, sem o recolhimento do ISS. Após, conclusos. Intimem-se

DESAPROPRIACAO

00.0020176-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP227870B DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP062634 MOACYR GERONIMO E ADV. SP058183 ZEINA MARIA HANNA)

Fls. 810 e 816: Expeça-se certidão conforme requerido, encaminhando-as via malote. Fls. 812/813: Manifeste-se o autor. Int.

MONITORIA

2005.61.00.005288-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANDRO ANTONIO MAGAGNINI E OUTRO (ADV. SP227937 GISLAINE MAGAGNINI)

A procuração de fls. 99 não confere ao procurador poderes para receber e dar quitação. Intime-se a parte ré para regularizar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 258 conforme requerido. Int.

2007.61.00.008609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.026673-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALI HUSSEIN NASREDDINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 69: Deixo de apreciar o pedido retro, visto pedido de mesmo teor ter sido apreciado a fl. 54. Requeira o autor, objetivamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.010619-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0707035-7 - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CANANEIA LTDA (ADV. SP052259 MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP127628 HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.010228-0 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 561. Fls. 562: Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.009003-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Considerando que o executado foi citado por edital, nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2008.61.00.012486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EUROBLOCK SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO MONTEIRO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO ALVES RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência ao exequente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.024298-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X GERSON SANTANA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO EDUARDO DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE DE OLIVEIRA DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIA MARIA DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0712068-0 - MERCEARIA YAYA LTDA E OUTROS (ADV. SP078262 EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)
Fls. 140: Manifeste-se o autor. Int.

95.0030422-8 - ELCIO KUNIYOSHI E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE S T DO PRADO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 571, qual seja: Considerando as assertivas de fls. 568, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1701121. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 569, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo Alvará devendo o interessado retirá-lo em secretaria, observado o prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da expedição. Int. Fls. 586: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2006.61.00.017208-2 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP175224B BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 163/164, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0020263-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER (ADV. SP042041 MARCIA HELENA FACCHINI E ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Ciência do desarquivamento do feito, devendo o autor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446406-0 - DOMINGOS CHIEUS FILHO E OUTROS (ADV. SP007035 SERGIO DE ARAUJO PRADO E ADV. SP030373 HELGA FISCHER E ADV. SP023083 JOSE NELIO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 326/333: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

92.0059696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA CARVALHO LISBOA E OUTROS (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2000.61.00.006005-8 - RENATO ANAQUIM PINTO E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 301/302: Vista às partes.

2000.61.00.047851-0 - ANTONIO CEZAR DE SILVEIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO)

Por ora aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da ré.

2002.61.00.009599-9 - TECNOPAR ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIS AFONSO COELHO BRINCO)

Mantenho a decisão de fls. 518 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista acerca da sentença proferida ao Banco Central do Brasil.

2003.61.00.005216-6 - AUTO POSTO CUBATAO LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD ANA CAROLINA DE F. B. SQUADRI)

Vista a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré.

2003.61.00.019009-5 - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA (ADV. SP053563 FERNANDO LUIZ HIAL E ADV. SP132464 JOSE EDUARDO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.002685-1 - VEROALDA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

A Justiça gratuita já se encontra deferida às fls. 51. Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.002947-5 - LUCRECIA APARECIDA TAVARES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Recebo a apelação do Banco NOssa o Caixa S/A nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.011141-6 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.018256-3 - ALCIBERG REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071990 RAQUEL COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação da ré os seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.023379-0 - MARIA DO CARMO CORREA (ADV. SP238146 LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.027850-5 - BRAMPAC S/A (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a intimação da União Federal conforme requerido. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à ré, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 340/342 está sujeita ao reexame necessário. Int.

2006.61.00.016202-7 - FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP207406 IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.018673-1 - EVANDRO BOVOLATO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP207107 JULIANA LASSEN)

Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF, dedendo receber o processo nos estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao SEDI.

2007.61.00.002012-2 - FARMACIA BIOFORMULA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.009076-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.009386-1 - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.016003-5 - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO (ADV. SP238438 DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 86/87: Dê-se vista à ré.

2007.61.00.021284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018732-6) JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.021523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP065364 PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Intime-se a autora para que informe acerca da possibilidade de apropriação do valor depositado. Se negativa, expeça-se alvará, devendo a autora informar os dados para expedição.

2007.61.00.025676-2 - LUIS CARLOS PEREIRA CALDAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

fls. 378: Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor após decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 376.

2007.61.12.003796-4 - SASSOM - SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS (ADV. SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o recurso de fls. 121, torno sem efeito a certidão de fls. 118, verso. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004675-9 - JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.010042-3 - FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP207406 IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.018732-6 - JOSE LUIZ DE SOUZA E SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Os benefícios da Justiça Gratuita já se encontram deferidos às fls. 168. Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017840-8 - ALZIRA DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica prejudicado a parte inicial da petição de fls. 32, tendo em vista a sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2008.61.00.020252-6, em apenso. Mantenho a decisão de fls. 25, por seus próprios fundamentos. Defiro o benefício da Lei nº 1.060/50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006858-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTROS (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Assim, verificando tratar-se de erro material, retifico a parte final do dispositivo da sentença, para que passe a constar: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência do cálculo ofertado pelo embargante quanto a diferença indevida de R\$ 298,89 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) em outubro de 2006, restando aos honorários, após o abatimento, o valor líquido de R\$ 1.497.354,79 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), para outubro de 2006. Condeno os embargados em honorários advocatícios que fixo em R\$100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais nº 2000.03.99.071287-2. P.R.I.. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença, bem como, o pólo passivo da ação anotando-se. P. R. e Int.

2007.61.00.022809-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046996-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LYS ESTHER ROCHA E OUTROS (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 14.680,31 (quatorze mil seiscentos e oitenta reais e trinta e um centavos), para julho de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os

autos principais.P. R. I.

2007.61.00.029175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057603-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 921.955,42 (novecentos e vinte e um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), calculados para junho de 2007. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2007.61.00.033731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023802-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 37.641,39 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) em 07/2007 que, atualizados para setembro de 2008 corresponde a R\$ 45.697,28 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.000830-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017714-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X GIACOMO MAZZEI (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV. SP114000 JACQUELINE ROMAN RAMOS)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 6.601,05 (seis mil, seiscentos e um reais e cinco centavos) para 06/2007. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.

2008.61.00.008726-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027800-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X VALTER BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP020849 WILSON DE SOUSA E SILVA E ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 5.011,73 (cinco mil, onze reais e setenta e três centavos), em fevereiro de 2008. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, excluindo-se o nome do embargado JOSÉ MARIO DE AVILA, conforme decisão proferida às fls. 23. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.016964-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715128-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X CHULUCK CURSINO LTDA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$373.179,08 (trezentos e setenta e três mil cento e setenta e nove reais e oito centavos), em Março de 2001, que convertido para Maio de 2007, corresponde a R\$ 943.064,44 (novecentos e quarenta e três mil sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.020252-6 - ALZIRA DE SOUZA SOBRINHO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 3655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050005-1 - RENE DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP044779 MARIA DE LOURDES DADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o auto de infração no 0707728. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro equitativamente em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

97.0048719-9 - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2000.61.00.013556-3 - ALFREDO NICOLETTI E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo procedente o pedido no tocante aos autores ALFREDO NICOLETTI, ARLINDO LUIZ DA SILVA, ARCÍDIO CECCHIN e CECÍLIA DE CAMARGO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a remunerar a(s) conta(s) indicada(s) na inicial, com a aplicação dos juros progressivos, pagando a diferença entre os valores apurados e os efetivamente devidos, referentes às parcelas não atingidas pela prescrição trintenária. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilícita. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P. R. I.

2006.61.00.001613-8 - RENY GLORIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar aos réus a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, reconhecendo a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo o saldo residual ser pago com recursos de referido Fundo, gerido pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n.º 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei, devendo o réu, Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, declarar quitada a dívida, entregando à autora documento que possibilite o cancelamento da hipoteca. Condeno as réus, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização conforme Resolução CJF 561/07. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto aos autores o disposto no art. 11, parágrafo 2º da Lei 1060/50 Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.001322-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido veiculado na inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.581,60 (sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), valor esse que deve ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da Resolução 561/07 do CJF (sem SELIC). Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

2008.61.00.008376-8 - PEDRO DO CAMPOS PERES - ESPOLIO (ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais. P.R.I.

2008.61.00.011240-9 - JANDIRA ROMAN LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Isto posto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como a remunerar a(s) conta(s) indicada(s) na inicial, com a aplicação dos juros progressivos, pagando a diferença entre os valores apurados e os efetivamente devidos, referentes às parcelas não atingidas pela prescrição trintenária. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2008.61.00.013311-5 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. . Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030784-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015150-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ANTERO MANUEL GOMES E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA E ADV. SP128448 RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 46.213,37 (quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e trinta e sete centavos), em maio de 2007 que, atualizados para setembro de 2008 correspondem a R\$ 54.987,37 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos). Diante da sucumbência mínima do réu, condene os autores em honorários advocatícios que arbitro em R\$100,00 (Cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0680551-5 - MILTON AGUIAR (ADV. SP105218 ELISABETE MARIA CUNSOLO E ADV. SP108501 JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

92.0011255-2 - ANTONIO CACERES FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 432: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

93.0002995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001177-4) PROFIT FUNDO DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO E OUTROS (ADV. SP093293 VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E ADV. SP055347E WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ELISA MARIA CID BRITO R. CORREA E PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Esclareça o autor seu pedido de fls. retro, vez que sucumbiu totalmente. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

93.0005598-4 - LUCIANA DA SILVA PAES SECCO SALGADO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 627/629: Manifeste-se a CEF. Após, conclusos.

95.0007687-0 - LAUR DE FREITAS NOVAES E OUTROS (ADV. SP078784 ELVIRA GERBELLI BARBOSA E ADV. SP125081 SIMONE REGACINI E ADV. SP022065 MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 1.913,20 (um mil, novecentos e treze reais e vinte centavos), em abril de 2006. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 225, em favor do autor e em favor da Caixa Econômica Federal o depósito de fls. 240, para tanto, informem as partes, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

95.0008319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) OSWALDO EUFRASIO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP018823 RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

95.0020374-0 - ALBERTO AUGUSTO COIMBRA SALOTTI E OUTROS (PROCURAD MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual determinou a sucumbência repíproca, não há

que se falar em levantamento de honorários em favor da patrona dos autores, razão pela qual, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente aos honorários depositados. Após, arquivem-se os autos.

97.0016318-0 - LUIZ SERGIO BARBOSA (ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0002391-7 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Nada a deferir haja vista a r. determinação de fls. 423, bem como o alvará de levantamento expedido às fls. 428.

2000.61.00.002049-8 - APARECIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.004783-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X GENTEK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 127/128: Com razão a autora, cumpra o r. despacho de fls. 122, procedendo-se a transferência do montante bloqueado. Int.

2002.61.00.020839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031649-3) VITOR ROBERTO PIROLA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039327-4, arquivem-se os autos.

2004.61.00.007038-0 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.009668-0 - ADHERBAL DE OLIVEIRA (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Publique-se o despacho de fls. 165, qual seja: Tendo em vista o ofício de fls. 164, intime-se a CEF para que proceda o recolhimento da diferença apurada pelo Contador, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0000745-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057584-5) MATEC TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

98.0003915-5 - AGNALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) Isto posto e o mais que dos autos constam, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada pelos autores, conforme os termos de transação judicial juntados e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários. Honorários advocatícios nos termos da transação realizada. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

2001.61.00.018145-0 - JAIME APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X PLACIDO ANTONIO DIAS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...) Isto posto e o mais que dos autos constam, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação efetuada pelo autor JAIME APARECIDO DOS SANTOS, conforme o termo de transação judicial juntado e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, em relação ao seu pedido de aplicação de expurgos inflacionários. Honorários advocatícios nos termos da transação realizada. Quanto aos demais autores, julgo procedente o pedido dos expurgos inflacionários para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Condeno o autor JAIME APARECIDO DOS SANTOS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. Com relação aos demais autores, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

2001.61.00.019100-5 - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2005.61.00.015240-6 - BANCO FIAT S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP126168 TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o auto de infração objeto dos presentes autos em relação ao autor. (...) P.R.I.

2006.61.00.012409-9 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração e Risco. Condeno a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (art. 23 da Lei 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto aos autores o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.005676-1 - JONAS DE CAMARGO FARIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração e Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto aos autores o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.005875-7 - GRAFICA ALVORADA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP188501 JULIANA BONONI CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para o fim de reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias referentes ao período de novembro de 1998 a janeiro de 2000, posto que alcançados pela decadência. Exigíveis as demais contribuições ora em debate. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2007.03.00.048441-0. P.R.I.

2007.61.00.032202-3 - SILVIO DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...) Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se.Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.034323-3 - YOUNG HOON SON (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada nos presentes autos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 561/07.P.R.I.

2008.61.00.000975-1 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP180615 NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para desconstituir o crédito objeto do Procedimento Administrativo 16327.000632/2007-13, porquanto alcançado pela prescrição...

2008.61.00.003029-6 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

2008.61.00.003398-4 - ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.028248-0, em apenso. Custa ex lege. P. R. I.

2008.61.00.005235-8 - SERGIO RICARDO SAUER (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

2008.61.00.008059-7 - ANTONIO PINTO DA MOTA (ADV. SP139273 ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E ADV. SP222334 MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF. Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

2008.61.00.011061-9 - IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA E OUTRO (ADV. SP156137 ADRIANA

JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido (...)P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0057584-5 - MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC (ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E ADV. RJ080668 ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2192

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.020372-4 - BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP190405 DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 129, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

2004.61.00.035369-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes, tendo em vista a petição de fls. 100, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.000898-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA CRISTIANE BALDERRAMA DOMINGUEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROLANDO PANOZO TERAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAMIANA ORELLANA COCA PANOZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.002044-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDITORA GROUND LTDA E OUTROS (ADV. SP274869 PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO)

Pelos fundamentos acima expendidos, rejeito os embargos oferecidos às fls. 35/139 e ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$48.957,26 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até 31 de outubro de 2007, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15(quinze) dias, tudo nos termos do art.475, J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessária à instrução do competente mandado.

2008.61.00.020249-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EMILIA ALEJANDRA PACHECO MARABOLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+...
Homologo, por sentença, a extinção da ação requerida pela autora às fls. 52. Julgo, pois, extinto o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0668556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0632433-9) ADILSON LEMES DE AQUINO (ADV. SP033926 HELIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE quanto às perdas alegadas no período em que os ativos estiveram bloqueados à disposição do Banco Central. O autor arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Julgo extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Oportunamente, redistribuam-se os autos à Justiça Estadual.

92.0093582-6 - MARIA DE LOURDES BATISTA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP071743 MARIA APARECIDA ALVES E ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 645, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2002.61.00.020930-0 - GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA (PROCURAD ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE E ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da multa moratória em razão da denúncia espontânea realizada pela autora quanto ao IRPJ, PIS, COFINS e CSL referentes ao período de 03/1994 a 12/1999, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação acima. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C

2003.61.00.016820-0 - JUSCELINO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Homologo, por sentença, a extinção da ação requerida pelo autor às fls. 95. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.00.016907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061430-1) CIOM CONSTRUcoes E INCORPORACOES OM LTDA E OUTROS (ADV. PR013832 LUIZ CARLOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando o extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno os Autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa e no reembolso de custas processuais.Determino o prosseguimento da Execução n 97.0061430-1, até seus ultiores termos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.26.002400-6 - LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS (ADV. SP174841 ANDRÉ LUIZ CONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIO CREJONIAS)

Tendo em vista petição de fls. 110, onde o credor, BANCO CENTRAL DO BRASIL, afirma não ter interesse na cobrança dos honorários, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.000866-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X JORGE CARLOS PEREIRA (ADV. SP173153 HÉLIO JOSÉ FELICIANO)

Em harmonia com o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Julgo extinto o processo com supedâneo no art. 269,I, do Código de Processo Civil. A Autora arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas.

2004.61.00.010085-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PUBLIGRAF EDITORA LTDA (ADV. SP199548 CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

Padecendo a r. Sentença do deslize apontado, passo a redigir a parte dispositiva, com as devidas correções. Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar PUBLIGRAF EDITORA LTDA. no pagamento em favor da autora a importância de R\$ 70.251,81 (setenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizada até 31.03.2004, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), e, ainda, acrescido de multa de 10% e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor nesta data, e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e multa contratual de 2%. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. P.R.I.C.

2004.61.00.035186-1 - ELISEU NEVIL MENEGUSSO (ADV. SP202671 RONY CACHOLA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 108, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2005.61.00.010462-0 - FABIO DI CEZAR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.00.019751-7 - CARMEN ELISA MALLQUI MALLQUI (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079529 LUCIANA PUCETTI MORAES DOS SANTOS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho às fls. 139, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.00.008212-3 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade parcial da Cofins e do Pis quanto à ampliação da base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei 9718/98, até a entrada em vigor da Lei 10.833/03 em 02/2004 (Cofins) e da Lei 10.637/02 em 12/2002 (Pis), reconhecendo o direito ao recálculo dos valores lançados em período indicado. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários.

2006.61.00.023765-9 - SANTA FERREIRA GIL ALOIA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Assim acolho os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da Sentença de fls. 150/153, passe a constar a seguinte redação: A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, a teor do disposto no CPC, art. 20, parágrafo 4º, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

2006.61.00.024539-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013470-2) LIPS SORVETES LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E ADV. SP199905 CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição às fls. 422/424, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.63.01.061353-1 - JOSE DE MELLO CORREIA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.002426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026682-9) ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP157544 GUILHERME PINESE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

2007.61.00.005501-0 - JOSE RUFINO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP105901 ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E ADV. SP166622 SIMONE SINOPOLI E ADV. SP243000 RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a dar plena e irrevogável quitação do financiamento imobiliário descrito no contrato n.º 1.0742.7777777-0 aos autores, tendo em vista a liquidação antecipada da dívida com depósitos da conta de FGTS de titularidade do autor. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dadp à causa.

2007.61.00.020302-2 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa.

2008.61.00.006541-9 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA (ADV. BA019506 AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE E ADV. SP256634A VICENTE VASCONCELOS CONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço o erro material, para que passe a constar na r. Sentença: A jurisprudência do STJ está se firmando no sentido de que da demora no ajuizamento da ação decorre prescrição quinquenal não apenas parcelas de natureza sucessiva, como do próprio fundo do direito RESP 252155/SP, ERESP 189358/SP, ERESP 239562/SP, RESP 196945/RJ, entre outros. Prescrita está a pretensão do autor em relação ao Imposto de Renda retido em 2002, dado que a ação apenas foi ajuizada em 19 de dezembro de 2007. Afora isso, em suas conclusões, a r. decisão fica mantida por seus próprios fundamentos.

2008.61.00.013566-5 - PINCUS RACOWSKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Assim acolho os presentes embargos de declaração para que a presente decisão passe a integrar Sentença de fls. 143/143v, cujo o Dispositivo fica ora substituído pelo que segue: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72 e de ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice) sobre o saldo já corrigido, observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2008.61.00.015044-7 - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Assim acolho os presentes embargos de declaração para que a presente decisão passe a integrar Sentença de fls. 121/121v, cujo o Dispositivo fica ora substituído pelo que segue:DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72 e de ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice) sobre o saldo já corrigido, observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2008.61.00.017863-9 - MARIO MOLINA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Assim acolho os presentes embargos de declaração para que a presente decisão passe a integrar Sentença de fls. 134/134v, cujo o Dispositivo fica ora substituído pelo que segue:DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72 e de ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice) sobre o saldo já corrigido, observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2008.61.00.018390-8 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA (ADV. SP062937 MARCOS MONACO E ADV. SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos em 10.09.07, 10.10.2007, 10.11.2007, 10.12.2007, 10.01.2008, 10.02.2008, 10.03.2008, 10.04.2008, 10.05.2008, 10.06.2008, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2008.61.00.020814-0 - LILIA CAETANO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos em 10.09.07, 10.10.2007, 10.11.2007, 10.12.2007, 10.01.2008, 10.02.2008, 10.03.2008, 10.04.2008, 10.05.2008, 10.06.2008, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2008.61.00.021867-4 - FUMIO YANAKA (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora,

mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão).A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.023830-2 - DICACIEL LTDA ME X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, DICACIEL LTDA ME, às fls. 54. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.023831-4 - ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA (ADV. MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA, às fls. 94. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007912-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020966-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X SILVIO ZALC E OUTRO (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO)

No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os embargos de declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTE EMBARGOS.

2007.61.00.031325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027808-3) CLAUDEMAR MATARAZZO (ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Em harmonia com o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução n 2007.61.00.027808-3. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50.

2008.61.00.001739-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027808-3) GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP046686 AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Em harmonia com o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução n 2007.61.00.027808-3. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50..

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.008557-0 - CARMELITA EXPEDITA ANTUNES - ME E OUTROS (ADV. SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil: a-) CONCEDO A SEGURANÇA em relação aos impetrantes CARMELITA EXPEDITA ANTUNES - ME e LUIZ FORMAIO FILHO - ME.; b-) DENEGO A SEGURANÇA em relação aos impetrantes DIEGO FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES - ME e AGROPAR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS PACAEMBU LTDA - ME. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.006341-4 - MED RAD LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2007.61.00.003832-1 - UNIPESQUISA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE PESQUISA DE MERCADO E AFINS (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2007.61.00.006101-0 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA E OUTRO (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2008.61.00.009937-5 - SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2008.61.00.010454-1 - PLATINUM LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face das Autoridades contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foram suspensas a exigibilidade dos créditos tributários e as respectivas inscrições em dívida ativa, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.017950-4 - PRAXXIS CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. São declaratórios em que a embargante busca seja aclarada omissão em relação ao auxílio-acidente. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. A parte embargada em seu pedido inicial requereu a inexigibilidade da contribuição sobre o auxílio-acidente.Corrijo o erro material contido na r. Sentença para constar: Os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio -doença e auxílio - acidente, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória..DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o parecer ministerial:a) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao aviso prévio indenizado, por sua exclusão derivar expressamente de lei e,b) julgo improcedente o pedido em relação as demais verbas: salário maternidade, férias e seu respectivo terço e auxílio doença e auxílio acidente nos primeiro quinze dias de afastamento, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são acolhidos, mantendo-se a r. Sentença no mais. P.R.I.C.

2008.61.00.020822-0 - KID DELEM DE LAVOR COSME (ADV. SP188623 TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR) X DIRETOR FACULDADE ADMINISTRACAO FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP (ADV. SP163205 ANDRÉIA REGINA VIOLA E ADV. SP221347 CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS)

São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar omissão em relação a matrícula somente para o ano de 2008. É o relatório. Decido. Padecendo a r. Sentença do deslize apontado, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e CONCEDO A SEGURANÇA para que seja efetuada a matrícula do impetrante no 2º semestre de 2008, independente de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS, mantendo-se no mais a r. Sentença.

2008.61.00.024851-4 - PAULO LUISADA E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo a ação esgotado o seu objeto em face das Autoridades contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foram suspensas a exigibilidade dos créditos tributários e as respectivas inscrições em dívida ativa, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.025604-3 - RAIA S/A (ADV. SP268493 HELIO LAULETTA JUNIOR E ADV. SP173676 VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 1403/1405. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018332-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 80/82, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002715-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X RODRIGO FERREIRA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelas impetrantes às fls. 46. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

98.0029890-8 - JOSE RIBAMAR DE SA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 150, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.00.026682-9 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP157544 GUILHERME PINESE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0725472-5 - LUIZ MAGRO E OUTROS (ADV. SP138865 DANIELA MENDONCA JODA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA (CEF))

Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 473, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 466,467,469/472, em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, número do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

92.0088664-7 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP018554 LAZARO AGOSTINHO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 212/218: Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal com a conta elaborada pela autoria a fls. 202, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 203, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 189, expedindo-se ofício requisitório. Int.

95.0702030-6 - EMMA ROSA CACCIARI ARRE (ADV. SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO)

Indique a parte autora e a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

98.0000805-5 - ALONSO MAURICIO ROCHA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 373: Diante dos dados ora fornecidos pelos Autores, cumpra-se o determinado anteriormente, expedindo-se alvará de levantamento.Após, em nada mais sendo requerido, reemtam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.006082-1 - ANTONIO CARLOS SPINA E OUTRO (ADV. SP184915 ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do montante total depositado na conta n.º 00204993, bem como do depósito de fls. 381.Após, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.

2006.61.00.011209-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X KEEPERS LOGISTICA S/C LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP166929 RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)

Apresente a parte ré procuração em nome de Gabriel José Ramos de Sousa, para proceder ao levantamento do alvará, haja vista que o mesmo não consta nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.1,7 Int.

2007.61.00.009792-1 - BERENICE DELA COLETA MICHELIN (ADV. SP174929 RAQUEL BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indique a parte autora e a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Int.

2007.61.00.013154-0 - VAINER GRIZANTE E OUTRO (ADV. SP169007 DANIEL GARCIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indique a parte autora e a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, o número Do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Int.

2008.61.00.002377-2 - LUCIANA PASTORE ANTONIO (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que no Agravo de Instrumento não consta pedido de deferimento de efeitos suspensivo, cumpra-se o penúltimo tópico da decisão de fls. 88/89, expedindo-se alvará de levantamento, haja vista tratar-se de valor incontroverso.Int.

2008.61.00.004706-5 - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Determino a expedição de alvará de levantamento da quantia noticiada a fls. 146, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte ré que efetuará o referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 3485

DESAPROPRIACAO

00.0057299-3 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A (ADV. SP019334 VALTER EUSTAQUIO FRANCO E PROCURAD CELIA CORONA)

Trata-se de desapropriação, movida por Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, sucessora das Centrais Elétricas de São Paulo, contra Móveis de Aço Fiel S. A.A expropriante, ante a inércia do expropriado,

espontaneamente depositou o valor da diferença da indenização (fls. 270/274), sobre o qual não houve manifestação da ré, embora devidamente intimada (fls. 275 e 275/verso). Desta forma, requereu a expropriante a expedição da carta de adjudicação, alegando que a omissão daquela não pode ser havida em seu detrimento. Assiste razão à expropriante. Assim determino que a parte expropriada promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41. Outrossim, sem prejuízo do disposto acima, expeça-se Carta de Adjudicação, em favor da expropriante. Anoto, desde já, que a publicação dos editais ficará a encargo da expropriante, sendo condição para o levantamento dos valores depositados. Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

00.0907921-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES)

Primeiramente, promova a expropriante a devolução das 02 (duas) vias da Carta de Constituição de Servidão expedida às fls. 235, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, promova a juntada, aos autos, dos documentos autenticados, necessários à formação da nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.00.026887-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X RENATA MASTRANDREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 132 e 135 - A providência requerida foi ultimada às fls. 89. Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, objetivamente o que reputar cabível, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2006.61.00.026237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA MAIA DA SILVA (ADV. SP207289 DIEGO LEVI DA SILVA) X OSCAR SANTOS LOBO (ADV. SP207289 DIEGO LEVI DA SILVA) X SILVIA MAIA LOBO (ADV. SP207289 DIEGO LEVI DA SILVA) Considerando a concessão de Justiça Gratuita, indevido o preparo. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.028190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EMILIE VILLELA DA COSTA (ADV. SP126767 FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X OSWALDO FELIPPIA DA CONCEICAO E OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, por Emelie Villela da Costa, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a exclusão de Oswaldo Felippia da Conceição e Oliveira do pólo passivo da presente demanda. P.R.I.

2007.61.00.026554-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LEONARDO VITOR LARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença exarada a fl. 65. Fls. 68 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, mediante substituição por cópias, exceção da petição inicial e dos documentos acostados às fls. 05/07 e 35, tendo em vista o que dispõem os artigos 177 e 178 do Provimento nº 64 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos, intimando-se, após, o patrono da CEF para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Intime-se, cumprindo-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

2008.61.00.001515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL BARROSO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada dos editais expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015687-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO

FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, por quê o valor atribuído à causa é diverso do montante cobrado na planilha apresentada às fls. 565/566. Em sendo o caso, complemente o Condomínio o valor recolhido, a título de custas iniciais. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

2008.61.00.019021-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PH DENTAL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Autora, que arbitro em 10% do valor da condenação. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014927-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010792-6) ANA LUCIA DA COSTA (ADV. SP061975 RICARDO BOGDAN KALUSINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos. P.R.I.

2008.61.00.017669-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003147-1) SUPERTIGRE COML/ LTDA (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA E ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA E ADV. SP154193 DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação executiva, desapensando-se os feitos. P.R.I.

2008.61.00.019107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000877-1) JANE CRISTINA LIMA (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução. P.R.I.

2008.61.00.019218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028682-1) SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP136508 RENATO RUBENS BLASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Anulo a certidão lançada às fls. 33, haja vista a intempestividade da oposição dos Embargos à Execução em relação ao autor Roberto Khoury. Em razão disto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução opostos por ROBERTO KHOURY, haja vista que ele foi citado há mais de 08 (oito) meses, manejando sua defesa, portanto, intempestividade, a teor do que dispõe o artigo 738, 1º, do Código de Processo Civil. Também rejeito liminarmente os Embargos à Execução em relação a ROSANA KHOURY e MÁRCIA KHOURY, em razão da primeira ter sido excluída da lide na decisão de fls. 240/241, proferida na Execução n. 2007.61.00.028682-1, não possuindo, portanto, interesse em figurar no pólo ativo da presente demanda; e, a segunda porque tenho como inexistente a interposição dos Embargos à Execução, em razão da ausência de procuração, decorrido o prazo concedido para sua juntada (certidão às fls. 34), a teor do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, em relação à co-ré SILVER PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Outrossim, sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos autos da Execução n. 2007.61.00.028682-1, em apenso, sobre o bem ofertado à penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo ativo os co-executados Roberto Khoury, Rosana Khoury e Márcia Khoury. Int.

2008.61.00.020163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014984-6) COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP149307 JOSE CARLOS PEDROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964)

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2009, às 15:30 horas. Intime-se.

2008.61.00.022858-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011581-2) WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA (ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução, desampensando-se os feitos. P.R.I.

2008.61.00.023522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017872-0) SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP237826 REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos, com o prosseguimento da execução. P.R.I.

2008.61.00.023813-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005750-9) JOAO RODRIGUES DO VALLE FILHO (ADV. SP157489 MARCELO JOSE CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, exclusivamente para desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo marca GM, modelo Meriva Joy, placas DJF-6113, chassis 9BGXL75G06C218017, cor branca, na forma da fundamentação acima, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência ínfima da CEF, condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

2008.61.00.027755-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022373-6) LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E ADV. SP047353 FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Tratam-se de embargos à execução extrajudicial - autos nº 2008.61.00.022373-6, com pedido de tutela antecipada, LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS e LUCIANA APARECIDA ALVES GALVÃO PINHEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem os embargantes: i) seja atribuído efeito suspensivo nos presentes embargos, suspendendo a execução em curso; ii) a exclusão do nome das embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para obstar o protesto do título executivo; iii) seja ordenada à embargada a apresentação de cópia de todos as movimentações relativas à conta corrente das embargantes, a partir da data da contratação com a mesma, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial. Pleiteiam a revisão do contrato, com o reconhecimento da sua onerosidade excessiva. Argumentam as embargantes, que a inclusão indevida de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, poderá acarretar-lhes inúmeros danos, prejudicando suas atividades. Juntam procuração e documentos a fls. 62/166. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança da alegação de modo a conceder a medida pleiteada em sede de antecipação de tutela. A suspensão da execução pretendida pelas embargantes, representa flagrante afronta aos termos do art. 739 - A do Código de Processo Civil, que prevê, in verbis: Art. 739 - A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, a pretensão das embargantes encontra expressa limitação legal, consistente no artigo supramencionado, que no bojo da reforma da execução judicial, ditada pela Lei nº 11.232/05, estabeleceu a não suspensividade como regra aos embargos à execução. Ademais, a antecipação da tutela está condicionada à comprovação de requisitos atinentes à verossimilhança do direito alegado, bem ainda à possibilidade de dano de difícil reparação. No presente caso, este segundo requisito, qual seja, a possibilidade de dano irreparável, resta afastado, eis que da simples análise dos documentos carreados aos autos, não vislumbro o dano de difícil reparação, vez que a inscrição das embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito já ocorreu e resulta do mero inadimplemento do contrato pactuado com a embargada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, recebendo os presentes embargos no seu efeito devolutivo. Apensem-se os presentes autos aos autos da execução extrajudicial nº 2008.61.00.022373-6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X IZALTINO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 124. Comunique-se a homologação da desistência ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/05.P.R.I.

2003.61.00.033874-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X REAL COM/ E MONTAGENS DE CALHAS LTDA (ADV. SP098279 DOUGLAS FERREIRA DE MORAES) X VALDECIR CANDIDO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CANDIDA DA SILVA DE LAZZARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se Mandado de Intimação ao fiel depositário do bem penhorado a fls. 130, para que apresente perante este Juízo a cópia do boletim de ocorrência atinente ao furto relatado a fls. 199, em 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, promova o Oficial de Justiça Avaliador, a ser designado pela Central de Mandados, as atribuições de leiloeiro. Proceda-se ao 1º e 2º leilões, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), dos dias 04 de fevereiro de 2009 e 18 de fevereiro de 2009, respectivamente. Expeça-se edital de leilão. Intime-se.

2006.61.00.013015-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRO ANDRE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 113: Indefiro o pedido, tendo em vista que as Declarações do Imposto de Renda, acaso apresentadas, somente poderiam atestar o endereço do réu na época da declaração. Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a citação por edital dos réu Sandro André Ferreira. O silêncio será interpretado como desistência. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos dos demais executados. Int.

2007.61.00.010792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que a Carta Precatória devolvida a fls. 71/117 foi cumprida parcialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Tendo em conta que a representante legal da empresa foi citada a fl. 81, expeça-se Carta Precatória à Comarca da Itaquaquecetuba, para fins de citação da empresa executada, no mesmo endereço constante a fl. 81, tão logo a exequente forneça a este Juízo as guias de custas necessárias à instrução da aludida Carta. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2008.61.00.003147-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 111 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

2008.61.00.014984-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 125 - Nada a ser apreciado, por ora, tendo em conta a designação de audiência de tentativa de conciliação, nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

2008.61.00.022373-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Despacho de fls. 159: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a diligência parcialmente cumprida pelo sr. Oficial de Justiça, bem como sobre o oferecimento de bens à penhora pelas executadas (fls. 88/140), requerendo o que entender de direito. Int. Despacho de fls. 160: Complementando a decisão proferida a fls. 159 e considerando a manifestação axarada a fls. 88/140, na qual a executada Luciana Pinheiro Advogados Associados oferta 265 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, acolho o bem ofertado em garantia à execução. Constato que o bem ofertado - debêntures da CVRD - tem natureza de título de crédito, revestido de liquidez imediata e cotação em bolsa de valores, conforme já decidiu o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Humberto Martins, ao proferir seu voto no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.039.722, proferida em 02 de setembro de 2008 e publicada no DJ em 13 de outubro de 2008. Determino, assim, a imediata expedição de mandado de penhora e avaliação do aludido bem. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.022716-0 - EDITH CORINA MURAD PASSARELL YAZBEK (ADV. SP211974 THATIANA MARTINS PETROV) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência sinalizada pelo Ministério Público Federal, a fls. 29/31. Após, dê-se nova vista ao Parquet Federal. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0900291-0 - VILMAR JOAO VILAS BOAS (ADV. SP097494 ISNAO BARBOSA VILAR E PROCURAD ALEX SANDER REZENDE) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Considerando que a retenção do Imposto de renda ocorreu, conforme comprova o alvará de fls. 337, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0018300-0 - ALVARO MACHADO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 364: Indefiro o requerido, com fulcro no artigo 475, -A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desse modo, cumpra a parte autora o determinado a fls. 362, devendo o quantum debeatur ser rateado entre os Autores. Int.

92.0038455-2 - JOSE OSWALDO LAZARINI E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a co-autora LUCILA MACIEL DOS SANTOS o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 198/200, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

92.0043532-7 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X LABORATORIOS BAUER ABBO S/C LTDA (ADV. SP079344 CECILIA MARIA NUNES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada pela parte autora das cópias que instruirão o mandado. Int.

92.0080436-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075733-2) SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0014803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008192-8) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 917: Indefiro, vez que o acórdão proferido a fls. 532 fixou a sucumbência recíproca. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 914. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

94.0023884-3 - ANGELA BERBERIAN (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD TERESA DESTRO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 160, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

97.0003442-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035801-0) MARCOS ALBERTO STEVANATO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 262/263, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de

Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

97.0026445-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034582-1) UNIBANCO SEGUROS S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União Federal a fls. 982/984 em promover a execução da diferença da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), obedecidas as formalidades legais. Int.

97.0027551-5 - RAIMUNDO DE DEUS RAMALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 443: Descabe pedido de execução de honorários advocatícios, em face da r. sentença de fls. 109/120, neste aspecto mantida pelo v. acórdão de fls. 156/172, os quais reconheceram a sucumbência recíproca (artigo 21, caput do Código de Processo Civil). Desta feita, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0035602-9 - BELCOPIA OFFSET & DUPLICACAO LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista o noticiado pela União Federal a fls. 201/202, aguarde-se por 30(trinta) dias as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Int.

2002.61.00.013100-1 - LIDER IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E ADV. SP083332 RENATA CURI BAUAB GIMENES) X PLAST BRINQ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078332 ANTONIO JOSE DE CARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E PROCURAD ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Retifique a ré a sua planilha de fls. 425, vez que a sentença de fls. 396/400 determinou o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um do réus. Sem prejuízo, intime-se o INPI da sentença proferida. Int.

2007.61.00.005604-9 - DANNY JAVIER YUBI DAGOGLIANO (ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO E ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 167: Indefiro o desentranhamento requerido pelo Autor, uma vez que se tratam de cópias e não de documentos originais. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006919-6 - ADELINO ANTONIO FERNANDES LOPES E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia de julgamento do Agravo de Instrumento número 2008.03.00.021477-0. Int.

2007.61.00.017686-9 - VANDIR JOAO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP147593 ANDREA DRONSFIELD DONADIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União Federal a fls. 89/90 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), obedecidas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005392-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE D COSTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (ADV. SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Assiste razão a parte autora. Assim sendo, reconsidero em parte o despacho de fls. 89, para determinar que a ré promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios. Int.

2008.61.00.009770-6 - SALMA SOUBIHE - ESPOLIO (ADV. SP151759 MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 80, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.028213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020833-0) FATTORE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Das cópias das peças juntadas verifico que não há valor incontroverso a ser executado, vez que o montante total arbitrado está sub judice. Assim sendo, cancele-se a distribuição do presente feito, arquivando-o. Int.

Expediente Nº 3487

MANDADO DE SEGURANCA

88.0032323-5 - FUNDACAO ITAUBANCO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.037083-8 - MARCO VICENTE SIMEONI BRIZZI (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Verifico que a sentença exarada a fls. 92/96 dos autos, foi reformada pelo V. acórdão (fls. 287/297) que deu provimento ao recurso especial interposto pela União Federal, determinando a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de gratificação especial, de sorte que no presente writ reconheceu-se a não incidência do imposto de renda apenas sobre as férias vencidas indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Nesse passo, assiste razão à impetrada em sua manifestação a fls. 474/478, vez que os cálculos apresentados pelo impetrante (fls. 468/471) excluíram o saldo de férias, no valor de R\$ 5.193,50 (cinco mil cento e noventa e três reais e cinquenta centavos) (fls. 470), da base de cálculo do imposto de renda, contrariando assim os termos do título judicial que repito, apenas excluiu a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e seu adicional de 1/3 (um terço). Desta forma, o montante a ser levantado pelo impetrante corresponde à quantia de R\$ 3.360,49 (três mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) para a data de dezembro de 2003. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do montante supramencionado, devendo o saldo que resultar do depósito noticiado a fls. 70, ser convertido em renda da União Federal. Int. -se.

2005.61.00.012369-8 - DANKA DO BRASIL LTDA - SAO PAULO (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO (PROCURAD PROCURADORA DO INSS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.0317971, noticiado à fl. 556, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.014347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011701-7) EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029847-1 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 625/641, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.010701-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 1.166/1.181, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.012814-4 - MITIKO MATSUMOTO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de assegurar à impetrante a imediata análise de seus pedidos pela autoridade administrativa, notadamente em relação ao imóvel registrado sob o RIP nº 6213.0103996-98. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da assente jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.015887-2 - REJANE MANERA MARTINS DE LIMA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.017606-0 - AUGUSTO DE OLIVEIRA LEAO (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X DIRETOR FACULDADE DIREITO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP034017 RÔMULO DE SOUZA PIRES)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos da Súmula 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.018431-7 - PATRICIA CAPANO SANCHEZ (ADV. SP200634 JACQUELINE CLARA GARCIA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO (ADV. SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

... Em face do exposto, pelas razões elencadas, DENEGO a segurança almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas de lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.018789-6 - ELIZA BERNARDI DUQUE ESTRADA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas e sobre as férias proporcionais com seus respectivos adicionais de 1/3, recebidas pela Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.020460-2 - ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas e sobre as férias proporcionais com seus respectivos adicionais de 1/3, recebidas pelo Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa BRASIL TELECOM S/A. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, relativamente aos valores depositados nos autos pela ex-empregadora. P. R. I. O.

2008.61.00.020462-6 - WADSON PINHEIRO DANTAS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto: 1) Com relação a SIDNEI GARZINI DA COSTA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Com relação a WADSON PINHEIRO DANTAS e ANDRÉIA DE OLIVEIRA DA SILVA DEVIDE, ,, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias

indenizadas vencidas e não gozadas e sobre as férias proporcionais e férias proporcionais aviso prévio com seus respectivos adicionais de 1/3, recebidas pelo Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se alvarás de levantamento em favor de Wadson Pinheiro Dantas e Andréia de Oliveira da Silva Devede, relativamente aos valores depositados nos autos pela ex-empregadora. P. R. I. O.

2008.61.00.021353-6 - RUY GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e não gozadas e sobre as férias proporcionais com seus respectivos adicionais de 1/3, recebidas pela Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa WAL MART BRASIL LTDA.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.026152-0 - IND/ E COM/ DE LATICINIOS VALE DOS BURITIS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Int.DESPACHO DE FLS. 431: Fls. 387/389: Indefiro.Cumpra a impetrante a decisão de fls. 377/379, regularizando o valor atribuído à causa, com o recolhimento da diferença de custas processuais.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.00.027696-0 - FRIOZEM - ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER E ADV. SP235990 CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 296/298: Indefiro, restando mantida a decisão de fls. 289/291 por seus próprios fundamentos.Considerando que a impetrante providenciou a juntada das cópias para a contrafé, expeça-se o mandando de intimação para o representante judicial da União Federal.Intime-se.

2008.61.00.028224-8 - CAMANTA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à apreciação dos pedidos protocolados sob os ns. 04977.011000/2008-14, 04977.011005/2008-47 e 04977.011003/2008-58.Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações.Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.028284-4 - JOANINA APARECIDA GIANANTE (ADV. SP238344 VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada a concessão da pensão por morte do servidor Roberto Murilo Leão Rego em favor da impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

2008.61.00.028405-1 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 2 (dois) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à expedição da certidão conjunta de débitos de tributos federais positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja a inscrição nº 80.2.97.063840-77.Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que, no igual prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da presente impetração.Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a execução fiscal nº 98.050.7968-6, por e-mail, o teor desta decisão, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0011528-2 - JOSE DE BRITO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Fls. 447: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 453: Nada a considerar uma vez que os valores excedentes já foram desbолоquados conforme se verifica dos documentos acostados as fls. 438/441. Int.

93.0013702-6 - PAULO JOSE REIMBERG & CIA/ LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0009094-7 - TRANSNOVOS COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP066928 WALTER BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA U.F.)

Considerando que a empresa executada não atendeu à publicação do despacho de fls. 186, e diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 118, determino que a Secretaria providencie a expedição de mandado de intimação ao Sr. JOSÉ JÚNIOR DE SOUZA VIEIRA, depositário do bem penhorado a fls. 101, a fim de que o mesmo proceda à indicação correta da localização do bem penhorado, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua caracterização como depositário infiel. Deverá a Secretaria fazer constar no mandado o endereço indicado a fls. 164, bem ainda instruí-lo com as cópias de fls. 53/55, 98/101, 118, 164/170, fls. 185, 186 e vº, assim como da presente decisão. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação acerca do acima determinado, voltem imediatamente conclusos para deliberação. Int.-se.

2007.61.00.006281-5 - VALTER MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto no v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidade legais. Int.

2008.61.00.016198-6 - OSCAR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP262243 JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X SOCIEDADE CIVIL NOVA PINHEIROS - COLEGIO PINHEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA E ADV. SP242300 DANIEL SOARES SATO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fls. 216/218 requer a parte autora citação por edital da co-ré Sociedade Civil Nova Pinheiros - Colégio Pinheiros, pleito que ora passo a analisar: Considerando que a legitimação passiva se dá em relação ao pedido formulado na inicial, constata-se que não há embasamento jurídico para que o Colégio Pinheiros figure no pólo passivo da presente relação processual. Isto porque o fim colimado no presente processo cautelar, como bem explicitou o autor em sua petição de fls. 26/27, recebida como emenda à inicial, não é a expedição do documento em si (certificado de bolsista integral a ser expedido pelo Colégio Pinheiros), mas sim, a sua manutenção no processo seletivo (PROUNI) enquanto pendente a documentação a ser expedida pelo colégio supracitado. Frise-se, por outro lado, que o pleito de emissão do certificado pelo Colégio Pinheiros nem poderia ser formulado pelo autor na presente ação, haja vista que o artigo 292 do CPC não permite a cumulação, num mesmo processo, de pedidos diversos contra réus diferentes, o que seria o caso. A dedução de tal pretensão, portanto, deveria ser objeto de demanda própria, que não a presente, e ainda perante o Juízo competente. Pelo acima exposto, indefiro o pedido de citação por edital da Sociedade Civil Nova Pinheiros - Colégio Pinheiros formulado pela parte autora a fls. 216/218, determinando, de ofício, a exclusão da referida entidade do pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se as partes e após retornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001217-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009756-3) VERA TEREZA DE MELO

E OUTRO (ADV. SP073165 BENTO PUCCI NETO E ADV. SP171836 MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, bem como no item II, 8, da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0028064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018465-1) CARLA PALMEIRA DA SILVA (PROCURAD ROSANA DA SILVA E ADV. SP046437 ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E ADV. SP181528 IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Cumpra-se o v. acórdão do TRF3, que determinou a realização de prova pericial contábil.2. A questão que o TRF3 entende deva ser esclarecida pela perícia é se houve ou não o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais, com base nos índices salariais da categoria profissional prevista no contrato.3. Nomeio como perito do juízo o contador Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia.4. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos na forma prevista neste ato normativo: após a apresentação do laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito judicial, referente aos honorários periciais.5. Formulem as partes, no prazo comum de 30 (trinta) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados.6. Sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova e de decretação da preclusão do direito à produção da prova pericial, apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, relativamente a todo o período de vigência do contrato.7. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventuais pedidos de mudança da categoria profissional, da prevista no contrato.8. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação de todos os documentos, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à evolução dos reajustes dos encargos mensais, apresentará três cálculos:i) o primeiro com base nos índices efetivamente aplicados pela ré, reproduzindo-os e explicando quais foram esses índices;ii) o segundo de acordo com os índices da efetiva variação salarial do mutuário devedor principal, em conformidade com os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, no período de vigência do contrato, Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.iii) o terceiro com base nos índices informados pelo sindicato da categoria prevista no contrato (ou, se modificada, da nova categoria), na periodicidade prevista no contrato. Deverá o perito responder objetivamente se os reajustes nesses moldes são superiores ou inferiores aos que foram aplicados pela ré.9. Na falta de apresentação, pelas partes, dos documentos discriminados acima, no prazo assinalado de 30 (trinta) dias, ainda assim o perito entregará o laudo no prazo assinalado, de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos que puder realizar com base nos elementos disponíveis nos autos e justificando eventuais omissões ante a falta de documentos que as partes deveriam ter apresentado mas não o fizeram, hipótese em que o julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.10. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.11. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo.12. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.13. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

98.0035369-0 - MARIONICE ANTONIO NAVARRO GASPARINO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 322/323, no prazo de 05 (cinco) dias.

98.0050544-0 - EDMAR RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Torno sem efeito a informação de secretaria de fl. 418, considerando-se que, na data de sua lavratura (04/11/2008), não havia sido devidamente juntada aos autos a petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 419/420, protocolada em data anterior (22.10.2008), em que a referida ré requer a retificação da memória de cálculo por ela anteriormente apresentada, emendando a petição inicial da execução (fl. 417).2. Em vista disso, intimem-se os autores, por meio de

publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento a título de condenação em benefício da ré Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 301,83, atualizado para o mês de agosto de 2008, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, (fls. 419/420). Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº. 11.223/2005.3. Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, intime-se a ré, nos termos da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo. Publique-se.

2000.61.00.010048-2 - JOSE DE FELIPPE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP034499 LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E ADV. SP021201 JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

DECISÃO DE FL. 350, PROFERIDA EM 21/10/2008, NÃO LANÇADA NO SISTEMA NA REFERIDA DATA:1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, às 11 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários (endereço à fl. 2) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários (endereço à fl. 12), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.048837-0 - MARIA HELENA HERMENEGILDO ZACARIAS TABORDA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito.2. Cumpra-se a sentença de fls. 266/282 e expeça-se alvará de levantamento, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, do valor depositado nos autos a título de honorários periciais provisórios.3. Após, com a juntada do alvará liquidado e decorrido o prazo sem manifestação das partes com relação ao item 1 supra, arquivem-se os autos. Publique-se.

2002.61.00.017448-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008627-5) KLAUSNER ROBERTO PADILHA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X COBANS S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.232/2005, ficam os autores intimados, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da ré Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.415,22, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias

2002.61.00.023581-5 - GEOVANES PEREIRA DE MORAES FILHO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DECISÃO DE FL. 272, PROFERIDA EM 21/10/2008, NÃO LANÇADA NO SISTEMA NA REFERIDA DATA:1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, às 10 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário (endereço à fl. 42), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.032643-0 - PLINIO LEONICIO DE SOUZA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X LUCIANA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte autora. Publique-se.

2004.61.00.034278-1 - NEUZA MARIA GOVEIA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item 23 da Portaria n.º 14

de 16/09/2008, deste Juízo, fica intimada a autora Neuza Maria Goveia, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 2.716,60 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 318/319)

2005.61.00.014456-2 - AMAURI DA COSTA (ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSELY APARECIDA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 181 - Não conheço do pedido, porque a questão já foi decidida na decisão de fl. 177, sobre a qual não houve interposição de recurso, conforme certificado à fl. 179. Além disso, não há nos autos pedido expresso de que as publicações sejam feitas em nome do subscritor da petição inicial João Benedito da Silva Júnior (OAB/SP n.º 175.292) ou em nome de todos os advogados relacionados nos instrumentos de mandato constantes dos autos. Do mesmo modo, não houve nos autos comunicação de que o advogado João Jorge Assaad (OAB/SP n.º 216.564), renunciou aos poderes outorgados pelos autores para representá-los na presente demanda. Cadastre-se o advogado João Benedito da Silva Júnior (OAB/SP n.º 175.292) no sistema informatizado de acompanhamento processual MUMPS. Restituam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.00.021751-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020002-4) EDSON NOBRE BATISTA (ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X DEBORA DUARTE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Cumpra-se o v. acórdão do TRF3, que determinou a realização de prova pericial contábil. A questão que o TRF3 entende deva ser esclarecida pela perícia é se houve ou não capitalização de juros na utilização da Tabela Price. 2. Nomeio como perito do juízo o contador Waldir L. Bulgarelli, CRC n.º 93.516, com endereço profissional na Rua Cardeal Arcoverde, n.º 1.749, conjunto 35/36, bloco 02, b, Pinheiros, São Paulo/SP, telefones 3812-8733 e 3811-5584, para realização da perícia. 3. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos na forma prevista neste ato normativo: após a apresentação do laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito judicial, referente aos honorários periciais. 4. Formulem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Os quesitos somente poderão versar sobre as questões que são objeto dos pedidos formulados na petição inicial, sendo vedada a inserção de temas nela não tratados. 5. Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum IMPRORROGÁVEL, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e da planilha atualizada de evolução do financiamento. Informe ainda a Caixa Econômica Federal se houve a execução da hipoteca, em caso de inadimplemento. 6. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua intimação. O perito responderá aos quesitos das partes e, quanto à capitalização de juros, deverá responder aos seguintes quesitos: i) a Tabela Price contém juros compostos na sua fórmula matemática? ii) se há juros compostos na fórmula matemática da Tabela Price, eles se destinam a fornecer o valor da prestação, considerado determinados período de amortização e taxa de juros, a calcular os juros mensais ou a ambos os fins? iv) se há os juros compostos da Tabela Price, eles têm algo a ver com o conceito de capitalização de juros, que é a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor? v) os juros mensais são calculados com base na taxa nominal de juros? evi) houve a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, a fim de sofrerem a incidência de novos juros, no mês subsequente? Em caso positivo, em quais períodos houve tal incorporação? 7. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. 8. Com a manifestação das partes, intime-se o perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo. 9. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, para alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. 10. Ultimadas as providências acima, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2005.61.00.025192-5 - CRISTIANE PAULA CRENITE (ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X RAUL HUMBERTO AGUIAR SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. O valor da causa foi retificado de ofício pelo Juizado Especial Federal em São Paulo. Segundo o Juizado, o valor da causa corresponde ao da arrematação. Apesar de o Juizado não informar expressamente qual é o valor da arrematação, leio no documento de fl. 134 que o imóvel foi arrematado por de R\$ 68.975,14 (sessenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos). Fica assim expressamente explicitado que o valor da causa é R\$ 68.975,14, conforme retificado de ofício pelo Juizado. Tal valor é para o dia do ajuizamento desta demanda (4.11.2005). 3. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor dos autos da execução extrajudicial, documento esse essencial para o conhecimento das questões relativas aos supostos vícios procedimentais ocorridos nesse procedimento, narrados na petição inicial. 4. Após, dê-se vista aos autores, com prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.00.029184-4 - MARCIO RICARDO DE ALMEIDA VIEIRA (ADV. SP190216 GLAUBER RAMOS TONHÃO) X ANDREIA FRIAS HERCULANO VIEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. O valor da causa foi retificado de ofício pelo Juizado Especial Federal em São Paulo. Segundo o Juizado, o valor da causa corresponde à totalidade do benefício econômico almejado. Apesar de o Juizado não informar expressamente qual é este valor, indica que a dívida original supera em muito o valor para a fixação de competência do Juizado. 3. Conforme documento de fl. 46, o valor da dívida original é de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais). Fica assim expressamente explicitado que o valor da causa é R\$ 40.500,00.4. Oficie-se ao Juizado Especial Federal em São Paulo solicitando-se-lhe a transferência dos depósitos da conta nº 2766.005.134-3 para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 265, PAB/Justiça Federal, à disposição deste juízo. 5. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada às fls. 151/171, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.00.018370-9 - MARCELO SASSA ERSATI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 370/371- Indefiro o pedido formulado, uma vez que o valor da multa foi calculado sobre o valor da causa indicado na petição inicial, sem considerar a alteração superveniente determinada às fls. 198/199, bem como em razão de ter incluído indevidamente os honorários advocatícios, cuja execução se encontra suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Apresente a ré nova memória de cálculo que inclua apenas a multa, com exclusão dos honorários advocatícios, tendo como parâmetro o correto valor atribuído à causa. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.022429-3 - WILSON DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

DECISÃO DE FL. 239, PROFERIDA EM 21/10/2008, NÃO LANÇADA NO SISTEMA NA REFERIDA DATA: 1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2009, às 12 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal dos mutuários (endereço à fl. 32) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários (endereço à fl. 40), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.017834-2 - JOAQUIM GONCALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 114/115- Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.010581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031319-9) BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X WELLINGTON DACQUARICA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0009756-3 - VERA TEREZA DE MELO E OUTRO (ADV. SP073165 BENTO PUCCI NETO E ADV. SP171836 MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 164: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, bem como no item II, 8, da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.

168: Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica a requerida intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pelos requerentes (fl. 165), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0018156-4 - MARCO ANTONIO LEITE DA COSTA (ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI E ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES E ADV. SP028227 SERGIO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 394/395 e 403: fica a CEF intimada da penhora sobre o valor de R\$ 511,20 (fl. 399), bem como para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão. 2. Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso, de R\$ 207,19 (fl. 319). Decorrido o prazo para a CEF apresentar impugnação, expeça-se o alvará de levantamento da quantia de R\$ 207,19 (fl. 319), em nome do advogado indicado na petição de fl. 403, mediante apresentação do número do RG e CPF, intimando-o também para apresentar resposta à impugnação da CEF. 3. Após, abra-se conclusão para o julgamento da impugnação.

96.0035855-9 - FRANCISCO XAVIER BASILE E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 472: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer quanto aos juros progressivos devidos ao autor Ivan Corradi de Abreu, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os extratos necessários encontram-se juntados às fls. 76/79. 2. Fl. 472: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer para o autor Francisco Xavier Basile, quanto aos juros progressivos (documentos de fls. 8/11). 3. Fl. 470: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 415 e 463). 4. Cumpridos os tópicos 1 e 2, dê-se vista à parte autora.

96.0036858-9 - ANTONIO DRESSANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Dressano (fls. 291/314), Guilherme Lopez Anton (fls. 432/441) e José Carlos Bellentani (fls. 425/431). 2. Fls. 565/567: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações dos autores Antonio Mosca, Domingos Chinelato, José Delbianco e Oreste Bellucci. Após, dê-se vista a esses autores.

97.0023831-8 - JOSE CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Decisão fl. 388: Fls. 384 e 386/387: indefiro o pedido de prazo suplementar formulado pela CEF. Cumpra a CEF imediatamente as determinações de fls. 345 (tópico 2), 365, 371 e 373. Deposite também a CEF a multa arbitrada à fl. 371. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e certificado pela Secretaria que persiste o descumprimento das ordens judiciais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Despacho fl. 398: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 389/397, no prazo de 5 (cinco) dias

98.0007761-8 - JOSAFÁ BARBOSA CAVALCANTE (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E ADV. SP068227 YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E ADV. SP077642 GERALDO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro prazo de 15 dias para o réu.

1999.03.99.049340-9 - AYRTON TERSETTI E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Iborde (fls. 292/301) e Antonio Nunes de Oliveira (fls. 281/291). 2. Fls. 489/490: apresentem os autores Sebastião Duque de Souza, Delcio Dmenegue e Francisco Eugenio da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias das Guias de Recolhimento (GR) e Relações de Empregados (RE), conforme ofícios de fls. 395 e 399. 3. Fls. 489/490: remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado à fl. 454, para que se comprove o crédito dos juros progressivos para os autores Antonio Aparecido Nunes (fls. 302/304) e Avelino Ferreira (fls. 239/242).

1999.61.00.005793-6 - ALCINO APOLINARIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Fls. 422/423: não conheço do pedido da CEF de reconsideração, que pede a não-aplicação da multa arbitrada na

decisão de fl. 415. Não cabe pedido de reconsideração porque não houve erro de fato. Há, sim, divergência quanto à qualificação jurídica dos fatos. Para este juízo o comportamento da CEF representou litigância de má-fé. Para ela, não. A alteração de interpretação acerca da qualificação jurídica dos fatos não cabe em pedido de reconsideração, ante a preclusão pro judicato.2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 415.

1999.61.00.048896-0 - JOSE ERIVALDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Fls. 452/454: nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso. Daí por que a impugnação apresentada pela CEF, por ora, não pode ser conhecida, até que se efetive a penhora e tenha início o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença. Com efeito, ao devedor cabe adotar uma destas condutas: i) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; ii) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; iii) não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora, arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação. Friso que, conquanto a CEF suscite a inépcia da memória de cálculo, está a tratar, na verdade, de excesso de execução, matéria esta que deve ser decidida no julgamento do mérito da impugnação, por exigir cognição aprofundada, não sendo o caso de objeção de pré-executividade.2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença.5. Efetivado o bloqueio, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela CEF, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. Reconsidero a decisão de fl. 392, na parte em que recebeu a apelação contra a extinção da execução. A apelação versa sobre o direito de os advogados executaram os honorários. O decreto de extinção da execução não compreendeu os honorários dos advogados dos autores. A execução foi declarada extinta apenas quanto aos créditos do FGTS dos autores. Tanto é verdade esse fato que a execução está tramitando quanto aos honorários advocatícios. Assim, é manifesta a ausência de interesse em apelar, de modo que nego seguimento à apelação de fls. 383/390.8. Fls. 452/454: sem prejuízo das determinações acima, defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 340 e 426).

2000.61.00.031910-8 - IVETE NOBUKO MISUKAWA (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 368: defiro prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

2001.61.00.003599-8 - ELIANA CALEFFI GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 389: intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 44,21, relativo à diferença de honorários advocatícios, com o acréscimo da multa de 10%.2. Decorrido o prazo sem o pagamento, será promovida penhora de dinheiro da Caixa Econômica Federal por meio do sistema informatizado Bacen Jud, para satisfação deste crédito.

2003.61.00.006669-4 - ALAOR BERNARDO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 307/308: no prazo IMPRORROGÁVEL de 24 (vinte e quatro) horas, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento das determinações de fls. 272, 277 e 301 tendo presente que não há notícia nos autos do depósito dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação (tópico 3 da decisão de fls. 203/204), deliberações essas que vêm sendo descumpridas pela ré desde agosto de 2007, há mais de um ano portanto.2. Decorrido o prazo, a multa

diária em benefício dos autores, arbitrada à fl. 272, passará a ser de R\$ 1.000,00 (mil reais).3. Sem prejuízo da multa ora arbitrada, certificado pela Secretaria que persiste o descumprimento das ordens judiciais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

2003.61.00.013018-9 - LOURDES DE SOUZA MORAES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 341/353), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2004.61.00.007274-1 - DAVID ARTAGOITIA RODRIGO (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0006386-7 - PAULO FRANCISCO CESARE SANCHES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

95.0046642-2 - JOSE BENEDITO GUIMARAES E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0021908-7 - ADIMIR NARDINHO GIUSTI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0001180-1 - ANTONIO FORMAGGIO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0007797-7 - JOAO FRANCISCO LOPES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP134160 ELISA MARIA DOS SANTOS SCHERVENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à CEF para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

97.0027940-5 - ANGELA VELOZO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.014490-5, conforme traslado da petição inicial (fls. 415/422), nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

1999.61.00.002561-3 - APARECIDO ALVES MACEDO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.048741-4 - ALCIDES SILVERIO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

2000.61.00.004417-0 - ROQUE BRAZ E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.034554-5 - MARIA BATISTA SOUSA SANTOS (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.014225-0 - VALMOR FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.017879-7 - ROBERTO MICHELE SILBERSTEIN E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.003559-8 - MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.018114-1 - ROBERTO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO (MARIA TEREZA HERNANDEZ) (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004260-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054839-7) PLINIO ENGLER FILHO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E PROCURAD ITACI PARANAGU SIMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 339/401, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sendo os cinco primeiros ao autor.

2004.61.00.012398-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT acerca do ofício de fl. 143/144.

2004.61.00.034197-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROJETO PROPAGANDA COMUNICACAO MARKETING LTDA (ADV. SP138164 JOSE LAERCIO ARAUJO)

Recolha a ré o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, caput do Código de Processo Civil.Publique-se.

2005.61.00.009158-2 - EUCATEX QUIMICA MINERAL LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 690- Defiro o desentranhamento da petição de fl. 686/687. Intime-se o subscritor da referida petição, advogado EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA, OAB/SP N.º 119.083-A, para retirá-la mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumprida a providência acima ou decorrido o prazo para seu cumprimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2005.61.00.023430-7 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 124).Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2008.61.00.008518-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a alegação da União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de que esta não detém representação daquela, na matéria versada na presente demanda, intime-se e cite-se a União, por meio da Advocacia-Geral da União, a fim de que se manifeste, no prazo para resposta, sobre se lhe compete a representação da União nesta demanda, e, em caso positivo, apresente resposta.2. Instrua-se o mandado com cópia da contestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Após, dê-se vista à autora da contestação.4. Em seguida, abra-se conclusão para decisão sobre a qual órgão (PFN ou AGU) compete a representação da União nesta demanda.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.010302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE SERRANO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de fl. 42.

2008.61.00.021057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004756-3) ROQUE BENEDITO DE MATTOS MACEDO E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da r. decisão de fl. 37:1. Mantenho a sentença de fl. 29.2. Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 33/35) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Expeça-se mandado.

2008.61.00.022744-4 - JOAO GREGORIO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 30/41, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.022745-6 - JURACI GILBERTO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 3), da como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 31/40, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.022748-1 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 50/61, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.023647-0 - MILENE COVO DA SILVA (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 557/560: mantenho a decisão agravada (fl. 555), por seus próprios fundamentos. Se é certo que se tem atribuído ao Poder Judiciário competência para fixar o valor da indenização dos danos morais, também não é menos correto que o réu tem o direito de não ser condenado em montante superior ao postulado pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460, caput, do CPC. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito. A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentro de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica. Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos das normas do CPC acima referidas: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte. Nenhuma das situações descritas no artigo 286 do CPC está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as conseqüências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III). Ainda a propósito do inciso II desse artigo, vê-se a extensão do arbítrio que é deixar a cargo do Poder Judiciário fixar o teto máximo do valor do dano moral, se nem o próprio autor e seu advogado conseguem precisar qual é o valor máximo desse ano. A insegurança jurídica de todos é grande. Cito este exemplo: o banco A quer incorporar o banco B, mas em face deste tramitam no Poder Judiciário um número X de demandas, nas quais há pedido de condenação ao pagamento de danos morais sem nenhum teto. Qual é o limite do passivo do banco B. Não se sabe. Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, o autor deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5.º, caput, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e deve saber claramente o valor que lhe está sendo cobrado. A resposta ao agravo retido, pela agravada, fica diferida para eventuais razões ou contra-razões de apelação, no caso de a autora reiterar o pedido de julgamento daquele recurso. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Cite-se o representante legal da União, que deverá apresentar, no mesmo prazo da contestação, o prontuário médico da autora e informar se há processos administrativos ou sindicâncias, abertos em face desta. Publique-se.

2008.61.00.023910-0 - CARITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP041801 AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E ADV. SP257900 GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a petição de fl. 234/236 como aditamento à inicial. 2. Apresente o autor a via original do comprovante de pagamento da diferença das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, cumprido o item 2 ou certificado o decurso de prazo para seu cumprimento, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.023912-4 - JULIO GIL DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 3), da como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 31/40, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.023925-2 - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Fl. 216/231- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fl. 101/214, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.025816-7 - MANUEL DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP179600 JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação

apresentada às fls. 45/56, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.025885-4 - ALDO CARPINELLI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 36/47, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.026712-0 - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. PR045055 GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E ADV. PR045053 MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro indicativo de fls. 599/600, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Suspendo o julgamento do feito, por 180 dias, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 18/2008. Os autos devem ficar em Secretaria, para aguardar o resultado desse julgamento, que, oportunamente, será certificado nos autos, a fim de a parte requerer as providências que entender cabíveis. Publique-se.

2008.61.00.026985-2 - EDNA APARECIDA CALLEGARI AMORIM E OUTRO (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 314,91) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria - que versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre a indenização por férias não gozadas - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016195-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP (ADV. SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS)

Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta pela União Federal com fundamento na afirmação de ser este juízo incompetente para processar e julgar a demanda sob procedimento ordinário n.º 2008.61.00.016195-0, em apenso, porque a respectiva autora tem sede no município de Diadema, no Estado de São Paulo, e estaria sujeita à jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Bernardo do Campo), para a qual entende deverem ser remetidos os autos. Intimada, a excepta discorda da remessa dos autos a outra Subseção Judiciária e pede a extinção da presente exceção, por inobservância de fundamentação, bem como instrução (fl. 10). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção, porque oposta no prazo da contestação. No mérito, não assiste razão à União, ora excipiente. Incide, no caso, a norma do 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, a excepta tem sede no município de Diadema/SP, desde 24.11.2004, como se lê na Alteração do Contrato Social apresentada nos autos da demanda de procedimento ordinário. Sua sede era na Rua dos Miosótis, 131, Jardim Mirandópolis, São Paulo/SP, e a partir daquela data passou a ser na Rua Marte, 170, Jardim Maria Helena, Diadema/SP (fls. 24/29 daqueles autos). Além disso, o ato ou fato que deu origem à demanda, o recolhimento dos tributos questionados, ocorreu no município de Diadema/SP, porque, como se lê na planilha também apresentada com a petição inicial dos autos da demanda de procedimento ordinário, referem-se a importações realizadas nos anos de 2005, 2006 e 2007 (fls. 158/159). Não está presente, portanto, nenhuma das hipóteses da norma do 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, para autorizar o ajuizamento da demanda na Justiça Federal em São Paulo. Tal entendimento, ademais, visa evitar a escolha de juiz pela parte autora, com violação ao princípio constitucional do juiz natural. Isso porque, no caso de existir Vara Federal no domicílio da parte autora e a demanda versar questão de direito na qual já houve julgamento pelo juiz dessa Vara, com adoção de entendimento contrário ao da parte, esta poderá usar o expediente de ajuizar a demanda na Justiça Federal na Capital do Estado, a fim de afastar do julgamento da causa o juiz federal com jurisdição no município de sua sede. Contudo, a 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento abaixo, adotou a orientação segundo a qual a norma do 2.º do artigo 192 da Constituição Federal constitui faculdade, destinada a beneficiar a parte, se houver na Região Justiça Federal com competência no município de seu domicílio, e não regra de competência relativa. Trata-se de concorrência de foros, todos eles com competência para processar e julgar a causa, não há que se falar em incompetência relativa. No citado caso, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, mesmo existindo Vara Federal com jurisdição no município do domicílio da autora Justiça Federal em Caxias do Sul constitui faculdade desta ajuizar a demanda na Justiça Federal em Porto Alegre. Este é o citado precedente do Supremo Tribunal

Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República.Consequência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente.Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 233990 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 23/10/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 01-03-2002 PP-00052 EMENT VOL-02059-04 PP-00684).DispositivoCom base nesse precedente e reconsiderando entendimento anteriormente manifestado, ressaltando-o expressamente, julgo improcedente o pedido deduzido na exceção.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020985-1 - FATIMA LACERDA ORLANDI E OUTRO (ADV. SP107110 TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP110965 LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA KANDLER E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face do Banco Central do Brasil de correção monetária dos valores de depósito em poupança após a transferência destes à sua ordem, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as autoras nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado a partir do ajuizamento, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

98.0008706-0 - PAULO JORGE BONAGURA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas, nos honorários periciais, cujo valor provisório, de R\$ 500,00, já depositado, torno definitivo, e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

1999.61.00.055564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042774-0) CLAUDIO ALVES E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E PROCURAD RUBENS PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno os autores nas custas e nos honorários advocatícios, a serem distribuídos em partes iguais entre os réus, de 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se.

2001.61.00.008454-7 - MILTON ARRUDA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado esta sentença, expeça-se mandado ao 12.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para o cancelamento da averbação 05/94.565.Registre-se. Publique-se.

2004.61.00.005795-8 - SCHOTT DO BRASIL LTDA (ADV. SP114593 WILSON ALVES POLONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Ante a sucumbência recíproca, conforme estabelece o artigo 21, caput, Código de Processo Civil, cada uma das partes arcará como os honorários dos respectivos advogados. Condeno a União a restituir metade do valor das custas despendidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, 4º, Código de Processo Civil.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico,

cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, pois o houve conversão do agravo de instrumento em retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.000678-6 - COML/ ZULU MULTI MINERACAO LTDA (ADV. SP183027 ANDREA FELICI VIOTTO E ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II-15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 291/293), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.016530-0 - MAURO LUIS TASSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço dos pedidos de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos, nos moldes do artigo 4.º da Lei 5.107/1966, com os reflexos decorrentes das diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) - itens 5, 6 e 7 do pedido, já concedidas nos autos n.º 2004.61.84.369012-0, do Juizado Especial Federal, e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter cumprido a decisão de fl. 105. Não comprovou a data de sua saída do Banco de São Caetano do Sul S/A, cuja admissão ocorreu em 11.2.1969.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.016863-4 - VERA LUCIA FRANCISCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

I) Não conheço do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros a serem apuradas em liquidação de sentença por perícia técnica e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, de 2.4.1973 a 15.7.1978;III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente às parcelas de 16.7.1978 a 24.10.2003;IV) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Condono a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sem condenação em custas processuais, pois deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.017166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANGELA MAURICIA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP258513 LEANDRO BONINI FARIAS)

Extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil.Condono a autora ao pagamento das custas processuais.Cada

uma das partes arcará como os honorários dos respectivos advogados. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (fls. 65/67). Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.021282-9 - HUGO BEVILACQUA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

I) Não conheço dos pedidos de condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros a ser apuradas em liquidação de sentença por perícia técnica e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido requeridas as isenções legais da assistência judiciária, que ora defiro. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.022795-0 - VERONICA LOPES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

I) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigo 267, incisos I e V, última parte, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido dos itens 2, 3 e 4, ante a existência de coisa julgada (autos n.º 2004.61.00.019943-1, da 15ª Vara Cível Federal); II) Não conheço do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros a serem apuradas em liquidação de sentença por perícia técnica e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil; III) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, de 9.6.1976 a 12.9.1978; IV) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente às parcelas de 13.9.1978 a 21.1.2004. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.022975-1 - MARCUS SOARES PERINI E OUTRO (ADV. SP242314 ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 00046660-6, agência 1371, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir as custas despendidas pelos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008981-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012369-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da União. Condeno a União nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A fixação dos honorários nesse valor se justifica à luz do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil e tendo presente o tempo de duração da demanda e o trabalho realizado pelos advogados da embargada. É que, nos autos principais (n.º 93.0012369-6), que originaram o crédito da embargada no valor de R\$ 602.629,04, após 15 anos de tramitação da demanda, os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor da execução, totalizando R\$ 60.262,90. Não seria razoável fixar novamente os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução em demanda que durou apenas 6 (seis) meses e cujo grau de complexidade é baixo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.019757-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662083-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os cálculos da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela União de R\$ 3.134,71 (três mil cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até abril de 2008. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária desde o ajuizamento segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.019760-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744299-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela embargante, no montante de R\$ 4.866,37 (quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado para março de 2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo advogado. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.020939-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008300-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e fixar o valor da execução em R\$ 40.410,42 (quarenta mil quatrocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), para maio de 2008, conforme postulado pela embargada, na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução. Condeno a União nos honorários advocatícios de 10% e multa pela litigância de má-fé de 1%, incidentes sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.020971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008808-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X TERUYUKI HAKOZAKI (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela embargante, no montante de R\$ 8.107,55 (oito mil cento e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para março de 2008. Condeno a União a pagar ao embargado os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o montante de R\$ 4.267,05, para março de 2008, no qual a União sucumbiu, com correção monetária desde março de 2008, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos

embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.022154-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018516-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. PR044665 RAFAEL FERNANDES DA SILVA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelas embargadas, de R\$ 13.151,47 (treze mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), para julho de 2008. Condeno a União nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir da oposição deles, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.023660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018852-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME (ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, de R\$ 636,42 (seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até o mês de julho de 2008. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, que representa a diferença entre o montante postulado pela embargada na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Deixo de apreciar o pedido quanto à expedição de RPV. Esse pedido deve ser deduzido nos autos do processo de conhecimento, em que se processará a fase final da execução. Os embargos não têm essa finalidade. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.013462-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008981-3) SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o exposto, julgo prejudicada esta impugnação ao valor da causa. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. No caso de interposição de agravo, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.022155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020338-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MILTON ALBERTO DA SILVA (ADV. SP201276 PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, a fim de manter as isenções legais da assistência judiciária concedidas ao ora impugnado nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2006.61.00.020338-8. Esta sentença está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo (artigo 17 da Lei 1.060/1950). Deixo de condenar a União ao pagamento das custas, porque esta é isenta. Sem honorários advocatícios porque no julgamento dos incidentes somente cabe condenação em despesas (1.º do artigo 20 do CPC). Traslade-se imediatamente esta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.042774-0 - CLAUDIO ALVES E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E PROCURAD RUBENS PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os requerentes nas custas e nos honorários advocatícios, a serem distribuídos em partes iguais entre os requeridos, de 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 4554

MONITORIA

2005.61.00.003827-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSELIA LAGE AURELIANO (ADV. SP212504 CARLOS RUBENS ALBERTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a certidão de fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.010474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeça-se carta precatória para notificar o réu no endereço abaixo discriminado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Avenida Governador Jânio Quadros, 791, ap. 02. Parque Dourado - Ferraz de Vasconcelos/SP. CEP: 08527-000. Publique-se.

2006.61.00.027610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X SILVANIA CARLA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONIL CARDOSO LEITE FILHO (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fl. 75: Não conheço do pedido, pois a advogada subscritora da petição não possui instrumento de procuração ou substabelecimento válido nos autos e a Caixa Econômica Federal, intimada para regularizar sua representação processual (fl. 73), não se manifestou (certidão de fl. 77). Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.005183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PE DESCALCO COM/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIZELA ANGELA DE MORAES BORDIGNON DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 73/80), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.005530-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOANA DARC SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIMIR PACIFICO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre o mandado, com diligência negativa, juntado às fls. 94/95, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.019042-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE SPIGOLON BORGHI REBOREDO (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.023098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE MEKHITARIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 108/110 e 113/114: Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, memória discriminada e atualizada do débito, demonstrando como chegou ao valor de R\$ 507.602,39, para agosto de 2008, tendo em vista que o valor do débito na petição inicial era de R\$ 28.427,73, para maio de 2007.2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 116) e a certidão de óbito de Anna Alice Mekhitarian (fl. 117). No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.029125-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA MACHADO FERREIRA MENDES (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP124245 PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 162. decisão de fl. 162: Fls. 108/160: Recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que conste o nome de casada da ré Karina Machado Ferreira Mendes. Após, dê-se vista dos autos

à Caixa Econômica Federal, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.00.031273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MOMENTO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre a carta precatória, com diligência negativa, juntada às fls. 79/93, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.031500-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 2, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para os réus DITTOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., EDUARDO DOMINGOS DIAS e RICARDO BRESSAN DIAS regularizarem sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e ato constitutivo da pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos (fls. 127/140).

2007.61.00.031584-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da expedição da CARTA PRECATÓRIA retro, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.031718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelo réu, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação do réu, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.6. Na ausência de cumprimento pela parte autora do determinado no item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.000783-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SODIVIL SOCIEDADE DISTRIBUIDORA VIDROS LTDA (ADV. SP257383 GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 63/75: Recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.00.007586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO BARRIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação dos réus no endereço abaixo discriminado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.Rua Visconde de Itaboraí, n.º 290, apto. 101, CEP: 03308-050, São Paulo-SP.Publique-se.

2008.61.00.009165-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASSIO DE CAMPOS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

14/2008 deste Juízo, fica a parte autora ciente do desentranhamento dos documentos de fls. 11/20, devendo promover sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.009347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X M.R ALVES PENNA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 57. Defiro. Aguarde-se retorno da carta precatória expedida (fl. 46).Publique-se.

2008.61.00.010018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS)
Fl. 75. Concedo à parte ré prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2008.61.00.013411-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROGERIO CRISTOVAM DE TOLEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA RODRIGUES DE TOLEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre a carta precatória, com diligência negativa, juntada às fls. 74/78, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.013846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória n.º. 105/2008, com diligência negativa, juntada às fls. 98/100, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.014777-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO SANT ANNA BORREGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BENICIO BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 68/70), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016984-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PRISCILA CAMARGO FREITAS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré MARIA ANTONIETA ADESSO FREITAS, converto o mandado inicial em mandado executivo quanto a ela. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação da ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.6. Sem prejuízo, expeça-se carta com aviso de recebimento aos réus CELSO ALFREDO CAMARGO FREITAS e PRISCILA CAMARGO FREITAS, em cumprimento ao disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil, dando-lhes ciência da citação com hora certa realizada.Publique-se.

2008.61.00.018242-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EDILSON JOSE DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre o mandado, com diligência negativa, juntado à fl. 68 e verso, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os

autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.019916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEISA DA COSTA MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE DA COSTA VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeçam-se mandados de citação dos réus nos endereços abaixo discriminados, obtidos em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. GEISA DA COSTA MENEZES e REGINALDO MENEZES Rua Adrião Ferreira, n.º 116, CEP: 05128-160 - São Paulo/SP. 2. Quanto à ré NEIDE DA COSTA VALE, a Caixa Econômica Federal deverá fornecer o endereço para citação ou requerer que esta seja realizada por edital. Isso porque, no endereço dessa ré constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme consulta que realizei nesta data, já houve diligência negativa para citação (fls. 57 e 60). Publique-se.

2008.61.00.019924-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SELMA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 58. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.00.022557-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FERREIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDINA MENDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Assim, expeça-se mandado para intimação dos réus, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora. 6. Na ausência de cumprimento pela parte autora do determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.024157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THAIS CRISTINA SAITO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA FRANCO ESTRELA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Expeça-se carta precatória para notificar a ré CÉLIA FRANCO ESTRELA DUARTE no endereço abaixo discriminado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Avenida Belo Horizonte, n.º 150 - A. Vila Gois - Anápolis/GO. CEP: 05128-160. 2. Quanto à ré THAÍS CRISTINA SAITO VIEIRA, a Caixa Econômica Federal deverá fornecer o endereço para citação ou requerer que esta seja realizada por edital. Isso porque, no endereço dessa ré constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme consulta que realizei nesta data, já houve diligência negativa para citação (fl. 48). Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023019-4 - CONDOMINIO EDIFICIO AFFONSO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP187439 YURIE DA MOTTA REIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (certidão de fl. 92), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0833735-7 - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA E OUTROS (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 347/349 e 352/354 - Susto cautelarmente eventual levantamento dos depósitos realizados, até o montante atualizado do débito. A União Federal comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para a efetivação da penhora. 2. A observação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo, não podendo ser depositados em conta em benefício da parte autora, já foi determinada na decisão de fl. 328. 3. Encaminhem-se os ofícios requisitórios de fls. 330/332 ao E. Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 343.4. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2008.61.00.026498-2 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP267241 OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 88/91: Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se.

2008.61.00.027797-6 - RESIDENCIAL SAINT JAMES (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X DANILO DEODATO E SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro o requerimento de conversão do procedimento sumário para o ordinário. Nos termos do artigo 275, II, a, do CPC, nas causas de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio deve-se observar o procedimento sumário, que somente pode ser convertido para o ordinário se houver necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade (CPC, artigo 277, 5.º), o que não é o caso. As normas procedimentais são de ordem pública e insuscetíveis de alteração por vontade das partes ou do juízo. 2. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) regularizar sua representação processual, pois o instrumento de fl. 5 está rasurado e não está datado; b) comprovar a imissão da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel, a fim de fixar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Isso porque, como credora fiduciária, a CEF não responde pelas despesas condominiais anteriores e posteriores à consolidação da propriedade em seu poder, até que venha a ser imitada na posse do imóvel (artigo 27, 8.º, da Lei 9.514/97). Conforme revela a certidão do registro de imóveis, a propriedade do imóvel foi consolidada em poder da Caixa Econômica Federal nos termos dos artigos 26, 7.º, da Lei 9.514/1997. Assim, não houve a arrematação do imóvel, e sim a consolidação da propriedade em poder da ré, na qualidade de credora fiduciária, ante o inadimplemento do devedor fiduciante. Não há que se falar em obrigação propter rem neste caso. Isso porque, nos termos da lei especial (Lei 9.514/1997), a ré, como credora fiduciária, não responde, até que venha a ser imitada na posse do imóvel, pelos encargos condominiais anteriores e posteriores à consolidação da propriedade em seu poder. Até que a credora fiduciária venha a ser imitada na posse do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos condominiais é do devedor fiduciante, nos termos do 8.º do artigo 27 da Lei 9.514/1997: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Publique-se.

2008.61.00.028597-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 1, da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0013233-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO) X NEREU SILVA ROLIM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 434/435. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

95.0050466-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP140733 KARLA VANESSA SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 132: indefiro o requerimento de requisição das declarações do imposto de renda dos executados, para localização de bens. Quanto à executada pessoa jurídica, porque a DCTF não descreve os seus bens. Quanto ao executado pessoa física, porque tal providência (quebra do sigilo fiscal) já foi determinada anteriormente nos autos, sem êxito (fls. 47/59). 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.023730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIGEKO SHINODA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE WENCESLAU SHINODA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA SAYURI SHINODA ONO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 -

fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à exequente, para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa, fls. 124/131, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.00.013144-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEOVANILDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.003345-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMIN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora ciente do desentranhamento dos documentos de fls. 09/12, devendo promover sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.023506-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RONALDO BERNARDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 59. Indefiro, tendo em vista que o endereço apresentado já foi diligenciado com resultado negativo (fls. 25/26).Arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.027017-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AMILTON APARECIDO BARBOSA (ADV. SP033287 WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X ADRIANO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora ciente do desentranhamento dos documentos de fls. 10/24, devendo promover sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.029561-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MG RECICLAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.008317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUALUANA COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeçam-se mandados de citação dos réus nos endereços abaixo discriminados, obtidos em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.1. MANOEL PAULINO DA SILVRua Barão de São Félix, n.º 10, CEP: 02351-020 - São Paulo-SP.2. LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUERua Nelson Fernandes, n.º 54, CEP: 04319-000 - São Paulo-SP.3. LUALUANA COMÉRCIO LTDA.Rua Belisário Campanha, n.º 149, conj. 03, CEP: 02521-000 - são Paulo-SP.Publique-se.

2008.61.00.014159-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NIVALDO PAULO KONIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 53. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2008.61.00.014978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 124/126, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016151-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X

SMART COM/ DE SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BASSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PERPETUA DO SOCORRO ABREU VALADARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.016656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 96 e 101: Não conheço do pedido, pois na carta precatória expedida à fl. 72 já consta o endereço indicado pela parte exequente. Aguarde-se a devolução da referida carta precatória. Publique-se.

2008.61.00.016668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a certidão de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.017442-7 - RUI DAVID DA SILVA (ADV. SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Mantenho a sentença de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 97/117) apenas no efeito devolutivo. 3. Ao executado para apresentar contra-razões. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.018468-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X W R ADAMI LIVROS - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para que se manifeste sobre as certidões de fls. 145/148, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.020550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MOISES LOPES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação do executado no endereço abaixo discriminado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Rua José Maria Lisboa, n.º 514, ap. 23, CEP: 01423-000 - São Paulo-SP. Publique-se.

2008.61.00.022377-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VSM METAL IND/ METALURGICA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TERESA DE SOUZA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação da ré Maria Teresa de Souza Silva no endereço abaixo discriminado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Rua Croata, 124. Vila Ipojuca - São Paulo/SP. CEP: 05056-020. Publique-se.

2008.61.00.024786-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO ROGERIO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à exequente, para que se manifeste sobre a petição e os documentos juntados às

fls. 64/66, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.00.001369-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010109-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP187406 FABIANNE PEREIRA EL HAKIM)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa, consubstanciada nas certidões de Inscrição em Dívida Ativa n.ºs 80 2 04 025343-85, 80 2 04 053628-60, 80 6 01 018606-90, 80 6 03 068852-36, 80 6 04 026800-46, 80 6 04 026801-27, 80 6 04 071314-82, 80 7 01 003976-59 e 80 7 04 023970-31. Inicialmente distribuídos ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapevi/SP, 1º Ofício Judicial - Execuções Fiscais, os autos foram redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Aquele juízo estadual, em sede de exceção de incompetência, decidiu ser esta demanda conexa à de procedimento ordinário n.º 2006.61.00.010109-9 (fls. 158/160), na qual este juízo proferiu sentença julgando improcedente o pedido de anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa em nome da autora, ora executada (fls. 166/177). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A questão da incompetência absoluta é de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Apesar de a Justiça Estadual haver declarado a competência da Justiça Federal, esta não está vinculada àquela decisão. A competência para julgar a pretensão deduzida nesta demanda é da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar execuções fiscais. O simples fato de pender, neste juízo, a demanda de procedimento ordinário n.º 2006.61.00.010109-9, em que a ora executada pede a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, não gera a competência federal, em virtude da conexão. A conexão somente pode levar à modificação da competência relativa entre juízes de igual jurisdição (federal, trabalhista, estadual etc) de mesma ou diversa competência territorial (CPC, artigos 106 e 219, caput), a teor do artigo 102 do CPC: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. A conexão gera a prorrogação de competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa que corria perante outro juízo, de igual ou diversa competência territorial, mas de idêntica jurisdição. Assim, no caso, a conexão somente poderia determinar a reunião dos feitos se ambos tramitassem na Justiça Estadual. Nesse sentido é o preciso magistério de Athos Gusmão Carneiro (Jurisdição e Competência, São Paulo, Saraiva, 12.ª edição, 2002, p. 89): A prorrogação só pode alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, como já foi dito, são indisponíveis. A conexão também implica prorrogação da competência do juízo prevento, ao qual será remetida a causa conexa, que corria perante outro juízo. Mas a regra de prevenção pode ser afastada pela prevalência de algum critério de competência absoluta (...). Em virtude de especialização (Lei 5.010-66, artigo 12, Provimento CJP- 3.ª Região n.º 56, de 04.04.91), compete exclusivamente às Varas de Execuções Fiscais desta 1.ª Subseção Judiciária processá-las e julgá-las, bem assim os embargos de devedor, ainda que esteja em curso ação conexa perante as Varas Federais Cíveis (TRF-1.ª Região, CC 96.0127727, Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJ S-2, 19.12.96, p. 98671). A prevenção, pela conexão, fica afastada neste caso ante a incompetência absoluta da Justiça Federal Cível para o presente feito. O risco de conflito entre as decisões da Justiça Estadual e da Justiça Federal pode ser resolvido com a suspensão da presente demanda, a ser decidida por aquele juízo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Cível e determino a restituição destes autos à Justiça Estadual, ao juízo da 1.ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015793-0 - FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA (ADV. SP154722 FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA E ADV. SP120057 LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda sob procedimento cautelar em que se pede a concessão de medida cautelar para determinar a interrupção da prescrição, bem como à requerida que exiba os extratos de movimentação de depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Inicialmente distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal, foram os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à causa, donde retornaram, tendo em vista a incompetência daquele Juizado (fls. 14/15 e 19/21). É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido de exibição de documentos O caso é de indeferimento liminar da petição inicial porque está ausente o interesse processual. É que a exibição dos extratos pode ser determinada pelo juiz nos próprios autos da demanda de conhecimento em que o depositante pedir a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os valores depositados, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil - CPC. Tratando-se de medida cautelar, há que estar presente o risco de ineficácia de eventual ordem exibição dos extratos que vier a ser determinada na lide principal em que se pedir a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária. Tal risco está ausente neste caso. Não há a menor possibilidade de a Caixa Econômica Federal destruir os extratos ou não exibi-los na lide principal. Aliás, nessas demandas a Caixa Econômica Federal tem exibido os extratos, de boa-fé, quando instada a fazê-lo por este juízo, tanto na fase de conhecimento como na de execução. A medida cautelar de exibição de documentos somente pode ser ajuizada diante de fundado receio de que restará ineficaz a exibição a ser determinada na lide principal, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Vale dizer, como medida cautelar nominada, a exibição dos documentos não prescinde dos requisitos do artigo 798 do CPC

(plausibilidade jurídica e perigo da demora). A mera fluência do prazo prescricional para o exercício da pretensão condenatória a eventuais diferenças de correção monetária sobre depósitos em poupança não caracteriza o risco de dano ou de ineficácia da exibição que for determinada na lide principal, cujo simples ajuizamento já interrompe a prescrição, a teor do 1.º do artigo 219 do CPC. Do protesto interruptivo da prescrição A presente demanda prosseguirá apenas quanto ao pedido de intimação da requerida, para a finalidade de interrupção do prazo prescricional. Dispositivo (i) Indefero a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, com relação ao pedido de exibição de documentos. (ii) Defiro à requerente o prazo de 10 dias para que recolha as custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 14. Após cumprida a determinação supra, intime-se o representante legal da requerida para o protesto interruptivo de prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente demanda, porque não se trata apenas de medida cautelar de protesto, mas de exibição e de interrupção da prescrição. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014105-3 - ROSELLINA BORRI (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro à requerente o prazo de 10 dias para que recolha as custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96 e do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando a Tabela de Custas em vigor e a certidão de fl. 14.2. Após cumprida a determinação supra, intime-se o representante legal da requerida. Publique-se.

2007.61.00.034152-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta precatória para notificação da requerida no endereço abaixo discriminado, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Rua Caminho 10, n.º 04, quadra 7, Cajazeiras, Salvador/BA, CEP: 4135-070. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028051-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X SILENE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 55, bloco 9, apartamento 34, Guaianazes, São Paulo/SP. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A autora celebrou com as rés, em 18.11.2005, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. As rés deixaram de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir do mês de março de 2008 e, também deixaram de pagar as taxas condominiais (fls. 20/22). A mora delas ocorreu de pleno direito, por força da cláusula 19.ª do contrato. Está caracterizado esbulho, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar às rés que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011471-3 - LIS MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 7208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017245-5 - JOSIAS GOIS REIS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Informação de Secretaria: Fica a Caixa Econômica Federal intimada, nos termos do despacho de fls. 331, a dizer se tem interesse na realização de acordo judicial, bem como a se manifestar acerca da petição dos autores de fls. 207/209.

2008.61.00.024987-7 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência dos depósitos realizados nos autos da ação cautelar para a presente ação ordinária. Cite-se e intime-se.

Expediente N° 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013132-5 - FLAVIO CARAZATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 7210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0009286-3 - ODMeyer - SUPERMERCEARIA LTDA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Republicação do despacho de fls. 179:Fl.178: Razão não assiste à parte autora, uma vez que a mesma requereu, além do desarquivamento, a expedição de certidão de objeto e pé e, conseqüentemente, de acordo com o art. 220 do Provimento 64/2005-COGE, a autora deveria recolher as duas taxas. Recolha, portanto, a parte autora as custas complementares de desarquivamento. Defiro, no entanto, a vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias para as providências necessárias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4915

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00.0505882-1 - DUCAL ROUPAS S/A (ADV. SP128750 JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP066355 RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 317/319: Indefiro, posto que o peticionário não é parte nestes autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0009692-0 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP109021 MARIO LUIZ DE MARCO E ADV. SP036041 NILVA VARGAS DE LIMA) X RUTH BRITO VERGARA E OUTROS (ADV. SP109021 MARIO LUIZ DE MARCO)
Fls. 576/577: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000711-0 - GERALDO BAJO E OUTROS (ADV. SP024418 DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E ADV. SP012779 JOAO FRANCISCO GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 314/330: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0650910-0 - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Ante a informação de fls. 410/411, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante no nome da pessoa jurídica.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

88.0029087-6 - MAURY MARINS BRAVO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CARMEN CELESTE N.J. FERREIRA)
Fl. 282 : Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0065185-2 - J.M.L. LOCACAO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA (ADV. SP021612 EDUARDO GUIMARAES FALCONE E ADV. SP022112 PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguardem-se sobrestados no arquivo até cumprimento do ofício precatório expedido.Int.

95.0019004-4 - ISABEL BESSA CHAMMA E OUTRO (ADV. SP087508 JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 339/342 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003, porquanto a co-autora Neyde Chamma já atendeu ao critério etário (nascimento: 09/02/1934 - fl. 341). Anote-se.Providencie o peticionário de fls. 339/342 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 337.Int.DESPACHO DE FL. 337: Fl. 336: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0053121-6 - SEBASTIAO HUMBERTO CID E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

97.0013580-2 - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP018462 JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o advogado João Renato de Vasconcelos Pinheiro (OAB/SP 18.462) para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a autora, por mandado, no endereço fornecido (fl. 1305), para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 49.869,63, válida para julho/2008, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

97.0059091-7 - JOACYR BEZERRA LIMA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que a procuração de fl. 172 foi outorgada ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória. Após, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.032225-2 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Fl. 467: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 456. Ante a manifestação da União Federal (fl. 472), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.014973-7 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 284 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

2004.61.00.026158-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP195472 SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E ADV. SP127956 MARIO PAES LANDIM)

Fls. 124/125: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053121-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Recebo a petição de fl. 55 como emenda da inicial.Aceito os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.026489-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002845-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAOE SHIMIZU (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI)

Apensem-se aos autos da ação principal.Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002006-4 - ELIANA CESAR ACA E OUTROS (ADV. SP016157 EVELCOR FORTES SALZANO E ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

95.0026967-8 - ANA MARIA COZZO E OUTROS (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP131972 RICARDO LUIZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito à ordem.Fl. 503 - Verifico que a sentença de fls. 186/191, que condenou a ré em honorários advocatícios, foi proferida em 21 de julho de 1999, tendo sido confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio do V. Acórdão de fls. 227/228, transitado em julgado em 14 de fevereiro de 2002 (fl. 289).Durante todo aquele período, atuou nos autos como procurador da parte autora o Advogado Ricardo Luiz Varela.Disciplinando a matéria, assim dispõe a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 23:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Portanto, nos termos do dispositivo legal acima, o titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios é o Advogado então constituído nos autos, cabendo a ele, e somente a ele, o direito de executar tais parcelas, não havendo que se falar em transferência das referidas importâncias a outra causídica, constituída nos autos após o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 300/305).Posto isto, revogo o terceiro parágrafo do despacho de fl. 497 e indefiro o pedido de levantamento dos

depósitos efetuados à título de honorários advocatícios a favor da Advogada Elzira de Carvalho Rodrigues. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para verificação da correção dos depósitos referentes aos co-autores Leonardo Girardi e Hilda Freitas Seabra Alves Feitosa. Int.

95.0027975-4 - MARCIA FERREIRA MARCOMINI E OUTROS (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR E ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

97.0000183-0 - MARIA INES FONSECA E OUTROS (ADV. SP046915 JURANDIR PAES E ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA E ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 309: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

97.0020339-5 - JOSE CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUD)

Fls. 326/327: A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC). A formulação de pedido contrário à coisa julgada revela sério indício de litigância de má-fé (art. 17, incisos I e VI, do CPC), sujeitando a parte às sanções correlatas. Advirto que a reiteração de pedidos desta natureza não será tolerada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0023250-6 - ARY DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

97.0023356-1 - CLAUDIOMIRO BENEDITO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

A coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o artigo 471, caput, do CPC). A formulação de pedido contrário à coisa julgada revela sério indício de litigância de má-fé (art. 17, incisos I e VI, do CPC), sujeitando a parte às sanções correlatas. Advirto que a reiteração de pedidos desta natureza não será tolerada. Retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0042227-5 - LEO BAZILIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareça a co-autora Cleusa Andrade Batista a divergência cadastral apontada pela CEF à fl. 266, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0045045-9 - FRANCISCO MACIEL BEZERRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

1999.61.00.026471-1 - ANTONIO MARTINS MIRANDA E OUTROS (ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 302: Indefiro, posto que a decisão monocrática do E. TRF-3ª Região (fls. 186/190) determinou a sucumbência recíproca. Retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.033966-8 - GERALDO AGUIAR BARROS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.

SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

1999.61.00.039873-9 - RENATO LOPES (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 281: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.002057-7 - LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 381 : Defiro à CEF o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.031145-6 - LUIZ CARLOS PINTO DE MORAES (ADV. SP078249 WAGNER ANTONIO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fls. 230/231 : Indefiro, tendo em vista que os honorários advocatícios contratados entre o advogado e o autor deverão ser discutidos em demanda própria, no Juízo competente. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4926

DESAPROPRIACAO

00.0658988-0 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP142054 JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E ADV. SP224136 CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA (ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA)

Forneça a expropriante as cópias necessárias para o mandado de imissão na posse, bem como para a carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o mandado de imissão na posse e a carta de adjudicação requeridos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

88.0028160-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO (ADV. SP007404 JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO)

Requeiram as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000562-2 - WALDOMIRO VILLARTA E OUTROS (ADV. SP035830 LUIZ DA MATA HIDALGO E ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 939: Requeira a parte autora, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória de cálculo pormenorizada com os valores relativos a cada qual dos autores regularizados nos autos, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que a execução permanecerá suspensa em relação aos sucessores dos autores falecidos que ainda não regularizaram sua habilitação nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0718269-4 - JOSE CLAUDEMIR BENINE E OUTROS (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 196/209: Reporto-me ao despacho de fl. 193. Providencie o co-autor Wladimir Borsato a regularização de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0054243-3 - ANTISTENES GARCIA MENEZES E OUTROS (ADV. SP106861 OSWALDO FROES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

95.0022015-6 - SEBASTIAO JOSE DIAS E OUTRO (ADV. SP068617 IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA E ADV. SP054390 NELSON BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP158914A LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA (ADV. SP137856 EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0014777-0 - LUSTRACAO E BENEFICIAMENTO DE GRANITOS CHOLE LTDA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS E PROCURAD ANDRE ALMEIDA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0041198-2 - REGINA RITA BURATO AUN E OUTROS (ADV. SP118298 PLINIO DE MORAES SONZZINI E ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO E ADV. SP179270 AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 595: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0946272-4 - FLAVIO ZAMPIERI (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP065729 ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Fl. 426: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

88.0043327-8 - FRANCISCO VICENTE FERNANDES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008954-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086440-6) UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP040085 DENER CAIO CASTALDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000249-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELIDIANE PATRICIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré para que comprove o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente N° 4971

MONITORIA

2007.61.00.001393-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA MARCULINO MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOELMO RIBEIRO

DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE MARCULINO DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 171: Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, venham conclusos para apreciação do pedido formulado pela autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017008-6 - ADICEL PINTO E OUTROS (ADV. SP106790 JOSE ALVARO SARAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E PROCURAD GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP146486 PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE E ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO)

Vistos, etc. Considerando a manifestação de fls. 630/631, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0056846-6 - NEYDE PITT GAROFALO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal, termos do artigo 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto ao valor principal, considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0059789-0 - JOAO WALDER BARREIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos com relação a todos os exequentes. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.010824-0 - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998 no período de 1º/02/1999 à 30/11/2002. Outrossim, reconheço o direito da parte autora compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a este título devidamente comprovados nos autos (guias de fls. 1120, 1122, 1124, 1126, 1128, 1130, 1132, 1134, 1136, 1138 1140, 1142, 1144, 1146, 1148, 1150, 1152, 1154, 1156, 1158, 1160, 1162 e 1164) com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cuja correção monetária deverá ser realizada exclusivamente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a União Federal fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.008816-0 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE (ADV. SP119989 ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão de fl. 79. Proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento, e após, republicar-se a sentença de fls. 71/77Sentença de fls.71/77: Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para conde- nar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, no período de dezembro de 2000 a abril de 2008, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda, relativamente às unidades nºs 10 e 18 do Condomínio Chácara São José, situado na Rua Santana do Rio Preto, nº 17, bairro Vila Cosmopolita, neste Município de São Paulo (matrícula nº 113.787 - 7º Cartório de Re- gistro de Imóveis de

São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010683-5 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, torno-se efeito a certidão de fl. 155. Proceda a Secretaria as alterações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento, e após republique-se a sentença de fls. 147/151. Sentença de fls. 147/151 Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, nos períodos de julho a novembro de 2006, de janeiro a abril de 2007 e de junho de 2007 a abril de 2008, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda, relativamente à casa nº 95 do condomínio Residencial Vila das Flores, situado na Rua Carlópolis, nº 143, bairro Ribeirão, no Município de Cotia (matrícula 79.484 - Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021656-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL (ADV. SP014209 JOSE ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento em prol do autor das despesas condominiais em atraso, no período de 07/09/1999 a 07/07/2008, bem como as vencidas desde o ajuizamento da presente demanda, relativamente ao apartamento nº 3 - bloco 9 - do Condomínio Residencial Jardim D'Abri, situado na Rua Euzébio de Paula Marcondes, nº 1.010, Jardim D'Abri, neste Município de São Paulo (matrícula nº 84.563 - 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075321-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MIRIAN DE SOUZA KELLER E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve intimação dos embargados para impugnação. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.015102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.012766-0 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP149564 DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da SENTENÇA DE FLS. (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 2006.61.00.012064-1, em trâmite nesta 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, no que tange ao pedido de dedução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL de juros incidentes sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa. Outrossim, julgo improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a cobrança dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 16327.002.784/2001-57, permanecendo a indedutibilidade de valores relativos a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo aos depósitos efetuados nos autos pela impetrante (fls. 394/397). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.026356-0 - ANNANDA KEURY FERES - MENOR IMPUBERE (ADV. SP232069 CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CHEFE GAREC GER ADM R H DIR REG SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAF (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada (Chefe da GAREC - Gerência Administrativa de Recursos Humanos da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), ou quem lhe faça às vezes, que forneça as guias para o tratamento e internação da impetrante, bem como os demais documentos necessários, providos do convênio Correios Saúde. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 36/38) e declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.13.001639-8 - RAQUEL PELLOSO DE CARVALHO (ADV. SP205560 ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ASSISTENTE COORDENADORA DO DTD DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA SP (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter o indeferimento do pedido de assunção de responsabilidade técnica da impetrante pela empresa FCIA Manipularte Franca Ltda - ME. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, passando a constar: Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.005148-2 - OLIVEIRA BRITO & ANDRADE LTDA ME (ADV. SP202858 NATHALIA DE FREITAS MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter o indeferimento de expedição de certificado de regularidade pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em razão da comercialização pela impetrante de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.017171-2 - LUIZ AFONSO ZAGO (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial,

DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter o arrolamento de bens realizado pela Secretaria da Receita Federal em nome do impetrante no processo administrativo nº 19515.001887/2004-13. Por conseguinte, casso a liminar (fls. 54/56) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.017426-9 - ANA PAULA DE MOURA NUNES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao registro da impetrante para atuação plena na profissão de Educação Física. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 118/120) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.017427-0 - DEBORA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao registro da impetrante para atuação plena na profissão de Educação Física. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 118/120) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.019181-4 - ALVARO ALEXANDRE GARCIA E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em relação ao Procurador Regional da União, por conta da sua ilegitimidade passiva ad causam. Outrossim, julgo procedentes os demais pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que conclua, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta sentença, o processo administrativo nº 04977.006010/2008-38 e proceda à averbação da transferência em nome dos impetrantes, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.026086-1 - PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em relação à co-impetrante Perícia - Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da

Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sem prejuízo do trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se a demanda em relação à impetrante Panamericano Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0025808-5 - FERGON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.016212-2 - RENATA ISHII (PROCURAD CRISTINA ISHII) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da concordância da parte impetrante (fl. 266), expeça-se o alvará de levantamento na forma requerida pela União Federal (fl. 256). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para expedição do ofício de conversão em renda da União Federal do saldo remanescente. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038455-9 - JOSE ELISEU POZITEL (ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 244-249. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

92.0063407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052089-8) DI FIORI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP067788 ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0029778-3 - ANA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP070981 JOSE EDUARDO F DANDRADE BATTISTUZZO E ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Esclareça a parte autora se houve ou não ação de inventário ou arrolamento. Em caso positivo, se findo, deverá providenciar a juntada do formal de partilha instruído com cópias de codumentos pessoais e procuração dos sucessores, e se em curso o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração.Int.

93.0038762-6 - SEBASTIAO SERGIO EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Manifestem-se os autores sobre as fichas financeiras fornecidas pelas rés às fls. 341-389 e 395-459.Cumpram, ainda, o determinado no despacho de fl. 331, item 4, a fim de realizar as diligências necessárias no sentido de obter dados para a elaboração de cálculos do autor SEBASTIÃO SERGIO EVANGELISTA, tendo em vista o informado pela União às fls. 143-144.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

94.0000407-9 - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO (ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tratam os autos do cumprimento da sentença prolatada em 24/02/1995 na qual a ré foi condenada a pagar a diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em poupança,

referente aos créditos dos rendimento de janeiro/1989, acrescido de juros legais desde a citação, mais correção monetária e juros de 0,5% ao mês. Condenou ainda a ré a pagar as despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação. Expedido mandado, foi efetivada penhora do valor de R\$ 1.081.960,68, depositado em conta judicial em 10/09/2008. A executada ofereceu impugnação à fls. 376-379 alegando, em síntese, a existência de erro grosseiro em relação ao cálculo feito pela parte autora. O exequente contestou a impugnação à fls. 389-397. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a executada. Com efeito, quando do ajuizamento da ação, o autor juntou o documento de fls. 12 que comprova o depósito do valor de CZ\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de cruzados) no dia 10 de janeiro de 1989. Com a entrada em vigor do Plano Verão em 1º de fevereiro de 1989 e o corte de três zeros da moeda, o valor base para correção passou a ser de NCz\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil cruzados novos), sobre o qual deveria incidir o índice de 42,72%, de acordo com o Acórdão de fl. 107. Nesses termos, cabe à autora a diferença da aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo no valor de NCz\$ 295.000,00 em 10/02/1989, além de juros legais, correção monetária e juros de 0,5% ao mês. Em vista do depósito judicial noticiado a fl. 380, não incidirá juros de mora ou remuneratórios a partir da data do depósito. Verifico, porém, equívoco no cálculo do exequente no tocante à incidência da multa de 1% sobre o valor da causa, afastada na decisão de fl. 233. Assim, consigno que este valor deverá ser compensado quando do depósito da complementação do valor devido pela executada. Isto posto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença. 1. Intime-se a executada a complementar o valor do depósito efetuado referente a atualização monetária e juros devidos no período compreendido entre maio/2008 (atualização de fls. 362) e setembro/2008 (data do depósito), em 15 (quinze) dias. 2. Indefiro o requerido no item e de fl. 378, vez que referida pretensão não encontra amparo na sentença. 3. Forneça a parte exequente o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado a fl. 380. Fls. 407-410: deixo de apreciar os embargos declaratórios opostos pelo exequente em face desta decisão. Intimem-se.

94.0008119-7 - JAU-CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP088068 MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 175-186. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

94.0028822-0 - CARLOS ALBERTO COELHO E OUTRO (ADV. SP130722 MARALICE MORAES COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 151-156. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

95.0047802-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035937-5) TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO S/A E OUTROS (ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Dê-se vista à parte autora para informar se concorda com os cálculos do réu. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

95.0602602-5 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA E OUTROS (ADV. SP222736 ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RE (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fls. 328-331, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0020606-6 - ANNA MAZZI SANTOMAURO (ADV. SP108338 YONG JOON CHANG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Em vista do ofício n. 1339/2008 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que o valor requisitado para pagamento do precatório expedido às fls. 80-81 foi disponibilizado em 06/08/2008, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor final informado no extrato de fls. 110-112. Retornando liquidado o alvará, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0038127-9 - JUAREZ GOMES (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD

HUMBERTO GOUVEIA)

1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1999.61.00.011918-8 - AM - CONSULTORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP118183 HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 247, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.03.99.044404-0 - JOCELINO VILLARES SIMOES E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize o autor José Jozias dos Santos o cadastro de seu nome junto à Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Noticiados os pagamentos, dê-se ciência às partes e arquivem-se. Int.

2001.03.99.029702-2 - EDMUNDO ARLINDO E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.412/3: Defiro vista dos autos fora da secretaria por 05 (cinco) dias. Anote-se o nome do novo patrono do autor Edmundo Arlindo (OAB/SP 174.922).Int.

2001.61.00.008656-8 - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Ciência aos credores dos depósitos efetuados.Int.

2002.61.00.000370-9 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP082618 VIDAL SION NETO)

Fls. 254-256: Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para a exequente.Int.

2005.61.00.028221-1 - TAKAHAKI IMAFUKU (ADV. SP034721 ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fl.131: Forneça a parte autora extrato da conta-poupança com rendimentos creditados em fevereiro/1989, no prazo de 10(dez) dias.Satisfeita a determinação, retornem os autos ao contador judicial.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0734528-3 - LE COM/ E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Publique-se o despacho de fl. 63. - DESPACHO DE FL. 63: Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do8-69.montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art.151,II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário dever ser convertido em renda da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os depósitos efetuados na conta 0265.005.00105018-7, no prazo de10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. Ciência às partes da conversão noticiada às fls. 68-69.Oportunamente, arquivem-se.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028649-8 - KAVTY DO BRASIL IND/ DE PISOS PARA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

93.0039276-0 - RICARDO JOSE COLARES VASCONCELOS (ADV. SP204179 GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X SARA GUIOMAR COLARESDE PAULA VASCONCELOS (ADV. SP204179 GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Banco Santander S/A a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado ao índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR.

95.0013767-4 - ANTONIO RAIMUNDO FREITAS DE JESUS E OUTRO (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS E ADV. SP083778 MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

95.0020141-0 - BENEDITO LAGONEGRO E OUTROS (ADV. SP062763 TELMA LAGONEGRO LONGANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.

95.0038307-1 - DONALDO EUGENIO JUNIOR (ADV. SP017342 GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.

98.0003730-6 - JORGE LUIZ DOS SANTOS BRANDAO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

... Por outro lado, rejeito os embargos no tocante à aplicação do INPC, pois decorrência do afastamento da utilização da TR no período, tal como fundamentado na sentença.

98.0043166-7 - KATIA FERNANDA ROMANO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

... Posto isso, e por tudo mais o que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

1999.61.00.007736-4 - NILTON BARROCHELO E OUTRO (ADV. SP105522 OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, de acordo com índice informado pelo Sindicato da categoria correspondente, compensando-se eventual diferença apurada; b) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) abster-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, assim como suspender a averbação de eventual carta de arrematação; e) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice.

1999.61.00.045117-1 - YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa autora e os réus, que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao SESC e SEBRAE e, de conseqüente, o direito da autora à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a esse título ou à compensação desses valores, conforme documentos de fls. 62/191, com tributos da mesma espécie arrecadados pelo INSS, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, sem as restrições do art. 89 da Lei 8.212/91.

2000.61.00.032412-8 - GILDASIO BAHIA FERREIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.038898-2 - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais eu dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a suspensão definitiva da exigibilidade da diferença do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS nos moldes dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, por sua inconstitucionalidade. Reconheço o direito da autora proceder à compensação créditos relativos à diferença entre os valores recolhidos a título de PIS (não atingidos pela prescrição, qual seja, dez anos imediatamente anteriores à propositura da ação) nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e os valores devidos a esse título de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, com tributos administrados pela Receita Federal, conforme acima exposto, respeitado o disposto no art. 170-A. Determino, ainda, que a fiscalização se abstenha de cobrar os referidos valores.

2001.61.00.014607-3 - JOSE JUAREZ DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP167887 MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do IPNC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida na utilização do TR; b) aplicar os índices de variação da UVR às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário de mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; c) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) efetuados os cálculos ora determinados, restituir aos autores eventuais diferenças indevidamente pagas.

2002.61.00.013831-7 - JADSON DO NASCIMENTO GOMES (MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO) (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal ao pagamento das diferenças de pensão alimentícia pagas ao autor em valor menos do estabelecimento em sentença judicial, conforme documentos de fls. 35/39, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 de Presidente do Conselho da Justiça Federal.

2002.61.00.019915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015983-7) LUIZ

BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

2002.61.00.029226-4 - MED CARD SAUDE S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP173186 JOEL DOS SANTOS LEITÃO E ADV. SP173335 MARCELO DE ARAUJO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD DANILO SARMENTO FERREIRA)

...Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2003.61.00.010325-3 - DIRCEU CARRICO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2004.61.00.009998-9 - CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP146500 RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

... Posto isso, com base da fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e reconheço, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, a decadência das competências de 05/1997 a 10/1998 em relação às NFLD's 35.550.815-0 e 35.591.995-8, e das competências de 12/97 a 10/98 em relação à NFLD 35.591.993-1, declarando a validade das NFLD's 35.592.000-0, 35.591.997-4, 35.275.623-3, 35.275.625-0, 35.275.634-9, 35.275.624-1, 35.591.992-3, 35.373.569-8, condenando a autora nas custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados, a serem arcados pela autora em face da sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC).

2004.61.06.005579-6 - EXTIN SEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO IPEM SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

... Posto isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida:EM-SP pela condenação do autor desistente nesta Ação Ordin..., não apreciado pela r. sentença Embargada.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente.

2005.61.00.006733-6 - KHAMEL REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2005.61.00.025928-6 - ADHEMAR MARQUES ASSUNCAO E OUTROS (PROCURAD LEONARDO KAUER ZINN E PROCURAD HELENA VILLAR PINHEIRO E ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, razão pela qual extingo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.026787-8 - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA (ADV. SP028977 NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar o direito da autora à repartição dos valores recolhidos a maior a título de imposto de Renda (exercício de 2001 e 2002), correspondentes ao valor original, respectivamente, de R\$ 7.555,20 (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) e R\$ 15.974,73 (quinze mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados.

2006.61.00.000888-9 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

... Posto isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c.c. art. 285-A do Código de Processo

Civil.

2006.61.00.011085-4 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 11 de julho de 1983, com o levantamento da hipoteca.

2006.61.00.018672-0 - LUIZ CARLOS RUDINISKI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

... Posto isso, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art.267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.005153-2 - CLAUDIO ARANTES SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.019271-1 - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO (ADV. SP252727 AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E ADV. SP174104 GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos moldes do art 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.029865-3 - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP237815 FERNANDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2007.63.01.045790-2 - JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SP172636 GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA E ADV. SP193101 SHIRLEY FONSECA CARRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.006532-8 - ADELIA MARIN GANDOLFI (ADV. SP195290 RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2008.61.00.007256-4 - PRODUTIVA CONSULTORIA DE MARKETING E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP199192 JANAINA THAIS DANIEL E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP116236 REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

... Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quando a exigibilidade da diferença do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos moldes dos Decretos-lei nº2.445 e 2.449/88, por sua inconstitucionalidade. Determino, ainda, a anulação dos lançamentos efetuados pela ré, conforme documentos de fls. 22/612, em razão da compensação dos referidos créditos, não atingidos pela prescrição, qual seja dez anos imediatamente anteriores à apresentação do PER/COMP.

2008.61.00.017730-1 - MATHEUS LEONEL SAMPAIO MATTOS (ADV. SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo nos termos do art 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.019626-5 - MOACIR ANTONIO VICTOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... Posto isso,- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao período anterior a 30 anos contados da data da propositura desta ação.- Julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através de Credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

2008.61.00.023701-2 - YUKIO FUNADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento de juros progressivos referente ao Contrato de Trabalho de 22.03.1971 a 01.08.1981, no período não-atingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028586-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004910-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MS NAHAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB E ADV. SP011482 PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN)

...Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos, mantendo a sentença nos termos em que lançada.

2006.61.00.016104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016088-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP211462 CARLO JOSÉ DE RESENDE CUNHA E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP090464 CELSO RENATO SCOTTON) X DIVA SALLES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pelo embargados, no total de R\$ 2.541.99,68, atualizado até janeiro de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.015983-7 - LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.008896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MONICA AGUILAR BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3411

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.024226-3 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.024763-3 - SERPAGUI SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO SERGIO FAHAL DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o impetrante acerca da certidão de fls. 315, em 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.015929-3 - VALERIA CORA DE OLIVEIRA (ADV. SP022345 ENIL FONSECA) X PRO REITOR POS GRADUACAO UNIVERSIDADE SAO PAULO - CURSO BIOTECNOLOGIA (ADV. SP126060 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E ADV. SP065410 PASCHOAL JOSE DORSA E ADV. SP126061 LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Fls. 344/352: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Dispenso a oitiva da parte contrária.Int.

2008.61.00.016930-4 - CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção do presente feito com aqueles mencionados no Termo de Prevenção de fls. 61/63, ante a diversidade de atos coatores.Intime-se a impetrante a colacionar aos autos certidões de inteiro teor atualizadas dos autos da Execução Fiscal n.º 207.61.82.027477-6 e Embargos à Execução n.º 2008.61.82.020729-9, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2008.61.00.021743-8 - ELZA DA SILVA CRUZ (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a impetrante cópia da inicial e dos documentos para instruir o mandado de intimação do Procurador da AGU, conforme decisão liminar, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.I.

2008.61.00.021838-8 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 184/188, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.022083-8 - FULWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, aprecie o protocolo n.º 10880.040304/96-57. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.Comunique-se o Procurador da AGU.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.024630-0 - ELETRICA SALES - EPP (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.025066-1 - LILIAN SILVEIRA BOAVENTURA MAGANHOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri.Fls. 53/58: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dispensar a oitiva da parte contrária. Int.

2008.61.00.025570-1 - PRISCILLA HELENA DUARTE CANO E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a procuradora da impetrante para regularizar a petição de fls. 48/49, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

2008.61.00.026643-7 - IVANI DE JESUS SILVA AZARIAS (ADV. SP247101 KARINY ANTUNES VIEIRA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impetrante Ivani de Jesus Silva Azarias busca a concessão de liminar, em mandado de segurança Impetrado em face do Ministro da Saúde José Gomes Temporão, objetivando o fornecimento do medicamento denominado Rituximab, 2 doses de 1000mg a cada doze meses. Com efeito, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de Ministro de Estado, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a demanda, nos termos do que dispõe o artigo 105 da Constituição Federal, verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I- processar e julgar originariamente: ...b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; Ante ao exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, nos termos da petição de fls. 80. Intime-se.

2008.61.00.027025-8 - CAPITAL AMBULANCIAS LTDA (ADV. SP263725 VICTOR ALEXANDRE PERINA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal. À SEDI para inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação (fls. 65). Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, tornem para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.027509-8 - COURT - CONCILIAÇÃO, MEDIACAO E ARBITRAGEM S/S LTDA (ADV. SP239199 MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEPARTAMENTO FGTS DA AG DA CEF - CAMPO DE MARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar. Notifique-se. Ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar o Gerente da Caixa Econômica Federal - Departamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027859-2 - FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO A ORDEM postulada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.027929-8 - PRO-COLOR QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.028099-9 - ARY OSVALDO ROMERO E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo n.º 04977.010511/2008-19, formulado pelos impetrantes em 23 de setembro de 2008. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da AGU. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.028412-9 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 939/941, por se tratar de ato coator diverso. Tendo em vista que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, em 13 de agosto de 2008, determinando a suspensão de todos os processos que questionam a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), determino o sobrestamento do feito nos termos daquela decisão. Intime-se.

2008.61.00.028754-4 - SANDRA REGINA SYLVERIO DE ABREU (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifique a impetrante, em querendo, o pólo passivo do presente mandamus, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

PETICAO

2008.61.00.023246-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027014-0) MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA (ADV. SP258568 RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 705, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 3417

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026482-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP234186 ANTONIO GAVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 25, tendo em vista, primeiro, que a procuração de fls. 27 outorga poderes específicos para promoção da ação em face de outros réus que não os deste feito e, depois, porque o mandato do diretor executivo indicado às fls. 26, encerrou-se em 1º de junho de 2008, como se vê de fls. 15. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CLAUDIA SPOLAORE (ADV. SP167922 ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.021781-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIA ZAMPRONHA DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 121/122: manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0004128-2 - MIRIAM IRACEMA SOUTO PESTANA E OUTRO (ADV. SP071900 PEDRO TUNAJI KONNO E ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

90.0035144-8 - SIND DOS TRABALH NAS IND METALURG MECAN E DE MATER ELETR DE S B DO CAMPO E DIADEMA E OUTROS (ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. SP101217 RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E ADV. SP100183 ATON FON FILHO E ADV. SP104554 SERGIO BRAGATTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI)

Fls. 195: indefiro. O pagamento deverá ser feito em guia DARF sob o código 2864. Int.

90.0041027-4 - FUNDACAO E.J. ZERBINI (ADV. SP026168 VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0041792-2 - NELSON MARTORELLI (ADV. SP132908 EDNA SALES DE MESQUITA E ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0024387-3 - ROBERTO BERNARDINO SEIXAS (PROCURAD VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.114612-2 - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.025546-0 - MAURO GRACIA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2004.61.00.027002-2 - JOAO ALDO DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP176804 RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2005.61.00.007235-6 - RONIVALDO JUSTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034596 JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2005.61.00.016941-8 - SEVERINO CARLOS DE BRITO E OUTRO (ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2005.61.00.021579-9 - MICROTELLE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.022702-9 - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 206/216: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.025071-4 - JUANA DIAZ REQUERO (ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2005.61.00.029225-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2006.61.00.000161-5 - SILVIA MARIA FERREIRA ABRAHAO E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2006.61.00.006603-8 - ALBERTO ANTONIO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2008.61.00.007725-2 - FIRMINO RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o patrono da parte autora para que informe os dados para a confecção do alvará de levantamento (Nome, OAB, RG e CPF).Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento intimando-se o patrono para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.

2008.61.00.011149-1 - JOSIANE DE FREITAS ESSELIN (ADV. SP167995 WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes pessoalmente, devendo o COREN trazer planilha, ano a ano, dos débitos atualizados.São Paulo, 21 de outubro de 2008.

2008.61.00.016073-8 - DECIO ESTEVES DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.

2008.61.00.018270-9 - GIULIANO ROCHA PAVAN (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.019065-2 - HERMANN KARL RETTER (ADV. SP071967 AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.Int.

2008.61.00.020276-9 - PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2008.61.00.027069-6 - DECIO SANTOS NEGREDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028332-0 - ADELINA DA CONCEICAO AGUIAR (ADV. SP209800 VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.028358-7 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO ERBETTA E OUTRO (ADV. SP249683 EDUARDO SAAD DINIZ) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2008.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.021464-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARONESA DE ARARY (ADV. SP026019 SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR

ANDRE)

Fls. 238 e seguintes: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.021474-7 - CONDOMINIO BELVEDERE PARK (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NAMIR MARUM CURY E OUTROS (ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031051-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARISILDA STELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDICTO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCY MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 102 e seguintes: dê-se vista ao requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0702151-8 - MILTON NEVES FILHO E OUTROS (ADV. SP105484 DEOCLECIO NOVAES FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP046430 IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021816-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as dificuldades noticiadas pelos requeridos na satisfação da obrigação, autorizo o depósito judicial dos valores devidos a título de arrendamento e condomínio. Com e efetivação do depósito, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2008

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021227-2 - CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA (ADV. SP032236 ELZA APARECIDA ANDREAZI) X OSMAR BARLETTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Declaro o réu OSMAR BARLETTA revel, visto que devidamente citado (fls. 325/326) não apresentou contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir Osmar Barletta no polo passivo, haja vista a revelia. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.015683-6 - EDSON SCHWARZ (ADV. SP187121 EDSON DA SILVA FERREIRA E ADV. SP149175 PAULO ROBERTO DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD (ADV. SP026051 VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela co-ré Cooperativa Habitacional dos Metalurgicos do ABCD à fls. 284/309 e pela CEF às fls. 319/3502 no prazo de 05 (dias). Em seguida, ciência para CEF dos documentos supra mencionados, bem como manifeste-se sobre a petição da parte autora (fls. 311/317). Decorrido ambos os prazos, ciência a COOPERATIVA Habitacional dos Metalurgicos do ABCD, dos documentos apresentados pela CEF e pela parte autora (fls. Oportunamente, façam os autos conclusos para apreciação das demais provas requeridas pelas partes. Int.

2004.61.00.013335-3 - VITAL GREGORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP101609 JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Cumpra o patrono constituído na audiência de 25.09.2008 (fls. 324/325) a determinação de juntar o instrumento de procuração do seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.029312-5 - JOSE MAURO MARTINS E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora à fl. 338, manifeste-se a parte ré sobre o seu interesse na audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 275/310. Em caso de não concordância, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 315/338. Intimem-se.

2004.61.00.033925-3 - KLEBER LIMA BELOTO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 385 Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 8.1654.0017521-0, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2005.61.00.019442-5 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte ré às fls. 152/189, manifestem-se os autores sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.00.019574-0 - JOSUE MARINS DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.900889-4 - IDIA APARECIDA NOBIS (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 107 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 1.0251.4063255-8, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a resposta da CEF, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial da parte autora fls. 107. Intime-se

2005.63.01.351852-8 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado a causa, fazendo constar o valor de R\$40.000,00, conforme petição de fls. 134. Ratifico os atos não decisórios praticados perante o Juizado, inclusive a citação da CEF. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas na contestação. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.004444-4 - EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 200/207: Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.00.008659-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005433-4) MARCOS AUGUSTO LACERDA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 231/255, referente ao procedimento de execução extrajudicial do contrato.Fls. 263: Diante do interesse da parte autora na audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, expressamente, sobre o seu interesse. Intimem-se.

2006.61.00.024145-6 - LUCIANA PATRICIA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide.Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

2006.63.01.004831-1 - NELSON VENCHE (PROCURAD DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 346/347: Mantenho a decisão de fls. 317/319 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora na etiqueta apropriada.Ciência as partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que indeferiu a tutela antecipada recursal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se mandado de intimação para a defensoria pública.Int.

2007.61.00.022729-4 - CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Fls. 154/159: Mantenho a decisão de fls. 37/39 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Cumpra a parte autora a parte final do r. despacho de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.023604-0 - MIRTES TEREZINHA SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Tendo em vista a juntada pelo autor de algumas guias de pagamento das prestações às fls. 289/295, manifeste-se a CEF esclarecendo se houve o pagamento de todas as prestações devidas até a presente data, no prazo de 15 dias. Cumpra o autor o despacho de fl. 266, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022298-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000490-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ROGERIO NATAL MATHEUS (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 2005.61.00.000490-9. Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.020652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007670-5) MISSAO KOBAYASHI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)
Vistos etc.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples formulado pela União nos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.00.007670-5 que versa sobre a revisão contratual do financiamento cujo saldo devedor está coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.É o relatório.Considerando que a decisão a ser proferida nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.007670-5 poderá trazer reflexos de natureza econômica ao erário, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.469/97, constato a existência de interesse da União na intervenção no presente feito.Assim, afasto a impugnação apresentada pela parte autora.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria o desapensamento bem como a remessa destes autos ao arquivo.Quando em termos, remetam-se os autos da ação ordinária ao SEDI para fazer consta a União como assistente simples da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.Int.

Expediente N° 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.007794-2 - RENATA CHINARELLI (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071424 MIRNA CIANCI) Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2009 às 15 horas. Intimem-se as testemunhas indicadas às fls.241/242 pela parte autora. Intime-se o Estado de São Paulo também do despacho de fl.223, bem como dê-se vista do documento de fls.233/234. Fica a parte autora intimada da audiência por seu advogado. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974955-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI E ADV. SP074765 JANIRA MARIA DOS SANTOS) Manifeste-se a exequente (fls.188/190). Int.

95.0004324-6 - ANGELO FEBRONIO NETTO E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Fls.608/662: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

97.0046592-6 - MAURICIO JOSE ZACARIAS (ADV. SP043867 CARLOS CURY DE ALMEIDA E ADV. SP132781 EDILENE DA SILVA GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) (Fls.350/351) HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado nos autos e julgo EXTINTO o processo com fundamento no artigo 269 inciso III e IV do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.036202-6 - JOSE APARECIDO CALEGON E OUTROS (ADV. SP057841 JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA E ADV. SP163148 REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação requerida pelos autores ANTONIO CARLOS BARBETTA e MILTON MAMORU SUMIZIMO às fls. 281 e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

2006.61.00.012191-8 - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039157-5, determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2007.61.00.007881-1 - KESHER COML/ LTDA EPP (ADV. SP187363 DANIEL MODELIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ALEXANDRE ACERBI E PROCURAD ANDREI H.T. NERY)

Fls.170/185: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011377-0 - DAISY MALUF E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.82/93) Dê-se ciência à partes autora. Após, aguarde-se pelo prazo requerido às fls. 94/95.

2007.61.00.019818-0 - PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro à parte autora o prazo 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.010196-5 - VICTOR HUGO ZAMBINI E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.028228-5 - JOAO HAIKAL HELOU - ESPOLIO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o autor cópia da inicial dos autos nº 200863010568613-JEF, face a possível prevenção nos termos de fls. 24/25. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000687-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DOMINGUES PEDROSO BEREG (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO)

(Fls.278/279) Prejudicado tendo em vista os honorários fixados no início da execução acolhidos na decisão de fls. 272 inexistindo a omissão apontada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0040377-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739126-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALCINO ANTICO (ADV. SP086250 JEFFERSON SIDNEY JORDAO)

Manifestem-se as partes (fls.47/51), no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0733555-5 - FLAVIO BORGES E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para retificação do nome do autor SAMUEL GOMES VILLAR LIMA para constar SAMUEL GOMEZ VILLAR LIMA. Após, expeça-se novo ofício requisitório em seu favor, encaminhando-o, em seguida, diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento, sobrestado no arquivo. Int.

98.0030792-3 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Manifestem-se as partes (fls.542/551), no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028550-0 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP099743 VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHEIRO RELATOR DA QUARTA TURMA RECURSAL DA OAB - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como apresente contrafé para instruir o processo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666336-2 - LIO SAKAKIBARA E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

93.0005503-8 - ROSELI BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo os embargos de declaração ante a tempestividade. Acolho-os em parte para acrescentar no ítem 2 da decisão de fls. 358 o texto que segue : -No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF sobre a petição dos autores às fls. 355/356, depositando as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial, se concorde. Caso a ré discorde dos valores apontados pela Contadoria, deverá fundamentar sua impugnação, no mesmo prazo. Int.

93.0013897-9 - MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifeste-se a parte ré em dez (10) dias.2- Decorridos vinte (20) dias após o prazo da ré, diga a autora, também em dez (10) dias.3- Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0011103-2 - JOAO BENTRES DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

FLS. 171- Manifeste-se a parte autora em dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

98.0015322-5 - JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES E OUTROS (ADV. SP041816 MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Defiro o prazo adicional de dez dias, conforme requerido pelo autor.Silente, ao arquivo.Int.

98.0028254-8 - OSVALDO DE SOUZA LIMA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Manifeste-se a parte ré em cinco dias.2- Decorridos dez (10) dias após o prazo da ré, diga a autora, também em cinco (5) dias.3- No silêncio, em face do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.006924-4 - PEDRO PAULO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2000.61.00.039968-2 - KRISTINE KROSS MAITA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados na conta de FGTS do autor Antonio Sanches Meirelles. Alega o autor que a CEF moveu a ação nº2006.61.00.000020-9 com o objetivo de obter ressarcimento de valores pagos a maior e que procedeu ao bloqueio dos valores creditados em razão da procedência desta ação nº2000.61.00.039968-2. Conforme documentos anexados, a ação movida pela CEF em face do autor foi julgada improcedente e transitou em julgado, por conseguinte não persiste o motivo para bloqueio dos valores. Ante o exposto, intime-se a CEF para que desbloqueie os valores creditados ao autor Antonio Sanches Meirelles em razão do cumprimento da sentença nestes autos. Publique-se fls. 689. Expeça-se mandado para CEF e publique-se. Fls. 689 : Defiro o requerido pela parte ré e concedo mais dez dias de prazo, sob as mesmas penas. Int.

2000.61.00.045151-5 - ADENILSON FRANCISCO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Manifeste-se a parte autora em dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

2002.61.00.010017-0 - ADJAIR FREITAS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.009227-3 - DARIO GUMIERO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora, no silêncio, ao arquivo.

Expediente N° 5750

MONITORIA

2008.61.00.018247-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X SORAIA GONZAGA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o Termo de Renegociação estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, após o trânsito em julgado, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689412-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662981-4) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS E OUTROS (ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Apresente a União os cálculos atualizados para o cumprimento da penhora requerida. Intime-se.

2004.61.00.028482-3 - NORMA MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (PROCURAD OMAR AFIFI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa corrigido.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2005.61.83.002537-5 - SEBASTIAO RUIZ (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo acima exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege.Condenno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa corrigido, devendo permanecer suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2007.61.00.004903-3 - DORACI DE FAUSTO FERREIRA (ADV. SP103313 HATUO NISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2007.61.00.011412-8 - AMERICO FERNANDES (ADV. SP177916 WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%),

com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência mínima condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.021993-5 - ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar a revisão da inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.139937-02 (PA 10880.560175/2006-61) relativa à COFINS no período de 08/2001 a 12/2001 e de 07/2002 a 12/2004, com base de cálculo de receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, conforme definido na Lei Complementar 70/91 até a entrada em vigor da Lei nº 10.833/03, em virtude de reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98. As partes foram vencidas e vencedoras nas respectivas demandas, motivo pelo qual determino a sucumbência recíproca, em que cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.022719-1 - CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da sentença embargada a seguinte redação: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos à guisa de férias indenizadas e não gozadas, em virtude da rescisão do contrato de trabalho. Os valores deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento indevido com aplicação da taxa SELIC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.024489-9 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP133974A JOSE EUGENIO COLLARES MAIA E ADV. SP091555 ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Por todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos autos, com a resolução do mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a inscrição do autor no Conselho Regional de Economia, bem como para declarar inexigível a multa pecuniária arbitrada, representada no boleto bancário nº 00199.07740 60000.000004 90502.364210 1 36120000918370. Em consequência, determino que o réu se abstenha à prática de qualquer ato tendente ao envio do nome da empresa nos cadastros negativadores de crédito, bem como à inscrição em Dívida Ativa, pelo não pagamento da multa acima referida. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.024787-6 - PAULA SANTOS CARNELOS (ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e determino que o réu expeça o documento de identificação profissional em favor da parte autora com a rubrica atuação plena. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.011435-2 - ALBERTO SALVADOR CAETANO ME (ADV. SP109182 MARCO ANTONIO ESTEBAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, ante a ilegitimidade passiva da União Federal, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 3º do artigo 20 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.00.017374-5 - MILENA MARIA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em razão do acima exposto, e ante a decadência do direito da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita (fl. 91). Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, devendo permanecer suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à

concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que conste o nome da autora como Milene Maria da Silva - fl. 28.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001257-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001764-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA)

Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, face à inexatidão dos valores apresentados pela embargante e pela parte embargada. Transitada em julgado, esta Sentença, remetam-se os autos à contadoria, para a correção dos cálculos apresentados às fls. 41/46, nos seguintes termos: 1. Correção Monetária a partir do recolhimento indevido, incluindo-se os seguintes automóveis, nos períodos abaixo descritos: AO-0728 julho/86 a outubro/88; KD-3231 julho/86 a outubro/88; 2. Deverá ser aplicado o IPC, de jan/89 - 42,72% mar/90 - 84,32%, conforme incluso no cálculo dos autores; 3. Juros de mora a razão de 1% a.m. a partir do trânsito em julgada terá como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença (01.09.2004 - fls. 85 ação ordinária), aplicando-se à espécie, por analogia e isonomia, o critério previsto no 2º do artigo 59 da Lei 8.383/91, que prevê como termo inicial dos juros, no caso de mora do contribuinte, o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito. 5. Custas judiciais; 6. Honorários advocatícios, aplicar 10% sobre o valor da condenação. Não efetuar o cálculo da verba honorária dos autores sucumbentes, tendo em vista que a União se manifestou às fls. 120/135, alegando não possuir interesse na execução dos mesmos. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará como os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0001764-9, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

2007.61.00.008186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074921-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X GABRIEL BRUNO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP105927 HELCIO LUIZ ADORNO E ADV. SP103863B REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD)

Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, face à inexatidão dos valores apresentados pelas partes. Transitada em julgado, esta Sentença, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de novos cálculos, nos seguintes termos: 1. Correção Monetária a partir do recolhimento indevido; 2. Deverá ser aplicado o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992, observando-se os seguintes índices: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 - 84,32%; abr/90 - 44,80%; mai/90 - 7,87% e fev/91 - 21,87%, conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, em seu capítulo IV, item 1.2.1.. 3. Juros de mora deverá ser aplicado a razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e terá como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença, aplicando-se à espécie, por analogia e isonomia, o critério previsto no 2º do artigo 59 da Lei 8.383/91, que prevê como termo inicial dos juros, no caso de mora do contribuinte, o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito. Deverá ser considerada a data de trânsito em julgado dia 04 de maio de 2001, para os autores Pedro Setin, João Bordignon, Silvia Aparecida Longhi e Guilhermino Simoso e a dia de 17 de janeiro de 2006 para o autor Gabriel Bruno de Lima. 5. Reembolso das Custas judiciais; 6. Honorários advocatícios, aplicar 10% sobre o valor dado à causa para os autores Pedro Setin, João Bordignon, Silvia Aparecida Longhi, Guilhermino Simoso e 10% sobre o valor da condenação para o autor Gabriel Bruno de Lima. 7. Quanto à autora excluída Guilhermina Jacintho Fleury, não há cálculo de verba honorária. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará como os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0074921-6, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

2007.61.00.009956-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010923-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária com relação aos honorários advocatícios, conforme cálculos do embargante, no montante de R\$ 2.913,73 (Dois mil, novecentos e treze reais e setenta e três centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente corrigido. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 09, para os autos principais da Ação Ordinária nº 96.0010923-0, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

2007.61.00.027020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.042164-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária com relação aos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada às fls. 207 dos autos principais, no montante de R\$ 1.419,98 (Hum mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), apurado em julho de 2006, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 2000.61.00.042164-0, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.008521-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689412-7) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS E OUTROS (ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, face a inexatidão dos valores apresentados. Transitada em julgado, esta sentença, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de novos cálculos, nos termos acima descritos. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará como os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais da Ação Ordinária nº 91.0689412-7, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

2006.61.00.016019-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710996-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária com relação aos honorários advocatícios, conforme cálculos do embargante, no montante de R\$ 3.989,52 (Três mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente corrigido. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 05/09, para os autos principais da Ação Ordinária nº 91.0710996-2, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

2006.61.00.016024-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710996-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária, conforme cálculos da embargante, no montante de R\$ 164.585,69 (Cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), apurado em janeiro de 2006, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente corrigido. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Nos termos do artigo 475, caput, incisos I e II, sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a interposição de eventual recuso, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 06/13, para os autos principais da Ação Ordinária nº 91.0710996-2, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.001605-6 - BERTIN S/A (ADV. SP230151 ANA PAULA GABANELA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios, ao teor das Súmulas nº 512 do STF e

105 do STJ.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Encaminhe-se cópia, via correio eletrônico, ao E. TRF 3ª Região, conforme determina do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005450-9, o teor desta sentença.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.014906-8 - THAIS MAZZINGHY MATIAS (ADV. SP151590 MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A ORDEM requerida, para que seja promovido o registro profissional da impetrante, com expedição da respectiva carteira profissional e demais documentos necessários ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.023809-0 - ESTAMPARIA INDL/ LTDA (ADV. SP172681 ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.005302-7 - AMELIA NAKASHIMA TUZUKI E OUTROS (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E ADV. SP174609 RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios, ao teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027759-9 - LOCK ENGENHARIA LTDA (ADV. SP162786 ANIS KFOURI JUNIOR E ADV. SP272447 GIOVANI KAMIMURA CONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação; que ora determino.II- Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028461-0 - HOLCIM (FRASIL) S/A (ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 319/329: J. Aparentemente a Fazenda age dentro dos poderes que lhe cabem, assegurando-se da manutenção de causas suspensivas com referência a outras inscrições. Ora, se assim entende por bem, evitando atingir o fim público de não certificar inveracidades, entendo cabível seu comportamento. Outrossim, não esta a descumprir ordem judicial, posto que nada questiona quanto aos débitos / inscrições objeto da ordem, mas, como dito, a requerer certos documentos referentemente a outros débitos. Assim, de início, não vejo ilegalidades. Contudo, para preservar eventual fato que passe desapercibido, notifique-se a autoridade para que preste informações sobre a presente petição.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3930

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034636-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP085753 WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X AGRALE S/A (ADV. RS038053 FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY

BRASIL LTDA (ADV. SP266797A MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP120111 FLAVIO PEREIRA LIMA E ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP138343 FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E ADV. SP173318 LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP138343 FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E ADV. SP173318 LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP124686 ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E ADV. SP196284 KARINA GOLDBERG BRITTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (ADV. SP138343 FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E ADV. SP173318 LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP228138 MARIANA CHOIFI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP248683 MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. PR035005B ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A (ADV. SP108221 JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP134731 MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP172594 FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP093749 PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA (ADV. SP139981 KARINA VASCONCELOS) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA (ADV. SP193284 PATRICIA FERREIRA DE CASTRO) X CAO MONTADORA DE VEICULOS S/A (ADV. PE018282 MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA (ADV. SP149549 ALESSANDRA MOURA VELHO)

Vistos. Trata-se de ações civis públicas, com pedido de liminar, objetivando a parte autora nos autos de nº 2007.61.00.034636-2 obter provimento judicial destinado a: - compelir a Ré ANP a editar, no prazo de 90 dias, as normas regulamentares necessárias à execução, até 01/01/2009, das obrigações impostas pela Resolução 315 do CONAMA, em especial, determinando o fornecimento do diesel S-50 em quantidade e com adequação de distribuição que assegure sua disponibilização em pelo menos uma bomba de cada um dos postos revendedores de diesel do país, até 01/01/2009, e com o preço máximo do S-500 e do S-2000 convencionais; - compelir a Ré Petrobrás a apresentar, no prazo de 60 dias, cronograma que explicita a forma de cumprimento da Resolução CONAMA 315/2002 e legislação correlata, especialmente o fornecimento do diesel S-50 até 01/01/2009 em quantidade e com adequação de distribuição que assegure sua disponibilização em pelo menos uma bomba de cada um dos postos revendedores de diesel do país e com preço suficiente próximo ao do S-500 e S-2000 convencionais; - determinar que a Petrobrás comprove, em 60 dias, a realização das medidas necessárias para que em 01/01/2009 seja capaz de produzir ou importar óleo diesel S-50 e distribuí-lo ininterruptamente a todos os pontos de abastecimento de óleo diesel do país; - na hipótese de comprovada impossibilidade material de substituição de todo o diesel no país, requer subsidiariamente que forneça o diesel S-50 em quantidade suficiente para o abastecimento de pelo menos uma das bombas de cada ponto de abastecimento do país, em preço não superior a US\$ 0,027 (vinte e sete milésimos de dólar americano) por litro ao preço praticado pela distribuidora em relação ao diesel de outra qualidade. - acolhido liminarmente o pedido subsidiário, requer que a Petrobrás apresente, no prazo de 90 dias, os projetos necessários à adaptação da totalidade de sua produção para o diesel S-50 e que inicie todos os procedimentos administrativos necessários para tanto (licitação de novos aparelhos, licenciamento ambiental e demais licenciamentos necessários); - caso seja descumprida a liminar, requer a aplicação de multa coercitiva diária a ser calculada com base na população nacional e destinada ao Sistema Único de Saúde - SUS nos diversos estados da nação, para atendimento de doenças cárdio-respiratórias e cancerígenas decorrentes da poluição atmosférica. O pedido de liminar foi deferido às fls. 2306/2315 e 2326/2327. O Ministério Público do Estado de São Paulo e a Municipalidade de São Paulo requereram às fls. 2588/2611 e 2614/2615, respectivamente, a inclusão na relação processual como litisconsortes ativos necessários, o que foi indeferido pelo MM. Juiz às fls. 2612 e 2616. Quanto aos autos de nº 2008.61.00.013278-0, objetiva a parte autora obter provimento judicial destinado a: - obrigar ao IBAMA que conceda LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULOS OU MOTOR - LCVM, no que se refere a motores e veículos pesados a óleo diesel destinados à comercialização, a partir de 1º de janeiro de 2009, no território nacional, apenas àqueles cujos projetos tenham sido homologados de acordo com a etapa P-6 do PROCONVE, ou seja, que nos testes de homologação, tenha emitido poluentes dentro dos limites máximos discriminados na inicial e que, conseqüentemente, tenham recebido o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO OU MOTOR - CAC conforme a etapa P-6 do PROCONVE; - proibir as rés AGRAL S/A, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, VOLKSWAGEN CAMINHOS E ÔNIBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS COMERCIAIS LTDA e VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA de comercializar, direta ou indiretamente, no território nacional, a partir de 1º de janeiro de 2009 e enquanto não superada por outra etapa do PROCONVE, de motores ou veículos automotores pesados a óleo diesel cujos projetos não tenham obtido LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULOS OU MOTOR - LCMV conforme o estabelecido na etapa P-6 do PROCONVE, ou seja, que não tenham sido submetidos aos testes de homologação ou que neles tenham emitido poluentes em níveis superiores aos limites máximos acima referidos. Requer que se ressalve o direito ao estoque de passagem disposto no artigo 15 da Portaria IBAMA nº 167/1998; - fixar multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada LCVM indevidamente concedida e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada veículo ou motor indevidamente comercializado após 01/01/2009, em desacordo com a etapa P-6 do PROCONVE, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis; - apreender todo e qualquer motor ou veículo pesado a diesel comercializado no território nacional a partir de 1º de janeiro de 2009, com desrespeito à etapa P-6 do PROCONVE,

ressalvado o estoque de passagem. Alega que segundo disciplina a Portaria IBAMA nº 167/1997 sobre procedimentos administrativos PROCONVE, os interessados devem submeter modelos de seus veículos e motores a agente técnico conveniado do IBAMA, para realização de ensaios de emissão, e, obtida a certificação de conformidade, podem requerer a LCVM, obrigatória para a comercialização de tais bens. Com a obtenção da referida licença, o modelo está homologado. Sustenta que a Resolução CONAMA nº 315/2002 trouxe duas novas tabelas de emissão de poluentes para os motores destinados a veículos automotores pesados, nacionais e importados, impondo novos limites de emissão de poluentes. Assim, a partir de 01/01/2009, cem por cento da produção anual, por fabricante ou importador, não ultrapassem os limites de emissão de poluentes. Afirma que restou apurado no inquérito civil público nº 1.34.001.000678/2008-12 que as rés montadoras de veículos não pretendem se adequar aos limites de emissão de poluentes impostos pela etapa P-6 do PROCONVE antes do final de 2010, sob a indevida justificativa de que o retardo para a especificação do combustível de referência pela ANP teria inviabilizado a produção da nova frota. Como a legislação lhes facultava 36 meses de antecedência a partir da especificação do combustível de referência, entendem que o termo inicial ocorreu com a edição da Resolução ANP nº 35/2007. O Ibama, às fls. 512/513, pleiteia integrar o pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, com fundamento no artigo 54 do Código de Processo Civil. Às fls. 2490/2516 e 2870/2900 dos respectivos autos, as partes noticiam acordo firmado, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a inclusão no pólo ativo da ação civil pública nº 2008.61.00.013278-0, na qualidade de litisconsorte do Ministério Público Federal, do IBAMA. As partes (fls. 2.490/2520) resolveram por fim à demanda ajuizada mediante acordo, o qual detalha com precisão as obrigações assumidas por eles, notadamente pela ANP, PETROBRÁS, FABRICANTES DE VEÍCULOS, ANFAVEA e pelo IBAMA, ao tempo em que estabelece as penalidades a serem aplicadas na hipótese de eventual descumprimento do avençado. A leitura do referido termo de acordo revela a inexistência de cláusula atentatória à ordem jurídica em vigor, achando-se preservado o interesse público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação noticiada às fls. 2490/2516 e 2870/2896, julgando EXTINTOS OS PROCESSOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Ao SEDI para anotações nos autos nº 2008.61.00.013278-0. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.018333-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147955 RENATO VALVERDE UCHOA)

Trata-se de requerimento de afastamento da ordem de indisponibilidade de imóvel adquirido por terceiro interessado, conforme petição de fls. 1517-1523. Diante da concordância do Ministério Público Federal, ante a documentação apresentada pelo adquirente (fls. 2188-2191), defiro o pedido de liberação do imóvel. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba para liberação da restrição judicial. Providencie a Secretaria a extração de cópias dos documentos apresentados às fls. 1911-1944, apresentados no original, que deverão ser desentranhados dos autos e devolvidos à parte. Outrossim, expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A - matriz, para que preste informações sobre a conta n. 3.833-4, agência 2.573-9 PRIME - Praça Sílvio Romero, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial. Desentranhem-se as fls. 324-333, por serem estranhas ao feito.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0048347-0 - FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E ADV. SP108499 IDALINA ISABEL DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Em face da informação supra, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem a juntada das folhas de números 167-168 ou reproduções dos atos ou documentos que eventualmente estiverem em seu poder, objetivando-se o prosseguimento do feito.

1999.61.00.020856-2 - DANILO RUBINO MARIN (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Esclareça o impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Em seguida, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento integral dos depósitos de fls. 42 e 59, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador. Int. .

2001.61.00.000933-1 - ANTONIO JOSE LOPES NETO E OUTROS (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 418-420: preliminarmente, manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 407-412, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 418-420.

2001.61.00.024947-0 - NORI DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA)

FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

2003.61.00.003719-0 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se a fonte pagadora para que apresente demonstrativo, discriminando a natureza das verbas indenizatórias, bases de cálculo e o imposto de renda incidente sobre cada verba, depositado judicialmente (R\$ 6.377,82), informando: 1) o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3; 2) o valor do tributo incidente sobre as férias proporcionais e adicional de 1/3; 3) o valor incidente sobre a gratificação especial; 4) demonstrativo do cálculo efetuado (a alíquota utilizada, as deduções efetuadas e o número de dependentes eventualmente existentes). Int. .

2003.61.00.011158-4 - ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

2005.61.00.004291-1 - LUCIANA ORLANDI LIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X JULIANO CORREA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X LUCIANO ARANTES BARROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MARCO CENTAMORE DE MORAES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2005.61.00.004798-2 - NEILOR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal (FN). Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2005.61.00.020203-3 - BEATRIZ HARUCO NAKAMURA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

A fonte pagadora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 506,47 (fls. 91). Entretanto, no demonstrativo de fls. 140-142 consta o depósito judicial, referente à gratificação férias constitucionais indenização no valor de R\$ 86,90, bem como 13º salário rescisão no valor de R\$ 170,26, totalizando o montante de R\$ 257,16. Desse modo, oficie-se à fonte pagadora para que esclareça a divergência acima apontada, discriminando a natureza do depósito referente à diferença existente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.

2008.61.00.002823-0 - CHRYSTIANO SOARES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.008135-8 - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP157260 LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E ADV. SP186179 JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.008616-2 - JOSE ANTONIO PERDIGAO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.O impetrante adquiriu o imóvel caracterizado como unidade autônoma designada ESCRITÓRIO nº 1.021, tipo 1, localizada no 7º pavimento, nível 10, do empreendimento denominado METRÓPOLIS FLAT AND OFFICE, situado na Alameda Itapecuru, 645, Alphaville, Barueri, Estado de São Paulo, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, necessitando de regularização da situação cadastral do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União.Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 10880.019552/99-81, procedendo o fracionamento do imóvel, com o fornecimento de RIP para cada unidade autônoma, bem como expeça os DARFs para pagamento dos laudêmos devidos ou quaisquer outros débitos em aberto e, após comprovado o pagamento, expeça a certidão de aforamento.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/83 e 89/95, sustentando a necessidade de apresentação de documentação imprescindível à conclusão do requerimento administrativo.De fato, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão, como de resto se acha contemplado na Constituição Federal.Contudo, de acordo com as informações prestadas às fls. 89/95, é imprescindível à análise do requerimento administrativo objeto da lide a apresentação de documentação indicada pela autoridade impetrada.Desse modo, deve o impetrante comprovar a apresentação do referido documento, haja vista não ser atribuição do juiz da causa requisitar tais documentos.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 10880.019552/99-81 após a apresentação pelo impetrante da documentação exigida, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.009380-4 - FELIX MARCELO GUTIERREZ MEALLA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.010287-8 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.011093-0 - ADAO JOSE ANGRISANIS E OUTROS (ADV. SP204399 BRUNO WINKLER) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2008.61.00.013034-5 - RECICLOTEC COML/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.013034-5 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) EMBARGANTE: RECICLOTEC COMERCIAL LTDA Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Reciclotec Comercial Ltda, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de vício na sentença proferida às fls. 91/95.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve omissão, obscuridade ou contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável.Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I. C.

2008.61.00.017626-6 - LUIS FERNANDO DE GODOY (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.017626-6 IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE GODOY IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS AVISO PRÉVIO, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO FÉRIAS PENDENTES e MULTA PELO PAGAMENTO DA RESCISÃO FORA DO PRAZO, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida às fls. 39/42. A União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 106/111). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/62. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/114, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste razão ao impetrante. A vinculação do legislador infraconstitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Neste sentido, milita em favor do impetrante a presunção de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de conseqüência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Por conseguinte, tenho que a indenização contrato diretivo, prevista no contrato de trabalho do impetrante, paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador reveste-se de natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. Igualmente, com relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Por sua vez, malgrado cuidar-se de verba de natureza salarial, de cunho retributivo, portanto sujeito à incidência de imposto de renda, quando o pagamento do aviso prévio revestir-se de caráter indenizatório, igualmente, sobre ele não recairá o mencionado tributo. Relativamente à verba denominada multa pelo pagamento da rescisão fora do prazo, tenho que possui caráter indenizatório, já que objetiva compensar o trabalhador pelo descumprimento do artigo 477, 6º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP ao impetrante a título de INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PROPORCIONAIS AVISO PRÉVIO, 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO FÉRIAS PENDENTES e MULTA PELO PAGAMENTO DA RESCISÃO FORA DO PRAZO, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.00.020618-0 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP252923 LUIS RICARDO SILVA VINHAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP141173 KARINA ZAIA SALMEN)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.020618-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o ingresso em sala de aula, bem como fazer todas as avaliações exigidas, mesmo estando em débito com as mensalidades escolares. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 108), a impetrante manteve-se silente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a ausência de manifestação da impetrante, embora regularmente intimada para tanto. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.021663-0 - MARCIO GONCALVES NUNES (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO E ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2008.61.00.022622-1 - PRISCILA MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP130809 GISLENE BARBOSA DA COSTA E ADV. SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO - FIAM (ADV. SP049645 CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.022622-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PRISCILA MENDES DE ALMEIDA IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ALCANTARA MACHADO - FIAM Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula no ano letivo de 1999 do curso de Comunicação Social das Faculdades Integradas Alcântara Machado, mesmo estando em débito com as mensalidades escolares. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fls. 259), a impetrante demonstrou seu desinteresse às fls. 261. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, entendo demonstrada a falta de interesse processual, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura da presente ação e a manifestação da impetrante de fls. 261. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.024180-5 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP069131B LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 63-72. Anote-se. Manifeste-se o agravado (INSS), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, recebo a petição de fls. 74-75, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do do pólo passivo da ação, fazendo constar o GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Int. .

2008.61.00.025096-0 - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 173), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

2008.61.00.025793-0 - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP250016 GEORGE ANDRADE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.026269-9 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Autos n.º 2008.61.00.026269-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS CTN IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, obter provimento judicial que declare a sua imunidade tributária, afastando-se a incidência de IPI sobre bem (painel e placas) a ser adquirido e incorporado a seu ativo fixo. Narra que a Autoridade coatora negou-lhe a expedição de certidão comprobatória de imunidade tributária, documento este necessário para conclusão de aquisição daqueles bens sem incidência de IPI. Alega, em síntese, que goza de imunidade prevista nos artigos 150, VI, c e 195, 7 da Constituição Federal por extensão, haja vista que tal benefício não deve ser restrito às entidades educacionais e de assistência social, principalmente em razão de ter sido reconhecida como entidade de caráter social, recreativo e artístico cultural em todas as esferas públicas (fls. 34 e 36/38). Pugna, por fim, o depósito judicial o valor da exação. Juntou documentos (fls. 14/44). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação de informações. Notificada, a Autoridade coatora, em resumo, sustentou a legalidade do ato, informando que os bens adquiridos pela Impetrante para reforma e ampliação de suas instalações não gozam de imunidade, posto que não terem

eles relação com o seu objeto social. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante abster-se do recolhimento de IPI, sob o fundamento de que goza de imunidade prevista no artigo 150, VI, c da CF. Em que pese achar-se qualificada como organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, sem finalidade econômica e de caráter filantrópico, tal denominação não se me afigura suficiente para o reconhecimento da imunidade constitucional pretendida. Para gozar de imunidade tributária é necessário que a entidade demonstre o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional e artigo 55, da Lei 8.212/91, visto que os artigos 150, VI, c e 197, 7º da Constituição Federal remeteram à legislação infraconstitucional dispor sobre os requisitos para concessão daquele benefício. Destarte, não diviso, nesta cognição sumária, o direito à extensão do benefício da imunidade tributária, por não restar demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN e artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e ante a ausência de fundamento legal, em razão da Lei nº. 9.790/99 não prever tal hipótese. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.026420-9 - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP270127A JULIO CESAR SOARES DE SOUZA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 56/58: Mantenho a decisão liminar de fls. 47/49, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.021702-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EUGENIO CHIPKEVITCH (ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER)

Fls. 156-159 e 165. Diante da comprovação de entrega da Carteira Profissional de Médico ao requerido e da informação de que os documentos objeto da presente ação cautelar de busca e apreensão não se encontram acostados aos autos da Ação Criminal, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão de sua CARTEIRA PROFISSIONAL DE MÉDICO e da CÉDULA DE IDENTIDADE MÉDICA. Defiro o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para a parte requerente e o advogado da parte requerida informem os endereços a serem diligenciados, haja vista a manifestação de concordância da parte requerida para que as buscas ocorram em seus imóveis e de sua família, bem como esclareçam a alegação de que os referidos documentos teriam sido entregues ao Delegado de Polícia, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 103. Após, expeçam-se os mandados nos respectivos endereços. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3948

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0030233-2 - LUIZ CARLOS COSTA SANTOS (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0017224-6 - NATAL CONSANI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011407-7 - JOAO CARLOS STABILE E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011122-2 - CHEMIN INCORPORADORA S/A E OUTROS (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011193-3 - INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA (ISCP) (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP228480 SABRINA BAIK CHO E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.027667-3 - BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.025563-7 - MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029674-7 - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011861-8 - LUZIA FERNANDES BARBOZA (ADV. SP244362 RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020957-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019469-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X EDISON JOSE FERNANDES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.017473-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017219-0 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao requerido para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.033490-6 - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a requerida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3959

MONITORIA

2008.61.00.021359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANESIO INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 43, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.022660-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CELIA BENEDITO MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 51, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.024533-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL JOSE RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 27, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.006153-0 - CRISTIANE ARROIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno do presente feito do Juizado Especial Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos da ação ordinária 2006.61.00.011768-0. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.011768-0 - CRISTIANE ARROIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno do presente feito do Juizado Especial Cível Federal. Ratifico os atos decisórios praticados, inclusive os de conteúdo decisório. O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.028883-0 - ALMA LEDA ROCHA CURALOV (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias juntadas às fls. 65-117 e intime-se a parte autora para retirá-las, encaminhando-as à 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul para prosseguimento da ação com relação aos Bancos Banespa e Bradesco, no prazo de 05(cinco) dias. No mesmo prazo, cumpra o determinado à fl. 61, juntando a estes autos cópia dos extratos das contas e planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Silente, venham

conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.015429-5 - VERA LUCIA CAMPANA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA)
Vistos.Fls. 67/76: Mantenho a decisão de fls. 51/54, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.00.019460-8 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA (ADV. SP204666 TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103289 ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO)
Autos n.º 2008.61.00.019460-8AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVARÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Henrique Leopoldo e Silva em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando o fornecimento do medicamento insulina glargina (lanus). Sustenta, em síntese, não ter condições financeiras para custear o tratamento de diabetes melitus com insulina glargina, narrando que apresentou resistência aos demais tipos de insulina (mista e humana). Aduz que em razão do elevado custo do tratamento, tem administrado insulina de ação rápida, o que pode acarretar riscos à saúde. Apresenta receituário médico prescrevendo insulina glargina e laudo de solicitação/autorização de medicamento ao SUS (fls. 18/19).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação.A União Federal apresentou contestação às fls. 36/74, alegando, em resumo, que a requisição de medicamentos deve ser feita por médicos da própria rede estadual ou conveniados ao SUS, não estando o Estado obrigado a fornecer medicamentos prescritos por médicos particulares, o que ocorre nos presentes autos. Por fim, afirma a ilegitimidade passiva da União e a conseqüente incompetência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a União é gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde, mas não executora de suas atividades, ou seja, o gerenciamento do SUS é de competência dos estados por meio das Secretarias de Saúde. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A Fazenda Estadual contestou alegando que o Estado fornece insulinas análogas, sendo certo que o medicamento solicitado pelo Autor somente é indicado após verificar-se, por meio de monitoramento constante de glicemia e dieta restritiva, que o controle dos níveis glicêmicos não é possível com emprego de insulina humana convencional. A Municipalidade, igualmente, apresentou contestação.Narra que o Ministério da Saúde implementou política pública para tratamento dos pacientes acometidos por diabetes, fornecendo medicamentos e material necessário para controle (kit), esclarecendo que o medicamento requerido não compõe a relação nacional de medicamentos essenciais, tendo em vista o alto custo e a limitação orçamentária, o que ensejaria diminuição de atendimento em termos quantitativos, visto a maior parcela da população necessitar de outros tipos de insulina, enquanto um exíguo número de doentes carecem do medicamento pretendido pelo Autor.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar argüida pela União, uma vez que ela é responsável pelo implemento, em solidariedade com os Estados e Municípios, das atividades que tutelam e efetivem o direito assegurado pelo artigo 196 c.c. artigo 198, ambos da Constituição Federal.Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado e o receio de dano irreparável.A atuação do Poder Judiciário em matéria concernente à Política Nacional de Medicamentos deve ser restrita a situação excepcional, quando se verificar a necessidade do medicamento especificado com exclusividade e a hipossuficiência do requerente, conforme remansosa Jurisprudência. O direito individual do paciente não deve ser priorizado em detrimento ao direito isonômico de outros cidadãos à saúde. O custo do tratamento para um só indivíduo pode representar, em tese, o total da verba orçamentária para a execução de toda a política de saúde da municipalidade, comprometendo toda coletividade. Os Réus noticiam que o Ministério da Saúde franqueia aos pacientes de diabetes os medicamentos necessários para o controle da doença (kit).Contudo, no que concerne à insulina glargina, assinalam que, apesar do alto custo, não foi comprovada sua eficácia no tratamento de diabetes melitus.Malgrado a juntada de receituário médico, não se afigura possível aferir, em sede de cognição sumária, a necessidade exclusiva do medicamento em destaque, os efeitos adversos àqueles tipos de insulinas fornecidas pelo SUS, o que afeta a verossimilhança do alegado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a antecipação da tutela na forma requerida. Manifeste-se o Autor acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.020160-1 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO (ADV. SP166571 MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 67-75. Manifeste-se a parte autora, apresentando planilha de cálculo dos valores que entende devidos, bem como providencie, se for o caso, o aditamento da inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, conforme determinado à fl. 62. Int.

2008.61.00.023036-4 - JOAO SABINO PINTO - ESPOLIO (ADV. SP085415 SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, providencie a parte autora cópia da certidão de óbito de João Sabino Filho, bem como certidão do

distribuidor cível da Justiça Estadual do último domicílio do falecido, no prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.024931-2 - JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 92. Defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para cumprimento do determinado à fl. 91, haja vista que encontram-se juntadas nestes autos às fls. 77-90 cópia da inicial e decisões proferidas na Ação Ordinária 2007.63.01.0800654-0. Int.

2008.61.00.025443-5 - LUIZ ARTHUR ZAMPIERI (ADV. SP239065 FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl.25 para determinar à parte autora o aditamento da inicial para retificação do pólo passivo, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que o CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB, não possui capacidade processual, eis que desprovido de personalidade jurídica. Int.

2008.61.00.025558-0 - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, para inclusão de ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO e dos demais sucessores no pólo ativo, bem como a regularização de sua representação processual.no prazo de 10(dez) dias, conforme determinado à fl. 23. Fls. 24-25. Defiro a inclusão da co-titular da conta no pólo ativo da presente feito, observando-se que a mesma também é herdeira de Eduardo Pereira Bueno. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.025828-3 - WILLIAN TONATO SPINELLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AUTOS N.º 2008.61.00.025828-3AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: WILLIAN TONATO SPINELLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela visando converter em depósito judicial o valor das prestações ou pagar diretamente ao agente fiduciário, conforme planilha anexa, bem como para que se abstenha a CEF de promover e prosseguir com a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.Alega haver excesso de cobrança nas prestações, anatocismo, afastamento da TR, aplicação das regras do CDC e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinando o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida.Não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material no procedimento de execução extrajudicial utilizado pela CEF. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda (fls. 30/42), o sistema de amortização ajustado pelas partes foi a TABELA PRICE, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e o mutuário, reclamam a produção de prova pericial contábil destinada a esclarecer os pontos controvertidos.Quanto à não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, verificada a inadimplência e não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Apensem-se aos autos nº. 2008.61.00.019193-0 (cautelar).Cite-se e intimem-se.

2008.61.00.027098-2 - EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal de São Paulo. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino ao autor que apresente cópia do seu último informe de rendimento (holerith), bem como declaração subscrita pelo autor de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, por tratar-se de servidor público com considerável remuneração ou providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027159-7 - CARLOS ABRAAO DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 30 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as devidas retificações.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.027577-3 - NIVALDO VITRIO E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E ADV. SP257940 MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclarece a parte Autora quais as parcelas que pretende depositar, considerando que às fls. 09 indica após junho de 2005, às fls. 11 relata a 1ª quitada em data de 20/05/2001, no valor de R\$ 749,75, até a 14ª, a última que tem se comprovante, em data de 20/06/2002, no valor de R\$ 748,14 e como pedido de mérito pugna pelo recebimento dos valores depositados a título de prestações vencidas a partir de junho de 2004 e vincendas no curso da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a manifestação do Autor, cite-se a Caixa Econômica Federal, reservando-me a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, considerando o lapso transcorrido sem adimplemento das prestações, o que afasta a urgência de sua apreciação inaudita altera pars. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.027784-8 - CECILIA WHITAKER BERGAMINI (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP183675 FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027830-0 - EDUARDO CALDARELLI (ADV. SP211701 SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.027881-6 - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.027914-6 - ALVARO NARDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.028060-4 - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.028330-7 - LEILA JORGE (ADV. SP196224 DANIELA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Providencie a parte autora os extratos bancários relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária e planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, aditando a inicial, se for o caso, para atribuir causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

2008.61.00.028601-1 - EDUARDO JOSE MAIDANA SIMON (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AUTOS Nº 2008.61.00.028601-1 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: EDUARDO JOSÉ MAIDANA SIMON RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médico, formado pela Universidad Nacional de Assuncion, em San Lorenzo, na República do Paraguai, desde 06/04/1999. Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação. Aduz que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as

provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter o registro automático de seu diploma no curso de Medicina, obtido perante a Universidad Nacional de Assuncio, em San Lorenzo, na República do Paraguai, sob o fundamento de que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação. O autor comprova por meio do diploma juntado às fls. 43, que é formado em medicina desde 06.04.1999, pela Universidad Nacional de Assuncio, no Paraguai. Os Decretos legislativos nºs 66/77 e 80.419/77 que aprovaram e promulgaram a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, cujo texto previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, vigoraram de 1977 até 1999, quando foi revogado pelo Decreto nº 3007 de 31.03.1999. Orientado por tais parâmetros, nesta primeira aproximação, entendo que o autor não possui direito à revalidação automática de seu diploma, porquanto ela deve se dar segundo procedimento administrativo vigente à época da efetivação do requerimento. Ou seja: a revalidação postulada submetesse às regras vigentes na ocasião em que o Autor a pleiteou. No presente caso, o autor sequer noticiou que tenha requerido a revalidação de seu Diploma, insurgindo-se, tão-somente, contra a tal exigência para que o Conselho o inscreva nos quadros da autarquia. Neste particular, tenho que o procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira se afigura eminentemente necessária, haja vista atender a evidente interesse público que se projeta na apuração e confirmação de ser o postulante dotado dos conhecimentos reclamados pela atividade, além de ter ele plena capacidade técnica. Adicione-se, ainda, que o indeferimento da revalidação automática em destaque não significa impedir o Autor de exercer a profissão de médico no País, mas tão-somente que ela não será automática, mas realizada em harmonia com as regras vigente à época da efetivação do requerimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026645-0 - ILDA SAFFNAUER DA SILVA (ADV. SP267789 TATIANA DOS SANTOS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura do presente feito diante da Ação Ordinária 2007.63.01.042873-2, em trâmite no Juizado Especial Cível, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.027651-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Preliminarmente, providencie a parte autora o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 81-B, do Residencial San Teodoro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, tão logo sejam recolhidas as custas iniciais. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.027864-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X EMPORIO DA TERRA ARTESANATO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se Carta Precatória para citação da empresa-ré na pessoa de seu representante legal, ficando deferidos os benefícios do art. 172 do CPC. Int.

2008.61.00.028573-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X AIRTON DUDZEVICH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15h00, devendo a parte autora, apresentar planilha atualizada dos valores que entende devidos, oportunidade em que deverá a ré apresentar sua contestação. Cite-se e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 46 e 48, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.013081-3 - JASON FERNANDES DE MELLO SANTOS E OUTRO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 152. Defiro o prazo requerido para juntados documentos pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028150-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL CARLOS COSTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AUTOS N.º 2008.61.00.028150-5 REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: MICHEL CARLOS COSTA e CRISLENE MARCELINO DE DEUS COSTA Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na rua José Bauman, 151, apartamento 44, 4º andar do bloco D do Residencial São Conrado, Itaquera/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a parte ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados extrajudicialmente (16/09/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelos réus, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar os réus que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se. Intime(m)-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0022375-4 - IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 1.025/1.033: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. FLS. 1.034/1.054: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2002.61.00.006662-8 - SONIA MARIA MANDUCA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO E ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 152: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2002.61.00.010965-2 - EDUARDO VICENTE TOMAZINI E OUTRO (ADV. SP197091 HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS E ADV. SP058037 UBIRAJARA ALVES DE ABREU E ADV. SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL. 252 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.028081-7 - MAURICIO MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E PROCURAD SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2005.63.01.342872-2 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 124 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.010858-6 - MARCOS LOURENCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2006.61.00.011380-6 - LUIZ SERGIO ABREU ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2006.61.00.020404-6 - EDSON DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP188190 RICHARD TOSHIO UEMA E ADV. SP202372 ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA E ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 277 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.023203-0 - JOSE CARNEIRO DA SILVA NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 244: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 255: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.032618-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013641-0) LAURA VITOR BINO (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 98 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.009392-0 - RAYMUNDO COSTA DE MENEZES (ADV. SP128583 ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
FL. 81 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.018041-5 - EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 94: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.019500-5 - SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 72/89: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.00.021482-6 - JOSE FRANCISCO GREGORACCI E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 214/310: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.00.021526-0 - PAULO DI PACE (ADV. SP237039 ANDERSON VALERIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Fls. 40: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.024837-0 - CLAUDIO MURARI (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 31: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.024965-8 - SALVADOR CONSANI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP186144 IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL. 115 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.025253-0 - HELENA DE OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 69: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.025886-6 - ANTONIO FONSECA FRASCINO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL. 24 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.027066-0 - ARIVALDO ROSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 86: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.027067-2 - CAETANO AMOLLERI JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 52: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012127-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X IGNES VIEIRA DE MORAES TERRA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 48/58: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.015575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015322-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DOMINGOS JOAO BERNARDI (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 46/51: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.021888-4 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 389: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.000074-7 - CHRISTIAN CARDOSO DO AMARAL BRITO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls.119/141: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.011981-7 - SERGIO LUIZ GAMBINI (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 90/117: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.022164-8 - SUPPORT CONSULTING & TECHNOLOGY EM INFORMATICA S/S LTDA (ADV. SP103436 RICARDO BANDLE FILIZZOLA E ADV. SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 104 - Mantenho o despacho de fls. 94/98, por seus próprios fundamentos. Junte-se cópia em apartado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013641-0 - LAURA VITOR BINO (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FL. 100 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.FL. 112 - J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0015875-3 - ANTONIO CARLOS AGUILERA E OUTROS (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP061067 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP090821 JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 296: Vistos etc.E-mail do E. TRF da 3ª Região:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.022608-4) - interposto pelos autores, contra a decisão de fl. 267 - no qual foi determinado o sobrestamento desta AÇÃO ORDINÁRIA, até decisão final a ser proferida nos autos do aludido AGRAVO DE INSTRUMENTO.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

91.0062191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0015365-6) MARIO ANGELINO FILHO E OUTROS (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP091997B NEWTON FRANCO DE GODOY E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
ORDINÁRIA 1 - Dada a pluralidade de patronos constituídos para representar os autores, intimem-se-os a informar a qualificação e em nome de qual deles deverá ser expedido o Ofício Requisitório.2 - Expeça-se o Ofício Requisitório de honorários advocatícios, no valor requerido às fls. 186/188, do qual o BACEN não embargou, conforme certidão de fl. 195, encaminhando-o à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região.3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

91.0701776-6 - CARLOS TOSHIO AGATA E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 704: Vistos, etc.. Petição dos autores, de fl. 703 Indefiro o pedido dos autores de fl. 703, para que o Ofício Precatório Complementar de honorários advocatícios seja expedido em favor da Dra. KARINA BOZOLA GROU (OAB/SP 164.466), uma vez que a d. advogada não foi constituída, ou substabelecida, pelos autores, neste feito. Somente após regularmente cumprido o despacho de fl. 694, expeça-se o ofício precatório complementar pertinente. Int.

92.0036301-6 - SIZENANDO DE ANGELIS PORTO E OUTROS (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 322/331:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de

título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 309. Int.

92.0039834-0 - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI) X ADALIS CAZMALA E OUTROS (ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Ofício de fls. 445/459, do E. TRF/3ª Região: a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0041422-2 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)
Vistos etc. Petição de fls. 72/142: I - Tendo em vista o teor da petição acima mencionada, noticiando que INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A é a atual denominação social de S/A HOSPITAL DAS CLÍNICAS DR. PAULO SACRAMENTO, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. II - Após, abra-se vista ao Autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0063074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034343-0) CAFEIEIRA BRASILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP065199 JOSE ANTONIO FONCATTI E ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos etc. I - Intime-se o Dr. ÉDISON FREITAS SIQUEIRA, OAB/SP nº 172.838-A, para retirar, mediante recibo nos autos, as petições desentranhadas de fls. 465/492 e 493/507. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0084407-3 - PAULO ROBERTO PLACCA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. Petição de fls. 219, da parte autora: I - Tendo em vista os ofícios de fls. 214/215 e 220/222, referente ao levantamento das importâncias disponibilizadas para pagamento de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, indefiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo Autor. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, data supra.

95.0017039-6 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI E OUTROS (ADV. SP032797 CARLOS ALBERTO BONDIOLI E ADV. SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX E PROCURAD EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)
Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes dos retornos dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 359/360. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

95.0018456-7 - SERGIO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 358/359: Vistos, em decisão. Petição de fls. 354/357: 1. Os embargos interpostos pela parte autora, contra a decisão interlocutória de fl. 351, segunda parte, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. 2. Recebo, entretanto, como simples petição, o documento em apreço. Insurgem-se os autores contra a decisão de fl. 351, segunda parte, que reputou indevidos honorários advocatícios, com fulcro na decisão do C. STF de fls. 248/252, transitada em julgado. O pedido não comporta deferimento. A coisa julgada, em conformidade com o acórdão prolatado pelo C. STF, determinou que os honorários advocatícios fossem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a primeira parte da decisão de fl. 351, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

96.0036500-8 - RAFAEL MATEUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc.Petição de fls. 299: I - Manifeste-se o co-autor RAFAEL MARTINS DOS SANTOS no prazo de 15 (quinze) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0051144-8 - RAILTON SOUZA DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X WAGNER SERAFIM E OUTRO (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ CARLOS POLEZER (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X MARLI APARECIDA ESPLUGUES (ADV. SP032093 JOSE ADEMAR BORGES) X JOEL IZAIAS CAETANO E OUTRO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E PROCURAD NOE ALEXANDRE DE MELO-OABDF14513) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre a informação de fls. 515 e cálculos de fls. 516/521. Intimem-se.

98.0028466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021513-1) JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

fls. 385: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO de nºs: 2007.03.00.095824-8 (fls. 373/382) e 2007.03.00.095825-0 (fls. 383/384).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.092789-6 - ENIO MAINARDI PROPAGANDA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 580/587:1 - Compulsando os autos, verifica-se que o E. STJ reconheceu à autora o direito de restituição in totum dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária (conforme decisões de fls. 462/471, 480/514 e 517/522), por se tratar de um empréstimo compulsório indireto.2 - Destarte, acolho o pedido da autora, de fls. 551/564, de repetição do saldo remanescente de seu crédito.3 - Forneça a autora as peças necessárias para integrar a contrafé.Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

1999.61.00.030880-5 - OBRA SOCIAL DA PAROQUIA DE SAO MATEUS APOSTOLO (ADV. SP206801 JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Petição de fls.604/610:I - Dê-se ciência à Autora sobre a manifestação da União Federal, referente ao pagamento integral dos honorários advocatícios.II - Oportunamente, voltem-me conclusos, para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.007986-2 - JOSE GOMES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 273/275:Para autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, assinando o termo azul, ou seja, aqueles que possuíam ação na Justiça, consta no verso do próprio termo que, no caso de transação, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.No entanto, para os autores que assinaram indevidamente o termo branco - que era para quem não possuía ação na Justiça - como no caso destes autos, aplica-se o disposto no 2º do art. 6º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, verbis:.....Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. STF, verbis:.....Destarte, o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários do termo branco não comporta deferimento, inclusive porque não seria justo beneficiar àqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta. Quanto ao patrono dos autores, pode pleitear a quem de direito a cobrança dos honorários que entenda devidos.2 - Petição de fl. 276:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 210, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretária, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.008368-3 - JOSE CARVALHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Intime-se pessoalmente a ré a depositar os honorários advocatícios, conforme já determinado às fls. 310.

Int.

2007.61.00.027671-2 - NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM E OUTROS (ADV. SP138345 FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ORDINÁRIA Dê-se ciência às partes da transferência do saldo total da quantia depositada à disposição da 9ª Vara da Fazenda Pública Estadual, para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, conforme depósito de fl. 1363. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0016497-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS E ADV. SP056780 JOSE HAMILTON DINARDI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP085824 MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X LUCIANA LOMAKINE (ADV. SP099512 MARIA MADALENA LOPES E ADV. SP052494 SANDRA PAIVA PENTEADO E ADV. SP024146 ANTONIO BARROT GARCIA)

SUMÁRIA Manifeste-se a autora a respeito da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 162, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655202-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X KRISHNIAH BODEDI (ADV. SP009605 ANGELO CORDEIRO E ADV. SP009888 LOURENCO JOAO CORDIOLI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Recebo os presentes Embargos. Intime(m)-se o(s) credor(es) para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.027705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022105-3) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP070928 NORMA MARIA MACEDO NOVAES E ADV. SP250248 NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 14: Vistos etc. Intime-se a credora para impugnar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do sr. oficial de justiça de fls. 82 e 85. Int.

2008.61.00.012362-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a autora a respeito das certidões do sr. oficial de justiça de fls. 79, 81 e 90. Int.

2008.61.00.019046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PARAFERRAGENS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do sr. oficial de justiça de fls. 55 e 63. Int.

2008.61.00.028669-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA CENTOPEIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA REGINA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. 1. Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2. Citem-se os executados para pagarem em 3 (três) dias ou nomearem bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0045496-6 - L A FALCAO BAUER CENTRO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO AFONSO LUCAS)

Fls. 303: Vistos, em decisão. Petição de fl. 263: Face à decisão proferida pelo C. STJ na Ação Ordinária nº 91.0673319-1, cuja cópia está juntada às fls. 287/289, bem como tudo mais que dos autos consta, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nas contas 112336-2 (fls. 138 e 182), 112334-6 (fls. 142 e 174), 112314-1 (fls. 146 e 175), 112312-5 (fls. 150 e 183), 121488-0 (fl. 176) e 121487-2 (fl. 179), da agência nº 0265 da CEF (PAB Fórum Pedro Lessa). Recorde, ademais, que os depósitos realizados nas contas 112333-8, 121492-9, 121490-2, 121489-9, 121491-0 e 121485-6, foram levantados pela parte autora, a teor dos documentos de fls. 297/302, pois relativos ao Adicional Estadual de Imposto de Renda, em razão da lei que o instituiu ter sido declarada inconstitucional, conforme mencionado na decisão. Oficie-se. Int.

91.0071066-0 - BRASCROW IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 478: Vistos etc. Petição dos autores, de fls. 472/477: Tendo em vista que os prazos de validade dos Alvarás de Levantamento nºs 583/08, 584/08, 585/08286/08 e 587/08 expiraram, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando as vias originais em pasta própria, com as anotações de praxe. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor dos autores, nos termos em que requerido à fl. 472. Para tanto, compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a sua retirada, atentando para o prazo de validade dos alvarás, de 30 (trinta) dias.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2546

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

88.0011279-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AGROPECUARIA PEDRO DE TOLEDO LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA)

Petição de fls. 732/747 da expropriada, comprova a incorporação da empresa Agro Pecuária Pedro de Toledo Ltda (CNPJ nº 47.126.594/0001-45), pela empresa Shinwa Participações Ltda (CNPJ nº 46.360.962/0001-52), e a conseqüente baixa na inscrição no CNPJ da incorporada. Informa ainda, a alteração da Razão Social da incorporadora para Agro-Pecuária Pedro de Toledo Ltda mantendo o CNPJ nº 46.360.962/0001-52. Diante do exposto, sanadas as dúvidas apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 724, para o cumprimento do Ofício nº 47/2008, expeça-se novo ofício para liberação dos Títulos da Dívida Agrária, a favor da expropriada conforme petição de fls. 660/675 e 732/747. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nº do CNPJ da expropriada. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores relativas ao Precatório 2002.03.00.022001-8. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.013720-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA (ADV. SP062341 MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0026459-1 - MOORE FORMULARIOS LTDA (ADV. SP029358 JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

92.0057805-5 - IMPACTA S/A IND/ E COM/

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

97.0024143-2 - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E

ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - CENTRO-NORTE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP162543 ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

1999.61.00.036293-9 - CELSO EDUARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

2002.61.00.004322-7 - ANA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

2002.61.00.014685-5 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP151918 SILVIA SCORSATO E ADV. SP137385 IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

2003.61.00.011282-5 - VIACAO TANIA DE TRANSPORTES URBANOS (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO E ADV. SP156394 ELISANGELA GARZO CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

2004.61.00.002843-0 - SUSAN S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n2006.03.00.030593-2 e 2008.03.00.030594-4. Int.

2004.61.00.008897-9 - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP087066 ADONILSON FRANCO E ADV. SP202782 ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

2005.61.00.014259-0 - SERGIO TAIRA SANTILI (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

2005.61.00.022243-3 - GIULINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

2005.61.00.028519-4 - ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos dos

2006.61.00.010921-9 - CLINICA GOBE S/S LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimense.

Expediente Nº 2554

MONITORIA

2008.61.00.028184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ANILTON ALVES DA ROSA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, documento que comprove que o réu, Sr. Anilton Alves da Rosa Junior, aderiu ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, tendo em vista que o contrato de fls. 10/22 não se encontra assinado, bem como não menciona o nome do titular.. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.027092-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EMILIA (ADV. SP135612 CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO E ADV. SP235115 PRISCILA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a petição de fls. 116, na qual a autora informa que as partes compuseram-se amigavelmente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026368-0 - LEANDRO SORIANO DE LIMA (ADV. SP172947 OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão de penalidade administrativa aplicada em decorrência da decisão lavrada no PA 11128.002187/2008-21 - cassação de credencial de despachante aduaneiro - até julgamento definitivo do processo. Alega, em apertada síntese, que lhe foi aplicada referida pena em processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades em despacho aduaneiro conduzido por terceiro e, não obstante robusta defesa e instrução probatória, entende que a pena é muito superior à permitida em lei, sendo certo que, até o momento, não foi apreciado pedido de efeito suspensivo ao recurso apresentado em face da decisão administrativa. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, as alegações pertinentes à existência ou não de responsabilidade do impetrante, do excesso de rigor e legalidade da penalidade imposta, como reconhecido na inicial, extrapolam os limites da via estreita deste mandado de segurança, seja porque os elementos trazidos aos autos são insuficientes para essa análise, seja porque esse procedimento não se abre à dilação probatória. Sustenta a inicial que a cassação da credencial de despachante aduaneiro viola a Constituição Federal e, especificamente, o princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade, porque impõe pena antes do trânsito em julgado de decisão condenatória, além do devido processo legal, já que a decisão administrativa atacada pende de julgamento de recurso apresentado em 12/09/2008. Note-se que a suspensão pura e simples da decisão que determinou a cassação de credencial envolve a análise do mérito do processo administrativo, notadamente no que se refere à calibragem da pena em face da gravidade da conduta do impetrante nos fatos apurados. Considerando que esse exame meritório do processo administrativo não é o alvo desta demanda e que o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto na esfera administrativa, segundo narra a inicial, não foi apreciado até momento, entendo que o ato coator é a omissão da autoridade administrativa na análise deste pedido, quando já ultrapassado prazo razoável para tal providência, consoante artigo 49, da Lei 9.784/99. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, na prática, atende à medida almejada pelo impetrante, mas depende, contudo, de exame discricionário por parte da autoridade administrativa que preside o processo (art. 61, da Lei 9.784/99). Assim, em que pese a insuficiência de recursos e estrutura em face da crescente demanda dirigida à Administração Pública, observo que o administrado faz jus a um serviço público eficiente e contínuo, ainda mais quando a análise do requerimento formulado envolve questão cuja demora na apreciação pode acarretar dano. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de efeito suspensivo formulado no item 60 da peça recursal apresentada em 12/09/2008. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.027510-4 - GRP - LOGISTICA EM ESTACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP078880 MIGUEL DE AMORIM LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 33/35 como aditamento a inicial. Indique a impetrante, no prazo de 05 dias, corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança. Int.

2008.61.00.028236-4 - ANA MARIA MAUTONE SAMPAIO (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que garanta ao impetrante o recebimento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS INDENIZADAS (férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 das férias vencidas e proporcionais indenizadas); FÉRIAS EM DOBRO (1/3 das férias em dobro) e 13º SALÁRIO INDENIZADO, que constam no documento de fl. 15. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, no tocante ao 13º salário é pacífico o entendimento quanto sua natureza salarial e não indenizatória. O pedido de demissão, como no caso vertente, não modifica a natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (RESP 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; RESP 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003). 3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT). 4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido. 3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311) Por outro lado, relativamente às férias vencidas e proporcionais, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pelo impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar. No tocante, à verba FÉRIAS EM DOBRO não entendo ser possível considerá-la de natureza indenizatória, pois nos termos do artigo 137, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o período de gozo de férias e, sem que o empregador as conceda, o empregado faz jus ao pagamento dobrado da remuneração relativa ao período, disposição que assume a condição de penalidade pela violação do direito constitucionalmente assegurado ao descanso e lazer (art. 7º, XVII). Assim, verifico que, considerando tal hipótese, o termo de rescisão faz expressa menção ao pagamento de férias vencidas, não gozadas, portanto, remunerando o impetrante com a dobra salarial prevista na lei celetista, valor condizente com o valor do salário apontado no campo 21, de modo que a verba em questão assume natureza salarial. Considerando que se trata de verbas indenizatórias, há o risco de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da prolação da sentença, pois o recolhimento ocorrerá em breve tempo. Por tais fundamentos, CONCEDO parcialmente a liminar, para o fim de determinar à fonte pagadora que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e 1/3 FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, sendo certo que esta última abrange também as férias proporcionais, de acordo com o valor constante no documento de fl. 18. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.028383-6 - LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE (ADV. SP239199 MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a petição de fls 38/42 como aditamento a petição inicial. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fl. 38/42) para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

2008.61.00.028466-0 - GUSTAVO MAROT KAIR (ADV. RJ105503 MARCIO ENGELBERG MORAES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as

peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls. 22/720, bem como outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028159-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO DIAS NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028273-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 38/39, conforme Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de Ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA pela qual pretende a desocupação de área pública no terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas, bem como a condenação da ré no pagamento de perdas e danos pelo esbulho. Aduz, em apertada síntese, que firmou acordo no bojo da ação de reintegração de posse nº 2008.61.00.002926-9 que tramitou pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual ficou acertada a permanência da ré na área cedida até finalização de procedimento licitatório e comunicação do vencedor do certame, fato que se deu em 03/11/2008, sem que tenha ocorrido desocupação até o ajuizamento da presente demanda. É a síntese do necessário. Decido. Anoto, de início, que as normas de direito privado relativas à locação de imóveis não se aplicam à permissão de uso de bem público, pois a matéria submete-se à regulamentação específica (Dec. Lei 9706/46) e, tendo em vista o interesse público envolvido, o tema é presidido por regime jurídico especial da administração pública e suas prerrogativas, especialmente a natureza precária da cessão. No caso vertente, se a qualquer tempo pode a administração pública rescindir e retomar unilateralmente seu bem, independentemente de prévio ajuste com o cessionário, encerrado o prazo concedido para permanência na área, conforme acordo judicial homologado, sem que a permissionária promova sua desocupação, caracterizado está o esbulho possessório, já que comprovado o recebimento de expressa comunicação. Face o exposto, caracterizado o esbulho, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse da área objeto do TC 02.95.24.0142-0, situada no corredor de acesso à Ala Norte do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo/Congonhas. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.028416-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de Ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA. pela qual pretende a desocupação de área pública no terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas, bem como a condenação da ré no pagamento de perdas e danos pelo esbulho e despesas de rateio dos serviços de manutenção até a efetiva reintegração. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de concessão de uso de área pública para operações da ré, cuja vigência se expirou em 30/04/2001 e que mesmo após emissão da CF 1699/SBSP(SPCM)/2008, informando que a concessionária deveria desocupar a área em 10 dias, a ré permanece no uso da área cedida. É a síntese do necessário. Decido. Anoto, de início, que as normas de direito privado relativas à locação de imóveis não se aplicam à permissão de uso de bem público, porquanto a matéria submete-se à regulamentação específica (Dec. Lei 9706/46) e, tendo em vista o interesse público envolvido, tal matéria vincula-se ao regime jurídico especial da administração pública e suas prerrogativas, especialmente a natureza precária da cessão. No caso vertente, se a qualquer tempo pode a administração pública rescindir e retomar unilateralmente seu bem, independentemente de prévio ajuste com o cessionário, terminado o contrato de concessão de uso de área pública localizada em aeroporto sem que a concessionária promova sua desocupação, caracterizado está o esbulho possessório, ainda mais após notificação extrajudicial para o ato. Aliás, da empresa concedente não se pode esperar outro comportamento que não seja o de exigir o cumprimento das regras estritas do pacto, porque vigora no contrato administrativo o princípio da supremacia do interesse público com prejuízo da isonomia contratual. Face o exposto, caracterizado o esbulho, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse na área referente ao contrato de concessão de uso de área nº 2.98.24.010-6, localizada na Ala Norte do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas/SP. Cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0718197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0690375-4) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP034027 JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0062065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041308-0) IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA (ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0054030-9 - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada, no prazo de 5(cinco) dias. Após, se nada for requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.012607-7 - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA (ADV. SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

1999.61.00.021105-6 - QUARUP ENSINO E EDUCACAO S/C LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada, no prazo de 5(cinco) dias. Após, se nada for requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.021634-0 - LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da expedição da certidão de objeto e pé às fls. 185, tornem os autos ao arquivo, no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.030322-1 - CIE DO BRASIL S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada, no prazo de 5(cinco) dias. Após, se nada for requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.003544-6 - LEONEL ALVES LIMA (ADV. SP198958 DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034835-8 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO (ADV. SP178906 MARIA PAULA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença.

4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.007184-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GALVAO E OUTRO (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP198117 ANDREIA FERNANDES COURA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 128/148: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.021668-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING (ADV. SP224312 RENATA DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 160/170: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.021855-8 - ALECSANDRO SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, em atendimento à decisão de fls. 37/40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar deferida. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.023338-9 - ELISABETE FERRON E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 41/42: antes de oficiar a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, dê-se ciência ao impetrante das informações de fls. 38/40, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

97.0007688-1 - SECOVI-SP - SIND DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADMINIST DE IMOVEIS RESID E COM DE SP (ADV. SP030050 DARCY MARQUES DA SILVA E ADV. SP097378 CARLOS ALEXANDRE CABRAL) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X COORDENADOR GERAL DE FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025837-4 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação aos autos elencados no termo de fls. 35/38. Tendo em vista o disposto no artigo 273, parágrafo 7º do Código de Processo Civil, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013673-2 - ALFONSAS MISEVICIUS - ESPOLIO (ADV. SP240532 FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
... JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico. Faculto ao requerente a extração de cópias dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Sem reembolso das custas judiciais e dos honorários advocatícios por ser o promovente beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0685196-7 - CIA DAVOLI DE CAMINHOS (ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES E ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP130504 ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Tendo em vista a ciência da União Federal em relação ao pagamento efetuado pela parte requerente, desapensem-se estes autos da ação ordinária apensa, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0690375-4 - ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA E OUTROS (ADV.

SP034027 JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)
Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0041308-0 - IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA (ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES)
X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0031248-8 - OTAVIO CARPI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 513: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 397/404. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.022685-0 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP079337 MARIA
CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM
ADVOGADO)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 17, vez que o patrono do autor comprovou às fls. 160 o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Observo que, embora a parte autora tenha sido devidamente intimada pessoalmente, não constituiu advogado para atuar nos autos. Tendo em vista a prolação da sentença (fls. 104/106) e recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 133/157) e, diante da ausência de patrono constituído nos autos pela parte autora, entendo que o feito deve prosseguir, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a questão da representação processual poderá ser novamente analisada. Assim, recebo o recurso de apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte ré para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3681

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.003418-9 - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (ADV. SP184427
MARCELO DRUMOND JARDINI E ADV. SP163407 ALAN RIBOLI DA SILVA) X PRESIDENTE DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES
SIMONELLI)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3682

MANDADO DE SEGURANCA

91.0050727-0 - MARILIA AUTOMOVEIS S/A E OUTRO (ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO E ADV.
SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
(PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0029007-9 - ALEXANDRE DE BARROS E OUTRO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.009339-4 - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM (ADV.
SP182750 ANDREA GONCALVES SILVA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO
INSS EM SAO PAULO (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.036082-7 - EVANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.041327-3 - LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.045465-2 - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA (ADV. SP235540 FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.035210-0 - OSWALDO IAHIRO UYEDA E OUTROS (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.049405-8 - ALBERTO CARLOS SANCHEZ (ADV. SP081997 OLAVO ZAMPOL) X CHEFE DO SEPAT (CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.024640-7 - GILBERTO PAIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.023861-5 - EDILMA MILITINO DA SILVA CORREA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.009616-3 - ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.011932-1 - SERVICO SOCIAL DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI/SP (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.025863-1 - SPASAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP246239 BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação das partes somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.026175-7 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS (ADV. SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.030164-0 - CARIN ADES DESIGN GRAFICO E WEB DESIGN S/S LTDA (ADV. SP131582 ADEMAR BONOMI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.031642-4 - FABIANO CAMARGO NEVES (ADV. SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.034588-6 - MARIA ANDREA BALINO (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.005778-2 - LUCE GOULART MULLER (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X DIRETOR DO HOSPITAL SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP155514 RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP137657 VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAS)

1 - Recebo a apelação das partes impetradas somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.007412-3 - NADIA DE FATIMA ROVAROTTO LEONARDI E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.008399-9 - JOBAYR ANTONIO AMARAL (ADV. SP125139 ROSEMEIRE GOMES MOTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.009693-3 - JOSE LUIZ CUNHA E OUTROS (ADV. SP182201 LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3683

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.015990-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP199050 MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls.284/316.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.023090-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X VERA LUCIA CAMARGO (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA)

Fls.1754/1764 e 1766/1767 - Ciência às partes e após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls.1731.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020723-5 - DAVI DE MATOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2000.61.00.007904-3 - ANTONIO CARLOS CALVO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2002.61.00.010474-5 - FRANCISCO JOSE LEITE E OUTRO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2004.61.00.014455-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE (ADV. SP066053 APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.040801-0 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BENEDITO DAS NEVES BARBOSA ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.011417-6 - OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO
ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.009273-0 - CELSA ACEBEDO FERNANDEZ (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP268456 RAFAELA PACHECO ATHIA E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X CELSA ACEBEDO FERNANDEZ
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.016841-1 - GENARINO LIGUORI (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E ADV. SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.00.025275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014079-6) JOSE RODRIGUES LEAL E OUTRO (ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES LEAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.00.005170-6 - CANDIDO JOSE CHILE (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CANDIDO JOSE CHILE
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente N° 2668

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.001724-0 - JORGE LUIZ DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Desentranhe-se o alvará n.º 23/2008, acostado às fls. 103, devendo o Sr. Diretor proceder o cancelamento do respectivo alvará, arquivando-o na respectiva pasta. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034672-7 - MANOEL SEVERINO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 330: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2000.61.00.022969-7 - ARARY MARRON E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP102178 MIRIAM DIAS PEREIRA DA COSTA E ADV. SP253021 ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Anote-se. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2000.61.00.032288-0 - REGINALDO REINALDO DE ARAUJO (ADV. SP094615 EDSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2007.61.00.012898-0 - ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER (ADV. SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Reconsidero o despacho de fl. 96. Tendo em vista a concordância da parte exequente em relação ao valor das diferenças dos índices de atualização monetário creditado pela executada, remanescendo, no entanto, o pagamento da verba

honorária, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 83, em nome do advogado indicado à fl. 91, devendo a execução prosseguir em relação aos honorários advocatícios. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento à sentença, efetuando o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor R\$ 12.192,96 (Doze mil, cento e noventa e dois reais, noventa e seis centavos), conforme planilha de cálculos acostadas às fls. 95.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019621-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014278-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X HERNANI MARAJOARA LOSSO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.030233-5 - PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP094149 ALEXANDRE MORENO BARROT E PROCURAD CATIA P MORAES COSTA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso. Com a comunicação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.00.045670-7 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO (ADV. MG064636 SIMONE GISELE FERNANDES COELHO E ADV. MG074348 MARCUS FLAVIUS DAMASCENO E ADV. MG010622 NELSON XISTO DAMASCENO E ADV. SP161995 CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.018923-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222865 FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA NOVA MORATO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 81: Anote-se e certifique-se. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.001412-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X MASSIMO BORBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO ROMANO SCHIESARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA PINOTI SCHIESARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 68: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.028405-0 - MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA (ADV. SP097539 JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 140: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.00.019336-5 - CELSO TAKAASI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CELSO TAKAASI
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTORES) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Fls. 345: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int-se.

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030713-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005339-0) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância, resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Intimada, a executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios imposto na condenação. Intimada, a União Federal manifestou concordância com o valor depositado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

1999.61.00.036733-0 - LUCAS ZEULA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.Os exequentes, conforme informação da Caixa Econômica Federal - CEF, aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01.Intimados, os exequentes aduziram que os créditos realizados estão corretos.A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;).A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001.Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução.Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão dos exequentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, inc. II, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R. I.

1999.61.00.057495-5 - VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP083305 LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP181285 JULIANA MACHADO E ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios.A executada, regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de depósito (f. 254).Intimada, a exequente requereu a conversão em renda (fl. 255).Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro a conversão do valor depositado nos autos, referente à verba honorária, em renda da União Federal, observando-se o código 2864.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

2001.61.00.000783-8 - ADAIR DINIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença referente a correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, demonstrou a realização de créditos nas contas dos exequentes Adair Diniz dos Santos e Adalto de Souza Clemente, conforme extratos acostados às fls. 193/200 e 249/259.Em razão da discordância dos exequentes foram os autos remetidos ao contador judicial, cujos cálculos demonstram que os créditos realizados estão em conformidade com o julgado (fls. 340/346).Intimadas as partes acerca dos cálculos da contadoria a executada não se manifestou e os exequentes alegaram que os juros de mora deveriam incidir até o cumprimento da obrigação, requerendo o retorno ao contador a fim de realizar a devida regularização.Deferido o pedido dos exequentes, os autos retornaram da contadoria com os seguintes esclarecimentos: Informamos que a conferência efetuada pela Contadoria é feita com base na memória de cálculo efetuada pela Ré, bem como pelos extratos bancários acostados aos Autos, cabendo somente à Ré informar, quando indagada, sobre o porquê da elaboração de seus cálculos para a competência em questão alegada pelo Autor.Entretanto, cumpre-nos esclarecer que para a competência do cálculo efetuado pela CEF, informamos que nossos cálculos de fls. 340/346 consistem com os valores apurados pela Ré.Intimadas as partes, a executada concordou com a manifestação da contadoria e os exequentes insistem na alegação de que os juros de mora devem incidir até o cumprimento integral da obrigação.Quanto aos exequentes Adalgisa Silvana de Andrade Matos, Adalho Rodrigues Pereira e Adão Alexandre a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou a adesão ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 222, 283 e 308/313).É o relatório. Decido.A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;).A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001.Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não havendo que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução.Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação.De outra parte, alegam os exequentes Adair Diniz

dos Santos e Adalto de Souza Clemente que os juros de mora devem incidir da citação até o cumprimento da obrigação, o que não foi observado nos cálculos apresentados pela contadoria. Os extratos acostados às fls. 194/199 e 250/259, diversamente do que alegam os exeqüentes, demonstram que os juros de mora foram creditados na contas desde a citação até o cumprimento final da obrigação. Analisando-se os extratos acostados às fls. 194/199, referente aos créditos realizados para o exeqüente Adalto de Souza Clemente, constata-se que a título de juros de mora foi realizado o crédito de R\$ 43,15 (Quarenta e três reais e quinze centavos), referente ao período de 24 de janeiro de 2001 (data da citação) até 10 de setembro de 2002 (data do último crédito realizado). Igualmente demonstram os extratos acostados às fls. 250/259, referente aos créditos realizados para o exeqüente Adair Diniz dos Santos, dos quais se pode constatar o crédito de juros de mora em 13 de junho de 2003, data do último crédito realizado. Pelo exposto, considerando a satisfação dos créditos exeqüendos, em relação aos exeqüentes Adair Diniz dos Santos e Adalto de Souza Clemente, bem assim a realização de transação com a adesão dos exeqüentes Adalgisa Silvana de Andrade Matos, Adalho Rodrigues Pereira e Adão Alexandre ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos, uma vez que a sentença impôs condenação em sucumbência recíproca, cabendo às partes arcarem com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.023589-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES (ADV. SP183883 LARA LATORRE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da condenação do principal e honorários advocatícios. A executada, regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuou o pagamento (fls. 214/216). Intimado, o exeqüente à fl. 220 informou que não se opõe a extinção, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica autorizado a expedição de alvará de levantamento em favor do autor e seu patrono indicado à fl. 220 da quantia depositada à fl. 218, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias discriminar o valor correspondente ao principal e honorários advocatícios. Com o retorno do alvará liquidado ou na inércia arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.033560-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS E ADV. SP176423 SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença na qual os exeqüentes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. Verifico a ocorrência de erro material na parte final da sentença de fls. 446, razão pela qual retifico, conforme segue: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvarás de levantamento relativo à condenação imposta na sentença no valor de R\$ 17.066,55 (Dezessete mil, sessenta e seis reais, cinquenta e cinco centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.240,54 (Um mil, duzentos e quarenta reais, cinquenta e quatro centavos), a favor do Condomínio Residências Parque do Carmo, em nome da advogada indicada à fl. 441 e referente à diferença depositada à maior depositada pela executada no valor de R\$ 3.732,41 (Três mil, setecentos e trinta e dois reais, quarenta e um centavos), a favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Com o retorno dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.042527-5 - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual os exeqüentes pretendem receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A União Federal às fls. 480 apresentou manifestação no sentido de não ter interesse em cobrar os honorários advocatícios, em razão de o valor ser inferior a R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme previsto no art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. A executada, regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetuou o pagamento, referente aos honorários advocatícios dos demais exeqüentes, conforme demonstram os comprovantes de depósito acostados às fls. 992 e 993. Intimados, os exeqüentes concordaram com o montante depositado, pugnando pela expedição de alvarás (fls. 999 e 1001/1002). Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, observando-se o nome da advogada indicado às fls. 1002. Quanto ao alvará referente aos honorários advocatícios devidos ao Serviço Social do Comércio - SESC, regularize o exeqüente a representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 999, não está constituída nestes autos. Com o retorno dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.023153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042527-5) HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP169912 FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual os exequentes pretendem receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A União Federal às fls. 1.375 apresentou manifestação no sentido de não ter interesse em cobrar os honorários advocatícios, em razão de o valor ser inferior a R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme previsto no art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. A executada, regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, referente aos honorários advocatícios dos demais exequentes, conforme demonstram os comprovantes de depósito acostados às fls. 1.389 e 1.390. Intimados, os exequentes concordaram com o montante depositado, pugnando pela expedição de alvarás (fls. 1.396 e 1.398/1.399). Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, observando-se o nome da advogada indicado às fls. 1.399. Quanto ao alvará referente aos honorários advocatícios devidos ao Serviço Social do Comércio - SESC, regularize o exequente a representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 1.396, não está constituída nestes autos. Com o retorno dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2005.61.00.028754-3 - IZILDA VIRGINIA BRAGA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP060736 EDILMA CEZAR SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância, resultante da condenação a título de honorários advocatícios. Intimada, a executada não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios imposto na condenação. Em razão do não cumprimento da obrigação foi bloqueado em conta de titularidade da executada a importância de R\$ 1.172,73 (Um mil, cento e setenta e dois reais, setenta e três centavos) (fl. 97). Apesar de intimada a executada não apresentou impugnação. Intimada, a União Federal requereu a conversão em renda do valor depositado. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de impugnação, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a conversão do valor depositado nos autos, referente à verba honorária, em renda da União Federal, observando-se o código 2864. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. São Paulo,

CAUTELAR INOMINADA

95.0005339-0 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0012915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030713-8) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.025105-3 - RUTH CAMARGO FERNANDES (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. (...)

2008.61.00.001034-0 - CARMEN PARRADO VIEIRA (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo da 08ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (...)

2008.61.00.013489-2 - JOSE CARLOS MARIANO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETTE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo da 08ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo(...).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.003792-7 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP022253 TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR E ADV. SP206903 CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD E ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS)

(...)Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo(...)

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2190

MONITORIA

2005.61.00.008832-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDER BRIZOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059650-1 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

1999.61.00.060186-7 - MESQUITA & CIA LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2000.61.00.005057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055655-2) EDISON SOMERHALDER E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2002.61.00.027726-3 - ADILSON CEPellos SCARPA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.024347-6 - SONIA MARIA SARTARELLI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2003.61.00.025396-2 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2003.61.00.035647-7 - PLANAVE AVIACAO LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2004.61.00.024763-2 - ALMEIDA BAPTISTA E HASE ADVOGADOS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2004.61.04.004915-8 - ANDREA SILVA PIRES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.022950-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA (ADV. SP154420 CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E ADV. SP172420 ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.011933-0 - ROBERTO AUGUSTO ALBUQUERQUE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Cumpra a Caixa Econômica o determinado na sentença, no prazo de 10 (dias).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2192

MONITORIA

2006.61.00.018107-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IRMAOS SANTI COM/ DE FIBRAS NATURAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS PIRES SANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS SANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.006998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP172678 APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035710-5) FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2000.61.00.001913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059353-6) CESAR LOPES AGUIAR (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO

HISPAGNOL)

Preliminarmente, esclareça a parte autora seu pedido de homologação do acordo, em face da manifestação do réu Banco Itaú S/A de fls. 286, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.013186-7 - ANITA TURA FURST MASTROIANNI E OUTROS (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em face do não cumprimento do despacho de fls. 244 pelo autor, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, requeira a ré o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

2002.61.00.028277-5 - BELSON S/C LTDA (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI E ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

Converto o julgamento em diligência. Com vistas a evitar alegações de nulidade, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, com vistas a demonstrar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Intimem-se.

2003.61.00.031759-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021335-6) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO-FAAP E OUTROS (ADV. SP020439 ELIZABETH APPARECIDA F DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a juntada das cópias das representações Criminais. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.023997-0 - SUELI TORRES BATISTA E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E ADV. SP184941 CÉLIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 221 e 222, atribuindo correto valor à causa, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2005.63.01.246335-0 - MARIA MASSUE GUEMBA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 270, atribuindo correto valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.000087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIDIA AKEMI ABE (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Arbitro os honorários periciais definitos em R\$ 1.000, 00 (hum mil reais), por entender ser a quantia requerida pelo Sr. Perito as fls. 133/134 razoável. Aprovo os quesitos e o Assistente técnico indicado pela parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré, conforme requerido às fls. 127/128. Anote-se. Recolha a parte autora o valor referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a realização do depósito referente aos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada do laudo expeça-se alvará de levantamento dos honorários, em favor do Sr. Perito. Int.

2006.61.00.022046-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ENGESIQUE CONSTRUTORA INCORPORADORA E INSTALADORA INDL/ LTDA (ADV. SP085005 ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)

Regularize a ré sua representação processual, juntando contrato social. no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.007541-0 - ARNALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Apresente a Caixa Econômica Federal cópia do procedimento administrativo (Decreto-lei nº 70/66), no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 173/178. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.020233-9 - WILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, desentranhe-se a constestação apresentada às fls. 244/278 (protocolo nº 2008.055031-1), uma vez que já há nos autos contestação juntada anteriormente, retituindo-a ao advogado da ré mediante recibo nos autos. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027029-1 - CARLITO MODESTO DE ALMEIDA (ADV. SP138589 ADRIANA PAULA SOTERO E ADV. SP194468 FÁBIO KAZUO NISHIMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.416/417 - Assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional.Expeça-se Mandado de Intimação à co-ré UNIÃO FEDERAL, na pessoa da Procuradoria da Advocacia Geral da União, acerca do despacho de fl.400.Publique-se o despacho de fl.400.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.400:1- Manifestem-se as partes acerca do requerido pela co-ré UNIÃO FEDERAL às fls.256/266.2- Ciência aos réus acerca do alegado pela parte autora às fls.372/378.

Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010257-0 - HOSPITAL VETERINARIO DE SANTA INES LTDA E OUTROS (ADV. SP203184 MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.011425-0 - MIGUEL RIBEIRO ANTUNES - ESPOLIO (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017680-1 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 84/91, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.018199-7 - NELMAR DIAS DA SILVA (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.022794-8 - NATALINO DE CARLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.018540-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal das informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.034419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE COPPEDE ZICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente da juntada das informações prestadas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012167-4 - WANDA ROCHA VIEIRA (ADV. SP242570 EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Em face do alegado pela Caixa Econômica Federal, e a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023596-6 - ANTONIO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X SUELI APARECIDA FERRARI CROQUE (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

1999.61.00.055220-0 - MARCIA MANCINI MARTINS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

2000.61.00.003555-6 - LUIZA DOS ANJOS SA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP081772 SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifestem-se a co-autora MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES quanto ao fato de inexistir em seu nome conta vinculada (fl.334) e a parte co-autora RYOJI CHIBA no que se refere à divergência cadastral quanto ao seu número de PIS (fl.334), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a vinda da manifestação das autoras e observando que o v. Acórdão de fls. 292/311 incluiu os índices referentes janeiro/89, março/90, abril/90 e janeiro/91 e que tais índices aparentemente não foram considerados quando da feitura da memória de cálculo de fls. 336/351, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e parecer. Int.

2000.61.00.009249-7 - LAIR NEVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.044597-7 - ELEO DE CASTRO SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 355/356: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.010101-6 - MARIA DE LOURDES NOVAES LEAL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.439: aguarde-se manifestação da Ré pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem. Int.

2002.61.00.002064-1 - ADEZUITA AMARAL E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X JOSE CLAUDIO TEIXEIRA MATOS E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cite-se a ré nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, independente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual correrá contra a Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s), ressalvando-se não ser esta exagerada nem tampouco irrisória, a ponto de estimular o descumprimento da obrigação. Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado.

2002.61.00.016019-0 - JUVENAL ROBERT SPACHI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 411/412: manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.00.012525-0 - HENRIQUE MOSQUERA FERNANDEZ (ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E ADV. SP172683 ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 144: indefiro. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do que dispõe o art. 632 do CPC, fornecendo, à instrução do mandado de citação, cópia das peças necessárias: inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado de fl. 140 e da própria petição que requerer o ato citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.013012-8 - BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. A pretendida aplicação do disposto no artigo 475 J do CPC mostra-se impetiente na atual fase processual e, não bastasse, a própria impugnação ao cálculo dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS torna ilíquida qualquer pretensão executória, razões pelas quais, indefiro os pedidos de fls. 357/362, 363/368, 370/385, 376/381 e 383/388. 2. Em face das impugnações retromencionadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e parecer. Int.

2003.61.00.020708-3 - TATSUO MATSUMURA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.024264-2 - LINDOMAR VAZ DO CARMO E OUTROS (ADV. SP098593 ANDREA ADAS E ADV. SP068540 IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cite-se a ré nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, independente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual correrá contra a Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s), ressalvando-se não ser esta exagerada nem tampouco irrisória, a ponto de estimular o descumprimento da obrigação. Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado.

2003.61.00.028224-0 - IRMA PIOTTO DE ANDRADE (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.003525-2 - JOSE ROBERTO PACHECO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 170: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2004.61.00.008447-0 - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cite-se a ré nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, independente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual correrá contra a Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s), ressalvando-se não ser esta exagerada nem tampouco irrisória, a ponto de estimular o descumprimento da obrigação. Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado.

2004.61.00.013315-8 - SUELI APARECIDA SALVADOR SOARES (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 224/225: por primeiro, comprove a parte autora o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem. Int.

2004.61.00.026731-0 - FELISBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP080586 ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 118/122: indefiro. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do que dispõe o art. 632 do CPC, fornecendo o nº de PIS do autor e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação: inicial, sentença, acórdão, certidão de decurso de prazo de fl. 107 e da própria petição em que requerer o ato citatório, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

2004.61.00.027319-9 - RUY LUIZ GIOMETTI E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cite-se a ré nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, independente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual correrá contra a Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s), ressalvando-se não ser esta exagerada nem tampouco irrisória, a ponto de estimular o descumprimento da obrigação. Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado.

2005.61.00.002015-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.024603-6 - NOEMITA AGUIAR E SILVA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 232: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.029597-7 - FANNY ELISABETE MOORE E OUTROS (ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 137/139: indefiro. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento nos termos do art. 632 do CPC, fornecendo, à instrução do mandado de citação, as peças necessárias: inicial, sentença, acórdão, certidão de fl. 133 e da petição que requerer a citação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2007.61.00.006480-0 - NELSON FRANCISCO ROSSI JUNIOR (ADV. SP047832 MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cite-se a ré nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, independente da apresentação de extratos pela parte autora, findo o qual correrá contra a Ré multa diária fixada em 0,5% (meio por cento) do valor do(s) crédito(s), ressalvando-se não ser esta exagerada nem tampouco irrisória, a ponto de estimular o descumprimento da obrigação. Ressalto que em decorrência do art. 10 da Lei Complementar 110/01, desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a CAIXA todas as informações necessárias à execução do julgado.

Expediente Nº 2195

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.020041-9 - EUNICE PAULA LEITE MARTINS E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)
Manifestem-se os RÉUS acerca do pedido de desistência requerido pelos autores EUNICE PAULA LEITE MARTINS, ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, JOSÉ IZALTINO DE AGUIAR, LUZILENE GOMES RIBEIRO, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, PLÍNIO DE CAMPOS LEITE e RAIMUNDA ALVES RAMOS, bem como acerca do alegado às fls.701/706, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2003.61.00.019610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.00.025032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da devolução do Mandado da co-ré ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS (ADV. SP223913 ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X ALEXANDRE MOTTA ROSETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.95. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL GOMES TRINDADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES DOREA REGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032239-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MASSA FALIDA DE MITEK IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR CANCIAN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se em Secretaria notícia quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037160-6. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001077-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA LIVIA PASSANESI CATOIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CATOIRA SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA REINHARD CATOIRA

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.71 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.69.Int.

2008.61.00.006287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do tempo decorrido, providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.006807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JULIO CESAR RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.33 - Defiro o prazo de 10 (dezz) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.31.Int.

2008.61.00.011694-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PATRICIA REGINA MAZETTO DE ARRUDA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.30 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.28.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012593-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.54/55 - Defiro o requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013845-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURILIO INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO CORRAL INACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada das informações prestadas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022655-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017270-5) ADILSON VASCONCELLOS ROCHA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à ré da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.027931-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X S G M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP076391 DAVIDSON TOGNON)

Ciência à parte autora da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.008673-0 - MARILENE JOAO E OUTRO (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.80/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.011386-0 - OSMAR BARONE E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA (ADV. SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO) X BANCO HSBC (ADV. SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI E ADV. SP142444 FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP063227 MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E ADV. SP234140 ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA) X UNIBANCO S/A (ADV. SP185449 AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ABN AMRO REAL (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da petição de fls.509/528.Fls.509/528 - Defiro a inclusão do BANCO NACIONAL S/A - em liquidação extrajudicial no pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.011780-4 - RUBENS FESTA (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.67/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.014101-6 - KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E ADV. SP210778 DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.59/63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.016577-0 - CARMELA GANGALE MAIO (ADV. SP206906 CARMEN DIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.76 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento dos despachos de fls.70 e 74.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.030284-0 - CRISTIANE DE ANDRADE (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Agravo Retido de fls.215/219.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.009137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada das informações prestadas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.009140-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA LIDIA SENA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada das informações prestadas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.012444-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X CARLOS BELARMINO DA SILVA (ADV. SP201783 CLAUDIO MARCELO CÂMARA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu.Anote-se.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0009107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FYLTEK IND/ COM/ ELEM FILT PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca do Ofício GPJ/DERAT 148131/08, acostado aos autos às fls.185/186, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2005.61.00.901771-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X ANNA MARIA MOMBELLI CHIESA (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINS CHIESA (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CHE ELETRONICA LTDA (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls.156/157 - Desnecessário o requerido pela parte autora no que tange a efetivação da penhora efetuada às fls.136/142, tendo em vista que os valores bloqueados nas contas correntes dos réus, pelo sistema BACEN-JUD, ficam à disposição deste Juízo, restando, dessa forma, garantida a dívida.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.000894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação de fl.108, requeira a parte autora o que for de direito, em relação a co-ré JUCIE RODRIGUES DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.020911-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALUMASOL COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da devolução dos Mandados e da Carta Precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2007.61.00.030971-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora acerca do Ofício GPJ/DERAT 148130/08, acostado aos autos à fl.113, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.007245-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MARLINO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.016154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO TAKEO MINAMI (ADV. SP170848 FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E ADV. SP140447 ANDREA CARLA ROMERO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao RÉU. Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo réu às fls.40/45, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034509-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.53 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do item 3 do despacho de fl.51.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000790-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE GONCALVES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NOELIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.42 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.40.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO BURKERT PELACHINI VALLE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2199

MONITORIA

2007.61.00.008045-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CAMARGO LABRIOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 53/60: diga a Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000637-8 - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Fls.534/535 - Assiste razão ao co-réu CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.Proceda a Secretaria o cadastro dos patronos do referido co-réu no sistema processual (ARDA) e após, republicue-se a sentença de fls.496/522 APENAS para a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.Publicue-se a sentença de fls.529/531.Int.SENTENÇA DE FLS.496/522:Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS FÁBIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual o autor pleiteia o pagamento da correção monetária plena sobre os valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, com base nos índices da inflação, bem como a incidência de juros de 6%(seis por cento) ao ano nos termos da Lei 5.073/66, juros remuneratórios pela taxa SELIC, juros moratórios no percentual de 12% (doze por cento), ou ainda,

alternativamente a este último pedido, em substituição dos juros moratórios, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados da citação. Sustenta o autor, em síntese, que em razão de ser empresa industrial consome energia em níveis superiores a 2.000Kwh por mês e nesta condição esteve sujeita ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído nos anos de 1962 a 1993. Aduz que não lhe foi creditado, na restituição do empréstimo, a devida correção monetária uma vez que se determinou fosse realizada a correção somente a partir do ano seguinte ao do recolhimento e, portanto, em montante inferior ao da efetiva inflação ocorrida. Como consequência, a base de cálculo para a incidência dos juros foi reduzida, defasando o valor do empréstimo resgatado. Argumenta que restaram malferidos a vedação de tributo com caráter confiscatório e o direito de propriedade, ambos constitucionalmente assegurados. Cita arestos jurisprudenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 26/239 e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 242/243, sendo determinada a emenda à inicial para atribuição de correto valor à causa e recolhidas as custas complementares. Inconformado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 278/292, aduzindo em preliminares ilegitimidade ad causam da Autora para figurar no pólo ativo e sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e que foi realizada a correta aplicação dos índices de correção monetária e juros, pois nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76; artigo 3º da Lei nº 4.357/64 e artigo 49, único, do Decreto nº 68.419/71. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentaram contestação às fls. 295/328, sustentando, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional para as dívidas, direitos e ações contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 4.597, de 18 de agosto de 1942. O autor apresentou réplica às fls. 478/479. Às fls. 480 o autor corrigiu o valor atribuído à causa alterando-o para R\$ 18.196,43 (dezoito mil cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), recolhendo as custas faltantes. Tratando-se de matéria estritamente de direito onde desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamentando. **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a correção monetária dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrada no período compreendido entre 1962 e 1993. Em relação às preliminares arguidas importa inicialmente considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo e se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determinar que o pagamento da exação seja feito por terceiro como são exemplos o ICMS e o IPI. Consiste, portanto, uma limitação na restituição que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta, cumprindo notar é da Constituição Federal de 1.988 que adveio o reconhecimento da natureza tributária dos empréstimos compulsórios. No período precedente, não se reconhecia esta natureza tributária mas, mesmo que assim não considerado, não seria exigência comportando transferência de encargo financeiro. De fato, seria equivalente a um tributo de natureza direta, isto é, com a exigência estaria concentrada, única e exclusivamente, na pessoa obrigada a recolhê-lo, no caso, a Autora assumindo a condição de contribuinte de fato e de direito, e nesta condição arcando tanto com o ônus financeiro como jurídico no cumprimento da obrigação. Inequivoco reconhecer ter a Autora legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da presente demanda. Quanto ao segundo ponto, embora a Eletrobrás figure como beneficiária do ECEE concentrava-se na União Federal a competência constitucional instituí-lo, conservando também, a condição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Esta condição exige que figure como litisconsorte no pólo passivo da ação a fim de que os eventuais efeitos da sentença tenham eficácia em relação a ela. Resultam, portanto, afastadas estas preliminares processuais. No exame do mérito cumpre, inicialmente, examinar a alegação de prescrição, a saber, se por força desta resultaram fulminados pela inexigibilidade eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Em sendo negativa ou parcialmente positiva esta hipótese, cabível o exame se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores vertidos e, como consequência, dos juros pagos. Impõe-se um breve histórico da exigência cuja natureza hoje, indiscutivelmente, é tributária. O ECEE - empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás, ainda sob domínio de eficácia da Constituição Federal de 1.946, por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Na época o Supremo Tribunal Federal mantinha entendimento que esta exigência não possuía natureza tributária pois até a Constituição Federal de 1.988 eram incluídos na categoria de tributos apenas os impostos, taxas e contribuições de melhoria, e ficavam afastadas deste conceito as contribuições parafiscais; contribuições especiais e empréstimos compulsórios. Oportuno, neste sentido, que se observe que por ocasião da criação a exigência nem mesmo recebeu o nome de empréstimo compulsório mas tomada de obrigações da Eletrobrás. Neste sentido é que deve ser visto o enunciado na Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais cumprindo recordar que, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º

- A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor.(...). Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, neste momento já empregando o termo empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e, em seus artigos 1º e 2º determinando: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A.. ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termonucleares; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o ECEE teve seu prazo estendido até 31 de dezembro de 1.983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A.. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezesete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º regras de contabilização do ECEE; a correção monetária e forma de pagamento dos juros nos seguintes termos: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso). Em 16 de maio de 1978, foi publicada a regulamentação desta Lei através do Decreto nº 81.668, dando concretude à correção monetária e juros nos seguintes termos: Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do ECEE foi estendida, novamente, até 31 de dezembro de 1.993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...). Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. No interregno, exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas 72ª (septuagésima-segunda) e 82ª (octagésima-segunda) AGEs - Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, decidiu autorizar o aumento do capital social mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985 (fls. 333), e 1986 a 1987 (fls. 347). É fora de dúvidas que eventual prescrição haveria de ser contada a partir da data do resgate, isto é, se observado o período de 20 anos então previsto, contados desta data. Todavia, em relação aos valores recolhidos entre 1.978 e 1.987 ocorreu antecipação daquele prazo devendo por esta razão ser considerada como data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerrou sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias (fls. 334 e 348) como o dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos. Ou seja, como com este ato ocorreu a materialização da

responsabilidade pelas eventuais diferenças devidas quer a título de juros como de correção monetária é a partir dela que passou a fluir o prazo quinquenal para prescrição contra a União. Como decorrência, resultam fulminadas pela prescrição diferenças eventualmente devidas correspondentes às importâncias vertidas a título de empréstimo ou tomada de obrigações da Eletrobrás até 1987. **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.**

1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate.
2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios.
3. Recurso especial improvido (STJ. Resp 443439/RS, 2º Turma, Min. Eliana Calmon, d.j.28/10/2002). Tendo sido esta ação proposta em 2.002, já decorridos muito além dos cinco anos contados do resgate dos créditos recolhidos até 1.987, conclui-se que quaisquer diferenças até aquele período estão prescritas. Restam, porém, créditos decorrentes dos recolhimentos realizados entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 em que o compulsório permaneceu sendo exigido, igualmente com previsão de resgate em 20 anos. Passemos pois, a análise desses créditos. A partir de 1.988, já sob o domínio de eficácia da atual Constituição Federal reconheceu-se de forma definitiva o caráter tributário dos empréstimos compulsórios o que abrangeu, inclusive, o instituído em favor da Eletrobrás, expressamente recepcionado no artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Esta relevante circunstância implica considerar que os empréstimos compulsórios, enquanto tributos, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que rezam: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Previsto seu resgate em 20 anos contados do recolhimento, até se verificar a fluência deste prazo, mesmo existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação, o haftung ou responsabilidade na restituição surge apenas com o vencimento daquele prazo. (previsto entre 2.009 e 2014). Porém, à exemplo dos créditos anteriores ocorreu uma terceira AGE (142ª) antecipando, à exemplo do ocorrido nas 72ª e 82ª realizadas respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, o resgate dos valores recolhidos entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 a título de ECEE. Ajuizada a presente ação em 2.001, embora consideradas prescritas as diferenças relativas aos períodos anteriores, o mesmo não se deu estas correspondentes ao período subsequente onde presente, portanto, interesse processual no sentido de definir o índice de correção a ser aplicado. Neste ponto oportuno recordar não pretender a Autora o exame da inconstitucionalidade da exigência, mas tão somente o reconhecimento de não cumprimento de normas legais na correção monetária provocado por critério empregado pela Eletrobrás, mediante utilização de número índice com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de atualização dos créditos condutora a uma correção monetária parcial e desta forma, não integral. A par disto, o exame da legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembléia Geral Ordinária anual acarretando um descompasso superior a um ano na correção e, nos juros, em média, de 24 meses. Como primeiro ponto, observa-se que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor atualizado no mês de dezembro de 2.001, apurado com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo o critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores a título de ECEE durante todo um ano, viriam a se constituir, apenas em janeiro do ano seguinte, o crédito correspondente às importâncias recolhidas e, apenas neste momento, objeto de atualização, anual, no mês de dezembro, que, por sua vez, passava a constituir a grandeza objeto de remuneração pelos juros previstos. Sustenta o Autor, não sem razão, que valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até virem a ser considerados como crédito, em janeiro do ano seguinte, o qual por sua vez era atualizado anualmente. Levando-se em conta que na década de 80 e início dos anos 90, ocorreu uma inflação como nunca na história e se tem, como consequência, a exagerada perda patrimonial. Este processo se estendendo pelos anos seguintes - aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) - especialmente, nos anos de 1988 a 1991, provocando forte desvalorização do montante original, terminou por restituir apenas uma parcela dos valores vertidos a título de empréstimo compulsório naquele período. De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito deveriam ser corrigidos monetariamente. Houve evidente interpretação equivocada da Eletrobrás entre o tratamento contábil - conforme a regra legal - e a correção monetária dos valores, realidades distintas e inconfundíveis. É neste sentido contábil que estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o

crédito. A própria noção de empréstimo compulsório implica na conseqüente noção da obrigação de restituir. Restituição que deve ser integral sob pena de apresentar-se como confisco. E neste contexto, improcede o argumento da ELETROBRÁS da existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela utilizados para correção monetária visando justificar restituição não integral dos valores vertidos e o que implicitamente confessa. Isto porque, uma vez assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi, inclusive de forma expressa, qualquer artifício empregado visando um resultado de correção monetária a menor e, portanto, deixando de representá-la, ainda que sustentado em um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, não pode ser admitido. Para se atender ao desiderato legal dos valores vertidos serem corrigidos monetariamente, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção - pelos índices oficiais - não apenas a partir do ano seguinte ou de qualquer outra data, mas da data em que feitos os recolhimentos. É neste sentido que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária. De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir. Não resta dúvida que constituirão crédito (que igualmente deve ser objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da própria constituição do próprio crédito há de levar em conta a correção monetária verificada no período, segundo o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, logicamente traduzido como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e desta forma infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção monetária de obrigações contidas nos diversos planos econômicos subseqüentes. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas - impossível considerar como legítima sua manutenção - por aí se transformar em mero artifício - quando voltado a restituir menor valor - ainda que justificando-o em suposto interesse público - arrostando normas de ordem pública que amiúde estabeleceram regras de correção monetária. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, menos ainda como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57 As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores. Resulta evidente do exame do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice de então estava vinculado à correção de ativos da empresa e 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis e mesmo antes da correção monetária buscava evitar que os efeitos da inflação, mesmo sendo bastante moderada então, atualizassem os valores das obrigações. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, jamais a autorizou suprimir a correção monetária: Observe-se o seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice - desde que apto a traduzir uma correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Todavia, no momento que este número índice deixa de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput torna-se, evidentemente, inidôneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembléia Geral ou interna corporis, se estabeleça um hiato para que se faça a correção, seja de meses, anos, ou decêndio após o recolhimento dos valores objeto de restituição futura. Embora, efetivamente empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, um mútuo civil, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em suas linhas gerais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados) fazendo surgir, a partir deste exato momento, o direito do credor em obter, no futuro, a restituição de importância correspondente, resulta claro que restituição de valor menor constituirá em indevida apropriação pelo devedor da diferença. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente dos valores vertidos a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. E, em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos

econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que atualizava as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou-se: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho do mesmo ano. Neste espaço de tempo o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanecesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção o BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00 disponibilizado nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN, apresentaram-se na forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos extertores do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras destinadas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único., 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337). Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único. foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei

8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1.3.91, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revigorada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, 40, III, 86, 3º e 8º, 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei 8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram retificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei 9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não só se encarregou de consolidar o direito à correção monetária como estabeleceu que determinados índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda. Colaciona-se a este propósito: **TRIBUTÁRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** Sendo a correção monetária simples fator de atualização - e não propriamente acréscimo - incide até o efetivo pagamento do débito. (STJ. RESP nº 86.226/RJ, 2º Turma, Ministro Hélio Mosiman, dj. 11/03/96). **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso especial improvido (STJ. Resp 443439/RS, 2º Turma, Min. Eliana Calmon, d.j. 28/10/2002). Portanto, sem embargo da aparente lógica intrínseca na afirmação da Eletrobrás de que a correção monetária do ECEE deve ser feita nos termos determinados em lei, com base na Unidade Padrão por ela estabelecida, impossível não considerar que, se mediante seu emprego se aplicar, de fato, uma não correção monetária, seu emprego deve ser afastado. O valor das importâncias pagas a título ECEE deve ser corrigido desde a data dos respectivos recolhimentos adotando-se para tanto os índices oficiais de inflação representados em ORTN/OTN/BTN/UFIR, com a inclusão, ainda, dos expurgos inflacionários seguintes: IPC jan/89 (42,72% quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); mar/90 (30,46% oitenta e quatro vírgula quarenta e seis por cento); abr/90 (44,80% quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e maio/90 (2,36% dois vírgula quarenta e trinta e seis por cento). Em seguida, o INPC no período de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei 8383/91). Incidem ainda, os mesmos índices nos juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetárias devidas e não pagas, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data dos recolhimentos, nos termos do artigo 2º, único da Lei nº 5.073/66, que estabeleceu a obrigação da Eletrobrás de, anualmente, pagar juros, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o montante emprestado. Afasta-se, portanto, a incidência da taxa SELIC por nela encontrar-se embutida, além da atualização monetária, os juros, cuja aplicação redundaria em remunerar com juros em percentual diverso do aplicável à espécie. Deverá haver, porém, a incidência cumulativa de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes sobre a diferença correspondente aos juros remuneratórios da diferença de correção monetária que não foi computada. Nesta linha de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. (...) 3. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio da compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho. 4. Precedentes das egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não provido. (STJ, Resp 443435/SC, 1º Turma, Relator Ministro José Delgado, dj. 21/10/2002). **D I S P O S I T I V O** Ante ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecendo o direito do Autor de obter a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativos aos exercícios de 1988 a 1993,

DECLARAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA que obriga a Ré a corrigir monetariamente os valores referentes ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, desde a data de pagamento das respectivas faturas, pelos índices oficiais de correção monetária, ou seja, os índices da ORTN/OTN/BTN/UFIR, neles incluídos ainda os expurgos inflacionários: IPC de jan/89 (42,72% quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); de mar/90 (30,46% oitenta e quatro vírgula quarenta e seis por cento); de abr/90 (44,80% quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e de maio/90 (2,36% dois vírgula quarenta e trinta e seis por cento), aplicando, ainda, o INPC no período de fevereiro a dezembro/91 e, em seguida a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91). Sobre os valores corrigidos deverá haver o pagamento de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data do recolhimento do empréstimo compulsório. Sobre as diferenças de juros remuneratórios correspondentes à correção monetária devida e não pagos no período, incidem ainda, os mesmos índices e, cumulativamente, juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano). Custas pelo Autor. Reconhecida sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se, comunicando-se, ainda o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista o Agravo de instrumento interposto. SENTENÇA DE FLS.529/531 Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 526/527 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante ter comprovado nos autos que propôs Medida Cautelar e Ação Ordinária n. 90.0047416-7 contra a constitucionalidade do ECE em favor da Eletrobrás em 1990 sendo julgado muito tempo atrás. Desta forma, há que se considerar como causa interruptiva da prescrição a citação das embargadas naqueles feitos cujas cópias estão nos autos e seu recomeço após o trânsito em julgado dos acórdãos que deram pela constitucionalidade. Aduz ainda que conforme jurisprudência dominante do STJ que se considere, ao menos que a prescrição se iniciaria da AGE de conversão de ações que, no caso concreto, entre 1987 e 1993 apenas ocorreu em 2005 e, nos casos de ações com depósitos judiciais, como aqui, apenas da AGE que concedeu especificamente estes valores que parece ter sido a realizada em setembro de 2008 ainda indisponível para os investidores e contribuintes em seu site da internet. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Todavia, no caso, a crítica não conserva relação com a finalidade dos embargos de declaração uma vez que a questão da prescrição foi analisada na sentença às fls. 505/508. É cediço que a omissão e que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar a ação improcedente restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas. Nesse sentido: _É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: _ O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2005.61.00.028409-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

1- Certifique a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl. 135 e 142. 2- Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2009, às 14:30 horas, oportunidade em que será apreciado o pedido da parte AUTORA. Int.

2006.61.00.015216-2 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A presente Ação Ordinária foi inicialmente distribuída para a 13ª Vara Federal, mas, em razão do termo de prevenção, os autos foram encaminhados para as seguintes varas: 6ª, 7ª, 24ª e 4ª Vara. As duas primeiras (06ª e 07ª) entenderam não haver prevenção (fls. 209/210). Este Juízo verificou não ser prevento (fl. 211), vislumbrando, todavia, a possibilidade de litispendência, a qual deveria ser apreciada pelo juízo de origem (13ª Vara). Os autos foram encaminhados para a 04ª Vara para continuar a verificação de prevenção. Recebidos os autos pela 04ª Vara Federal, aquele Juízo reconheceu a sua prevenção em 18/07/2006 (fl. 246) para julgamento da ação diante da conexão entre os feitos (MS 2006.61.00.013840-2 e AO - 2006.61.00.015216-2) pela identidade de causa de pedir. No entanto, proferiu sentença em 26/06/2006 somente no Mandado de Segurança, denegando a ordem. Dando prosseguimento ao feito da Ação Ordinária, deferiu a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários em discussão, a renovação da CPD (EN) e autorizar a transferência do depósito judicial que havia sido feito no MS - 2006.61.00.013840-2, que havia tramitado naquela 04ª Vara e em razão da qual reconheceu a sua prevenção. Apresentadas contestação e réplica, os autos foram conclusos para prolação de sentença pelo Juízo da 04ª Vara Federal, que baixou os autos em diligência e determinou a remessa dos autos para esta 24ª Vara Federal visto a litispendência destes autos com o Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.003904-7, talvez em razão da decisão proferida a fl. 211, em que este Juízo verificou não ser prevento, mas vislumbrava a possibilidade de litispendência, a qual deveria ser apreciada pelo juízo de origem, que inicialmente era o da 13ª Vara Federal, depois passando a ser o da 04ª Vara Federal, já que reconheceu a prevenção (fl. 246). Quanto ao Mandado de Segurança em trâmite nesta 24ª Vara Federal, cumpre ressaltar que foi julgado extinto sem resolução do mérito, sendo o pedido de determinação para que a Autoridade Impetrada cancele o Processo Administrativo n.º 13805005201/96-87, em razão da inadequação da via eleita, e o de apreciação e julgamento do pedido de cancelamento, diante da perda de seu objeto. Feito este relato, DECIDO: Tendo em vista que o Juízo da 04ª Vara Federal reconheceu ser prevento para o julgamento da demanda, este Juízo da 24ª Vara Federal não tem competência para a apreciação de eventual litispendência existente entre a presente ação e o Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.003904-7. Por outro lado, impossível a este Juízo nesta oportunidade pretender-se ver com qualquer tipo de competência para julgamento desta ação sem cometer frontal agressão ao princípio do juiz natural. Diante disso, não resta outra alternativa que não a de determinar o retorno destes autos à 04ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n.º 2006.61.00.013840-2. Intimem-se as partes para ciência.

2007.61.00.010504-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP040619 MARIA MARGARIDA GOMES VARELA) X UNA ARQUITETOS LTDA (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA KANDLER E ADV. SP155424 ANDRÉA CARVALHO RATTI)

Prejudicado o pedido dos CORREIOS, às fls. 452, em vista das cartas de intimação das testemunhas expedidas às fls. 447/450. Aguarde-se o retorno dos Avisos de Recebimento - AR e da audiência designada às fls. 439. Providencie a Secretaria a juntada do Ofício n.º 1020/2008 a 14ª Vara Federal de Brasília. Providenciem as partes a juntada dos quesitos necessários à inquirição da testemunha Alberto Carlos Cabral nos autos da Carta Precatória n.º 2008.34.00.033988-4, conforme requerido pelo Juízo Federal de Brasília. Após, expeça-se ofício encaminhando os quesitos formulados. Int.

2007.61.00.024178-3 - SYDNEI ADOLPHO PUPO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada da petição da parte autora protocolada sob o n.º 2008.000262222-1, em 16/09/2008. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, na medida em que o desconto em folha dos valores pagos a título de auxílio invalidez no período de janeiro a maio de 2007 já foi objeto de análise na decisão de fls. 100/101, sob a ótica do ofício n.º 236-Inat-SIP2, de 16/05/2007, juntado às fls. 35, sendo a referida decisão suspensa por força do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.008267-0, às fls. 132/134, interposto pela União Federal. Defiro a juntada dos documentos mencionados pela parte autora às fls. 109. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 135), defiro a produção de prova pericial médica, devendo as partes apresentarem os seus respectivos assistentes técnicos. Após a apresentação dos assistentes técnicos ou decorrido o prazo, oficie-se ao IMESC para agendamento de data e hora para a realização da perícia, instruindo-o com cópia da petição inicial, da contestação (fls. 86/96), dos quesitos da parte autora de fls. 137/140 e da parte ré de fls. 191, bem como dos assistentes técnicos, se houver. A prova testemunhal será oportunamente apreciada quando da apresentação do laudo pericial médico. Ciência à União Federal dos documentos apresentados pela parte autora na petição protocolada em 16/09/2008. Int.

2007.61.00.033093-7 - GENIVAL FRANCISCO GOMES (ADV. SP083716 ADRIANA APARECIDA PAONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora guarda direta relação com fase de produção de provas em que os autos se encontram no momento, concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor, às fls. 81, para apresentar as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.00.006939-5 - MARCELO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 168 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.017373-3 - GERALDA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDA APARECIDA MOREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Professor Irineu Chaluppe, 297, Jardim Itapevi, São Paulo - SP, CEP 06653-

180, promovido pela ré nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, ao argumento de sua inconstitucionalidade e não atendimento de formalidades legais relacionadas à intimação para purgação da mora. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da

qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)No caso dos autos, em 23/12/1999 a autora contratou com a Caixa Econômica Federal, Contrato por Instrumento Público de Venda e Compra, mútuo com pacto adjeto de Hipoteca e outras Obrigações (fls. 35/44).Referido instrumento contratual prevê na 16ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 41): (...) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para o efeito de ser exigido, de imediato, na sua totalidade, o pagamento do saldo devedor existente e de seus acessórios (...)Por sua vez, a cláusula 19ª do contrato assim dispõe (fl. 41): (...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXECUÇÃO - O processo de execução deste instrumento, quando fundado na falta de pagamento dos encargos mensais, poderá, a critério da CEF, ser o previsto no Código de Processo Civil nos artigos 566 a 795, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº. 70, de 21 de novembro de 1966. (...)A condição de inadimplente expressada pela própria autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza o credor a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Apense-se aos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.014969-8 para tramitação conjunta.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.00.019686-1 - CELSO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP223668 CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E ADV. SP266460 BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO ANTONIO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a ... a procedência da ação, por meio de efetiva condenação do réu, ao pagamento da indenização a título moral (...), bem como, que seja concedida a tutela antecipada para que a inscrição negativa seja imediatamente suspensa ... (fl. 09). Afirma o autor, em síntese, que adquiriu da ré uma dívida a título de empréstimo pessoal, com data de pagamento inicial em 28/12/2001 e término em 28/11/2002. Entretanto, assevera ter quitado integralmente o referido empréstimo. Às fls. 31/41 o autor junta cópias das respectivas petição inicial e sentença de extinção da Ação Cautelar de nº. 2007.61.00.030603-0, que tramitou no MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível em São Paulo. É o breve relatório. Passo a decidir.De fato, confrontando a petição inicial e os documentos da presente demanda com a petição inicial e a sentença de extinção da Ação Cautelar de nº. 2007.61.00.030603-0, que tramitou no MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível em São Paulo, verifico que se trata de hipótese de conexão entre os feitos, ante a identidade das partes e da causa de pedir. Considerando, ainda, que as duas ações tratam do mesmo empréstimo financeiro e da mesma inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, impõe-se a distribuição por dependência, nos termos do inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil. Isto posto, declaro a incompetência desta 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e, determino a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal Cível em São Paulo, com as devidas homenagens. Intime-se.

2008.61.00.023098-4 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as informações prestadas pelas 22ª e 26ª Varas Federais, às fls. 17 e 19/23, não verifico relação de prevenção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária visando a aplicação dos expurgos inflacionários relativo a conta poupança pertencente a parte autora EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN e ao cônjuge falecido ANTONIO NELSON POPULIN.Todavia, a ação foi proposta apenas com a primeira interessada, não versando se os direitos relativos à referida conta poupança foram transmitidos de alguma forma a ela ou a terceiros.Desta forma, providencie a parte autora a regularização da presente demanda, esclarecendo se os direitos relativos a parte da conta poupança pertencente ao cônjuge falecido ANTONIO NELSON POPULIN foram transferidos para alguma pessoa ou se ainda pende inventário sobre esta conta, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.025900-7 - MARCELLO BUDISKI (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2008.61.00.025911-1 - JOAO MANOEL FERNANDES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO MANOEL FERNANDES contra

a UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter o depósito judicial das importâncias descontadas a título de imposto de renda retido na fonte das parcelas de suplementação de aposentadoria pagas ao autor pela Fundação SISTEL de Seguridade Social. Sustenta o autor, em síntese, que laborou na Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp de 18/05/1976 a 01/11/2007, sendo desligado sem justa causa e que durante a vigência dos contratos de trabalho, objetivando o recebimento de suplementação de aposentadoria, contribuiu mensalmente, juntamente com seu empregador, com 1/3 e 2/3 respectivamente, para o fundo de pensão própria para os empregados. Afirma que a ré tem tributado mensalmente os proventos de aposentadoria percebido pelo Autor através da Fundação SISTEL de Seguridade Social, sendo inconcebível tal tributação, uma vez a Constituição Federal de 1988 define renda como algo derivado do trabalho e do capital e que sem ganho de capital ou variação patrimonial positiva não há de se falar em renda suscetível a tributação. Assinala que não entra no cômputo do rendimento bruto o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. É o suficiente para exame da liminar. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes tais pressupostos. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor requer o depósito judicial dos valores referentes à retenção na fonte do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores pagos pela Fundação SISTEL de Seguridade Social, a título de suplementação de aposentadoria. O Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964. Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei n.º 7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, que suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando ao sistema pretérito à Lei 7713/88. Assim, permitiu-se viabilizar fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tivesse sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º 1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa e suportadas por esta, consistiam remuneração indireta. A essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1851/99. Assim, são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995. Nesse sentido: REsp n.º 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp n.º 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Pela análise da legislação supra, não há de se falar na ocorrência de bitributação sobre a

contribuição realizada pelo autor porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu a época do resgate realizado pelo beneficiário.No caso dos autos o autor recebeu os benefícios da Previdência Privada mês a mês, não se distinguindo qual percentual corresponderia a contribuições próprias que teriam ocorrido no período compreendido entre 1989 e 1995, pois somente sobre tal percentual é que se poderia argumentar com hipótese de não incidência.A prova deste percentual não trazida aos autos inviabiliza qualquer tutela.De toda sorte, tal percentual seria, evidentemente, mínimo em relação às contribuições da patrocinadora e sobre estas há incidência do Imposto de Renda conforme vem sendo exigido, além daquele correspondente à declaração de ajuste apresentada anualmente ao Fisco.Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO A TUTELA requerida, posto que incabível depósito judicial de importância indeterminada.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.00.026085-0 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ESSENCE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. em face do UNIÃO FEDERAL, visando suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à COFINS, em face das alterações promovidas pela Lei 10833/03, autorizando a autora a utilizar-se das regras definidas na sistemática anterior para a COFINS.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes tais requisitos.A Constituição Federal de 1988 ao mesmo tempo em que tornou superado o debate sobre o perfil das contribuições sociais, trouxe profundas inovações no campo da seguridade social através da fixação dos princípios norteadores definidos no Art. 194 e incisos e em seu Art. 195: a universalidade da cobertura e custeio; uniformidade e equivalência de benefícios e serviços; seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; diversidade da base de financiamento; equidade na forma de participação no custeio e, o que mais nos interessa de perto na presente questão: a solidariedade do financiamento da prestações sociais.Na ADCON 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a contribuição COFINS afastou de plano alegadas inconstitucionalidade sustentadas na cobrança da COFINS resultar bi-tributação por incidir na mesma base de cálculo do PIS; ferir o princípio de não cumulatividade; como contribuição social não poder ser arrecadada pela Receita Federal; violação do princípio da anterioridade pela circulação tardia do Diário Oficial e, finalmente, de se tratar de imposto inominado.O mesmo debate se renovou quando da edição da Lei nº 9.718/98, apoiado em haver sido editada precedendo a Emenda Constitucional nº 20/98 que modificou o Art. 195, I, da CF, para admitir como base de cálculo de contribuições sociais, além do faturamento, a receita (inconstitucionalidade congênita) e por alterar a alíquota fixada em Lei de natureza complementar, sendo ela de natureza ordinária.Quanto ao aumento de alíquota pela via ordinária, trata-se de questão superada, pois pacificou-se que as contribuições sociais previstas no Art. 195, I, não necessitam de lei complementar. No que se refere à alegada ampliação da base de cálculo incluindo além das receitas de vendas de produtos e de serviços, receitas financeiras, o tema ainda é objeto de debates porém, eventual inconstitucionalidade atingiria, eventualmente, apenas em suposta ampliação da base de cálculo, como que não concordamos entendermos encontrar-se a expressão faturamento contida no Art. 195, como abrangendo todas as receitas, notadamente porque sabido ser o Brasil o único país do planeta no qual empresas apresentando prejuízos por vários anos exibem saúde financeira invejável.Sobre alterar definição, conteúdo e alcance de institutos jurídicos, com agressão ao Art. 110 do Código Tributário Nacional, não existe no direito positivo brasileiro um instituto jurídico denominado faturamento. O que se vê, ao contrário, é que embora existente o da propriedade, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial (rural ou urbana) incide, também sobre a posse e ocupação, institutos diversos. Neste sentido: O conceito de faturamento, que é doutrinário, não abrange apenas as vendas acompanhadas de faturas, mas todas as vendas. (ADin 1103-1, Min. Néri da Silveira) Por outro lado, impossível não se ver na nova redação dada ao Art. 195, pela Emenda Constitucional nº 20/98, desiderato nitidamente interpretativo de buscar esclarecer tratar-se da mesma realidade econômicas do texto anterior para atender, em sua plenas inteireza, o princípio da solidariedade de financiamento da seguridade social de estender a contribuição a todos.Com efeito, pela redação da referida Emenda, o Art. 195, I, passou a ter a seguinte redação:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;Assim, se considerada aptidão da LC 70/91 de apenas incidir sobre o faturamento, (que se conservou no Art. 195) a nova Lei nº 9.718/98, ao estabelecer incidência de contribuição social sobre realidade econômica pretensamente inexistente, (receitas) criada pela EC 20/98, a contribuição ao COFINS, subsistiria para as duas realidades econômicas.Todavia, se tal debate encontrava fundamento sob a Lei nº 9.718/98 a realidade constitucional encontrada pela Lei 10.833/03 foi totalmente diversa, ou seja, o contexto de invalidação por inconstitucionalidade é outro na medida que tanto receita como faturamento estão previstos como base de cálculo de contribuições sociais no Art. 195, I, do texto constitucional.É dizer, mesmo que a tese de inconstitucionalidade pudesse ser acolhida sob a vigência da antiga redação do Art. 195, inciso I, da CF/88, (faturamento estrito) sob a Lei nº 9.718/98, pelo fato da nova redação do Art. 195, I, pela E. C. nº 20, de 15 de dezembro de 1998 ter sido posterior àquela, (vício de inconstitucionalidade congênito) a atual Lei nº 10.833/03 no que se refere à incidência da COFINS sobre as receitas é perfeitamente constitucional.No ingresso da presente ação, já plenamente eficaz a Emenda Constitucional nº 20/98, e, portanto, inexistente o dispositivo constitucional que lhe serviria de padrão de confronto de alegada inconstitucionalidade que, como processo dinâmico exige permanência da

incompatibilidade pois, inexistente, desaparece aquela. Ante o exposto, ausentes os requisitos para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.00.026438-6 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA (ADV. SP261098 MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO - HOSPITAL SANTA VIRGÍNIA, constituída como entidade beneficente de assistência à saúde, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da exigência do recolhimento aos cofres públicos das alíquotas devidas ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e do IOC (Imposto sobre Operações de Crédito) a partir da concessão da antecipação da tutela, em face da imunidade concedida à autora, pelo artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. Sustenta que desde o exercício fiscal de 2003 vem suportando a retenção na fonte dos tributos em comento incidentes sobre as suas aplicações financeiras, representando ausência de recursos fundamentais para cobrirem o seu déficit operacional, o que acarretaria no fechamento de portas e encerramento de atendimento hospitalar de qualidade. Aduz que, nos termos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional - CTN, preenche todos os requisitos para a não incidência do tributo em debate nas movimentações financeiras realizadas na qualidade de entidade beneficente de assistência à saúde sem fins lucrativos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A tutela antecipada, prevista no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil constitui providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição e exige como pressupostos necessários a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado diante de prova inequívoca trazida ao processo e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação provocado pelo trâmite regular do processo. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes ambos os requisitos. Pretende a autora o não pagamento de IRRF, IOF e IOC, tendo em vista a não incidência de tal tributo nas movimentações financeiras realizadas por entidades beneficentes de assistência à saúde. Todavia, a mera alegação de beneficência e assistência à saúde não basta para ilidir o pagamento das exações em debate, há que se provar a condição alegada, nos termos do artigo 14 do CTN, que ora transcrevemos: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Não há nos autos nenhum documento que comprove o cumprimento dos requisitos previstos no artigo supra mencionado, carecendo de prova inequívoca a alegação da autora, quanto ao seu caráter beneficente de assistência à saúde. Melhor sorte não a assiste no tocante ao receio de dano irreparável, vez que se trata de disposição de valores monetários, que não perecem, portanto, não se visualizam os alegados prejuízos na apreciação deste pedido em etapa futura. Ante o exposto, por não vislumbrar os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Providencie a parte autora a regularização de sua representação, juntando ao autos procuração com cláusula ad judicium, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2008.61.00.026616-4 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SAO JOSE (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora quanto ao andamento e situação atual do processo judicial de abertura do Testamento juntado às fls. 28/30, especialmente se houve destinação final do bem questionado nos autos (conta poupança) ou se ainda pende de destinação, e, neste caso, indicar se a autora é inventariante. Esclareça, ainda, o pólo ativo quanto aos 4 (quatro) legatários das importâncias que estejam depositadas em Bancos ou Caixas Econômicas Federal e Estadual. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.026878-1 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO E ADV. SP252926 LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos nº 2008.61.00.006461-0 que tramitou na 7ª Vara Federal Cível em São Paulo, conforme termo de prevenção às fls. 50, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0221129-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VELTA ARAUIM MARAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 401: indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício ao BANESPA (Agência Guarujá) para transferência dos valores depositados através da guia nº 2901513 (fls. 193), uma vez que já foram transferidos, conforme documento de fls. 203/204, e levantados pela exequente às fls. 216 verso e 224. Embora a planilha de cálculo apresentada pela parte exequente às fls. 401/411, informando que ainda há a quantia de R\$ 1.802,07 pendente de cobrança da parte executada,

verifica-se que a exequente, conforme planilha de fls. 405, aplicou os juros pelo prazo integral de 32 anos sobre a totalidade da dívida (Cr\$ 3.028,27), sem descontar deste cálculo os pagamentos efetuados pela executada às fls. 158, 170 e 193, o que resultou no montante de juros devidos de R\$ 1.453,48, representando algo em torno de 80% da dívida ainda pendente de pagamento. Desta forma, promova a exequente o recálculo do valor a ser executado, considerando, como destacado no despacho de fls. 389, o princípio da insignificância, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.019771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005697-2) HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA E OUTRO (ADV. SP246573 FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO E ADV. SP183459 PAULO FILIPOV)

HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ STOROPOLLI VILA MARIA oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe, na qual os Autores pretendem indenização por danos materiais e morais, em razão da ocorrência do óbito de sua filha por suposta negligência do corpo médico do Réu. Aduz a impugnante que os impugnados atribuíram à causa o valor R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), não havendo motivo plausível para um valor tão alto. Requer a alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devidamente intimados, os impugnados manifestaram-se às fls. 13/17 requerendo a improcedência da impugnação. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida pelo autor, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. No caso dos autos, os Impugnados pretendem em razão do óbito de sua filha Alexandra por suposta indevida assistência médica, a condenação do Impugnante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Diante das pretensões dos Impugnados, é possível verificar de pronto que os valores de R\$ 150.000,00 a título de danos materiais e R\$ 300.000,00 a título de danos morais, requerido pelos mesmos, fere o princípio da razoabilidade posto que demasiadamente alto, devendo ser atribuído o valor de R\$ 10.000,00 indicado pelo impugnante, à míngua de outro mais adequado a ser oferecido pelos impugnados. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL- VALOR DA CAUSA- DANOS MORAIS- Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu o juiz deve, no julgamento da impugnação adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 166327, Proc.199800159401/ MG - Terceira Turma, data da decisão 27/06/2002) D E C I S ã O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente, em princípio ao benefício econômico buscado pelos Autores na ação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os e após, ao arquivo. Tendo em vista a redução do valor fixado à causa determino, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução nº 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.020985-5 - LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2210

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.020334-5 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.042232-8 - COIMBRA, GODOI E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI

E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP113821 WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA E PROCURAD SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.059555-7 - FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.022634-9 - CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA E OUTRO (PROCURAD MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.016269-8 - VILMAR MARTINHAO (ADV. SP065675 LUIZ ANTONIO BOVE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.010057-0 - IRUSA SAGARANA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE E ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.024771-8 - GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.011507-5 e o trânsito em julgado da demanda (fls. 251/256), requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), cumpridas as formalidades legais. Intimem-se

2003.61.00.031267-0 - CAMILA CHRISTIANE LEMOS NARESSI (ADV. SP185813 PAULO ROBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES E ADV. SP044589 SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.010535-7 - IGNIS CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP105509 LUIZ ROBERTO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.020049-4 - EDSON KUNIHIRO MATSUMOTO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.021994-6 - COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.028252-8 - ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.030733-1 - M V ESTEVES LORENA - ME E OUTROS (ADV. SP128968 WILLIAM DIETER PAAPE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.032843-7 - SIDNEY CORREA DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.035569-6 - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA (ADV. SP110258 EDUARDO ISAIAS GUREVICH E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.005382-9 - MANUGISTICS DO BRASIL LTDA (ADV. SP173592 BLANCA MARIA DUARTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.00.005804-9 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 238/245 e 249/256 : Petições da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em face da não oposição quanto ao levantamento total do depósito efetuado nos autos, defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor do IMPETRANTE, requerido às fls. 216/217, após a ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - Intime-se a patrona do IMPETRANTE a comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará.

3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.007583-7 - ARJ COMPANY ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP108925 GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.013703-0 - TSA TELESERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM COTIA - SP (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.022918-0 - FABIO EDUARDO BIOLCATI (ADV. SP175464 MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.024780-6 - DETTECTA SISTEMAS ELETRONICOS E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.023740-4 - DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.010417-2 - TAMBORE S/A (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 738

MONITORIA

2008.61.00.023763-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO SALVIONI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 47 como pedido de desistência da ação, que ora homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, III,

do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8/27, conforme requerido à fl. 47, mediante substituição por cópia simples. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048542-0 - CPM COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA (ADV. SP040662 ROBERTO CRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.00.053941-4 - CIA/ FIACAO DE TECIDOS GUARATINGUETA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.020988-1 - BRENO FENERICH FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face à informação supra, intimem-se as partes para que juntem a cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.019264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046108-5) ANTONIO CUSUMANO E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto: 1 - Com relação ao pedido de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; 2 - No tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.006894-0 - SILAS AFFONSO MARTINS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P. R. I.

2003.61.00.038107-1 - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP187303 ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial à fl. 271, sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das estimativas dos honorários periciais, apresentadas às fls. 270/271. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.009418-9 - ALVARO GAUDENCIO E PAULA VILLACA MEDICOS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.011372-0 - CICERO RODRIGUES BITENCOURT E OUTROS (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E ADV. SP208443 THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que a CEF integra o pólo passivo e uma vez apresentada a apelação pela parte autora, às fls. 250/256, intime-a para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Com a apresentação ou decorrido o prazo para apresentá-la, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.016510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

(ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais).Tendo em vista a concordância do Sr. Perito quanto ao parcelamento dos honorários acima fixados, à fl. 298, defiro o pedido de parcelamento dos honorários determinados em 06 (seis) vezes iguais e consecutivas.Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 33 do CPC, deposite o valor correspondente aos honorários periciais da maneira acima determinado.Após o recolhimento do total das parcelas, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.00.017981-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS.Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF,suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.00.031070-6 - MARIA JOSINDA RODRIGUES (ADV. SP172364 ALESSANDRA VIVIANE BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.033966-6 - JOAO ANTONIO ZACHARIAS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2005.61.00.016343-0 - GEVISA S/A (ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E ADV. SP173423 MAURICIO BARROS REGADO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA (ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E ADV. SP083943 GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1014/1020: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações prestadas pela União (AGU).Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.013682-3 - JOSE PEREIRA DE GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/95: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 102.Manifeste-se a exeqüente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2007.61.00.019371-5 - OSWALDO MIEZA E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 92/94: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 96.Manifeste-se a exeqüente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

2007.61.00.028530-0 - SIDNEY ESPINHA (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E ADV. SP041976 GILDA MERCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 24/26: Defiro vista dos autos, à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, face à certidão de trânsito em julgado, à fl. 27, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-finda).Int.

2008.61.00.014221-9 - SILVANA DELAGO (ADV. SP229174 PRISCILA PASSARETTI LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.015360-6 - CELSO MARQUES PENTEADO SERRA E OUTRO (ADV. SP119724 JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 837/854: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pela União Federal (AGU).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.019212-0 - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Providencie a parte autora a juntada dos extratos da conta do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, informe a CEF acerca da eventual existência de termo de adesão celebrado entre as partes, nos termos da LC 110, juntando aos autos cópia do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.025813-1 - MAURO LOPES BERNARDES E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista as ações que tramitaram nesta Justiça Federal, trazendo aos autos cópia das sentenças proferidas nos autos das ações n.º 1999.61.00.041798-9, 200.61.00.003345-6, 1999.61.00.045950-9 e 1999.61.00.41956-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.026351-5 - OLGA REGINA MORAES TONATO LEITE (ADV. SP098133 CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.00.026518-4 - SAMUEL AMARO DA SILVA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Promova o autor a juntada de cópia da inicial e da sentença dos autos n.º 2005.61.14.002046-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014976-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF às fls. 68, por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, cumpra a CEF o despacho de fl. 66. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.014437-9 - ALDEMIR GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 230/236 manifeste-se o impetrante sobre os valores apresentados pela União Federal.Int.

2005.61.00.021398-5 - TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP141213 EUDECIO TEIXEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.020223-2 - SANDRA MARA NASCIMENTO SOBRAL (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o venerando acordão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, esclareça a União (PFN) sobre os valores informados às fls. 113/121, em favor dos impetrantes, bem como o valor a ser convertido pela União Federal e o código da guia DARF, no prazo de 10 dias.

2006.61.00.022434-3 - KOREN CONSULTORIA E REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.009714-7 - JBS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso Adesivo da parte impetrante às fls. 853/863, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.019149-8 - LAYRE BERTONI FILHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte impetrada.Intime-se a parte impetrante para contraminuta no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2008.61.00.024207-0 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP092992 ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Considerando que o impetrante formula, em sede de liminar, pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP, para que possa exercer a advocacia, a cautela recomenda que o pedido seja apreciado após a oitiva da autoridade impetrada.Notifique-se requisitando informações, no prazo legal.Oficie-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026660-7 - PEDRO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS E ADV. SP195388 MAÍRA LUONGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.046108-5 - ANTONIO CUSUMANO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando revogada a liminar concedida.e-se o cumprimento do despacho proferido na ação principal.Honorários na ação principal.os para sentença.Custas e demais despesas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

1999.61.00.054500-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046108-5) ANTONIO CUSUMANO E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando revogada a liminar concedida.Honorários na ação principal.Custas e demais despesas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.020275-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALOISIO CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP211833 MAURICIO FERNAND DECOLAS JUNIOR)

Diante disso, entendo que restou configurado o esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse, razão pela qual é procedente a presente ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a expedição de mandado de reintegração na posse, a fim de que seja intimado o réu a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.Custas na forma da lei.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.031651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANE FELIX DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a expedição de mandado de reintegração na posse, a fim de que seja intimada a ré a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da

intimação.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.014881-7 - MARIA DORILENE DOS SANTOS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento, tendo em vista que os presentes autos não estão em termos para prolação de sentença.Passo a apreciar o pedido de liminar.Analisando a petição inicial e a documentação acostada, não verifico a presença do fumus boni juris nas alegações da parte autora.Apesar de a parte autora fundamentar a sua pretensão de manutenção de posse na existência de ação anulatória em andamento, não há na referida ação ordinária, que hoje se encontra no E. TRF da 3ª Região, nenhuma medida jurídica que impeça a execução extrajudicial do imóvel.Diante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 739

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026481-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X FABIO JOSE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIANE MAZZUIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a realização do depósito judicial, que deverá ser efetivada em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite-se o réu.Int.

MONITORIA

2003.61.00.033433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIO ERNICA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 151 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.00.026398-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 71.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2006.61.00.026629-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BORE COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO)
Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

2007.61.00.029260-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BRUNO RIBEIRO FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONE SENA RIBEIRO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO PINA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF às fls. 100, por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, cumpra a CEF o despacho de fl.98.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2007.61.00.033599-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X HEITOR BATISTA DOS REIS (ADV. SP040249 CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)

Reconsidero o despacho de fl. 86.Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, ante o pedido da ré às fls. 84.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial (fl. 83).Int.

2008.61.00.007594-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF às fls. 32, por 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, cumpra a CEF o despacho de fl. 30.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.000249-5 - TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA E OUTRO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

97.0061024-1 - CELSO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM (PROCURAD KARLA MARIA DA SILVA PACHECO E PROCURAD SIDNEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Intimem-se os co-executados, Manoel da Rocha e Paulo Reginaldo, para que efetuem o pagamento à União Federal, do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 231/234, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

1999.61.00.045626-0 - STELMAR COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP111983 LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.014670-6 - WILSON MARTINS ROCHA (ADV. SP155174 RODRIGO FERNANDES MORE E ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).Tendo em vista a concordância do Sr. Perito quanto ao parcelamento dos honorários periciais, à fl. 333, defiro o pedido de parcelamento dos honorários, acima fixados, em 10 (dez) vezes iguais e consecutivas.Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 33 do CPC, efetue o pagamento determinado acima.Após o recolhimento total das parcelas, intime-se o perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.00.020718-5 - JULIANA RAMALHO SANTOS - MENOR (SUSANA CASSIA DE SOUZA RAMALHO SANTOS) E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta: a) com relação aos danos materiais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo valor já foi depositado na conta dos autores;b) com relação aos danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

2000.61.00.021306-9 - MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP147050 MARGARETE PACHECO DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em razão do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, aos réus pro-rata.P. R. I.

2001.61.00.022929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020654-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Acolho a preliminar de nulidade da citação por edital do réu, em razão do não esgotamento dos meios possíveis de localização pessoal do mesmo, pois, conforme verificado à fl. 80 a empresa citada não faz parte da lide por se tratar de pessoa jurídica diversa da que efetivamente deve comparecer aos autos.Assim, providencie a autora o endereço do réu, para a efetiva citação do mesmo.Int.

2002.61.00.027441-9 - CETUCO SATO LEANDRINI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.00.009237-1 - VANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER E OUTROS (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em razão do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e IV, do CPC. Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, aos réus pro-rata. Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50.P. R. I.

2003.61.00.010301-0 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (ADV. SP125766 FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.**

2003.61.00.013673-8 - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.00.019093-9 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.00.018086-0 - BANCO HSBC S/A (ADV. SP044532 PAULO SERGIO JOAO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, providencie a parte autora a juntada dos documentos mencionados à fl.250, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à União Federal (PFN - Previdenciária). venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.020834-1 - M. STOCKLER CURSO PREPARATORIO PARA VESTIBULAR S/C LTDA (ADV. SP156354 FELIPE DANTAS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.000145-3 - EXATA EDITORA E PRODUCAO GRAFICA LTDA - EPP (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA H. GONZALEZ COELHO)

A penhora sobre o faturamento da empresa executada, conforme pede a exequente, é medida excepcional face à inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora, obedecendo à ordem de preferência, disposta no art. 655, do CPC, antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravosa ao executado. Nesse sentido, a jurisprudência do superior Tribunal de Justiça, como se vê no acórdão da Relatoria da Ministra Denise Arruda, prolatado nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - nº736358, Processo: 200500480154 UF- SC, data da decisão 8/04/2008, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALGUMAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO ART. 677 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. 1. Não viola o art. 165 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa. 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, a execução deve ser feita no interesse do credor, de modo que, havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 3. Nos termos do art. 620 do CPC, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Ressalte-se que a

observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.4. A orientação no sentido de que é inadmissível a penhora sobre o faturamento da empresa encontra-se superada no âmbito deste Tribunal. Assim, a jurisprudência desta Corte evoluiu para admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, e desde que observados os requisitos relativos à inexistência de outros bens - que não sejam de difícil alienação, aptos a garantir a execução -, à nomeação de administrador e à fixação de percentual moderado.5. Contudo, no caso dos autos, não se trata de penhora sobre o faturamento, e sim de penhora sobre algumas mercadorias em estoque. É certo que, quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, o juízo deve nomear depositário para gerir o estabelecimento penhorado. O escopo da norma é preservar a empresa, impedindo que a constrição possa ensejar a própria extinção da pessoa jurídica. Na hipótese, é inverossímil que a penhora sobre algumas mercadorias em estoque possa provocar tal consequência, mesmo porque essa tese foi rechaçada pela Corte de origem, em virtude das peculiaridades do caso concreto.6. Ademais, o Tribunal a quo consignou expressamente que o gerente da empresa foi nomeado como depositário dos bens penhorados. Tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico, é inquestionável que tal providência apenas favorece a manutenção do empreendimento comercial. Assim, a suposta violação do art. 677 do CPC, sob o argumento de que é necessária a nomeação de um administrador judicial, mascara tão-somente a pretensão de se obstar a efetivação da penhora determinada pelo juízo da execução.7. Cumpre acrescentar que a Segunda Turma/STJ, em duas oportunidades já se manifestou no sentido de que a penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial (REsp 683.916/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005; REsp 450.454/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006).8. Quanto à alegada afronta ao art. 17 do CPC, verifica-se que o inconformismo da ora recorrente com a decisão proferida pelo juízo da execução, manifestado perante a Corte de origem por meio de agravo de instrumento, não se caracteriza, por si só, como litigância de má-fé. Por tal razão, mostra-se descabida a multa aplicada pelo Tribunal de origem.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Nessa esteira, indefiro, por ora, o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.902320-2 - ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP146951 ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
Diante do exposto: 1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade de parte, com relação à co-ré CEF, no tocante ao pedido de indenização por vícios do imóvel, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; 2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por incompetência absoluta, com relação à co-ré AGH - ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no tocante ao pedido de indenização por vícios do imóvel, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; 3 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual e anulação de execução extrajudicial, e extingo o processo com resolução de mérito, para a CEF, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, aos réus pro-rata. Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação à autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Indefiro ainda a produção de prova documental e depoimento pessoal da autora, vez que os fatos alegados poderão ser comprovados pelos documentos juntados à exordial. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.004935-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X CASA DE VELAS IPIRANGA LTDA (ADV. SP081193 JOAO KAHIL)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal (AGU) apresentou as contrarrazões, às fls. 111/115, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.020082-3 - KEYLER CARVALHO ROCHA (ADV. SP231696 WAGNER KONRAD AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dessa forma, ACOELHO os presentes embargos de declaração para incluir ao dispositivo da r. sentença embargada o seguinte: Tendo em vista o caráter ilícito da atividade de exploração de jogos de bingo, julgo procedente o pedido de retirada, das fachadas dos estabelecimentos, de todos os letreiros, anúncios, faixas ou avisos relacionados com a atividade do jogo de bingo, bem como o pedido de suspensão de todos os anúncios publicitários veiculados na mídia em geral, relacionados com a atividade de jogo de bingo. Também em decorrência da ilicitude da atividade de jogo de bingo, arbitro, ainda, o pagamento de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 pelo período de funcionamento sem autorização, administrativa e/ou judicial. No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

2008.61.00.002388-7 - MARCO ANTONIO GUERTA E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87, de 42,72%, para janeiro/89 e 44,80%, para abril/90, na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.003744-8 - MAFALDA YOLANDA TERZARIOLI BRAGUIM (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Promova a CEF a juntada dos extratos da conta vinculada de Silvio Braguini referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Cumprido, dê-se vista à autora, após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2004. Anote-se. Int.

2008.61.00.005910-9 - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO (ADV. SP041753 JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Comprove documentalmente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que efetuou o depósito do valor de R\$ 19.652,21, mencionado no item i da exordial (fl. 10), bem como esclareça se houve averbação de referida área na matrícula do imóvel descrito nos autos. Após, apreciarei o pedido de perícia de fl. 69. Vista à ré da parte final do despacho de fl. 61. Int.

2008.61.00.006625-4 - RICARDO AFFONSO CAETANO CORREA FRANCA (ADV. SP237386 RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se a prolação desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.00.010570-3 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora acerca das contestações, no prazo legal, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.00.026763-6 - MIGUEL KIYOCHI SAITO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Da análise dos extratos, verifico que se trata de conta conjunta, portanto, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SAULO ALVES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, os arrendatários foram devidamente constituídos em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 17/18), mas não purgaram a mora, motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Av. Olindo Dártora, 5151, Bloco E, apartamento 53 - Bairro Morro Grande, na cidade de Caieiras. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020339-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP149571 FABIO ANTONIO MARTIGNONI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 334/336. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.011124-7 - VERA LUCIA MUNUERA (ADV. SP237710 VANESSA DOURADINHO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabelece a competência do Juizado Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como a Resolução n. 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 1.000,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.020738-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020737-0) MARIA HELENA XAVIER BARBALHO ASSENSIO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Fls. 273/278: Mantenho a decisão de fl. 270, por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2004.61.00.015497-6 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154591 JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.019170-5 - CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ADV. SP066324 MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - REGIONAL DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.000700-5 - ELIEZER BASILIO BORGES (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X GILMAR JOSE CORREA DO NASCIMENTO (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X GUSTAVO BRUNO BERNARDINO DUQUE (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X EDSON MARCOS OLIVEIRA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X BENJAMIN ALVES DE PAULA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, esclareça a União Federal os valores informados às fls. 309/312, em favor dos impetrantes, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.017403-7 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-PRODAM-SP (ADV. SP032003B MARIA LUISA BORGES E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.004904-1 - IND/ E COM/ DE ROUPAS REIGAN LTDA (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP124245 PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.017331-1 - VOSS AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP147213 MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.019916-6 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.019931-2 - IT PRODUTOS E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP219267 DANIEL DIRANI E ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.022973-0 - NELSON PEREIRA FERREIRA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.007777-6 - DROGARIA NOBRE LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.019115-9 - CANDISANI REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP235986 CECILIA MARIA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.021514-4 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos fixados pela Lei nº 10.522/2002, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito em comento, nem em regularidade fiscal necessária para a expedição da certidão requerida e retirada do apontamento contido no CADIN, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014466-2 - DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA (ADV. SP235071 MELISSA HALASZ VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos das cadernetas de poupança do autor referentes aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2493

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.011377-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO)

Primeiramente, intime-se o signatário da petição de fls. 265/268, para regularizar sua representação nestes autos. Assiste razão a representante ministerial em sua promoção lançada às fls. 270/271, eis que o tipo penal aqui investigado não impede a existência de inquérito policial para acompanhamento da situação do crédito tributário e seu julgamento definitivo na esfera administrativa. Ademais, considerando que algumas diligências são importantes para apuração cabal do delito e sua autoria e que o sobrestamento dos autos neste momento prejudicaria as investigações, tenho que o pedido da defesa não merece acolhimento. Pelos motivos expostos, INDEFIRO, por ora, o pleito da defesa. Sem

prejuízo, remetam-se os autos ao Departamento de Polícia Federal para continuidade das investigações e cumprimento do quanto requerido pela representante ministerial às fls. 270/271, atentando-se ao teor da Portaria nº 06/2008.

Expediente Nº 2494

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.013091-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (ADV. SP143625 ROMULO CESAR FEITOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 12 de 02 de 2009, às 14 h 00 min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela Acusação. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico. 3. Cumpra-se. Expeça(m)-se mandado(s) de notificação. Re-quisite(m)-se, em sendo o caso. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Intime-se, pelo Diário Oficial, o defensor do acusado da data da audiência acima designada, como solicitado pelo Juízo Deprecante.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 802

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.012274-1 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTROS (ADV. CE011069 JOSE ARMANDO DA COSTA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DESPACHO DE FL. 41: Designo o DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2008, ÀS 15:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas da defesa. Expeçam-se os respectivos mandados de notificação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

94.0100914-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL E ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP207669 DOMITILA KÖHLER) X MARIA MADALENA DA CAMARA HOMEM DE GOUVEIA (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP207669 DOMITILA KÖHLER E ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS)

DESPACHO DE FL. 709: Tendo em vista a sentença de fls. 700/702 que extinguiu a punibilidade do crime atribuído à acusada MARIA MADALENA CÂMARA HOMEM DE GOUVEIA, com fundamento no artigo 107, IV, c.c. os artigos 109, IV, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a qual transitou em julgado para o MPF em 18/07/2008 e para a defesa em 22/08/2008 (fl. 708), encaminhem-se estes autos ao SEDI para mudança da característica da referida acusada para extinta a punibilidade. Comunique-se. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.05.019033-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X GILBERTO VALVERDE CARNEIRO (ADV. SP112600 IVETE CARNEIRO SOTANO E ADV. SP054292 MARCO ANTONIO COLAGROSSI)

Fls. 1310 - Designado o dia 17 de dezembro de 2008 às 15h45m, para a oitiva da testemunha Manoel Januário Cândido Junior.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3656

ACAO PENAL

97.0104926-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ENEIAS DE JESUS SANTOS (ADV. SP045374 ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Fls. 849 e seguintes: Oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamento solicitando informações a respeito do pagamento dos honorários advocatícios, referente a Solicitação de Pagamento nº 11/2008-S.5, expedida por este Juízo. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1048

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.015567-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702103-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X CARLOS EDUARDO VEIGA DE OLIVEIRA (ADV. SP263750 PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Abra-se vista à defesa de CARLOS EDUARDO VEIGA DE OLIVEIRA para contra-razões recursais, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Publique-se.

ACAO PENAL

2000.61.81.007815-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP079565 MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X NAVANTINO TIMOTEO X MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X GETULIO FERNANDES SOARES
Acolho a manifestação ministerial de fls. 553/554 para determinar o prosseguimento da ação penal à REVELIA dos acusados, uma vez que estes não apresentaram justificativa suficiente para sua ausência a ato para o qual foram devidamente intimados. Aguarde-se a audiência designada à fl. 524.

2001.61.81.006277-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S FERNANDES MARINS) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ FLAVIO CARVALHO ORLANDO (ADV. SP031339 HERMES PAULO MILAN)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GERSON MARTINS, LUIZ CALÁBRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e LUIZ FLÁVIO CARVALHO ORLANDO, imputando-lhes infração ao artigo 1º, inciso I a IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 288 do Código Penal. Citado(a), o(a) acusado(a) apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, impugnando o mérito da causa. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento, cuja materialidade resta comprovada. Assim, o fato imputado constitui crime, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. As demais questões ventiladas se referem ao mérito da causa, e serão analisadas em momento oportuno. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14H00 horas, quando serão inquiridas, inicialmente, as testemunhas arroladas na denúncia. Deixo de determinar a oitiva das testemunhas de defesa em conjunto, tendo em vista a complexidade da causa e a sobrecarga da pauta de audiências desta Quinta Vara Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

2003.61.81.002683-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUGENIO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO)

Designo o dia 17 de março de 2009, às 14:30 horas, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se. Requistem-se.

2004.61.81.001172-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RONALDO GOMES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP202347 GABY CATANA E ADV. SP198388 CAROLINA GAROFALO) X FLAVIO CEZAR (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X MARCOS CESAR (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA E ADV. SP121042 JORGE TIENI BERNARDO) X WILSON CESSA (ADV. SP223932 CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X ESDRAS SOARES (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X MOISES ROMANO (ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO) X MARTIN MEDINA TEER (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA E ADV. SP206242 GUILHERME ABREU SOUZA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA E ADV. SP121042 JORGE TIENI BERNARDO)

1. Em vista da certidão de fl. 966, manifeste-se a defesa de MARTIN MEDINA TEER, no prazo de 5 (cinco) dias,

acerca da testemunha de defesa Paulo Ciro Medina Teer.2. Fls. 849/854 e 950/954: diga o MPF.3. Intimem-se.

2004.61.81.001452-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD AMARA OSORIO SILVA DE SORDI E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X DANIEL VALENTE DANTAS E OUTRO (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP146174 ILANA MULLER E PROCURAD NELIO ROBERTO S.MACHADO-OAB/RJ23532) X CHARLES CARR (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE E OUTRO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA (ADV. SP125250 FABIO AJBESZYC E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO (PROCURAD LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E PROCURAD MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E PROCURAD ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Fl. 6835: Fls. 6820, 6823, 6828 e 6830/6831: certifique a Secretaria o prazo que os autos permaneceram em carga no Ministério Público Federal especificamente para vista do ofício de fls. 6768/6772. Após, tornem os autos conclusos. Fl. 6837: Em vista da certidão de fl 6836, defiro o prazo comum de 20 (vinte) dias para que as defesas tenham vista do ofício de fls. 6768/6772, prazo este que correrá em Secretaria. Defiro também a reprodução do conteúdo do CD encaminhado pela Polícia Federal, requerida pela defesa de WILLIAM PETER GOODALL às fls. 6830/3832. Intimem-se.

2004.61.81.005744-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LENILSON DE SOUZA (ADV. SP110285 MARIA DE LOURDES SILVA)

...Vista à defesa para os termos e prazo do artigo 395 do Código de Processo Penal.

2005.61.81.000352-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA E ADV. SP189506 DANIELA CAMARGO SCHMIDT) Manifeste-se a defesa de HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação à testemunha de defesa Olga Ivonciac, não localizada, conforme certidão de fl. 407. Publique-se.

2005.61.81.005035-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE IVO MORGANTE LEITE (ADV. SP104980 ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 143, cujos termos adoto como fundamento para indeferir a suspensão do processo, requerida pela defesa de JOSÉ IVO MORGANTE LEITE às fls. 121/122. Aguarde-se a audiência designada à fl. 128.

2007.61.81.001234-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X MARCIA GARCIA MUNHOZ LIMA E OUTRO (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRCIA GARCIA MUNHOZ LIMA e LUIZ AMARO DE ARAÚJO LIMA, imputando-lhes infração ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 71 e 29, ambos do Código Penal. Citado(a)(s), o(a)(s) acusado(a)(s) apresentou(ram) defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, alegando ausência de individualização de conduta e de condição de procedibilidade para instauração da ação penal ao argumento de que o procedimento administrativo correu a revelia dos réus. Sobre a questão de fundo sustentam os acusados que embora componham o quadro social da empresa, não respondem pela administração e gerência da empresa tendo em vista que Márcia somente figura no contrato social para compor a sociedade e Luiz apenas trata de assuntos pedagógicos, ficando a cargo de terceiros contratados as questões atinentes aos assuntos fiscais. Alegam, ainda, que na época dos fatos (ano de 2003) enfrentavam uma crise financeira, motivo que levou ao inadimplemento com o Fisco. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente verifico dos autos que os réus foram denunciados pelo delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei

n. 8.137/90 que comina pena máxima em abstrato de dois anos de detenção. Com as alterações constantes do Código de Processo Penal dadas pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que entrou em vigor na data de 25 de agosto de 2008 e, tendo em vista que as normas processuais penais têm aplicação imediata, o presente feito passa a ser regido pelo rito sumário, consoante preconiza o artigo 394, inciso II, do Código de Processo Penal com redação dada pela lei acima citada. No que tange a alegação de inépcia da denúncia observo que, uma vez recebida a exordial, com o desencadeamento da persecutio criminis in judicio, deve o processo-crime ter regular seguimento, com a realização dos atos processuais que compõem o procedimento, até final sentença, não sendo cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, sob pena do juízo estar concedendo um habeas corpus de ofício contra si mesmo. Nesse sentido, cito: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRIMEIRO GRAU. Uma vez recebida a denúncia, não pode o juízo a quo reconsiderar tal decisão, ainda que sob o pretexto de estar concedendo habeas corpus de ofício, pois somente é competente para tanto autoridade judiciária superior àquela da qual provier eventual violência ou coação (art. 108, I, d, da Constituição Federal). (TRF/4.ª, COR 2000.04.01.037502-8/RS, 1.ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Ellen Gracie Northfleet, DJU 26/07/2000. Grifou-se.) A alegação de ausência de condição de procedibilidade tal como formulada não merece prosperar, pois a notificação de débito fiscal foi enviada no endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal, cabendo ao contribuinte informar ao Fisco eventual alteração de endereço. Ademais, o crime imputado é de natureza formal, sendo prescindível a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ademais, as alegadas dificuldades financeiras não foram devidamente comprovadas através de prova documental pertinente, sendo que as demais questões ventiladas se referem ao mérito da causa e serão analisadas em momento oportuno. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas a (s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa preliminar e o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2007.61.81.014090-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI (ADV. SP268441 MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES) X ANTONIO CELSO MILANI

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI, imputando-lhe infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Citado(a), o(a) acusado(a) apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, alegando ausência de apropriação dos valores, dificuldades financeiras e postulou pela produção de provas. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento, cuja materialidade resta comprovada. Assim, o fato imputado constitui crime, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ademais, as alegadas dificuldades financeiras não foram devidamente comprovadas através de prova documental pertinente, sendo que as demais questões ventiladas se referem ao mérito da causa e serão analisadas em momento oportuno. Indefiro o requerimento de expedição de ofício às instituições bancárias, uma vez que a diligência cabe à parte, que é detentora de seu sigilo de documentos, somente cabendo ao juiz produzir as provas inatingíveis aos réus. Indefiro também a realização de perícia contábil, uma vez que a análise dos documentos relevantes para aferição das dificuldades econômicas alegadas independe de análise técnica especializada. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15H00 horas, quando serão inquiridas, inicialmente, as testemunhas arroladas na denúncia. Deixo de determinar a oitiva das testemunhas de defesa em conjunto, tendo em vista a complexidade da causa e a sobrecarga da pauta de audiências desta Quinta Vara Federal. Defiro a juntada de documentos até o final da instrução, o que ocorrerá com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Apresente o advogado Carlos Carmelo Nunes, OAB/SP nº 31.956, procuração outorgada pelo acusado no presente processo. Expeça-se o necessário. Publique-se.

2008.61.81.000776-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Em vista do não comparecimento do acusado, devidamente intimado, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Tendo em vista a ausência do defensor constituído, intime-se o acusado para que constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado membro da Defensoria Pública da União. Arbitro honorários à defensora nomeada ad hoc, Dra. Sônia Maria Hernandez Garcia Barreto, OAB/SP 69.688, em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente. Designo o dia 5 de março de 2009, às 15h15, para a oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Saem os presentes cientes e intimados.

2008.61.81.001239-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRIMO PASCOALETE (ADV. SP216701 WELTON ORLANDO WOHNATH) X LAIS SIMONE PASCOALETE (ADV. SP086777 BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Designo o dia 12 de março de 2009, às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas de defesa Luciana Garcia Silva e Ariovaldo Massayuki Koga. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Marcelo Antonio Crepaldi. Intimem-se.

2008.61.81.012819-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE (ADV. SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTIE, imputando-lhe infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. os artigos 71 do Código Penal. Citado o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código Penal, sustentando, em síntese, que determinou de forma expressa aos seus subordinados que todas as operações/movimentações financeiras realizadas fossem contabilizadas, entretanto isso não ocorreu por falha operacional de seus funcionários que entenderam que por falta de existência física dos contratos celebrados com o Banco Santos S/A poderiam deixar de contabilizar as movimentações das contas correntes da empresa. Requer, por fim, seja expedido ofício ao Banco do Brasil, Agência n. 0010-8, conta corrente n. 3.385-5 para o fim de que reste demonstrado que os valores depositados em tal conta nos dias 30.4.2002 e 02.5.2002 não eram da empresa do denunciado e sim do Banco Santos S/A. E o sucinto relatório.

Decido. Verifico que a exordial descreve fato típico e vem instruída com peças referentes ao Procedimento Investigatório Criminal com relação ao delito em comento, cuja materialidade resta comprovada através de fls. 125, que evidencia a inscrição em dívida ativa do crédito tributário. A questão ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, com exceção da testemunha Verônica Aparecida Rodrigues que reside em Londres (Inglaterra), devendo ser expedida Carta Rogatória para sua oitiva, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entender pertinentes para instrução da Carta Rogatória. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de quesitos, bem como para que se manifeste acerca do pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil nos termos em que pleiteado pela defesa (fls. 168). Dada a excepcionalidade do caso o interrogatório do réu será realizado após decurso do prazo fixado na Carta Rogatória. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1069

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.013202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por Luciana Teixeira Figueiredo de um veículo FIAT/PALIO FIRE, ano 2003, cor predominante prata, placa ALI 5644/PR, Chassi n. 9BD17103242371718, Certificado de Registro n. 6329516166 e Código de Renavam n. 81616194, apreendido no dia 11/04/2008, no bojo do procedimento criminal diverso n.º 2006.61.81.009350-1. Aduz a requerente ser possuidora do veículo em questão, ao argumento de que em 22 de dezembro de 2006 adquiriu referido bem através de Leasing junto ao Banco Itaucard S/A (contrato n. 2096098-5 - fls. 11). PA 0,10 A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 20vº). A requerente, devidamente intimada, acostou aos autos declaração do Banco Itaucard S/A no sentido de que este não se opõe à restituição do veículo em prol da arrendatária. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a liberação do veículo acima não trará qualquer prejuízo ao prosseguimento das investigações. O veículo já foi periciado, nada de irregular sendo constatado. Isto posto, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo supramencionado, que deverá ser entregue à requerente, mediante recibo. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando-se-lhe a presente decisão e requisitando-se-lhe que proceda à restituição do veículo, juntando aos presentes autos o respectivo termo de entrega. A requerente deverá comparecer na Secretaria desta Vara para que retire o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo, devendo a Serventia substituí-lo por cópia. Oficie-se, ainda, ao Delegado do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para que dê baixa no Seqüestro prévio de tal veículo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em que consta a apreensão do bem, qual seja, 2006.61.81.009350-1. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da presente decisão. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, juntada do termo de entrega e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.016334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. RJ081934 TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ao argumento de que se verifica in casu a ocorrência de excesso de prazo na instrução processual. Aduz, ainda, que está preso há mais de 07 (sete) meses e até a presente data não houve o recebimento da denúncia, bem como está totalmente debilitado de saúde pois é portador de diabetes e tuberculose. O Ministério Público Federal (fls. 11/12) manifestou-se contrariamente ao pedido, sustentando que o investigado não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse residência fixa, ocupação lícita e antecedentes, nem tampouco documento médico que corroborasse suas alegações. Requereu, por fim,

como medida de cautela a expedição de ofício ao Diretor do Presídio onde se encontra o requerente para que seja colocado em cela individual e apropriada diante dos riscos de que a tuberculose oferece no sentido de contaminar os demais presos. É a síntese do necessário. D E C I D O. O acusado, ora requerente, não comprovou satisfatoriamente exercer atividade lícita, deixou de apresentar as folhas de antecedentes criminais e a prova da residência fixa. O pedido de revogação da prisão preventiva, tal como apresentado pelo requerente, não afasta a presunção de que subsistem os riscos que ensejaram o decreto prisional. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no art. 312 do CPP (STF - RHC - Rel. Sydney Sanches - RT 643/361, apud Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, vol. 2, 1.ª ed., p.1973) Ademais a alegação de excesso de prazo não merece guarida na medida em que a ação penal em questão é demasiadamente complexa, envolvendo vários réus, sendo natural que a instrução criminal demande mais tempo. Diante do exposto, considerando que permanecem os fundamentos fáticos que determinaram a prisão do requerente, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ora formulado. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) o local em que o requerente encontra-se recolhido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 641

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.61.81.005766-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP206359 MARCOS SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS)

(...) A revogação da medida seria possível, nos termos do artigo 136, se a hipoteca não fosse promovida no prazo de 15 dias. Este prazo, todavia, ao contrário do alegado pela defesa, não foi ultrapassado, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal em seu parecer à fl. 27 destes autos. Pelo exposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do presente recurso que ora é recebido como se de apelação fosse, trasladando-se cópias do processo 2005.61.011599-1.

2007.61.81.011962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011245-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. SP232136 THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO E ADV. SP141721 DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E ADV. SP143279 SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. RS014951 JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E ADV. SP133036 CRISTIANE MARQUES E ADV. SP227173 JOSENILSON DE BRITO E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E ADV. SP090562 SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE)

As entidades assistenciais CENTRO ORGANIZADO DE TRATAMENTO INTENSIVO À CRIANÇA - COTIC e NÚCLEO ASSISTENCIAL À CRIANÇA EXCEPCIONAL MUNDO ENCANTADO - NACEME, solicitam a disponibilização de veículo apreendido em feitos que tramitem perante esta Vara para suprir a precariedade de seus meios de transportes. Alegam que os automóveis utilizados para transportar as crianças às consultas são velhos, sendo que, um deles, fundiu o motor. Por sua vez, a FUNDAÇÃO JULITA à fl. 2021, manifesta sua intenção de devolver os veículos que se encontram em sua posse, na condição de fiel depositária, automóveis: modelo/marca Honda Fit, placas DAS 1995, cor prata, chassi 93HGD38807Z102564, ano 2006/2007 e modelo/marca Pólo/Volkswagem, placas IKW 4031/RS, chassi 9BWHB09A93P021326, cor prata, ano 2002/2003. É o relatório. Decido. Verifica-se que as entidades assistenciais, CENTRO ORGANIZADO DE TRATAMENTO INTENSIVO À CRIANÇA - COTIC e NÚCLEO ASSISTENCIAL À CRIANÇA EXCEPCIONAL MUNDO ENCANTADO - NACEME, prestam trabalhos sociais a crianças carentes. São instituições que exercem relevantes trabalhos assistenciais e que necessitam de veículos para executarem suas funções, especialmente para transportar os assistidos para tratamentos médicos, ambulatoriais e outras funções correlatas. Por tais razões, DETERMINO a destinação do veículo modelo/marca POLO/Volkswagem, placas IKW 4031/RS, chassi 9BWHB09A93P021326, cor prata, ano 2002/2003, à entidade CENTRO ORGANIZADO DE TRATAMENTO INTENSIVO À CRIANÇA - COTIC e do veículo modelo/marca HONDA FIT, placas DAS 1995, chassi 93HGD38807Z102564, cor prata, ano 2006/2007, à entidade NÚCLEO ASSISTENCIAL À CRIANÇA EXCEPCIONAL MUNDO ENCANTADO - NACEME. A destinação ora concedida não inibe eventual pedido de

restituição dos bens em sendo reconhecida a sua adequação. Os veículos deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades das respectivas entidades, sendo vedado o uso particular. Ficam também responsáveis pela manutenção dos automóveis, devendo adotar as cautelas legais para a regular conservação do bem, inclusive contratação de serviços de seguro, sendo, ainda, responsáveis por eventuais infrações de trânsito. Os Presidentes das entidades deverão comparecer a este Juízo, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Compromisso. Intime-se a FUNDAÇÃO JULITA para que proceda à entrega dos veículos às entidades acima referidas. Por fim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que forneça, no prazo de 24 horas, os saldos atualizados das contas correntes referentes à Operação Farrapos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

97.0106201-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FAUSTO SOLANO PEREIRA (ADV. SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E ADV. SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES) X RENE JORGE SILBERBERG
DESPACHO DA FL. 971:(.....) Após, dê-se nova vista dos autos à (...) e Defesa para ratificação das alegações finais.

2006.61.09.004700-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RENATA DRAGO ROSSI (ADV. SP128042 EDILSON JOSE BARBATO) X RINALDO FRANCISCO ROSSI
DESP FL. 810: Fl. 809: HOMOLOGO A DESISTENCIA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOAO LAERCIO GAGLIARDI FERNANDES. VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS. INTIME-SE

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5063

ACAO PENAL

95.0100841-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
Decisão de fl. 2630: Ante a certidão de fl. 2629, dê-se vista ao MPF para ratificar ou retificar suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, sem prejuízo da petição de fls. 2626/2628, manifeste-se a defesa do acusado BALTAZAR no mesmo prazo. AUTOS COM PRAZO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 5064

ACAO PENAL

2003.61.81.009840-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X WALDEMAR REBELLO AGUIAR (ADV. SP078822 AUGUSTO GONÇALVES)

Visto que a defesa não arrolou testemunha(s), dou por encerrada a instrução criminal e, tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Int. **ATENÇÃO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO APRESENTAR OS MEMORIAIS.**

Expediente Nº 5065

ACAO PENAL

2003.61.81.009040-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ALBERTO ARMANDO FORTE (ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO) X ALESSIO MONTOVANI FILHO (ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO) X OSVALDO CLOVIS PAVAN (ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO)

1. Fls. 892/896: Defiro a substituição da oitiva da testemunha FABIANO JOSÉ ROCHA ALVES JUNIOR por declaração prestada nos autos do processo n. 2003.61.81.009441-3 (4ª Vara Criminal Federal/SP), conforme requerido pela defesa. Desde já, homologo a desistência de sua oitiva 2. Destarte, oficie-se ao Juízo Deprecado para solicitar a devolução da carta precatória (n. 212/2008) expedida à fl. 881, independentemente de cumprimento. 3. Fl. 916-verso: Oficie-se à Receita Federal para que informe a situação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a resposta, dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação. 5. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1514

ACAO PENAL

2002.61.81.004881-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA E OUTRO (ADV. SP177364 REGINALDO BARBÃO) X SERGIO DOS SANTOS COSTA E OUTRO
Fls. 287/288: Defiro o pedido de vista formulado pela defesa de RAMIRO TELES DOS SANTOS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1118

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.016450-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016369-0) MOISES GOMES DA SILVA (ADV. SP173611 DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino que o requerente apresente certidões criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Providencie a Secretaria a inclusão do defensor nos sistema processual MUMPS, por meio de rotina específica.3. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.4. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1119

ACAO PENAL

2007.61.81.001986-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALI ABDUL HUSSEIN FAHS (ADV. SP235387 FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E ADV. SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ANDRE LUIZ GONZAGA SOUZA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO)

(...) Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado.4. Indefiro, outrossim, a suspensão do curso dos presentes autos, uma vez que a ação ordinária nº 583.00.2006.139.571-1 não tem por objeto a exigibilidade dos tributos, em tese, sonogados pela empresa dos réus.5. Indefiro, ainda, a expedição de ofício à 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital, perante a qual tramita a referida ação, porquanto a defesa tem meios próprios de providenciar as cópias dos documentos mencionados.6. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para o interrogatório de Ali Abdul Hussein Fahs, inclusive dando-lhe ciência da audiência de oitiva da testemunha da defesa do co-réu Luiz Gonzaga de Souza, designada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 15h30. Cumpra-se via fax. (...)-----Expedida carta precatória n. 263/2008, no dia 25.11.2008, para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para o interrogatório do acusado Ali Abdul hussein Fahs, bem como para ciência da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do co-réu Luiz Gonzaga de Souza, a ser realizada neste Juízo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1995

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.048669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057537-6) ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Verifico que até o momento não houve a citação do Arrematante. Assim, promova a Embargante à citação deste. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.82.029946-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0074817-0) EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA (ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social; procuração original; auto de arrematação; laudo de constatação e custas processuais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0141035-0 - FUJIBRAS-INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012447 ALFIO VENEZIAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SIMONE PEREIRA DE CASTRO)
Manifeste-se o embargante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

00.0762615-0 - INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

00.0945084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0909829-1) IDENTIBRAS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

87.0035227-6 - MAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Fls. 209/210: Defiro, intime-se a embargante para juntada da certidão no prazo de 20 dias.

94.0519971-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0024251-2) ALBANO MARTINS CABRITA (ADV. SP069749 YARA PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque a penhora recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapense-se. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

98.0552370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005849-3) ANTONIO CARLOS ROMANINI (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

98.0557432-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0580621-7) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

1999.61.82.060705-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0020675-0) EDUARDO LUTFALLA (ADV. SP023444 JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES E ADV. SP040574 FABIO NOSCHESI BERTAGNI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado dê-se ciência à Embargante para requerer o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.82.044506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541491-4) COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2001.61.82.014628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.068275-2) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Junte a Embargante comprovação do andamento processual do Recurso Especial interposto.Após, vista a Embargada.Int.

2001.61.82.016527-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531352-2) LUNICORTE IND/ E COM/ DE LAMINADOS LTDA (ADV. SP033133 AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o tempo decorrido, concedo 3 dias para que a embargante comprove o depósito, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2002.61.82.022413-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0025262-3) BARTOLO RAMIRE FILHO (ADV. SP046627 AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Chamo o feito à ordem.Considerando que os embargos julgados extintos (1999.61.82.010017-9) pendem de julgamento em sede de apelação (recebido no duplo efeito), determino a suspensão destes embargos até o trânsito em julgado daqueles.Anoto que o executado juntou guia de recolhimento da época nos autos da execução, conforme fls. 66/67. Oportunamente, tal petição e documento será trasladado ou para estes embargos ou para aqueles, dependendo do julgamento do apelo referido.Int.

2002.61.82.037729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.052957-3) DOW QUIMICA S/A (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que a embargante sustenta não ter incluído o crédito no parcelamento (fls. 352), prossiga-se intimando-se o perito para a prova pericial.Intime-se.

2002.61.82.042796-0 - MARCELINO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA E ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.82.044688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021231-4) GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.03.99.024088-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526898-1) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP137079 ROBERTO DIAS CARDOSO E ADV. SP130545 CLAUDIO VESTRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Face a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 232/241), dê-se ciência as partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2003.61.82.029075-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0505733-8) COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV.

SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAOUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2003.61.82.029079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090033-4) INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA (ADV. SP160410 PAULA RIBEIRO MARAGNO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2003.61.82.031615-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011293-5) METALURGICA OSAN LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.82.039177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525147-0) EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA (ADV. SP146213 MARIANA PADUA MANZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls. 1020. Fls. 1026/1028: Defiro pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Despacho de fls. 1020: Manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, sobre a necessidade e pertinência da realização da prova pericial, tendo em vista a resposta do ofício de fls. 2116/2118. Int.

2003.61.82.062436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0510961-3) ODAIR DE JESUS MARIANO (ADV. SP050933 ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 64/92: Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.82.063723-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035338-4) IND/ METALURGICA TERGAL S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP016230 MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.014959-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.532819-0) CENTRAL DIAGNOSTIC COML/ LTDA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante para emendar a petição inicial, devendo constar o seguinte: os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com suas especificações e atribuir valor à causa. Deve ainda, juntar cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.

2005.61.82.014961-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000489-0) RONALD FLEISCHNER (ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.014963-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.056909-2) PLASTIZANY IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP228887 JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.82.060647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054861-9) DELTA SISTEMAS E COMERCIO LTDA (ADV. SP110309 CARLOS BLAUTH RIBEIRO FONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2006.61.07.011521-0 - RICARDO KOENIGKAN MARQUES (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.012532-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041515-6) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Fls. 80: Razão assiste ao Embargado. Manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, após venham conclusos. Int.

2006.61.82.012534-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554164-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO)

Fls. 196/205: Defiro a juntada de prova documental no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo juntada nova documentação, abra-se vista à Embargada, não sendo juntada, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.82.016335-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041814-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 216. Intime-se.

2006.61.82.017633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513273-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO BASSO) X ZADRA IND MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP190030 JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.031843-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079193-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO PEIXE JUNIOR (ADV. SP166901 MARCELLO CENCI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.031844-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079195-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO PEIXE JUNIOR (ADV. SP166901 MARCELLO CENCI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.043816-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500273-6) HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICO LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntada às fls. 142/189, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2006.61.82.044975-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511684-0) HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO (ADV. SP062982 VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.050162-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527695-0) R MINELLI LTDA (ADV. SP083660 EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Homologo a desistência da apelação interposta, pois é direito do apelante. Certifique-se o trânsito em julgado. Quanto a retificação do CNPJ, a Embargante deve requerer administrativamente, como fez conforme fls. 179. Nos autos não há o que retificar, pois o Embargante já ofereceu os embargos com o número que sustenta correto.

2006.61.82.051243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028203-0)

ASSOCIACAO BRASIL SGI (ADV. SP090806 CESAR AUGUSTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2006.61.82.053292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047249-4) SGL CARBON DO BRASIL LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 112: Defiro. Junte a Embargante certidão de objeto e pé da Ação Declaratória n.º 1999.61.00.015652-2, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sendo juntada a certidão, dê-se nova vista a Embargada.

2007.61.82.000440-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012905-4) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.000459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021746-1) LUZIR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.000725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044182-7) IMFIBER IND/ COM/ MANUT PROD FIB VIDRO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.003089-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011256-1) LANCHONETE 1010 BRANCO LTDA (ADV. SP180392 MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, pelas razões abaixo. Ao impugnar, a embargada sustentou matéria preliminar relativa à carência, pois a Embargante teria parcelado o débito. Juntou, inclusive, planilha onde consta tal fato. Assim, antes de especificar provas, a embargante tem direito de se manifestar. Logo, intime-se a embargante para manifestação em 10 dias, caso queira, facultando que junte prova documental que entender pertinente. Intime-se.

2007.61.82.005169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053600-9) DR. GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.007648-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054662-0) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 126/131: Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.82.010055-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021793-2) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.031567-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045829-7) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e

pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.044915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020463-7) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.047765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060541-6) VIP TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.049162-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026449-3) ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.049163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029425-0) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP256977 JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 185/188: Por ora, aguarde-se a prolação de sentença nestes embargos. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011531-1) DRYWASH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP223696 EDUARDO NIEVES BARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JULIANA DE ASSIS AIRES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 281. Intime-se.

2008.61.82.000204-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033367-3) GUASCOR DO BRASIL LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E ADV. SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000413-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041073-8) PHARMACIA BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E ADV. SP256646 DIEGO FILIPE CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.001018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0525986-9) LUDITHERM ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.82.001873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0500827-4) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.001875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0513991-3) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA

SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.002850-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0096459-0) ANTONIO JOAO ABDALLA(ESPOLIO) (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.003743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021275-4) BAMBINO MIO COML/ LTDA (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.003744-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009245-1) BAMBINO MIO COML/ LTDA (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050219-0) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (ADV. SP120025B JOSE CARLOS WAHLE E ADV. SP183417 LUCIANA SANTOS CELIDONIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004334-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008908-1) MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA E OUTRO X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041169-9) BOSAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

A Embargada recebeu os autos com vista e não apresentou impugnação, limitando-se a requerer prazo, conforme petição de fls. 175. Declaro preclusa a oportunidade de impugnar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.82.004841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500902-1) MARCELO FRIGO (ADV. SP207222 MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.005456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050909-6) BERTA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031508-0) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA E OUTRO (ADV. SP161775 MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.007245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040573-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.013012-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002257-0) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP212414 PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.013416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528871-4) TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.020648-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046333-0) DEGUSSA INITIATORS LTDA. (ADV. SP130667 KATIA CARUSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.021044-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053885-0) CAPITANI ZANINI CIA LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.026809-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057224-2) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Sem regularização da penhora, porque o depositário se recusou a assumir o encargo, não é possível dá-la por suficiente e suspender o curso da execução. Faculto prazo de cinco dias para que o representante legal da executada compareça em Secretaria e assine Termo de Compromisso de Depositário, possibilitando suspensão da execução. Int.

2008.61.82.027461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037641-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar o retorno dos autos de execução fiscal, os quais encontra-se em carga com a Embargada. Int.

2008.61.82.027462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547762-2) RICARDO ZEITOUN OGLOUYAN (ADV. SP059364 CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.027463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027478-8) COMASTEC COMERCIO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TEC LTDA ME (ADV. SP143083 JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.027464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056710-6) DROG SELUS LTDA - ME (ADV. SP249813 RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

2008.61.82.027465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054512-3) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos

declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é rolo de aço (fina a quente descapado) pertencente ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.027466-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026811-9) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA. Intime-se.

2008.61.82.027469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011444-2) ASSUNCAO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP140997 RODRIGO PAGY DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.027471-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032390-4) INVESTIMENTOS BEMGE S/A (ADV. SP247166 ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do estatuto social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.027477-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0008053-7) VIRGINIA SOARES NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP083279 ADOLFO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.027506-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.073980-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARD J KAPLAN SHOPPING CENTERS PROMOCOES S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.027965-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.020489-4) REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP121431 CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.027984-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037264-5) BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do estatuto social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.028280-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022334-8) BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.028281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016495-8) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como

regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado (Rebobinadeira) é utilizado no exercício da atividade da Embargante. Apense-se. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.028282-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036579-0) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados (maquinários, setor de mesa plana, setor de prensas úmidas, setor de secadores) são utilizados no exercício da atividade da Embargante. Apense-se. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.028283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029059-9) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários (prensas hidráulicas e serras diamantadas) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.028284-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036623-0) UNIAO MECANICA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2008.61.82.028285-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032857-4) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.028286-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020550-0) UNIAO MECANICA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

2008.61.82.028287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024725-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GOBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP085996 CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO)

Verifico que estes embargos foram atuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.028288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.016281-3) MARIA ANGELA MUSSOLINI (ADV. SP151176 ANDRE REATTO CHEDE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.028289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047535-0) VIACAO BRISTOL LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora. Intime-se.

2008.61.82.028405-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019039-1) CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.028406-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032716-8) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são caixas, contendo serras em aço pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.028407-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015947-1) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2008.61.82.029944-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023070-0) METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. (ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.029945-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020292-3) FOTOPLAN ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP153891 PAULO CESAR DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é maquinário (máquina de revelação expressa de fotografia), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.029948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.078913-7) MICRO MOVEIS LTDA (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.029949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022962-0) COMCABO

COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2008.61.82.029950-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060287-7) VIP TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0500413-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0500499-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO ARNALDO DE A PENTEADO)

Fls. 111/118: Manifeste-se a Embargante.

2004.61.82.019685-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584541-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA GUAIRA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Intime-se o beneficiário do officio requisitório nº 27/2008, Dr. Jose Ferraz de Arruda Netto, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execução Fiscal, agência n.º 2527, conta-corrente n.º 005.00035428-9 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.002882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558826-0) WLADEMIR PAULO RIGONATI E OUTRO (ADV. SP111233 PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Considerando que a excipiente não se manifestou conforme determinado a fls. 102, e que a ela interessava a diligência (Registro da penhora), prossigo com o processamento.Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.005874-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514753-0) RENATA LUIZ GOUVEA (ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA KAIRALLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0005461-5 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD OSCAR ACCO) X FUJIBRAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP012447 ALFIO VENEZIAN)

Considerando que há embargos sem sentença, aguarde-se solução naqueles autos.Int.

89.0024251-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALBANO MARTINS CABRITA (ADV. SP069749 YARA PIRONDI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

1999.61.82.001399-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA E OUTRO (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2006.61.82.025909-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2006.61.82.036579-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.016495-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.019782-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2008.61.82.019039-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0638007-7 - PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL

00.0635105-0 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LOSSACO E RODRIGUES LTDA E OUTRO (ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO)

Fls. 108/110: Tendo em vista o falecimento do sócio Gregório Losaco (fls. 63), defiro o pedido de fls. 60/61 para excluí-lo do pólo passivo. Quanto ao pedido de citação do espólio do sócio acima referido na pessoa da viúva meeira e dos filhos, indefiro, uma vez que o espólio é representado na pessoa de seu inventariante, nos termos do disposto no art. 12, V, do CPC.1 - Defiro a inclusão do sócio ERNESTO RODRIGUES da empresa executada, na qualidade de responsável tributário. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. 2 - Cite-se, via postal, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80, de 22/09/80, no endereço de fls. 87. 3 - Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. 4 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

95.0511897-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JOSE DEFAVARI DE CARVALHO (ADV. SP064990 EDSON COVO)

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo da apelação nos embargos.Int.

96.0519210-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA) X MANUFATURA MASS LTDA E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls.28/35: Prejudicada a análise dos pedidos tendo em vista que o peticionário não é parte na presente ação executiva, carecendo-lhe interesse de agir.Fl. 37/46: Indefiro o pedido do INSS, de inclusão dos co-responsáveis ESPÓLIO DE JOSÉ LEITE e FRANCISCO FRANCERLON VIERIA DE MACEDO, diante da ausência de comprovação de que referidos sócios eram responsáveis pela gerência da sociedade na época do fato gerador.Intime-se.

96.0530166-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SPREAD DISTRIBUIDORA DE TITLS VALRS MOBIL LTDA E OUTRO (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

96.0532140-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP054195 MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 113, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

98.0559243-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BKO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Fls. 152 e 162: Dê-se ciência da sentença à Exequente e, caso decorra o prazo legal sem oposição de recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 150, procedendo-se ao levantamento da penhora de fls. 24.Int.

98.0560950-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOS E ARAMES JBM IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP030003 ARNALDO TALEISNIK)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

1999.61.82.001319-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X ESCOLA IBEJI PRE ESCOLA E PRIMEIRO GRAU S/C LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 52, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

1999.61.82.016293-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP154721 FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

2004.61.82.045853-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA. (ADV. SP268746 CAMILA ANGELONI DE ALMEIDA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 202/205: Indefiro. Embora seja certo que a União recorreu da sentença para questionar sua condenação em honorários, como também que requereu a extinção da execução por ter cancelado as CDAs, menos certo não é que os efeitos do recebimento do apelo, no caso, são o devolutivo e o suspensivo. Não pode o juiz suprimir o efeito suspensivo, previsto em lei para o caso, pois o Egrégio Tribunal sempre pode conhecer amplamente do apelo, inclusive anulando a sentença, hipótese essa remota mas possível. Por outro lado, inexistente a possibilidade de ser dado prosseguimento à execução (mesmo porque os autos não estarão em Juízo e sim na Superior Instância). E, quanto à inscrição da executada em Cadastro de Inadimplentes e eventual negativa de expedição de certidões são questões alheias ao processo executivo, devendo, caso venham a ocorrer, ser objeto de medida própria no Juízo Cível. Intime-se.

2006.61.82.025816-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBALFOOD SISTEMAS INGREDIENTES E TECNOLOGIA PARA ALIM (ADV. SP048877 ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

A desistência da verba honorária, manifestada nas contra-razões, retira o interesse recursal da Exequente, razão pela qual declaro prejudicado o apelo. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa. Int.

2007.61.82.005452-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP096702 CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da Receita (fls. 63) e os vencimentos dos créditos exequiendos, bem como o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, rejeito a Exceção oposta. Prossiga-se com expedição de mandado de penhora. Int.

2007.61.82.022396-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO SANTUCCI (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI)

Rejeito a exceção oposta. O Excipiente não demonstrou que deixou de ser proprietário, nem que seus imóveis estariam incluídos naqueles constantes do Provimento 39/2001 da CGJ DO Amazonas. As alegações demandam dilação probatória e devem ser objeto de embargos. Prossiga-se com expedição de mandado de penhora. Int.

2007.61.82.046215-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO)

1. Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. 2. Neste feito houve oferecimento de bens a penhora, de forma que descabe bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, pois não se configura a hipótese prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Além disso, o bloqueio de ativos bancários, como tem entendido a jurisprudência, somente poderia ocorrer quando esgotadas as diligências de localização de bens, a cargo da exequente. 3. Assim, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre fls. 198/257, requerendo, ainda o prosseguimento do feito. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0534548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524515-9) BANCO CREFISUL S/A(SUCCESSOR DE CREFISUL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) (ADV. SP068909 JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E ADV. SP077755 GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0553917-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0549810-5) PAREZZI COM/ E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP075908 ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.82.012734-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001123-4) CONFECÇOES ELIMCK LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO a embargante CARECEDORA DA AÇÃO no que toca à pretendida exclusão de parcelas relativas à contribuição previdenciária sobre o montante pago a título de pro labore dos sócios e diretores e a título de pagamento de autônomos, baseada nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante CONFECÇÕES ELIMCK LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2003.61.82.043543-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508342-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

2003.61.82.056980-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000666-7) IMOBILIARIA TRABULSI LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Isto posto, JULGO a embargante CARECEDORA DA AÇÃO no que toca à pretendida exclusão de sócios do pólo passivo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar a redução do percentual cobrado a título de multa, que fixo em 40% (quarenta por cento).Tendo em vista a sucumbência em parte mínima pelo INSS, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2004.61.82.025642-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0579187-2) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.044407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017355-0) TAM LINHAS

AEREAS S/A. (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 80.2.05.009357-32, mediante pagamento. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente...Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. N parte em que foi vencida a Fazenda Nacional, condeno a parte exequente ao pagamento à executada da verba honorária, que fixo, em R\$. 2.000,00 (dois mil reais)...Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.057372-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038413-5) CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA FRANCO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.012150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045790-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.041829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057640-8) PRAIAS PAULISTAS S/A (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.000085-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054640-8) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.012128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501543-2) ANGELA MARIA DE SOUZA REGO (ADV. SP044700 OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por ANGELA MARIA DE SOUZA REGO em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir a embargante do pólo passivo das Execuções Fiscais nº 98.0501543-2 e nº 98.0527661-9, dada a ausência de responsabilidade pelos débitos, bem como para determinar o levantamento da constrição levada a efeito sobre o apartamento duplex, nº 07, localizado no 7º e 8º andares (piso inferior e superior), do EDIFÍCIO MORUMBI HIGH POINT, situado na rua Deputado Laércio Corte, nº 753 no 30º Subdistrito-Ibirapuera, matrícula nº 142.001 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Tendo em vista a sucumbência da embargada, deverá arcar com honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.P. R. I.

2007.61.82.033407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010414-7) J.C.R.CONFECCOES LTDA (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.035186-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037219-8) LIMPOOL SERVICOS AUXILIARES LTDA (ADV. SP017206 SANTO ROMEU NETTO E ADV. SP089003 HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.036266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0757697-8) MAURO ANTONIO FERRI (ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes Embargos à Execução Fiscal opostos por MAURO ANTONIO FERRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante deverá arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se o valor a causa e as questões objeto de impugnação - o valor do débito ou sua constituição não foram debatidos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Ainda, cópia de fls. 246/248, 291 e 292, 327/338 do processo executivo, para estes autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.041248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.006292-2) PERSIANAS VEDA LUZ LTDA MICROEMPRESA (ADV. SP084233 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por PERSIANAS VEDA LUZ LTDA. MICROEMPRESA em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a penhora realizada em 31/07/2007, às fls. 68/69 dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.006292-2, sobre máquinas e equipamentos de propriedade da embargante. Honorários a cargo da embargada, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais de 10% do valor da avaliação, observando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia de fls. 102/103 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Ainda, traslade-se, para estes autos, cópia da certidão de fls. 67 do processo executivo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, cumpridas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.041251-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005137-5) JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN (ADV. SP052716 JOSE MARIA DA ROCHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente à constrição levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula nº 107.923, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por constituir bem de família. Condene a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.043376-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003781-6) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, extinguindo o processo com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao

valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.003781-6. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.044257-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556608-9) METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante METALURGICA WOTAN F. G. BUCHHOLZ (MASSA FALIDA), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução em relação à massa falida. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexcionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.045331-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017404-2) CONSTANTINOV & CONSTANT S/C LTDA (ADV. SP158449 AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.047859-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041201-3) JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP036315 NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal nº 1999.61.82.041201-3. Em relação aos pedidos remanescentes, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o nome do embargante, JOÃO CARLOS VIEIRA, no pólo passivo da execução. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)... Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações de execução fiscal conexcionadas... Transitada em julgado, arquivem os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.82.048482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027010-9) TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, para determinar a redução do percentual cobrado a título de multa, que fixo em 20%. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da embargada, mantenho os honorários relativos ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, cujo valor sofrerá os reflexos da diminuição da multa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.027010-9. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.002851-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041201-3) OSWALDO VIEIRA - ESPOLIO (ADV. SP036315 NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula nº 130.825, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por constituir bem de família. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações de execução fiscal conexcionadas. Transitada em julgado, arquivem os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.002853-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041201-3) MARIA FLORIZA VIEIRA (ADV. SP036315 NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão do pólo passivo das ações de execução fiscal nº 1999.61.82.057222-3 e 1999.61.82.057206-5. Em relação aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula nº 130.825, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por constituir bem de família. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações de execução fiscal conexonadas. Transitada em julgado, arquivem os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.004051-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028567-4) GIPSITA S A MINERACAO INDUSTRIA E COMECIO (ADV. RJ069410 RONALDO DE MOURA ESTEVAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.004954-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031766-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.007262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005345-7) VISUAL TURISMO LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0044218-6 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GONCALVES SANTO

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0421931-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUMIO NISHIYAMA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

00.0424793-0 - CONSELHO REGIONAL DE ESTATISTICA (ADV. SP042658 EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X C.M.A. - CONSULTORIA METODOS E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP026891 HORACIO ROQUE BRANDAO)

A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

96.0524515-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BANCO CREFISUL S/A (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E ADV. SP077755 GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a)

exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Despacho proferido em 7/11/2008 (fls. 186).Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 181, que extinguiu a execução por cancelamento do título executivo.Após, consoante determinação de fls. 161, proceda-se o levantamento das penhoras efetivadas nestes autos...

96.0535635-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP066457 MARISA PAPA DE BOER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0534971-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO BMC S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0536170-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO GILBERTO DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0537740-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RUBENS MARCILIO JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0541074-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0549810-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X PAREZZI COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP075908 ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0557076-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0570280-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WIEST S/A (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0571162-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TOM GRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0577117-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X SIMESC S/A E OUTRO (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0577637-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP159217 ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

97.0579187-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)
Fls. 107/113: Nada a decidir em razão da sentença de fls. 102.Int.

97.0581817-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RICARDO RODRIGUES SERPA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0520671-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SP (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0544048-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RITA DE CASSIA MASSARI NUNES DA SILVA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.002939-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GAROTAO LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.003160-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO IRMAOS RUSSO LTDA (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.017516-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES E

DISTRIBUICAO RED PART LTDA (ADV. SP147574 RODRIGO DALFORNO SEEMANN)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.025326-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO POL DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.033770-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COSINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.064270-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CITTA RESTAURANTES LTDA (ADV. SP111470 ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.067667-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.004504-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GISELDA COM/ DE ROUPAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GISELDA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004550-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HEALTHCARE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.004559-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPPON SOUND ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NIPPON SOUND ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004567-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X APPROACH MARKETING PLANEJ ADM E VENDAS S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.004601-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE SCALFO NETTO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.004682-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SAO JUDAS LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.004698-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA MUSICAL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.004768-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FIBRAS SINTETICAS SAO RAFAEL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.004833-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EROSERVICE USINAGEM POR ELETRO EROSAO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.004846-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JARDIM AMERICA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.004884-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HERBAT COML/ LTDA
Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HERBAT COMERCIAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004924-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINAUTO COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUMINATO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004935-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE REFEICOES COLETIVAS C P S LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º...,

objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE REFEIÇÕES COLETIVASCPS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.004946-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GMF COM/ DE AUTO PECAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GMF COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005038-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ATLANTS GRANITOS E MARMORES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ATLANTS GRANITOS E MÁRMORES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005040-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HPLM REPRESENTACOES SC LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HPLM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005070-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMEIDA & FILIZOLA ASSESSORIA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALMEIDA & FILIZOLA ASSESSORIA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005079-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFYLM EMBALAGENS LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PERFYLM EMBALAGENS LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005133-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MATER INFORMATICA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.005158-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SANTAMARENSE IND/ E COM/ LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TÊXTIL SANTAMARENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005208-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º...,

objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OFFISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005264-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA ELIZABETE LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA ELIZABETE LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005377-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LEMOS COM/ DE BEBIDAS E VASILHAMES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEMOS COMÉRCIO DE BEBIDAS E VASILHAMES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005385-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDEIROS & SATURNINO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEDEIROS & SATURNINO REPRESENTACÇÃO E TRANSPORTES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005397-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SETIMA ARTE VIDEO SHOP LTDA ME

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SÉTIMA ARTE VÍDEO SHOP LTDA MEE, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005447-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSONA ASSESSORIA PSICOLOGICA S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PERSONA ASSESSORIA PSICOLOGICAS/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005530-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MB JARDINAGEM PAISAGISMO E DESIGN S/C LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MB JARDINAGEM PAISAGISMO E DESIGN S/C LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005540-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES LAR NACIONAL LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃES E DOCES LAR NACIONAL LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005598-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TAJE IND/ E COM/ DE

PAPEIS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005612-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X P S GARIGLIA REPRESENTACOES S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.005618-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REFEICOES FORTTI LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REFEIÇÕES FORTTI LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005748-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAR FUNILARIA E PINTURA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VECAR FUNILARIA E PINTURA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005765-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRILUR COM/ E SERVICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.005770-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BARREIRA GRANDE COM/ DE VICERAS E MIUDOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BARREIRA GRANDE COMÉRCIO DE VÍCERAS E MIÚDOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005779-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLD ARC ELETRODOS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.005783-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE OVOS DULCE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.005808-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINS SISTEMAS DE FORROS E DIVISORIAS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º...,

objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARTINS SISTEMAS DE FORROS E DIVISORIAS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005814-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRUMAX REVESTIMENTOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRUMAX REVESTIMENTOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005822-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROGER MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROGER MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005904-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTES GRAFICAS ANDREALI & SOUZA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARTES GRÁFICAS ANDREALI & SOUZA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005907-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASHE COM/ IMP/ EXP/ E ASSESS DE NEGOCIOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ASHE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.005988-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUELA MARIA DE FATIMA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MANUELA MARIA DE FÁTIMA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006021-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPLA IND/ E COM/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.006083-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LENY CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.006099-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRA E DIAZ CONFECOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.006107-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MIGUEL MAGAZINE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.006204-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPREGOS DISTRIBUIDORA DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISPREGOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006289-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAY TOTA DIVERSOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.006317-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VERD LUZ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.006352-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ART SCREEN ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.006417-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREFAÇAO DE AMENDOIM DO M PEDRO II LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TORREFAÇÃO DE AMENDOIM DOM PEDRO II LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006661-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASBET COM/ DE PLASTICOS LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLASBET COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.006847-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRATA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRATA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não

sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.021976-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANDREA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ESTIA GOMES DANTAS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente às fls. ..., DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.024539-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.028268-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTTI CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP242218 LURDETE VENDRAME KUMMER)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.043703-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIVAL ANTONIO MAZETTO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.046096-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMEL PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP255610 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.050609-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP029225 OSWALDO PASSARELLI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.056725-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA OFTALMOLOGICA CARLOS ARIETA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.057843-6 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES) X CIBELE RAMOS RESSIO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.060733-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMEL PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP255610 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.062109-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X SERRO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.062246-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.066739-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE MADURO TOLEDO JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.030812-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA. (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

2004.61.82.036129-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABACO INFORMATICA SC LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.039615-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE WALTER MONTEIRO (ADV. SP150803 LENIZ JESUS DE SENA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.041181-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONTABILIDADE BONINI S/C LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.041909-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARTINS DIAS E CIA LTDA (ADV. SP177081 HÉLIO VOLPINI DA SILVA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.044584-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROSSI PARTICIPACOES S/A (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.045099-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SANDRO WANDEVELD MONDINI
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.045443-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS LAUZANE LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.045790-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.046155-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECIDOS CASILIN LIMITADA
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.047700-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA NEUZA VIEIRA DE ARAUJO
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.048930-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X BANCO PORTO SEGURO S/A (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP011717 JORGE LAURO CELIDONIO)
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.053453-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAZENDA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)
Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, corrigindo manifesto equívoco, declarar extinta esta Execução Fiscal, autos nº 2004.61.82.054353-0, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como, sanando omissão no julgado, condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o trabalho da defesa nestes autos e nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.007190-7.P.R.I.

2004.61.82.055131-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARTINS DIAS E CIA LTDA (ADV. SP177081 HÉLIO VOLPINI DA SILVA)
Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.055620-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES RICHANDELLE - EPP E OUTROS (ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO)
Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.058209-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO 710 LTDA (ADV. SP090940 ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.062906-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X IZETI DOS SANTOS FERREIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.006292-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERSIANAS VEDA LUZ LTDA MICROEMPRESA (ADV. SP084233 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.71, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.006445-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LABTEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por PEDRO ALEJANDRO YNTERIAN e CAROLINA GABRIELA YNTERIAN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.04.077772-34, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Com espede no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.025132-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WADIH HOMSI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.026742-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO DE IMUNOLOGIA E IMMUNOGENETICA S/C LTDA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.028567-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIPSITA S A MINERACAO INDUSTRIA E COMECIO (ADV. RJ069410 RONALDO DE MOURA ESTEVAO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.028775-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SID LAR MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP183046 CÉLIA REGINA BRESSAN DE SOUZA E ADV. SP125828 TANIA MARTIN PIRES GATTI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.029566-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARPLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.033749-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SID LAR MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP125828 TANIA MARTIN PIRES GATTI E ADV. SP183046 CÉLIA REGINA BRESSAN DE SOUZA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.035496-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD TATIANA TASCETTO PORTO) X SION TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, conforme fixado às fls. 06.P.R.I.

2005.61.82.038212-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE GOES ALVES

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.050978-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA CHAPATA LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.053408-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DESPURIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TR (ADV. SP062096 MARIA ADA DONOFRIO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.054640-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.82.059384-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.001105-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL FREIOESTE LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.004222-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVI BARSOTTI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.004625-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS (ADV. RS027372 ROSANGELA E. BALDASSO E ADV. RS036666 SIMONE BRIAO DO AMARAL FEISTAUER) X FLOWCENTER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP264801 MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.008225-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DOUEK & PRADO DESIGN LTDA.-EPP E OUTROS (ADV. SP126049 JERRY CAROLLA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.009826-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATOSPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP242307 EDISON PAVAO JUNIOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.017294-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB SANTIAGO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.017404-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSTANTINOV & CONSTANT S/C LTDA (ADV. SP158449 AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.018869-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERTIPOL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.026115-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO DOS S SALCEDO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.026255-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INABRA

ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

2006.61.82.027338-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CELSO CIPRIANI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.030924-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES TIETE S/A (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.031238-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DO EDUCANDARIO ALLAN KARDEC

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.033112-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.034824-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ACOPRONGO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP101037 SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.035460-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BRAULIO FERRAROLI CAZZANIGA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.036794-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.037488-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.040477-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO TORRES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.050791-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HISANORI HAMAMOTO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.054577-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIOTEST SA INDUSTRIA E COMERCIO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.054730-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA.

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.057187-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORRO DO NIQUEL LTDA. (ADV. SP139149 JULIANA DE LIMA PORTIOLI)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.002852-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X HELMAC SERVICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.013814-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DAS PERDIZES LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.014366-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CAMILA GUIMARAES BENEDETTI

REPUBLICAÇÃO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.014461-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA AMABILE BRUNINI

REPUBLICAÇÃO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.019832-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO APARECIDO DA LUZ (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Diante do exposto, conheço os Embargos de Declaração, para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

2007.61.82.028467-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOF HANSSON LTDA.

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.030176-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TAKAYUKI DAIZEM

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.030642-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LIDIA REIKO YAMASHITA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.031766-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.036296-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X DEBORAH DE MOURA POLI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.043133-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SELLYS INDUSTRIAL- ARTIGOS MEDICINAIS E ESPOR E OUTROS (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.049367-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DAMIAO CAETANO DA SILVA

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.049686-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.003567-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS (ADV. SP157916 REBECA DE SÁ GUEDES E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.005302-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS HADDAD

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.005655-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO P BRAGA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.005685-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ WAGNER MUTTI

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.007501-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ030157 LUIS TITO IFF DE MATTOS) X JOSE MARCELO GONCALVES DA GAMA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente às fls. ..., DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.008784-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS (ADV. SP155326 LUCIANA MENDES)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.014869-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ATELMO FERNANDES MACHADO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015376-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE MAURICIO SOOMA SILVA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015400-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JORGE COUTO CABRAL

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.015652-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA C PENTEADO BACELAR FURLAN

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.016389-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SALVADOR UCHA FILHO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.018113-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WHIRLPOOL S.A

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.023229-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003266-9) JOSE VICENTE FONSECA (ADV. MG080531 ARTHUR JOSE RAMOS GASPERONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.025958-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062016-7) ERNANI AFFONSO FISCHER (ADV. SP158284 DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

(...)Pelo exposto, NÃO CONHEÇO, por cristalino descabimento, dos embargos de declaração. Detectando seu propósito procrastinatório, imponho à parte interponente a multa de 1% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado, com fulcro no art. 538, único, CPC.P.R.I.

2004.61.82.049868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.013776-2) FRANCISCO L ABBATE (ADV. SP040704 DELANO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado.

2005.61.82.040573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053476-1) FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. RJ003873 CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E ADV. SP104164 ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO

EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.000171-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049677-6) SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Tópico final - (...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

2007.61.82.002322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012643-6) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP162250 CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.026727-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.051271-3) SOCIEDADE EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto do Decreto-lei n.1,025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.046900-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021197-6) INCOVE VEDACOES LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) DISPOSITIVOo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se traPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condono a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.050064-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012670-9) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)
...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.009997-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040741-6) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condono a parte embargante, em substituição aos honorários, no encargo de 20% previsto pelo DL n. 1.025/1696. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.010013-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017362-5) CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
...Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC) e, na forma da fundamentação. Condono a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.017056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019651-3) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC). Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo

Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.019686-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009018-9) CONFECÇÕES MEKONAH LTDA (ADV. SP246807 ROBERTA KARAM RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III do CPC, julgando-os extintos, com exame do mérito (art. 269, I, CPC). Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.020051-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049733-8) ESDRAS NEVES DUARTE (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Tópico final - (...) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no art. 739, inciso I, do C.P.C. Prossiga-se na execução. P.R.I. e traslade-se cópia.

2008.61.82.023220-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018011-3) ALSTOM INDUSTRIA S/A (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

2008.61.82.026853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009097-9) MAGA S/A (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final - (...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se

2008.61.82.027042-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.036801-1) SERGIO EDUARDO SAVARESE (ADV. SP043038 DOUGLAS TEIXEIRA PENNA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Tópico final - (...) Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extintos os embargos, sem exame do mérito, por sua evidente intempestividade. Determino o traslado de cópia da presente para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá nos demais termos. P.R.I.

2008.61.82.028255-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046530-1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (ADV. SP151732 ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final - (...) Declaro extinto o feito, via de consequência, nos termos do artigo 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. P.R.I., trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal e arquivando-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

00.0040450-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RANULPHO MILARE E CIA/ LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

00.0756616-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X FRENCH CONNECTION IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0578736-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0586284-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO ROCHA FILHO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0531873-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUINAS PIRATININGA S/A (ADV. SP100061 ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0554119-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AGUA LEVE DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.009931-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.82.006569-3, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.010306-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO (ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

1999.61.82.012610-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.82.055958-2, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.025179-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOCURVA IND/ DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.040336-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MENETTON CONFECOES IMP/ E EXP/ LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.043315-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NETTER INDL/ COML/ LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.82.042791-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AMC CONSULTORIA EMPRESARIAL SC LTDA E OUTRO

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2000.61.82.065338-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZETZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.065339-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZETZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.032688-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE HILTON DE SOUZA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.82.045185-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J.C.HELENO AMORIM CONSTRUCOES LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.026829-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTRO DE EMANCIPACAO SOCIAL E ESPORTIVO DE CEGOS

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2005.61.82.043685-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIANO) X PATRICIA BUCCI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.055973-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALCIDES JOSE DA COSTA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.010773-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.011776-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIANO) X MARCIA BUDETE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.011847-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIANO) X MARIA DE FATIMA ALVES MONTEIRO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.016167-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA BUCCI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.043577-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WALTER BLESIO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.82.044715-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO RICARDO DA SILVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.006711-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA MASSA F E OUTROS (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Tópico final - (...) Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a execução e prescrito o crédito previdenciário, desconstituindo o título, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do E. STF, e considerar prejudicadas as demais alegações. Condene o excepto (exequente) em honorários, arbitrados com moderação (art. 20, par. 4º, CPC) em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se, registre-se e intime-se. Decisum que se não se sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

2007.61.82.009952-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N.A. COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.015321-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.020663-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEAD ABDALLA JUNIOR (ADV. SP076147 CHEAD ABDALLA JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CHEAD ABDALLA JÚNIOR, em face da r. sentença de fls. 57, que extinguiu a execução nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Alega que ocorreu omissão do julgado quanto à condenação do Exequente em verba honorária. Efetivamente, este Juízo se omitiu quanto à análise da eventual condenação em verba honorária, motivo pelo qual passa a fazê-lo. Os honorários são incabíveis no presente caso, face ao art. 26, da LEF. Assim, deixo de condenar a Exequente em verba honorária. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

2007.61.82.022768-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Condene a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012983-2, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2007.61.82.024949-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ENGEMARK ENG CONSULT ASSES
TRIBUTARIA GESTAO EMPRE

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.030272-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.031050-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X
LAVANDERIA DA PAZ LTDA E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X
ALEXANDRE MIGUEZ AMIL E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MONICA
M. AMIL

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036339-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON
MARCOS DE LIMA) X FLORIANO ANTONIO LOTURCO NETO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.036842-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BRAGA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.038986-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ALVES DA COSTA) X CR LINE
MULTMODAL LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.051337-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE
ARAÚJO MARRA) X SIMONE LEONARDO LANCHAS NASCIMENTO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.002364-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITYTEL
ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA. (ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.004983-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
(ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SALEMA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.009296-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROUDFOOT
(BRASIL) LTDA (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.013630-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALZIRA MEMEIA LOPES PARREIRA
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.009980-6 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final - (...) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.021331-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.095891-9) JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando o cálculo de liquidação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.82.025679-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018722-1) OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP191723 CARLOS EDUARDO MONTEIRO PELUSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E ADV. SP264176 ELIANE REGINA MARCELLO E ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.82.025680-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018442-6) OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP191723 CARLOS EDUARDO MONTEIRO PELUSO E ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E ADV. SP264176 ELIANE REGINA MARCELLO)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.82.052761-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.095840-3) PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. 2- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.82.013370-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025286-2) BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

1- Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. 2- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando os cálculos de liquidação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.82.064070-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024362-2) MURAL AUTO POSTO LTDA (ADV. SP094606 ANTONIO DA SILVA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.82.004072-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027829-6) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA (ADV. SP139251 FILIPPO BLANCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. 3- Após, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.Int.

2004.61.82.004623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018840-4) LAZARINI & CORREA LTDA (ADV. SP193066 RICARDO DE FREITAS CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.82.010027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015013-9) USINAGEM CARNEVSKIS LTDA. (ADV. SP123947 ERIVANE JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando o cálculo de liquidação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.82.065768-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011864-8) MINAS DIESEL FACTORING S A E OUTRO (ADV. MG105022 LUIZ FELIPE SILVA ISONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Recebo a apelação da Fazenda Nacional em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Cumpra-se.

2006.61.82.010268-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017902-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X POLIERG COMPETICOES E PROMOCOES LTDA. (ADV. SP089980 CLARICE SAYURI KAMIYA)

No prazo de 15 dias regularize o Embargante a sua representação processual, fazendo vir aos autos , em via original, do instrumento de mandato, assim como, em via autenticada, cópia do contrato social.Em igual prazo, traga ainda, em via simples, cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.82.044967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027759-1) MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, às fls.68/100, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.82.045219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052873-0) GLAFCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTD (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do ofício da Delegacia da Receita Federal, às fls.70/72, após, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071844-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PISA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

1- Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. 2- Arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.Int.

2000.61.82.095636-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE KINGS COCK LTDA

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.Int.

2002.61.82.025169-9 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO E ADV. SP108304E AMANDA MARIA VILELA CESAR E ADV. SP104285E ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X ELIZEU DE AZEVEDO (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito,

apresentando o cálculo de liquidação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2002.61.82.048753-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP141005 SILVIA FARAO DIAS FREGNI)

Recebo a apelação da exequente em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal.Int.

2002.61.82.049027-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP176910 LILIAN BOCAUYVA CAUDURO VIANA)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.Int.

2003.61.82.001597-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA NILSE DA CUNHA SANTOS (ADV. SP183150 MARCELO ANGELI E ADV. SP183148 LUIZ AFONSO DA CUNHA SANTOS ROXO E ADV. SP183150 MARCELO ANGELI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.002422-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à executada para contra-razões.Int.

2003.61.82.024807-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X L M C EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando o cálculo de liquidação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2003.61.82.025858-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KINETICS BRASIL LTDA (ADV. SP095578 DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

1- Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. 2- Dê-se ciência às partes da decisão do TRF. 3- Após, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.Int.

2003.61.82.040639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando o cálculo de liquidação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.82.006887-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTER OTOS S/C LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando o cálculo de liquidação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.82.038821-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HARRINGTON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (ADV. SP187091 CLAUDIO JOSÉ DE CARVALHO)

1- Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. 2- Arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.Int.

2004.61.82.052235-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP147268 MARCOS DE CARVALHO)

Ante a cota da exequente, às fls.242 verso, defiro o aditamento da carta de fiança, conforme requerido pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias, após, a juntada do aditamento, dê-se ciência à exequente. Int.

2004.61.82.052554-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO)

Vistos. Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.053668-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LIM (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

1- Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. 2- Arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.Int.

2004.61.82.056767-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA. (ADV. SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELI E ADV. SP185033 MARIA

FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E ADV. SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

1- Cumpra-se o v. acordo. 2- Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando o cálculo de liquidação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.82.059785-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVICO PERUS LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA)

1- Cumpra-se o v. acordo. 2- Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando o cálculo de liquidação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.82.018972-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TATICA S/A DISTRIB.TITS.VALS. MOBILIARIOS (ADV. SP171574 GUILHERME REY VENEZIANI)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2006.61.82.055459-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Ante a manifestação da exequente, à fl.72, aceite a carta de fiança apresentada pelo executado, como garantia da presente execução fiscal. Assim, susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.003746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017712-8) HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERV S/C LTDA ME (ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.82.020348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.000781-8) EDITORA JURIDICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, Mantenho a decisão de fl.111 por seus próprios e fundamentos juridicos. Anote-se o agravo retido de fls.118/121. Intimem-se as partes após voltem-me para decisão. Cumpra-se.

2004.61.82.030292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017224-3) NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a petição e os documentos, acotados às fls.48/69, em aditamento à inicial dos embargos. Publique-se o despacho de fl.46. DESPACHO DE FL.46: No prazo de 15 dias, traga o Embargante aos autos cópia simples da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2005.61.82.054850-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035112-9) DROGARIA JARDIM OLINDA LTDA-ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.012046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074999-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X ALSTOM IND/ LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.82.042772-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003646-3) EMPRESA

BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LIMITADA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal.Int.

2007.61.82.012232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006437-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)
1- Certifique o trânsito em julgado da sentença retro. 2- Após, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, desamparando-se.Cumpra-se e Int.

2007.61.82.026613-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074027-7) ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI)
1- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Publique-se o despacho retro.DESPACHO DE FL.761: Proceda a secretaria a juntada nos autos da impugnação da Fazenda Nacional. No tocante à cópia do processo administrativo, forme-se autos suplementares, a fim de evitar tumulto processual.Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.82.026614-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073478-2) ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
1- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Publique-se o despacho retro.DESPACHO DE FLS.771: Proceda a secretaria a juntada nos autos da impugnação da Fazenda Nacional. No tocante à cópia do processo administrativo, forme-se autos suplementares, a fim de evitar tumulto processual.Int.

2007.61.82.031249-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033471-9) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc. Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução, garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique outros bens, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.82.011146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041651-2) CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Compulsando os autos, verifico que no topico final da sentença de fls.32/35, foi condenado o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, retifico o despacho de fl.38, para determinar a intimação da embargada, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.82.017256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036640-9) RH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. PR006320 SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Regularize o embargante sua inicial, procedendo a autenticação do contrato social e juntando cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.019862-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010108-4) MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP063234 ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.019868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058111-8) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais em apenso. Após, se em termos, voltem-me para recebimento e prosseguimento dos embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.047659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069994-0) MANOEL RODRIGUES RAMOS FILHO E OUTRO (ADV. SP138674 LISANDRA BUSCATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA E ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Fls.60/61: Razão assiste o embargante. Os embargos de terceiros poderão ter seu prosseguimento, mesmo a execução estando em fase de regularidade da penhora. Assim, ante o exposto determino: 1- Remetam-se os autos ao sedi para retificação do polo passivo da ação, devendo constar SERGIO STORTI. 2- Junte o embargante cópia da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.004910-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIBRADON MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP077310 GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X ANA DOLORES DE FATIMA FERNANDES DE SOUZA

Compulsando, determino a juntada da petição (protocolo n. 2008.820170192-1) nos presentes autos, onde será analisada a questão suscitada. Assim, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls.78/83, no prazo de 10 (dez) dias, após, voltem-me para decisão. Int.

2002.61.82.017712-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HELP HOME ASSESSORIA NA PRESTACAO DE SERVS S/C LTDA ME (ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Manifeste-se as partes sobre o teor do ofício de fls.73/79, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.82.074999-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X ALSTOM INDUSTRIA S/A E OUTROS (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Ante a discordância pela exequente, à fl.97, indefiro a carta de fiança apresentada pelo executado como garantia da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.Int.

2004.61.82.038665-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MGPO INCORPORACOES LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

1- Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. 2- Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2004.61.82.058111-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

1- Compulsando os autos, verifico que foi efetuado a penhora de 5% do faturamento Mensal Bruto do executado. Assim, determino que intime-se o representante legal da executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a forma de administração e o esquema de pagamento. 2- Intime-se também, o depositário, para cumprimento da obrigação firmada no auto de penhora de fl.70, sob pena de responsabilidade criminal.Intime-se e Cumpra-se.

2005.61.82.003168-8 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A (ADV. SP249312A RAFAEL PANDOLFO)

Fls.23/30: Dê-se ciência ao executado. Após, voltem-me conclusos nos embargos, para decisão.Int.

2006.61.82.003862-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUVIDRO COMERCIO DE VIDROS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP246598 SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo.Int.

2007.61.82.017719-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACEPIL ACESSORIOS PARA INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP123863 ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre o teor do ofício de fls.66/70, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.82.050800-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAXITRADE S/A (ADV. SP125378 EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)

Ante a discordância pela exequente, à fl.27, indefiro a nomeação do bem indicado para penhora. No prazo de 05 (cinco) dias, indique o executado outros bens, sob pena de indeferimento dos embargos em apenso. Decorridos, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora.int. e Cumpra-se.

2008.61.82.027632-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA DOS SANTOS BERGAMINI (ADV. SP123928 AVAIR BERGAMINI)

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a

execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo.Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1197

EXECUCAO FISCAL

00.0908657-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO (ADV. SP157489 MARCELO JOSE CORREIA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o(s) executado(s), no prazo legal, as contra-razões.Int.

2000.61.82.096693-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA (ADV. SP257887 FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE)

Republique-se a decisão de fls. 221, a saber: A exequente reitera informação de que o parcelamento rescindido, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

2001.61.82.027374-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OMEGAMED DIST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP106333 JOSE FRANCISCO MARQUES)

Em face da constatação dos bens, revogo a prisão civil de Mônica Ferreira Gallo Bento.Determino a designação de leilão em data oportuna.Int.

2002.61.82.006157-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2002 61 82 007856-4 e 2002 61 82 009576-8, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Suspendo o curso das execuções em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.020343-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA (ADV. SP153661 SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2002.61.82.032638-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CETEC DUTOS E MONTAGEM S/C LTDA (ADV. SP128778 JOEL DE MORAES) X JOSE AGNALDO DOS SANTOS Fls. 93/94: Indefiro, por ora.Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela Secretaria da Receita Federal a fls. 96.Int.

2002.61.82.042900-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (ADV. SP188845 MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até MARÇO de 2010. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.Int.

2002.61.82.053848-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MADILEO COMERCIAL LTDA (ADV. SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em

razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.012129-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO SC LTDA (ADV. SP044866 GILBERTO UBALDO)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 2003 61 82 020169-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

2003.61.82.013213-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRMED CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA (ADV. SP130544 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR E ADV. SP264177 ELISABETH GANDINI ROMERO) X JOAQUIM FRANCISCO ROMERO

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 148. Promova-se nova vista. Após, voltem conclusos.

2003.61.82.018086-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E R (ADV. SP211142 ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Considerando que os bens são insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado de reforço de penhora.

2003.61.82.025510-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E ADV. SP156783 GISELLE NERI DANTE E ADV. SP155969 GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se novo mandado de penhora.Int.

2003.61.82.027107-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIO LTDA (ADV. SP101216 RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.048635-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BREDA CAMARGO - ADVOGADOS (ADV. SP039782 MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E ADV. SP106880 VALDIR ABIBE)

Desnecessária a comprovação por parte da executada das parcelas mensais recolhidas referentes ao acordo administrativo. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa, o término do parcelamento noticiado nos autos.Int.

2003.61.82.049117-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP130499 JOSE CARLOS RODRIGUES)

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.82.059552-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S C (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2003.61.82.066392-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA ORIENTE S A (ADV. SP275475 GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA)

Considerando a certidão de fls. 136, bem como a petição de fls. 143/148 e documentos acostados, torno sem efeito a penhora realizada sobre os seguintes bens: a) o veículo VW Gol, 1988/1989, placa CRR-5293 /SP, arrematado em leilão da 1ª Vara de Execuções Fiscais - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP; b) o torno mecânico IMOR, nº 7012055-069, objeto de penhora e remoção perante à Justiça do Trabalho de São Paulo. Com relação ao veículo VW/ Kombi, 1993, placa BLL- 7467/SP, permanecerá como parte da garantia nos presentes autos, ainda que pendente de reparos, em razão de ter sido devidamente constatado pelo oficial de justiça. Quanto ao veículo FIAT/Uno Mille SX, ano 1997, placa CLE-4532 /SP, verifico que já fora substituído pela máquina Politriz, marca WEG, conforme descrição contida no auto de fls. 128. Por fim, determino a constatação do veículo FORD Pampa, ano 1992, placa BKO-6521/ SP, da máquina politriz acima descrita, bem como do veículo VW, Gol, ano 1989, placa CMN-0741/SP, em razão das alegações com relação a este último não terem sido comprovadas, pois o documento a que se refere a parte não é legível. Int.

2003.61.82.071341-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA (ADV. SP014512 RUBENS SILVA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.004890-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CHAPATA LTDA E OUTROS (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP234466 JOSE SANTOS ROSA)

Fls. 193: Indefiro, posto que: a) intempestiva a nomeação de bens e b) conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 47) todos os bens da executada já foram penhorados em outros executivos fiscais. Int.

2004.61.82.016136-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARIS FASHION MODELS LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.016999-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP240737 NADIL CESAR DE MORAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.052572-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X APPLIED BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.055951-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ULTRACORTE COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 6 04 059740-75 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2004.61.82.057014-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLIFONE COMERCIAL LTDA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
Prejudicado o pedido da executada em face da sentença proferida a fls. 107. Int.

2005.61.82.019822-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fls. 248/249: Indefiro, pois na decisão do E. TRF 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 119/121 não há menção à condenação da exequente em honorários. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 245. Int.

2005.61.82.021146-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.022959-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA REDENTORA LTDA (ADV. SP238573 ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO CLAUDINO E OUTROS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o(s) executado(s), no prazo legal, as contra-razões. Int.

2005.61.82.024765-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANHEUSER-BUSCH BRASIL HOLDINGS LTDA (ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o

executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2005.61.82.050129-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABEL FERREIRA CASTILHO (ADV. SP170805 CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.054814-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARLOS BYRON RODRIGUES (ADV. SP141216 FERNANDA PEREIRA LEITE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exeqüente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.002305-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS) X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO

Da ilegitimidade de parteA inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exeqüente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exeqüente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou

estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Registre-se que na documentação da Junta Comercial juntada aos autos não há indicação de que após a saída dos requerentes outros sócios foram admitidos no quadro societário ou mesmo que a empresa executada continuou regularmente suas atividades.Assim, considerando que os sócios Francisco Luiz Scappatura e Ângela Maria Carla Aquino Scappatura pertenciam ao quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores, devem responder pelo débito fiscal.Pelo exposto, mantenho-os no pólo passivo da execução fiscal.Da prescriçãoA prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Com a notificação ao contribuinte opera-se a constituição do crédito, que será definitivo se não for infirmado por processo administrativo ou judicial, valendo como lançamento e concretizando a relação jurídica obrigacional entre credor/devedor. A partir daí, inicia-se o transcurso da prescrição.Depreende-se pela análise dos autos (CDA de fls. 04/13) que a notificação ocorreu por meio de edital. Não consta nos autos a data em que o contribuinte foi intimado. Faz-se necessária a dilação probatória, como por exemplo, a análise do processo administrativo para que seja verificada a data da publicação do edital ou mesmo a ocorrência de eventual hipótese de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional.Entretanto, a dilação probatória é incabível em exceção de pré-executividade.Pelo exposto, determino o regular processamento do feito.Vista à exequente para que requeira o que entender de direito.Int..

2006.61.82.007786-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X W.T.F. TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP211614 LEANDRO DAVID GILIOLI E ADV. SP249835 CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 2 02 030789-32 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente em relação às CDAs remanescentes. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.019187-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPAFER INSUMOS LTDA (ADV. SP092079 DARCI ALVES CAVALHEIRO) X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA E OUTRO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.026793-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELIPPE CHAMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP227577 ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI) Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.030302-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THREE NET LTDA (ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ E ADV. SP238573 ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.047493-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA

MURTA DE CASTRO) X BRENDA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X GERTRUD STEIN E OUTROS

Em complementação à decisão de fls. 42, determino o apensamento dos autos nº 2006 61 82 044326-0 a este feito fiscal.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.056313-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.005313-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E ADV. SP189570 GISELE SOUTO)

Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 2 06 007090-84 e 80 6 07 005379-00 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a CDA remanescente.Int.

2007.61.82.005589-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA CRUZEIRO DO SUL LTDA (ADV. SP260268 VANEY IORI)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.82.005780-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em face da informação da exequente de que o crédito deste executivo fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de decisão proferida em sede de Ação Cautelar, suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente.Int.

2007.61.82.018834-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE PIZELLI RAMOS (ADV. SP031469 CARLOS ALBERTO FERRIANI)

Fls. 37/38: Indefiro, pois não há impedimento para que os veículos que garantem este feito fiscal sejam levados à hasta pública apesar de, supostamente, também estarem penhorados na Ação Civil Pública mencionada.Anoto, ainda, que a fls. 20 o Departamento Estadual de Trânsito - Detran efetuou o registro da penhora sobre os veículos, o que confirma a regularidade da penhora.Int.

2007.61.82.021191-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROLLER IND E COMERCIO LTDA (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2007.61.82.027087-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO MENEZES ADVOGADOS S/C (ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO E ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Desnecessária a comprovação por parte da executada das parcelas mensais recolhidas referentes ao acordo administrativo.Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa, o término do parcelamento noticiado nos autos.Int.

2007.61.82.029102-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP169906 ALEXANDRE ARNONE)

Apesar de intempestiva, determino vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido a fls. 20.Int.

2007.61.82.034197-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (ADV. SP240484 INGRID RAQUEL MAIRENA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.039939-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI E ADV. SP182870 PEDRO RIBEIRO BRAGA) X MARTA TABATA BUENO GIERSE E OUTROS (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada Sônia Aparecida Giamondo contra a decisão de fls. 156/159, sob o argumento de omissão. Com razão a embargante. A decisão reconheceu que a responsável tributária, ora embargante, é parte ilegítima da execução. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar o exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno o exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.82.039959-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP162150 DAVID KASSOW E ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP162150 DAVID KASSOW E ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI)

Deixo de receber a peça de fls. 126/128 como embargos de declaração pois não há qualquer omissão ou contradição na decisão proferida às fls. 123/124. Contudo, em face da documentação apresentada, determino nova vista à exequente para manifestação. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

2007.61.82.044003-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLFINHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente de fls. 55. Int.

2007.61.82.049956-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYCO SERVICES LTDA (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP261869 ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.008081-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C WEB REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP149444 PAULA DE DIVITIIIS GIRALDI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2008.61.82.023749-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADIDAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES E ADV. SP161239B PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Recolha-se o mandado expedido. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

2008.61.82.026778-8 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JULIANA DE ASSIS AIRES) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (ADV. SP101863 CARLOS JOSE PORTELLA)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2008 61 82 026779-0 e 2008 61 82 026841-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada. Após, voltem conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.029123-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011486-0) METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.61.82.002234-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043644-8) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP181497 RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fl. 15(art. 12, VI do CPC), trazendo aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2004.61.82.037959-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003883-5) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.051495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000010-9) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.065756-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019650-4) RISSI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl.67: Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.82.014497-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022728-8) BASIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP140860 DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.059729-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020947-7) FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA (ADV. SP096425 MAURO HANNUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Providencie a parte embargante cópia do contrato social, além de suas eventuais alterações, bem como, a juntada aos autos de cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.82.061154-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023904-4) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Fl. 380: Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, contando-se a partir da data do protocolo da petição retro. Após, abra-se vista à (ao) exequente. Fl. 371: Providencie a parte embargante o recolhimento das custas devidas para a expedição de certidão de Objeto e Pé.Após, se em termos, expeça-se conforme requerido.Int.

2006.61.82.018538-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061428-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)
Já tendo transcorrido o prazo requerido, cumpra a parte embargante o determinado à fl. 149, no prazo de 03(três) dias. Após, voltem-me conclusos.

2006.61.82.031881-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035643-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALURGICA SEER LIMITADA (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)
Providencie a parte embargante a juntada aos autos de cópia da CDA, no prazo de 10(dez) dias.

2006.61.82.031886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071880-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ADV. SP036853 PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)
Fl. 50: Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 42, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.82.001839-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004380-3) TEK PLAST

IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP244078 RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl. 09, bem como, regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), e providencie, ainda, a juntada aos autos de cópia da CDA e do auto de penhora. Prazo : 10(dez) dias.Int.

2007.61.82.013074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011629-3) FRIOVEL AR CONDICIONADO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP220634 ELVIS RODRIGUES BRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fl. 36: Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 34, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2007.61.82.043636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020953-6) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.006551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031292-9) MOV-TEC CORRENTES E ENGRENAGENS LTDA (ADV. SP207515B MARCOS DONIZETE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), do auto de penhora, bem como, de documento comprobatório da entrega da Declaração, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.Int.

2008.61.82.006552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043457-2) AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA (ADV. SP144371 FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.007048-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010435-7) TOP MALHARIA LTDA (ADV. SP247486 MICHELE FOYOS CISOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.009856-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021036-0) REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia da CDA e do Auto de Penhora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.82.010437-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055959-9) AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP115468 ALEXANDRA DE BARROS MELLO E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante a juntada aos autos de cópia do contrato social, além das suas eventuais alterações e das CDAs, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.010446-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008841-5) ELETRO RMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP151704 LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie a juntada aos autos de cópia(s) da CDA(s) e do auto de penhora.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.011937-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011126-7) BANDEIRANTES FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie a parte embargante cópias das CDAs, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.82.013952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019316-0) MC MILLAN DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP221942 CATIA MARINA PIAZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia da CDA, do Auto de Penhora, bem como, de documento comprobatório das datas de entrega das declarações citadas nas CDAs. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.012480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019134-1) NAZARE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP227676 MARCELLO ASSAD HADDAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para regularização da representação processual, em conformidade com a cláusula V do Contrato Social da fl. 10 dos autos, no prazo de 03(três) dias. Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.002363-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO TRICURY S/A (ADV. SP163653 PAULO ALEXANDRE ANTUNES MESQUITA)

Fls. 122/123: Ciência da parte executada acerca do contido às fls. 101/106.Fls. 88/89 e 111/112: Ausente comprovante de propriedade do veículo oferecido em substituição ao que garante este Juízo, indefiro o pedido formulado nas petições retro citadas.Int.

2005.61.82.048544-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO PAULO HOTEL LTDA (ADV. SP195468 SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

Expediente Nº 457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.061037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039085-7) AUTO PECAS VALAIR LTDA (ADV. SP161925 LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Requeira a embargante o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.82.005725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008058-7)

REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência à parte embargante do Processo Administrativo juntado às fls. 141/198.Apresente a parte embargante a documentação comprobatória da alegada compensação e a sua forma de comunicação à Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2004.61.82.010118-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051276-1) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS (ADV. SP086952 FABIO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 127/128: Pretende a parte embargante realização de perícia para fatos atuais, sendo que o tributo cobrado se refere aos anos de 2000 e 2001(quando a situação poderia ser diversa da atual), portanto indefiro o pedido formulado, sendo que a documentação juntada aos autos se revela suficiente para a análise deste Juízo. Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.82.031273-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055425-5)

CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) n.º 10880 543680/2004-89, e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado, se houver. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados.

2005.61.82.031950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012238-0) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA (ADV. SP229810 EDNA BELLEZONI LOIOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e documentos juntados aos autos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.044239-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012528-8) GENDAI MEALS & BUFFET LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Fls. 130 e seguintes: Oficie-se ao DETRAN, autorizando o licenciamento do veículo penhorado nos autos, bem como expeça-se certidão de inteiro teor destes embargos e da execução fiscal em apenso, conforme requerido.Fl. 127: Intime-

se a parte embargante para que informe se possui mais guias para juntar, além das constantes nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se nova vista à exequiente. Int.

2005.61.82.056214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000938-5) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP183672 FERNANDA PAULA BARROS DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Ciência à parte embargante dos documentos juntados às fls. 80/118. Após, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.82.001224-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054673-1) MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Já tendo transcorrido o prazo requerido pela Fazenda Nacional em sua impugnação (fl. 331), retornem os autos para que a parte embargante diga acerca da compensação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.82.016490-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043147-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALPES JACANA LTDA ME (ADV. MG090304 TATIANA BORGES MAFRA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2006.61.82.020037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027891-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.000755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014075-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP122724 CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.001843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055308-1) FAZENDA SAO MARCELO LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia das peças de fls. 127/131 para estes autos. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.007374-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000297-0) CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI (ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)
Providencie a parte embargante certidão narrativa do processo nº 2000.61.00.036481-3 (noticiado na inicial e à fl. 496). Prazo: 10(dez) dias. Int.

2007.61.82.042053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017839-8) DEGUSSA BRASIL LTDA. (ADV. SP089318 CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a parte embargante a juntada de cópia integral atualizada do processo administrativo que analisa a compensação citada na inicial, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.82.042154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016878-9) IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Ciência a(o) Embargante da impugnação e dos documentos juntados. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.047771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038887-6) GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA (ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.006554-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.001179-7) CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA E ADV. SP222587 MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.009855-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057228-0) MARTA CARIAS OLIVEIRA NASCIMENTO - ME (ADV. SP124689 ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a parte embargante cópia da CDA e do auto de penhora, bem como, comprove a sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Após voltem-me conclusos. Int.

2008.61.82.011369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041716-1) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Alegando prescrição, providencie a parte embargante a juntada de documento comprobatório da data de entrega das DCTFs e Declaração citadas na inicial da execução fiscal. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

2008.61.82.020511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056027-9) AGUAS PRATA LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP252985 PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia da CDA, bem como, providencie a juntada aos autos de certidões narratórias atualizadas das ações citadas na inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.050400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043910-7) BAYER SA (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 2404/2412: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.002099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030425-8) IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.058653-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048319-4) G C C B RESTAURANTE LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 119/120.2) Trasladem-se cópias de fls. 114/120 e 137/146 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.058659-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018715-9) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP173184 JOAO

PAULO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargada para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.007993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047607-4) VIP TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.038021-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056519-8) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA (ADV. SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as peças apresentadas do processo administrativo. Intime-se.

2006.61.82.043426-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023727-4) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI E ADV. SP159375 ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.016762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044498-6) IND/ DE TREFILADOS HEROGERAL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.032091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028431-1) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (ADV. SP193737 JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA E ADV. SP248674 ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.045135-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009659-0) MARINHOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP099246 CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

2008.61.82.026194-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053980-9) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA (ADV. SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E ADV. SP235487 CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EXECUCAO FISCAL

00.0141899-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X CASA WALTER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP034883 ANTONIO CARLOS AMATUCCI E ADV. SP035718 CARLOS ROBERTO GOMES)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2000.61.82.080361-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMCIL S A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM E IND (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO)

Concedo somente de 10 (dez) dias ao executado para providenciar o integral cumprimento da decisão de fl. 138, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.

2003.61.82.043348-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME E OUTRO (ADV. SP250071 LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP128462 ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos o endereço da localização dos bens e a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário, sobre pena de livre penhora. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

2004.61.82.022366-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JARDIM-SERV PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Antes de apreciar a petição de fls. 73/78, para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.82.056772-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE

SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP211641 PATRICIA SORIANI VIEIRA)
Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.006691-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS)
Tendo em vista que o veículo indicado a fls. 176/185 é de propriedade de terceiro (fls. 178), providencie o executado anuência da proprietária, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.023414-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA COMPANHIA DE MARIA - (ADV. SP222616 PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E ADV. SP154114E VIVIAN MARTINEZ)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2006.61.82.029796-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA. (ADV. SP177003 ALEX BARBOSA GRANDINO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.005974-0 - ROBERTO IKE (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.61.07.002976-3 - MARY DE FATIMA OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.61.07.003180-0 - SEBASTIAO FERNANDES (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Haja vista a Semana Nacional da Conciliação, bem como, a proposta de acordo já existente nos autos, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.07.003517-9 - BENEDITA COSTA FERREIRA (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concluso por determinação verbal.Haja vista a Semana da Conciliação a realizar-se de 01 a 05 de dezembro, redesigno a audiência para o dia 21 de janeiro de 2009, às 16:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 2165

ACAO CIVIL COLETIVA

2006.61.07.012139-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO (ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN E ADV. SP182650 RODRIGO KAYSSERLIAN E ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 749 e 750) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 731/748 em ambos os efeitos.Vista aos Autores, ora Apelados, para as contra-razões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.006138-0 - MIRIAN DOS SANTOS SEVERINO E OUTROS (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- O documento de fl. 280 deve ser apresentado diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, em atendimento à intimação daquele órgão (fl. 270) que, após proceder aos cálculos necessários, efetuará o depósito judicial do valor a ser levantado pela impetrante.2- No mais, aguarde-se comunicação quanto ao cumprimento dos alvarás já expedidos.Publique-se.

2008.61.07.004609-8 - ERNA SUZANA SCHIMIDT - ESPOLIO (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP200277 RENATA VILLAÇA BOCCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a isenção legal da União/Fazenda Nacional quanto ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 279/294 somente no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contra-razões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.005907-0 - PATRICIA PEREIRA GONCALVES PECA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

2008.61.07.007672-8 - RAFAEL DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X DIRETOR CTO UNIVER CATOLICO SALESIANO AUXILIUM UNISALESIANO ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$10,64), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.289/96.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.07.008790-8 - ADRIANA PETKEVICIUS (ADV. SP166532 GINO AUGUSTO CORBUCCI) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS - FUNEPE (ADV. SP097603 SIDNEY BURZICHELLI SOBRINHO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA3.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da impetrante.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

2008.61.07.009547-4 - JOSE WILAMI PEREIRA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPelo exposto, julgo procedente o pedido do impetrante, concedendo a segurança pretendida e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2008.61.07.009621-1 - RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA (ADV. SP024778 RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

2008.61.07.009622-3 - RADIO URUBUPUNGA LTDA (ADV. SP024778 RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3. - Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

2008.61.07.009623-5 - RADIO CIDADE ANDRADINA LTDA (ADV. SP024778 RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.006275-0 - RENY FARINA (ADV. SP244256 TONY LUSWARGHI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Fls. 57/60: a Caixa Econômica Federal requer a realização de penhora em dinheiro, mediante a utilização do sistema informatizado denominado BACENJUD, haja vista o valor da execução comparado aos altos custos com a distribuição de uma carta precatória na justiça estadual. É caso de deferimento uma vez que, no que diz respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Assim, a fim de evitar demandas desnecessárias e para o exato cumprimento do artigo acima mencionado, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida, determino, via BACENJUD, o bloqueio das contas de RENY FARINA (CPF fl. 08). 2- Informada, por instituição financeira, a realização da constrição, tornem-me conclusos. 3- Caso não sejam encontrados valores a serem constritos, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.07.002949-0 - TARCISIO ANTONIO CAETANO (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO E ADV. SP205909 MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO medida liminar não pode ser deferida. A tutela cautelar tem como função assegurar futura eficácia de tutela definitiva e, no caso desta ação, o objeto cinge-se à mera exibição de documentos que se encontram em poder da outra parte, exaurindo-se aí a tutela jurisdicional pretendida, não havendo que se adentrar no mérito da legalidade ou regularidade do desconto. Fica indeferida a liminar. Embora não tenha o INSS se manifestado expressamente sobre a alínea a de fl. 62, por economia processual, defiro a inclusão no pólo passivo da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS (COBAP). Cite-se, procedendo-se conforme determina o artigo 845 do CPC. Fica indeferido o pedido contido na alínea b de fl. 62, já que são documentos que o requerente, a princípio, detém poder. P. R. I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.013282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERREIRA E OUTRO

Fl. 75: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta (30) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista por dez (10) dias. Publique-se.

2008.61.07.000006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO

Fl. 52: defiro. Cite-se no endereço fornecido, nos termos do despacho de fl. 16. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0805047-6 - DOUGLAS BACHEGA - REPR(MARIA ANGELA DE PAULA) E OUTROS (ADV. SP124909 DIRCE DELAZARI BARROS E ADV. SP057401 DEBORAH PEDROSA ALMEIDA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 237/243: dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, por dez (10) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.07.001667-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.000595-5) AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA - EPP (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR E PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Fls. 409/410: os pagamentos realizados, mencionados na petição, referem-se à condenação nos autos da ação ordinária em apenso e não se confunde com a destes autos, que ora está sendo cobrada. Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, para pagamento.

2008.61.07.001362-7 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA E ADV. SP082460 GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 327/328: intime-se a autora/sucumbente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de dez (10) dias, complementar o depósito de fl. 324 conforme indicado pela União. Publique-se.

2008.61.07.006296-1 - MANOEL NERES (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 6.- Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO: 1 - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que o imóvel não mais pertencia ao autor quando do ajuizamento desta ação. 2 - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), denegando o pedido, pois improcedente, em relação à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e nulidade dos atos de alienação extrajudicial. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 77. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

Expediente Nº 2173

MONITORIA

2004.61.07.002513-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME E OUTROS Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:00h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2006.61.07.009231-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP084059 JOSE ROBERTO PIRES)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 13:30h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.004083-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME E OUTRO (ADV. SP147823 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:00h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.007370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KOJI HAYASHI ME E OUTRO

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 13:30h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.012520-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA E OUTRO

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 13:30h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2008.61.07.005461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:00h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.07.003684-4 - RICARDO ALEXANDRE DESSOTI (ADV. SP071768 LUIZ RAPHAEL ARELLO E ADV. SP079164 EDSON ROBERTO BRACALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:00h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2003.61.07.001304-6 - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO) (ADV. SP056282 ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP022688 JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:30h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2005.61.07.002478-8 - GENIR CUNHA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 59 por mandado. 4. Defiro o prazo de cinco dias para apresentação de documentos, conforme requerido pelas autoras. Após a juntada, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo. 5. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2005.61.07.012723-1 - DONIZETE DA GLORIA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pretende-se a realização de perícia para verificação do eventual enquadramento, como prejudiciais à saúde e integridade física, no exercício das atividades de desossador, auxiliar de marceneiro, artífice de via permanente e artífice de manutenção. Entretanto, a produção de prova dessa natureza, no presente caso, afigura-se absolutamente inviável, dada a impossibilidade de se reconstituir as condições de tempo de serviço que teria sido prestado entre 1972 a 1996. Com efeito, torna-se impraticável a realização de perícia, porque o experto nomeado não teria elementos a partir dos quais afirmar se as atividades mencionadas, há tantos anos atrás, foram prestadas ou não sob condições especiais. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 238/239 e 246, bem como, o autor, por mandado. Intimem-se.

2005.61.07.012977-0 - PAULO COUTINHO DA SILVEIRA (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Desnecessária a prova pericial, tendo em vista que já há laudo acostado aos autos, às fls. 15/26.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. As testemunhas arroladas à fl. 400 comparecerão independentemente de intimação.5. Intimem-se.

2006.61.07.008478-9 - SERGIO ARCE DE MOURA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se, a parte autora por via postal e publicação, e o INSS pessoalmente. Cumpra-se.

2007.61.07.001838-4 - LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 58 por mandado.5. Intimem-se.

2007.61.07.012639-9 - MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2008.61.07.004920-8 - MARIA LUZINETI JARDINETTE (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:30 horas.3. Forneçam as partes, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.4. Intimem-se.

2008.61.07.005904-4 - ANA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Intimem-se, a parte autora por via postal e publicação, e o INSS pessoalmente. Cumpra-se.

2008.61.07.006770-3 - PEDRO MANOEL (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se, a parte autora por via postal e publicação, e o INSS pessoalmente. Cumpra-se.

2008.61.07.010391-4 - SILAS NENE DOS SANTOS (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto, de ofício, o rito da presente demanda para o sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 7. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.010922-9 - ANTONIO VAROLO (ADV. SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Por outro lado, dada a natureza dos fatos, antecipo a produção de prova oral, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, informando o nome, profissão, residência e local de trabalho de cada uma delas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. No prazo da defesa, traga o réu a cópia do procedimento administrativo nº 146.371.086-8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.010246-6 - HELENA DA COSTA GAMA (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.010920-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0801256-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0801500-4) FARRAGE ABD EL FATAH (ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11h30. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0802814-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X

COLCINELA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (PROCURAD EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04_ de dezembro de 2008, às 11 h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

95.0802859-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP11749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X REFRIGERACAO UNIVERSAL ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP060651 DEVAIR BORACINI)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:30h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

95.0803054-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA BIRIGUI - ME E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11 h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

96.0800393-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI E ADV. SP114070 VALDERI CALLILI)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:30h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

96.0801741-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP068649 MAURO INACIO DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09h30. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2004.61.07.007248-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X DINARO ANTONIO GUEDES E OUTRO

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11h30. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2005.61.07.008689-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X LEILA ELISA DE ARAUJO ARACATUBA - ME E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 9:30 horas. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2006.61.07.004073-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CALCADOS VERSATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:30 horas. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2006.61.07.007663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X FEDERICH E SILVA LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2006.61.07.008820-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SUELY ETSUKO HAYASHI ARACATUBA ME E OUTRO

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10h30. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2006.61.07.012102-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROCRIA COM/ DE SEMEM LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10h30. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.000255-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KOJI HAYASHI ME E OUTRO

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09h30. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.002609-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação

de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.002780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10 h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.002781-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AELITON BLECHA VIDAL - ME E OUTRO

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.006199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:00 horas. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.006847-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP E OUTRO

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:30 horas. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.011353-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X FRANGERAIS LTDA - ME E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09 h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.011710-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA - ME E OUTRO

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10 h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.011718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIA M D ESTEVES - ME E OUTRO

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação

de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10h30. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.011719-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME E OUTRO
Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09 h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.011783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP E OUTRO
Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 9:00 horas. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Fl. 58: defiro o desentranhamento das guias de fls. 42/44. Cumpra-se.

2007.61.07.011833-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A M ROSSI FUNERARIA - ME E OUTRO
Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.011834-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO ARACATUBA - ME E OUTRO
Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.012185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RATAO E CARVALHO BIRIGUI LTDA - ME E OUTROS
Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09h30. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.012642-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME E OUTRO
Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11h30. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.013341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09 h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2007.61.07.013459-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA - ME E OUTRO

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2008.61.07.006070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CHINAGLIA & BLASQUES REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Tendo em vista Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008 em que a Terceira Região estará participando ativamente, o previsto nos arts. 125, IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o presente feito está incluído na relação de processos passíveis de conciliação, conforme e-mail recebido em 13/11/2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10 h. Formalize a CEF, nos autos, a sua proposta de acordo. Intimem-se, a CEF por publicação e a parte contrária por via postal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.011689-4 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2008, às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2006.61.07.011937-8 - BERENICE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP104994 ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2008, às 16:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.009624-3 - ADAUTA PIMENTEL DOS SANTOS (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2008, às 16:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL

2008.61.07.004569-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILCIMAR MONTEIRO E

OUTRO (ADV. SP098837 ANTONIO ROBERTO PICCININ E ADV. SP194841 GLAUCIA MARIA DONA)
Fls. 579/583 e 612: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 528/08, conforme informação de fls. 614/615, expeça-se nova precatória à Comarca de Birigui-SP, para cumprimento em 30 (trinta) dias, por se tratar de réus presos, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 251 e 299/300. Expeçam-se, ainda, cartas precatórias à Comarca de Paulo de Faria/SP e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP objetivando a intimação dos réus GILCIMAR MONTEIRO e ROMERITO ROMÃO DE SOUZA, atualmente recolhidos, respectivamente, na Penitenciária de Riolândia/SP e CDP de São José do Rio Preto. Fls. 585/602: Considerando-se a realização do laudo pericial, manifeste-se o i. representante do M.P.F. quanto à destinação das armas e munições apreendidas no presente feito. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Em 25/11/08 expediu-se carta precatória 633/08 à Comarca de Birigui/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (RICARDO, ALEXANDRE e VANDERLEI).

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800069-2 - ORIDES SOUZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP083531 MARTA CLAUDINO DE OLIVEIRA) X CELIA DE SOUZA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos. Primeiramente, cumpra-se, com urgência, os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 296. Intime-se a advogada do co-autor Edson de Souza Nascimento, Drª Marta Claudino de Oliveira para esclarecer a razão de não ter sido efetuado o levantamento do depósito de fl. 226. Diligencie a Secretaria na Caixa Econômica Federal acerca do levantamento dos depósitos de fls. 229 e 231. Cumpra a patrona dos autores integralmente o despacho de fl. 296, informando quanto ao levantamento dos depósitos de fls. 234 e 275. Intime-se.

1999.03.99.062666-5 - ANTONIO CARLOS ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 352/353: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 341, em favor da ré CEF, a ser retirado por um dos seus procuradores credenciados. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.064273-7 - DOUGLAS CESAR LAGROTERIA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 320/321: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 310, em favor da ré CEF, a ser retirado por um dos seus procuradores credenciados. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.072515-1 - NIVALDO DALAN (ADV. SP090558 ELAINE MENDONÇA CRIVELINI E ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 309/310: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 297 em favor da ré CEF, a ser retirado por um de seus procuradores constituídos. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.07.003670-5 - GEUSA SORIA LIMA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 19 de novembro de 2008, às 15:00 horas, para que seja lavrado o Termo de Curatela, intimando-se pessoalmente a curadora nomeada à fl. 111, a comparecer em juízo para assinatura do termo. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu, acerca do relatório social e documentos de fls. 90/102. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO.

2008.61.07.004830-7 - CARLOS SERGIO DA SILVA (ADV. SP191632 FABIANO BANDECA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO S/A (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

DECIDO. Pois bem, a lei processual civil recomenda ao Juiz que tente conciliar as partes, como melhor forma de

resolução do conflito. No presente caso, quanto à matéria versada nos autos, verifico a possibilidade de as partes conciliarem-se para solução amigável do litígio. Assim, tendo em vista o teor do Comunicado nº 08, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que exorta a todos os Juízes Federais das Varas e dos Juizados Especiais Federais a despender esforço coletivo em benefício das partes e do Judiciário como um todo para a realização da Semana Nacional da Conciliação, que está designada para o período de 1º a 5 de dezembro de 2008, converto o julgamento em diligência, para que a Secretaria inclua o presente feito no agendamento das audiências que serão designadas por este Juízo para tal finalidade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.002137-1 - JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA (ADV. SP131967 JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a apelação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput do CPC. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, juntamente com os embargos à execução nº 2006.61.16.000041-8, em apenso, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.16.000088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001269-9) PAULO ROBERTO BINATO (ADV. SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO E ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do perito judicial, formulado à fl. 907. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.002093-7) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA (ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP225229 DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI E ADV. SP163365 CARLOS CESAR MUGLIA E ADV. SP215323 EDUARDO FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra; a) em relação ao fato de ter ou não ocorrido decadência do direito do embargante compensar/restituir valores a título de IPI, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 2004.61.16.002093-7, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo prosseguir a execução em face da empresa/embargante -, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. b) em relação à discussão sobre a atribuição ou não de efeito suspensivo às manifestações de inconformidade apresentadas e respectiva necessidade de cancelamento da CDA executada por conta disto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condená-la no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos da execução fiscal nº 2004.61.16.002093-7. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002051-0) FARMACIA MANIP A ALMEIDA LTDA ME (ADV. SP116947 CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Acolho a petição e documentos de fls. 39/66 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2007.61.16.001443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002045-4) CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP171736 MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho a petição e documentos de fls. 18/24 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, ocasião em que deverá também, se assim entender, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002044-2) DROG SAO BENTO ASSIS LTDA (ADV. SP171736 MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho a petição e documentos de fls. 22/29 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, ocasião em que deverá também, se assim entender, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002064-8) MARCELO BERNARDO DROG ME (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP171736 MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho a petição e documentos de fls. 20/24 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

2007.61.16.001446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002050-8) CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP171736 MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho a petição e documentos de fls. 22/29 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, ocasião em que deverá também, se assim entender, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002046-6) CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP171736 MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho a petição e documentos de fls. 22/27 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, ocasião em que deverá também, se assim entender, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001448-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002063-6) ISMAEL C. ARAUJO EPP (ADV. SP096477 TEODORO DE FILIPPO E ADV. SP171736 MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho a petição e documentos de fls. 21/28, como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2007.61.16.001670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002672-3) MADEIREIRA CANELA LTDA (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Registrada a penhora, recebo os presentes embargos para discussão. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.16.000395-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000399-0) TV ASSIS CANAL 4 LTDA (ADV. SP159679 CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento nos artigos 267, inciso I e III, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o prosseguimento da execução. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não recebimento dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.000400-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001754-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL (ADV. SP135333 SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.16.000655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000439-0) ROSALINA

LAZARO BONILHO DOS SANTOS ME (ADV. SP204359 RODRIGO SILVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.16.000439-0, em apenso. Sem custas. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.000675-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000220-1) INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA (ADV. PR018122 EMERSON GARCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Restabeleça-se o apensamento destes autos aos das execuções a que se vinculam. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos nº 2007.61.16.001300-4. Diante da extinção sem julgamento do mérito dos embargos acima mencionados e em razão dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, abra-se vista à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e se entender necessário, emende seu pedido inicial de forma a abranger as duas execuções fiscais sob processamento (feitos nºs 2007.61.16.000220-1 e 2007.61.16.000415-5). Deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a petição inicial destes embargos procedendo à juntada da cópia das CDA's impugnadas e de todos os documentos comprobatórios do sustentado em sua fundamentação, bem como regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 284 do CPC. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000011-7) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (ADV. SP214348 LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E ADV. SP208670 LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.16.000011-7, em apenso. Sem custas. Fica autorizada a secção dos documentos acostados à petição inicial, para que cada volume dos autos fique limitado a 250 folhas, incluídos os respectivos termos de abertura e de encerramento. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria a devolução dos livros apresentados com a inicial, certificando-se nos autos. Após, desapensem-se os autos e remeta-os ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.000767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000655-3) WILLIAN DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP080327 JOSE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso I e III, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o prosseguimento da execução. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não recebimento dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001725-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000391-0) NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP123363B FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E ADV. SP205807 FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E ADV. SP164083E DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179638 LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo os presentes embargos e, diante do requerimento da embargante e da garantia da execução pelos bens oferecidos à penhora, concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos com fundamento no artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, determinando a suspensão do andamento da execução fiscal nº 2008.61.16.000391-0, em apenso, até o desfecho dos presentes embargos. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, ficam os advogados da embargante intimados para comparecerem em Secretaria, a fim de retirarem a contrafé apresentada, já que desnecessária no caso de embargos à execução. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.16.001600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000796-2) ARTENIO ZANELLA E OUTRO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Int.

2008.61.16.000343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000367-0) IZABEL PAULAO SARRACINO E OUTRO (ADV. SP244923 ANTONIO ZANETTI FILHO E ADV. SP254343 MARCIA

PIRES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em face do princípio da causalidade, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por absoluta desídia da embargante em levar a registro a aquisição do imóvel, condeno a embargante a pagar honorários ao embargado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos (Súmula 303 do STJ). A execução permanecerá suspensa, entretanto, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que se adote as providências cabíveis quanto ao cancelamento da penhora. P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.16.001301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES

Conforme se constata dos autos, o executado já foi citado. Sendo assim, reformule a exequente o seu pleito de fl. 138, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

2004.61.16.001003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X JOELMA DA SILVA (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE)

Trata-se de execução de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Tendo em vista que a sentença de fl. 50 transitou em julgado (fl. 54), intime-se a devedora CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme petição da exequente (fls. 77/78), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou no mesmo prazo apresentar a impugnação que tiver, nos termos do artigo 475-L do mesmo estatuto legislativo.Com a comprovação do pagamento do quantum debeatur ou com a apresentação da impugnação, abra-se vista ao credor/exequente para manifestação, inclusive sobre a satisfação de seu crédito.No mais fica a ora exequente, Joelma da Silva, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos que, para o levantamento da penhora deverá comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis e recolher os emolumentos e taxas judiciais estaduais, conforme nota de devolução de fl. 74. Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.16.000927-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP074864 ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E ADV. SP046106 ANGELO JUNCANSEN) X DAYSI APPARECIDA PONTES DE CASTRO PRADA E OUTROS (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E ADV. SP266809B MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS)

Nos termos do art. 14, inciso III, da Portaria 12/2008, deste Juízo: Ciência à parte requerente (Dr. Matheus Valério de Melo Dias - OAB/SP 266.809) do desarquivamento do feito, para que pleiteie o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.16.000982-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Reitera a exequente às fls. 73/74 seu pleito no sentido de que seja oficiado à Receita Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt - IIRGD, no sentido de que sejam disponibilizadas informações que possibilitem a localização dos executados.Compulsando os autos, verifico que este Juízo, em oportunidades anteriores, já oficiou à Delegacia da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins acima mencionados, sendo certo que, contudo, restaram infrutíferas tais requisições.Por outro lado, afora as diligências encetadas no âmbito administrativo, não demonstrou a exequente ter realizado outras que lhe permitisse a localização dos endereços residenciais dos executados.Iso posto, e considerando que somente se justifica nova intervenção judicial se restar comprovado que a exequente esgotou as diligências que lhe competia, tendentes à localização dos executados, venho a indeferir o pedido de fls. 41.Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

2006.61.16.001622-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP074864 ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X DAYSI APPARECIDA PONTES DE CASTRO PRADA (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E ADV. SP266809B MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS)

Nos termos do art. 14, inciso III, da Portaria 12/2008, deste Juízo: Ciência à parte requerente (Dr. Matheus Valério de Melo Dias - OAB/SP 266.809) do desarquivamento do feito, para que pleiteie o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.16.000806-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X JS PAIVA INFORMATICA E OUTROS

À vista do teor da informação prestada pelo Sr. Diretor de Secretaria à f. 54, intime-se a exequente para que, no prazo

de dez dias, querendo, ratifique de forma fundamentada o pedido de citação da executada Ivone Ludwig Paiva no endereço declinado à f. 53. Silente, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.16.001359-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JS PAIVA INFORMATICA E OUTROS

À vista do teor da informação prestada pelo Sr. Diretor de Secretaria à f. 47, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, querendo, ratifique de forma fundamentada o pedido de citação da executada Ivone Ludwig Paiva no endereço declinado à f. 46. Silente, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.16.001375-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA E OUTROS

Tendo em vista que os bens arrestados às fls. 66/68 não garantem o Juízo, conforme se depreende do teor do laudo de avaliação de fls. 69/71, defiro o pedido de reforço de penhora formulado pela exequente à f. 74. Expeça-se mandado de penhora e ou de arresto em relação aos bens indicados e descritos às fls. 74/76. De outra forma, requeira a exequente o quê mais de direito, no prazo de dez dias, no tocante a conversão do arresto em penhora e também quanto a indicação de depositário em relação aos bens arrestados. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001627-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA CONDE FONTANA E OUTRO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 46). Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001567-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA E OUTROS

Antes de determinar a citação, esclareça a CEF a relação de prevenção apontada na fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000004-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X F J CORREIA ASSIS ME E OUTRO

Considerando o resultado negativo da segunda tentativa de alienação pública realizada em 14/11/2008, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int.

1999.61.16.000537-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI) X MADEPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP233988 AUREA ZACARIAS PORTES SILVA E ADV. SP239283 SEVERINA SELMA DE OLIVEIRA OSEKI)

Diante do parcelamento do débito, noticiado pela devedora, defiro, em termos o pedido da exequente de fls. 255/256 e suspendo o andamento da presente execução. Solicite-se à Subseção de Sorocaba/SP, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida à fl. 241, independentemente de cumprimento. Após, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

2000.61.16.002283-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANACLETO BENEVENUTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa. Sem condenação em verbas da sucumbência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000216-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE INDUSTRIA COM E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA E OUTROS (ADV. SP089998 ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 316 e com fundamento na Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o representante legal da executada, através de seu advogado constituído, intimado a comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de assinar os

respectivos termos de nomeação de bens à penhora e fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.16.000911-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X HOTEL MARAJÓ LTDA (ADV. SP175870 ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Considerando o resultado negativo da segunda tentativa de alienação pública realizada em 14/11/2008, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int.

2006.61.16.001040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DAVID DE MELLO ASSIS ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à(s) fl(s). 41, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Sem custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001247-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 59 e extratos de fls. 60/65). JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda ao levantamento da penhora formalizada no auto de fl. 29. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Sem custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.16.000146-0 - WNDERLEI AGUILERA - ME (ADV. SP126613 ALVARO ABUD E ADV. SP181587 EMILIO VALÉRIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WANDERLEI AGUILERA ME

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.16.001144-7 - DIRCE SCUDELLER ALVES (ADV. SP179137 ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a autora, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do depósito efetuado em seu nome (fl. 223) e o levantamento do valor respectivo realizado por sua advogada (fl. 228/231).Outrosim, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) diasManifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000906-3 - JOAO CANDIDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO CANDIDO FERREIRA

Intime-se pessoalmente o autor João Candido Ferreira, através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do depósito efetuado em seu nome e, ainda, para comparecer à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s).Comprovado(s) o(s) levantamento(s) ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que nada seja requerido, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do ofício requisitório nº

312/2008, expedido em favor do co-autor José Carlos Ribeiro.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001972-3 - BALDUINO PINHEIRO DE GOES E OUTRO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BALDUINO PINHEIRO DE GOES

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000445-1 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000733-6 - ANGELO TIBERIO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANGELO TIBERIO

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000896-1 - EURIDICE FERREIRA CAUN (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X EURIDICE FERREIRA CAUN

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000128-4 - ADELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADELINO FERREIRA DA SILVA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se

o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000208-2 - FLORISBELA FERREIRA GALVAO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X FLORISBELA FERREIRA GALVAO

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000303-7 - PEDRO ELOI DA SILVA FILHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PEDRO ELOI DA SILVA FILHO

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000439-0 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X ODETE RODRIGUES DA SILVA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000457-1 - CASSEMIRO GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CASSEMIRO GONCALVES DA ROCHA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000483-2 - NADIR APARECIDA POLETO (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E

ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NADIR APARECIDA POLETO

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000487-0 - EDSON LAURINDO KRAUSS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X EDSON LAURINDO KRAUSS

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000647-6 - ESPEDITA JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ESPEDITA JERONIMO DE OLIVEIRA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000958-1 - BENEDITA PENNA SPRICIDO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429)

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000976-3 - ANA CLAUDIA BARATELA MATOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANA CLAUDIA BARATELA MATOS

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de

extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001310-9 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP 196.429) X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001348-1 - ANGELINA LUDUVICO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANGELINA LUDUVICO

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000987-1 - ADELIA ARANHA OLIVEIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ADELIA ARANHA OLIVEIRA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001189-0 - IDALINA MONTAI MESSIAS (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IDALINA MONTAI MESSIAS

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001382-5 - JENIR IGNACIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JENIR IGNACIO ALVES DO NASCIMENTO

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se

o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001449-0 - YUKIKO SATO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR) X YUKIKO SATO

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001511-1 - LOURDES PIMENTA DE JESUS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LOURDES PIMENTA DE JESUS

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001530-5 - ANTONIA BUENO TEIXEIRA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA BUENO TEIXEIRA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001565-2 - LUZIA SUCELI FREZI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUZIA SUCELI FREZI

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001616-4 - MARIA PERCIDES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA PERCIDES DA SILVA

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s)

depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000347-2 - MARIA DA GLORIA DO AMARAL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA DA GLORIA AMARAL

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. PA 1,15 Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000688-6 - IDA BORTOLETO BENELI (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IDA BORTOLETO BENELI

Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es/s), através de mandado ou carta com aviso de recebimento, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se o mandado ou a carta com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4917

MONITORIA

2003.61.16.001934-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS (ADV. SP152399 GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Requeru a CEF às fls. 154/155 a desistência da ação, desde que não fixados honorários em benefício do causídico da parte adversa. Regularmente intimado para manifestar-se acerca de referido pedido, assentiu o requerido a tal pleito, mas desde que arbitrados honorários em prol de seu patrono, à vista do disposto no art. 20 e seguintes do CPC. Do ora relatado, verifica-se que os interesses do requerente e do requerido convergem para a extinção do feito, que somente não se consuma em virtude da pretensão em se ter fixados honorários que somente aproveitam ao patrono do requerido. Assim, no intuito de buscar solução à pretensão resistida objeto desta ação e também à divergência que ora se apresenta, e tendo ainda em vista a 2ª. Semana Nacional de Conciliação que realizar-se-á no âmbito da Justiça Federal de 1ª. Instância, durante o período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/dezembro/2008, às 14:20 horas, sala 01. Providencie a Secretaria a intimação dos patronos das partes, via imprensa oficial, e a do requerido, por meio de mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.002108-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP040719 CARLOS PINHEIRO E ADV. SP170328 CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E ADV. SP183798 ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Requeru a CEF às fls. 244/245 a desistência da ação, desde que não fixados honorários em benefício do causídico da parte adversa. Regularmente intimado para manifestar-se acerca de referido pedido, assentiu o requerido a tal pleito, mas desde que arbitrados honorários em prol de seu patrono, nos termos do art. 26 do CPC. Do ora relatado, verifica-se que os interesses do requerente e do requerido convergem para a extinção do feito, que somente não se consuma em virtude da pretensão em se ter fixados honorários que somente aproveitam ao patrono do requerido. Assim, no intuito de buscar solução à pretensão resistida objeto desta ação e também à divergência que ora se apresenta, e tendo ainda em vista a

2a. Semana Nacional de Conciliação que realizar-se-á no âmbito da Justiça Federal de 1a. Instância, durante o período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/dezembro/2008, às 14:10 horas, sala 01 Providencie a Secretaria a intimação dos patronos das partes, via imprensa oficial, e a do requerido, por meio de mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112065 ADRIANA TOGNOLI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP138787 ANGELA ROSSINI) X EDNO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO) Requereu a CEF às fls. 117/118 a desistência da ação, desde que não fixados honorários em benefício do causídico da parte adversa.Regularmente intimado para manifestar-se acerca de referido pedido, assentiu o requerido a tal pleito, mas desde que arbitrados honorários em prol de seu patrono, haja vista o trabalho por ele efetuado, quando da interposição dos embargos monitórios de fls. 87/104.Do ora relatado, verifica-se que os interesses do requerente e do requerido convergem para a extinção do feito, que somente não se consuma em virtude da pretensão em se ter fixados honorários que somente aproveitam ao patrono do requerido.Assim, no intuito de buscar solução à pretensão resistida objeto desta ação e também à divergência que ora se apresenta, e tendo ainda em vista a 2a. Semana Nacional de Conciliação que realizar-se-á no âmbito da Justiça Federal de 1a. Instância, durante o período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/dezembro/2008, às 14:00 horas, sala 01.PA 1,10 Providencie a Secretaria a intimação dos patronos das partes, via imprensa oficial, e a do requerido, por meio de mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

2007.61.16.000062-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME E OUTRO (ADV. GO022118 JOSE NILTON GOMES)

Pelo prazo de 30 (trinta) dias, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF à f. 129.De outra forma, haja vista o teor da informação retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/dezembro/2008, às 11:00 horas, sala 01, deste Juízo.Intimem-se as partes, sendo que, no caso dos requeridos, deverão os mesmos ser intimados também de forma pessoal.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2007.61.16.001792-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO DE PARACUACU LTDA (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X RENATO COSME LIMA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Regularmente intimados os embargantes Auto Posto Quality de Paraguaçu Paulista e Paula Silva Gimenez para, no prazo de dez dias, regularizarem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado ao causídico subscritor dos embargos monitórios de fls. 91/117, deixaram os embargantes supracitados transcorrer in albis o prazo concedido para tanto, ainda que advertidos de que sua inércia redundaria na rejeição liminar dos embargos opostos.Assim, ante a omissão dos embargantes em regularizar sua representação processual, rejeito os embargos monitórios.Cumpra-se, ainda, o último parágrafo do despacho de f. 118.Por outro lado, considerando o teor da informação retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/dezembro/2008, às 14:30 horas, sala 01 , deste Juízo.Referente aos requeridos determino sua intimação pessoal acerca do teor desta decisão.Int. Cumpra-se, com urgência.

2007.61.16.001930-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME E OUTROS

Por 30 (trinta) dias, concedo o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF à f. 174.De outra forma, haja vista o teor da informação retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/dezembro/2008, às 14:00 horas, sala 02, neste Juízo.Expeça-se mandado de intimação do teor desta decisão em relação aos requeridos Rodrigo Paiva e Idalina Tasso Paiva, no endereço declinado na inicial.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2008.61.16.000703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO ME E OUTRO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo (art. 1.102, c, caput, do CPC), já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei opera de pleno direito. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, vol. III, Rio de Janeiro : Forense, 1998, pg 386).Ante o exposto, com a vigência do artigo 475J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o debito apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequentePor outro lado, haja vista o teor da informação de f. 70, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/dezembro/2008, às 15: 00 horas, sala 02, neste Juízo, para a qual deverão ser intimadas pessoalmente as executadas.Intimem e Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.000918-2 - NAIR SOBRAL MARTINS DA SILVA (ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora interpõe recurso em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.16.001046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME E OUTROS

Regularmente intimado o executado Reinaldo Aparecido Balbino da Silva para, no prazo de cinco dias, comprovar a alienação dos bens descritos na certidão de f. 57, verso, sob pena de sua conduta caracterizar-se ato atentatório à dignidade da justiça, acabou por quedar-se inerte. Assim sendo, não tendo o executado ora em comento apresentado qualquer comprovante de alienação dos veículos automotores descritos na certidão de f. 57, verso, e que seriam de sua propriedade, conforme atestam os extratos de consulta do DETRN juntados às fls. 51/52, necessário reconhecer que o devedor adota postura que sugere, prima facie, oposição maliciosa à presente execução, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo qual fixo-lhe a multa de 5% (cinco) por cento do valor atualizado do débito em execução, com fulcro nos artigos 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil. Em que pese a fixação da multa, objetivando este Juízo a composição do objeto desta ação e a pacificação social, e considerando ainda o teor da informação retro, determino a intimação das partes para que, querendo, compareçam à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada, neste Fórum Federal de Assis, SP, no dia 04/dezembro/2008, às 10:00 horas, sala 02. PA 1,10 Em razão do executados não possuírem advogado constituídos nos autos, determino que a intimação dos mesmos seja pessoal, via mandado. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001030-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME E OUTROS

Não obstante ter sido decretada a falência da empresa e executada Lázaro Martins Cardoso - ME, conforme se constata às fls. 51/65, verifico ser passível de transação o objeto da presente ação, ante o teor da certidão retro. Isso posto, determino a intimação pessoal dos avalistas-devedores Lázaro Martins Cardoso e Maria Aparecida Nogueira Cardoso, para que, querendo, compareçam à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/dezembro/2008, às 10:00 horas, sala 01, neste Juízo. Na mesma audiência, deverá ser dada ciência à exequente do inteiro teor da cópia do ofício juntado às fls. 51/65, para que venha a requerer o quê for de direito. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001358-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME E OUTROS

Não obstante ter sido decretada a falência da empresa e executada Lázaro Martins Cardoso - ME, conforme se constata às fls. 34/49, verifico ser passível de transação o objeto da presente ação, ante o teor da certidão retro. Isso posto, determino a intimação pessoal dos avalistas-devedores Lázaro Martins Cardoso e Maria Aparecida Nogueira Cardoso, para que, querendo, compareçam à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/dezembro/2008, às 10:30 horas, sala 01, neste Juízo. Na mesma audiência, deverá ser dada ciência à exequente do inteiro teor da cópia do ofício juntado às fls. 34/49, para que venha a requerer o quê for de direito, se o caso. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001634-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA E OUTROS

Considerando o teor da informação retro, e em que pese estar ainda pendente de cumprimento o mandado de citação, penhora e avaliação expedido nestes autos, determino a intimação das partes, devendo a dos executados ser realizada de forma pessoal, para que, querendo, compareçam compareçam à audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/dezembro/2008, às 10:30 horas, sala 02, neste Juízo.

2007.61.16.001697-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV. INF. LTDA ME E OUTROS

Somente se justifica a intervenção do Poder Judiciário, inclusive para efeito de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, quando o exequente demonstra ter diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de penhora e não teve sucesso, apesar das buscas realizadas. Todavia, essa não é a situação que se afigura nos presentes autos, quanto aos executados Yota Byte Tecnologia Vendas e Serviços de Informática Ltda ME e João Severino Paiva, motivo pelo qual, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, em relação aos executados supracitados. De outra forma, considerando ser possível de transação o objeto da presente ação, conforme informado

retro, determino a intimação das partes para que, querendo, compareçam à audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 04/dezembro/2008, às 14:30 horas, sala 02, neste Juízo. Expeça-se mandado de intimação pessoal quanto aos executados Idalina Tasso Paiva e Rodrigo Paiva, para o fim acima declinado. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001953-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X A.L. LABADESSA TRANSPORTADORA EPP E OUTRO

Somente se justifica a intervenção do Poder Judiciário, inclusive para efeito de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, quando o exequente demonstra ter diligenciado no sentido de localizar bens passíveis de penhora e não teve sucesso, apesar das buscas realizadas. Todavia, essa não é a situação que se afigura nos presentes autos, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. De outra forma, considerando ser possível de transação o objeto da presente ação, conforme informado retro, determino a intimação das partes para que, querendo, compareçam à audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 04/dezembro/2008, às 11:00 horas, sala 02, neste Juízo. Expeça-se mandado de intimação pessoal quanto aos executados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.028847-4 - JULIA FRANCO PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Nos termos do Comunicado COGE 51, de 30/03/2007, item 1, quando da impressão do alvará de levantamento deve ser utilizada uma cédula do formulário (CJF) para cada autor. Isso posto, indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento de valores depositados numa única conta em nome do(a) autor(a). Não obstante, constando da procuração poderes específicos para o(a) advogado(a) receber e dar quitação, defiro a expedição do alvará de levantamento total do valor depositado à fl. 145, em nome do(a) autor(a) e/ou de seu advogado. Comunique-se o(a) autor(a) através de ofício, consignando que os honorários advocatícios de sucumbência estão incluídos no valor depositado. Sem prejuízo, fica, desde já, o(a) aludido(a) causídico(a) intimado a manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, se comprovado o efetivo levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000611-6 - CECILIA MARIA DE JESUS COIMBRA (ADV. SP250411 ELIANE COIMBRA E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

É praxe deste Juízo, iniciada a fase de Execução, determinar à autarquia previdenciária o cumprimento do julgado e a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, apesar da apresentação de tais cálculos ser ônus da parte vencedora, entendo que a autarquia possui todos os dados necessários à sua confecção. No caso destes autos foram tomadas as mesmas providências e, através dos documentos juntados às fls. 204/212, a autarquia alegou a impossibilidade de revisar o benefício do(a) autor(a) posto que este já fora revisto administrativamente em data anterior ao ajuizamento da ação. Pelo mesmo motivo, a autarquia recusou a apresentação de cálculos de liquidação. Isso posto, indefiro o requerimento da parte autora, pois, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, verificado inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover à execução. Discordando a parte autora da informação do INSS e entendendo que existem valores a serem executados, deverá promover, por si, a execução, apresentando memória de cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. Aduzo que tal requerimento deverá ser instruído com os documentos necessários à aludida citação. Apresentando, a parte autora, os cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do parágrafo anterior, fica, desde já, deferida. Todavia, decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000745-3 - PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 106/107 - Defiro a carga dos autos à advogada Dra. Cibele Moscoso de Souza Ferreira, OAB/SP nº 243.869, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, ou decorrido o prazo concedido in albis, retornem os autos ao arquivo. Int e Cumpra-se.

2004.61.16.001691-0 - OSCAR FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Em cumprimento a determinação judicial, remeti informação para ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, intimando as partes para manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, também a parte autora, acerca do parecer do assistente técnico do INSS. Prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2004.61.16.001876-1 - ISABEL FRANCO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 29 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca de Palmital.Int.

2005.61.16.000024-4 - ISAURA ROSA DE JESUS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 102/103 - Não obstante a concordância do Ministério Público Federal, indefiro a nomeação da filha Fabiana Rosa Celestino como curadora da autora, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, eventual procedência do pedido irá gerar o recebimento de parcelas na via administrativa e, conseqüentemente, a necessidade de nomeação de um curador com poderes mais amplos do que aqueles que seriam eventualmente conferidos a um curador especial nomeado nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, o curador a ser nomeado estará obrigado a prestar contas da sua administração ao Juízo da interdição (art. 1755 e seguintes cc art. 1781, todos do Código Civil), não competindo a este Juízo fiscalizar o exercício da curatela. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado da autora providenciar a interdição desta e juntar aos autos procuração outorgada por curador nomeado nos autos daquele processo. Sem prejuízo, intímem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo para a apresentação de memoriais finais, com ou sem manifestação, e se regularizada a representação processual nos termos do terceiro parágrafo supra, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público em sua manifestação de fl. 112/116.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000172-8 - JOSE PEDROSO (ADV. SP073684 ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 190/193 - Mantenho a decisão de fl. 172/173, no tocante à prova pericial. Em relação à prova oral, defiro-a. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 16:00. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000205-8 - VALDECIR DA CONCEICAO FRANCO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.16.000312-2 - MIRIAN SHIRLEY OLIVEIRA SOARES (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 87/89, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intímem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001221-4 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209

FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 91/93, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001421-1 - OSVALDO MONDEK (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o Dr. Valdemar Garcia Rosa (OAB/SP 89.814) intimado para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.

2007.61.16.000001-0 - BRUNA CRISTINA GARCIA SICCA - INCAPAZ (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ante o teor do ofício e documentos de fl. 137/141, prejudicado o pedido formulado pelo INSS à fl. 135. Apresentado o laudo pericial de fl. 103/105, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo supra assinalado, dê-se vista à parte autora dos documentos de fl. 137/141. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000084-8 - DEOLINDA CASTILHO GUADANHIN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o teor da petição de fl. 63, prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl. 61. Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A seguir, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000323-0 - GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos etc. Compulsando os presentes autos, verifico que não obstante ter sido deprecado o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, acabou o D. Juízo de Direito da Comarca de Maracaí a ouvir somente as testemunhas ora em comento. Nesse mesmo sentido, não se pode deixar de se ressaltar que, quando da realização da audiência deprecada (termo de f. 77), encontrava-se presente o próprio autor, sua advogada, e ausente o procurador do requerido. Tal fato poderia levar a crer que houve a desistência tácita da parte autora em prestar seu depoimento, visto que na deliberação daquele Juízo não consta qualquer insurgência pelo autor, quanto a circunstância de não ser colhido seu depoimento. De toda maneira, considerando que a prova produzida nos autos se destina primordialmente ao Juízo que processa a ação, e para que, eventualmente, não possam as partes alegar cerceamento quanto ao direito de produzirem provas, designo o dia 20/janeiro/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência que se prestará a obter o depoimento pessoal do autor. Assim, para que não ocorra inversão quanto a produção da prova, concedo às partes o prazo de dez dias, para que digam se tem interesse em ouvirem, novamente, as testemunhas indicadas às fls. 64. Int.

2008.61.16.001318-5 - CLARICE RIBEIRO DA SILVA SIERRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 81 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Após, se emendada a inicial nos termos da decisão de fl. 76/77, parte final, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001395-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O instituto da Assistência Judiciária Gratuita somente se aplica à pessoa jurídica em condições especiais expressamente provadas nos autos, não podendo ser utilizado por Sindicato que usufrui, mensalmente, de contribuições oriundas de seus associados. Isso posto, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução do feito, com o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, cite-se à Ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, em vista do programa de conciliação que está sendo desenvolvido pela CEF em relação às ações que

envolvem correção de poupança referente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-a para que informe no mesmo prazo da contestação se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta por escrito. Com a vinda de resposta positiva e apresentação de proposta de transação, intime-se a parte autora para que diga se aceita as condições ofertadas, devendo, em caso negativo, manifestar-se acerca da contestação da ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Todavia, descumprida a determinação retrocitada ou decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.16.001740-3 - ORLANDO SARTI (ADV. SP131967 JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, com fulcro no disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos declaração de pobreza subscrita de próprio punho, ou recolha as custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo.

2008.61.16.001748-8 - EVA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) justifique o interesse de agir, tendo em vista o decurso do prazo desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 05/01/2006 até a presente data, conforme informações constantes do CNIS (fls. 76/81); b) esclareça se efetuou novo requerimento administrativo junto ao INSS; c) esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 74, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações nºs 2001.61.16.000201-6 e 2003.61.16.000466-6, sob pena de extinção. Int.

2008.61.16.001749-0 - ISMAEL DIAS CORREA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de abril de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a trazer aos autos cópia integral e autenticada de sua CTPS e/ou comprovantes de recolhimento das contribuições sociais. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001750-6 - GRACIANA OLIVER DEIQUES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a secretaria as devidas anotações. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001751-8 - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001752-0 - BENEDITO LEONILDO TIBERIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001767-1 - ROSALVES JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001768-3 - JEFFERSON WESLEY RAIMUNDO - INTERDITADO E OUTRO (ADV. SP172066 LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e

intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001769-5 - ALEXANDRE PAULO DE ASSIS (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.16.001771-3 - MARGARIDA MACHADO DE JESUS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária.À vista da prevenção acusada à fl. 250, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, laudo pericial, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado da ação nº 2007.61.16.001458-6, vez que se tratam de demandas cuja causa de pedir é similar, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Após, abra-se nova conclusão para análise do interesse de agir.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.001052-3 - JORGE MATSUMOTO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para informar se a partilha celebrada através do instrumento público de fl. 151/153 já foi homologada judicialmente, comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de homologação, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação de todos os sucessores do autor falecido, a viúva, na qualidade de meeira, e os filhos, juntando-se procuração por eles outorgada e cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).Cumpridas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, a seguir, ao Ministério Público Federal,nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Após, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002606-1 - DULCINEIA APARECIDA ROBERTO (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DULCINEIA APARECIDA ROBERTO

Vistos etc.Verifico, por meio do estudo social de fls. 143/153 e do laudo pericial médico de fls. 167/168, não ser a autora civilmente capaz.Por outro lado, também não se constata nos autos a presença de curador que possa bem representá-la em Juízo.Isso posto, determino o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios de nºs 20080000417 e 20080000418, para o fim de conceder à parte autora o prazo de trinta dias, para que venha a regularizar sua representação em Juízo, nos termos do art. 8º do CPC.Cumprida a providência acima determinada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.001422-0 - DARCI DE FATIMA GOBETTI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ficam as partes intimadas da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.001080-3 - RONY GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 02, às 14:30 horas, para audiência de

conciliação. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001184-5 - SUELI MIRANDA DO AMARAL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 02, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001808-6 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 14:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001900-5 - SONIA REGINA BLEFER (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 11:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 287/292, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002014-7 - ELIZIO JOSE PAULINO BOSO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 11:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 127/131, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000068-2 - MERCIDES LOPES (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 02, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000196-0 - EULALIA DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 02, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001274-0 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV.

SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 10:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001579-0 - HERCILIA THEODORO FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 10:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, tendo em vista a conclusão do laudo pericial pela incapacidade da autora em decorrência de transtorno psiquiátrico e demência (vide fl. 258/259). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000001-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA BOVE (ADV. SP058172 MARCOS VINICIO BARDUZZI E ADV. SP233008 MARCELO MARTINS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 16:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000176-9 - ELZA FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 16:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000191-5 - JOSE APARECIDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 15:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000493-0 - MOISES SILVEIRA PASSOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 15:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000554-4 - NEILA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 02, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério

Público Federal. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000587-8 - ALMIR ROGERIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 14:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000834-0 - VALDECIR DOS SANTOS (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP240162 MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 14:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000917-3 - LUCIANO VIEIRA DE AQUINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 11:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Sem prejuízo, reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da parte autora para fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000925-2 - ILDA MERCEDES SILVERIO (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 15:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 138/142, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001338-3 - SEBASTIAO PEREIRA BRITO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 11:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001394-2 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 14:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001413-2 - ARMENIO SOARES SAO PEDRO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 10:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001426-0 - MARINA DA CONCEICAO SILVA CELERI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 15:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001787-0 - BENEDITO TEIXEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 14:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001875-7 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 02 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 10:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002021-1 - PEDRO ESCARAMBONI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 14:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Outrossim, defiro o pedido de fl. 550 e autorizo, após a realização da audiência supracitada, a retirada dos documentos originais relacionados às fl. 523/524 e arquivados em Secretaria, pela advogada do autor e pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Findo o prazo assinalado à parte autora, os documentos deverão ser imediatamente restituídos em Secretaria. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000071-0 - IVANIL RIBEIRO DA PAIXAO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 11:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, tendo em vista a conclusão do laudo pericial pela incapacidade da autora em decorrência de transtorno depressivo recorrente, sem possibilidade de retorno ao convívio familiar e social normal (vide fl. 112/115). Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000075-7 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 11:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000463-5 - JORGINA GALDINO ALVES (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 10:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000088-9 - WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 10:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 128, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000097-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP185191 DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 11:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000187-0 - IOLANDA ELIAS DA SILVA ALVES (ADV. SP215120 HERBERT DAVID E ADV. SP260421 PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 11:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000209-6 - HILARIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA E ADV. SP249730 JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 10:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente. Intime-se, inclusive, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000255-2 - OSVALDO LUCIANO PORTO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 02, para audiência de conciliação, às 10:00 horas. Intimem-se os procuradores das partes e

o(a) autor(a) pessoalmente.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000387-8 - ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 16:00 horas.Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000679-0 - MARIA DAS GRACAS LISBOA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 15:30 horas. Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente.Sem prejuízo, reitere-se a intimação do(a) advogado(a) da parte autora para fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000683-1 - CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando a participação das Varas e Juizados Especiais Federais da Terceira Região na Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho da Justiça Federal, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, designo o dia 03 de dezembro de 2008, sala 01, para audiência de conciliação, às 15:00 horas.Intimem-se os procuradores das partes e o(a) autor(a) pessoalmente.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.16.001374-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDILENE DE OLIVEIRA ME E OUTROS (ADV. SP218199 ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Ante o teor da informação retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, sala 01, deste Juízo.Intimem-se os procuradores das partes, via imprensa, devendo as executadas Edilene de Oliveira ME, na pessoa de sua representante legal, e Edilene OLiveira de Lima, serem intimadas pessoalmente, com urgência.INt. Cumpra-se.

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000651-7 - MARIA MIRANDA DO AMARAL (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. cumpra-se.

1999.61.16.000918-0 - ELOI ELIAS MACHADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. cumpra-se.

2000.61.16.000133-0 - MARIA JOSE QUEVEDO (ADV. SP122783 MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E ADV. SP136577 ELANER IZABEL ANDRADE E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. cumpra-se.

2003.61.16.001537-8 - ELOI ELIAS MACHADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.16.000094-5 - UGO BENEDITO MARTINHO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO E PROCURAD FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E PROCURAD PAULO HENRIQUE GASBARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UGO BENEDITO MARTINHO

Analisando os autos constata-se que, não obstante o ínfimo valor do débito originário em execução (R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais) - vide fl. 619/623), o bem arrematado não foi suficiente para quitá-lo (vide fl. 627/629, 631, 633, 637/638, 644/651, 653, 662/664, 666/669, 685/687 e 701/703), restando um débito remanescente de R\$ 1.433,52 - mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos, atualizado até julho de 2008 (vide fl. 717/721). Assim, como última medida na tentativa de saldar a dívida, defiro o pleito da exequente de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, formulado na petição de fl. 717/721. Isso posto, com fundamento no artigo 655-A do CPC, determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 721, em nome executado UGO BENEDITO MARTINS, CPF/MF 319.783.048-20, através de bloqueio pelo Sistema BacenJud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Concretizado o referido bloqueio, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2749

MONITORIA

2007.61.08.011574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL DELGADO PLACA

Ante o noticiado à fl. 25, declaro extinto, sem resolução do mérito, a presente ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de IZABEL DELGADO PLACA, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, deferindo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial mediante a oferta de cópias autenticadas. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1302413-3 - FRANCISCO VICENTE LOZANDO E OUTROS (ADV. SP083304 JOSE GERALDO MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 188/200 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Custas, na forma da lei. P.R.I.

97.1304250-6 - PEDRO ANTONIO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Prejudicado pedido de fl. 268, tendo em vista que segundo informado pela CEF à fl. 233, os créditos já foram efetuados, em valor não inferior ao devido, conforme noticiado pela contadoria do juízo às fls 251/252. No mais, diante do noticiado pagamento do débito (fl. 233), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1305564-0 - BENEDITA DE JESUS FERRAZ DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E ADV. SP156200 FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da transação realizada entre os autores, ADEMIR DE NICOLAI, BENEDITA DE JESUS FERRAZ DOS SANTOS RIBEIRO e SALETE CASTRO VERAS (fls. 153 e 219/223) e diante do crédito efetuado a favor da autora IVONE APARECIDA FRANCO (fls. 210/211), JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de fl. 214 em favor do advogado do autor. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

98.1304775-5 - ERNESTO POMPILIO (ADV. SP043590 MAURO MANOEL NOBREGA E ADV. SP105773 ETIENNE BIM BAHIA E ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.001927-9 - ANTONIO EDISON PADUAN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

No mais, diante do pagamento efetuado pela CEF, do montante devido aos autores ANTONIO EDISON PADUAN, FLÁVIO BATISTA DE OLIVEIRA E LUIZ FRANCO (fls. 141/144, 147/150 e 153/156), bem como evidenciado os acordos firmados entre os autores JOAO GINO BATISTA, JOSE ANTONIO RODRIGUES e JOSE MARIA BUENO e a CEF, conforme noticiado às fls. 176/179 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I e II, e 795 do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvará de levantamento da fl. 281, conforme requerido as fl. 285 dos autos. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.P.R.I.

2001.61.08.005665-3 - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, acolho em parte os embargos de declaração ofertados à fl. 552/559, especificamente para o fim de, suprimindo o erro material mencionado na fundamentação, estabelecer que a sentença deverá prevalecer com a seguinte redação:Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por IRMANDADE DA CASA PIA SÃO VICENTE DE PAULO para condenar a requerida a proceder ao pagamento da diferença de valores relativos a serviços prestados ao SUS no período compreendido entre de junho de 1996 a novembro de 1999, mediante a aplicação do valor da URV estabelecido pelo Banco Central do Brasil - Comunicado nº 4.000/1994 - no valor de CR\$ 2.750,00.Sobre a diferença a ser apurada deverá correção monetária, a ser calculada de acordo com as normas o Egrégio TRF da 3ª Região reguladoras do assunto vigentes nesta data, e juros que deverão ser computados a partir da data da citação e calculados nos moldes do disposto no art. 406 do Código Civil em vigor.Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, por compreender que a espécie se amolda ao disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

2001.61.08.009363-7 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E PROCURAD MARCELO BUENO GAIO E PROCURAD ALEXANDRE PELISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, acolho em parte os embargos de declaração ofertados à fl. 708/710, especificamente para o fim de, suprimindo o erro material mencionado na fundamentação, estabelecer que a sentença deverá prevalecer com a seguinte redação:Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRATININGA para condenar a requerida a proceder ao pagamento da diferença de valores relativos a serviços prestados ao SUS no período compreendido entre dezembro de 1996 a novembro de 1999, mediante a aplicação do valor da URV estabelecido pelo Banco Central do Brasil - Comunicado nº 4.000/1994 - no valor de CR\$ 2.750,00.Sobre a diferença a ser apurada deverá correção monetária, a ser calculada de acordo com as normas o Egrégio TRF da 3ª Região reguladoras do assunto vigentes nesta data, e juros que deverão ser computados a partir da data da citação e calculados nos moldes do disposto no art. 406 do Código Civil em vigor.Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, por compreender que a espécie se amolda ao disposto no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.

2003.61.08.011732-8 - ALBERTO SANCHI MORENO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO E ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do noticiado pagamento do débito fl. 119 e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância

das cautelas de estilo.

2003.61.08.012626-3 - ANTONIO APARECIO JAVARO (DESISTENCIA) E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Por fim ante a transação realizada entre os autores, ARIIVALDO ORNELAS e PEDRO VALDECI BACOCINA (fls. 134/136 e 152), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.004271-4 - HIROMASA OSHIRO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial, conforme documento(s) em anexo.Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.000950-8 - CARLOS MASSARIOL NETTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial, conforme documento(s) em anexo.Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009465-2 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Demonstrado o pagamento, pela executada (Caixa Econômica Federal), do montante devido no feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o montante depositado em conta judicial, conforme documento(s) em anexo.Custas na forma da lei.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002926-3 - ANDREIA DOS RIOS (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o noticiado à fl. 201, declaro extinto, sem resolução do mérito, a presente ação ajuizada por ANDREIA DOS RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo, anotando-se na distribuição.

2008.61.08.004495-5 - ANTONIO MOLINA SE (ADV. SP125529 ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 85/101 passe a vigorar com a seguinte redação:Nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO MOLINA SÉ para condenar a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00007815-8 em nome do autor.Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1305138-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ZIPPY CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E PROCURAD RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA SP129473 E PROCURAD ELAINE CRISTINA FRANCISCO SP152395)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 122) e não havendo discordância do exequente quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.001450-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X MUNICIPIO DE BAURU - PREFEITURA MUNICIPAL (PROCURAD AILTON JOSE

GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Diante do noticiado pagamento do débito fl. 117 e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo ativo, conforme requerido à fl. 118. Após baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.007866-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X URSULINA FAYDIGA

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequente(s) com os valores pagos (fl. 135), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

Expediente N° 2752

ACAO PENAL

96.1302429-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302288-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA ZAWADA MELO) X CIRO VALTER SILVA LUZ (PROCURAD ELIDIO LOPES MESQUITA FILHO E ADV. SP071909 HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E ADV. SP139825 GLAUCIA ALVES DA COSTA) X VARLEI ROBERTO NAVES (ADV. SP127564 EDSON CORREA DE BARROS E PROCURAD CLEIDE AZEVEDO DE BARROS)

Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de CIRO VALTER SILVA LUZ, relativamente a condenação por infringência ao art. 289, 1º, c.c. e arts. 29 e 71 do Código Penal. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 587. P.R.I.O.

1999.61.08.005972-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP171309 EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E ADV. SP136889 GIULIANA RAQUEL FREITAS E ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X RAUL APARECIDO ROCHA (ADV. SP064955 JOSE MATHEUS AVALONE E ADV. SP163922 JORGE DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP117598 VALDEMIR PEREIRA E ADV. SP113363 CELSO EDUARDO BIZARRO E ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E ADV. SP258778 MARCELA GIMENES BIZARRO)

Assim, considerando que a sentenciada cumpriu a pena objeto desta execução, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2003.61.08.009735-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO CIONI (ADV. SP122145 JOSE MARCOS DORETTO) X JANETE PEREIRA ANDRADE (ADV. SP122145 JOSE MARCOS DORETTO)

Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO CIONI, qualificado à fl. 02, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Intime(m)-se a(s) defesa(s) acerca desta sentença e da sentença de fls. 372/384, bem como de suas retificações de fls. 392/399 e 407/408.Custas ex lege.P.R.I.C.

2005.61.08.004883-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA TOLEDO DA SILVA X CARLOS CESAR PARRA CHIORATO (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados MARIA TOLEDO DA SILVA e CARLOS CESAR PARRA CHIORATO das indicadas práticas de violações ao art. 171, 2º, incisos I e II, c.c. o 3º, do Código Penal.Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

2006.61.08.000867-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X JOSE LUIZ AMBROSIO (ADV. SP232230 JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 34 da Lei 9.249/95 e Lei nº 10.684/2003, parágrafo 2º, art. 9º, declaro extinta a punibilidade de José Luiz Ambrósio relativamente ao procedimento instaurado por infringência ao art. 168-A do Código Penal. P.R.I.O.

2006.61.08.006242-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X OSVALDO RODRIGUES AZENHA JUNIOR (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere à ação criminal, objeto do procedimento administrativo fiscal nº 10825.002111/2005-23, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a

punibilidade de OSVALDO RODRIGUES AZENHA JUNIOR e GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO.P.R.I.O.C.Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302993-8 - RAYMUNDO ANTUNES GOULART E OUTROS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 383: Em relação ao autor Antonio Otaviano, determino que regularize junto à Secretaria da Receita Federal seu nome, em face do comprovante de inscrição constar como ANTONIO OCTAVIANO, inviabilizando a expedição do ofício requisitório. Int.

96.1300169-7 - DOLORES GARCIA DURAN (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de cópia do cadastro de pessoa física - CPF.Após, expeça-se requisição de pagamento, se em termos.Int.

1999.61.08.000779-7 - ELIZETE APARECIDA FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 409: Manifestem-se as rés CEF e COHAB.

2003.61.08.004620-6 - GILBERTO SANTANA TEODORO (MARIA SILVIA SANTANA TEODORO) (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP212775 JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Folhas 257 a 262. Quando da realização do laudo social de folhas 118 e 119, foi assentado que o pai do autor, o Senhor Ivanir Aparecido Teodoro, fazia bicos de pedreiro e servente de pedreiro, sendo a informalidade a única fonte de renda do casal para sustentar os três filhos e sem exatidão dos rendimentos mensais, bem como também que a irmã do requerente, Tathiana Francine Santanta Teodoro possuía, na época, 13 anos, e cursava a 7ª série do ensino fundamental, não possuindo, pois, renda. Posteriormente, ficou constatado que o pai do autor mantém vínculo empregatício, com registro assentado em carteira de trabalho, perante a empresa Arlimp Serviços Ltda, desde dezembro de 2.005, até os dias atuais, percebendo salário na faixa de R\$ 568,30, como também que a irmã, Tathiana aufere rendimentos - R\$ 597,62. Inegável, pois, a modificação do estado fático do grupo familiar do autor em relação ao que era prevalente quando do proferimento da decisão liminar de folhas 137 a 141, em 06 de outubro de 2.004 (quatro anos atrás). Por esse motivo, para que o juízo, ao reapreciar liminar, não incorra no risco de fazer cessar indevidamente o benefício, ou mesmo prorrogar a sua fruição por parte que não mais preenche os pressupostos legais necessários, determino seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Bauru, para que proceda à elaboração de novo laudo social, no prazo de 30 (trinta) dias.No novo laudo, deverá o assistente social encarregado pormenorizar os dados relativos às condições de moradia da família, mobiliário, acesso à alimentação, remédios, vestuário, como também o percentual da renda comprometida com as despesas alusivas à manutenção da entidade familiar (água, luz, telefone, alimentos, gastos com saúde, transportes, dentre outros). Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes para manifestação, como também para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor. Após a apresentação dos memoriais, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação, tornando os autos conclusos para prolação da sentença, oportunidade na qual será averiguada a possibilidade de manutenção ou não do benefício assistencial implantado por força da decisão liminar de folhas 137 a 141. Intimem-se.

2006.61.08.003054-6 - ANDRE LUIZ SARTORI (ADV. SP239627 ANDRE LUIZ SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 52/53: Expeça-se alvará para liberação dos valores, conforme requerido pela CEF.Intime-se a parte autora para que retire nesta secretaria.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.008228-2 - MIGUEL ANGELO PAES DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Posto isso, indefiro, o pedido de tutela antecipada.Citem-se. Intimem-se.

2008.61.08.008330-4 - CLEUZA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.

2008.61.08.008594-5 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a medida pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida para resposata, bem como a intime para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração questionado. Intime-se. Oficie-se..

2008.61.08.008598-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a medida pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida para resposata, bem como a intime para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração questionado. Intime-se. Oficie-se..

2008.61.08.008603-2 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a medida pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida para resposata, bem como a intime para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração questionado. Intime-se. Oficie-se..

2008.61.08.008606-8 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a medida pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida para resposata, bem como a intime para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração questionado. Intime-se. Oficie-se..

2008.61.08.008607-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a medida pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida para resposata, bem como a intime para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração questionado. Intime-se. Oficie-se..

2008.61.08.008608-1 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a medida pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida para resposata, bem como a intime para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração questionado. Intime-se. Oficie-se..

2008.61.08.008612-3 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a medida pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida para resposata, bem como a intime para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração questionado. Intime-se. Oficie-se..

2008.61.08.008613-5 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a medida pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida para resposata, bem como a intime para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração questionado. Intime-se. Oficie-se..

2008.61.08.008616-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a medida pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração

questionado, até final julgamento. Cite-se a requerida para resposata, bem como a intime para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração questionado. Intime-se. Oficie-se..

2008.61.08.008956-2 - JOSE RAMOS CARVALHO (ADV. SP225223 DANILO GUSTAVO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.08.008163-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1303152-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOANA GARBES ALVES (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO E ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES E ADV. SP098572 NORBERTO PINTO)

Providencie a parte autora a juntada de cadastro de pessoa física - CPF.Após, expeça-se requisição de pagamento, se em termos.Int.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1303094-6 - COMERCIO E REPRESENTACOES P.C. BERNARDI LTDA - ME (ADV. SP108974 ANTONIO BOAVENTURA E ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Providencie a parte autora a juntada de cópia da alteração contratual referente ao nome empresarial.A seguir, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação.Por fim, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento em nome da parte autora e a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

97.1300175-3 - IVONE ROSA DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.08.002646-9 - IVETTE POLI FERNANDES COCITO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo.

1999.61.08.007189-0 - EVANGELISTA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo.

1999.61.08.007705-2 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP083397 JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 204: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da proposta da parte autora para quitação total do imóvel.Após, retornem conclusos.

2001.61.08.001996-6 - LOPES & LOMBARDI LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos à primeira instância, para que requeira o quê de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, ao arquivo.

2004.61.08.005906-0 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA FRANCO (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP216809B PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Intime-se a parte autora, para que apresente os cálculos em 30 dias.Após, cite-se a União (AGU), expedindo-se carta precatória para Marília.

2006.61.08.001567-3 - VALMIR DA SILVA GOMES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 91/92: Anote-seCumpra-se, com urgência, a 2ª parte da determinação de fls. 87, cancelando-se o alvará juntado à fl. 84.Tendo em vista o substabelecimento de fls. 68, bem como a nova procuração juntada aos autos, intemem-se os representantes do autor para que esclareçam, no prazo de 05 dias, em qual nome deverá ser expedido o alvará de levantamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 32,59.Intimem-se.

2008.61.08.006445-0 - ELSA NOGUEIRA BERNARDES (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP266619 MARCOS AURELIO SILVESTRE) X GERALDO DE DEUS SILVA E OUTROS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 161/171: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro ao co-réu Geraldo de Deus Silva os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a CEF para comprovar o depósito do montante dos alugueres vencidos, conforme determinado do item III da decisão de fls. 152/153, no prazo de 48 horas. Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 5111

MANDADO DE SEGURANCA

96.1304100-1 - AVARE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo.

98.1300250-6 - EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União (Fazenda Nacional) do retorno dos à primeira instância. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo.

2000.61.08.004623-0 - FATIMA LUISA DE MARIA SCHROEDER E OUTRO (ADV. SP107247 JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CHEFE DA GERENCIA DE FINANCIAMENTOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2000.61.08.008079-1 - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (ADV. SP081153 PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo.

2000.61.08.011339-5 - ESTRELA DOURADA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo.

2001.61.08.000055-6 - ESPIGAO ALIMENTOS DE MILHO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo.

2001.61.08.008227-5 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A. E OUTRO (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP058762 NELSON SERIO FREIRE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP (PROCURAD SRGIO DA SILVA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo.

2007.61.08.005328-9 - ANTONIA SOLON DA FRANCA (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido em 10 dias, ao arquivo.

Expediente Nº 5118

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2002.61.08.002344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304459-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se a requerida ao respeito de fls. 881 e 883

verso; e fls. 903/4. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5120

MONITORIA

2003.61.08.011620-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO LIMEIRA DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP265992 DANIEL FERNANDES DE FREITAS E ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI)

Recebo os embargos à execução de fls. 86/90 com efeito suspensivo. Vista à CEF para impugnação.

2005.61.08.003696-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AGNALDO HENRIQUE DE ARRUDA

Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a intimação de AGNALDO HENRIQUE DE ARRUDA, RG 24.550.763-2 SSP/SP, CPF 158.192.518-22, Rua Jânio Quadros, nº 230, Avaré/SP para pagar a quantia de R\$ 2.007,58, atualizada para 06.07.07, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias. Intime-o de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual. Cumpra-se, (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

2005.61.08.004235-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIEL FERNANDO ALVES DE ARRUDA

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se DANIEL FERNANDO ALVES DE ARRUDA, por Carta Precatória, para pagar o débito, devidamente atualizado, acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, a verba honorária será reduzida pela metade. Não sendo quitada a obrigação, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora e avaliação de bens do executado quantos bastem para a quitação da dívida acrescida de custas e honorários advocatícios, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua efetivação, bem como do prazo para oposição de embargos em 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado. Restada infrutífera a localização da parte devedora, deverá o Oficial proceder ao arresto de bens, nos termos do artigo 653 e parágrafo do CPC, devendo a parte credora, após a devolução do mandado em Secretaria, proceder nos termos do artigo 654, CPC. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada pela imprensa oficial, a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Após, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

2006.61.08.012631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA E OUTRO (ADV. SP144297 RUI MARCOS FONSECA GRAVA)

Fl. 52, último parágrafo: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para Rui Marcos Fonseca Grava e Maria do Carmo Luizetto Grava, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitorios de fls. 52/61 para discussão. Vista à CEF para impugnação.

2007.61.08.003744-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PABLO HENRIQUE LABORDA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Fl. 57, último parágrafo: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes Pablo Henrique Laborda, Carlos Henrique Laborda e Vanda dos Santos Laborda, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No mesmo prazo, comprove a CEF nos autos o cumprimento da liminar determinado à fl. 149, penúltimo parágrafo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1306320-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305466-0) AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTROS (PROCURAD AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento autuados sob os n.ºs 2007.03.00.095454-1 e 2007.03.00.095457-7 (fl. 248), aguarde-se informação da decisão final destes.

1999.61.08.006374-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.005539-1) JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI E OUTRO (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que restou frustrada a composição amigável, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 175/177. Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.08.003796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002605-7) ALDEMIR DOMICIANO LOPES E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 154/172. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2003.61.08.001132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008349-1) GERSON APARECIDO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 187, dando-se vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 204/219. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.08.003583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.002599-9) ELIFAS APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 160/171. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.08.002657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001356-4) ODAIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP062414 MARIO LUIS CAPOSSOLI E ADV. SP176164 RONIBEL REZENDE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 107/114. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2004.61.08.005813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005666-6) KELSON LUIZ JERONIMO E OUTRO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 66/77. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.08.007994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007122-9) IRINEU CREPALDI (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 116/126. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.08.000717-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000376-9) SERGIO CORREIA MACHADO E OUTRO (ADV. SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 185/196. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2005.61.08.003810-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.003449-3) ANTONIO CANDIDO (ADV. SP112996 JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 86/94. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005295-9 - EMA MARIA ROBEGA FURLAN (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 78/91. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

97.1305466-0 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTROS (PROCURAD AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento autuados sob os n.ºs 2007.03.00.095456-5 e 2007.03.00.095455-3 (fl. 274), aguarde-se informação da decisão final destes.

2005.61.08.001677-6 - ABEL LOURENCO (ADV. SP161509 RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Fls. 219/221: Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.

2007.61.08.011121-6 - LAERCIO DO CARMO LOPES (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 111/121: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 123/124: Ciência às partes. Tendo em vista o indeferimento dos efeitos da antecipação da tutela recursal, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.08.011123-0 - NELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 72, 75/76: Dê-se vista à União, para que requeira o que de direito. Fls. 77/87: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 89/90: Ciência às partes.

Expediente Nº 5122

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.08.009154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302953-6) MARIA CAROLINA FRAGA ZWICKER (ADV. MT008668 GIOVANNI VITORIO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO liminarmente a suspensão dos leilões designados para os dias 28/11/2008 e 09/12/2008 e determino que a meação da embargante seja resguardada, tomando por base 50% do produto da alienação auferido, subsistindo, portanto, o ato de penhora, outrora efetivado, na ação de execução fiscal nº 98.1302953-6. Em caso de eventual arrematação ou adjudicação do bem em questão, o valor arrecadado, correspondente à meação da embargante, deverá ser depositado em conta judicial vinculada à esse juízo, sendo que tal providência ficará a cargo do leiloeiro. Fls. 15/24: Decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de até dez dias (CPC, artigo 1053). Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.004174-1 - JESUS WALTER MARTINS LISBOA E OUTRO (ADV. SP19403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial complementar de fls. 516/524.

2001.61.08.008959-2 - GENTIL JOSE BATISTA E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2002.61.08.002124-2 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA. (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Trata-se de embargos de declaração, opostos por Sancarlo Engenharia Ltda, em face da decisão de fl. 2353 (10º volume), que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, após a juntada da cópia da decisão proferida pelo E. TRF-3, sob a alegação de que contém omissão. Aduz a embargante que ainda lhe cabem recursos, nos termos dos artigos 496, 497 e 557, 1º, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A decisão simplesmente cumpre o que restou decidido pelo E. TRF-3.São as mesmas as causas de pedir, concluindo-se que o embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.Cumpra-se a determinação de fl. 2353.

2004.61.08.006109-1 - MARIA VANIRA BENEGAS BEGHINE E OUTROS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Torno sem efeito o 2º parágrafo de fls. 161Arquive-se o feito.Int.

2005.61.08.001349-0 - CLEONICE NAVARRO (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2005.61.08.001855-4 - ZENI RIBEIRO PECANHA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 113/133), em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2005.61.08.008572-5 - MARTA CARNEVALI DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN E ADV. SP190192 EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 92/95), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao MPF para manifestação.Apresentadas as de contra-razões do INSS (fls. 113/120), decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.007455-0 - ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 138, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito a fls. 189. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.

2006.61.08.010528-5 - ADELINO NEPOMUCENO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora os cálculos de liquidação.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC.

2006.61.08.012358-5 - SEBASTIANA PEREIRA MARCOLINO YAMAMOTO E OUTRO (ADV. SP121135

SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Cumpra, a CEF, a (o) v. decisão / acórdão bem como recolha / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Com as diligências supra, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Havendo depósito(s) expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos.

2007.61.08.002559-2 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da contadoria do Juízo. Int.

2007.61.08.006059-2 - LAERCIO DO CARMO LOPES (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Último parágrafo de fls. 397 até sexto parágrafo de fls. 398: Até três dias ao pólo autor, para ciência, e à pronta conclusão.

2007.61.08.006581-4 - CARAMURU ALIMENTOS S/A (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Último parágrafo de fls. 139 e fls. 140: Até três dias ao pólo autor, para ciência, e à pronta conclusão.

2007.61.08.007845-6 - CLAUDIA APARECIDA ROSSETO LOPES (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio, como advogado(a) dativo(a) da parte autora o(a) Dr(a). Kátia Milu Goes Rodrigues, OAB/SP n.º 145.641, indicado(a) à fl. 26, cujos honorários serão oportunamente arbitrados. Arbitro o(s) honorário(s) do(s) Sr(s). Perito(s) Judicial(ais) nomeado(s) às fls. 31/32 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) de solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes, em o desejando, em alegações finais. Encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.007915-1 - MARIA MADALENA OLENSKI DE SOUZA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 11/12/2008, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, na rua Antonio Manoel Costa, n.º 1-65, Bairro Alvorada, Bauru/SP. (Portaria n.º 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2007.61.08.009030-4 - CLAUDIO REZENDE DA SILVA (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da manifestação de fls. 158, nomeio em substituição como Advogado Dativo, da parte autora o Dr. Fernando Prado Targa, OAB/SP 206.856, cujos honorários serão oportunamente fixados de acordo com a Resolução 558/2007, do CJF. Anote-se. Ao SEDI, para a inclusão do Sr. Waldir Gerônimo no pólo passivo. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a sua citação no endereço de fls. 72.

2007.61.08.010788-2 - OMILDES CALARGA RIOS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 138/143), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.002443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005315-0) JOSE CARLOS DE MORAES E OUTRO (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra - razões apresentadas as fls. 149/156, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.003186-9 - JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro o(s) honorário(s) do(s) Sr(s). Perito(s) Judicial(ais) nomeado(s) às fls. 22 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) de solicitação de pagamento. Manifestem-se as partes, em o desejando, em alegações finais. Encaminhem-se os autos ao

MPF para manifestação. Após, à conclusão para sentença.Int.

2008.61.08.003587-5 - FRANCISCO INAGUIHARA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 201/202 e 204: Designo audiência para o dia 27/05/2009, às 17:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora, bem assim para oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas por mandado.Intimem-se as partes da audiência designada, sendo o(a) autor(a), pessoalmente, com as advertências legais.Int.

2008.61.08.003691-0 - NILTON ALVES RUIZ (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 66/73), em 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2008.61.08.003815-3 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/80 e 82: Designo audiência para o dia 27/05/2009, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da parte autora, bem assim para oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas por mandado.Intimem-se as partes da audiência designada, sendo o(a) autor(a), pessoalmente, com as advertências legais.Int.

2008.61.08.004982-5 - SUELI BENEDITO (ADV. SP263804 ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/12/2008, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Dr. Fuás de Mattos Sabino, nº 5-123, Jardim América, Clínica Long Life, Bauru/SP, Fone 3223-4040. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.005996-0 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/12/2008, às 11:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Dr. Fuás de Mattos Sabino, nº 5-123, Jardim América, Clínica Long Life, Bauru/SP, Fone 3223-4040. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.006216-7 - OFFICE INFORMATICA LTDA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP214135 LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por força da decisão proferida em 13 de agosto de 2008, pelo E. STF, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade - n.º 18, estão suspensos os trâmites das ações isoladas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.Sobreste-se o feito. Int.

2008.61.08.006261-1 - VERA LUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Por ora, defiro a produção de prova pericial.Nomeio para atuar como Perito Judicial o Doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, devem as custas da perícia, serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da incapacidade?6. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?7. Outras informações consideradas necessárias.Já apresentados quesitos pelo INSS (fls. 78/80), intime-se a parte autora para apresentação de quesitos.Após, intime-se o Perito Médico.

2008.61.08.007503-4 - ADILSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Os autores pedem a antecipação da tutela para que seja determinada à ré a suspensão de todos os efeitos dos atos de execução extrajudicial praticados até o momento, em face do imóvel matriculado sob o n.º 014.915, no Serviço de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP, com o conseqüente impedimento da imissão na posse do imóvel, sua alienação ou oneração em ônus real. Juntaram documentos e procurações às fls. 22/33. É o breve resumo dos fatos. Decido. Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Isto posto, indefiro a antecipação da tutela. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se. Intime-se a ré, inclusive para que traga aos autos planilha evolutiva da dívida e diga se há interesse em eventual conciliação.

2008.61.08.008213-0 - UGO MARQUES DA SILVA (ADV. SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS E ADV. SP193557 ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2008.61.08.008222-1 - CIDENE SILVEIRA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2008.61.08.008367-5 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP127855 ROSEMARY TECH E ADV. SP082304 ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2008.61.08.008457-6 - MARILENA SPONTON BRITO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2008.61.08.008459-0 - BRAZ MELERO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2008.61.08.008462-0 - KASUKO HARA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2008.61.08.008622-6 - JOEL APARECIDO GODOI (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2008.61.08.008624-0 - ANTONIO MARREIRO DE SOUZA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2008.61.08.009060-6 - GESNECI JOVENTIL DOS SANTOS GOMES (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114 - Esclareça a parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.61.08.009131-3 - VINAGRE BELMONT S/A (ADV. SP092169 ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vinagre Belmont S/A ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se em relação a arrolamento de bens e direitos, levados a efeito pelo réu, nos termos do artigo 64 da Lei 9532/97. Assevera que as NFLDs e AIs lavrados foram impugnados e são objeto de defesa na esfera administrativa, que ainda pendem de

Julgamento. Pleiteia pela concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento e para que se excluam as restrições que gravam os bens da empresa, até decisão final. Juntou documentos às fls. 12/95. À fl. 97 foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. É a síntese do necessário. Decido. O pedido não merece acolhida. O arrolamento de bens e direitos, na forma dos artigos 64 e 64-A, da Lei n.º 9.532/97, teve sua juridicidade reconhecida pelos tribunais, inclusive quando manejado na pendência de recurso administrativo do contribuinte. Trata-se de medida puramente acautelatória dos interesses do ente fazendário, que não restringe, de forma desproporcional, o direito de propriedade ou a privacidade do contribuinte e, ademais, garante os interesses de eventuais adquirentes dos bens, que conhecerão, ante a publicização da potencial dívida, os riscos em que estarão incorrendo. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei n.º 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 347) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto n.º 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei n.º 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei n.º 8.397/92 (com a redação dada pela Lei n.º 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ. REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227) **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI N.º 9.532/97.** 1- O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei n.º 9.532/97 não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 2- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese,

ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança.3- Não se há falar em violação ao sigilo fiscal garantido pelo art.198 do Código Tributário Nacional. O arrolamento em questão não implica em divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.4- Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região. AMS n.º 224.024/SP. DJF3: 28/10/2008. Relator JUIZ LAZARANO NETO).In casu, e muito ao contrário do quanto sustenta a parte autora (fl. 05), o crédito tributário supera o patrimônio da devedora, do que se conclui restarem atendidas as exigências do artigo 64, caput e 7º, da Lei n.º 9.532/97. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.08.009141-6 - ANTONIO NUZI SANTINI (ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se o INSS a dizer quantos meses de contribuição possui o autor.Após, faça-se nova conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2008.61.08.009271-8 - ISMAEL DE JESUS PAGANI (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Ismael de Jesus Pagani propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se sustentar. É o Relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.O pedido merece acolhida em parte.O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Mais de uma década depois, o legislador ordinário inovou o ordenamento positivo, para, no bojo do que se denominou Estatuto do Idoso, trazer modificações substanciais em relação aos requisitos necessários para o gozo do benefício.Dispõe a Lei n. 10.741/03:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Em razão do indeferimento do benefício na esfera administrativa ter sido fundamentado tão-somente na suposta suficiência de renda (fl. 21), tal dispositivo pode ser adotado nos presentes autos, por analogia. Assim, em virtude do disposto pelo parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, denote-se que o fato da renda familiar do autor ser superior a do salário mínimo, considerando-se a renda de sua mãe, não se constitui em impedimento para o direito do demandante. Deveras, se ao idoso é garantido o direito de recebimento do benefício assistencial, mesmo quando algum dos familiares também é titular do benefício, não se há de negar idêntico tratamento ao autor, portador de problemas de saúde e sobrevivendo em virtude de renda de pensão por morte de sua genitora, fixado em valor equivalente a um salário mínimo (fl. 04).Neste sentido, a Jurisprudência:- É de se deferir o benefício assistencial ao autor, incapaz, que sofre de retardo mental moderado que vive em estado de pobreza, sendo mantido pela mãe que recebe aposentadoria mínima.- Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (TRF da 3ª Região. AC n. 907.259/SP. Rel. Des. Fed. Marianina Galante)Assim, verificada a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o risco de dano extrai-se do fato de ficar o autor privado do recebimento de benefício de natureza alimentar, enquanto tramita o processo.Isso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que analise o pedido administrativo - NB nº. 5239130287, abatendo-se do valor da pensão por morte auferida pela genitora do autor, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, CEP: 17024-790, Bauru/SP, telefone (14) 3239-1268 e (14) 9771-3447 e o Doutor JOÃO DA FONSECA JÚNIOR, médico, CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em

vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?c) Como pode ser descrita a residência?d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?e) Como se apresenta o autor?f) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.007004-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09, em cinco dias.Na ausência de requerimentos, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 07.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007722-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROMUALDO BERTOLONI E OUTROS (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 2008.61.08.007313-0.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.001428-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007816-9) LUIZ CARLOS ALEIXO E OUTRO (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, fls. 02/10, movida em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a parte autora, Luiz Carlos Aleixo e Luciane Aparecida Silva Aleixo, qualificação a fls. 02, a desconstituição da execução de n.º 2004.61.08.007816-9.Juntou documentos às fls. 11/17.Intimada, fls. 23, a embargada apresentou impugnação às fls. 25/38, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 42.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDOEm essência, como se extrai, debate a parte autora em torno do contrato de mútuo (para construção) em tela, fls. 11/27 da execução em apenso, de abril de 2002, o qual, a partir de 25/5/2003, fls. 31 da execução, com sua inadimplência, despertou a dedução da execução e desta ação, na qual se discute a afirmada abusividade contratual, em suma, fls. 03/07, por seu gênero, tudo sob o semblante da inversão probatória consumerista.Ora, imputada ao réu conduta de excedimento ou abuso contratual e tendo este conduzido ao feito sua resposta processual ou defesa, de suma consistência aliás nos ângulos guerreados, deflui límpido não atendeu o pólo demandante a seu capital mister, então - considerando-se a inversão probante advogada, ainda que aqui assim admitida - de desconstituir o quanto elucidado ao longo da demanda.Realmente, é de plena objetividade a intervenção da Contadoria, fls. 42, provocada, fls. 41, sem debate, fls. 43, onde se registra o acerto dos cálculos elaborados, pois em sintonia com as disposições contratuais pertinentes assinadas, do conhecimento da parte autora e em razão do quê se beneficiou a parte demandante em seu cotidiano.Ou seja, a não traduzir a enfocada inversão de ônus dispensa de rebate e de robusta contra-posição segundo o eixo réu/autor, vaga e insuficiente se apresentou a prefacial a respeito.Ademais, plena consciência tem a parte autora dos benefícios que fruiu e da elemental finalidade de atualização da moeda em país com realidade inflacionária como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Em outras palavras, esbravejou o pólo autor com sua preambular porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito seu papel desconstitutivo sobre a tese economiária.Ou seja, não logra a parte autora afastar as evidências conduzidas aos autos, ainda dentro de sua tese inversiva do ônus.De rigor, pois, a improcedência do pedido.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inócurrenente condenação ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência gratuita concedidos, fls. 21), sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em R\$ 1.400,00, atualizados monetariamente doravante e até seu efetivo pagamento (artigo 11, parágrafo 2º, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna). Publique-se, registrando e intimando-se.

2005.61.08.007980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007779-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação, interposto a fls. 206/281, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da sentença de fls. 198/204. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.007981-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.007780-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 193/194: Em face dos argumentos apresentados e da informação supra, defiro o pedido apresentado, desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2008.080061778-1, datada de 14/11/2008 (fls. 193/194), devolvendo-se ao embargante. Recebo o recurso de apelação, interposto a fls. 199/274, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da sentença de fls. 180/185. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.008422-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007528-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) X ANA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) Suspendo o curso da ação ordinária 200861080075289 (art. 265, III do CPC). Ao excepto, para impugnação, em o desejando. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.010359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS DANIEL GUERREIRO ALVES Por primeiro, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, demonstrativo do débito atualizado. Após, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do (s) executado (s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE.

Expediente N° 4387

ACAO PENAL

2007.61.08.000436-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI (ADV. SP055578 ROBERTO DE BARROS PIMENTEL) X EVANDRO COELHO DA SILVA E OUTRO

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 272, terceiro parágrafo. Oportunamente ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se o advogado de defesa do réu Marcos, Dr. Roberto de Barros Pimentel, OAB/SP 55.578, para apresentar os memoriais finais em cinco dias. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 4388

ACAO PENAL

2002.61.08.004814-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM (ADV. SP218342 RICARDO ROSSI E ADV. SP090575 REINALDO CARAM E ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, à Justiça Estadual em Conchas/SP e Americana/SP. Os advogados de defesa do réu deverão acompanhar os andamentos das precatórias junto aos juízos deprecados. Autorizado o descarte quando do retorno das deprecadas das meras cópias de

peças já existentes nos autos.Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4389

ACAO PENAL

2005.61.08.001938-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ (ADV. SP190415 EURIDES RIBEIRO)

Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela acusação, conforme requerido pelo MPF(fl.541, 2º parágrafo).Ante a certidão negativa de fl.548, não tendo sido apresentada a defesa prévia pelo réu, inexistindo testemunhas arroladas pela defesa, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Fl.541, 1º parágrafo: designo nova audiência para proposta de transação penal em relação ao acusado Luiz Carlos Barbosa Júnior para a data de 05/12/2008, às 10h00min.Expeça-se mandado de intimação.Caso a diligência resulte negativa no novo endereço da terra, apresentado pelo MPF, depreque-se a realização da transação, observando-se os demais trazidos pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4385

ACAO PENAL

2006.61.05.011726-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANA LUZIA DA SILVA ALVES (ADV. SP036760 JOAO CARLOS CARCANHOLO) X ALINE FABIANA MEIYER SANTOS (ADV. SP121559 ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

...Fundamento e Decido.Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal das acusadas como incurso nas sanções do artigo 289 I do Código Penal. A materialidade do delito está estampada no laudo pericial de fls. 10/13, que conclui o seguinte:As cédulas de Papel Moeda nacional, acima descritas e examinadas não se identificam com os exemplares autênticos, pois não dispõem de elementos de segurança inerentes aos de emissão oficial tais como:... Visualmente as cédulas não parecem ser falsas (fls 56/57).Conforme narra a denúncia, as acusadas foram presas em flagrante por terem pago mercadorias no comércio de Serra Negra com cédulas falsas.No mérito, a ação é improcedente. As provas dos autos apontam para o desconhecimento falsidade da nota por parte das rés. ALINE recebeu a nota de JULIANA a título de empréstimo e a cédula foi considerada de boa qualidade. Não há provas de que a mesma sabia que a nota era falsa, tendo a mesmo se dirigido ao mesmo local onde a outra nota havia sido entregue. As testemunhas confirmaram que o débito foi pago já na Delegacia. O testemunho de Antonio Donisete não merece confiança porque há contradição no quantum apreendido com as rés. Mas, mesmo essa testemunha, confirma o ressarcimento do prejuízo.No que se refere à acusada Juliana, não há provas suficientes de que a mesma sabia da falsidade da nota falsa com a qual pagou a bolsa e nem da que foi emprestada. Não houve fuga apenas surpresa por parte das acusadas ao saberem da falsidade que é de boa qualidade. Não é crível que a dupla tenha tentado utilizar o mesmo golpe em questão de minutos na mesma, comprando a mesma mercadoria cientes do risco de serem reconhecidas e presas. O conjunto probatório indica sérias dúvidas acerca do conhecimento da falsidade por parte das rés. Nessa hipótese, impera o princípio Constitucional do Estado de Inocência das acusadas. Observa-se que as rés são primárias e que ao perceberem a falsidade da nota tentaram restituir o prejuízo.Diante da precariedade das provas, não há como afirmar com certeza de que as acusadas sabiam da falsidade, bem como seu companheiro. Não há como condenar com base em presunções.Iso posto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER JULIANA LUZIA DA SILVA ALVES e ALINE FABIANA SANTOS, com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ

MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO E ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime o defensor de Joseph Hanna Doumith a informar no prazo de 5 (cinco) dias o endereço desse réu tendo em vista a diligência negativa às fls. 2046 no endereço declinado às fls. 1666, a fim de intimação pessoal da audiência designada às fls. 2270.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4472

MONITORIA

2004.61.05.010931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X REGINALDO BRESSIANI (ADV. SP090953 FRANCISCO ODAIR NEVES)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3255

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.000017-0 - IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

1999.61.05.005707-5 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

1999.61.05.008397-9 - SOEDIL-SOTECO EDIFICACOES LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em

julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

1999.61.05.014175-0 - SUPERMERCADO HAWAI LTDA - E.P.P. (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.001720-7 - SUPERMERCADO LICERAS LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2001.61.05.003137-0 - RAPHAEL FORSTER - ESPOLIO (MARIA VERONICA FORSTER) (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

2002.61.05.004698-4 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2002.61.05.006911-0 - JOSE DA PENHA DOS SANTOS (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.000455-3 - JOSE SILVA CAMARGO (ADV. SP137125 ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2005.61.05.009227-2 - LAB LINEA DO BRASIL FABRICACAO E COM/ DE MOBILIARIOS TECNICOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2005.61.05.009439-6 - ABITATI - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP220649 IVAN BEDANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2005.61.05.014187-8 - HOPI HARI S/A (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP186854 DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.008170-9 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.008175-8 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E

ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.011651-7 - MARIA HELENA TEZOLIM (ADV. SP150973 IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.011657-8 - PASSARELA CALCADOS LTDA (ADV. SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO E ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.011944-0 - HELIO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.014361-2 - V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.014705-8 - MARIA ISABEL PARDO SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.09.007727-4 - INDL/ E COML/ LUCATO LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244. Dê-se vista à Impetrante.Decorrido o prazo legal, tendo em vista que não há nada mais a ser requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

2007.61.05.001174-8 - JOSE MARIA MARTINA DE FREITAS (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3293

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011036-6 - WALDECIR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.05.012197-9, certificando-se.Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária apensa, bem como ter sido referido feito indicado no Mutirão de Audiências de Tentativa de conciliação, aguarde-se a data designada, para posterior apreciação desta em termos de prosseguimento.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.014889-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008286-0) FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos da execução fiscal apensa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.05.007462-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006154-4) CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP213326 TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Compulsando os autos, verifico que foi interposto agravo retido em face da decisão que indeferiu a exceção de incompetência. Ressalto que o presente incidente é solucionado por meio de decisão interlocutória, o que impossibilita futuro julgamento do recurso interposto, uma vez que o excipiente não poderá reiterá-lo em apelação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Com isso, deixo de receber o agravo retido de fls. 91/101. Desentranhe-se o referido documento, devolvendo-o ao seu subscritor que deverá retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada do documento, providencie a Secretaria o arquivamento em pasta própria. Intime-se a excepta da decisão de fls. 88/89. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes e observadas as formalidades legais, desansem-se, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.005351-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO E ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E ADV. SP223402 GISCARD GUERATTO LOVATTO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016504-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016603-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERACAO UNIAO LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO E ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E ADV. SP223402 GISCARD GUERATTO LOVATTO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.009436-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP CENTER COUROS LTDA (ADV. SP183110 IVE CRISTIANE SILVEIRA E ADV. SP188105 LANA PATRÍCIA PEREIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.013030-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OM TECNICA E COMERCIAL LTDA ME (ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA E ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.005542-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO E ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.002513-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TEPEQUEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. (ADV. PR021718 LUIZ ANTONIO DE SOUZA)

E ADV. PR029907 DANIELLE ROCHA BRASIL)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.004167-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA. ME (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.006343-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SETA VISTORIA COM/ DE PECAS LTDA - EPP (ADV. SP213002 MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) Acolho a impugnação de fls. 29/32, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Assim, considerando que não houve tentativa de penhora em bens livres de propriedade da executada, por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.001763-3 - MARCIO VIDAL CORREIA (ADV. SP099150 FERNANDO VICENTE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 491/506), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.003725-3 - SILVIO FERNANDO BARBARINI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SCHAHIN S/A (ADV. SP071140 CICERO NOBRE CASTELLO E ADV. SP202996 THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP173937 VERANICI APARECIDA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 352/353, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2006.61.05.008521-1 - MARIA LAURENTINA SOARES (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 377/378, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 0,40 (quarenta centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2007.61.05.001547-0 - WILSON ROBERTO COSTOLA (ADV. SP236813 HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista que não houve alteração na situação financeira da parte autora desde a propositura da presente ação e que a mesma teve condições de arcar com as custas enquanto almejava êxito em sua pretensão, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Destarte, com base na certidão de fls. 163/164, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 965,38 (novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2008.61.05.000448-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014655-1) SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 190/201), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.001056-6 - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA (ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E ADV. SP165973 ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.05.007599-8 - VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197977 TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do informado pela CEF à fl. 173, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.008436-7 - WALTER NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 63/95), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.008437-9 - TOSSIO TAKEUCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 67/94), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008815-4 - INMETRICS LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 123/124 são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela impetrante. Assim, recebo a apelação da Impetrante (fls. 105/122), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010305-2 - ANANIAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP190945 GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 41/53), no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.012516-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias pleiteado pela AGU, às fls. 544/545. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.014655-1 - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 120/130), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.007276-3 - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil referente ao pedido de restituição do valor equivocadamente recolhido, tendo em vista que a exequente pode fazê-lo administrativamente naquele órgão. Recebo a apelação da parte exequente (fls. 257/269), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.05.007446-5 - LAYRA LUANA DE OLIVEIRA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP245228 MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a consulta retro, torno nulo o ofício nº 502/2008-ARS e determino que após o trânsito em julgado da sentença retro, seja expedido ofício - Alvará para que seja cumprida a determinação judicial de fl. 48. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005893-6 - DIVA MARIA SOUZA PINTO RIMOLI (ADV. SP027548 JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$900,00 (novecentos reais), em nome do perito Jardel de Melo Rocha Filho. Apresentem as partes razões finais, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.05.000818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO E OUTROS

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, quanto aos outros réus, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício a Receita Federal. Intime-se.

2003.61.05.005269-1 - ALENCAR BENTO SILVEIRA (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), e a Sra. Solange Pisciotto, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), consoante despacho de fls. 52. Venham conclusos para sentença.

2003.61.05.013757-0 - PAULO CARAM (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

2004.61.05.006243-3 - TEXTIL G L LTDA (ADV. SP073931B JOSE DIAS GUIMARAES E ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento n 2008.03.00.032723-0, interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

2004.61.05.007209-8 - VALDERY FERREIRA DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 237/239 - Indefiro o pedido da ré para que seja refeito o laudo apresentado pela Sra. Perita pelos seguintes motivos: 1- Em relação aos itens 5 e 6 a parte ré apenas teceu considerações acerca da resposta da Sra. Perita, o que será considerado no momento da prolação de sentença. 2- Em relação ao item 15, de fato, o cálculo matemático em dissonância com as cláusulas pactuadas não deveria ser objeto da perícia, uma vez que a legalidade das cláusulas estabelecidas nos contratos ora em discussão será apreciada em sentença e, se o caso, a apuração dos valores devidos será realizada em liquidação de sentença. Destarte, não se mostra necessária a intimação da Sra. Perita para outros esclarecimentos visto que as partes não apresentaram quesitos suplementares. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, conforme guias de fls. 201, 206 e 208, em nome da perita Miriane de Almeida Fernandes. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.05.012195-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ROGERIO MARTINS DA SILVA

Providencie a parte autora planilha atualizada do débito exequendo, a fim de possibilitar a efetivação da medida pleiteada à fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido em referência. Intimem-se.

2006.61.05.008985-0 - RODNEY LOURENCO PREDO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 120/123: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, apresente extrato da conta poupança do autor nº 99013949-5, referente ao período de fevereiro de 1991. Int.

2007.61.05.007447-3 - TOSHIYUKI TAKAHACHI (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de dez dias, da petição e extratos de fls. 72/76. Intimem-se.

2007.61.05.007502-7 - MARINA PORTILHO DE NADER (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.05.012147-5 - SERGIO COLACO DA SILVA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.05.001573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007132-0) ALBERTO ZAIA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se regularização processual, nos autos em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.001977-6 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.003552-6 - JOSE PEREDO (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.05.006884-2 - VULCABRAS S/A (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.05.007459-3 - JOSILENE BARRIQUELLO DA SILVA (ADV. SP143763 EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E ADV. SP239006 EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E ADV. SP175649 MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, da contestação de fls. 36/50 e petição de fls. 51/55, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência no prazo legal. Intime-se.

2008.61.05.008397-1 - PALMIRA TAVARES (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26 - Indeferido. A providência requerida cabe ao próprio autor. Cumpra a parte autora corretamente a parte inicial do despacho de fls. 24, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte final afim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010304-6) DANIELA CRISTINA YANES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP205166 ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

No prazo de vinte dias, apresente a Caixa Econômica Federal, demonstrativo dos encargos em atraso desde o início do contrato, esclarecendo qual critério foi adotado para o cálculo dos acréscimos da planilha de fls. 31, conforme requerido pelo Setor de Contadoria às fls. 141. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007132-0 - ALBERTO ZAIA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

No prazo de dez dias, dê-se vista a parte autora das petições e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal de fls. 109/112 e 113/122, no mesmo prazo, providencie a requerente a juntada da procuração de fls. 104 em sua via original, para apreciação do pedido de fls. 102. Intimem-se.

2008.61.05.009489-0 - RITA DE CASSIA CORREIA DANTAS E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 40: Defiro pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.05.001818-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA DAS FLORES (ADV. SP133877 FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X CONSTRUTORA PLAZA LTDA (ADV. SP178993 FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) X CONSTRUTORA VIENGE LTDA (ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Dê-se vista as partes do laudo técnico apresentado pelo Senhor Perito de fls. 786/816, pelo prazo de vinte dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.002891-0 - NORIVAL JACINTO E OUTRO (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas/SP. Traslade-se para os autos principais a decisão de fls. 83/84 e da certidão de fl. 86. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.002890-8 - NORIVAL JACINTO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À fl. 235 foi deferido o parcelamento dos honorários periciais, em quatro vezes, porém, decorridos seis meses da publicação do referido despacho, foram recolhidas apenas três parcelas, conforme guias de fls. 669 (nº 546742), fls. 703 (nº 546929) e fls. 708 (nº 648333). Assim, providencie a parte autora o recolhimento da última parcela dos honorários periciais, no prazo final de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Após o depósito da última parcela de honorários periciais, dê-se ciência ao Sr. Perito que os autos se encontram a sua disposição, para elaboração do laudo técnico. Considerando serem os extratos bancários protegidos por sigilo, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

2002.61.05.008766-4 - CARLOS DAL BELLO (ADV. SP105203 MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 352/359: Em face da propositura de ação no Juizado Especial Federal para reconhecimento de união estável e concessão de pensão por morte pela Sra. Dalva Vieira Martins, suspendo o presente processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV e 5º do CPC. Findo o prazo sem manifestação, venham conclusos.

2004.61.05.003681-1 - ISAURA ROSA FRANCISCO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132: Justifique a parte autora a sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, venham conclusos para determinação quanto à realização de perícia social.

2004.61.05.011518-8 - CRH - LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP137616 FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista as partes, pelo prazo de dez dias, do ofício do Comandante do Sétimo Grupamento de Bombeiros do Estado de São Paulo de fls. 4.674/4.675. Intimem-se.

2005.61.05.012214-8 - SARANIL SABENCA DOS SANTOS (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista ao INSS da documentação acostada pelo autor às fls. 237/258. Sem prejuízo, esclareça o autor os endereços em que pretende seja realizada a perícia técnica, em face da expressão constante de fls. 235 Outros..., no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeie o perito José Vinícius Abrão, Engenheiro de Produção Mecânica e Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Florindo Cibin, 1532, B2, ap. 54, Vila Jones, Americana/SP, para realização da perícia técnica. Com o esclarecimento do autor, venham conclusos para arbitramento quanto ao valor da perícia técnica. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Outrossim, em face do desinteresse da parte autora na produção de prova testemunhal, considero preclusa mencionada prova.

2006.61.05.014715-0 - MANOEL JERONCIO DA SILVA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 328/340: Vista às partes da Carta Precatória recebida do Juízo de Duartina/SP. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de formulário SB-40, DSS-8030 ou PPP, dos períodos trabalhados em condições perigosas, cujo reconhecimento se requer na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

2007.61.05.000060-0 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro pelo prazo requerido. Int.

2007.61.05.006648-8 - FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP141662 DENISE MARIM E ADV. SP211176 BRUNA VELASQUES ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Apresentem as partes razões finais, no prazo de 20 dias; vista sucessiva dos autos à parte autora por 10 dias e à Caixa Econômica Federal, também por 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, na mesma oportunidade, sobre a carta precatória de oitiva de testemunhas de fls. 207/231 e ofício do SERASA de fls. 204. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

2007.61.05.011495-1 - MARIANO JOSE DE SANTANA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 165: Justifique a parte autora a sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

2007.61.05.012162-1 - ROGERIO TONETTI FILHO (ADV. SP101237 ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 262/263: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora, para apresentação de rol das demais testemunhas a serem ouvidas. Outrossim, para esclarecimentos quanto ao procedimento de concessão de benefícios, desnecessária a oitiva de todos os funcionários que realizaram cada ato da concessão, devendo a parte autora especificar o funcionário ou chefe do qual deseja seja colhido o depoimento, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inviabilizar a sua colheita em audiência a ser designada por este Juízo.

2008.61.05.000345-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X SILVIA DYUNKO NASHIRO
Tendo em vista a certidão de fls. 48, decreto a revelia da ré. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.005007-2 - LAIRSON BALTAZAR (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face de tramitar processo pendente de decisão definitiva no Juizado Especial Federal, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, IV e 5º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo sem manifestação da parte autora, venham conclusos.

2008.61.05.005980-4 - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.05.007059-9 - ISALTINO DELGADO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o INSS o determinado às fls. 43, juntando aos autos, no prazo final de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 137.536.063-6. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia de todas as suas CTPSs. Faculto às partes, também no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de novos documentos, nos termos do artigo 397 do CPC. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.008035-0 - VIVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 53/61. Vista à parte autora do processo administrativo apresentado às fls. 63/91, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.008646-7 - DEVANIR ALVES CAVALHEIRO (ADV. SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 113/126. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012664-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.000688-2) GENESIO WILIAM MAZOLINI (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco)

dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.022828-4 - LUCHINI AUTO POSTO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, considerando que com o advento da Lei n.º11.457/2007 as competências de que tratam seus artigos 2 e 3 foram transferidas para a União Federal, cuja representação judicial compete à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos da Lei Complementar 73/93, determino:a) de ofício, a substituição do pólo passivo da ação, para fazer constar a União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;b) o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para as anotações devidas.

2002.61.05.006785-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004956-0) ALEXANDRE PEREIRA DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.05.014066-6 - JOSE PIRES CORREA E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI E ADV. SP195200 FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.000845-1 - CENTRO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP164553 JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.011605-0 - JOSE INACIO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 174/183: Vista ao INSS dos documentos trazidos aos autos pelo autor.Fl. 185: O autor não logrou comprovar as condições requeridas no despacho de fls. 130 para realização da perícia técnica nas empresas Emília Brumatti Carvalho, Durvalino dos Santos & Cia Ltda. e Supermercados Caetano Ltda, requerendo, no entanto, que fosse a perícia realizada em empresas de ramos similares. Indefiro a prova pericial requerida, posto que as condições de prestação de serviço no local periciado devem ser idênticas àquelas à época da prestação pelo autor, para se que se possa aferir se o trabalho foi realizado em condições insalubres.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2007.61.05.004811-5 - VALDECIR AGOSTINI (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o autor não carrou os laudos técnicos dos períodos trabalhados alegadamente em condições insalubres para as empresas LUCATO - IND. COM. MÁQUINAS LTDA e INDÚSTRIA EMANUEL ROCCO S/A.Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente mencionada documentação ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Após, venham conclusos.

2007.61.05.004834-6 - HELOISA ELENA SILVA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes razões finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

2007.61.05.007373-0 - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 99: Prejudicado o pedido, em razão da petição de fls. 100/101.Fl. 100/101: Compulsando os autos, verifico que dos fatos narrados na inicial, bem como dos documentos a ela carreados consta unicamente a conta-poupança de nº 00078292-3, agência 0296, de titularidade de Guerino Scarponi, já falecido. A nova conta informada não foi objeto da inicial, nem dos pedidos, onde se requer o creditamento dos valores na conta-poupança dos autores (fls.9).Destarte, indefiro o pedido de apresentação dos extratos, por não ser pertinente à pretensão inicialmente demandada.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.002512-0 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 316: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.05.003024-3 - PONTA DO CEU URBANIZACAO & PAISAGISMO LTDA (ADV. RJ100031 MARCELLO AEDO MARINS DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Fls. 959: Defiro vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias. Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, das petições e documentos juntados pela INFRAERO de fls. 523/348, bem como as partes do ofício do CREA de fls. 952/957. Int.

2008.61.05.004321-3 - LAERCIO TOPOLO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.007134-8 - JOEL TOMAS BUOSI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/43: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.007135-0 - JOEL TOMAS BUOSI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 44. Vista ao autor da cópia do processo administrativo apresentada pelo réu às fls. 45/106. Despacho de fls. 44: Fls. 35/43: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.007141-5 - CLAUDIA MARIA PETRONI MULLER (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu às fls. 32/37. Digam as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.007142-7 - CLAUDIA MARIA PETRONI MULLER (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu às fls. 40/48. Digam as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.007742-9 - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 43/50, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.

2008.61.05.008104-4 - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo réu às fls. 34/50. Digam as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.

2008.61.05.008779-4 - VOLIERO FREDDO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu, às fls. 30/33, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.

2008.61.05.008781-2 - JOSE ANTONIO APARECIDO BERTANI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu, respectivamente às fls. 56/62 e 63/66, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.000688-2 - GENESIO WILIAM MAZOLINI (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.05.004956-0 - ALEXANDRE PEREIRA DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.05.010685-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006244-8) PAULO SERGIO DENNY E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1211

MONITORIA

2004.61.05.010451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CLAUDIO VENTORIN

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

2005.61.05.007511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE)

Considerando a participação do TRF/3R na Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, designo o dia 02 /12/08, às 18:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência acima designada, representadas por advogados regularmente constituídos. As pessoas jurídicas deverão fazer-se representar através de prepostos com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.011838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607729-5) UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DOUGLAS MERGULHAO E OUTROS (ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Intime-se o procurador subscritor da petição de fls. 162 a dizer se há inventário aberto e, em caso positivo, quem é o inventariante, intimando-o também a esclarecer se há CPF do espólio. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0607729-5 - DOUGLAS MERGULHAO E OUTROS (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E PROCURAD CLIMENE QUIRIDO MAGALHAES GOMES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se pessoalmente os autores da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Fls. 261/285: tendo em vista a certidão e extratos de fls. 323/324, apontando a divergência existente quanto aos documentos constantes dos autos relativos ao autor Fernando Porchat de Assis, esclareçam os requerentes o seu pedido, comprovando eventual relação de parentesco. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.011080-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X DEBORAH OLIVEIRA DE SOUZA
Em face da petição de fls. 32, cancelo a audiência designada às fls. 27. Embora o mandado de citação não tenha retornado, intime-se a ré, com urgência, do cancelamento da audiência, devendo referido mandado ser instruído com cópia da petição de fls. 32, bem como do presente despacho. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDIR PEREIRA X ALESSANDRA GOMES CORSO

Em face da petição de fls. 32, cancelo a audiência designada às fls. 24. Intime-se a ré, com urgência, do cancelamento da audiência, devendo referido mandado ser instruído com cópia da petição de fls. 32, bem como do presente despacho. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1545

MONITORIA

2003.61.13.001912-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Diante da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.003310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CESAR MIGUEL TOZZI (ADV. SP192150 MARCELO TEODORO DA SILVA)

..., não tendo aparecido nenhum licitante que se interessasse pelo(s) bem(ns), determinou a MMª. Juíza Federal a INTIMAÇÃO do(a) exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

2003.61.13.004415-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVANA CRISTINA DE PAULA COSTA

Vistos, etc. Fls. 49/50: Efetue a secretaria as anotações pertinentes. Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista que o v. Acórdão determinou o prosseguimento do feito nos moldes do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para prosseguimento, juntando, se for o caso, planilha atualizada de cálculo. Int.

2003.61.13.004711-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LIDIA APARECIDA DA SILVA MESSIAS
Diante da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.004721-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
Diante da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.000181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JULIA CARDOSO DE SA
Diante da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.001648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 190, pelo prazo de 10 (dez) dias.inT.

2005.61.13.001735-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)
Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.003675-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WALDEIR BARBOSA E OUTRO (ADV. SP086731 WAGNER ARTIAGA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.13.000930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MIRIAM DE SOUZA MELLO E OUTROS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 103. Int.

2007.61.13.002460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI (ADV. SP029507 RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito judicial, conforme fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, intime-se o perito judicial nos termos da decisão de fls. 78/79.Int.

2008.61.13.000075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FLAVIA BALDOINO DE SOUZA E OUTROS
Fl. 78: Tendo em vista que o patrono da Caixa Econômica Federal já foi intimado por três vezes para promover os atos e diligências necessárias ao cumprimento da precatória distribuída na 1ª Vara da Comarca de Ituiutaba - MG, sem cumprimento até esta data, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para promover o andamento do feito, nos termos da decisão de fl. 60. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, através de sua representação jurídica em Bauru - SP, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.13.000077-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUIZ TADEU BRAGA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP208146 OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida (embargantes) é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.000078-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUCIANA RAMOS AGUILA E OUTRO (ADV. SP235815 FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos

embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida (embargantes) é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001345-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA MENDES SILVA E OUTROS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402800-7 - LUIZ BARCELOS DA SILVA (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

96.1401284-6 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fl. 126, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Cumpra-se.

96.1403120-4 - LUIZ GOSUEN (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 179/180: Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono do autor para habilitação dos herdeiros. Int.

96.1403389-4 - MARIA CARLOS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: Alzira de Oliveira Melo, Ilda Sebastiana de Oliveira Spirlandelli, Antonia de Oliveira Rodrigues, Maria Helena de Oliveira Montanari, Luiz Carlos Veríssimo, Ilma de Oliveira Tozatti e Aparecida de Oliveira Ribeiro, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, ao Setor de Cálculos para divisão, entre os herdeiros habilitados, do valor homologado pela decisão de fl. 210. Após, dê-se vista à parte autora para comprovar nos autos a regularidade dos CPFs dos herdeiros habilitados perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Cumpra-se. Int.

97.1401356-9 - LEOZINHA SUDARIA VENANCIO REZENDE (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista que a certidão de fl. 187 consta que Carlos Roberto Leandro Rezende era casado, concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar a respectiva certidão de casamento e posteriores averbações, bem como, se for o caso, esclarecer a não habilitação de sua cônjuge como meeira.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

97.1403021-8 - CARLOS RESENDE (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 263/268, proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

1999.03.99.074272-0 - EBER CASADEI (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 186/189, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.078921-9 - FERNANDO DUTRA DE MELLO (ADV. SP083761 EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício

requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

1999.61.13.000370-8 - JONADIR FLAVIO SIMOES E OUTROS (ADV. SP244209 MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA (ADV. SP197982 VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifeste-se a parte autora sobre os novos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.61.13.003670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002973-8) CALCADOS SANDALO SA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP050971 JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.13.001009-6 - ANTONIO NATAL PINTO TEODORO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP167433 PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Informe a patrono do autor se houve o levantamento da quantia disponibilizada à fl. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.13.002286-4 - JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência do INSS local para promover a averbação do tempo de serviço reconhecido no v. Acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias. Após intimação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

2001.61.13.002668-7 - IMACULADA DAS GRACAS GOMES (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Diante da decisão de fl. 130, que homologou o acordo entre as partes, dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade do seu CPF perante a Receita Federal para fins de requisição do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.61.13.003382-5 - MILTON RIBEIRO MARTINS (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.13.002627-8 - JAINE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.004363-3 - SONIA MARIA DE ASSIS LOPES (ADV. SP159992 WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2004.61.13.004010-7 - OSORIO DE PAULA MARQUES NETO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Int.

2004.61.13.004171-9 - JOAO DOS ANJOS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à patrona da parte autora, conforme requerido à fl. 137. Int.

2004.61.13.004175-6 - SUELI SOARES GOMES (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 182: ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.000129-5 - MARCIA CRISTINA MOTA - INCAPAZ (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fl. 129, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.13.000313-9 - DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 283: Sendo o valor total da execução (R\$ 28.034,73) superior ao valor limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), tanto o principal quanto os honorários advocatícios devem ser requisitados por meio de precatório, nos termos do disposto no art. 17, 4º, da Lei n. 10.259/2001, que veda o fracionamento da execução para efeito de expedição de RPV. No mesmo sentido o parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal: Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Desse modo, fica indeferido o pedido do autor, no tocante à expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, salvo renúncia dos beneficiários, nos termos do 4º, do art. 17. da Lei acima referida. Após intimação da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Em seguida, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001054-5 - CRISTIANO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 148: Dê-se vista ao autor sobre o ofício de fl. 149, que informa a implantação do benefício. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos dos valores devidos. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.13.001700-0 - SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Desse modo, indefiro o pedido de fls. 230/231. O pedido de levantamento dos depósitos requerido pela parte autora à fl. 211 resta indeferido, neste momento, devendo-se aguardar o termo final da execução dos honorários advocatícios fixados nesta ação. Uma vez que a União apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo dos honorários advocatícios objeto deste feito, intime-se a autora (devedora) para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001724-2 - ANTONIO CARLOS DOMENES BARBOSA (ADV. SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) patrono(a) do(a) requerente, Dr.(a) Ronaldo Xisto de Pádua Aylon - OAB/SP 233.804, intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.

2005.61.13.003031-3 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de

requisição do valor homologado pela decisão de fl. 126.Int.

2005.61.13.003143-3 - MAURICIO BERTELI NATALI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante da manifestação de fls. 185, defiro o prazo requerido para habilitação dos herdeiros. Int.

2005.61.13.003190-1 - JOSE PINTO DE SOUZA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Fl. 253: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

2005.61.13.004073-2 - ARNEVES APARECIDA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.004199-2 - VALDIRA VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2005.61.13.004491-9 - JOSE FERREIRA DE MELO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a sentença foi anulada, conforme decisão de fls. 253/255, cujos trechos transcrevo a seguir: ...a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais. Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade das partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim; prejudicada a apelação. Desse modo, designo o dia 20 / 01 / 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar o trabalho rural alegado na inicial, no período de 01/1970 a 20/10/1974 (fl. 03), devendo a parte autora ratificar o rol de testemunhas apresentado à fl. 05 ou apresentar novo rol, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das perguntas, em consagração ao princípio do contraditório. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2006.61.13.000017-9 - ALICE DE SOUSA ROCHA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 120/133, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.000287-5 - UEBERSON GRIZOTA DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Fl. 125: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, conforme requerido. Int.

2006.61.13.001829-9 - FRANCISCO CHAGAS DE BRITO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente sobre os cálculos de fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.001872-0 - LAIR APARECIDA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E

ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA E ADV. SP225327 PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Dê-se nova vista à parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/181, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002065-8 - DENISE DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.003168-1 - SEBASTIAO GARCIA FALEIROS (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à CEF para cumprir a obrigação de fazer, consistente no crédito na conta vinculada do autor das diferenças entre o valor creditado e aquele decorrente da aplicação dos juros progressivos, nos termos da sentença e v. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.13.003448-7 - DIVINO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência do INSS local acerca da revogação da tutela antecipada concedida na sentença, para as providências necessárias, nos termos do v. Acórdão. Após intimação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

2006.61.13.003978-3 - VALERIA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Caso discorde das alegações, deverá proceder nos termos do terceiro parágrafo da decisão da decisão de fl. 97. Int.

2006.61.13.004379-8 - MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.004409-2 - IVO BARTOCCI (ADV. SP206257A CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.61.13.004411-0 - APARECIDA MONTANHERI DE FARIA (ADV. SP206257A CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO DA DECISÃO DE FL. ..., abra-se vista à parte autora para requerer a citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, utilizando os cálculos do INSS ou, se não concordar, que então apresente planilha da importância que entende devida.

2006.63.01.000332-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 190/195, acerca da averbação do tempo de serviço reconhecido no julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.13.000423-2 - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que houve abertura de arrolamento, a sucessão processual dar-se-á pelo Espólio, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil. Desse modo, promova a requerente a regularização de sua representação processual, juntando procuração do Espólio, devidamente representado pela inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, uma vez que a procuração de fl. 150 foi outurgada em nome próprio da herdeira. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.13.001132-7 - DAISY AIDAR DE MELLO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Vistos, etc. Verifico que à fl. 02 foi determinado o desmembramento do feito, formando-se um processo para cada autor. Nos termos da decisão de fls. 135/138, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, em relação à co-autora Daisy Aidar de Mello, em virtude do cálculo de fl. 140, considerando que o valor da causa nas demandas com conteúdo econômico certo deve corresponder ao real proveito econômico da demanda. Assim, o valor da causa considerado pela referida decisão, para fins de determinar a competência para julgamento do feito, restou retificado para R\$ 78.519,93 (setenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e três centavos), devendo a autora promover a complementação das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. No mesmo prazo, esclareça a autora qual(is) a(s) conta(s) de poupança é (são) objeto da presente ação, tendo em vista a alegação da CEF de fl. 81 e considerando o desmembramento do feito e as várias contas que constam na inicial. Int.

2007.61.13.001155-8 - ZILDA ELIAS DONZELLI (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Diante da petição de fl. 108, resta prejudicada e sem efeito a determinação de fl. 107. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao patrono da parte autora para apresentação da planilha de cálculo, conforme decisão de fl. 106. Int.

2007.61.13.001433-0 - FERNANDO WAGNER SANTANA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e cálculos de fls. 155/165, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.13.001745-7 - HELIA DRASZEWSKI ARMARINHOS (ADV. SP219524 ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA E ADV. SP210302 GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 93: Trata-se de pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BacenJud. No entanto, verifico que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios, ao seu alcance, para localização de bens em nome do devedor passíveis de penhora; assim, indefiro, por ora, o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

2007.61.13.002328-7 - TASSO & RESENDE LTDA (ADV. SP148129 MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 85/89, para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.13.000448-0 - NELSON VALENTE (ADV. SP185627 EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações e cálculos apresentados pelo autor às fls. 136/138, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.13.001241-5 - MARIA CAPEL BEGUELLI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a adequada correção dos saldos de sua conta poupança, relativo(s) ao(s) período(s) descrito(s) em sua inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação. Antes da análise do pedido propriamente dito, uma questão tem causado certa celeuma em ações desta natureza, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora, tendo em vista a apresentação apenas de extrato de antiga conta em que consta seu nome e o acréscimo de e/ou, o que, sabidamente, significa a existência de uma ou mais pessoas como titulares desta conta corrente/poupança. Importante notar que o tema ganhou relevância, na medida em que tem sido comum a interposição de tais ações relativas a contas conjuntas antigas em todas as Varas desta Subseção, especialmente no Juizado Especial Federal; havendo séria preocupação acerca do direito do outro titular da conta, pois não integrando o pólo ativo da demanda, nem tampouco outorgando poderes ao sujeito ativo, poderá ocorrer locupletamento ilícito ou pagamento indevido, já que, outrora, este titular não identificado, poderá querer exercer seu direito de ação. Destarte, diante deste quadro fático, torna-se imperioso definir a natureza jurídica da relação entre os titulares da conta e o banco. Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença. Int.

2008.61.13.001246-4 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a adequada correção dos saldos de sua conta poupança, relativo(s) ao(s) período(s) descrito(s) em sua inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação. Antes da análise do pedido propriamente dito, uma questão tem causado certa celeuma em ações desta natureza, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora, tendo em vista a apresentação apenas de extrato de antiga conta em que consta seu nome e o acréscimo de e/ou, o que, sabidamente, significa a existência de uma ou mais pessoas como titulares desta conta corrente/poupança. Importante notar que o tema ganhou relevância, na medida em que tem sido comum a interposição de tais ações relativas a contas conjuntas antigas em todas as Varas desta Subseção, especialmente no Juizado Especial Federal; havendo séria preocupação acerca do direito do outro titular da conta, pois não integrando o pólo ativo da demanda, nem tampouco outorgando poderes ao sujeito ativo, poderá ocorrer locupletamento ilícito ou pagamento indevido, já que, outrora, este titular não identificado, poderá querer exercer seu direito de ação. Destarte, diante deste quadro fático, torna-se imperioso definir a natureza jurídica da relação entre os titulares da conta e o banco. Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença. Int.

2008.61.13.001247-6 - RENATA DE ALMEIDA FRANCA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a adequada correção dos saldos de sua conta poupança, relativo(s) ao(s) período(s) descrito(s) em sua inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação. Antes da análise do pedido propriamente dito, uma questão tem causado certa celeuma em ações desta natureza, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora, tendo em vista a apresentação apenas de extrato de antiga conta em que consta seu nome e o acréscimo de e/ou, o que, sabidamente, significa a existência de uma ou mais pessoas como titulares desta conta corrente/poupança. Importante notar que o tema ganhou relevância, na medida em que tem sido comum a interposição de tais ações relativas a contas conjuntas antigas em todas as Varas desta Subseção, especialmente no Juizado Especial Federal; havendo séria preocupação acerca do direito do outro titular da conta, pois não integrando o pólo ativo da demanda, nem tampouco outorgando poderes ao sujeito ativo, poderá ocorrer locupletamento ilícito ou pagamento indevido, já que, outrora, este titular não identificado, poderá querer exercer seu direito de ação. Destarte, diante deste quadro fático, torna-se imperioso definir a natureza jurídica da relação entre os titulares da conta e o banco. Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença. Int.

2008.61.13.001506-4 - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a adequada correção dos saldos de sua conta poupança, relativo(s) ao(s) período(s) descrito(s) em sua inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação. Antes da análise do pedido propriamente dito, uma questão tem causado certa celeuma em ações desta natureza, qual seja, a legitimidade ativa da parte autora, tendo em vista a apresentação apenas de extrato de antiga conta em que consta seu nome e o acréscimo de e/ou, o que, sabidamente, significa a existência de uma ou mais pessoas como titulares desta conta corrente/poupança. Importante notar que o tema ganhou relevância, na medida em que tem sido comum a interposição de tais ações relativas a contas conjuntas antigas em todas as Varas desta Subseção, especialmente no Juizado Especial Federal; havendo séria preocupação acerca do direito do outro titular da conta, pois não integrando o pólo ativo da demanda, nem tampouco outorgando poderes ao sujeito ativo, poderá ocorrer locupletamento ilícito ou pagamento indevido, já que, outrora, este titular não identificado, poderá querer exercer seu direito de ação. Destarte, diante deste quadro fático, torna-se imperioso definir a natureza jurídica da relação entre os titulares da conta e o banco. Nesse sentido, por se tratar de questão de direito e já tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes, esclareço que o tema será analisado e decidido por ocasião da sentença. Int.

2008.61.13.001672-0 - GIZELDA SANTIAGO (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.13.001675-5 - RAMON ANTOLIN MATORANA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação e documentos de fls. 86/113, ao que parece, o pedido formulado nesta ação é o mesmo pleiteado em sede de execução nos autos n. 2003.61.13.001241-7, conforme petição de fls. 103/104. Desse modo, determino o apensamento do presente feito aos autos n. 2003.61.13.001241-7. Após, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, fundamentando seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.002184-2 - CLESIA DOS SANTOS TIMOTEO (ADV. SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.13.002189-1 - OLIMPIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP249582 KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1402123-5 - MARIA GERALDA FERREIRA SILVA (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Dê-se nova vista ao patrono da parte autora para cumprir integralmente a decisão de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

2003.61.13.001292-2 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Dê-se vista à patrona da parte autora para informar se a autora promoveu o levantamento da quantia disponibilizada, conforme extrato de fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.004250-1 - HELENA MANIERO LOURENCO (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico que o v. Acórdão deu provimento à apelação da autora, determinando o prosseguimento da execução, com expedição de requisitório complementar. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de expedição de ofício precatório complementar. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.002159-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Considerando que a testemunha Severino Antônio Camatti, arrolada às fl. 13, reside na zona rural, bem ainda a dificuldade na localização de propriedades rurais em razão da extensão do município e da existência de propriedades com o mesmo nome, intime-se a Advogada para fornecer elementos que viabilizem a localização da propriedade (roteiro, mapa ou croqui), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, do Código do Processo Civil. Intime-se.

2008.61.13.002168-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO (ADV. SP241805 DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Designo o dia 03/02/2009, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.13.003461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001986-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Vista ao Embargado para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Sem prejuízo, trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 19/20, da sentença, da decisão de fls. 72/73 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os para prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

2008.61.13.001267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004925-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X DENIS WILLIAN DE SOUZA ABIB - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1402135-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404538-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MARCILIO PANHAN (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o embargado. Int.

1999.03.99.054291-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X GUILHERMINO ALVES SILVEIRA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o cálculo do contador, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do v. Acórdão. Int.

2004.61.13.001912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403218-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARRIJO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP058638 MANOEL FERREIRA DE ANDRADE)

Manifeste-se o embargado sobre a petição e depósito de fls. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.002392-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.002991-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X WAGNER JONAS FERREIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Vistos. Fl. 170: Tendo em vista a concordância do embargado, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/148, para que produza os efeitos de direito. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se para os autos principais cópias da sentença, da decisão de fls. 115/118, certidão de trânsito em julgado, dos cálculos de fls. 138/148 e desta decisão, para prosseguimento da execução. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.13.004543-2 - CITY POSTO DE FRANCA LTDA (ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA) X POSTO FRANCANO LTDA E OUTROS (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA (ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA) X POSTO FRANCANO LTDA E OUTROS (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Manifestem-se os autores (executados) acerca da petição e cálculos de fls. 319/323, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

HABILITACAO

2007.61.13.001099-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.102012-6) DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES E OUTROS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já houve extinção do inventário a sucessão processual dar-se-á pelos sucessores da falecida (art. 43, do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos requerentes para promoverem a habilitação dos demais sucessores admitidos no inventário, conforme cópias juntadas às fls. 54/154. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.13.001459-2 - LUIZ DO PRADO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.13.002973-8 - CALCADOS SANDALO SA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.13.001942-9 - ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI (ADV. SP191795 FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 164/165: Diante da discordância da Caixa Econômica Federal quanto ao parcelamento do débito, prossiga-se com a

execução. No tocante ao requerimento de fl. 168, observo tratar-se de pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BacenJud. No entanto, verifico que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios, ao seu alcance, para localização de bens em nome do devedor passíveis de penhora; assim, indefiro, por ora, o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

2008.61.13.000865-5 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL COMUNITARIA DA VILA S (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP249579 JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 11: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto tratar-se de entidade sem fins lucrativos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1402501-6 - RUY MANOEL DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X RUY MANOEL DA SILVA

Ante ao exposto, defiro o pedido de requisição de pagamento, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários (contratuais e de sucumbência), cumpre esclarecer que, sendo o valor total da execução superior ao valor limite para expedição RPV, tanto o principal quanto os honorários advocatícios devem ser requisitados por meio de precatório, nos termos do disposto no art. 17, 4º, da Lei n. 10.259/2001, que veda o fracionamento da execução para efeito de expedição de RPV. No mesmo sentido dispõe a Resolução nº 559/2007: Art. 4º, parágrafo único: Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. . Art. 5º, 2º: A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a regularidade do seu Cadastro de Pessoas Físicas perante a Receita Federal, para fins de expedição dos ofícios precatórios. Intimem-se.

2000.61.13.001994-0 - SOLANGE FERREIRA LEONCIO FERRARI E OUTROS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOLANGE FERREIRA LEONCIO FERRARI

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2001.61.13.001912-9 - IONE OLIVEIRA DE MELLO E OUTRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IONE OLIVEIRA DE MELLO

Dê-se vista à parte autora para promover a retificação do nome da co-autora Ione Fernandes de Oliveira perante a Receita Federal, tendo em vista que está divergente do constante na certidão de fl. 181. Após a regularização, remetam-se o autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

2001.61.13.002692-4 - RENATA APARECIDA DUARTE ROCHA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DUARTE ROCHA

Informe o patrono dos autores se houve o levantamento da quantia disponibilizada à fl. 275, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.13.003387-4 - TATIANE CRISTINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181226 REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA
Fls. 235/243: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Intimem-se.

2002.61.13.000945-1 - SALVADOR JOSE GUSTAVO E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA

GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X SALVADOR JOSE GUSTAVO
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral dos CPF dos requerentes perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2002.61.13.001735-6 - WALDEMAR GALVAO GIMENES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X WALDEMAR GALVAO GIMENES
Fl. 189: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para prosseguimento do feito. Int.

2002.61.13.002239-0 - TEREZA ALVARES BORSARI (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZA ALVARES BORSARI
Intime-se a advogada da parte autora para informar se houve o levantamento dos valores depositados, conforme extrato de fls. 173. Int.

2003.61.13.000369-6 - JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE AUGUSTINHO CLEMENTINO DE OLIVEIRA
Fl. 217: Indefiro o pedido do autor, por ser incompatível com a fase atual do feito. Dê-se nova vista ao autor para prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 215. Int.

2003.61.13.001289-2 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENOR FRANCISCO DA SILVA
Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

2003.61.13.004895-3 - VILMA BARBOSA RODRIGUES SILVA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X VILMA BARBOSA RODRIGUES SILVA
Fls. 299/301: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para informar o nome correto da autora, tendo em vista o constante nos documentos de fls. 16 e 301 (Vilma Barbosa Rodrigues) e na certidão de fl. 24 (Vilma Barbosa Rodrigues Silva), promovendo, se for o caso, a regularização no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de expedição de ofício requisitório. Quanto ao ao pedido de separação dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), deverá o patrono da autora juntar aos autos o respectivo contrato (original), nos termos do 4º, do art. 22, da Lei nº 8906/1994 e art. 5º da Resolução n.º 559/2007. Intime-se.

2004.61.13.000270-2 - MARIA JOSE DE ANDRADE (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE DE ANDRADE
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.001859-0 - JALISSON RODRIGUES DE BARROS - INCAPAZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JALISSON RODRIGUES DE BARROS - INCAPAZ
Informe o patrono da parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 222, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.13.001958-1 - FLORENTINA DONIZETI MACHADO MARIANO (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X FLORENTINA DONIZETI MACHADO MARIANO
Fls. 154-155: Tendo em vista que o valor total da execução é superior a sessenta salários mínimos, esclareça o patrono do autor o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante o disposto na Lei n. 10.259/2001. Int.

2005.61.13.000193-3 - CRISTIANO RAMOS DA SILVA (ADV. SP189438 ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV.

SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X CRISTIANO RAMOS DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2005.61.13.001285-2 - TACIANA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TACIANA CRISTINA DE LIMA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

2005.61.13.001293-1 - WALDEMAR DE SOUZA FILHO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X WALDEMAR DE SOUZA FILHO

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

2005.61.13.001592-0 - NEUZA CLEUZA GONCALVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X NEUZA CLEUZA GONCALVES

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

2005.61.13.002725-9 - NILZA ATAIDE DE SOUZA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X NILZA ATAIDE DE SOUZA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.000195-0 - THEREZINHA DE JESUS SOUZA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THEREZINHA DE JESUS SOUZA

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

2006.61.13.000452-5 - JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

2006.61.13.000663-7 - WIRLENE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, abra-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2006.61.13.000940-7 - MAURICIO MARCELINO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO MARCELINO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, abra-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2006.61.13.001687-4 - DIVINA DE OLIVEIRA LOBAO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIVINA DE OLIVEIRA LOBAO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, abra-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2006.61.13.002130-4 - ZAIDES DOS SANTOS BENETTI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZAIDES DOS SANTOS BENETTI

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

2006.61.13.002169-9 - OZILIA PANDOLF JARDINI (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OZILIA PANDOLF JARDINI

Fl. 145: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.002463-9 - ALBERTO PIMENTA DE ABREU (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ALBERTO PIMENTA DE ABREU

Fl. 119: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, conforme requerido. Int.

2006.61.13.002904-2 - FLAVIA MATOS BORGES (ADV. SP183973 ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X FLAVIA MATOS BORGES

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.003492-0 - VERA LUCIA ERCULINO SILVA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X VERA LUCIA ERCULINO SILVA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos, dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.003560-1 - NILIO SERGIO DE SANTANA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X NILIO SERGIO DE SANTANA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2006.61.13.003724-5 - DEUSDETE DONIZETE CALDEIRA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP225327 PRISCILA DE PAULA E ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEUSDETE DONIZETE CALDEIRA

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, abra-se vista à parte autora para comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante, para fins de expedição de ofício requisitório. Intime-se.

2006.61.13.004243-5 - JERONYNA INNOCENCIO BELOTI (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JERONYNA INNOCENCIO BELOTI

Diante do decurso do prazo para interposição dos embargos à execução, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para

fins de requisição do pagamento. Intime-se.

2006.61.13.004299-0 - NILSON BRANQUINHO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILSON BRANQUINHO

Diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

2007.61.13.000332-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar documentos, pois cabe aos sucessores do autor promover a sua habilitação, devendo comprovar documentalmente o óbito e sua qualidade de herdeiros, nos termos do art. 1.060, do CPC. Desse modo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à patrona da parte autora para prosseguimento do feito, conforme requerido à fl. 315. Int.

2008.61.13.000416-9 - ROSELI BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSELI BATISTA DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2006.61.13.002740-9 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a patrona do requerente sobre o depósito de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1593

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001697-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000229-5) LAERCIO SANCOVICEI (ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que não houve comprovação de seus rendimentos, como determinado na decisão de fls. s. 99-101, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1060/50, determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.012562-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403647-6) FERNANDO CALEIRO LIMA - EMPRESA INDIVIDUAL COM/ E IND/ E OUTROS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP E OUTRO (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,53) sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A. - agência 0020 - solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre a conta 150323755, liberando o valor bloqueado (R\$ 0,53). Quanto ao pedido para expedição de mandado para livre penhora, indefiro, considerando que a inexistência de pagamento ou de nomeação de bens pelo(s) devedor(es) transfere ao credor o direito/dever de indicação de bens a serem penhorados, assim, intime-se a exequente para que indique bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.001379-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SANCHES & MARTINS COM/ DE PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO E ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula nº. 1.431, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG, ofertado pelo executado, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Norivaldo Martins será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2007.61.13.001286-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ACTION BRASIL LTDA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Intime-se a empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua nomeação de bens à penhora, nos termos do capítulo III, cláusula oitava de seu contrato social. Após, abra-se vista à exequente. Intimem-se.

2008.61.13.001128-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP (ADV. SP251294 HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da manifestação de fls. 28. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001756-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000070-1) MARIA DE FATIMA MOREIRA DE JESUS (ADV. SP136877 BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 100/103: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Despacho do dia 07/11/2008. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se. Despacho de 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 16:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000342-1 - DACIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. Despacho de 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000800-5 - MARIA REIS ALVES DE MORAES (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. Despacho DE 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2005.61.18.001554-0 - JACQUELINE COSTA RODRIGUES (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se. Despacho. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 18:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000030-8 - MARIA JACIRA CAMPOS DINIZ (ADV. SP179665 LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intime-se. Despacho. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000190-8 - ADEMIR CORREIA (ADV. SP079145 JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se. Despacho de 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 16:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2006.61.18.000718-2 - MARIA DAS DORES BARROSO (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se. Despacho de 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001116-1 - GLORIA LEAL DA COSTA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se. Despacho de

25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação.2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001492-7 - ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito.3. Intimem-se.Despacho de 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação.2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2006.61.18.001740-0 - IRACY DA SILVA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se. Despacho de 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação.2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2007.61.18.000364-8 - ANTONIO DE PADUA SOARES (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito.3. Intimem-se. Despacho DE 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 16:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação.2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2007.61.18.001504-3 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 146/159: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.Despacho de 07/11/2008 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se. Despacho de 25/11/2008 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação.2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2007.61.18.002042-7 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 107/114: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE

OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Despacho de 07/11/2008

1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 2. Intimem-se. Despacho de 25/11/2008

1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2008.61.18.000572-8 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Despacho. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 18:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2008.61.18.000606-0 - SERGIO GONCALVES (ADV. SP236975 SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Despacho. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 17:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2008.61.18.000704-0 - WISON JORDAO DA SILVA (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Despacho. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 17:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2008.61.18.001300-2 - ANDERSON CARLOS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Despacho. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 17:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

2008.61.18.001334-8 - MARIA JOSE AMARO (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Despacho. 1. Considerando a manifestação do INSS, apresentando proposta de transação judicial nos autos; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 03/12/2008 às 17:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, independentemente de intimação. 2. Caso não haja interesse na proposta apresentada, deverá a parte autora apresentar sua discordância, no prazo de 48 horas a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se.

Expediente N° 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000937-5 - JOAO DE CASTRO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO

NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) Por todo exposto, nos termos do art. 463, II, c.c. 535, I, ambos do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 758/760 e dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada pelo Instituto-Embargante. DECLARO, por conseguinte, no tópico do dispositivo da sentença atinente à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ONDE SE LÊ Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, LEIA-SE Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Recebo a apelação dos litisconsortes JOSÉ DA SILVA (fls. 732/736), CARMELITA DE MELLO CAMPOS (fls. 738/742) e JOÃO EPAMINONDAS DA SILVA (fls. 743/748), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desnecessária a intimação do INSS para oferecimento das contra-razões, tendo em vista que o representante judicial da Autarquia apresentou-as espontaneamente (fls. 752/756). Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos interpostos. P.R.I.

2002.61.18.000647-0 - ORLANDO GONZAGA (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA. Considerando a notícia de óbito do autor (fl. 127), a petição e documentos de fls. 125/141 e a manifestação da CEF de fl. 146, defiro, conforme art. 1.060 do CPC, a habilitação dos herdeiros indicados. Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 168/173, e diante da não manifestação da parte exequente (fl. 175, verso), JULGO EXTINTA a execução movida por ANA CAROLINA RAMOS GONZAGA, TIAGO RAMOS GONZAGA, JANE APARECIDA RIBEIRO e LUIZ HENRIQUE RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos desta sentença. P. R. I.

2002.61.18.001325-5 - PAULO SERGIO SANTIAGO - INCAPAZ (WALDECK MARCOS SANTIAGO) (ADV. SP103392 CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. (...) Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do IPC de março/1990 (Plano Collor), por reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ZAIDE RAMALHO ARAÚJO, JAYME RAMALHO MALTA, ANTÔNIO CARLOS RAMALHO MALTA e ZAIRA RAMALHO MALTA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 2003.013.00000023-3, mediante a aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.18.000498-2 - EDSON LESCURA FRANCA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON LESCURA FRANÇA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar aos Réus que procedam à revisão da aposentadoria voluntária do Autor, de modo a contabilizar como tempo de atividade especial seu o período em que trabalhou no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, de 23.11.71 a 09.6.93. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000821-5 - DAVID JOSE TOLEDO BAIXO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DAVID JOSÉ TOLEDO BAIXO em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

2003.61.18.001356-9 - ROSA LIA LOPES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA LIA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino aos Réus que, no prazo de trinta dias, averbem dois anos e vinte e cinco dias de contribuição como tempo de atividade especial da Autora na Associação Beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José, no período de 09.1.80 a 06.10.81, ao qual é aplicado o coeficiente de 1,20. Deixo de determinar à Primeira Ré que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de advogado que lhe couberam, e as despesas processuais deverão ser rateadas na proporção de cinquenta por cento para cada uma. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001594-3 - FRANCISCA FELIX DA CUNHA (ADV. SP145118 MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA FELIX DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a revisar os benefícios previdenciários n. 83.577.693-0 e n. 86.028.402-6, de titularidade da Autora, de modo a que (a) seja mantido o valor real do benefício com vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos por ele expressado quando da concessão e; (b) sejam pagas as diferenças decorrentes da implantação do INPC como índice de reajuste de seu benefício. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000685-5 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA. Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 85/97, e ainda diante da não manifestação da parte exequente (fl. 98), JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.18.000583-1 - REINALDO CASSIOLATO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF (fls. 81/82) e aceito pelo autor (fls. 95/100), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.18.001088-7 - MARIA IVA DOS SANTOS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condená-lo a revisar o benefício de pensão morte da Autora, de modo a que: (a) seja afastado o teto legal imposto ao salário de benefício; (b) seja mantido o valor real do benefício com vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos por ele expressado quando da concessão; (c) seja majorado o coeficiente incidente sobre o salário de contribuição para 100% (cem por cento) a partir de abril de 1995 e (d) seja reajustado nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001205-7 - JORGE LUIZ MARTON DA SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JORGE LUIZ MARTON DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento, em favor da ré, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/2007. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000926-9 - MARCELO SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA(...) Defiro a juntada da carta de preposição requerida pela CEF. Sem prejuízo, regularizem os autores as representações judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC, tendo em vista que outorgaram poderes a uma sociedade civil, conforme instrumentos de mandato de fls. 21 e 23 que, por sua vez, outorgou procuração para advogado (fl. 26) sem comprovar poderes de seu representante legal. Que as partes acordam pôr fim à lide por um acordo nos seguintes termos: Que as partes fixam o saldo devedor em R\$ 20.212,06. Que os depósitos judiciais no valor de R\$ 601,79 serão revertidos em favor da Ré como entrada do refinanciamento. Que as partes estipulam um encargo mensal atual de R\$ 324,93, e mantém o prazo original do financiamento de 171 prestações. O acordo passa a vigorar a partir de 19.11.08. A parte autora arcará com as custas processuais, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50, e cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Após a MM> Juíza foi proferida a seguinte sentença: HOMOLOGO para que surta os efeitos legais o acordo firmado entre as partes. Fica a Ré autorizada a levantar em seu favor R\$ 601,79 em depósitos judiciais efetuados pela Autora no processo. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.000927-0 - DAIANNE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO (ADV. SP224414 BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por DAIANNE CRISTINA DE SOUZA EUZÉBIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos (art. 12 da LAJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001596-8 - ANA RITA AIRES ESTACIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Regularize a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC, tendo em vista que outorgou poderes a uma sociedade civil, conforme instrumento de mandato de fl. 26, que por sua vez outorgou procuração para advogado (fl. 73) sem comprovar poderes de seu representante legal. Cumpra a Autora o item 4 da decisão de fls. 74/77, regularizando a procuração de fl. 73, tendo em vista não ter constado data na mesma. Intimem-se.

2007.61.18.000598-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP105361A CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os arts. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000783-6 - ZAIDE RAMALHO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP121512 HEMILTON AMARO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do IPC de março/1990 (Plano Collor), por reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ZAIDE RAMALHO ARAÚJO, JAYME RAMALHO MALTA, ANTÔNIO CARLOS RAMALHO MALTA E ZAIRA RAMALHO MALTA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 2003.013.0000023-3, mediante a aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 (Plano Bresser) e IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.18.000773-7 - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA E OUTRO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, cancelando-se a distribuição. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.001251-4 - OLGA DE LIMA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.001267-8 - SEBASTIAO NARCISO DE ALMEIDA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E ADV. SP157930E LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.001269-1 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E ADV. SP115015 MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E ADV. SP157930E LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.001285-0 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.001307-5 - MAURICIO BONAMICHI (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.18.001423-7 - FRANCISCO CARLOS PINTO (ADV. SP145630 EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do

art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.001431-6 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...)Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.001443-2 - ANTONIO DOMINGOS LEITE E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.001485-7 - JUVANIL AIRES GONCALVES (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.001749-4 - JULIO CESAR VIEIRA (ADV. RJ128205 AMELIA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.18.000585-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PEDRO ALTOMARE COSENZA FILHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Executado, notificada às fls. 36/37, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO ALTOMARE COSENZA FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora de bens eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.18.001091-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X JUAREZ PRADO NETO ME

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada às fls. 29/30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JUAREZ PRADO NETO - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2007.61.18.000761-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E ADRONOMIA - CREA/SP em face de OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.000343-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MACIEL

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada à fl. 16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DP ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ANTÔNIO MACIEL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se

os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.002043-9 - REGIANE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por REGIANE DO ESPIRITO SANTO, qualificada nos autos, e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM. (art. 269, I, CPC). Considerando o disposto na Súmula 405 do STF e o iterativo entendimento pretoriano de que a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão que deferiu a liminar, restando prejudicada, assim, a análise da petição de fls. 119/121.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Isenção de custas conforme Lei nº 9.289/96.Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Federal-Relator do Agravo de Instrumento.Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes.Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2008.61.18.001455-9 - TEREZA EVANGELISTA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP073018 CLEBER JOSE GUIMARAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.18.000151-8 - LEANDRO BENTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Conforme se verifica da petição de fls. 174/175 a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra LEANDRO BENTO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6836

MONITORIA

2005.61.19.001216-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA YOSHIE KAVASHIMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 71, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2007.61.00.005904-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI)

SANDRINI) X ANTONIETA PICONI MACHADO (ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)
Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.009944-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA
Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2008.61.19.006000-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENATO VESPASIANO RAMOS E OUTROS
O pleito formulado pela autora deve ser recebido como pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000930-6 - JOAO ROBERTO PEREIRA - ESPOLIO (ROSELI DE MORAES PEREIRA) (ADV. SP165050 SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS e diante da concordância tácita do autor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.19.001793-2 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.19.000705-4 - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP217155 EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP061226 NELSON MITIHARU KOGA E ADV. SP111457 ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI)

Isto posto:a) Em relação ao pedido de indenização por perdas e danos, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo o processo, decorrente da ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação, este deve ser EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor das disposições do artigo 295, I e parágrafo único, IV combinado com o artigo 267, I e IV CPC. Ressalvo, no entanto, o direito da parte autora deduzir esse pedido perante a Justiça Comum Estadual competente para apreciação da matéria.b) Em relação ao pedido de rescisão do contrato de mútuo, ante a ilegitimidade passiva da empresa GLS Incorporação para figurar no pólo passivo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação a ela, nos termos do artigo 267, VI, CPC. c) Quanto ao pedido de rescisão do contrato de mútuo em relação à ré Caixa Econômica Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2004.61.19.007401-8 - ANTONIETA PICONI MACHADO (ADV. SP122595 JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.19.008227-1 - WESLEY PEREIRA BONFIM - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA PEREIRA) E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Autorizo o

desentranhamento das peças requeridas pelo MPF à fl. 199, item 6, mas para que os documentos sejam entregues ao próprio parquet, a fim de que tome as providências que entender cabíveis. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2005.61.19.002018-0 - GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SELMA SIMIONATO)
Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia de fl. 238, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.002827-3 - WALISSON MODESTO AMADOR (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

2006.61.19.003144-2 - JOSE ABILIO DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.004744-9 - WILSON LEITE DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS que proceda à análise e conclusão da auditoria no benefício requerido pelo Autor (NB 42/113.918.092-1), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do cumprimento da exigência pelo segurado, pelo que julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.19.007111-7 - LUTHEMINA NASCIMENTO AMERICO (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171761 ULISSES VETTORELLO)
Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

2006.61.19.008841-5 - ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do Autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.009092-6 - MARIA FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP172886 ELIANA TITONELE BACCELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.004303-5 - OLIMPIO BAPTISTA LOPES (ADV. SP184477 RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora os percentuais de 26,06% e 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados

nas contas de poupança nºs 99000585-4, 00012285-0, 00012597-3, 00015388-8, 00017076-6, 00021405-4 e 00021570-0, referentes a créditos dos rendimentos de junho de 1987 e janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.005805-1 - MARIA APARECIDA LOURENCO (ADV. SP124701 CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor (nº 42/067.669.500-0), corrigindo os salários-de-contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2007.61.19.007261-8 - MARTA FRANCO DE MORAIS LEME (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.007464-0 - MAURY SATURNINO (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Isto posto, julgo: a) PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, para determinar ao INSS que proceda à análise e conclusão da auditoria no benefício requerido pelo Autor (NB 42/126.529.651-8), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do cumprimento da exigência pelo segurado, pelo que julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. b) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor líquido do PAB a ser liberado (fl. 53), a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.19.008076-7 - JOAQUIM MANOEL DA SILVA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2008.61.19.000002-8 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concessório de benefício para determinar ao INSS que implante o benefício nº 31/570.699.569-5 ao autor Francisco Pereira de Brito, com DIB e DIP na data início da incapacidade (em 17/08/2007), devendo ser cessado (DCB) em 16/10/2007, procedendo ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva, confirmando a liminar anteriormente proferida. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, atentando-se, em liquidação de sentença, no entanto, para a exclusão de eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme mencionado à fl. 82 e 92. Ante a sucumbência mínima do autor, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$

300,00 (trezentos reais), considerando o valor do benefício devido, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sem reexame necessário, porquanto é possível deduzir dos autos que o valor da condenação não ultrapassará o limite legal em salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

2008.61.19.001363-1 - VERA LOURDES JERONYMO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Isto posto, diante da adesão da exequente aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.19.001664-4 - GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP212373 MARIO AUGUSTO CARBONI) Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar indevida a multa de ofício aplicada à autora em razão do não pagamento da multa de mora devida quando do recolhimento em atraso da COFINS. Arcará a União Federal com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.001902-5 - JOSE APARECIDO PEREIRA DE BARROS (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.002039-8 - GILMAR ANTONIO MONTE (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

2008.61.19.002401-0 - MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP149872 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente proferida. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.003373-3 - CLEITON DO NASCIMENTO (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condene a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 250.013.00018233-0, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.003767-2 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE (ADV. SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72% e 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989 e abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do

creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.003804-4 - SONIA KEIKO HATANO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.004008-7 - WILSON PEREIRA SUTTI (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em suas contas poupança, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.004571-1 - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.005315-0 - MANOELITO ALVES DE SOUZA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

2008.61.19.005321-5 - DANIELE SANTOS CANHADAS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

2008.61.19.005427-0 - GERALDINA BURATTO FAVARETTO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora

para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade nº 41/136.906.162-2 com DIB e DIP na data de requerimento do benefício (20/10/2004), procedendo ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré implante imediatamente o benefício, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.006722-6 - CONDOMINIO MORADA DOS PINHEIROS (ADV. SP141672 KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pleito formulado pela autora à fl. 38 deve ser recebido como pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve citação, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.008067-0 - LEANDRO FRANCO MELO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Assim, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.001227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008080-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SATURNINO FRANCISCO ALVES (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 22/26. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor executado indevidamente, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 22/26, dos presentes embargos. P.R. e I.

2008.61.19.007118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003732-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CENIRA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP172887 ELIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP239225 NEWTON MORETI ABARCA)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 06/09. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 07/11, dos presentes embargos. P.R. e I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.19.008474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004180-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 93/100 e 148/169. Ressalto, no entanto, que apesar de para os autores Onofre e Agostinho não ser devido nenhum valor, todos os benefícios devem ser revistos para que conste corretamente a Renda Mensal Inicial dos benefícios no sistema do INSS. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Indefere-se a pretensão do INSS em descontar o valor da quantia a ser paga em precatório. O benefício de gratuidade tem sede constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) e a decisão que o concedeu não foi impugnada, o valor a ser pago decorreu de verba alimentar devida e não houve configuração de má-fé no excesso de execução constatado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 93/100 e 148/169, dos presentes embargos. P.R. e I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.19.008111-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006027-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA REGINA COLOSIO DE SANTANA (ADV. SP175944 EDNA SERRA CAMILO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.003697-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALEXANDRE DONIZETE CUBAS SOARES

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.004933-5 - VIB TECH INDL/ LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E ADV. SP235128 RAPHAEL JADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão à embargante, uma vez que a sentença proferida nos autos decidiu o processo cautelar, devendo ser aplicado o disposto no inciso IV do artigo 520 do CPC. Desta feita, a decisão de fl. 354 passa a ter a seguinte redação: Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima fundamentada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.003573-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEANDRO MARTINS MERLIN

Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.19.003070-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X JOSE DAS NEVES

O pleito formulado pela autora à fl. 60 deve ser recebido como pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 6837

MONITORIA

2006.61.19.008810-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KATI CASSIA VERAFLOR DA SILVA (ADV. SP057345 AFONSO NEMESIO VIANA E ADV. SP236193 RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X SELMO SILVA DOS ANJOS (ADV. SP236193 RODRIGO NOGUEIRA GOMES)

Diante do implemento da obrigação pelos devedores, consoante noticiado pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005143-8 - ARCIDIO BUCIN (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP029062 ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.19.025717-0 - ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

(ADV. SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA E ADV. SP146276 KRISTINA YASSUKO IHA KIAN WANDALSEN)

Tendo em vista que a sentença exequiênda condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa a serem rateados entre os litisconsortes passivos, bem como que, até o presente momento, somente houve manifestação do INSS/União, intimem-se os demais litisconsortes acerca do desfecho da execução. Int.

2001.61.19.003058-0 - GENARO CARBONARI (ADV. SP167549 LARISSA CARBONARI DE ALMEIDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tópicos Finais:Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito dos valores devidos, inclusive já levantados pelo autor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observads as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.19.000511-9 - JOSE MARINHO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Diante do implemento da obrigação pelo devedor, bem como ante a concordância expressa do exeqüente, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.19.001729-8 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.19.006135-8 - ANTONIO CELESTINO DE TOLEDO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.19.008162-0 - DONIZETI DE AMORIM GOMES (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da autarquia (fls. 338/348) e da parte autora (356/373) em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.19.000059-3 - MIRIAN ROSA FERRAZ (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revogando a tutela parcialmente concedida às fls. 67/75.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Desnecessária a comunicação da sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, tendo em vista a baixa definitiva dos autos à Vara de origem.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2006.61.19.002281-7 - MANOEL RUBINHO MELERO (ADV. SP194826 CYNTIA BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.19.004349-3 - VAULANDI MARQUES (ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.19.005554-9 - MARIA ANITA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP215629 IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora Maria Anita Cândida da Silva, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Eduardo dos Santos, com efeitos financeiros (DIP) a partir da citação (ocorrida em 10/10/2006), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto nos Provimentos nº 64/05 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2006.61.19.008287-5 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO DUARTE (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor José Francisco de Araújo Duarte o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 275/277, com DIB e DIP na DER (09/11/2005), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante o valor da renda mensal inicial informado à fl. 280, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.19.009026-4 - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.19.000560-5 - RUBENS FLORINDO DE FARIAS (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Rubens Florindo de Farias para condenar a ré a conceder o benefício previdenciário (NB nº 42/130.663.536-2), com DIB em 16/12/1998 e DIP na data da DER (27/08/2003), observados os preceitos legais vigentes à época da DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.008810-9 - JOSE ROBERTO VIEIRA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.000320-0 - PEDRELINO PEREIRA (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.19.004020-8 - ANTONIO LUCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Pelo exposto, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade da sentença embargada, CONHEÇO DOS EMBARGOS, visto que tempestivos, mas REJEITO-OS quanto ao mérito, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

2008.61.19.006503-5 - ANTONIO MOTA DOS SANTOS (ADV. SP243603 ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.001962-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007204-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA TERESA SOARES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 44/46. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 44/46, dos presentes embargos. P.R. e I.

2007.61.19.007890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002896-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BRAZ CORREA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 55/60. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 55/60, dos presentes embargos. P.R. e I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.022733-4 - MAGNO LUCAS SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 74/75.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por terem sido objeto de acordo nos autos principais.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2001.61.19.000220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024429-0) ALMIR BELMIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 70/71.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por terem sido objeto de acordo nos autos principais.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2004.61.19.001047-8 - ERIVELTO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 74/75.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por terem sido objeto de acordo nos autos principais.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.19.006098-0 - BRENDA CAROLINA RODRIGUEZ X NAO CONSTA

Assim, preenchidos os requisitos previstos na Carta Magna, homologo por sentença, a presente opção de nacionalidade brasileira, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente, para que se faça a lavratura do termo de opção. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.007274-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X PRISCILA FERNANDES NEVES

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 41 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 27/29. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente N° 6838

ACAO PENAL

2007.61.19.008542-0 - JUSTICA PUBLICA X TIMUR TURHAN (ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 866

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.006195-9 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTROS (ADV. SP135506 REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Por primeiro, regularize a executada TOPOPLAN - PLANEJAMENTO E AGRIMENSURA LTDA., a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 96/97, apresentando, para tanto, cópia do contrato social e posteriores alterações. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a executada apresentar cópia do contrato de trabalho celebrado e prova do suicídio do contratante, conforme requerido na petição de fls. 96/97. E, por derradeiro, em face da manifestação da União Federal de fls. 108/123, providencie a executada a indicação de bem apto à substituição da penhora realizada nos autos. Com o retorno dos autos, conclusos. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.19.008920-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004990-2) DIFASA IND/ COM/ S/A (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO

Fls. 77: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação e intimação de depositário fiel. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006421-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006419-5) TAP AIR PORTUGAL (ADV. SP147736 PAULO CESAR RODRIGUES E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 20, 37/42, 56, 92/94 e 98 para os autos n.º: 2008.61.19.006419-5; II - Desapense; III - Intime a EMBARGANTE, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa (CPC, Art. 475-J, caput); IV - Silente, requiera a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Nada requerido, archive-se.

2008.61.19.006422-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006420-1) TAP AIR PORTUGAL (ADV. SP147736 PAULO CESAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 42, 59/62, 71, 85, 116/119 e 123 para os autos n.º: 2008.61.19.006420-1 e desapareça; II - Com fulcro no Art. 475-J, caput, do CPC, intime a EMBARGANTE, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor devido a título de sucumbência (f. 62), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) como multa. III - Silente, requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito no prazo de 06 (seis) meses - CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º. Nada requerido, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019487-0) MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

(FL. 56) Converto o julgamento em diligência. 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. (FL. 65) 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado à fl. 59. 2. Findo o prazo deverá a embargada comunicar ao juízo a decisão proferida pela autoridade administrativa. 3. A seguir, com a manifestação da União Federal ou sem ela, voltem conclusos. 4. Int.

2001.61.19.005550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019113-3) COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 828/850 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2002.61.19.005567-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009035-3) PLADIS IND COM EXP LTDA (ADV. SP123233 CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 118: Indefiro o pedido de intimação face a publicação do acórdão de fls. 115. 2. Requeira a embargada o que de direito em 6 (seis) meses. 3. No silêncio, archive-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC). 4. Intime-se.

2003.61.19.007507-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007218-2) ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD RUBENS BAGGIO DOS SANTOS)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença/relatório/acórdão, decisão do recurso especial e certidões de trânsito em julgado, desampensando-se. 2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

2005.61.19.006133-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007329-0) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY E ADV. SP212630 MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 74/78 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 66/71, bem como, para querendo, oferecer contra-razões em 15 (quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.007733-8 - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno dos autos, abra-se vista à União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados. Após, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Com as manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.000076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015706-0) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP136929 RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS (ADV. SP136929 RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP136929 RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO)

1. A petição de fls. 89/148 visa a atender determinação dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.19.015706-0 (fls. 274). Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se no mencionada execução. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se a embargada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

2007.61.19.003475-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002321-0) OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E ADV. SP204633 KATIANE ALVES HEREDIA E ADV. SP252186 LEANDRO FELIPE RUEDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 49/56, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.005878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006922-4) FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE (ADV. SP237855 LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias dos documentos RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.007582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004258-9) DANIEL OCANA BRUNO (ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.015706-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP136929 RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA E ADV. SP141311 MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS (ADV. SP136929 RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP136929 RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

(FL. 197) 1. Fl. 136: Nada a reconsiderar, haja vista que preclusa a o-ferta de bens de fl. 118, uma vez que a citação do co-executado MarcosMariotto Martins deu-se em 20/07/2006 e a nomeação de bens em 10/10/2006. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para constar UNIÃO FEDERAL. 3. Cumpra-se a decisão de fl. 133, expedindo-se mandado, con-forme requerido à fl. 126. 4. A seguir, abra-se vista à exequente União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tomar conhecimento das diligências realizadas, bem como manifestar-se no sentido de dar efetivo prosseguimento do feito. 5. Cumpridas as diligências acima, intime-se o co-executado SEBASTIÃO MARTINS, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 5º, do art. 659, do CPC, de que fica constituído depositário do imóvel sob penhora, expedindo-se, também, carta precatória para intimação da penhora e do prazo legal para oferecimento de embargos. 6. Após, fica deferida vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerimento de fl. 145.

2000.61.19.016532-8 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA (ADV. SP113586 ALICINIO LUIZ)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Oportunamente, dê-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.

2000.61.19.019487-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

(FL. 170) 1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do

Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2001.61.19.000689-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO)

1. Fls._134/138_: Manifeste-se o exequente sobre as alegações da executada.2. Intime-se.

2006.61.19.005383-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, sob pena de não apreciação de suas petições. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (TRINTA) dias.3. Intime-se.

2007.61.19.001436-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05(cinco) DIAS. Pelo mesmo prazo, deverá a executada proceder a garantia do Juízo, através de pagamento, depósito judicial ou oferta de bens à penhora.3. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada.4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

2007.61.19.003831-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PATRICIA DE MIRANDA SIMOES ZAMBERLAN (ADV. SP134596 WAGNER ZAMBERLAN)

1. Entendo estar prejudicadas as alegações de Exceção de Pré-Executividade face a sentença de fls. 14, publicada em 01/10/2008.2. Aguarde-se o Transito em Julgado da r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.3. Intime-se.

2008.61.19.002083-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. E OUTROS (ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI E ADV. SP020998 CELSO FIGUEIREDO FILHO E ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 31/70: Providencie a executada RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls., a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia da ata de reunião dos sócios quotistas, acerca da eleição dos diretores da empresa, procedendo, ainda, eventual regularização do instrumento de mandato de fls. 41. Após, se em termos, vista à exequente para se manifestar sobre as petições de fls. 31/70 e 72/93, ocasião em que deverá apresentar extrato contendo o valor atualizado e consolidado do débito exequendo. Com o retorno dos autos, conclusos. Oportunamente, conforme inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, publicada em 19/03/2007, a qual transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Int.

2008.61.19.008592-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E ADV. SP167780 LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para os autos em apenso, cópia da r. sentença de fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2008.61.19.008593-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E ADV. SP167780 LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para estes autos cópia da r. sentença do processo piloto, Execução Fiscal 20086119008592-7, fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2008.61.19.008594-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para estes autos cópia da r. sentença do processo piloto, Execução Fiscal 20086119008592-7, fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2008.61.19.008595-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para estes autos cópia da r. sentença do processo piloto, Execução Fiscal 20086119008592-7, fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2008.61.19.008596-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para estes autos cópia da r. sentença do processo piloto, Execução Fiscal 20086119008592-7, fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2008.61.19.008597-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para estes autos cópia da r. sentença do processo piloto, Execução Fiscal 20086119008592-7, fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2008.61.19.008598-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para estes autos cópia da r. sentença do processo piloto, Execução Fiscal 20086119008592-7, fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2008.61.19.008600-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para estes autos cópia da r. sentença do processo piloto, Execução Fiscal 20086119008592-7, fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2008.61.19.008601-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para estes autos cópia da r. sentença do processo piloto, Execução Fiscal 20086119008592-7, fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2008.61.19.008602-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para estes autos cópia da r. sentença do processo piloto, Execução Fiscal 20086119008592-7, fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2008.61.19.008603-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para estes autos cópia da r. sentença do processo piloto, Execução Fiscal 20086119008592-7, fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2008.61.19.008604-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E OUTROS (ADV. SP036648 NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

1. Ciência as partes da redistribuição.2. Trasladem-se para estes autos cópia da r. sentença do processo piloto, Execução Fiscal 20086119008592-7, fls. 36/37 e certidão de trânsito em julgado de fls. 43 e 46.3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1680

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.022642-1 - SENAFER COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP130554 ELAINE MARIA FARINA E ADV. SP141750 ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2001.61.19.004705-1 - ALUMICOM ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER E ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO E ADV. SP155395 SELMA SIMONATO) Fl. 332: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029524-0. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.002020-4 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2004.61.19.003866-0 - ANASTACIA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2005.61.19.001738-6 - MARIA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO) Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2007.61.19.001904-5 - GIVALDETE DOS SANTOS (ADV. SP233077 SILVANA DIAS BATISTA E ADV. SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2007.61.19.005662-5 - CARLOS EDUARDO ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Primeiramente, regularize a patrona da parte impetrante sua petição de fls. 87/89, posto que encontra-se apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2007.61.19.006442-7 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP206845 TAIENE APARECIDA GARCIA E ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO AEROPORTO DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000413-7 - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA (ADV. SP261118 OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E ADV. SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR E ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 289/302 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002017-9 - EDSON TOSHIO SHINMYO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 99/110 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003301-0 - MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E ADV. SP183762 THAIS DE MELLO LACROUX) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003970-0 - PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP059995 LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E ADV. SP197428 LUCIANA RANGEL DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 261/269 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004324-6 - DRY PORT SAO PAULO S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 169/182 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004970-4 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 227/236 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004978-9 - MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LIMITADA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Baixo os autos em diligência. Considerando que, à fl. 24 dos autos consta informação de possível existência de coisa julgada, cuja ausência é um dos pressupostos processuais da ação e, considerando que, embora os autos nº2005.61.19.007277-4 tenham tramitado perante esse Juízo, já se encontram arquivados, DETERMINO: a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada aos autos de cópia da exordial do processo supramencionado, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.005174-7 - CLAUDIA PERES QUINTAL VERISSIMO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005335-5 - ROSA BATISTA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP197765 JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao excelentíssimo Senhor Doutor

Desembargador relator do agravo de instrumento sob nº 2008.03.00.032869-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005551-0 - MARLENE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.005873-0 - CADBURY ADAMS IND/ COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI E ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105do STJ); custas, pela impetrante, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006573-4 - JAIR LIMA SANTOS (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006805-0 - MARCOS AUGUSTO PEDROSO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que permita o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, como autorizado pelo art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma legal.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006807-3 - EDIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que permita o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, como autorizado pelo art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma legal.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006837-1 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que permita o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, como autorizado pelo art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma legal.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007307-0 - ANTONIO CARLOS DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que permita o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, como autorizado pelo art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma legal.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007347-0 - JOAO HONORIO (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que permita o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, como autorizado pelo art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Custas na forma legal.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007547-8 - CARMITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários

advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009111-3 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E ADV. SP184404 LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Diante desse contexto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimadas as partes desta decisão, abra-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

2008.61.19.009317-1 - TRANSPORTADORA CARDOSO MINAS LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de pedido de liminar, sem a oitiva da parte contrária, objetivando a expedição de CND em favor da impetrante sob a alegação de que inexistem óbices legais que justifiquem a recusa ao fornecimento deste documento. Do exame da farta documentação que acompanha a inicial, não ressaí clara a presença dos requisitos necessários para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, muito menos sem a oitiva da parte contrária, por meio das informações. Com efeito, inexistente prova capaz de revelar a plausibilidade do direito invocado, pois a impetrante alega que, verbalmente, foi-lhe recusado o fornecimento da pretendida CND pela autoridade coatora, ou melhor, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apesar de ter quitado os débitos que fundamentaram a recusa verbal. Desses fatos, não há qualquer comprovação apta a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a concessão da CND. O art. 205, do CTN dispõe a respeito da CND, sendo certo que a sua expedição somente será possível em face da quitação de determinado tributo, situação esta não comprovada nestes autos. Ainda que houvesse elementos razoáveis acerca da plausibilidade do direito invocado, indubitavelmente, não se verifica o perigo da demora. A alegada necessidade da CND para propiciar a venda de um imóvel pela impetrante não foi provada e meras alegações, por si só, não configuram perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Antes, porém, intime-se a impetrante para que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico que pretende obter, recolhendo as custas complementares, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo isso cumprido, vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos. I.

2008.61.19.009437-0 - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar inaudita altera pars, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no decêndio legal. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009567-2 - DORALICE DAS GRACAS BRIGADAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar inaudita altera pars, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no decêndio legal. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007407-7 - MARIA FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA E ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos autos. Considerando que a impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar inaudita altera pars, determino a notificação da autoridade coatora para que preste as informações no decêndio legal. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1689

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.19.002072-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Designo audiência preliminar para o dia 20/05/2009, às 14 horas, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.19.006265-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X OSMAR GONCALVES (ADV. SP134052 ADA CHAVES DE OLIVEIRA)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da patrona do réu. Após, republique-se a decisão de fls. 160/162. Tópico final da decisão de

fls. 160/162: ...Diante desse contexto, com fulcro no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO a inicial da presente ação de improbidade e DETERMINO a notificação da União, na pessoa do seu representante legal, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, dessa Lei. Defiro o pedido do MPF e DETERMINO a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo e Guarulhos, ao Banco Central do Brasil, ao Detran/SP e à Ciretran - Guarulhos, solicitando informações acerca da existência de bens e valores em nome do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de bloqueio judicial e indisponibilidade de bens e valores em nome do réu, reservo-me para apreciá-lo após a resposta da União ou decurso do prazo que ora lhe é concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026435-0 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP126159 ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados. Tendo em vista a petição de fl. 322, bem como o despacho de fl. 325, nomeio para atuar como advogado dativo da parte autora o Dr. Fabio Albert da Silva, OAB/SP:170.443, com endereço na Estrada Presidente Juscelino K. Oliveira, 1730, sala 06, Jardim Nova Cidade, Guarulhos, Tel: 6498-3357/9551-5777. Expeça-se mandado de intimação ao advogado dativo aqui nomeado, dando-lhe ciência do presente despacho. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2003.61.19.001574-5 - ALEX ARAUJO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SUELY HELENA ARAUJO) (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifeste-se a parte autora trazendo aos autos documento comprobatório do crédito que alega ter, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 91/92, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

MONITORIA

2003.61.19.008809-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA LUCIANA SOTERO GOMES (ADV. SP188861 YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS)

Fls. 108/123: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.000646-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X BENEDICTO OLIVEIRA DE LACERDA

Considerando que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários para localização do réu, não tendo obtido êxito, defiro o pleito formulado às fls. 59 e determino a expedição de ofícios ao IIRGD e Delegacia da Receita Federal a fim de que informem o atual endereço do requerido. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003640-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X REINALDO FRIZO E OUTRO

Ciência do desarquivamento. Fls. 81/82: Primeiramente, tendo em conta que o réu não possui defensor constituído nos autos, intime-se-o pessoalmente que efetue o pagamento do débito consubstanciado na planilha de fls. 83/94, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.005908-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Primeiramente, tendo em vista a manifestação de fl. 106, desentranhe-se a guia de fl. 114, devendo a parte autora proceder a sua retirada em Secretaria. Após, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida em 07/02/2008. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002156-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELISABETE LIMA DA SILVA

Abra-se vista a CEF para que se manifeste acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 66 (verso), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.009236-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA (ADV. SP165293 ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E ADV. SP186576 MARCELO DUBOVISKI E ADV. SP262553 MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

1) Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de conciliação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2) Defiro o requerido pelo advogado da parte requerida e redesigno esta audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 17h, devendo o patrono da ré comunicá-la acerca da redesignação. 3) Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.009629-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO LUONGO E OUTRO

Abra-se vista a CEF para que se manifeste acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.001125-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FABIO WATANABE

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 53/54, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.006238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CEZAR ZAIKIEVICZ JUNIOR E OUTROS

Tendo em vista as petições de fls. 55 e 57, manifeste-se a CEF esclarecendo se pretende a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII ou nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo o caso de homologação de acordo, junte a CEF os documentos comprobatórios de cumprimento do acordo. Após, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.007069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006249-5) MEIBE MOURA MARTINELLI (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Fl. 280: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2007.61.19.007446-9 - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.001806-9 - MARIA EDILEUZA ALVES BARBOSA (ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a apresentação da contestação pela CEF às fls. 39/52, não verifico a ocorrência da revelia prevista no art. 319 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora informando se tem interesse na conversão do presente feito para o rito ordinário, tendo em vista que tal procedimento contempla maior dilação probatória que parece ensejar o presente caso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.004128-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022172-1) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E OUTRO (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751))

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 104/115 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.19.002009-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES) X ZILDA ARAUJO - ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.19.006638-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022172-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X SADOKIN S/A ELETRO E ELETRONICA E OUTRO (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP156664 JENKINS BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP173615 EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E ADV. SP177318 MARCO ANTONIO LIMA)

Interpõe o impugnado recurso de apelação às fls. 23/27 em face da decisão proferida às fls. 18/19 que acolheu a impugnação oposta pelo INSS, fixando o valor da causa em R\$ 74.439,18 (setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos). Ocorre que, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para se atacar decisão interlocutória é o Agravo. Desse modo, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro. Portanto, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 23/27. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 18/19. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.003471-0 - MARIA LUCIMAR OTAVIANO DOS SANTOS (ADV. SP135060 ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009481-3 - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO E ADV. SP267749 RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a requerente sua representação processual, posto que o instrumento de mandato constante à fl. 13 encontra-se em cópia simples. Outrossim, proceda a parte à autenticação dos documentos acostados à inicial ou à declaração de autenticidade, bem como traga aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009808-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X GUTERMAN RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.002253-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANA MARIA MARQUES BASTOS DE FARIA E OUTROS

Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.003365-0 - ALCINDO DA SILVEIRA MORAES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls 234/254 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.001367-8 - ROSA IRENE DE SOUZA CASTRO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 137/155, eis que interposta intempestivamente. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.001065-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007446-9) SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.002747-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Primeiramente, regularize o i. subscritor de fl. 199/200 sua petição, eis que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.19.006824-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA FRANCA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF)

Manifeste-se o réu acerca do alegado pela CEF às fls. 109/113, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2006.61.19.000386-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP237869 MARIA CECILIA DUTRA) X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP199693 SANDRO CARDOSO DE LIMA E ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 114, nomeio para atuar neste feito como advogada dativa, Tatiane Pereira Domingues, inscrita na OAB/SP sob o nº 229.311, com endereço na Rua Siqueira Campos, 82, sala 15, Guarulhos, Tel: 6408-4522. Expeça-se mandado de intimação à advogada dativa aqui nomeada, dando-lhe ciência do presente despacho, bem como para que se manifeste acerca dos despachos de fls. 75 e 77 e da petição de fls. 71/72. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009289-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ARCARI

Tendo em vista que o imóvel está desocupado, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 59, e que nos termos das cláusulas 18ª e 19ª e Notificação de fls. 25 e 26, o contrato de arrendamento já está rescindido, manifeste-se a autora sobre o interesse processual na presente demanda possessória, considerando, ainda, a não localização do réu para citação. Publique-se.

2008.61.19.002545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELO GUTIERREZ PEREIRA

Fls. 56: Redesigno audiência de justificação prévia para o dia 18/03/2009 às 16h30min. Ressalto, ainda, que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.009245-2 - EDICLEIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP259453 MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará, requerido por EDICLEIA NOGUEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu filho DAVID NOGUEIRA BRAGA, falecido em 06/07/2008. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/19. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu filho, falecido em 06/07/2008, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612Processo: 200600667444 UF: PR Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538Fonte DJ DATA:11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente

feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1696

HABEAS CORPUS

2008.61.19.007717-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006251-4) SECURIT S/A (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente ao Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2008.61.19.006251-4 e encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.013424-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ESTEFANO MADJAROF (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP052981 ODETE YAZIGI FARAH) X JOAO FELIX VIEIRA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP052981 ODETE YAZIGI FARAH) X BENEDITO ISRAEL VIEIRA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP052981 ODETE YAZIGI FARAH) X PETRE MADJAROF (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP052981 ODETE YAZIGI FARAH)

Tendo em vista a manifestação Ministerial de fls. 778/780, torno prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. Intime-se a defesa do acusado BENEDITO ISRAEL VIEIRA a recolher as diligências ao Oficial de Justiça perante a Comarca de Itaquaquecetuba, nos termos do ofício de fl. 784.

2002.61.19.000249-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESUS BENVINDO RIBEIRO DE CASTRO (PROCURAD URIEL ANTONIO MOREIRA (OAB/ES214/A) E PROCURAD URIEL ANTONIO MOREIRA (OAB/MG36250))

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Jesus Benvindo Ribeiro de Castro, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso, deixando extreme de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Jesus Benvindo Ribeiro de Castro uma pena-base um pouco acima no mínimo legal: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes, verifico a existência da atenuante pela confissão do réu, razão pela qual diminuo a pena anterior em 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, observando o teor da súmula nº 231 do STJ. Inexistindo causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. O acusado poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Condene o réu ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria para que seja devidamente lacrado o passaporte de fl. 54. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Por fim, intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.19.004485-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI GARCIA (ADV. SP068906 EBER DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. 1) O réu foi devidamente interrogado em 10/11/2003, ocasião em que constituiu para si defensor (fl. 106). As testemunhas arroladas pelo Parquet na peça acusatória foram regularmente inquiridas (fls. 146/148). O acusado apresentou defesa prévia, ocasião em que arrolou quatro testemunhas. Entretanto, as testemunhas arroladas não foram localizadas nos endereços declinados pela defesa. As certidões negativas das intimações constam às fls. 186, 200

e 223 dos autos. A defesa foi regularmente intimada a manifestar-se acerca das certidões negativas (fls. 191 e 228), todavia, transcorrido o prazo concedido para manifestação, quedou-se inerte. Dessa forma, ante a inércia da defesa, declaro precluso o direito do réu em relação à oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, a saber, ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, VICENTE CARDOSO DE MORAIS e LUIZ BISPO DE SOUZA.2) Em relação às recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, especificamente quanto ao procedimento ordinário, ressalto que são válidos os atos processuais praticados sob a égide da Lei antiga, uma vez que ocorreram antes da entrada em vigor da nova Lei mencionada.3) Encerrada, portanto, a instrução processual. Abra-se vista ao MPF e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 dias, para a apresentação de alegações finais nos termos do 3º do artigo 403. Após, tornem conclusos.

2005.61.19.006409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP222151 FLÁVIA DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP036243 RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP214804 GENOVINA NUNES DE SOUSA)

Chamo o feito à conclusãoEm audiência de instrução e julgamento realizada no dia 30 de outubro de 2008, ocasião em que foi dada a oportunidade de reinterrogatório dos acusados, a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA requereu diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.Aberta vista ao MPF, manifestou-se sobre os requerimentos às fls. 4341/4346.Passo à análise dos pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA:1. DO PEDIDO DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO PROCEDIMENTO-MÃE DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX 2003.61.19.002508-8O procedimento-mãe das Operações Canaã e Overbox - 2003.61.19.002508-8- se encontra na Secretaria deste Juízo, possui trinta e cinco volumes, e nele estão todas as provas coletadas desde o início das investigações, tendo ele dado origem a aproximadamente 88 processos, estando à disposição dos defensores de todos os réus, que têm a ele acesso irrestrito para obter cópias tanto de documentos quanto das mídias nele contidas, pelo que o fato de não ter sido ele integralmente trasladado a estes autos não causa nenhum prejuízo à defesa do acusado.Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 4287/4295, item 1, pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A DEFESA OUVIR TODOS OS DIÁLOGOSComo bem salientado pelo MPF às fls. 4300/4319, item II, nestes autos estão sendo apurados os fatos ocorridos entre os dias 23 e 26 de maio de 2005, fatos estes autônomos em relação aos demais identificados no bojo das Operações Canaã I e II e a Operação overbox, razão pela qual não há necessidade de concessão de prazo para a defesa ouvir TODOS os diálogos gravados durante as interceptações telefônicas, uma vez que não há interesse processual nesse ato. E mais. A defesa dos acusados têm acesso à integralidade das provas coletadas, podendo, inclusive, obter cópia, em arquivo de áudio gravado em CD e DVD, desde 2005, tempo suficiente para a defesa do réu ter ouvido todas as gravações que quisesse.Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 4287/4295, item 2, pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA.3. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA, ANATEL, DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL E INFRAEROA defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, às fls. 4287/4295, requer a expedição de ofícios às empresas de telefonia, Anatel e Departamento de Inteligência da Polícia Federal, e à fl. 4329 requer a expedição de ofício à INFRAERO, solicitando diversas diligências referentes ao procedimento adotado no procedimento criminal diverso 2003.61.19.002508-8. Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução.Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA às fls. 4287/4295, itens 3 a 22 e à fl. 4329, item 4, uma vez que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal.4. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOSAlega a defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA que há documentos nos autos que não guardam relação com o presente processo, bem como documentos que se encontram apócrifos, razão pela qual requer o desentranhamento, relacionando-os às fls. 4328/4329.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4341/4346, que eventuais documentos que não tenham relação com o presente feito, foi opção da acusação fazer juntar aos autos provas que dizem respeito ao modus operandi de toda a organização criminosa, e não só aos réus do presente processo. Informou ainda que diante da celeridade exigida na deflagração das Operações Canaã e Overbox e do volume de informações envolvido, não era possível nem fazia sentido trabalhar com documentos físicos. Assim, de modo geral, os relatórios policiais foram apresentados ao MPF gravados em DVDs, única maneira de se trabalhar com o volume de

informações envolvidas e a forma como estas foram colhidas (áudios, transcrições, vídeos, imagens de documentos escaneados, por vezes encaminhadas por polícias de outros países) e o fato de se juntar a simples impressão desses arquivos eletrônicos não lhes tira a autenticidade, nem implica que o Ministério Público Federal fabricou tais documentos tirando as afirmações neles contidas da cachola. Não há prejuízo à defesa da permanência nos autos dos documentos anexados pelo MPF, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamentos dos documentos relacionados às fls. 4328/4329.5. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRE/SP A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA requer a expedição de ofício ao TER-SP para que forneça a lista dos candidatos a vereador no pleito de 2004 na cidade de Guarulhos da coligação PSC e PT do B.O Ministério Público Federal, à fl. 4344, não se opôs ao pedido, uma vez que será pertinente ao esclarecimento de fato aduzido pelo réu. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO em audiência, às fls. 4328/4330, item 2. Expeça-se ofício ao TRE/SP consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Com a resposta, traslade-se cópia para todos os feitos da Operação Overbox/Canaã em que o acusado FRANCISCO DE SOUSA encontra-se no pólo passivo.6. DO PEDIDO DE PERÍCIA NOS PASSAPORTES DE JOSÉ ELANO PRADO E EMÍLIO PRADO À fl. 4329, item 3, a defesa do acusado FRANCISCO requer a perícia dos supostos passaportes falsos em nome dos irmãos José Elano Prado e Emílio Prado. O MPF manifestou-se à fl. 4344 pelo indeferimento do pedido, uma vez que a prova da falsidade está sendo realizada de forma indireta, e que foi produzida prova documental consistente em informação do Serviço de Migração do Reino Unido, às fls. 717/718, cuja tradução foi requerida às fls. 743/759. Na mesma manifestação o MPF reiterou o pedido de informações ao Consulado Mexicano sobre a autenticidade dos passaportes, já constantes da cota inicial de fl. 97. Indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO à fl. 4329, item 3, adotando como razão de decidir a manifestação Ministerial de fl. 4344, bem como tratar-se de diligência que poderia ter sido requerida no início da ação penal. No entanto, tendo em vista o requerimento do MPF às fls. 743/759, no início da persecução penal, DEFIRO o pedido Ministerial e determino a tradução do documento de fls. 717/718. Nomeio a Dra. Sigrid Maria Hannes para exercer a função de intérprete nos termos do artigo 276 do CPP, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Expeça-se ainda ofício ao Consulado Mexicano solicitando informações sobre a autenticidade dos passaportes mexicanos emitidos em nome de EMILIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO PRADO.7. DO PEDIDO DE PERÍCIA NA FOTOGRAFIA DE FL. 2321 Afirma o acusado FRANCISCO que a pessoa constante na fotografia de fl. 2321 não se trata de sua esposa, razão pela qual requer perícia na foto, para que se ateste de quem se trata. O MPF manifestou-se à fl. 4345 pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não há necessidade de perícia, bastando que a defesa traga aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da esposa do réu FRANCISCO, a certidão de casamento e fotografias nítidas da esposa do réu, preferencialmente tiradas à época dos fatos. Assim, bastará ao magistrado comparar os retratos para saber se trata ou não da mesma pessoa, sem necessidade alguma de perícia. Com razão o órgão Ministerial. O reconhecimento fotográfico prescinde de prova pericial, uma vez que não requer pessoa especializada para concluir se trata da mesma pessoa ou não, bastando a comparação com outros documentos e fotografias que podem ser anexadas aos autos. Diante de exposto, indefiro o pedido de perícia formulado pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA à fl. 4329, item 5.8. DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO O acusado FRANCISCO requer o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação apresentadas às fls. 523/524, em substituição ao rol constante da denúncia, tendo em vista a declaração de nulidade no HC 2006.03.00.040435-6, quais sejam, VICENTE SALES DA CRUZ (fls. 1765/1772) e ROSANA MÁRCIA FLOR (fls. 1819/1833). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 4346, requerendo a declaração de nulidade do depoimento da testemunha VICENTE SALES DA CRUZ, não devendo servir de prova para a convicção deste Juízo, a fim de se evitar eventual pleito de nulidade. No entanto, requer o MPF seja mantido o depoimento da testemunha ROSANA MÁRCIA FLOR, como testemunha do Juízo, com fulcro no princípio da verdade real, haja vista a relevância e imprescindibilidade de seu depoimento. Sem a realização de qualquer juízo de valor sobre o conteúdo de tais testemunhas, merece consideração a preocupação do órgão Ministerial, em vista do entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 2006.03.00.040436-6. Nada obsta o reconhecimento da nulidade, razão pela qual acolho a manifestação Ministerial para declarar nula a oitiva da testemunha VICENTE SALES DA CRUZ. A testemunha ROSANA MÁRCIA FLOR foi ouvida sem prestação de compromisso, tendo em vista que responde a processos criminais de natureza análoga ao presente, razão pela qual deverá ser considerada mera informante, sendo que a valoração de seu depoimento será feita no momento oportuno, quando da prolação da sentença.9. PEDIDO DE TRASLADO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA Alega a defesa do acusado que até o momento não foram realizados os traslados dos depoimentos das testemunhas de defesa, o que causa prejuízo para a defesa, requerendo seja realizado o efetivo traslado, sob pena de nulidade do presente ato. Proceda a Secretaria ao traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa, conforme decisão de fls. 4166/4173, cumprindo-se todas as determinações daquela decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000423-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP141705 EDGAR DE VASCONCELOS E ADV. SP128736 OVIDIO SOATO E ADV. SP171882 ARLINDO ORSOMARZO)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR NELSON DO NASCIMENTO JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais do acusado são bons e, à míngua de provas em sentido contrário, há que se considerar em seu favor sua conduta social e sua personalidade. Quanto à culpabilidade, considero-a moderada, pois o réu é pessoa que viajava com frequência, fazendo transporte de

mercadorias e valores e, portanto, detém conhecimentos suficientes para entender o caráter delituoso de sua conduta; ainda assim, não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No que pertinente às suas consequências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu os serviços da Receita Federal. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por NELSON DO NASCIMENTO JÚNIOR uma pena-base um pouco acima do mínimo legal: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da situação econômica do réu. Verifico inexistirem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistindo quaisquer causas de aumento ou de diminuição, torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. À luz do exposto e considerando que o réu satisfaz os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta nesta sentença por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniárias, no valor total de R\$ 7.702,05 (sete mil, setecentos e dois reais e cinco centavos), em favor de duas instituições assistenciais, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. O acusado poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Condeneo o réu ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Ainda, após o trânsito em julgado, intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Por fim, quanto aos valores apreendidos, por se tratar de apreensão administrativa, não cabe a este Juízo manifestar-se a respeito. Contudo, sob o ponto de vista desta ação penal, não há óbice à devolução da quantia equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após o trânsito em julgado, salvo futuro recolhimento de custas e cumprimento da condenação, transitada em julgado. Oficie-se à autoridade administrativa indicada à fl. 162, comunicando a presente condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1211

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.001254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP250655 CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E ADV. SP195023 GILBERTO JOSÉ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de fl. 720 e concedo à defesa da ré SILVANA REINALDO DA SILVA novo prazo para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.026251-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS RENATO DE ANDRADE (ADV. SP164336 EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO AMBIEL FILHO (ADV. SP076631 CARLOS BARBARA)

Fls. 325/342: Manifeste-se a defesa. Intime-se.

2000.61.81.000586-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAUJEIRO TOBIAS DE SOUZA) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a defesa para apresentar cópias autenticadas das peças juntadas às fls. 221/224 dos autos. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2001.61.19.005331-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP050711 PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG E ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF E ADV. SP195802 LUCIANO DE FREITAS SANTORO E ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES)

Fls. 621/626 e 628/635: por ora, designo o dia 20 de janeiro de 2009, às 14 horas, para que o réu e seu advogado compareçam perante este Juízo, a fim de prestar esclarecimentos acerca das alegações da defesa. Intimem-se.

2002.61.19.000819-0 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA MACNAUGHT (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se.

2003.61.19.005389-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X ISAURA ELEXPE MOURINO (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelo réu JOSÉ LUIS SAN MARTIN ELEXPE. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.19.003353-3 - JUSTICA PUBLICA X THATIANE CHRISTINA SILVA RODRIGUES (ADV. GO018908 MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de THATIANE CHRISTINA SILVA RODRIGUES, denunciada em 18 de agosto de 2008 como incurso nas sanções do artigo 239, parágrafo único, da Lei nº. 8.069/90. A inicial acusatória foi recebida em 20/08/2008 (fls. 216/217). Citada, a ré apresentou resposta à acusação (fls. 257/263). Alegou a defesa que a acusada não enviou menor ao exterior sem observar as formalidades legais, mas apenas tentou embarcar com sua filha para a Bélgica. Argumentou a defesa que o objetivo do legislador ao editar a Lei nº. 10.764/2003 que introduziu o parágrafo único no artigo 239 da Lei nº. 8.069/90 foi regulamentar o artigo 84 do ECA e coibir o envio de crianças ao exterior para adoção sem observar as formalidades legais, especialmente em países europeus e Israel, onde seriam utilizadas como doadoras de órgãos para transplantes. Segundo a defesa, THATIANA já morava na Bélgica, enquanto sua filha Vitória residida na cidade de Goiânia, em companhia da avó materna. Com o falecimento desta, ocorrido em 10/01/2004, viu-se sem alternativa com quem deixar sua filha, posto que seu ex-marido não é pessoa afeta ao trabalho, sem estabilidade emocional e viciado em entorpecentes. Diante disso, preocupada com a convivência e educação da filha em idade escolar, previda pela dor e desespero, a ré lançou mão dos únicos meios ao seu alcance por se tratar de pessoa de poucos conhecimentos legais. Não bastasse, asseverou que o pai da criança, Sr. Alexandre, tentou extorqui-la, condicionando sua autorização para que a filha viajasse ao exterior com a ré a uma recompensa financeira. Após a frustrada tentativa de embarque, esclarecida sobre as formalidades e conseqüências legais, obteve junto ao Juizado da Infância e Juventude de Goiânia autorização para o embarque, concluindo a defesa pela atipicidade da conduta. Em sua manifestação de fl. 281/284 o MPF requereu, em síntese, a rejeição dos argumentos da defesa e o prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. Em juízo de conhecimento sumário não antevejo a possibilidade de acolher a tese defensiva de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, o delito em comento é punido na forma dolosa e o elemento subjetivo do tipo penal somente poderá analisado, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, com o conhecimento pleno do conjunto probatório carreados aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré THATIANE CHRISTINA SILVA RODRIGUES prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogatório da acusada, na forma prevista no artigo 400 do CPP, tendo em vista que todos residem na cidade de Goiânia. Intimem-se.

2004.61.19.004870-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO (ADV. SP042221 SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA E ADV. SP184283 ANDRÉ PATERNO MORETTI) X LUIZ CARLOS RICARDO (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO E ADV. SP218821 ROSANA PRACHEDES SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS AQUINO MOIRÃO e LUIZ CARLOS RICARDO, denunciados em 28 de julho de 2004 como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 16/08/2004 (fl. 121). O processo seguiu regular tramitação e as partes apresentaram suas alegações finais. O réu JOSÉ CARLOS AQUINO MOIRÃO alegou, em preliminar, cerceamento de defesa por não ter sido apreciado seu pedido de expedição de ofício ao INSS, para que informe sobre a existência de saldo devedor referente aos débitos abrangidos por este processo referente à parte descontada em folha de pagamento dos funcionários da empresa EMBALAGENS MONTE CASTELO LTDA. Pleiteou também a realização de perícia contábil para demonstrar a excludente de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 430/437). Instado a se manifestar, o MPF concordou com o pedido de expedição de ofício ao INSS nos termos em que requerido pela defesa. Quanto à realização da perícia contábil, posicionou-se contrariamente (fls. 663/668). Relatei. Decido. Procede, em parte, o requerimento da defesa. Com efeito, o réu JOSÉ CARLOS AQUINO MOIRÃO alegou

que vem adimplindo espontaneamente os débitos referentes aos valores descontados dos empregados e não repassados à Previdência Social, relativos aos débitos que constituem o objeto da lide penal. Sendo assim, oficie-se a Receita Federal do Brasil para que informe, especificamente sobre a existência de saldo devedor referente aos valores descontados em folha de pagamento dos empregados e não repassada à autarquia previdenciária. Quanto à realização da perícia contábil requerida pela defesa, entendo que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa são passíveis de comprovação documental, como juntadas de certidões de execuções fiscais, declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal, dentre outros. Em razão disso, a prova pericial se revela desnecessária e seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa, cabendo ao juiz, destinatário da prova, avaliar sua necessidade e pertinência. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: (5) Não houve cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil, uma vez que inexistiu prejuízo para a defesa. A realização de prova técnica pericial é dispensável na medida que através da prova documental juntada aos autos é possível comprovar a materialidade. Com relação a comprovação de quitação dos débitos, a própria informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o único débito previdenciário quitado pelo réu foi o referente ao mês 05/94, restando ativos os débitos de 13/94, 09/95, 11/95, 13/95 e 01/96, bem como a documentação de fls. 395/400, demonstram a inexistência de quitação e desnecessidade de perícia contábil. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, Apelação Criminal 18740, Processo: 200261020049624 SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., DJF3 03/10/2008). 1. Afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juízo a quo não teria se manifestado quanto ao requerimento de produção de novo laudo pericial das cédulas apreendidas, considerando que o destinatário da prova pericial é o juiz, cabendo a ele decidir quanto à necessidade ou não de uma nova pericial, principalmente quando o laudo pericial acostado aos autos foi conclusivo no tocante à falsidade das cédulas apreendidas, tendo concluído que não se trata de falsificação grosseira e foi subscrito por dois peritos da Polícia Federal, que esclareceram devidamente os quesitos formulados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, Apelação Criminal 28758, 200661040077370 SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., DJF3 14/08/2008). Posto isso, indefiro a realização da prova pericial requerida pela defesa do réu JOSÉ CARLOS AQUINO MOIRÃO. Intimem-se.

2004.61.19.006358-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X VALTER DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP072875 CARLOS ROBERTO MASSI) X JORGE EDUARDO PIRES DA SILVA (ADV. SP072875 CARLOS ROBERTO MASSI)

Tendo em vista a certidão de fl. 754, depreque-se a intimação do réu Valter as Silva Cordeiro para constituir novo advogado, a fim de que apresente as razões recursais, no prazo legal, cientificando-o de que deixando de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

2004.61.19.007925-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MINERACAO SANTA TEREZINHA LTDA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)

Fls. 410/416: Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2006.61.19.003150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004566-4) JUSTICA PUBLICA X NEILE EVERSON FERNANDES LAURIANO (ADV. MG109444 LEONARDO COSTA MAIA)
Apresentem as partes suas alegações Finais. Intimem-se.

2006.61.19.008339-9 - JUSTICA PUBLICA X ANIL SINGH RAMOTAR (ADV. SP242856 OSMIR RICARDO BORIN)

Fls. 296/297 e 298-vº: Manifeste-se a defesa. Intime-se.

2006.61.19.008781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005189-3) JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA SANTIAGO (ADV. MG066629 LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E ADV. MG043309 JOAO PEREIRA NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEX DA SILVA SANTIAGO, denunciado originariamente no processo 2001.61.19.005189-3 em 06/10/2005, juntamente com ERLEY FABIANI GUEDES DE SOUSA e WESLEY DE MOURA, como incurso nas sanções dos artigos 297 e 299, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 07/10/2005 (fl. 283). Pela decisão de fls. 398/401 foi decretada a prisão preventiva de ALEX e WESLEY para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Citados por edital, os réus não compareceram ao interrogatório, sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 441). Conforme determinado na decisão de fls. 442/447, o processo foi desmembrado em relação a ALEX e ERLEY. Sobreveio o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ALEX às fls. 451/462, que foi indeferido pela decisão proferida nas folhas 470/471, que também determinou a retomada do processo em relação a este. O réu reiterou o pedido de revogação da sua prisão às folhas 495/496, que foi novamente indeferido (fls. 507/510). Outra reiteração do pedido foi formulada nas folhas 513/516 e mais uma vez teve o réu sua pretensão indeferida. Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu liminar ao réu ALEX no Habeas Corpus nº. 2007.03.00.099639-0, sendo expedido contramandado de prisão (fls. 530/531 e 534/538). A carta precatória expedida para citação e interrogatório de ALEX foi devolvida sem o

devido cumprimento, tendo em vista a não localização do réu (fls. 566/578). Tais atos foram novamente deprecados (fl. 581), porém, antes que a carta retornasse entrou em vigor a Lei nº. 11.719/2008, que introduziu alterações do Código de Processo Penal, sendo oficiado ao Juízo Deprecado para que a precatória fosse cumprida apenas com a citação do réu para apresentar resposta à acusação. Finalmente o réu ALEX DA SILVA SANTIAGO foi citado pessoalmente (fls. 608/636). A peça defensiva foi apresentada nas folhas 604/606, alegando, em síntese, que não se pode atribuir a ele a prática delitiva descrita na denúncia, asseverando que em razão de seu trabalho cumpria as ordens de WESLEY, mas jamais esteve em Guarulhos ou providenciou qualquer documento para ERLEY. No despacho de fl. 637 foi determinado novo desmembramento em relação ao acusado ERLEY. Em sua manifestação de fl. 642/643 o MPF requereu o prosseguimento do processo e desistiu da inquirição de algumas testemunhas. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. Em conhecimento sumário não antevio a possibilidade de acolher a tese de negativa da autoria sustentada pela defesa, posto que constitui o mérito da lide penal e somente poderá ser devidamente considerada, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, com o conhecimento pleno do conjunto probatório carreados aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré ALEX DA SILVA SANTIAGO prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Eduardo de Souza Guércia, Eliana Mendes Rosa, Cláudio de Almeida Junior e Fernanda Toneli Oliveira Cruz manifestada pelo MPF na folha 643. Depreque-se a inquirição das testemunhas João Netinho de Souza e Maria das Graças Guedes de Souza, ambas residentes na cidade de Pote/MG, conforme endereços informados nas folhas 645/646. Traslade-se cópia da manifestação ministerial de fls. 642/646 para o processo desmembrado em relação ao acusado ERLEY, fazendo-os conclusos. Intimem-se.

2007.61.19.005149-4 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ROCHA DE ANDRADE (ADV. MG070612 MARCO AURELIO TAVEIRA DE SOUZA E ADV. MG106303 ELIDIO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANA ROCHA DE ANDRADE, denunciada pela Ministério Público Federal em 28 de junho de 2007 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A ré foi autuada em flagrante delito no dia 19/06/2007 e obteve a Liberdade Provisória mediante fiança em 25/06/2007 (fls. 61/63). Recolhida a fiança, foi expedido Alvará de Soltura aos 26/06/2007, sendo que na mesma data compareceu perante este Juízo e firmou o Termo de Fiança. (fls. 64/66). O processo seguiu regular tramitação e as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais. Conforme certidão de fl. 182 decorreu o prazo legal sem que a defesa apresentasse referida peça processual, decorrendo, assim, a expedição de carta precatória para intimação pessoal, a fim de que constituísse outro advogado para fazê-lo, com a advertência de que lhe seria nomeado defensor dativo em caso de não apresentação no prazo legal. O Oficial de Justiça certificou na folha 216 que a ré não foi intimada no endereço informado quando de sua liberdade provisória, por estar residindo no Estado de Mato Grosso. Instado a se manifestar o MPF requereu seja decretada a quebra da fiança (fl. 218-verso). Posteriormente, a defesa apresentou suas alegações finais às fls. 220/224. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 328 do Código de Processo Penal, o réu afiançado não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, sob pena de quebra da fiança. Beneficiada com a liberdade provisória, mediante fiança, a acusada se comprometeu, dentre outras obrigações, a comunicar ao Juízo qualquer mudança de residência. Tal advertência constou expressamente do Termo de Fiança assinado pela ré e seu advogado (fl. 66). Da certidão do Oficial de Justiça de fl. 216 se infere que a ré tomou o rumo de lugar incerto e não sabido, de modo que descumpriu, assim, uma das obrigações assumidas quando beneficiada com a Liberdade Provisória. Ante o exposto, decreto a quebra da fiança prestada pela acusada ADRIANA ROCHA DE ANDRADE e, em consequência, a perda de metade do valor recolhido, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Penal. Requisite-se à Caixa Econômica Federal o depósito da metade do valor constante da guia de depósito de fl. 64 em favor do Fundo Penitenciário Nacional, código de receita 14.600-5. Tomando o rumo de lugar incerto e não sabido, a despeito de advertido das consequências da quebra da fiança e ciente da infração cometida, a ré rompeu com o compromisso assumido em juízo, demonstrando, assim, sua nítida intenção de não se submeter às consequências do delito. Sendo assim, sua segregação cautelar se entremostra necessária para garantia de aplicação da lei penal, consoante orientação pretoriana: A quebra de fiança - em função da ausência do réu de sua residência sem comunicação à Autoridade processante - tem o condão de restabelecer os efeitos da prisão em flagrante, autorizando a expedição do competente mandado de prisão. III. Recurso desprovido. (STJ, RHC nº 9245/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02/03/2000, v.u., DJ de 27/03/2000, pág. 117) Posto isso, revogo a Liberdade Provisória concedida à ré ADRIANA ROCHA DE ANDRADE. Expeça-se mandado de prisão, sem prejuízo do prosseguimento do processo, de conformidade com o disposto no artigo 343 do CPP. Não prospera a preliminar levantada pela defesa em suas alegações finais, posto que o advogado se encontra cadastrado no sistema processual e foi regularmente intimado conforme certidão de publicação de fl. 180. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.19.001830-6 - JUSTICA PUBLICA X DORCELINA SGRO (ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI)

Tendo em vista a petição de fl. 263, depreque-se a intimação da acusada para constituir novo advogado, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, cientificando-os de que deixando de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se.

Expediente N° 1212

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.008669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007612-4) SIDNEI GERMANO DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA

Por ora, junte o requerente cópia do contrato de financiamento do veículo no prazo de 50 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.19.008772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007612-4) CLAUDINEI ARLINDO PINTO (ADV. SP089197 MARCO ANTONIO ASSALI) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, junte o requerente cópia do contrato de financiamento do veículo no prazo de 50 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N° 1221

ACAO PENAL

97.0105892-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X WILLIAM AQUINO VIDAL (ADV. SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO E ADV. SP120691 ADALBERTO OMOTO E ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X ZHONG XIAO LEI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP115293 VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré ZHONG XIAO LEI no rol dos culpados. 2) Expeça-se mandado de prisão e encaminhe-se à Polícia Federal para que diligencie seu cumprimento. 3) Depreque-se sua intimação pessoal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIR 's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo, referido valor será inscrito na dívida ativa da União. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério de Justiça conforme determinado na sentença. 5) Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 6) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: ZHONG XIAO LEI - CONDENADA e WILLIAM AQUINO VIDAL - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Intimem-se.

2003.61.19.000842-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENILSON FESSORI (ADV. SP135678 SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X EVALDO GALVAO CESAR (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SIDNEI GALVAO CESAR (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO (ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X SILVIO GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)
Fls. 812/846: Defiro a juntada de documentos apresentados pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista à defesa.

Expediente N° 1222

ACAO PENAL

2008.61.19.008497-2 - JUSTICA PUBLICA X FADI HASSAN NABHA (ADV. SP095537 JOSE MOZAR DA SILVA) X MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI (ADV. SP095537 JOSE MOZAR DA SILVA)

Apresente a defesa resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1947

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.61.19.000567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTER PETROLEO LTDA (ADV. SP058557 ODAIR LABS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do 2º parágrafo do despacho de fls. 218 e para que tome ciência de fls. 231. Reitere-se os termos do ofício de fls. 220. Cumpra-

se e Int-se.

ACAO PENAL

98.0104487-0 - JUSTICA PUBLICA X MAGONETE JOAQUIM DE SOUSA X LUIZ CARLOS TREVIZANI FAGUNDES (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.002813-1 - MAURO CELESTINO DE SANTANA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se. Int.

2001.61.83.003829-7 - FELIPE MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Felipe Messias de Souza em face da União Federal, reconhecendo o direito do autor à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, no importe de R\$ 1.325,13 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e treze centavos) atualizados até maio de 2000, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 139/141), atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito em maior extensão. Considerando o trabalho realizado pelos advogados da autora arbitro a honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I). P.R.I.

2005.61.19.000179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DINA SOARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Fls. 138: Intime-se a autora para fornecer a cópia da petição inicial diretamente ao Juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, para fins da citação da ré, no prazo de 05(cinco) dias, mediante comprovação do cumprimento neste feito. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

2005.61.19.004173-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004838-0) DANIELE TENORIO DE BARROS MONTEIRO (ADV. SP226307 VINICIUS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de intimação para pagamento de verba honorária formulado pela CEF às fls. 158/160 ante a ausência de condenação nesse sentido no título judicial. Retornem ao arquivo. Int.

2005.61.19.005076-6 - CLODOALDO APARECIDO CUNHA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.002902-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSENILDO DE OLIVEIRA E OUTRO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos. Fls. 98: Nada a deferir em face da sentença prolatada às fls. 40/49 dos autos. Fls. 99: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial formulado pela autora, com exceção do instrumento de procuração, mediante fornecimento de cópias para substituição, nos moldes do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento 64 da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, desentranhem-se os documentos e devolva-os ao patrono da autora mediante recibo. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.19.005414-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004135-6) EDSON FIGUEIREDO SISNANDE (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recolha a CEF as custas relativas ao desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de intimação para pagamento da

verba honorária formulado pela CEF às fls. 257/258 ante a sujeição da referida execução às disposições do artigo 12 da Lei 1060/50, nos moldes da decisão monocrática de fls. 236/244 dos autos.Retornem ao arquivo.Int.

2007.61.19.010078-0 - JORCI DE SOUZA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.000678-0 - LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.001122-1 - FRANCISCO TAVARES SOBRINHO (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.001809-4 - MARIA IVONETE DE LIMA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Milhã/CE, para o dia 03/12/2008 às 11:20 horas.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Int.

2008.61.19.002192-5 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.002547-5 - NELSON DE MORAIS (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.003238-8 - ANTONIO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Batista Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, totalizando 32 anos, 6 meses e 3 dias até 21.06.2005, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (21.06.2005), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Considerando a natureza alimentar do benefício, a redação do artigo 273 c.c 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, em analogia ao comando do artigo 41-A, 3º, da LB.Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Antonio Batista OliveiraBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 75% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/06/2005 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 03/09/1979 a 19/06/1980; 08/09/1980 a 17/01/1984; 02/05/1988 a 24/06/1988; 01/07/1988 a 25/07/1992

e 04/01/1993 a 28/04/1995. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2008.61.19.003518-3 - ROSEMEIRE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Rosemeire Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declarando nula a consolidação da propriedade e seu registro por averbação (AV 8/66874) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, ante o descumprimento do previsto na Lei 9.514/97. A autora é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência da ré. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que o provimento de mérito tem mero conteúdo desconstitutivo. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.003569-9 - AUREA DAMETO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003573-0 - OLIMPIO DOS SANTOS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003704-0 - ADELICE PEREIRA COTRIM (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003802-0 - KOJI YAMADA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003926-7 - ESPEDITO JOAO SILVA CUNHA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Espedito João Silva Cunha em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, benefício este devido desde o requerimento administrativo. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Espedito João Silva Cunha BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.09.2005 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS E ESPECIAIS ACOLHIDOS: 14.04.1971 a 05.10.1973, 22.10.1973 a 23.10.1974, 03.03.1975 a 01.07.1981, 20.11.1984 a 28.12.1993 e 20.09.1982 a 12.11.1984. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2008.61.19.005243-0 - ZENAIDE SANTOS BRUNETTO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE

GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.005997-7 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A G (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Swiss International Air Lines Inc. em face da União Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo autor à União Federal, eis que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atentando às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda da União do depósito de fls. 59/60. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.009723-1 - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP276414 ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul do dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos de fls. 11/13, ou juntando declaração de sua autenticidade, bem como para que forneça nova procuração, eis que a de fl. 09 foi outorgada com o fim específico de impetrar mandado de segurança. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.003572-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELESTINA MARIA MUNIZ E OUTRO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E ADV. SP258717 FERNANDO FARIA JUNIOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Celestina Maria Muniz. Honorários advocatícios são devidos pela CEF à ré, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. À SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se o Sr. José João Muniz. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024229-3 - JAIR BELARMINO DA SILVA (ADV. SP171248 JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do julgado nos embargos apensos, e, considerando a notícia da correção da conta fundiária do autor à folha 194/200, inclusive dos índices relativos aos planos discutidos em sede de embargos à execução, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.19.027445-2 - BENEDITO MOURA SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP205143 LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Considerando que os autos nº. 93.0004671-3, em trâmite perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, encontravam-se conclusos durante o prazo que cabia à CEF para cumprir o despacho de fls. 488, conforme atesta o print de fls. 501, intime-se novamente a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópias da sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e comprovante de pagamento daqueles autos. Cumprido, tornem os autos à Contadoria Judicial. Na hipótese de descumprimento injustificado, aplicar-se-á multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra-se. Int.

2001.61.19.005020-7 - INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), ora devedor(a)(es), através de seu(s) procurador(es), para que pague(m) o valor a que foi

condenado(a)(s), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Int.

2002.61.19.000230-8 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se a parte autora para que apresente memória de cálculo, eis que nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, cabe ao executante o ônus da elaboração dos cálculos do valor da condenação.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se mandado de citação ao INSS.No silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.19.002479-1 - SEC EMPREITEIRA LTDA (ADV. SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRÃO E ADV. SP183263 VIVIAN TOPAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), ora devedor(a)(es), através de seu(s) procurador(es), para que pague(m) o valor a que foi condenado(a)(s), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Int.

2005.61.19.001442-7 - SEBASTIAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 356/394 dos autos. Após, venham conclusos.Int.

2006.61.19.008762-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA E OUTRO

Manifeste-se a autora acerca da certidão aposta na Carta Precatória de fls. 94/98 dos autos.Int.

2007.61.19.001427-8 - VALMIR PALMA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Traga a parte autora declaração do sindicato de sua categoria profissional ou de seu empregador, comprobatórios da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumprido, intime-se o Sr. Perito, na forma do despacho de fls. 263/264.Cumpra-se. Int.

2007.61.19.002558-6 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Razão assiste à CEF. A decisão proferida na impugnação ao valor da causa nº. 2007.61.19.007049-0 fixou o valor da causa em R\$ 105.277,94. Desta forma, o valor depositado à fl. 261, correspondente à memória de cálculo de fl. 260, é insuficiente ao pagamento da sucumbência. Ante o exposto, intime-se a parte autora, ora devedora, através de seu procurador, para que apresente novos cálculos, bem como para que pague a diferença sobre o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Cumprido o acima deliberado, dê-se nova vista à CEF.Int.

2007.61.19.004233-0 - ROQUE AURELIANO VANDERLEI (ADV. SP208996 ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 98/103: Manifeste-se o autor, inclusive para apresentar documentos que estejam em seu poder e que demonstrem a existência da conta-poupança objeto da presente ação em junho/87 e janeiro/89.Int.

2007.61.19.004392-8 - MARIA NATIVIDADE LIMA VENANCIO (ADV. SP193785 EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não assiste razão à parte autora, eis que constam dos autos demonstrativos da conta 643-88760-0 às fls. 81/94 e 132/147. Assim, superada tal questão, e considerando a concordância manifestada pelas partes com o resultado apurado pela Contadoria Judicial (fls. 158 e 160), intime-se a CEF para que deposite a diferença acusada à fl. 151. Cumprido, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 115 e do depósito acima referido.Após, intime-se o patrono da autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

2007.61.19.010025-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Baixo os autos em diligência.Apresente a autora no prazo de 05 (cinco) dias o título impago, mencionado na exordial e na interpelação de fls. 21/22, sob pena de apreciação do feito nos termos em que se encontra.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.19.000217-7 - PEDRO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP179203 HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela CEF para juntada dos documentos requeridos pelo Senhor Perito.Cumprido, intime-se o Perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 15(quinze) dias.Int.

2008.61.19.001644-9 - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/97: Retornem ao Contador Judicial para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Por fim, venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e Int.

2008.61.19.001901-3 - CICERO PEREIRA GOMES (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.003122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO E OUTRO

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora.Int.

2008.61.19.004121-3 - GENARIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.004692-2 - ANTONIO ROSA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento.Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.19.005234-0 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005590-0 - ANTONIO JERONIMO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005971-0 - EURICO FRANCISCO FURTADO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento.Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.19.007188-6 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.009468-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP134157 ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a

inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos.

2008.61.19.009471-0 - ADOLFO ALVES PAIXAO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.009474-6 - JOSE LOPES DE SOUZA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

2008.61.19.009527-1 - LUCIANE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO E ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, bem assim, forneça declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.009542-8 - APARECIDA DE FATIMA ALVES (ADV. SP125080 SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando os documentos que instruem a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos.

2008.61.19.009671-8 - JOSE NATALINO DE OLIVEIRA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária, movida por JOSÉ NATALINO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo 2007.63.01.059768-2 (fls. 19/24), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. DECIDO.Preceitua o art. 575 do CPC:Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição...Nesse diapasão, considerando-se que a autora pretende promover a execução de título judicial proferido pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, conclui-se, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o processamento do presente feito.Anoto, em complemento, que cuidando-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS) não encontra aplicabilidade in casu o permissivo do art. 475-P, único, do CPC.Diante do exposto, com esteio no art. 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o art. 259 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do art. 113, do CPC.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.006680-4 - MARIA HELENA DA SILVA PRADO (ADV. SP058084 MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Manifeste-se a parte autora, conforme já determinado à fl. 222.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2008.61.19.003159-1 - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS SS LTDA (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção dos E. Juízos da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo e 1ª Vara Federal de Guarulhos, eis que os mandados de segurança acusados no Termo de Prevenção Global de fls. 53 tratam de assuntos diversos, conforme infere-se dos documentos de fls. 67/72 e 78/99. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando contrato ou alteração contratual da qual conste qual(ais) sócio(s) possui(em) poderes para outorgar mandato judicial, bem como nova procuração da qual conste a identificação de seu subscritor.Proceda, ainda, a parte autora a correta identificação da pessoa jurídica de direito público contra a qual é proposta a presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.19.005815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024229-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X JAIR BELARMINO DA SILVA (ADV. SP171248 JUNIA BEVILAQUA BEZERRA)

Fls. 93/94: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.009195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAFAEL PAULO DA SILVA E OUTRO

Fls. 155/164: Manifeste-se a CEF.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.19.002933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PAULO MORAES

Preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça a divergência de endereços constante da petição inicial (R. Venâncio Aires, 107) e do contrato de arrendamento (Rua Venâncio Aires, 338).Prazo: 05 (cinco) dias.O pleito formulado às fls. 52/53, será apreciado após o cumprimento do acima deliberado.Int.

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.027125-6 - ROSALINO JOSE VIDAL (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do julgado nos embargos apensos, e, considerando a notícia da correção da conta fundiária do autor à folha 158/161, inclusive dos índices relativos aos planos discutidos em sede de embargos à execução, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição.Int.

2001.61.19.004454-2 - OSCAR COSTA E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Apresente a parte autora cópias das certidões de nascimento ATUALIZADAS de Glauco e Rúbia Dias Nascimento.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se nova vista ao INSS.Int.

2002.61.00.009634-7 - MAURI MESTRINER E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que os autores, ora executados, residem no município e comarca de Suzano, intime-se a CEF para recolher as custas de distribuição e diligência, para posterior expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, expeça-se.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.19.000151-2 - JOAO CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos à execução pelo Instituto-Réu, determino a suspensão da presente execução.Int.

2005.61.19.003355-0 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.000484-0 - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP170202 REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a parte autora para que inclua no polo passivo da demanda os atuais beneficiários da pensão por morte de Armando Pedro da Silva, inclusive fornecendo endereço atualizado para citação. Cumprido, ao SEDI para anotações.Após, citem-se.

2006.61.19.008101-9 - CAROLINA FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP133896 PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E ADV. SP213586 TIAGO MATTOS BARDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o

competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2006.61.19.008628-5 - EDSON CHICARONI VIEIRA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Justifique o autor a pertinência e necessidade da produção da prova requerida à folha 264 dos autos.Int.

2006.61.19.009165-7 - ALMIR EVANGELISTA PINTO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores requeridos na petição inicial. A inversão do ônus da prova lastreado no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não autoriza a inversão referente a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Com efeito, o instituto previsto no artigo 33 do Código de Processo Civil não se confunde com o ônus previsto no artigo 333 do mesmo diploma legal e na Lei consumeirista, eis que este trata do ônus probandi incumbido à parte para demonstração de fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito material discutido na ação, enquanto aquele, rege expressamente que a remuneração do perito será suportada pela parte que houver requerido o exame.Na presente causa, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Nesse passo, defiro o pedido de realização da prova pericial para deslinde das questões suscitadas nos autos. Para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO, CRC 1SP150.354/0-2, com endereço na Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito judicial para auxiliar o Juízo na presente ação. O Juízo formula os seguintes quesitos: 1. Existe previsão de amortização nos moldes da tabela Price prevista no contrato firmado, mesmo que em caráter subsidiário? 2. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste das prestações? 3. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao resjoste do saldo devedor? 4. Qual a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato? 5. Segundo a planilha apresentada, pode-se aferir se o mutuário ficou inadimplente no presente caso? Desde quando? 6. A correção do saldo devedor, com a aplicação dos juros e da correção monetária é efetuada antes ou depois da imputação da prestação? 7. Qual seria o saldo devedor ao final do prazo contratual? 8. A ré observou fielmente as estipulações contratualmente previstas na cobrança das prestações e no cálculos do saldo devedor? 9. Em caso de cobrança pela ré e pagamento pela parte autora de valores maiores que os previstos contratualmente, qual seria esse montante? 10. Outros dados úteis. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.003026-0 - AURELIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos à execução pelo Instituto-Réu, determino a suspensão da presente execução.Int.

2007.61.19.003117-3 - BENEDITO TAMOTSU HORITA (ADV. SP201888 BENEDITO TAMOTSU HORITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação trazida pelo autor às fls. 111/112, no sentido de que as testemunhas arroladas por ele não tem sido encontradas, intime-o para informar os atuais endereços das testemunhas no prazo de 05(cinco) dias. Não havendo cumprimento à determinação supra, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.19.003440-0 - CICERA PEREIRA FUGUEIRA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 118/119, intime-se a autora, por meio de sua procuradora, para comparecimento na perícia médica agendada para o dia 28/11/2008, às 11:45 horas, bem assim, para informar seu atual endereço no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2007.61.19.004206-7 - MARIA LUCIA MARINS DE ARAUJO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Apresentem os habilitantes Lino e Alexandre cópias de seus documentos de identidade (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos ao INSS para ciência e manifestação.Int.

2007.61.19.004334-5 - OSWALDO LUIS INDALECIO E OUTROS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os

bens que o credor indicar.Int.

2007.61.19.004336-9 - MIRIAM TEREZINHA DE PAULA (ADV. SP241241 MYRIAN MORALES E ADV. SP157600 ROBERTO VANUCHI FERNANDES E ADV. SP095990 ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 149: Razão assiste à CEF. Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 127/134, foi apurado o valor de R\$ 1.875,11.A CEF efetuou dois depósitos judiciais durante o curso do processo, o primeiro no valor de R\$ 1.284,42 (fls. 99) e o segundo no valor de R\$ 1.032,17, o que totaliza R\$ 2.316,59.As partes manifestaram-se favoravelmente aos cálculos da Contadoria, conforme fls. 139/140.Posto isso, reconsidero o despacho de fls. 141 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.875,11 e outro, em favor da CEF, no valor remanescente em depósito.Cumprido, intimem-se os respectivos patronos para retirada dos alvarás em Secretaria, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Por fim, juntados os alvarás liquidados, arquivem-se.Int.

2007.61.19.004374-6 - JOSE ESIO RINALDI (ADV. SP197747 HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 177/242: Manifeste-se o autor.Após, venham conclusos.Int.

2007.61.19.006407-5 - MARIA DE LURDES TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.000182-3 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o autor para esclarecer o motivo do não comparecimento na perícia judicial médica, conforme informação prestada pelo perito à folha 120, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.000646-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA CALDAS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 128/129: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que o inconformismo com as conclusões do médico perito não enseja a realização de nova perícia.Isto posto, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 125.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.000722-9 - ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP187694 FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.000814-3 - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS (ADV. SP198347 ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA (ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 437/465, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.19.001311-4 - MIGUEL LEITE PESSOA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Apresente a parte autora os documentos necessários à habilitação do cônjuge de Maria Aparecida de Souza Nunes, inclusive certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se nova vista ao INSS.Int.

2008.61.19.002142-1 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.004532-2 - ESIVAN JERONIMO DA SILVA SANTOS (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA

REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.19.004925-0 - ORLANDO PEREIRA SIMOES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, suspenso o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência apensa.Int.

2008.61.19.006352-0 - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para que proceda à identificação do subscritor dos documentos de fls. 12/15, comprovando documentalmente os poderes para representação da empresa Araújo e Barros Ltda.-EPP, tendo em vista possível responsabilização criminal, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.006457-2 - MARLENE ROSA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP170333 MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.006713-5 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.006920-0 - JOSE GERALDO DE BARROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que conclua a auditoria relativa ao PAB no prazo legal de 30 (trinta) dias, salvo se a demora na conclusão do procedimento decorrer exclusivamente da inércia do próprio autor, sob pena de fixação de sanções que levem à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento, nos termos do artigo 461 do CPC, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela.Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.19.007712-8 - ELZA MARIA FIALHO (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Consigno que apreciarei a questão atinente a competência do Juízo suscitada em contestação após a realização de eventual perícia judicial. Ocasião na qual poder-se-á aferir se a alegada incapacidade da autora decorre do trabalho.Int.

2008.61.19.007848-0 - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito até decisão da exceção de incompetência apensa.Int.

2008.61.19.009137-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, bem assim, para fornecer declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.19.009263-4 - SIMONE DE SOUZA RAMALHO (ADV. SP080690 ANTONIO CESAR BALTAZAR E ADV. SP256780 VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2008.61.19.009356-0 - LOURIVAL FARIAS DA MATA (ADV. SP180830 AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.009266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003026-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X AURELIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO)

Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

2008.61.19.009267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000151-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.19.007237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027125-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X ROSALINO JOSE VIDAL (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Fls. 126/128: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009217-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004925-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X ORLANDO PEREIRA SIMOES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA)

Intime-se o excepto para apresentar sua resposta no prazo legal.Int.

2008.61.19.009363-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007848-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES)

Intime-se a excepta para apresentar sua resposta no prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.033668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE CARLOS CUSTODIO CARNEIRO

Intime-se a autora para informar o Juízo se houve o acordo das partes na via administrativa ou para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

2007.61.19.005654-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIA RITA MASCHIO

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonia Rita Maschio, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do apartamento nº 22 do Condomínio Residencial Jardim dos Amarais II, situado na Rua Expedicionário Francisco Antonio de Oliveira, nº 536, 2º andar, Bairro do Oporó, município de Mogi das Cruzes/SP.Honorários advocatícios são devidos à CEF pela ré, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, atentando-se que a ré goza do benefício da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei.Expeça-se oportunamente mandado de reintegração de posse.Transitado em julgado e cumprido o supra remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.19.009709-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUIZ FELIPE DIAS DE BARROS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP191439 LILIAN TEIXEIRA)

Regularize a subscritora do pedido de folha 96/98, Dra. LILIAN TEIXEIRA MOSCARDINI(OAB 191.439), a representação processual, juntando instrumento de procuração no prazo de 05(cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5663

EXECUCAO DA PENA

2007.61.08.004357-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARISTIDES JOSE FAVERO
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARISTIDES JOSÉ FAVERO, brasileiro, casado, comerciante, portadora da cédula de identidade - RG n.º 12.319.215 SSP/SP, filho de Aristides Fávero e Maria José Burina Favero, nascido na cidade de Jaú(SP), residente e domiciliado na Rua José Ortigosa, 338, Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2002.61.08.003606-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM FERREIRA FILHO (ADV. SP147829 MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Fl. 420: dê-se vista ao MPF, para manifestação, tendo em vista que o pedido já foi apreciado nos presentes autos (fls. 96/99, 129/130 e 132).Esclareça a defesa onde o réu está cumprindo pena e se a Execução da Pena correspondente à Guia de Recolhimento expedida nos presentes autos deu origem à mesma.Int.

2006.61.17.000874-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X JUCELIO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver JUCÉLIO OLIVEIRA SOUZA das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Comuniquem-se.

2006.61.17.002509-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X VITOR FERNANDO BARIOTO E OUTRO (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa às comarcas de Barra Bonita/SP e Cornélio Procópio/PR.Int.

2007.61.08.010851-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X NELY FARIAS DO COUTO (ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI)

Intime-se a defensora do réu para apresentação de defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a nomeação de defensor dativo.Int.

2007.61.17.000284-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS FRANCESCHI E OUTRO (ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR ANTONIO CARLOS FRANCESCHI a cumprir as penas de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e a pagar 23 (vinte e três) dias-multa, cada um fixado em (meio) salário mínimo, como incursos no art. 95, d, da Lei n 8.212/91 e 168, 1º, I, c/c 71 do Código Penal, em razão dos fatos praticados a partir de 24/01/19995; para ABSOLVÊ-LO da prática dos delitos tipificados no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e, bem como para ABSOLVÊ-LO dos fatos imputados praticados anteriormente a 24/01/1995, em razão da prescrição, e, por fim, para ABSOLVER SUELY ELIZABETH FERRUCI FRANCESCHI de todas as imputações que lhe são feitas neste processo. Custas pelos sentenciados. Poderá apelar em liberdade, ante a ausência da aplicação de pena privativa de liberdade e em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficialar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, BEM COMO TORNAR OS AUTOS CONCLUSOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. P. R. I. Comuniquem-se.

2007.61.17.003903-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X ADILSO DONISETTE PIRES E OUTROS (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adilso Donizete Pires, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 016.498.528-00 e do RG n.º 1.235.584-4 SSP/SP, filho de Neide da Silva Pires, nascido aos 03.07.1960, residente e domiciliado na Rua José Gabriel dos Santos, 635, Chácara Guimarães, na cidade de Brotas/SP; Demar Pires, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 038.344.798-45 e do RG nº 1.469.970-7 SSP/SP, filho de Neide da Silva Pires, nascidos aos 07.05.1962, residente e domiciliado à Rua João Nardy Romitto, 360, Bairro dos Bandeirantes, em Brotas/SP; Lauriberto Pires, brasileiro, casado, motorista, portador do CPF nº 074.543.628-50 e do RG nº 18.489.598 SSP/SP, filho de Neide da Silva Pires, nascidos aos

22.07.1966, residente e domiciliado na Avenida Brotas, 270, Bairro Bela Vista em Brotas/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

2008.61.17.002036-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X VALTENIR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP098257 JOSE PERGENTINO DA SILVA)

Designo o dia 22/01/2009, às 14:00 horas, para realização de audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Expeçam-se cartas precatória para oitiva das testemunhas de defesa, fixando-se prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do artigo 222 e parágrafos, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus.

2008.61.17.003263-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP023686 SAMIR HALIM FARHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Reconheço a competência desta justiça federal, a teor dos recentes julgados do E. STJ (a respeito CC 61.588 e CC 62.601). Vista às partes, inicialmente ao MPF, pelo prazo de três dias. Após, tornem para sentença.

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.000741-0 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.000821-2 - MARIA ISABEL DE CAMPOS (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e que não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para serem acolhidos os cálculos do Contador Judicial, visto que os cálculos da ré foram apresentados sponte propria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.000822-4 - IVETE MAROCHIO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001177-6 - JURANDIR DO CARMO DERENZI (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e que não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para serem acolhidos os cálculos do Contador Judicial, visto que os cálculos da ré foram apresentados sponte propria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002408-4 - VALDI GARBULHO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003135-0 - NILTON LUIZ ERENO (ADV. SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002166-0 - ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mesmo havendo pedido de perícia contábil pela parte autora, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002282-1 - ANTONIO TOZATI E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002339-4 - LAURO ROSSONI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002341-2 - BERNADETE ZARPELAO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002343-6 - ANTONIO BRITTO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002595-0 - CONCEICAO APARECIDA DUARTE FERRUCI (ADV. SP121176 JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 51/53. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002608-5 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 46. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002610-3 - JOAO MARIANO VALERIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 45/47. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002611-5 - DOMINGOS FEBRAIO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 45/47. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002613-9 - PEDRO RUGGERI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 46. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002615-2 - FRANCISCO COUTINHO DE ASSIS BANDEIRA NETO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 47/49. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002617-6 - ANTONIO ROBERTO ROCHA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 51/53. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002618-8 - CARLOS FELIPE (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 48/50. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002652-8 - LUIZ DONIZETI MANOEL (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os vínculos de trabalho constantes da CTPS. Na mesma oportunidade, esclareça se a pretensão aos expurgos inflacionários diz respeito somente à incidência dos valores advindos da aplicação da taxa progressiva de juros, considerando-se já ter proposto ação provavelmente com pedido similar (f. 12). Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.17.002920-7 - ALVARO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Comprove o autor, que, no ano de 1990, era co-titular da conta poupança nº 013.00132735-0, pois nos extratos da época, não há menção a seu nome. E, o documento de fls. 12 é referente ao ano de 2005, e não se presta a comprovar aquele período, pois pode ter sido incluído somente em momento posterior. Int.

2008.61.17.003118-4 - ADAUTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 131/141. Int.

Expediente Nº 5670

ACAO PENAL

2006.61.17.001893-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X CLAUDEIR MOREIRA DE ANDRADE (ADV. SP147337 ELIEL OIOLI PACHECO)

Manifeste-se a defesa em memoriais (art. 403, parágrafo 3º do CPP). Int.

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001231-9 - ELLY PERONDI GUILHEN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.004181-2 - DANIELA RODRIGUES BERTRAMI (ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.000796-1 - JOSE LENGYEL E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.003317-0 - H J ZAGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.001617-7 - MARIA VITA ROSA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.002577-4 - MARIA ELIZA TIAGO PINTO DE MOURA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001662-5 - MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO

ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida a habilitação do co-autor Nelson Crepaldi no prazo de 30 dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.002894-9 - ARLINDO UNDICIATI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO E ADV. SP136012 ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.003382-2 - JOSE MACARIO PEREIRA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar como trabalhado pelo autor, na área rural, o tempo de 3 anos, 7 sete meses e 27 dias, no período de 01/01/1968 a 31/12/1974, e condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor a partir da citação (28/05/2007), fixando a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em favor do autor, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 561/2008 do CJF) e juros de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia e da gratuidade judiciária concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

2007.61.17.000018-3 - NILSON DOS SANTOS DONELLA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do Autor NILSON DOS SANTOS DONELLA, com resolução de mérito, para:a) declarar como especiais as atividades por ele exercidas no período de 08/10/1984 a 31/12/1991 desde a data da DER (30/08/2005), e no período de 01/06/1996 a 28/05/1998 desde a data da perícia judicial (17/06/2008);b) condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum dos referidos períodos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; c) condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, no valor correspondente a 82% do salário-de-benefício a partir da DER (30/08/2005), e a 88% do salário-de-benefício a partir da data da perícia judicial (17/06/2008), nos termos da fundamentação supra. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 561/2008 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão do benefício de aposentadoria proporcional, ao autor, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco), fixando a DIP na data da sentença, contados da sua intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, a incidir a partir do descumprimento do lapso temporal. Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.001216-1 - MARIA LUISA SINATURA E OUTRO (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002547-7 - EMILIO REUTILDE NALIO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 10 dias, a implantação da renda em favor da parte autora, conforme requerido à f. 199.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003132-5 - WALDA PASSAFARO MARCHEZINI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000294-9 - ANTONIA LUZIA BAESSA GRIMALDI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000518-5 - ANTONIO JORGE ANDOLPHATTO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000547-1 - COMERCIO M. GAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.000849-6 - PEDRO BRANDINO - ME (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. De imediato, ao SEDI para exclusão de Pedro Brandino (pessoa física) do pólo ativo, pois figura, exclusivamente, como representante legal da empresa. P. R. I.

2008.61.17.000850-2 - DATAPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. De imediato, ao SEDI para exclusão de Luiz Carlos Dário do pólo ativo, pois figura, exclusivamente, como representante legal da empresa. P. R. I.

2008.61.17.000851-4 - PAGINI & PAGIN LTDA ME (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. De imediato, ao SEDI para exclusão de Mario Sergio Pagini do pólo ativo, pois figura, exclusivamente, como representante legal da empresa. P. R. I.

2008.61.17.000994-4 - JOSE RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor JOSÉ RAMALHO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001193-8 - NANNI & SALMAZO LTDA E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.001227-0 - APARECIDA CLAUDETE ARROTEIA JUSTULIN (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (19/03/2008) até 04/09/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (05/09/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.001228-1 - CLAUDEMIR ALVES (ADV. SP223364 EMERSON FRANCISCO E ADV. SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (29/02/2007) até 02/09/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (03/09/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.002333-3 - CELINA DE AZEVEDO SODRE FLORENCE (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 222). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I.

2008.61.17.002591-3 - BENEDITO DE PAULA NAVES (ADV. SP250204 VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, evidente a falta de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação nas custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo nomeado à f. 17, tendo em vista

a inócua manifestação da máquina judiciária para atividade de antemão inútil. P. R. I.

2008.61.17.002762-4 - IVANILDA RAMOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP157785 ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Saliente que a advogada da parte autora deverá atentar-se aos comandos previstos nos incisos do art. 14 do CPC. P. R. I.

2008.61.17.003038-6 - BERNARDINA APARECIDA PAULINO (ADV. SP156955 PEDRO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida neste ato. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante recibo nos autos. Malgrado ter sido nomeado para representar a requerente (f. 04), deixo de fixar os honorários do advogado dativo, pois, de forma extremamente precária, redigiu e instruiu a inicial, inviabilizando o acesso da autora ao Poder Judiciário. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.17.001109-2 - EDIMILSON VIOTTO - INCAPAZ (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003329-6 - CLEUSA CARVALHO (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Não há custas em razão da gratuidade judiciária deferida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.002381-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002084-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CESAR GOBATTO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos e documentos de f. 38/45. Com o trânsito em julgado, transladem-se a informação e o resumo, juntamente com esta sentença, para os autos principais e, após, proceda a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, arquivando-se o presente, observadas as formalidades legais. Ante a sucumbência mínima da parte embargada, arcará o embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor atribuído aos embargos e o montante aqui acolhido Sem custas, mercê da isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003037-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001905-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X VANTUIR DAMIATI E OUTRO (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos e documentos de f. 06/18, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Ao SEDI para a exclusão dos embargados Osni de Camargo, Oswaldo Aparecido Dorta, Sinésio Kil, Nadir Bonani, Paulo Roberto Biazotto, Luiz Bressan e Aristheo Pirilio, tendo em vista que os presentes embargos referem-se apenas a Vantuir Damiaty e Oswaldo Luiz Padrenosso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.003500-8 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Ante a notícia, trazida aos autos pelo INSS, comprovada documentalmente (f. 149), de retorno ao trabalho do autor, revogo a antecipação dos efeitos da tutela, desde já. Ultrapassado o prazo para apresentação das contra-razões, remetam-se os autos à segunda instância, para apreciação do recurso. Intimem-se.

2008.61.17.000370-0 - FERNANDO PAIXAO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o requerimento do MPF às fls.235/237, defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 19/01/2009. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

2008.61.17.002144-0 - DIOZETE DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/01/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de

cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 17/01/2009. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.002229-8 - JOAO DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/01/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002236-5 - DARCI ALVES PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A petição inicial não atende ao requisito do art. 286 do CPC. O pedido não é certo, além de indeterminado. No entanto, dada a adiantada fase em que se encontra este feito, admito a inicial no tocante ao pedido de benefício assistencial, para que a parte não seja prejudicada. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/01/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 17/01/2009. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.002373-4 - ROGERIO ALVES - INCAPAZ (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145,

3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/02/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 17/01/2009. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.002429-5 - ADEMAR ALVES PEREIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2009, às 15 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

2008.61.17.002435-0 - ROSELI APARECIDA DIAS (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A. R. (fl.74), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.002459-3 - RENATA FRATTI FRATUCCI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/02/2009, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de

ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 17/01/2009. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2008.61.17.002517-2 - PAULO SERGIO CRUZERA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2009, às 14 horas, em que será colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.17.002567-6 - SHIRLEY APARECIDA BARBOSA (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/01/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002590-1 - MARIA TERESA DE SOUZA PELOSO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/01/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002670-0 - MARIA NEUZA DIDONE DE MORAIS (ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/01/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002698-0 - MARIA ELIAS DE LIRA ALMEIDA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/01/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002745-4 - EDSON LUIZ DE MARINS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/01/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.17.002760-0 - MARIANA DOS REIS E SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório

sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo será realizado a partir de 21/01/2009. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.002761-2 - APARECIDO LUIZ DE MORAES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/01/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.17.003220-6 - ROSA NADIR MOSCARDO RAMINELLI (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data de prolação desta decisão. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.17.003330-2 - EDVALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, Indefiro o processamento do feito pelo rito previsto na Lei 10.259/01, haja vista a inexistência de Juizado Especial nesta Subseção. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há nos autos prova de que o autor estava contribuindo na data da incapacidade. Além disso, não há prova também da carência exigida, consoante art. 25 da Lei 8.213/91. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se.Int.

2008.61.17.003340-5 - VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP208624 CLEYTON MENDES FILHO E ADV. SP240850 MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.003344-2 - OLINDA CAMARGO BONOTO (ADV. SP255798 MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo será realizado a partir de 19/01/2009. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2009, às 14 horas, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.003387-9 - ELIANA DE FATIMA SANTORO RUIZ (ADV. SP164375 CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o

deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, nota-se que a autora, após decorridos mais de 10 (dez) anos sem contribuir para o INSS, passou a recolher as contribuições exatamente na data do exame que detectou a doença (f. 27 e 16), cerca de 18 (dezoito) dias após o início da incapacidade.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.003393-4 - BENEDITA MARTINS (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.003404-5 - APARECIDA DANIZE BRUGNOLI E OUTRO (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo será realizado a partir de 20/01/2009. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2009, às 14 horas, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.003406-9 - MARIA DE LOURDES MARFIM (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a documentação juntada aos autos não se mostra suficiente a comprovar a união estável entre a autora e o segurado falecido. Nota-se que nos documentos de f. 51/52 sequer constou o nome do pai da criança natimorta.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do registro em CTPS do segurado, referente ao contrato de trabalho com o Município de Jaú (f. 55, item 17).Sem prejuízo, cite-se.Int.

2008.61.17.003422-7 - JANETE TORTORA (ADV. SP195522 EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2008.61.17.003423-9 - SANTA CARDOSO BALIVO (ADV. SP267994 ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há sequer prova da qualidade de segurado da autora e nem da carência exigida pelo art. 25 da Lei 8.213/91.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2008.61.17.003424-0 - MARIA FRANCISCA BORGES (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início da alegada incapacidade para o trabalho.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003450-1 - ANTONIO ERILSON FERREIRA (ADV. SP250579 FABIOLA ROMANINI E ADV. SP238163 MARCO ANTONIO TURI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Após, cite(m)-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.002917-7 - AMADO PEREIRA (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E ADV. SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, in fine, da Constituição Federal, solicitando ao DD. Ministro Relator a designação do juízo competente para a

apreciação das medidas urgentes. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030318-9 - ALBERTO MOMESSO E OUTROS (ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP046611 ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO E PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

A razão do arquivamento dos autos reside no fato de que foi apresentada cálculos de liquidação do julgado pelo INSS, sendo que o patrono da parte autora, ao não concordar com os cálculos apresentados, requereu prazo para a apresentação dos mesmos. Após sucessivas concessões de prazo, houve decurso sem que a parte autora desse cumprimento ao seu mister, tendo sido os autos remetidos ao arquivo. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) para que dê prosseguimento no feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.17.002634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002633-1) ADELIA MARIA BREVELIERI DUBLINI E OUTROS (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA CRISTINA FONSECA (F. 197), MARIA HELOYSA FONSECA (F. 200), MARIA RITA FONSECA (F. 203), MARIA ÂNGELA FONSECA (F. 206), MARIA EMÍLIA FONSECA (F. 209) e MARIA CÉLIA FONSECA CARNAVAL (F. 212), da autora falecida HELOYSA FEBRONIO FONSECA, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.003438-8 - NEUZA DE LOURDE LOURENCO GERALDO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Pelo exposto, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, declaro a prescrição das diferenças pretendidas por Neuza de Lourdes Lourenço Geraldo e Maria Alice Carneiro, quanto às parcelas anteriores aos últimos cinco anos, contados de 29/07/2007. Porém, como o INSS comprovou o pagamento desses atrasados (f. 767/771), não há mais diferenças a serem executadas. V - Registro, por fim, que não é possível reconhecer a prescrição da obrigação de fazer referente à implantação da renda mensal revisada, porquanto se trata de fundo de direito, considerado imprescritível em seara da previdência social. VI - Remetam-se os autos a contador desse Juízo, a fim de que consolide as diferenças devidas, consoante o disposto acima, excluídas quaisquer créditos em relação a Neuza de Lourdes Lourenço Geraldo, Maria Alice Carneiro, Edmeia Tamanine Martins e Leny Gonçalves Farias. Em relação a tais autores, declaro extinta a execução, na forma do artigo 795 do CPC. Intimem-se.

2000.61.17.002221-4 - MAURILIO FARINELLI (ADV. SP102861 LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP070424 CESAR FERNANDES RIBEIRO)

Intime-se o INSS para no prazo de 30 (trinta) dias, implementar a averbação concedido ao autor nos presentes autos. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida para tal. Com a fluência do prazo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.17.000355-8 - AVELINO ROSSI E OUTROS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fl.349: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.17.000521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000526-2) LUIZ PEREIRA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Assim, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para suprir omissão, sem alteração do dispositivo. Intimem-se.

2002.61.17.001347-7 - ELEN CRISTINA TOSCANO E OUTROS (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO)

MANGERONA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ELEN CRISTINA TOSCANO (F. 129), ELZA MARIA TOSCANO MARCHI (F. 132) e EDUARDO DELICIO TOSCANO (F. 134), do autor falecido Delicio Toscano nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeçam-se ofícios requisitando pagamento, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.17.000439-1 - DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2006.61.17.003227-1 - AFFONSO MARIO VIARO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

A questão elencada pelo autor já foi apreciada pela decisão de fls.286/300, sendo que caberia ao seu patrono ter se insurgido no momento adequado e pelo recurso legal cabível contra a referida decisão, mas, pelo contrário, ficou-se inerte, operando, dessa forma, a preclusão. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

2007.61.17.002815-6 - JOAO BATISTA OTAVIANO (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.17.002944-6 - JULIETA BERALDO CAMPESI E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira Versoní Gonçalves Campanha (F. 432), do autor falecido Alencar Delfino, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Apresentem os habilitantes de fls. 436/452, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores da co-autora Lúcia Aparecida Paghetti Viana, tendo em vista que o documento de fl. 452, não consta a herdeira Neli, irregularidade esta que pode ser sanada com a presença da habilitante nesta Secretaria para assinar a referida declaração. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Int.

2008.61.17.001718-7 - IDA ROSA DALLA BERNARDINA (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2008.61.17.002520-2 - JURANDIR CALDEIRA (ADV. SP049046 NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

À contadoria para que informe se a revisão do benefício previdenciário pretendido pela autor lhe é favorável. Após,

vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.17.002780-6 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.003356-9 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003427-6 - HILDA FELIX DA SILVA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

F. 33/42: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 5674

ACAO PENAL

2004.61.17.001022-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X ANGELA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS) X PAULO SERGIO CACIOLA (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR ÂNGELA DE SOUZA SANTOS como incura nas penas dos artigos 342, caput, do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação pecuniária e multa, conforme discriminado acima Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Deverá a sentenciada pagar 1/3 (um terço) das custas processuais. Quanto aos co-réus Maria Elisa dos Santos Cirino e Paulo Sérgio Caciola, aguarde-se o cumprimento do prazo e condições fixadas no acordo de suspensão condicional do processo (f. 144/145 e 190). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000349-9 - SILVIO PEREIRA BICALHO E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E PROCURAD MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/depósitos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (quinze) dias.

2004.61.11.004313-9 - DEBORA APARECIDA JORGE SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/depósitos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (quinze) dias.

2005.61.11.000652-4 - ANTONIA DE SOUZA GOMES (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.004165-2 - EVERALDO DOS SANTOS (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.004529-3 - PAULO ROBERTO LEME DA SILVA (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP138754E RODRIGO SHISHITO)

O valor depositado em conta vinculada ao FGTS só pode ser sacado pelo seu titular, se preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Assim, não tendo o autor preenchido um dos requisitos supra, fica indeferido o pedido de fls. 113/116. Intime-se e após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.005682-5 - TELVINA DA SILVA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/depósitos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (quinze) dias.

2006.61.11.001685-6 - JOAO RAMOS (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.001868-3 - DENILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.002322-8 - MINORU SASAKI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/depósitos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (quinze) dias.

2006.61.11.002640-0 - FELICINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004082-2 - MARIO JOSE FIORENTINO (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004493-1 - JUSTINA MARQUES MARQUELI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/depósitos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (quinze) dias.

2006.61.11.004754-3 - ROSA DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP191074 SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004786-5 - ALCIR DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 144/148: homologo a habilitação incidental, nos termos do artigo 1060 do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, intime-se a sra. Dirce Correa da Motta, através de seu advogado, para comparecer em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, conforme requerido às fls. 144. Regularizado, publique-se o despacho de fls.

2006.61.11.005861-9 - ADAO SABIAO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/dépósitos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (quinze) dias.

2007.61.11.000115-8 - CLARICE PEREIRA BOZZA (ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000243-6 - ALTAMIRO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/dépósitos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (quinze) dias.

2007.61.11.002397-0 - FLAVIO FELICE DI FIORE NETO (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00054453-3, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 147,39 (cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizada até maio de 2007 (fls. 64), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002588-6 - CARMELINO MOREIRA ALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES E ADV. SP079928 ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 23), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003023-7 - ATILIO NALON (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000532-6 - APARECIDA OLIVIA FAZOLIN (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às fls. 108, b, designando audiência para o dia 11 de março de 2009, às 15 horas.Intime-se a autora para depor sobre os fatos da causa, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como a testemunha por ela arrolada às fls. 108.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000535-1 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000650-1 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da

autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00067547-4, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 4.935,79 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizada até fevereiro de 2008 (fls. 53), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000651-3 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00048710-4, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 8.606,64 (oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até fevereiro de 2008 (fls. 53), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000655-0 - JULIETA VIZZOTTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00056826-0, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 2.441,37 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizada até fevereiro de 2008 (fls. 53), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002561-1 - HELOISA HELENA VIEIRA DIAS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 124/134), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.004113-6 - SUELY TEIXEIRA FIGUEIREDO DA FONSECA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 100/104), bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.005565-2 - MARIA APARECIDA CORREDATO AGUIAR (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Por primeiro, não há como ignorar que a Previdência Social, ao invés do que ocorre com a Assistência Social, respeita o princípio da contributividade (art. 201 CF). Assim, é necessário que o

requerente tenha vínculo com a Previdência Social e que esse vínculo seja mantido para a concessão de benefícios previdenciários. A carência é a exigência de um número mínimo de contribuições mensais - ou de trabalho subordinado - para a concessão de alguns benefícios, não se confundindo com a qualidade de segurado que deverá ser mantida, mesmo que não se exija carência para a concessão. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos nenhum documento hábil a demonstrar que a autora é filiada ao sistema previdenciário, quer na condição de empregada ou como contribuinte individual ou facultativa, de modo que não restaram demonstradas carência e qualidade de segurada da Previdência Social, requisitos indispensáveis à obtenção do benefício postulado. Ausentes, pois, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

2008.61.11.005623-1 - HIROKO KIMURA ALVES (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Dos documentos que instruem a inicial, verifico que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 77 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Antes, porém de dar cumprimento ao que foi determinado, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua condição de não alfabetizada apontada no documento de identidade à fl. 12. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização da representação processual da autora, cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova da situação social, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004126-7 - SENHORINHA RODRIGUES BORGES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004559-5 - SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004642-3 - LUZIA SHIMIDT FERREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.003086-9 - MARIA HELENA CAVELAGNA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.005555-0 - JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86. 2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral. 3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário. 4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000638-5 - LEONOR OTTOBONI DE FREITAS (SUCESSORA DE GUIDO DE FREITAS) E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/11/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 98/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2003.61.11.001789-6 - SEBASTIAO BOTEGA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV.

SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos em conta vinculada do autor, tudo em conformidade com o decidido nos autos de embargos à execução (fls. 113/121). Prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizado a utilização da conta garantia de embargos para tal fim. Deverá o autor comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação. Int.

2003.61.11.004309-3 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo os recursos de apelações do autor e do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Tendo em vista que o INSS apresentou suas contrarrazões espontaneamente, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso interposto pela parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.11.001907-1 - IZUEMA DA GUARDA RODRIGUES (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2004.61.11.004044-8 - LYDIA PIERINI VILELA (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E PROCURAD RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/11/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 99/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.002795-3 - EUNICE DE DEUS CASTRO (ADV. SP084514 MARIA INES BARRETO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 11,22 (onze reais e vinte e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2005.61.11.003225-0 - EITARO MURAY (PROCURAD MARICI SERAFIM LOPES DORETO E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

2005.61.11.003798-3 - MARIA DE LOURDES DA LUZ (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.002698-9 - JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.002719-2 - MARCILIO ALVES DE MOURA (ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.002786-6 - SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS)

Recebo as apelações interpostas pela terceira prejudicada (fls. 165/171) e pelo INSS (fls. 180/188) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que a autora possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.002860-3 - LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 06/05/2005 (fl. 14), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 23/25. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos no âmbito administrativo, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Gratuidade Judicial deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA Espécies de benefícios: - Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/05/2005 - Auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.003459-7 - GERALDO TRINDADE (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP210477 FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do início dos trabalhos periciais agendados para o dia 16/12/2008, às 08h30, nas dependências da empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, sito na Av. Eugênio Coneglian, 1060, e em seguida, às 10h30, nas dependências da empresa Nestlé Brasil Ltda, sito na Rua Castro Alves, 1260, ambas em Marília, SP. Oficiem-se às empresas e após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

2006.61.11.003916-9 - HOMERO MARQUES VIANNA E OUTROS (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO em desfavor dos herdeiros ora habilitados HOMERO MARQUES VIANNA, CARLOS MANOEL VIANNA E JOÃO ALBERTO COSTA VIANNA, sucessores de ALZIRA DA COSTA VIANNA, Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Pela atuação do d. advogado dativo, fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004603-4 - MARINA IZALTINA FRANCISCA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 66/77), sobre o laudo pericial (fls. 105/109), bem como manifestem-se as partes se pretendem produzir outro tipo de

prova nos autos. Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2006.61.11.005899-1 - OSMAIR ANTONIO JACOMINI (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.005922-3 - EVA DOS SANTOS PEREIRA DE PINHO (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005964-8 - JOANA APPARECIDA SOARES RODRIGUES (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252701 LINCOLN NOLASCO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Pela atuação do digno advogado dativo, fixo a verba honorária no importe máximo da tabela a ser providenciado pela Assistência Judiciária. No trânsito em julgado, requeiram-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006050-0 - SETSUKO ISHII (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.006528-4 - ALZIRA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora ALZIRA BATISTA DE SOUZA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 06/10/2006 (fls. 13), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 23/26. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Gratuidade Judicial deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ALZIRA BATISTA DE SOUZA Espécies de benefícios: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/10/2006 - Auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000253-9 - MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000837-2 - MARTA HELENA QUIRINO (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora MARTA HELENA QUIRINO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a suspensão administrativa ocorrida em 09/12/2006 (fls. 59), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 28/30. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): MARTA HELENA QUIRINO Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 09/12/2006 - data da suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001731-2 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 02/03/2007 (fls. 47), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 50/52. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, compensando-se os valores já pagos por força da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 02/03/2007 - data do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002195-9 - JOAO BENEDITO CORREA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 91/101), bem como sobre o laudo pericial médico (fls. 107/111). Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.003208-8 - MARIA FRANCISCA DA SILVA CARDOSO SA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX, do CPC.Sem honorários, considerando a gratuidade conferida, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Indene de custas, ante a gratuidade judiciária concedida à fls. 21.Pela atuação do d. advogado dativo, fixo seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003359-7 - LILIAN LEMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 126/133), bem como sobre o laudo pericial médico (fls. 135/140).Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000610-0 - HISSAO ARITA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00054194-0 titularizada pelos autores, correspondente à importância de R\$ 3.877,12 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos), atualizada até janeiro de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000652-5 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00048710-4 titularizada pela autora, correspondente à importância de R\$ 3.005,87 (três mil, cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizada até fevereiro de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000653-7 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00067547-4 titularizada pela autora, correspondente à importância de R\$ 3.005,87 (três mil, cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizada até fevereiro de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000661-6 - NEIDE APARECIDA CAZASOLA DE FREITAS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000920-4 - NEIDE PINHEIRO DIOGO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 28), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001887-4 - CILENE REGINA MELLO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 99/102), bem como se pretendem produzir outro tipo de prova, justificando-as. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.002501-5 - AIRTON SHIRASCHI (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 30), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003619-0 - VILARINO ANTONIO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para reconhecer a ocorrência de erro material na sentença de fls. 65/66. Por conseguinte, corrijo-a, a fim de que seu tópico final passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, fixando como devidos à parte autora os valores de R\$ 6.226,34 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), para o autor Vilarino Antonio Rosário, e R\$ 1.514,31 (mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e um centavos), para a autora Maria Luiza dos Santos Vargas, ambos posicionados para 13/08/2008 (fls. 40 e 46). Os valores ora homologados deverão ser depositados nas contas vinculadas dos autores, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento será realizado em espécie, com a devida comprovação nos autos. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso III e artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Em face da transação noticiada, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

2008.61.11.004249-9 - MARIA GOMES EMILIO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 122/127), bem como se pretendem produzir outro tipo de prova que ainda não foi produzida nos autos. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.004551-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também

resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a autora manifestar-se sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.11.005624-3 - NATALINO ROSA RIBEIRO (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Assim, torna-se necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.11.005702-8 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta atualmente 51 anos de idade e encontra-se empregado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1007112-4 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.002889-1 - JONAS BALMANT (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.004363-6 - MARIA DE LOURDES COIMBRA FURLAN (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da autora-exequente e fixando o valor devido em R\$ 633,13 (seiscentos e trinta e três reais e treze centavos), posicionado para abril de 2008 (fls. 110). Considerando a concordância de ambas as partes ao cálculo da contadoria (fls. 114 e 116), não há que se impor sucumbência (art. 21, CPC). Expeça alvará em favor da autora para levantamento da quantia mencionada, liberando-se para a CEF o valor remanescente do depósito de fls. 94. Publique-se e cumpra-se. Fica a parte autora intimada de que, aos 18/11/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 103/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.005669-2 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/11/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 95/2008, com prazo de

validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.003576-0 - NILSON DA SILVA RAMOS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.003861-0 - ROSA THEREZA LIMA DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Para a produção da prova oral designo a audiência para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2006.61.11.003862-1 - MARTA RAFAEL DE JESUS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Para a realização da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de março de 2009, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2006.61.11.003951-0 - EDIOMAR DE PAULA PRESTES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Para a produção da prova oral designo a audiência para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2006.61.11.004381-1 - ANTONIO CARLOS DE GOES (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, mas, inavendo contradição a ser suprida na decisão combatida, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004644-7 - SIRLENE DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Para a realização da prova oral designo a audiência para o dia 04 de março de 2009, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2006.61.11.006212-0 - TURIBIO PORCHIA - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.000169-9 - JOSE ZANCA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada de que, aos 17/11/2008, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 94/2008, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.000694-6 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252699 LAIS FRAGA KAUSS)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

2007.61.11.001093-7 - ANTONIO CONCEICAO ALVES (ADV. SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.005349-3 - EMILENE DOS SANTOS TASTELI (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS às fls. 99, frente e verso. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.005564-7 - ANTONIO FELICIO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2007.61.11.005840-5 - JOSE PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 04 de março de 2009, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2007.61.11.005846-6 - NEIDE SBRIGHE CASTADELLI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.006269-0 - DEJAMIR OIOLI (ADV. SP161848 RODOLFO DANTAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção da prova oral designo a audiência para o dia 03 de março de 2009, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2007.61.11.006303-6 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de março de 2009, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.000635-5 - LIDIA DE ABREU VASQUES (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de março de 2009, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.000845-5 - SUEMI HAYASHI NAKAZAWA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.000855-8 - JOSE EDUARDO GUIDOLIN (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 17h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.001226-4 - IVONETE REGO LIONE (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 77/81), bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.001732-8 - ADEMIR CASARO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 245/248), bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.002527-1 - APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.002739-5 - VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder aos autores VICTOR GABRIEL SALMIN PEREIRA e GABRIELLA CRISTINA SALMIN PEREIRA o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/03/2008, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 32/39. O benefício deverá ser mantido enquanto o segurado permanecer recluso (artigo 117, caput, do Decreto federal nº 3.048/99). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores e, decrescente, quanto à posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: Victor Gabriel Salmin Pereira Gabriella Cristina Salmin Pereira Representante legal: Ariane Alves Salmin Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/03/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002928-8 - ARI LUCIO DE MOURA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 88/95), bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.003400-4 - EDILBERTO ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de março de 2009, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.005545-7 - ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cassado constitui-se em verba de natureza alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oficie-se com urgência. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.005217-8 - ELZA LIMA RODRIGUES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.005218-0 - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004653-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000287-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) X WASHINGTON CARNEIRO GUILLEN (ADV. SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 2538

MONITORIA

2003.61.11.004472-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARIA IRIS DO AMPARO (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que se trata de sentença meramente extintiva. Tendo a ré se manifestado ciente de todos os efeitos do pedido de desistência, entendo que tal ciência abrange também a renúncia à condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 26 do CPC, uma vez que tal manifestação de vontade era uma condição estipulada pela autora para a concretização de sua desistência. Assim, como os honorários de sucumbência são direito do advogado (art.23 EOAB), com a aceitação expressa da condição, deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária. Todavia, não havendo pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do advogado do réu, prevalece o direito aos honorários da assistência judiciária ao ilustre causídico. Fixo os honorários da advogada dativa pelo valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da presente sentença. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se todos os documentos originais que instruíram a petição inicial (à exceção da procuração), entregando-os ao patrono da autora, contra recibo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.003672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002325-7) JANE NANTES PITO (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Arbitro no máximo da tabela em vigência os honorários devidos pela atuação do defensor dativo. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, feitas as comunicações de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.001381-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000818-0) ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP045131 SYLVIO SANTOS GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.027,58 (três mil, vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos, atualizados até outubro/2008), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.003426-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000668-7) ADONICE LOPES NONATO E OUTRO (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E ADV. SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito exequendo, consoante o artigo 20, 3º do Código de Processo, em substituição àqueles arbitrados na execução. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000658-3) SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005510-2) SHIGUERU TAKEYA (ADV. SP198861 SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Excepcionalmente, atendendo ao requerimento formulado pelo embargante à fl. 12, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 08 (juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa). Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.11.000844-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017547-7) BELISARIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP088807 SERGIO BUENO E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: UNIÃO FEDERAL (PGFN) Executados: BELISÁRIO FERREIRA DARCY CECILIA DE MOURA EDSON OLIVEIRA MARQUESEMILIO LOPES GILBERTO REGO HAKUO IAMAMOTO HICAO TAYOTA HORACIO MARIA DE MAIO ISABEL SATSUKO ITO DA SILVA JOAO TINTILHA Vistos. Ante o requerido pela exequente, e nos termos do art. 20, par. 2º, da Lei nº 10.522/2002, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1004080-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AWCRON INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP099544 SAINTCLAIR GOMES E ADV. SP077854 ITAMAR DE ALMEIDA BARROS)

Tendo em vista que a Carta Precatória expedida à fl. 496, visando à realização de hastas públicas, constou equivocadamente tratar-se de execução fiscal, conseqüentemente regida pela Lei nº 6.830/80, e ante a possibilidade da ocorrência de prejuízo ao terceiro interessado, sr. Luis Ribeiro, conforme esclarece em seu requerimento de fl. 516/524,

com URGÊNCIA, oficie-e ao DD. Juízo Deprecado solicitando a adoção das providências necessárias à suspensão do leilão designado para o dia 25/11 p.f.Não obstante, sobre o pleito supra, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com URGÊNCIA.

2005.61.11.004707-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP078311 LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Exectd.: CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/C LTDA ME Exectd.: LUIZ CAPPELAZZO Exectd.: MARIA DE LOURDES DELUCCI CAPPELAZZO Exectd.: ANSELMO LUIZ CAPPELAZZO Exectd.: VÂNIA CRISTINA ALVES CAPPELAZZO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 46/47, anotando-se e intimando-se a CIRETRAN competente. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.11.003948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CASA DE CARNES E FRIOS CRISTAL DE MARILIA LTDA-ME E OUTROS

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 61.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. 3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo mediante a anotação da baixa-findo. 6 - Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.11.006316-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CARLOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP126727 LUIZ HELADIO SILVINO E ADV. SP057016 SERGIO JESUS HERMINIO)

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, prossiga-se nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.11.001959-3, dependentes deste. Sobreste-se o presente feito, mantendo-o em Secretaria até o julgamento dos mencionados embargos ou provocação da exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1001538-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL E PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA E OUTROS (ADV. SP102635 ODILIO MORELATO JUNIOR)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: EMBALAGENS SÃO LUIZ LTDA., WITNEY MORIYAMA e FERNANDO JOSÉ MARQUES VIEGAS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 08/08/95, como se vê de fls. 14vs.. Os sócios Witney Moriyama e Fernando José Marques Viegas, após incluídos no pólo passivo da presente execução, foram regularmente citados somente em 25/04/05 e 27/04/05 (fl. 166vs. e 167vs., respectivamente), quando

já transcorridos mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Witney Moriyama e Fernando José Marques Viegas, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades (vide a certidão de fls. 154 vs.), não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 241/242). Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. P.R.I.

96.1000338-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL E PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X J R COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP014699 WALDIR SILVEIRA MELLO E ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR E PROCURAD PAULO DA SILVEIRA MELLO NETO)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: J R COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MARÍLIA LTDA. E OCTÁVIO ANDREOLI JUNIOR SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 12/02/1996, como se vê de fls. 12. O sócio Octávio Andreoli Junior foi regularmente citado somente em 16/10/2003 (fl. 111). Ora, entre a citação da pessoa jurídica e a citação do co-executado medeou lapso temporal superior a cinco anos. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Octávio Andreoli Junior, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades (vide a certidão de fls. 103 vs.), inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 139/140). Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. P.R.I.

96.1000563-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X VIDRACARIA SANTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS) X CARMEM LUCIA DOS SANTOS

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: VIDRACARIA SANTOS LTDA., EDMILSON CARVALHO DOS SANTOS E CARMEM LUCIA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da

6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 19/08/96, como se vê de fls. 30. Os sócios Edmilson Carvalho dos Santos e Carmem Lucia dos Santos, todavia, somente foram citados em 30/05/2006 (fl. 173). Ora, entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos co-executados medeou lapso temporal superior a cinco anos. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, esta deve ser reconhecida.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Edmilson Carvalho dos Santos e Carmem Lucia dos Santos, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s).Em consequência desta decisão, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades (vide a certidão de fls. 144 vs.), inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 207).Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.P.R.I.

96.1000582-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: BETHIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SANTINO RODRIGUES DA SILVA E NEIDE MASCARIM DA SILVASENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 04/03/1996, como se vê de fls. 18. Os sócios, todavia, só foram regularmente citados em 17/05/2007 (Neide - f. 202) e 18/05/2007 (Santino - fl. 202). Ora, entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos co-executados medeou lapso temporal superior a cinco anos. Por oportuno, anote-se que, embora noticiado pela exequente que a devedora principal teria aderido ao REFIS (fls. 103/105), tal ato não se concretizou, uma vez que foi indeferida a adesão, consoante f. 117, não tendo ocorrido, assim, nenhuma causa de suspensão do prazo prescricional.Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Santino Rodrigues da Silva e Neide Mascarim da Silva, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s).Em consequência desta decisão, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades (vide a certidão de fls. 180/181), inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

96.1000594-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIEL GUY LEGER) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: BETHIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SANTINO

RODRIGUES DA SILVA E NEIDE MASCARIM DA SILVA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 04/03/1996, como se vê de fls. 35. Os sócios, todavia, só foram regularmente citados em 29/06/2007 (fl. 198). Ora, entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos co-executados medeou lapso temporal superior a cinco anos. Por oportuno, anote-se que quando da prolação do despacho que determinou o sobrestamento do presente feito pelo art. 40 da LEF (fl. 177), o que suspenderia o transcurso do prazo prescricional por um ano, a prescrição intercorrente já havia ocorrido em relação aos sócios. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a) sócio(a) Santino Rodrigues da Silva e Neide Mascarim da Silva, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a) sócio(a). Em consequência desta decisão, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, no dia de hoje proferi sentença de extinção da execução fiscal nº 96.1000582-9, envolvendo as mesmas partes, na qual restou comprovado que a devedora principal, Bethil Ind. e Com. Ltda., teria encerrado suas atividades, consoante a certidão de fls. 180/181 daquele feito, constatação que estendo também para o presente feito. Assim, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

96.1002179-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL E PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X ORÇAMENTO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO (PROCURAD MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X ADONIS MORON RODRIGUES
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executados: ORÇAMENTO DE MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ENEIDA DE MELLO RODRIGUES E ADONIS MORON RODRIGUES SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Em matéria tributária, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Como tal, devem ser observadas as normas gerais contidas no CTN, por força do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Assim, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. De outra parte, atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Segundo a Certidão de Dívida Ativa anexada às fls. 03, o débito em tinha vencimento em 01/03/1995, podendo, portanto, ser exigido desde então. Não obstante, a despeito de todas as diligências realizadas pela credora, não se obteve êxito, até a presente data, em localizar a devedora pessoa jurídica ou bens de sua propriedade aptos a satisfazer o crédito da exequente. Posteriormente, o exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo e suas citações, o que foi deferido a fls. 76. A sócia Eneida de Mello Rodrigues foi citada em 14/06/2005 (fls. 81), enquanto que, até a presente data, não se tem notícia da citação do sócio Adonis Moron Rodrigues, já que expedida carta precatória para tanto, a qual ainda não retornou (fls. 159/160). Ora, quando a sócia Eneida foi citada já havia transcorrido mais de 10 anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do crédito tributário em execução. Veja que não se operou, no caso, qualquer causa de interrupção ou suspensão do crédito tributário, razão pela qual a extinção do presente feito é de rigor. Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 31.604.964-6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 168). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade,

insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. P.R.I.

96.1002971-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: BETHIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SANTINO RODRIGUES DA SILVA E NEIDE MASCARIM DA SILVA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 17/10/1996, como se vê de fls. 28. Os sócios, todavia, só foram regularmente citados, nos autos nº 96.1000582-9 (aos quais a presente execução foi reunida e teve prosseguimento por força do despacho de fls. 146), em 17/05/2007 (Neide - f. 202 do apenso) e 18/05/2007 (Santino - fl. 202 do apenso). Ora, entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos co-executados medeou lapso temporal superior a cinco anos. Por oportuno, anote-se que a tentativa de adesão da devedora principal ao REFIS não se concretizou, consoante se verifica de fls. 86/90, não tendo ocorrido, assim, nenhuma causa de suspensão do prazo prescricional. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Santino Rodrigues da Silva e Neide Mascarim da Silva, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades (vide a certidão de fls. 127 vs.), inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

96.1003629-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL KOGA LIMITADA E OUTRO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA E ADV. SP017944 PEDRO IVO DEL MASSO E PROCURAD JAIRO C. DE MELLO (SP144.363))

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: COMERCIAL KOGA LTDA. E TATSUGI KOGA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 14/01/97, como se vê de fls. 11. O sócio Tatsugi Koga, porém, só foi citado em 11/05/2005 (fls. 141 vs.), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Tatsugi Koga, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI

para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s. Em consequência desta decisão, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a devedora principal encerrou suas atividades (vide a certidão de fls. 120 vs.), não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação ao sócio, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 213). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

96.1003761-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE RDM INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA E OUTROS

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: MASSA FALIDA DE RDM INDUSTRIAL DE ROUPAS LTDA., RONNIE DALTON MARINHO E NEUSA SCHLEMPER MARINHOS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, logo no início da tramitação da presente execução, veio aos autos a notícia da falência da empresa RDM Industrial de Roupas Ltda. (fl. 08), o que levou ao redirecionamento da execução contra a Massa Falida (fl. 12). A Massa foi citada em 08/10/97, como se vê de fls. 14 vs. O sócio Ronnie Dalton Marinho foi regularmente citado somente em 12/05/2005, por edital (fl. 76), enquanto que a co-executada Neusa Schlemper Marinho sequer foi localizada para ser citada. De toda forma, entre a citação da pessoa jurídica e a citação do co-executado Ronnie medeou lapso temporal superior a cinco anos. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)s sócio(a)s Ronnie Dalton Marinho e Neusa Schlemper Marinho, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s. Em consequência desta decisão, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que foi declarada encerrada a falência da pessoa jurídica (vide fls. 23), e que não existe mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e, ainda, o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 139). Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. P.R.I.

97.1001466-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X MARIPAES IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP069611 CLAUDIO FONTANA)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: MARIPÃES IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA E VALDECIR ANTONIO GIMENEZ SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 16/05/1997, como se vê de fls. 43. Os sócios Valdecir Antonio Gimenez e Adevaldo Rodrigues da Silva, porém, só foram citados em 23/05/2006 e 13/06/2006, respectivamente (fls. 204 e 208), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, esta deve ser reconhecida.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s Valdecir Antonio Gimenez e Adevaldo Rodrigues da Silva, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s.Em consequência desta decisão, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades (vide a certidão de fls. 190 vs.), não existe mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

97.1004094-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP100694 CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: MASSA FALIDA DE POSTO DE SERVIÇOS SÃO BENTO DE MARÍLIA LTDA., AVELINO MENDES DE OLIVEIRA BOICA E ESPÓLIO DE JOÃO ANTONIO RONQUISENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 27/08/97, como se vê de fls. 12. O sócio Avelino Mendes de Oliveira Boica foi regularmente citado somente em 17/02/2004 (fl. 93 vs.) e o espólio do sócio João Antonio Ronqui, falecido, em 11/07/2007 (fl. 148). Ora, entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos co-executados Avelino e Espólio de João Antonio Ronqui medeou lapso temporal superior a cinco anos. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, esta deve ser reconhecida.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação a Avelino Mendes de Oliveira Boica e Espólio de João Antonio Ronqui, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s.Em consequência desta decisão, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades (vide a certidão de fls. 29 vs.), inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos co-executados, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor da execução (fl. 174).Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

97.1004929-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO) X

ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI (ADV. SP110559 DIRCEU BASTAZINI)

Fls. 159/160: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, atentando para o r. despacho de fl. 141. Publique-se.

98.1004414-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUARDA NOTURNA CENTRO OESTE MARILIA E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Na oportunidade, forneça memória atualizada do seu crédito. Publique-se.

2000.61.11.006706-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VICTORINO SCOMBATTI CIA LTDA (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VICTORINO SCOMBATTI E OUTROS

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: VICTORINO SCOMBATTI CIA LTDA., VICTORINO SCOMBATTI, HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI e ANTONIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 04/09/2000, como se vê de fls. 14. Os sócios Victorino Scombatti (já falecido - vide fl. 191), Hermenegildo Pironi Scombatti e Antonio César Pironi Scombatti, porém, só foram citados em 23/09/2005, 04/10/2005 e 10/10/2005, respectivamente (fls. 132 vs., 133 vs. e 148 vs.), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Victorino Scombatti, Hermenegildo Pironi Scombatti e Antonio César Pironi Scombatti, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades (vide a certidão de fls. 92 vs.), não existe mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. PA 1,15 Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

2006.61.11.005510-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIGUERU TAKEYA (ADV. SP198861 SERGIO LUIS NERY JUNIOR)

Excepcionalmente, atendendo ao requerimento formulado pelo executado à fl. 102, concedo-lhe o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 98 (juntada da procuração e dos extratos bancários contendo a sua movimentação bancária nos últimos 03 (três) meses). Publique-se com urgência.

2007.61.11.000426-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA DE LOURDES GREGGIO (ADV. SP251291 GUSTAVO BUORO MORILHE E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Vistos. Postula a executada Maria de Lourdes Greggio a liberação da importância de R\$ 1.935,22, bloqueada em duas contas poupança de sua titularidade, sendo uma junto ao Banco Bradesco S/A e a outra junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio do Sistema BACENJUD. Aduz que tal valor é oriundo de atividade laboral, portanto, absolutamente impenhorável. Apesar da ausência de documentos que comprovem a origem do valor bloqueado, é certo que os singelos extratos acostados às fls. 61/62, são suficientes para comprovar que o referido bloqueio se deu sobre contas poupança. Assim, considerando que o valor total bloqueado se enquadra dentro do limite de 40 (quarenta)

salários mínimos previsto no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, e versando o pedido sobre matéria de ordem pública, conheço-o, diretamente, para DECLARAR a ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE da importância bloqueada à fl. 53. Destarte, revogo o despacho de fl. 57, e determino o imediato desbloqueio do valor constante de fl. 53, oficiando-se caso seja necessário. Não obstante, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada sua representação processual, posto que o instrumento de substabelecimento juntado à fl. 60 foi firmado por advogados sem mandato nestes autos. Tudo cumprido, intime-se o Conselho-exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.61.11.000862-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINJET IND/ E COM/ DE PLASTICOS MARILIA LTDA EPP

Ante o conteúdo da certidão de fl. 34, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Publique-se.

2008.61.11.004529-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMARILDO BARBOSA

1 - Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento. 2 - Eventual alteração no parcelamento (inadimplência ou quitação), deverá ser comunicada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a este juízo, vez que incumbe-lhe tal desiderato. 3 - Sobrestem-se estes autos EM ARQUIVO, onde permanecerão acautelados aguardando eventual provocação. Intimem-se.

Expediente Nº 2539

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2006.61.11.005763-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP219366 KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP219366 KARINA DA SILVA RIBEIRO)

O INCRA informou à fls. 1037/1039 que constam registros de outras duas propriedades rurais em nome dos réus, e uma delas como grande propriedade produtiva, o que não permite concluir que não podem arcar com o pagamento dos honorários do perito e demais custos do processo. Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de fls. 1001. O Senhor perito concorda com o parcelamento dos honorários em duas vezes, mediante o pagamento da segunda parcela ante do início dos trabalhos (fl. 1045/1046). Assim, intimem-se os réus para que efetuem o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor, em conta judicial na CEF - ag. 3972 (PAB- Justiça Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, ficando consignado que a segunda parcela deverá ser depositada antes da data do início dos trabalhos do perito. Efetuado o depósito da primeira parcela, intime-se o Senhor perito para agendamento de data, horário e local para o início dos trabalhos, informando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para intimação dos interessados. Publique-se.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.11.000952-6 - PAUL GIULIANO CAVALIERI ALVES (ADV. SP174649 ANDRÉA CRISTINA PARRA) X ANDREA CRISTINA PARRA (ADV. SP174649 ANDRÉA CRISTINA PARRA) X MARIA MARCIA ZAMPONIO E OUTRO (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Diante do exposto: a) conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), mas, inavendo omissão a suprir na decisão combatida, nego-lhes provimento; b) tendo em vista o teor da petição de fls. 471, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos; c) não conheço do recurso de apelação interposto pelos réus. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.11.003607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALVACIR DA CRUZ BRITO E OUTROS

Intime-se a CEF, com urgência, do inteiro teor do ofício de fls. 44. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 42, frente e verso. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.001155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000686-0) ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP045131 SYLVIO SANTOS GOMES E ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação determinada nos autos de execução nº 2007.61.11.001064-0, na qual está sendo executado o débito contestado no presente feito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.004034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001064-0) ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os presentes embargos visam a desconstituir o título executivo cobrado na execução nº 2007.61.11.001064-0, o que é objeto também da ação de rito ordinário nº 2005.61.11.001155-6. Observo, ademais, que na cautelar que precedeu o ajuizamento da referida ação ordinária, distribuída sob o nº 2005.61.11.000686-0, foi oferecido em caução o imóvel matriculado sob o nº 43.084 no 1º C.R.I. de Marília, o qual poderia servir como garantia do juízo para o processamento dos presentes embargos. Todavia, até a presente data, a referida caução não foi formalizada. Cumpra-se, pois, o despacho proferido no dia de hoje na referida ação cautelar. Formalizada a caução ou efetivada a penhora determinada na execução nº 2007.61.11.001064-0, tornem estes autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, apensem-se estes embargos ao feito nº 2005.61.11.001155-6, para processamento em conjunto e aguarde-se o resultado da audiência de conciliação designada na execução embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.001064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP256230 ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA) X SYLVIO SANTOS GOMES E OUTROS

Chamo o feito à ordem. Proferi despachos, no dia de hoje, nos autos de embargos à execução nº 2008.61.11.004034-0 e na ação ordinária nº 2005.61.11.001155-6. Referida ação ordinária visa a desconstituir o título executivo cobrado na presente execução e foi distribuída por dependência à ação cautelar nº 2005.61.11.000686-0, no qual o imóvel registrado sob o nº 43.084 no 1º C.R.I. foi ofertado em caução. Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado expedido a fl. 122. Efetivada a penhora, tornem os autos conclusos a fim de se decidir sobre o eventual excesso de penhora. Sem prejuízo, à vista do Comunicado nº 08, de 21/10/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se, pelo correio, a CEF e todos os executados, e pelo Diário Eletrônico da Justiça, os patronos das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.11.003234-8 - FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 613 e 617). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.11.000686-0 - ESCRITORIO LEX DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP045131 SYLVIO SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da execução de título extrajudicial nº 2007.61.11.001064-0. Após, resultando infrutífera a conciliação, regularize-se a garantia do juízo, reduzindo a termo o imóvel oferecido em caução na petição inicial. Para tanto, deverão ser intimados para assinarem o referido termo todos a requerente, na pessoa de seus representantes legais, o sr. Gustavo Roim Gomes, proprietário do imóvel, e eventual cônjuge. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.11.003651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004095-0) CLEMILDA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a exequente para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 251/725. Prazo de dez dias. Sobre a comunicação ao TRF da 3ª Região será deliberado oportunamente, após a manifestação da parte exequente. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.003320-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS MACHADO (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X EDSON LUIS DA SILVA (ADV. SP278803 MARCEL RODRIGUES PINTO)

VISTOS EM LIMINAR.(...)INDEFIRO, portanto, por ora, a medida liminar. Intimem-se os réus, na pessoa dos advogados constituídos (fls. 54/55), para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se cientificar a parte autora dos documentos juntados às fls. 56 a 99 em dez dias, sem prejuízo da réplica à contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GISLAINE FUENTES

Ante o valor do imóvel, indicado no contrato de fls. 11/15, promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

2008.61.11.005736-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RICARDO SANCHES

Ante o valor do imóvel, indicado no contrato de fls. 10/14, promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

2008.61.11.005737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RICARDO DOMINGOS E OUTRO

Eventual decisão que reconheça configurado o esbulho possessório - consoante os termos da cláusula 19ª do contrato de fls. 11/15, necessariamente atingirá a arrendatária, more ou não ela no imóvel.Necessária, portanto, a inclusão no pólo passivo da Srª. Natália Jaqueline de Souza Silva.Emende a autora a petição inicial sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.005738-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA E OUTRO

Ante o valor do imóvel, indicado no contrato de fls. 10/14, promova a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

ACAO PENAL

98.1001637-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP066623 FATIMA APARECIDA ALVES E ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROBERVAL DIAS MARTINS (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO DESPACHO DE FL. 2044, NOS TERMOS QUE SEGUEM:Constata-se nos autos que entre a data do recebimento da denúncia (09.03.99 - fl. 151) e a data do acórdão (18.12.06 - fl. 1809) ocorreu lapso temporal muito maior do que o ocorrido da data do acórdão até a presente data.Desse modo, considerando que em primeira instância os réus foram absolvidos (fls. 1672/1682), não há, por ora, risco de prescrição posterior à data do acórdão ou do trânsito em julgado para a acusação (arts. 110 e 112, do CPB) - por decurso de prazo maior do que o já ocorrido no período indicado no parágrafo anterior.Ante o exposto, aguarde-se o julgamento do HC noticiado às fls. 2026/2036. Com efeito, indefiro o pleito de fls. 2014/2015 -reiterado às fls. 2038/2040.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 2540

DEPOSITO

2007.61.11.005429-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BAMBINELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA.ME E OUTROS (ADV. SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários de fls. 133/134, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 120.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.004568-0 - ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP018416 EDWARD JULIO DOS SANTOS E ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Autora (executada): ROYAL DE OURINHOS PÃES E DOCES LTDA.Réus (exequentes): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO 535/2006, DO CJF)Vistos. Ante o requerido pela União Federal, e nos termos do art. 20, par. 2º, da Lei nº 10.522/2002, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença.Oportunamente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa-findo.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista se tratar de extinção da execução, em que o processo será arquivado rapidamente, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.P.R.I.

2000.61.11.003492-3 - ESCRITORIO CONTABIL MODELO S/C LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO

PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por se tratar de sentença meramente extintiva.CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExeqt.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExectd.: ESCRITÓRIO CONTÁBIL MODELO S/C LTDA.Vistos.Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.11.004049-4 - NAIR AGUIAR FELICIANO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.006361-5 - EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os recursos de apelações do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Tendo em vista que o INSS apresentou suas contra-razões espontaneamente, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001699-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP229073 ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 144/154) e o laudo pericial médico (fls. 156/163).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.001045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000331-6)
CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sobre o Laudo Pericial acostado às fls. 1.005/1.200, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela embargante.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO (ADV. SP140758 ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS
Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praçã subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.11.004141-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MIRNA ISABEL DE OLIVEIRA
Ante os depósitos de fls. 69 e 72, manifeste-se a exeqüente sobre o interesse no prosseguimento do feito.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1003682-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LECO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP049776 EVA MACIEL E ADV. SP043015 SONIA MARIA BETINE)
Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos

autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 14/01/97, como se vê de fls. 08. O sócio Paulo Roberto Colombo foi citado em 05/03/01 (fls. 72 vs.), ocorrendo, então, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, c.c. o art. 219, caput, do CPC. Por força do que dispõe o art. 125, III, do CTN, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Assim, tal interrupção vale para a execução com um todo, atingindo a todos os co-executados, inclusive os que ainda não haviam sido incluídos no pólo passivo da execução na ocasião.Todavia, o sócio Yoshiaki Tokumo só veio a ser regularmente citado em 29/11/2007 (fl. 194vs). O co-executado Edmundo Dias Barreira não foi localizado para ser citado, havendo notícia de seu falecimento (fls. 198/199). De toda forma, entre a data do último ato que interrompeu a prescrição (a citação do co-executado Paulo, em 05/03/2001) e a citação do co-executado Yoshiaki medeou lapso temporal superior a cinco anos. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação àqueles sócios, esta deve ser reconhecida.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s Yoshiaki Tokumo e Edmundo Dias Barreira, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) referido(s) sócio(a)(s).De outro lado, verifico que inúmeras tentativas foram feitas no sentido de se penhorar bens de propriedade do co-executado Paulo Roberto Colombo, todas infrutíferas. Assim, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Anote-se a baixa-sobrestado. Decorrido este prazo sem que tenha sido localizado o devedor ou bens, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

97.1006579-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL) X FLAVIO AMBROZIO (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA)

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.11.000901-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.11.009977-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI)

Fls. 212: defiro, em parte.1 - Até a presente data, o fiel depositário César Rui Ludovice logrou comprovar a ocorrência de alienação sobre apenas um dos bens penhorados à fl. 37 (item 1 - máquina extrusora balão 60 X 20, marca Avante).2 - Assim, concedo-lhe a derradeira oportunidade para trazer aos autos os documentos hábeis para comprovar que os bens remanescentes (itens 2 e 3 do termo de penhora de fl. 37) foram objeto de dação em pagamento no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que os documentos acostados às fls. 157/161 não se prestam a tal finalidade.3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel, sujeito à PRISÃO CIVIL.4 - Publique-se e expeça-se a competente carta de intimação, com URGÊNCIA.

2000.61.11.007221-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CASA VITORIA MATERIAIS E CONSTRUÇOES E FERRAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, atentando para a certidão de fl. 196. Na oportunidade, forneça certidão imobiliária atualizada, referente ao imóvel penhorado (matrícula nº 14.886 do 1º CRI local). Publique-se.

2007.61.11.003152-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Nos termos do art. 18, da lei 6.830/80, manifeste-se o(a) exequente, em cinco (05) dias, sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) conforme o Termo/Auto de Penhora de fl. 52. Intime-se.

2008.61.11.000029-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRORI COMERCIAL LTDA ME

Ante o teor da certidão de fl. 24 verso, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a exequente o novo endereço da executada possibilitando sua citação, ou indique bens arrestáveis. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 19, sobrestando-se os autos na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se.

Expediente Nº 2542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.001607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002423-3) CATALAN CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO apenas para acolher a prescrição parcial do crédito tributário na forma exposta na fundamentação, qual seja, de parte da inscrição 80.2.05.042232-14; de parte da inscrição 80.6.05.080201-12; da totalidade da inscrição 80.6.05.080202-1; de parte da inscrição 80.6.06.049310-07; de parte da inscrição 80.7.05.023454-43; e de parte de inscrição 80.7.06.017033-45. Por ter decaído a parte embargante da maior parte do pedido, mantenho a condenação do embargante nos honorários, com fulcro no artigo 20, p. único, do CPC, reduzindo, porém, o encargo de 20% para 15% em favor do exequente. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, com a exclusão das exações prescritas, prossiga-se a execução nos respectivos autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005831-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005825-3) SERCOM IND. E COM. DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.11.001067-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005309-7) MAURO ALMICAR MIRANDA (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO E ADV. SP232211 GUSTAVO BORGES GONÇALVES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo egrégio CNJ, e considerando o teor do Comunicado nº 08, de 21/10/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes pelo correio e os respectivos patronos via diário eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.004614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KEILA MIRELA RODRIGUES RAMOS TINTAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Fls. 65/66: razão assiste à executada. 1 - O imóvel, cuja certidão de matrícula deveria ter sido juntada aos autos, com

certeza é aquele que foi alienado recentemente (matrícula nº 16.124, do 2º CRI local), conforme esclarecido pela própria executada, razão pela qual defiro-lhe mais 10 (dez) dias de prazo para tal mister. 2 - De outra volta, o imóvel indicado à penhora na inicial (matrícula nº 31.361, do 2º CRI local, casa 2, Setor F, do condomínio Residencial Terras de Vera Cruz, aparentemente trata-se de bem de família. 3 - Destarte, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos na forma do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2007.61.11.005530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA - ME E OUTRO

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor do Comunicado 08, de 21/10/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 14:30 hs. Intimem-se a CEF e os executados, pelo correio, e os patronos das partes via diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

97.1004630-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Executados: IRMÃOS ELIAS LTDA., JAMIL MOYSES ELIAS E FARID MOYSES ELIAS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)
Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 02/09/97, como se vê de fls. 11. Os sócios Jamil Moyses Elias e Farid Moyses Elias, porém, só foram citados em 14/06/2007 e 18/02/2007, respectivamente (fls. 229 e 254), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente em relação aos sócios, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Jamil Moyses Elias e Farid Moyses Elias, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de consequência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a devedora principal encerrou suas atividades (vide o despacho de fls. 148), não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação ao sócio, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 264). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

97.1008434-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FLAVIO AMBROZIO (ADV. SP136761 PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.1004346-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARÍLIA LTDA (ADV. SP027838 PEDRO GELSI)

Certidão retro: considerando que a depositária e administradora Fumico Murai Sakata não apresentou cópia do contrato social da empresa executada e tampouco a documentação contábil mensal indispensável à verificação da exatidão dos valores depositados, relativos à penhora realizada sobre o faturamento, como derradeira oportunidade, intime-se-a para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada DEPOSITÁRIA INFIEL, sujeitando-se à PRISÃO CIVIL. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA RODA DAGUA LTDA E OUTROS

Fls. 104/130: manifeste-se a exequente. Não obstante, regularizem os executados sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de o feito prosseguir à sua revelia. Intimem-se.

2005.61.11.000834-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA (ADV. SP204555 SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.11.003522-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI - ME (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Considerando a realização da 28ª (vigésima oitava) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Garulhos e Santos, bem assim desta 1ª Vara Federal de Marília/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 16/04/2009, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/04/2008, às 11h00min, para a realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.11.005676-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGIS E TAYETTE PERSONAL TRAINER LTDA.

CHAMO O FEITO À CONCLUSÃO. Por motivos de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinando que doravante sejam encaminhados os autos ao juiz substituto desta Vara Federal. Anote-se na capa dos autos a restrição ora decretada. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.001048-3 - IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (PROCURAD PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 613, 631, 649 e 651). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.11.005156-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA DO CARMO MANCHINI SANTAREM

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: No caso dos autos, conforme documento de fl. 112, o débito apurado em fiscalização foi quitado em sua integralidade, antes do recebimento da denúncia - que sequer foi oferecida. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARIA DO CARMO MANCHINI SANTAREM, quanto aos crimes objeto do presente feito, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10684/2003. Registre-se no sistema informatizado a observação extinta a punibilidade. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.004938-0 - MARILENE MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR

FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, CONCEDO O ALVARÁ para autorizar a requerente a proceder ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário.Considerando que a litigiosidade resumiu-se à extensão dos valores a ser levantados, portanto, diminuta, sem honorários em desfavor da CEF. Custas pela CEF, ex vi lege.Determino em benefício do advogado dativo, a fixação da verba honorária no importe máximo da tabela sob os auspícios da Assistência Judiciária. Requisite-se no trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000450-2 - EDUARDO DE ALMEIDA MESSEDER E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as cópias de fls. 355/497, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.11.000745-7 - JOSE FRANCISCO DIOGO (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.11.003228-2 - ROGERIO SALVIANO DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.002924-0 - ORLANDO LAZARO DE LIMA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.005192-0 - CATARINA SUELY REIS MORGADO (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS E ADV. SP147338 FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.000730-2 - CREUSA VENDRAMINI (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.003042-7 - NOE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.005753-0 - JESUS LUCAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005134-8 - GIULIANA MATSUMOTO (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. O documento de fls. 27/28 apenas demonstra que a autora firmou contrato de penhor com a

ré, não sendo hábil a corroborar os argumentos da autora de que as jóias foram leiloadas, e de maneira unilateral, não lhe sendo oportunizada a quitação da dívida. À míngua, pois, da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002738-2 - LUIZA ROSA DE JESUS BOTIN (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.002868-4 - ANTONIA MENEGUIM DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004687-3 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.006233-7 - MARIA NUNES DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004016-8 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 21), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004040-5 - IRENE GOMES VELOSO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora IRENE GOMES VELOSO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 06/10/2008 (fls. 30-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Irene Gomes Veloso Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002038-7 - CECILIA DA SILVA CALADO (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

96.1002147-6 - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO (ADV. SP134858 PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)
Fls. 68: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

97.1001457-9 - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 311: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP053611 MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 560: Defiro.Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 561/567) e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007098-8 - ARISTIDES BONFIM FILHO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007188-9 - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.001287-8 - CARMEN HIDALGO (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 195/196), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 188/192, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.004531-8 - AURELIO TIRONE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 167: Defiro.Expeça-se novo alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 134.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002926-7 - LUZINEI NUNES DOS REIS SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 133-verso), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 124/129, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002612-0 - VERA LUCIA GOMES MORAES (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002698-2 - AURELIO TANURI MAGALHAES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP239247 RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, tendo em vista o acórdão de fls. 164. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003492-9 - MARCIA DE CASTRO LIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003796-7 - APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP145343 MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E ADV. SP230702 ALEXANDRE GAVAZZI CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da designação da audiência no juízo deprecado para o dia 28/01/2009 às 16 horas (fls. 282). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004317-7 - CLEUVER ROBERTO DAMICO (ADV. SP241167 CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da CEF às fls. 99/102 e a petição de fls. 105, arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004637-3 - BEATRIZ VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA E ADV. SP197155 RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004980-5 - VERA LUCIA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 28), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO. Após, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005150-2 - ROSANA DE LIMA MANCHINI (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006055-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006108-8 - GUIOMAR MODESTO DE SOUZA PINTO (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 102/104: Ciência à parte autora sobre o ofício que informa a implantação do benefício. Após, retornem os autos ao

arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000875-3 - IRACEMA DA COSTA BONANI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP251535 CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E ADV. SP242893 THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 96/98. Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001102-8 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo a última parte do despacho de fls. 233, visto que o autor não é beneficiário da Justiça gratuita. Para a realização da perícia, nomeio a perita CLÁUDIA ROBERTA GONÇALVES, RG nº 15.462.667 e CPF nº 740.340.309-68, com escritório estabelecido na Rua Bernardino Sampaio, 431, Centro, em Taquaritinga/SP, CEP 15.900-000, bem como determino a intimação da perita para, em cinco dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001222-7 - INES CRISTINA RAMOS PAIVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001225-2 - MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001260-4 - BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002188-5 - LAIDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003100-3 - JOAO BATISTA MARQUES MORETÃO (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003326-7 - EUNILDE JOVANI DE LIMA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003327-9 - MARINALVA SANTOS FERNANDES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003912-9 - MARIO SASSAKI E OUTROS (ADV. SP183520 ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005314-0 - KUMIKO YOSHIDA HISATOMI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005321-7 - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO (ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26/28: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005616-4 - IOSHIHARU SAITO E OUTRO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005823-9 - JACI GOMES MARCONI (ADV. SP205831 ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3819

EXECUCAO FISCAL

96.1002605-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROPE CALCADOS LTDA

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento nº 1.037.831-SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

96.1004304-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEVES REPRESENTACOES S/C LTDA

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento nº 1.023.814-SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

97.1000645-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAGAZINE SKASH LTDA

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento nº 1.037.024-SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2149

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.006955-9 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Redesigno a audiência de 25/11/2008(fl.30) para o dia 16 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Cuide a Serventia das providências necessárias à intimação dos interessados acerca da alteração supra. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1100666-3 - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

95.1103112-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos termos de adesão do autores relacionados à fl. 395, conforme solicitado pela parte autora. Intime(m)-se.

95.1103131-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Intime-se pessoalmente o sr. advogado responsável legal da Caixa Econômica Federal através da REJUR PIRACICABA, com endereço à avenida Independência, 1991, Bairro Alto, Piracicaba, SP, para que cumpra a parte final do despacho de fls. 256, no tocante aos autores JOSÉ TADEU GRUPPO e MANOEL RODRIGUES DA CRUZ.2. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.3. Ao SEDI para reclassificação para a classe 229.

1999.03.99.002789-7 - RAPHAEL SABONGI E OUTROS (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o requerido pela parte autora (fls. 403/406). Int.

1999.03.99.016593-5 - RENOR PIRES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP085018 JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.03.99.057443-4 - ERICA VICTORELLI E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.000103-2 - MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos herdeiros/successores elencados (fls. 84/138) em substituição à autora falecida. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, manifestem-se as partes nos termos do despacho anteriormente proferido (fl. 167). Int.

1999.61.09.000888-9 - MARGARIDA CANDIDA FRANCISCO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2000.03.99.021920-1 - DANIEL ALONSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.023266-7 - ANTONIO DA SILVA EMIDIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2000.03.99.023406-8 - ANTONIO ELIAS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

O autor MILTON LOURENÇO CALVO foi excluído do feito conforme decisão proferida (fl. 220). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2000.03.99.024090-1 - AUREA RIBEIRO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.028696-2 - ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.029019-9 - ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.029462-4 - MARIA TEREZA MOREIR AGOLDNER E OUTROS (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 378/380), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.000809-2 - MARIA HELENA SPADAO E OUTROS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos herdeiros/sucessores elencados (fls. 174/214) em substituição à autora falecida. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.09.002101-1 - AN MARK DECORACOES LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Efetivado o bloqueio, determino a transferência, COM URGÊNCIA, do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). (TERMO DE PENHORA LAVRADO - esta publicação refere-se à intimação da parte devedora na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação conforme determinado acima).

2000.61.09.007432-5 - JOSE GIACOMELLI E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Expeçam-se cartas de intimação a cada um dos autores elencados (fls. 484/485) a fim de que fiquem cientes da futura expedição do respectivo alvará de levantamento. Intime-se o sr. Advogado da parte autora a retirar em Secretaria as referidas cartas, proceder à intimação dos autores nelas indicados e devolvê-las através de petição devidamente protocolizada. Se regularmente cumprido, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento com relação aos autores efetivamente intimados nos termos acima preconizados. Sem prejuízo, relativamente aos honorários advocatícios, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Int.

2001.03.99.010283-1 - MANOEL EDUARDO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2001.03.99.011257-5 - IRACEMA YUKIE HORIBE E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.039164-6 - APARECIDA MATTERA MARZOTTI E OUTROS (ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2002.61.09.007485-1 - SEBASTIAO TADEU PIACENTINI E OUTRO (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2003.61.09.005660-9 - ADRIANA FABRICIO E OUTROS (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP105032 ROBSON ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.007901-4 - MARIA FERNANDES PALMA (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2003.61.09.008071-5 - JACOB MAGRIM (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2003.61.09.008072-7 - EDVANIA APARECIDA IGNACIO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2003.61.09.008712-6 - IVAN JOSE TRENTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.000179-0 - BENEDITO ADORNO E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito dos valores correspondentes, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.000530-8 - HERMINDO FRESCHI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.001144-8 - PAULO VICELLI FILHO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.001594-6 - JOSE NORIVAL SGARBIERO (ADV. SP185871 CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.004380-2 - NEIDE LEME DONADEL (ADV. SP202934 ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.005398-4 - WILSON SATTOLO (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2004.61.09.007397-1 - ATILIO STOREL E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.007803-8 - APARECIDA SANTANA BARROS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro à autora APARECIDA SANTANA BARROS vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2005.61.09.004834-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X DARIO ROGERIO GIACOMI

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória. Int.

2006.61.09.004241-7 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.004286-7 - ANTONIO CLARO FILHO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs trazidos com a inicial menção acerca dos períodos em que o profissional responsável pelos registros ambientais, Dr. Alexandre Van Oorchot realizou as medições intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, diligencie junto à sua ex-empregadora Bonato & Cia. Ltda. e traga aos autos os laudos que serviram de base para a elaboração dos PPPs. Após, dê-se vista para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.004850-0 - ISAC MOLINARI (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E ADV. SP185201 DEMÉTRIO REBESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.000163-8 - ANA PAULA DE SOUZA ROSADO (ADV. SP063867 JOAO CARLOS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.004601-4 - CYNTHIA ANDRAUS CARRETTA (ADV. SP078232 MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E ADV. SP116095 MARIA MADALENA TRICANICO C SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005026-1 - ANGELA MARIA CORRER (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005031-5 - ELZA DE AGUIAR MORETTI E OUTRO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005185-0 - ANTONIA APARECIDA PEDRON CANZIAN E OUTROS (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005397-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Cumpra a parte autora integralmente o item 2 do despacho de fl. 41, eis que não constam maiores informações dos autos elencados às fls. 36/38, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.09.006198-2 - NELSON ALCIDES CANALE (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.006965-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP067876 GERALDO GALLI)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.010094-0 - DEVAIR PAINA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011684-3 - LOURIVAL BENTO DOS SANTOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.011882-7 - SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON (ADV. SP178780 FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.001740-7 - OTTO JESU CROCOMO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.001811-4 - GERACY BELOTTI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP226496 BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.001813-8 - ANTONIO MOACYR ZARO (ADV. SP174178 DENISE APARECIDA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.09.003343-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004740-7) MARIA APARECIDA RIVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.003466-1 - LOURDES DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, João de Souza possuía filhos e bens a inventariar (fl. 13). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de eventual termo formal de partilha de João de Souza, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual fazendo constar no pólo ativo da presente ação os respectivos sucessores. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação, bem como trazer aos autos documento que possibilite a comprovação da opção pelo regime do FGTS. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.003950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006148-9) SEBASTIAO NEVES (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005161-0 - VERALICE MELLO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP150050 CLARISSA LACERDA GURZILO) X ANDRE LUIS LARGUEZA (ADV. SP088297 JOSE CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Diante da renúncia de fls. 84, nomeio para todos os atos processuais a Dra. CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES, OAB/SP 150.050, com escritório localizado na Rua Carmela Romano Florios, 39, Jd. Panorama, Piracicaba - SP, telefone (19)3411-4826 e (19) 9753-2933, que deverá ser intimada através de mandado. 2. Defiro ao réu André Luís Largueza vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando o réu ciente que o prazo para contestação correrá da data da publicação do presente despacho, desde que não seja juntada a precatória comprovando sua citação em data anterior. Int.

2008.61.09.005174-9 - ODECIO FAGANELLO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.005176-2 - ISABEL JOSEPHINA VITTI GRIPPA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.008565-6 - JOEL LEME E OUTRO (ADV. SP185417 MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.008658-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.004155-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALICE EVANGELISTA RAMOS E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão e em consequência suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.09.009491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102810-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA GOBETI DESJARDINS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão e em consequência suspendo a execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.008527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.056590-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X LIDIDA CLOIS DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de trinta dias, a começar pela Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.1101656-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

95.1101661-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

95.1101959-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

(ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA E ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.000613-3 - CARMELINDA MOYA ZOPPI E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.000619-4 - RICARDO ANTONIO PASSERI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.058470-5 - CARLOS ROBERTO MARIUCI E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.058630-1 - ELIZETE APARECIDA DA SILVA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.059209-0 - JOSE EUGENIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2001.61.09.002825-3 - PATRONILHO CANAVER (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.001618-5 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.005174-4 - JOSE AMARO NETO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2005.61.09.003269-9 - LUIZ SVAZATTE PRIMO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.005948-6 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES (ADV. SP145171 SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. À contadoria para aferição dos cálculos e das alegações apresentadas. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4125

ACAO PENAL

1999.61.09.004556-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JAIRO BERTIE (ADV. SP100893 DINO BOLDRINI NETO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, juntamente com as razões que as acompanharam, em seus efeitos legais. Às partes, sucessivamente, para apresentação de contra-razões de apelação no prazo legal, publicando-se o presente despacho para manifestação da defesa. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.09.004790-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X UMBERTO ANTONIO CIA E OUTROS (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN E ADV. SP158076 FERNANDA FABIA CAMPO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil formulado pela defesa, posto que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo.

2001.61.09.000277-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ACZIBE NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP161722B JOSÉ NORBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MACETI (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FRANCISCO CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP116282 MARCELO FIORANI) X MARCELO ERNESTO LEONARDO (ADV. SP103671 ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

Reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 991/992), cujas razões passam a fazer parte integrante desta decisão, pelo que, considerando as várias diligências negativas encetadas na tentativa de intimar a testemunha Sérgio Francisco Tavares, limitando-se a defesa, somente após intimação deste Juízo, a indicar sucessivos endereços para sua intimação, e ainda que ao juiz cabe prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos (artigo 251 do Código de Processo Penal), bem como, em atenção ao princípio da celeridade processual ou razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), dou por precluso o direito de se ouvir ou substituir a testemunha em questão. Aguarde-se o retorno da carta precatória cujo cumprimento foi noticiado à fl. 997.

2002.61.09.005692-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ENIO HESPANHOL E OUTRO (ADV. SP140582 GUSTAVO MARTINS PULICI E ADV. SP184800 MÜLLER DA CUNHA GALHARDO)

Da análise dos autos verifica-se que estão devidamente respondidos todos os ofícios cuja expedição fora deferida através do despacho de fl. 414. Destarte, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizado. O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2003.61.09.001368-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA (ADV. SP121842 RAFAEL GOMES DOS SANTOS E ADV. SP196433 DANIEL RICARDO BATISTA) X DONIZETE APARECIDO CALDERARO (ADV. SP108104 DIMAS FALCAO FILHO)

Fl. 409: Vista às partes sucessivamente, pelo prazo de três dias, publicando-se o presente despacho para manifestação da defesa. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.09.001568-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SALVIANO DA SILVA (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER)
PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 217: À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, POR MEMORIAL, NO PRAZO DE CINCO DIAS...INTIME-SE AINDA A DEFESA, NOS TERMOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.719/2008 NO ARTIGO 400 DO CPP DE QUE FICA FACULTADA A RATIFICAÇÃO OU NÃO DOS TERMOS DO INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO.

2005.61.09.007572-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JESSE ALBINO LOPES PIRES (ADV. SP268683 RENATO ROSENDO VIEIRA DE ARAUJO E ADV. SP204339 MARISSOL APARECIDA BRIGATTI)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 255, com prazo de quinze dias para resposta. Sem prejuízo, designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:30 horas para realização de audiência de inquirição das testemunhas

arroladas pela defesa, ocasião em que será concedida ao acusado oportunidade para ratificar ou não os termos do interrogatório já realizado, em atenção às alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente testemunhas e acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

2006.61.09.001363-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ELTON MATOS DO NASCIMENTO (ADV. SP116948 CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E ADV. SP237644 PALOMA RAQUEL DOS SANTOS) X TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Expeça-se nova carta precatória para Limeira/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, deprecando a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes Ronny Leandro Cunha Ferreira, consignando-se o endereço indicado à fl. 194, e ainda, posteriormente, a inquirição da testemunha de defesa Ricardo Montezani. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.09.003472-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER (ADV. SP258225 MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Expeça-se cartas precatórias para Limeira/SP e Anápolis/GO, com prazo de noventa dias, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se a intimação da ré para que acompanhe o ato a ser realizado na cidade onde reside. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.09.000723-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOAO BATISTA ZAMPIERI (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP244773 ANTONIO LUIS CHAPELETTI) X JORGE LUIS IATAROLA (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR) X JOSE ANTONIO MURBACH (ADV. SP100535 FRANCISCO TADEU MURBACH) X ROBERTO MANTOVANI FILHO (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR)

Fls. 543/546: Trata-se de carta precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa, não cumprida pelo Juízo Deprecado diante da ausência de recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. A defesa não foi regularmente intimada perante o Juízo Deprecado para que promovesse tal pagamento. Destarte, intime-se a defesa do acusado José Antonio Murbach para que efetue, no prazo de três dias e sob pena de preclusão, o recolhimento das custas referentes às diligências de oficial de justiça em relação à carta precatória nº 1823/2008, da 2ª Vara Criminal de Americana, juntando aos presentes autos o comprovante de pagamento. Cumprida a presente determinação, desentranhe-se referida deprecata, instruindo-a com o documento cuja ausência ensejou sua devolução a este Juízo sem o devido cumprimento, bem como com as cópias acostadas à contracapa dos autos.

2007.61.09.008572-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO LUIZ ROGERIO FILHO (ADV. SP038578 JOSE DE MEDEIROS)

Pelo Meritíssimo Juiz foi concedida oportunidade ao acusado para ratificar ou não os termos do interrogatório já realizado, em atenção às alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal. O defensor afirmou, então, que ratifica os termos do interrogatório do réu. As partes não requereram diligências complementares. Pelo Meritíssimo Juiz foi ainda determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais nos termos do art. 500 do CPP, na sua redação original. A presente deliberação deverá ser publicada para manifestação da defesa. Saem cientes os presentes. Nada mais.

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.008856-6 - PAULO ZANETTI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 17.05.1976 a 05.01.1977, 11.07.1989 a 30.11.1989, 01.12.1989 a 31.05.1996, 01.06.1996 a 31.12.2002 e de 01.01.2007 a 31.12.2007 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Paulo Zanetti (NB 42/145.322.304-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.009036-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 14.12.1998 a 15.08.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do José Carlos da Silva (NB 145.322.252-6). Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.009909-6 - ANTONIO DOMINGOS RAMALHO E OUTROS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201343 CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.010690-8 - SILVANA DIVINA MARTINS DAS NEVES ALEXANDRE (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, nego a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se.P.R.I.

2008.61.09.010771-8 - MONTREAL COM/ IMP/ E EXP/ DE ELETRONICOS LTDA - EPP (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E ADV. SP056788 GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, de forma cautelar, determino à Alfândega do Porto de Santos que, sem prejuízo dos atos de instrução do procedimento administrativo pertinente, não aplique a pena de perdimento em relação às mercadorias objeto da declaração de importação n. 08/1100036-7 ou, caso já tenha sido aplicada a pena referida, suspenda os atos de destinação das referidas mercadorias. Cite-se. Com a defesa, retornem os autos conclusos para nova análise do pedido de tutela antecipada. P.R.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.009963-1 - CONTIN COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.010070-0 - AVELINO BORGES DA SILVA NETO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.010371-3 - MARYELLEN DE OLIVEIRA (ADV. SP165544 AILTON SABINO) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.010819-0 - EROTIDES VENCESLAU DOS SANTOS (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro a liminar. Requistem-se informações à autoridade coatora, no prazo legal. Com as informações, ao MPF. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1436

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.09.007627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006915-7) SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...)Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do CPC, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de integração da embargada na relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal, promova-se o desapensamento dos autos e seu arquivamento.P.R.I.

2008.61.09.008046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006915-7) SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

(...)Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do CPC, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de integração da embargada na relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal, promova-se o desamparamento dos autos e seu arquivamento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.09.009968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004735-2) P G COML/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, emende sua inicial, atribuindo valor correto à causa, que deve corresponder a somatória das execuções fiscais em apenso.Em igual prazo, junte-se aos autos cópia do auto de penhora realizado no Juízo Federal de Ponta Grossa/Pr, a fim de se aferir a garantia do Juízo e a tempestividade do recurso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.010929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004866-6) ANTONIO EPIFANIO NETO (ADV. SP209286 LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

1-Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da exordial, traga aos autos cópia do documento de fls. 13, uma vez que há dados ilegíveis e cópia do ofício que bloqueou o bem objeto dos presentes autos, o qual se encontra juntado nos autos da execução fiscal em apenso, sob nº 2004.61.09.004866-6.2-Consoante o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.910, de 15/07/04, que conferiu nova redação ao art. 3º da Lei n.º 4.348, de 26/06/64, Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder..PA 1,10 Assim, no mesmo prazo supracitado, determino ao embargante que traga aos autos mais uma cópia da petição inicial e duas cópias dos documentos que acompanham-na, para fins de instrução das contraféts.3-Com o retorno, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.09.002624-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Fls. 83/84: Nada a prover, uma vez que os valores encontrados junto aos Bancos Santander e Banco do Brasil, respectivamente, R\$ 16.600,05 e R\$ 225,34 já foram desbloqueados, conforme planilha de fls. 68.Intime-se.

2004.61.09.004735-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE)

Fls. 209/210: Traga o executado cópias legíveis de fls. 212/215, bem como comprove documentalmente o alegado na aludida petição.Cumprido, dê-se vista à exeqüente.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Federal de Ponta Grossa/Pr, solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 113 e 207.I.C.

2005.61.09.003677-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MELACOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP265411 MARCIA SPADA ALIBERTI)

Oficie-se à Ciretran, a fim de que se proceda ao licenciamento do veículo, mantendo-se, por ora, a restrição existente.No mais, havendo notícia de quitação do débito, dê-se vista dos autos à autoridade fazendária para que se manifeste acerca da extinção do feito.Com o retorno, subam conclusos.Cumpra-se, com urgência.

2005.61.09.006915-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA)

Fls. 265/266 e 268/269: Tratam-se de pedidos de expedição de Mandado de Entrega dos bens por eles arrematados no leilão realizado nos dias 6 e 19 de agosto p.p. (fls. 238/240 e 247/249).Requerem a aplicação dos termos do artigo 739-A do C.P.C.Observo que os embargos sob nº 2008.61.09.007627-8 e 2008.61.09.008046-4, em apenso, foram julgados extintos, portanto, não havendo nenhum fato impeditivo para obstar a expedição requerida.Reza ainda, a súmula do STJ nº 331: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Assim, DEFIRO, desde já, a expedição da ORDEM DE ENTREGA DE BENS aos arrematantes ANTONIO

ROBERTO CARA e EDUARDO CARVALHO DA SILVA, nos termos dos artigos 703 e 707 do Código de Processo Civil, intimando-se os arrematantes por AR, bem como MANDADO DE ENTREGA DE BENS, em face do depositário de fls. 149.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2662

MONITORIA

2005.61.12.005708-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO MARIA FACHE

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.12.007678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ERIVALDO JOSE DE CARVALHO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias declaradas autênticas pelo procurador judicial da autora. Após as formalidade legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.010788-7 - CELIO JOSE CAETANO (ADV. SP262501 VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidade legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2007.61.12.013404-0 - VENINA RODRIGUES DOS SANTOS DIONISIO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.010045-9 - MARIA APARECIDA BRAMBILLA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.014618-6 - TANIA REGINA GOMES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.005120-1 - DANIEL AKIRA MIZUKAVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela CEF e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para proceder ao depósito do valor devido na conta indicada pelo autor (fl. 74). P.R.I.

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1203555-9 - JOSE EDUARDO LEONOR E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne à autora Helena Franco da Silva, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene tal demandante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (e não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

98.1203556-7 - HELIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

98.1203557-5 - LOURIVAL LIMA E OUTROS (ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

98.1203559-1 - IVAIR PIERETI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne à autora Maria Inêz Costa, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene tal autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00

(trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b)No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

98.1203562-1 - JOSE CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

98.1203563-0 - JOSE CARDOSO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

98.1203570-2 - ANTONIO BEZERRA SALES E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne ao autor Antônio Bezerra Sales, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene tal autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b)No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.002739-3 - JULIENNE MARTINS MORAES E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.002748-4 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA

PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne aos autores Wilson Valentim Patussi Lopes e Maria Aparecida de Faria Lopes, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene tais autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.002750-2 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.003039-2 - JOSE ROBERTO ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, nos autos do processo 2316/2003, comunicando o teor desta sentença. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de fl. 1491. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.003202-9 - JOAO REIS ALBINO E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.003488-9 - MANOEL BENEDITO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos

patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.004155-9 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.005725-7 - EDIVALDO MARTINS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.005726-9 - ADEMIR CAMARGO E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folha 1435 - Vista aos autores Aparecido Amâncio Alves e Roseli Cristina da Silva Alves. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.005728-2 - LUIS ANTONIO DA SILVA PROGETTI E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne aos co-autores Maurício Pontes e Cláudia Nicléia Linhares Pontes, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno tais demandantes ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (e não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.005729-4 - ROBERTO MARTINS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Deixo de homologar o pedido de desistência formulado por Marcio Cláudio Gomes Rosa e Simone Regina Nunes Rosa (fl. 823) já que não integram o pólo ativo desta demanda. Custas ex lege.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.007314-7 - HELIO CARLOS TOSTA E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne à autora Sandra Aparecida Ferreira Bavaresco, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene tal autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.007317-2 - ANTONIO MANOEL NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne aos autores Cícero Ferreira da Silva Filho e Fátima Sueli Cavallo e Silva, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene tais autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta sentença, diante do agravo de instrumento interposto nestes autos. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.008373-6 - MARCOS GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pelos autores (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.008378-5 - CELSO FELIX DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP161324 CARLOS CÉSAR MESSINETTI E ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne aos autores Mário Nobuiti Hasai e Elena Hasai, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene tais autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em

consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2000.61.12.008379-7 - MOACIR RAMOS SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP126991 CLAUDIA ALICE MOSCARDI E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso: a) No que concerne aos autores Jefferson Donizete Domingos, Pedro Domingos e Antônia Xavier Domingos, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VIII e parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno tais autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais). A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) No tocante aos autores remanescentes (não albergados anteriormente por decisão de homologação de desistência), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social e aceita pela parte autora, sem oposição da Caixa Econômica Federal e com concordância do Ministério Público Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, consoante transação realizada. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 2665

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.013553-0 - DIEGO MARTINEZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP122273 SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que autoridade impetrada comprove que a Comissão Permanente de Licitação está sediada na cidade de São Paulo. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1846

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.015507-2 - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1307/1336: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte Impetrada para manifestar-se acerca da do agravo no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1209

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.005479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.002465-0) STANER ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1) Fls. 246/248 - Nada a dispor quando ao pedido, porquanto a prova pericial já foi deferida, conforme decisão de fl. 244, ocasião em que foi nomeado perito do Juízo. De outra banda, ainda que a indicação feita à fl. 248 seja de assistente técnico, o pedido não pode ser acolhido, uma vez que houve expressa dispensa de indicação, conforme fl. 242. Sem prejuízo, defiro a juntada de substabelecimento. 2) Fls. 251/254 - Requer a Embargada a reconsideração da decisão de fl. 244 sob fundamento de que a matéria é estritamente de direito, aliado ao fato de que a Embargante não teria indicado a pertinência e necessidade da prova. Consigno de antemão que pedido de reconsideração não é fase processual prevista de per si no âmbito processual, sendo certo que a Embargada, insatisfeita com a decisão prolatada, poderia ter manejado o recurso cabível. Outrossim, a ausência de expressa indicação de pertinência e necessidade da prova restou suprida à luz dos quesitos, os quais permitiram a análise do cabimento da prova pericial. Por derradeiro, ressalto que a questão atinente a eventual irregularidade nos cálculos dos encargos não é matéria estritamente de direito e, assim, passível de submissão à prova requerida. 3) Ultrapassada a preliminar, analiso os quesitos apresentados pela Embargada. Os quesitos a e b repetem o quesito de nº 1 apresentado pela Embargante, de sorte que a questão será solucionada quando da resposta a esse último. Por fim, indefiro o quesito c porque diz respeito à matéria a ser dirimida em sentença, restando prejudicado o quesito d que com ele guarda relação. Assim, intime-se o perito para que apresente proposta total de honorários, à luz dos quesitos deferidos à fl. 244. Intimem-se.

2005.61.12.004818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.006421-4) RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO E ADV. SP164679 LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Fls.148/150 e fls. 153/154: Não há nada mais que fazer nos autos, tendo em vista a prolação de sentença. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.12.009928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002838-6) TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X NIVALDO FELIX DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2008.61.12.013520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.007717-6) EVELAYNE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Preliminarmente, proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da(s) CDA(s), bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato e cópia autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não demonstrado estado de necessidade. Int.

2008.61.12.015134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005228-0) SONOTEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providencie, ainda, cópia autenticada da certidão de intimação da penhora efetivada nos autos da execução pertinente, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.1204778-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201984-0) SIDNEYA DE MELLO RODRIGUES TAIAR (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl.180: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

98.1202307-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X HIDEKI TUBONE (ADV. SP094458 PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI E ADV. SP189642 NYDIA MARIA BARJAS RAMOS E ADV. SP078123 HELIO MARTINEZ)

Fl. 180: José Barbato já se acha excluído da relação processual. Levante-se a penhora (fl. 162). Expeça-se o que for necessário para tanto. Intime-se o excluído. Após, vista à exequente para requerer o que lhe for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

1999.61.12.001617-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.003742-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X R N PUBLICIDADES PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA E OUTRO (ADV. SP145553 FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fl. 152: Defiro a juntada. Vista concedida à fl. 157. Ante o contido na certidão de fl. 158, nos termos do art. 1052 do CPC, suspendo os atos de disposição do valor penhorado à fl. 155 até decisão final dos Embargos de Terceiro nº 2008.61.12.014056-1. Anote-se a restrição na capa destes autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 156. Int.

2001.61.12.006004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X TELESERVIX TELECOM ELETRIC LTDA (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2002.61.12.008621-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP005100 JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP021921 ENEAS FRANCA)

Fl. 106: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.12.006421-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X SOPETRO COMERCIAL SOROCABANA DE PETROLEO LTDA E OUTROS (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 164: Aguarde-se a decisão do Tribunal, em relação aos embargos apensos. Remetam-se os autos conjuntamente com os embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.12.000390-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X CARLOS GRATON JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.001488-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCAT PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP158965 SERGIO KOITI YOSHIDA)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.006247-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X PRONTO SOCORRO FISIOTER. WASHINGTON SIQUEIRA S E OUTRO (ADV. SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E PROCURAD ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2004.61.12.009121-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ROSIMEIRE SOARES GOMES P PRUDENTE (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL)

Fls. 347/348: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 354/355: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Dê-se vista à exequente. Antes, porém, deverá a oficiala de justiça expressar o valor total da avaliação, no laudo de fl. 353, e assinalar o número do processo nas certidões de fls. 351 verso e 352 verso. Int.

2006.61.12.006392-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2008.61.12.005435-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO)

Fls. 17/20: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a juntada requerida. Atente o executado para o fato de que eventuais acordos devem ser realizados no âmbito estritamente administrativo. Indefero, portanto, a designação de audiência. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.12.012439-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP072765 ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X IPANEMA CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.007531-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008600-0) SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 432: Defiro a juntada de substabelecimento. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

2006.61.12.005235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201008-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X EMILIO ESTRELA RUIZ (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP230212 LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) DESPACHO DE FLS 242: Desapensem-se os autos, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento, sem prejuízo do processamento destes embargos, tendo em vista as alterações promovidas no CPC pela Lei 11.382/06. Após, imediatamente conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FLS 244/249: Parte dispositiva da r. sentença de fls. 244/249: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, tendo em vista a nulidade dos títulos que amparam as Execuções Fiscais. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral do Provimento n 64/2005-COGE e, a partir de quando se constituir em mora a Embargada, que se caracterizará com sua citação em execução para tal fim, deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor da soma das Execuções apensadas, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam

os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208180-0) VALDERCI JOSE DA SILVA (ADV. PR018620 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos, não sem antes trasladar cópia da sentença para os autos de execução. Int.

2008.61.12.015590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203032-6) PRUDENPREMO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP147874 JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E ADV. SP220248 ANDRE MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.12.016057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002852-1) DICOPLAST S/A IND E COM DE PLASTICOS (ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl(s). 02/10: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Deve a embargante, dentro em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem exame de mérito, apresentar cópias autenticadas do auto de penhora e da certidão de intimação dela, do estatuto social, qualificar-se (art. 282, II, CPC) e requerer a intimação da embargada (art. 282, VII, CPC). Int.

2008.61.12.016058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002053-8) PEDROK COMERCIO DE ROCHAS LTDA ME (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.12.007691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205825-1) HARUYOSHI LUIZ SUZUKI E OUTRO (ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA E OUTROS (ADV. SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 182: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos 95.1205825-1.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1201008-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X COMERCIAL ELETRO RADIO LTDA E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. SP249333 MARIA MURAD)

Vistos. Considerando que os Embargos foram julgados procedentes, reconhecendo a nulidade dos títulos que embasam as execuções (fls. 359/364), indefiro o pedido de fls. 365/366. Apensem-se os autos, a fim de que sejam conjuntamente encaminhados à 2ª Instância, em razão do duplo grau obrigatório. Int.

95.1202594-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP011737 MIGUEL JOSE NADER E ADV. SP115642 HAROLDO NADER)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

97.1207495-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA E OUTRO (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA)

Fl. 312: Deverá a executada regularizar o instrumento de mandato, apresentando a qualificação do representante legal da outorgante, nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, indicando inclusive quem possui poderes. Após, vista à exequente. Int.

98.1201001-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP077881 PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E ADV. SP078108 JOSE DE ALENCAR PARRON E ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

Fl. 548: Defiro o prazo pelo tempo que restava, a contar do dia em que a exequente retirou os autos de secretaria (fl. 547). Para fins de contagem do prazo, deverá a parte observar o disposto na Resolução nº 295/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região. Fl. 551: Requerimento prejudicado. Fl. 552: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da pasenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2000.61.12.007283-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP207343 RICARDO MATTHIESEN SILVA)

1) Fls. 165/175 e 183/192 - Por ora, antes de apreciar o pedido de liminar, regularize o co-Executado ANTONIO DE SOUZA NUNES sua representação processual. 2) Solicitem-se informações acerca do andamento da carta precatória copiada à fl. 163. Intimem-se.

2001.61.12.005278-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA E OUTRO (ADV. SP207343 RICARDO MATTHIESEN SILVA E ADV. SP179752 MARCELO REIS BIANCALANA E ADV. SP174170 AMILCAR FELIPPE PADOVEZE)

Fl. 20 - Defiro a juntada de procuração. Anote-se. Intimem-se.

2001.61.12.006377-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA) X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP133174 ITAMAR JOSE PEREIRA) X MAURICIO BERGAMASHI GAVA (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA)

Fl. 257: Deverá a executada regularizar o instrumento de mandato (fl. 259), fazendo-lhe constar a qualificação do representante legal da outorgante, que deverá esclarecer quem é que tem poderes, nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Após, conclusos. Int.

2004.61.12.006135-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP017074 ADHEMAR FERNANDES) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS E OUTROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 321: Defiro a juntada requerida. Requerimento já analisado. Fls. 326/365: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.005242-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP011829 ZELMO DENARI E ADV. SP161324 CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Fl(s). 18: Suspendo a presente execução até 31/07/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2007.61.12.007985-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA (ADV. SP145553 FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fl(s). 45 : Deverá a advogada Ana Cristina Perlin regularizar a petição de protocolo nº 2008.000254693-1, sacramentando-lhe a assinatura. Intime-se com urgência. Fl. 46: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve

a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2008.61.12.002789-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/C LTDA (ADV. SP078123 HELIO MARTINEZ) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 34/35: Considerando-se que a sentença dos Embargos à Execução, depois confirmada por acórdão, consideraram que o Executado não é sujeito passivo desta obrigação para com o INSS, este processo deve ser extinto em razão da desconstituição superveniente da Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, por força do v. acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.12.002790-2, transitado em julgado, com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, já que configurada a ausência de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Desta forma, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. A penhora de fl. 10 já foi tornada insubsistente pela r. sentença dos Embargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N.º 1211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1204403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201490-2) WILHELM STADLER (ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI E ADV. SP033490 DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 237: Vistos. Ciência às partes do r. despacho de fl. 234. Fl. 235: Aguarde-se como determinado à fl. 220. Int. DESPACHO DE FL. 234: Mercê da oportuna certidão retro (fl. 233), desentranhe-se a petição de fls. 231/232, juntando-a no processo de embargos 2003.61.12.011628-7. Certifique o ato. Dê-se vista ao MPF (fl. 204). Int.

97.1203556-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1202893-0) SIMAQ DE PRES PRUDENTE COM/ DE MAQUINAS E PAPEIS LTDA (PROCURAD AMILTON ALVES LOBO E PROCURAD /ADV. RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO CIAN - OAB SP 146633)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 123: Em conformidade com o pedido de fls. 113/114, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 20, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.522/02, com redação conferida pela Lei n.º 11.033/04 e art. 569 do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos 95.1202893-0.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2005.61.12.006242-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004302-4) LURDES TORRAO TARABAI ME (ADV. SP160510 GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.011249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202820-0) FERNANDO CESAR HUNGARO (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.007598-9 - TIYOKO UMEMURA HIRATA E OUTRO (ADV. SP134262 MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1) Fls. 202/205 - Trata-se de pedido onde as Embargantes reiteraram o pedido de determinação de baixa ou abstenção do registro de seus nomes junto ao Cadin, regido pela lei n.º 10.522/2002, atribuição de efeito suspensivo a estes Embargos e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o pedido fora apresentado em 12.8.2008, data em que, embora já decidido o anteriormente posto, de quase idêntico teor, ainda não havia sido publicada a r. decisão de fls. 195/197, conforme fl. 198. Desta forma, considerando que postulada a reiteração quando ainda não tinham conhecimento de que já havia decisão a respeito, e levando em conta também que agravaram daquela r. decisão, que é, aliás, o adequado modo de demonstração de inconformismo, NÃO CONHEÇO da manifestação de fls. 202/205 em relação aos requerimentos de atribuição de efeito suspensivo e de concessão da assistência judiciária gratuita, por já submetida ao e. segundo grau de jurisdição. Cabível, todavia, a apreciação do reclamo de prejuízo causado pela inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, visto como não componente do pedido de fls. 159/192 e, portanto, não apreciado às fls. 195/197. Nesse particular, há de se considerar o disposto no art. 7º da Lei n.º 10.522/2002, que diz que é suspenso o registro no Cadin quando o devedor tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, a fim de que se delibere com certeza e sobre piso firme nos autos, principalmente ante a notícia de fls. 85/87 de que bens foram nomeados nos autos executivos, diga conclusivamente a Embargada se, relativamente às Execuções

contrapostas por estas demandas, pesam restrições junto ao Cadin. Com a resposta, conclusos para a resolução dessa questão. 2) Fls. 211/212 - Manifeste-se a Embargada, restando consignado, desde logo, que se trata de matéria de fundo da discussão que será abordada, tratada e resolvida por ocasião do julgamento. 3) Fls. 214/215 - Por ora, intime-se a Embargada da r. decisão de fls. 195/197, inclusive da faculdade e oportunidade de produção de provas. Após eventual indicação, ou decorrido o prazo sem toque no assunto, serão apreciados os pedidos postos às fls. 214/215. 4) Fls. 216/217 - Vista à Embargada. Mantenho a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2007.61.12.013617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009325-1) CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.003325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.007030-6) VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl.85: Requerimento prejudicado. Fls.86/101: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.004141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207032-0) COPAUTO CAMINHOES LTDA E OUTRO (ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls.65/66: Defiro a juntada requerida. Vista à embargada, inclusive para cumprimento da parte final do r. despacho de fl.61. Int.

2008.61.12.013038-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006645-8) ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP265052 TALITA FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.012184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206627-4) VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA (ADV. RS004969 PIO CERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Revogo parte do despacho de fl. 57 que determinou o apensamento destes, aos autos nº 97.1206627-4. Promova a Embargante a integração à lide dos executados Curtume São Paulo S/A, Ítalo Michele Corbetta, Luiz Carlos Rizzi e Corina Empreendimentos Imobiliários S/A, nos termos do art. 47 do CPC, visto tratar-se de litisconsórcio necessário. Traga, desde logo, as cópias necessárias às citações. Cumpra-se no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, como requerido, nos termos da Lei 1060/50. Certifique-se nos autos da execução pertinente a oposição destes, trasladando-se cópia desta decisão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.005374-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002844-6) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte final da r. decisão de fls. 34/37: Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE ESTA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Sem condenação em verba de sucumbência. Sem custas neste incidente. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 2007.61.12.002844-6. Intimem-se.

2008.61.12.005375-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000594-6) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP197606 ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte final da r. decisão de fls. 34/37: Desta forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE ESTA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Sem condenação em verba de sucumbência. Sem custas neste incidente. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 2006.61.12.000594-6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1206678-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA)

LOPES) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA E OUTROS (ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE E ADV. SP110539 IVAN MARCELINO DO CARMO E ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP163419 CARLA APARECIDA HARADA HIRATA)
Fl(s). 322: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

98.1205938-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO) X ALFREDO LEMOS ABDALA E OUTRO
Fl. 236: Vista às partes. Após, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 223. Int.

1999.61.12.001788-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)
Fl. 185: Indefero novo pedido de suspensão do feito. Aguarde-se a implementação do prazo concedido à fl. 183. Int.

2006.61.12.000594-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP197606 ARLINDO CARRION)
1) Fls. 310/311 - Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Fls. 327/339 - Pedido de igual teor foi formulado e já apreciado nos autos da Exceção de Incompetência, cujo traslado de cópia a estes autos foi determinado, de modo que resta prejudicado o aqui veiculado. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao n. procurador indicado à fl. 339, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. 3) Vista à Exeçuinte, nos termos do item 3 da decisão de fls. 301/303. Intimem-se.

2006.61.12.004270-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUIZ DE SOUZA CALHAS ME (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X LUIZ DE SOUZA
Fl. 233: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento Simples Nacional, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

2007.61.12.006687-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN)
DESPACHO DE FL. 910: Cumpram-se as demais determinações de fl. 877. DESPACHO DE FL. 877: 1) Junte-se a comunicação eletrônica, recebida da e. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Encaminhe-se o ofício que ofereço em separado, mantendo-se cópia nos autos. 3) Tendo em vista o teor da v. decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038911-8, mantenha-se suspensa a presente Execução Fiscal até julgamento final do recurso, cabendo à Exeçuinte a comunicação a este Juízo acerca do seu desfecho. 4) Oficie-se com urgência à CEF a fim de que restitua à conta originária os valores transferidos. 5) Justifique a Secretaria a razão do atraso na conclusão do pedido de informações. 6) Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano. Intimem-se.

Expediente Nº 1212

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.12.016056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002346-6) LUIZ ANTONIO CINTRA AMPOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROLEMAN SOUZA LTDA X SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA X HAMILTON JOSE DE SOUZA

Preliminarmente, complemento o Embargante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, bem assim providencie a juntada de cópia autenticada do auto de arrematação, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284, CPC). Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1204565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204116-2) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2001.61.12.005959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202725-0) AUGUSTO CESAR

ALVES LOBO E OUTRO (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E ADV. SP092510 ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

2006.61.12.007715-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1202561-0) ISAURA BRATIFICHI DA SILVA (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2008.61.12.008765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.004039-2) F C AUTO POSTO LTDA (ADV. SP183854 FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.016541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002757-6) TSUGUIO SAITO (ADV. SP198773 IVANI ANGELICA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 02/03: Postergo a apreciação de pedido de liminar para ocasião oportuna. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traga o embargante, dentro em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, cópias autenticadas das peças mencionadas na certidão de fl. 18, autentique as que aparelham a inicial e cumpra, finalmente, o disposto no art. 282, V e VII, do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.12.009838-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202905-2) M P N - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA (ADV. SP108304 NELSON SENNES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GISAUTO AUTO PECAS LTDA

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 149: Em conformidade com o pedido de fl. 147, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1203476-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP005100 JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND E COM E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP159118 EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

1) Antes de analisar a exceção de pré-executividade interposta, diga o Exeqüente nos termos do 4º do art. 40, da LEF. 2) Fl. 217 - Defiro a juntada de substabelecimento, bem como vista pelo prazo legal de cinco dias, os quais entendo suficientes. Anote-se. 3) Sem prejuízo, ao SEDI para convolar o pólo ativo de todas as Execuções para INSS. Intimem-se.

95.1205934-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMON CANO GARCIA (ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E ADV. SP020102 IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E ADV. SP127294 ROSSANO MARQUES MOREIRA)

Vistos. Considerando a completa alteração do mercado em relação ao valor econômico dos direitos de uso de linhas telefônicas, que, com o acesso franqueado a esse bem de consumo, que apresenta como custo de disponibilização apenas a taxa de instalação da linha, com a conseqüente desvalorização total do que um dia foi um bem de capital, afere-se que a penhora de fl. 23, indo à hasta pública, não despertará interesse de licitantes simplesmente por não oferecer qualquer atrativo econômico que a diferencie das atuais disponíveis no mercado. A diferença é que aquelas adquiridas antes da privatização do setor e conseqüente expansão ampla e geral da oferta se revestem de direitos de uso, o que as atuais não detêm, se apresentando apenas como disponibilização de um serviço, que não gera direitos patrimoniais ao usuário. A questão é que esses direitos das antigas linhas não têm mais utilidade aparente, e conseqüentemente, não detêm mais valor, já que o acesso às novas é simples e garantido, ao menos na atual conjuntura. Trata-se de um fenômeno de economia onde determinado bem, representativo de valor, por um fato superveniente deixa de valer ao que correspondeu em alguma época. É noção básica de economia que o valor atribuído a algo depende, necessariamente, da utilidade e do atrativo que ofereça, que fará com que se despertem interesses sobre si. Não sendo útil nem atrativo, deixa de ter valor. Desta forma, por não mais vislumbrar valor econômico nas linhas telefônicas nº(s) 3222-2388 (antiga 22-2388) e 3221-9724 (antiga 21-9724), DESCONSTITUO a constrição que sobre elas recai. Expeça-se termo de levantamento e oficie-se à concessionária de telefonia. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

98.1201788-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X RESTAURANTE ALPINA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl(s). 221: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2000.61.12.002346-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI) X ROLEMAN SOUZA LTDA X SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA X HAMILTON JOSE DE SOUZA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E PROCURAD Silvio Vitor de Lima-OAB/SP224630 E ADV. SP224332 RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

DESPACHO DE FL. 197: Fls. 192/193: Defiro. Expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 186 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Após, manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que de direito Int. DESPACHO DE FL. 201: Fls. 198/199: Por ora, traga o requerente para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, voltem conclusos, antes mesmo do cumprimento do despacho de fl. 197.Int.

2000.61.12.006837-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP115536 MARCELO BRAGATO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 97: Em conformidade com o pedido de fls. 86/87, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2002.61.12.000084-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 114: Em conformidade com a manifestação de fl. 106, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Devido ao não pagamento das custas, deixo de levantar a penhora de fl. 45 (art. 13 da Lei nº 9.289/96). Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. Comunique-se, com urgência, o Excelentíssimo Desembargador Relator da apelação dos Embargos à Execução n.º 2003.61.12.002682-1, à respeito desta sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2002.61.12.002473-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SHICHIRO MATSUDA (ADV. SP117886 CASSIO PIO DA SILVA E ADV. SP169586 ALEXANDRA MARIA IACIA)

O processo já se acha extinto, com sentença prolatada à fl. 132. Custas processuais já recolhidas, conforme certidão de fl. 152. Arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades de praxe, tanto que houver comunicação dos cartórios imobiliários de cancelamento das penhoras (ofícios: fls. 141 e 142). Int.

2004.61.12.001065-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 95: Em conformidade com a manifestação de fls. 83/84, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2004.61.12.005737-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A E OUTROS (ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA E ADV. SP202663 PATRÍCIA MORAES DE FREITAS SANTOS E ADV. SP215570 TATIANA CRISTINA MARCELINO)

Fl. 149: Defiro a juntada requerida. Levante-se a penhora (fl. 147). Int.

2007.61.12.013642-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X SAUDE ANIMAL CLINICA MEDICA VETERINARIA LTDA ME (ADV. SP044435 MAURICIO IMIL ESPER E ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER)

Fls. 27/28: Defiro a juntada. Aguarde-se o cumprimento do mandado retro expedido. Int.

2008.61.12.003492-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP197606 ARLINDO CARRION E ADV. SP197208 VINICIUS)

MAURO TREVIZAN E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fls. 33/48 - Ofereceu a executada cauteladas emitidas pela Eletrobrás, em garantia desta execução. Ante o posicionamento definido do Exequente em outros processos, desnecessária sua oitiva. A Executada não comprovou que o título oferecido como garantia possua cotação oficial por meio de juntada de publicação (art. 682 do CPC). Além disso, o fato de estar há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre o mesmo, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título aceito com tranqüilidade pelo mercado, dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade e validade. Se há controvérsia com a emitente deverá antes a Executada dirimi-la pelo meio que entender cabível, quiçá pela via judicial própria, não cabendo impor ao Exequente a aceitação do título e nem a discussão destas questões nesta Execução. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, o título poderá converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido. Assim, reabro à Executada a oportunidade para que apresente novo bem à penhora, no prazo de 10 dias. Fls. 94/95: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1589

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.02.000035-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO BELETTI (ADV. SP251346 NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X MARCILIANA DE SOUZA BELETTI (ADV. SP251346 NILTON ANTONIASSI JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento dos executados às fls. 44 e a realização da Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Comunicado n. 08, de 21 de outubro de 2008, designo o dia 02/12/2008, às 15 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1574

ACAO PENAL

2002.61.02.007326-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X VICTOR HUGO CASTRO CORONATO (ADV. SP219506 CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA)

Desp. fls. 578: Abra-se vistas às defesas para alegações finais.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1548

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.009153-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X OSWALDO PEREIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Reconsidero o despacho de fl. 281 determinando que a perícia seja requisitada ao IBAMA, oficiando-se e encaminhando-se cópia da inicial, contestação e quesitos das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0300780-6 - SUPERMERCADO MEALICHE LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Decido.No que se refere à questão dos honorários advocatícios, a ausência de inclusão das referidas verbas no pedido inicial de execução não impede a sua cobrança posterior, pois a execução do julgado é faculdade do credor, que pode exercê-la a qualquer tempo dentro do prazo prescricional. O silêncio do credor, seja no pedido inicial, seja nas manifestações posteriores, não gera presunção de renúncia ao direito de crédito. Cito, a respeito do tema, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 794, I, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.1. A inoportunidade da intimação pessoal do exequente, para se pronunciar sobre o despacho que, além de determinar a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, indagava se considerava satisfeita a obrigação pela executada, afasta a extinção da execução com espeque no artigo 794, I, do CPC.2. É que se revela obrigatória a intimação pessoal do credor para que, em caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução, ensejando a extinção do feito (REsp 852.928/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006).3. Consectariamente, concluiu com acerto o aresto a quo no sentido de que:(...) 1. Conquanto se afigure o crédito como direito patrimonial disponível, não basta o silêncio do credor, diante de provocação judicial, para caracterizar a hipótese legal de satisfação da obrigação, para efeito de extinção do processo de execução.2. Se para o abandono, que apenas conduz à extinção do processo, sem exame do mérito, exige-se a intimação pessoal do próprio devedor, resta evidente que muito maior deve ser a cautela para a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impossível atribuir ao silêncio, na execução do saldo devedor, o efeito equivalente à disponibilidade do crédito eventualmente remanescente, que deve ser expressa e inequívoca para legitimar o reconhecimento da satisfação integral da obrigação, o que não ocorreu, no caso concreto. (...)4. Recurso especial desprovido. (REsp 844.964/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008)Eventual prescrição ou excesso de execução são matérias que a embargante deverá alegar pela via dos embargos do devedor. Nada a alterar, portanto, sob esse aspecto, na sentença embargada.Razão assiste à embargante, contudo, quanto ao crédito da CHOPEIRAS MEMO LTDA., pois a devedora cumpriu integralmente a obrigação ao promover o pagamento do precatório expedido para esse fim.Em vista do exposto, conheço dos embargos e os ACOLHO PARCIALMENTE para alterar o dispositivo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação: Em vista do exposto, (i) DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao SUPERMERCADO MEALICHE LTDA., PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA., CEREALISTA BOTELHO LTDA., CHOPEIRAS MEMO LTDA. e aos honorários advocatícios levantados a fls. 328/v, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, (ii) DECLARO NULA a execução, desde o início, em relação à LACTOFRIOS - DISTRIBUIDORA DE FRIOS, LATICÍNIOS E TRANSPORTES LTDA., nos termos do art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a devolução dos valores depositados em nome da referida co-autora à UNIÃO FEDERAL, e (iii) DETERMINO a transferência dos valores depositados em favor da CHOPEIRAS MEMO LTDA. a conta judicial à disposição do juízo da ação cautelar de arresto. Após o trânsito em julgado e cumprida a providência mencionada no item iii, o processo deverá permanecer sobrestado em arquivo aguardando devolução dos valores arrestados e/ou provocação da CHOPEIRAS MEMO LTDA. e/ou provocação dos advogados sobre a informação de fls. 314.P.R.I.C.

2002.61.02.004783-4 - GEORGINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. In

2003.61.02.001737-8 - MASAKO HORI MURAKAMI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Fls. 160/2: com fulcro no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2009, às 14 horas. Publique-se. Os autores deverão ser cientificados da audiência através de seus patronos.

2003.61.02.010540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.007655-0) FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO (ADV. SC009006 CELSO BEDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte ré (CEF e União Federal - AGU) acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 05

(cinco) dias

2006.61.02.013557-1 - VALTEIR DE ALMEIDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, desde 24.4.2006, o benefício de auxílio-doença cessado naquela data (NB 31/128.439.780-4). As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, desde a citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. O INSS arcará com a verba honorária, fixada em R\$ 1.245,00 (hum mil, duzentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser corrigida na forma da lei. Descabida a condenação ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Por estar comprovado o direito do autor ao benefício de auxílio-doença e por ser a incapacidade laboral incompatível com o exercício da atividade habitual do autor, reconsidero a decisão de fls. 92 para DEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINAR ao INSS, por conseguinte, que efetue o restabelecimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do trânsito em julgado. A medida antecipatória não abrange o pagamento de parcelas vencidas até a data desta sentença. Síntese do julgado: Número do benefício (NB): 31/128.439.780-4 Nome do segurado: Valteir de Almeida Data de nascimento: 4.6.1968 CPF/MF: 082.768.078-36 Nome da mãe: Maria Joana Justino de Almeida Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB): 24.4.2006 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP): 18.11.2008 (data da sentença) Oportunamente, subam os autos à instância superior para reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I.C.

2007.61.02.000922-3 - PEDRO SOUTO SANCHES E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Parte da sentença de fl. 227: Decido. Diante da manifestação expressa dos autores, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 67/8 da Ação de Consignação nº 2007.61.02.003900-8 em apenso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme petição fls. 226. P.R.I.C.

2007.61.02.012750-5 - THEODORO HERMES BACOCINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos apresentados pelo autor (fls. 242/244) e pelo INSS (fls. 246/247). 2. Reconsidero o despacho de fl. 240, quanto ao prazo para entrega do laudo, e estipulo que este deverá ser elaborado em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito nomeado. Deverá, o(a) Sr.(a) Perito(a) informar nos autos a data da perícia agendada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes. 3. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Fls. 241: havendo pedido de esclarecimentos estes serão prestados na audiência já designada, hipótese em que o Perito deverá ser intimado a comparecer. Intimem-se.

2007.61.02.013541-1 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP185991 VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E ADV. SP176173 DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Decido. Por ter sido reconhecida na sentença embargada a ilegitimidade de parte, assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e os ACOLHO para substituir o penúltimo parágrafo de fls. 283 da sentença pelo seguinte texto: Condene a UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento das custas desembolsadas pelos autores e a pagar-lhes honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Condene os autores ao ressarcimento das custas suportadas pelo BANCO DO BRASIL S/A e a pagarem-lhe honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2008.61.02.001759-5 - MARINO DE CASTRO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 213: tendo em vista a desistência de prova oral, cancelo a audiência designada a fl. 210. Exclua-se da pauta. 2. Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor (fls. 215). 3. Reconsidero o despacho de fl. 210, quanto ao prazo para entrega do laudo, e estipulo que este deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito nomeado. 4. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 5. Intimem-se.

2008.61.02.008320-8 - INEZ FALEIROS MACEDO (ADV. SP152348 MARCELO STOCCO E ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por INÊZ FALEIROS MACEDO em ação movida

contra a UNIÃO FEDERAL para cobrança de valores de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativos aos exercícios de 2002 a 2008, no total de R\$ 74.321,23. A autora sustenta que tal valor permanece indevidamente retido pela Fazenda Nacional sob o pretexto de garantir o pagamento de um débito discutido em juízo desde 14.12.1993, no valor de apenas R\$ 8.117,67. Pede seja-lhe concedida a medida antecipatória para que a ré deposite o valor cobrado, em conta-corrente da autora, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Sucessivamente, requer seja ao menos depositado em seu favor o valor correspondente à diferença entre as quantias indevidamente retidas pela Fazenda e a dívida de R\$ 8.117,67. Solicita, por fim, seja a ré compelida a se abster de reter os valores das próximas restituições de IRPF devidas à autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/164 e foi aditada a fls. 171/4. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 168). A ré ofereceu contestação a fls. 181/184-v, apresentando os documentos de fls. 185/203. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 100, caput e 1º, da Constituição Federal, ressalvadas as obrigações de pequeno valor, as dívidas da Fazenda Pública cobradas em juízo somente podem ser pagas por meio de precatórios fundados em sentenças condenatórias transitadas em julgado. Por essa razão, o pedido condenatório contra a União Federal por obrigação de pagar quantia certa não pode ser deferido em antecipação de tutela. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido inibitório, por meio do qual a autora pretende que a ré se abstenha de reter os valores das restituições futuras de IRPF. Com efeito, compelir a ré a não reter os tais valores equivale a mandá-la pagar esses mesmos valores, o que somente poderia ser feito por meio de precatório judicial na forma acima exposta. Em vista do exposto, INDEFIRO a medida de urgência. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais provas que pretendam produzir em audiência, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.02.009030-4 - CHARLES WALTER WELLINGTON (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho de fl.80, item 2: Com as informações e/ou cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.009500-4 - NELIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por NEILA RODRIGUES DOS SANTOS em ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e para a condenação do réu em danos morais. A autora tem 48 anos de idade. Vive com o marido e o casal está desempregado. Soube estar acometida de câncer de mama no início de 2007. Passou por cirurgia para a extração dos tumores, da qual resultaram seqüelas incapacitantes. Requereu ao INSS a concessão do benefício assistencial em 8.4.2008 (NB 529.778.718-8) e o benefício foi indeferido em razão de não ter sido a autora enquadrada no conceito de pessoa portadora de deficiência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/87. A fls. 91 foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal. A decisão foi reformada em agravo de instrumento (fls. 106/113). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso dos autos, não há ainda prova inequívoca que confira verossimilhança às alegações da autora. Para a aferição da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, será necessário verificar o grau da incapacidade produzida pela doença de que a autora está acometida e as condições em que autora vive. Sem a elucidação desses fatos, não será possível afirmar com segurança que a autora se qualifica como pessoa portadora de deficiência e está em situação de pobreza. Em vista do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida de urgência. O pedido poderá ser reapreciado após o término da instrução processual. Intime-se. Cite-se.

2008.61.02.010529-0 - MARIA APARECIDA BAPTISTA (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com urgência. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora (NB 141.038.181-9, conforme fls. 35), com prazo de entrega em 15 dias. Publique-se e registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.012697-9 - VALDERICIO ROSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
Vistos, etc. Conforme disposto no artigo 259, inciso V, do CPC, será atribuído à causa o valor do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. É esta a hipótese dos autos. Assim, à luz do quadro-resumo de fl. 17 e da planilha de fls. 22/7, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.012724-8 - ANTONIO WAKAMATSU (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que os autores deduzem pedido certo, quantificando o valor da condenação que desejam ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada a

fls. 21. 2. Com os cálculos, verificando-se a competência deste Juízo em razão do valor, fica desde já deferido o pedido de andamento prioritário e determinadas a remessa dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se o caso, e a citação da ré. Tratando-se de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.006785-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 09/12/2008, às 13:30 horas, com o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena, nas dependências da sala de perícias de Engenharia localizada na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.009303-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001759-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARINO DE CASTRO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Decido. Verifico que na ação principal já houve pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.012468-8), acerca da controvérsia aqui ventilada. Referida decisão é no sentido de que a fixação do valor da causa deve levar em conta a cumulação de pedidos (concessão de benefício previdenciário, acrescido de dano moral). Ante ao exposto, INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 1552

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.012352-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT E OUTROS (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa José Carlos Senhorini Júnior, Érika Cristina Santanna de Oliveira, Elisângela de Brito David, Silvia Helena Borges, Regiane Machado de Miranda e Antônio Carlos Botelho da Silva Júnior. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 478

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP (ADV. SP103046 VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 119/122 e 124/126: Tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado às fls. 109. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

MONITORIA

2005.61.02.004889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP217139 DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Fls. 163: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, promova o réu a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de cópia a procuração juntada às fls. 164. Int.-se.

2007.61.02.002600-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENESIO MANOEL BARRADO E OUTRO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à CEF que no prazo de 10 (dez) dias elabore novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o valor dos débitos do embargante para fixá-los em R\$ 10.021,82 (dez mil, vinte e um reais e oitenta e dois centavos), posicionado para 04/09/2006, referente ao contrato nº 01000020928, que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir daquela data acima referida. Sobre o referido valor,

incidirão os encargos contratuais previstos até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo moderadamente em R\$ 500,00, a serem atualizados desde a data desta decisão até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.02.004545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLOVES SILVA E OUTRO

Fls. 110/112: Anote-se. Tendo em vista o teor da petição de fls. 110/112, intime-se a requerida Guiomar Patricia Cintra Cavarzan Silva para, querendo, constituir novo procurador no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0300538-0 - EDSON LUIZ ARANDA (ADV. SP050212 MARIA LUCIA BRAZ SOARES E ADV. SP112313 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 77, expedindo-se, a seguir, os competentes ofícios precatórios/requisitórios. Int.-se.

92.0305743-9 - MARIA APARECIDA ISSA (ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20080000153 e 20080000154, juntados às fls. 121/122. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

94.0308352-2 - LUIZ CARDOZO DA SILVA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Int.-se.

97.0301033-4 - MARIA MARTINS AFEBERINI E OUTROS (ADV. SP086683 JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à autoria do desarquivamento, ficando deferido vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.03.99.093792-0 - ELIZABETE FONTANA ROCHA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO E OUTROS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Sobresto o cumprimento do despacho 496 para após a manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 447/450. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.-se.

1999.61.02.014533-8 - JOSE CARLOS MORGADO (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20080000158 e 20080000159, juntados às fls. 313/314. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2000.61.02.007824-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE E ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Carlos Alberto de Oliveira Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.02.008126-2 - CLUBE 22 DE AGOSTO E OUTRO (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (PROCURAD NEY MADEIRA JUNIOR E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1432: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.017870-1 - PASSALACQUA E CIA/ LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 208/211, proceda-se ao desbloqueio da(s) conta(s) da executada através do sistema bacenjud. Fls. 210: Requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2001.61.02.001940-8 - MUNICIPIO DE COLINA (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2001.61.02.007687-8 - ELAINE LUCAS DE FREITAS (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista o teor da informação retro, fica a autora intimada a informar nos autos o número de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2001.61.02.010173-3 - MARLENE ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada na informação de fls. 262. Int.-se.

2001.61.02.011368-1 - GILVANIA APARECIDA PEREIRA AGUILAR (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20080000155, 20080000156 e 20080000157, juntados às fls. 370/372. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2004.61.02.006266-2 - SONIA MARIA HORTAL PIFFER (ADV. SP031115 CONSTATINO PIFFER JUNIOR E ADV. SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não obstante o teor da petição de fls. 275, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação à autora Sônia Maria Hortal Piffer (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I). Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a parte autora ingressar com a via própria. Fls. 205 e 262: Requeira a autoria o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.02.012450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006072-8) FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN E OUTRO (ADV. SP193482 SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação no que se refere ao pedido formulado na ação ordinária e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC). Julgo Improcedente o pedido formulado na Medida Cautelar Inominada ante a falta de um dos seus pressupostos, nos termos da fundamentação e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Pagarão os autores, em prol das requeridas, verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa rateada em ambos os feitos, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e divididas em partes iguais entre requerida e litisconsortes. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença será impressa em 02 (duas) vias e encartada e registrada em cada um dos feitos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.02.000815-2 - MARCOS GRANVILE ALVES (ADV. SP160496 RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor em honorários que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.008569-9 - MARLI MASCARENHAS (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene a União a conceder à autora Marli Mascarenhas Araújo a pensão vitalícia pela morte de Auristela Teixeira Araújo, incluindo gratificação natalina, com início do benefício na data do óbito do segurado (10/12/2004), e renda mensal a ser calculada na forma do artigo 10, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003, inclusive quanto aos critérios de reajustes nela previstos, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente atualizadas desde cada vencimento. Condene a União a pagar os honorários advocatícios ao patrono da autora no montante de 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sem condenação em custas processuais. Aplicar-se-á à condenação correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, segundo o Provimento da Corregedoria-geral da Jsuíça Federal da 3ª Região em vigor na data da

liquidação. e, também, incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas, incidentes a partir da data da citação ocorrida nos autos (05/10/2007).E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo a União, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou remessa oficial. Fixo multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, cabendo à União comprovar nos autos a implantação do benefício no mesmo prazo fixado acima.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.02.001665-7 - HELDER PIMENTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ANTONIO LAERTE SARTORI E OUTRO (ADV. SP212192 ANA PAULA FRANCO SARTORI)

Vista à autoria da contestação e documentos carreados aos autos às fls. 470/510, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.003842-2 - ANTONIO BIANCO SOBRINHO (ADV. SP268961 JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Antonio Bianco Sobrinho (fls. 147/148), na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.005319-8 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 395/712: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.005636-9 - DEJANE FLORA DE LIMA (ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade dos leilões e da adjudicação do imóvel relacionado ao contrato discutido nos autos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. E, também, JULGO EXTINTO o processo sem a apreciação do mérito em relação aos pedidos de revisão contratual, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em razão da ocorrência do negócio jurídico perfeito. Condene a autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios da ré que fixo em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade ora deferida, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/1950. Anote-se.P.R.I.

2008.61.02.005804-4 - OTAVIO JOSE RODRIGUES PIERINE (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para aquele contante às fls. 147, bem como para retificação do valor da causa da Impugnação em apenso para o valor fixado às fls. 20 do mesmo.Após, tendo em vista o quanto contido no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.012624-4 - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.002901-0 - FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E PROCURAD ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0306867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0300538-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDSON LUIZ ARANDA (ADV. SP074283 EDUARDO PINHEIRO PUNTEL)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 106.Int.-se.

2007.61.02.004415-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316127-8) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista o pagamento na seara administrativa dos valores discutidos nestes autos, esclareçam os autores/embargados, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse dos mesmos na execução do julgado nos autos principais.Int.-se.

2007.61.02.009526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006316-3) MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 11.079,48 (onze mil, setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), posicionado para 23/01/2006, que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir de então. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.002427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.005353-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MILTON BRAZ (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI)

Fls. 47/49: Esclareça a contadoria, quanto ao ponto.Int.-se.

2008.61.02.002428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016904-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X GUTEMBERG BONAFE CARNIEL (ADV. SP125160 MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E ADV. SP086290E ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 18/19 e da certidão de fls. 22 para os autos principais.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapense-se o presente feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0309738-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304532-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABADÉ (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, o qual deverá ser desarquivado, cópia da decisão proferida nestes autos.No silêncio, desapense-se o presente feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.010392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0301175-8) FUNDICAO ZUBELA S/A (ADV. SP205596 ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDICAO ZUBELA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.004016-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADAO JACOB FILHO E OUTRO

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2007.61.02.007468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO CERVI ME E OUTRO

Fls. 80: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.-se.

2007.61.02.013872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS

Fls. 80: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud.Sem prejuízo, expeça-se mandado visando a penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 82/84.Int.-se.

2008.61.02.005109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)

Tendo em vista o teor da informação retro, retifico o segundo parágrafo de fls. 41 para determinar a expedição de mandado visando a penhora do imóvel indicado às fls. 35/37.Int.-se.

2008.61.02.009626-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP136347 RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Prejudicado o quanto requerido às fls. 55/59, tendo em vista que o teor do pedido deveria ter sido ventilado em sede de embargos.Assim, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003965-4 - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2005.61.02.001085-0 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.007105-2 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP058843 REGINA CELIA MELCHIORI PAGI E ADV. SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.002030-2 - ANESIO PICINATO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e, no silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.009766-9 - ROSANA ALINE CAPECCI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP186553 GISLANY GOMES FERREIRA) X DIRETOR CENTRO FEDERAL EDUC TECNOLOGICA SAO PAULO - UNID SERTAOZINHO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sem custas em razão da gratuidade processual que fica deferida, diante do documento de fls. 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.012001-1 - JACY NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda as revisões efetivadas nos benefícios de abono de permanência em serviço NB 48/084.345.799-6 e de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/085.083.411-2, até decisão em contrário.

2008.61.02.012658-0 - GERALDO TIAGO DA SILVA (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme se constata, o impetrante não se incumbiu do ônus de demonstrar em que fase se encontra o processo administrativo, carreado aos autos apenas o Protocolo do Pedido de Reconsideração, já que o requerimento de benefício fora apreciado e indeferido, não restando configurado o término da instrução processual após aquela decisão. Assim, em princípio, não resta caracterizada a omissão ou inércia da autoridade impetrada.Faculto, porém, a reapreciação do pedido de liminar, a qualquer momento, desde que modificado o quadro que ora se apresenta e requerido pelo interessado.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Requisitem-se as informações, bem como cópia do procedimento administrativo.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.006072-8 - FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN E OUTRO (ADV. SP193482 SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BICBANCO (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação no que se refere ao pedido formulado na ação ordinária e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC). Julgo Improcedente o pedido formulado na Medida Cautelar Inominada ante a falta de um dos seus pressupostos, nos termos da fundamentação e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Pagarão os autores, em prol das requeridas, verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa rateada em ambos os feitos, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e divididas em partes iguais entre requerida e litisconsortes. No entanto, fica sobrestada a cobrança da mesma, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença será impressa em 02 (duas) vias e encartada e registrada em cada um dos feitos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.02.010226-4 - EDNA CELIA DE FREITAS SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 33/60, pelo prazo de 10 (dez) dias.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.02.002594-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIO EURIPEDES DA SILVEIRA (ADV. SP060496 JORGE MARCOS SOUZA E ADV. SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Fls. 84/102. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para que apresente resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2º, do art. 82, da Lei 9.099/95. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Turma recursal, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. DESPACHO DE FLS. 58 (...) deverá o patrono do averiguado regularizar sua representação processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.02.002870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005490-0) LUCIA MEDEIROS DE MEIRELLES BENEDINI (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Expeça-se o competente ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, atualizado até fevereiro de 2007.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.009968-0 - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP169181 CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 1598, o qual encontra-se pendente de julgamento, reconsidero o despacho de fls. 1605. Assim, requeira a autoria o que de direito em relação ao depósito de fls. 1616, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento do agravo interposto.Int.-se.

2006.61.02.011755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO E OUTRO (ADV. SP121910 JAIR MOYSES FERREIRA JUNIOR E ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 172 em nome do subscritor de fls. 177/178. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Fls. 162/164: Tendo em vista o disposto no

artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados Marcos Zatesko e Giselle Miranda Quito Zatesko, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud. Não obstante o teor da petição de fls. 175, observa-se que o pedido foi devidamente apreciado às fls. 161. Assim, requeira a exequente Rosângela de Fátima Ishiwatari o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

ACAO PENAL

1999.61.02.002575-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE MENEZES) X OMAR NAJAR (ADV. SP023078 AMILCAR TANGANELLI E ADV. SP148161 WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA E ADV. SP014142 VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA)

Tendo em vista o quanto decidido no HC nº 110.405-SP (fls. 930/934), aguarde-se pelo julgamento final do writ.

2001.61.02.011390-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (ADV. SP167773 ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO E ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

SENTENÇA FLS. 1067/1087 (...) ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO, (...) a descontar as penas de 06 meses de reclusão, e ao pagamento de 25 dias-multa, fixados cada qual em 1/6 do salário mínimo vigente na ocasião do último recibo emitido, (...), por conduta subsumida no art. 299 do CP (...). E o réu SEBASTIÃO CARLOS BORGES TAMBURUS, (...) a descontar a pena de 12 anos de reclusão, e ao pagamento de 80 dias-multa, fixados cada qual, em R\$ 130,00, (...) por infração subsumida ao art. 1º, inciso I, da mesma Lei 8.137, de 27/12/1990 (...)

2004.61.02.003660-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CARLOS DA SILVEIRA (PROCURAD LEANDRO SILVA MACEDO OAB/MG 93094) X LINCOLN DIAS MACIEL (PROCURAD LEANDRO SILVA MACEDO OAB/MG 93094) X JOAO SABINO NETO (ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Baixo os autos em diligencia. Fls. 348. Ciencia as parteS.

2005.61.02.008434-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HENIO HERMES EIK (ADV. SP159933 ALVARO DA SILVA TRINDADE)

Trata-se de Ação Penal intentada em face de Henio Marques Eik, qualificado nos autos, na qual o Ministério Público Federal manifesta-se pela declaração da extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que o mesmo cumpriu as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme comprova os documentos carreados aos autos às fls. 106/116 e 129/130. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENIO MARQUES EIK, em relação aos fatos tratados nestes autos, com supedâneo no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, na medida em que decorreu o prazo de prova da suspensão condicional do processo, sem que tal benefício tenha sido revogado, ante o cumprimento das condições impostas ao acusado. Ao SEDI para as providências cabíveis. Registre-se como sentença tipo E (Prov. COGE 73/07). Ciência às partes. Após ao arquivo com as cautelas de praxe.

2006.61.02.002985-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ILIDIO BALAN (ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI)

Fl. 207: Defiro. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para que informe a situação atual do débito, assinalando prazo de 10 (dez) dias para resposta.Int.-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.003443-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ISABEL DE FATIMA SANTOS FARIAS E OUTRO (ADV. SP102246 CLAUDIA APARECIDA XAVIER E ADV. SP184652 ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Ciência aos réus do desarquivamento, ficando deferido vista dos autos pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.02.003498-0 - CIPRIANA LEME DA SILVA (ADV. SP104371 DINIR SALVADOR ROCHA) X SEM REU
Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.002377-1 - SUELY MARIA MARQUES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Complementando o despacho de fl.169, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50782, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 18 de dezembro de 2008, às 11h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

2008.61.26.001396-1 - JAZON IZIDORO DOS SANTOS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Complementando o despacho de fls.117/118, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50782, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04 de dezembro de 2008, às 11h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2501

ACAO PENAL

2000.61.81.007305-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO SARAGOV X ELI FERREIRA (ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF) X EDSON FERREIRA (ADV. SP196738 RONALDO PAULOFF)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 27/11/2008, às 14:00 horas.

2004.61.26.004091-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X LUIZ ASSIS FARNETTANI (ADV. SP074507 MARIA MARTHA VIANA) X ANDRE LUIZ FARNETTANE (ADV. SP074507 MARIA MARTHA VIANA) X ANDREA TOLEDO FARNETTANE (ADV. SP074507 MARIA MARTHA VIANA E ADV. SP074507 MARIA MARTHA VIANA)

Vistos.I- Informe, o patrono do Réu ANDRÉ LUIZ FARNETTANE, o seu endereço atual, para que o mesmo seja intimado da realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, para o dia 16/04/2009 às 15 horas, nesta 3ª Vara Federal de Santo André, e demais atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.II- Intime-se.

2007.61.26.005208-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE NILDO BERTI (ADV. SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO E ADV. SP157772 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Mauá-SP, para atender ao quanto deprecado, a ser realizada aos 02/12/2008, às 13:30 horas.

Expediente Nº 2502

ACAO PENAL

2000.61.81.001639-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP203576 NELSON PEREIRA FILHO) X MARIO FERNANDES (ADV. SP203576 NELSON PEREIRA FILHO) X JONAS JOSE DA SILVA (ADV. SP055502 JOAO PIERINI) X BENEDITO ROSSI

Vistos.I- Diante da inexistência de testemunhas de Acusação, designo o dia 14/05/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa.II- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.III- Intimem-se.

2002.61.26.012718-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF RYANNA) X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X WILSON MIGUEL (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)

Vistos.I- Designo o dia 14/05/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Santo André - SP.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas, arroladas pela defesa, residentes fora da Subseção Judiciária de Santo André/SP.III- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0206312-7 - ADELSON SANTANA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, determino a baixa dos autos em diligência para que a CEF:a) comprove o creditamento dos valores apurados nos autos do processo n. 97.0202430-7, consoante planilha de fls. 728/733, em favor de Manoel Armando Rodrigues;b) comprove a aplicação da taxa progressiva de juros em favor do exequente Milkem Ferreira Santos, incidente sobre o expurgo reconhecido nestes autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.005382-5 - LUIZ DE PAULA GARCEZ (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se

2008.61.04.006431-1 - ESTANISLAU CUSTODIO NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.008565-0 - LAZARO BATISTA CAETANO VACILOTTO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.010195-2 - MARISE MULLER (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.011192-1 - CLAUDIO LUIZ GRIZOTTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.

2008.61.04.011204-4 - SEVERINO RAMALHO FERREIRA (ADV. SP238596 CASSIO RAUL ARES) X CAIXA

SEGURADORA S/A (ADV. SP150702 LUCIANO GALVAO NOVAES)
SEVERINO RAMALHO FERREIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, no Juízo Estadual, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de valor devido em virtude de invalidez, de acordo com o contrato de seguro acostado aos autos. Citada, a ré ofereceu resposta (fls. 30/38). Réplica às fls. 51/53. Às fls. 57, o Juízo de origem declinou da competência para julgar o feito, em favor do Juízo Federal, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal. Relatados. Decido. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109) ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae* e, por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual com cláusula potestativa, sem que figure ente público federal no pólo passivo. Observe-se que a ré constitui-se em pessoa jurídica na forma de Sociedade Anônima. Não é empresa pública federal, havendo evidente equívoco na decisão lançada à fl. 57. As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência do Juízo Estadual. É certo que a própria Lei Maior prevê exceções, mas nestas também não se enquadra a que trata de sociedade de economia mista, ainda que entre seus acionistas se encontre ente federal. Isso posto, ante o evidente equívoco em que se baseou a respeitável decisão que declinou da competência em favor deste Juízo, deixo de suscitar conflito de competência e restituo o processo ao Juízo de origem. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente - 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Vicente de Carvalho, Comarca de Guarujá, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.04.011384-0 - VALDOMIRO CARLOS GARCIA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.04.011389-9 - HERNANE DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.006330-0 - WILSON THOMAZ (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se o DD. Patrono do autor para retirar o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportuno registrar que o referido Alvará de Levantamento tem validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição, findo os quais será cancelado e arquivado em pasta própria. Int.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.004129-3 - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 423/424: nada a deferir, pois a nacionalização dos bens importados, mediante regular despacho aduaneiro, é condição essencial para sua utilização. Aguarde-se notícia do cumprimento do ofício de fl. 421 e tornem os autos conclusos, conforme determinado à fl. 410.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.013190-9 - CLEIDELEONOR CUNHA BASTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista que a autarquia-ré não apresentou os documentos requeridos no despacho de fl. 205, determino a expedição de novo ofício para o seu integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os documentos com cópias de fls. 205, 208/210, 214 e 218. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS.

2004.61.04.012099-0 - ADRIANA SOUZA SILVA (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família para informar a este Juízo se o exame solicitado ao Laboratório de Análises Clínicas em março (fls. 573) foi realizado e qual o seu resultado. Com a resposta dê-se nova vista às partes. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal.

2008.61.04.005708-2 - MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes se há outras provas a produzir, justificando-as, se o caso. Int.

2008.61.04.009589-7 - JOSE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição às fls. 24/26, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor, José Maria Andrade, conforme documento de fl. 22. Int.

2008.61.04.009618-0 - MARIA FERNANDES JERONIMO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 25 comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2008.61.04.009623-3 - JOSE HENRIQUE GRABENWEGER (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 107/111. Ante a informação e documentos de fls. 112/116, esclareça o autor seu pedido, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.009775-4 - DJALMA GONCALVES (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documento de fls. 25/26, esclareça o autor seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.010803-0 - MANUEL LUIZ PEREIRA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo deverá o autor especificar qual(uais) índice(s) de correção monetária pretende que seja(m) aplicado(s) para correção de seu benefício e em quais períodos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.010829-6 - JOSE FERNANDES MOREIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 17/19, esclareça o autor seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.011453-3 - CLEBER SANDRO ARAUJO VEIRA (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2008.61.04.011470-3 - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, ante a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição, à fl. 14, deverá a parte autora trazer aos autos, cópia da sentença e do trânsito em julgado, se o caso, referentes aos autos nº 2008.61.04.007371-3. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.011472-7 - FRANCISCO BUENO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as

prestações vencidas e vincendas, se o caso. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, ante a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição, à fl. 22, deverá a parte autora trazer aos autos, cópia da sentença e do trânsito em julgado, se o caso, referentes aos autos nº 2008.61.04.007368-3. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.011604-9 - ABDIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0200630-8 - A/S IVARANS REDERI REPRESENTADA POR TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTO) LTDA (ADV. SP023067 OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado Dr. Osvaldo Sammarco (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 1.468,94 atualizado até maio de 2008), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

92.0207720-7 - CLAUDINO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP078742 MARIA LUCIA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Traga a CEF os extratos referentes às cadernetas de poupança da parte autora, no prazo de quinze dias. Int.

95.0203468-6 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a CEF o nº do CPF do executado, para o fim de viabilizar a penhora por meio eletrônico. Int.

96.0204030-0 - ALBERTO LOPES (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 141: Aguarde-se provocação no arquivo, conforme requerido. Int.

97.0208845-3 - ARI LISBOA RAMOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Resta prejudicado o pedido do executado, item a (fl. 204), porquanto não foi requisitado o pagamento nestes autos. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, parte autora, sobre o alegado pelo INSS às fls. 202/204, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, tendo em vista a certidão de fl. 230. Int.

97.0208851-8 - DOMINGOS PONTES FILHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada às fls. 278/281,

requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

97.0208855-0 - ERENILDE MARIA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E PROCURAD ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP030336 EMILIO CARLOS ALVES)

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição dos exequentes, os quais deverão requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, memória discriminada e atualizada do cálculo). Int.

2001.61.04.001665-6 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP111570 JOSE LUIZ DA CONCEICAO E ADV. SP097225 CARLOS FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias, com relação ao depósito efetuado pelo executado nos presentes autos. Outrossim, diga se o pagamento satisfaz o julgado. Int.

2001.61.04.002876-2 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2001.61.04.005343-4 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 185/187: Por ora, intime-se o devedor CODESP para que cumpra determinação de fl. 174, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento), informando-lhe que o código para pagamento dos honorários à União é 2864. Int.

2001.61.04.005600-9 - JOSE CAMILO ROQUE (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o I. Causídico o número de seu RG e CPF, para o fim de viabilizar a requisição do pagamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Int.

2001.61.04.006128-5 - JOSE TEODOCIO FERNANDES (ADV. SP140339 ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E PROCURAD LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Concedo a dilação do prazo para que a CEF cumpra a determinação judicial. Int.

2001.61.04.006867-0 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA A. PRADO)

Ante a informação de fl. 276, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Deverá o I. Causídico promover a sucessão do falecido autor pela viúva, sob pena de extinção de processo. Int. DESPACHO DE FL. 285: Encaminhem-se as informações solicitadas, juntando-se cópia nos autos. Publique-se o despacho de fl. 281. Int.

2002.61.04.000154-2 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

1- Fls. 149/151: Não obstante a execução tenha sido iniciada na forma do art. 652 do CPC, vem a União requerer às fls. 149/151 a inclusão da multa de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Entendo que a referida multa não poderá incidir sem que seja dada a oportunidade ao devedor de efetuar o pagamento no prazo de quinze dias. 2- Dessarte, fica intimado o devedor (CODESP), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 182.777,79 atualizado até maio de 2008), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2002.61.04.010115-9 - ALEXANDRE SILVA DE GOES (ADV. SP118652 JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 136/139: Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do documento de fls. 140/141. Int.

2004.61.04.002604-3 - MARIA CRISTINA DE MOURA (ADV. SP063096 JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA)

PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Considerando-se o lapso temporal decorrido, cumpram autor e Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 65, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.04.002773-4 - CARMEM MIRANDA CAETANO (ADV. SP190253 LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Comprove a CEF (exequente) a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. No silêncio, tendo em vista o contido no tópico final da sentença de fls. 52/55, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.04.005620-5 - JUSSARA CARDEAL DOS SANTOS (ADV. SP153314 MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado às fls. 95/96, intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado, sob pena de extinção do processo. Ressalto que, caso pretenda a assistência gratuita, deverá comparecer na Defensoria Pública da União, situada à Rua Alexandre Herculano nº 114, Boqueirão, Santos. Int.

2004.61.04.008276-9 - FREDERICO EDUARDO POY (ADV. SP209407 VERA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 127/132: Expeçam-se os ofícios conforme requerido. Int.

2004.61.04.010839-4 - NELSON LUIZ FRAGOSO FONSECA E OUTROS (ADV. SP143213 SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o informado à fl. 122, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.04.011159-9 - SILVIA AURIEMMA MARQUES (ADV. SP100737 JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 11/113: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.012062-0 - VALDOMIRO TRENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2005.61.04.001116-0 - JOSE ROBERTO BUONO LAURIA E OUTRO (ADV. SP138725 ROBERTA APARECIDA QUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 198: Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.004969-2 - EDSON CARVALHO MACEDO (ADV. SP163699 ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora de que modo a prova oral requerida contribuirá para o deslinde da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.008885-5 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP128063E NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Aguarde-se o prosseguimento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia do autor, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.04.010700-0 - ARMANDO PESTANA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Providencie o I. Causídico o nº de seu RG e CPF, para o fim de viabilizar a expedição de alvará. 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 91 e 92, devendo o advogado retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 3- Com relação ao depósito de fl. 93, autorizo o levantamento em favor da CEF, devendo o advogado da mesma fornecer o nº de seu RG e CPF, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.04.002363-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGM O ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Constato irregularidade no processamento do feito, porquanto as cópias que encontram-se acostadas na contra-capa dos autos não são contrafé, devendo as mesmas serem encartadas após a petição de fls. 391/393, renumerando-se os autos. 3- Intime-se o réu sobre a documentação juntada a

partir de fl. 394. 4- Indefiro a prova oral requerida, por ser desnecessária ao deslinde da ação. 5- Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.001954-4 - ADIR ISRAEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos. Em face do teor da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o prosseguimento do feito, citando-se a CEF. Int.

2007.61.04.002053-4 - SUELY MARIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP180095 LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos mencionados às fls. 124. 2- Sem prejuízo, esclareça o autor a pertinência da prova oral requerida para o deslinde da causa. Int.

2007.61.04.008515-2 - NEIJO NAVAS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor a data em que se tornou inativo, passando a perceber o benefício suplementar. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.04.011289-1 - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.012468-6 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 99, pelo equívoco em que foi lançado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.04.002209-7 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA (ADV. SP088721 ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Indefiro o pedido de fl. 275, tendo em vista que o mesmo não foi objeto da presente lide. Diga a parte autora (exequente) se o pagamento de fls. 278/281 satisfaz o julgado, em conformidade com o pedido inicial. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 4956

MANDADO DE SEGURANCA

89.0202074-6 - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão supra, requeira o Impetrante o que for de seu interesse. Int.

89.0202699-0 - RICARDO IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/119: Ciência ao Impetrante. Para evitar uma situação de fato consumado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

90.0200409-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207866-3) EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

92.0204241-1 - LEEDS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

94.0203080-8 - COMERCIAL QUINTELLA COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da certidão retro, concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que o Impetrante atenda a determinação de fls. 165. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

96.0202902-1 - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. E OUTROS (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

(ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0202468-6 - HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP088448 ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP030336 EMILIO CARLOS ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0205585-9 - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENACAO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2006.61.04.007001-6 - TRANSPORTADORA CORTES LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 263: Requeira o Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.04.013169-1 - SAFMARINE CONTAINER LINES N.V. E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2007.61.04.013488-6 - BRUNA LUCIA GOMES DE VITA LIMA (ADV. SP024214 IBHAR MAS FIGUEIREDO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA E ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI)

Ante os termos da certidão retro, deixo de receber a apelação interposta pelo Impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.04.014044-8 - VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP250226 MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 171: Defiro o requerimento do Impetrante. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 168/169. Publique-se a sentença de fls. 165/166. Intime-se.

2007.61.04.014627-0 - SOLUTION IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 134/135: Acolho os argumentos do Impetrante, recebendo a apelação interposta em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.04.000743-1 - GERALCRED SERVICOS DE VIABILIDADE ASSESSORIA ECONOMICA FINANCEIRA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.000773-0 - COPEBRAS LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV.

SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP176701 ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.001203-7 - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP240589 ELIZABETH MARTOS ZANETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA SENTENÇA: Vistos etc, UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), objetivando a suspensão da cobrança das contribuições para o INCRA, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, ao argumento de que a contribuição ao INCRA foi extinta com o advento da Lei nº 7.787/89. Com a inicial vieram documentos. Diferido o exame da liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 133/137, contra a qual a Impetrante interpôs agravo (fls. 635/649), o qual foi convertido em retido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inviável a concessão da ordem. Cuida a hipótese do pagamento de contribuição incidente sobre a folha de salários, relativa ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 (art. 6º, 4º). A exigência tem por finalidade a cobertura de riscos de toda a coletividade de trabalhadores, e não apenas aos empregados da empresa, levando-se em conta, também, a notória escassez de recursos da área rural. O adicional ao INCRA, ademais, por não integrar a contribuição para o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Lei Complementar nº 11/71), não aproveita o mesmo tratamento legal. O 1º, do artigo 3º da Lei nº 7.787/91 suprimiu tão-somente a contribuição devida àquele programa, em razão de ter unificado numa só alíquota (20%) todas as contribuições de índole previdenciária, nas quais não se inclui o sobredito adicional, que subsiste com fundamento no Decreto-lei nº 1.164/70. E, embora a Lei nº 8.212/91 seja omissa quanto a ele, - até porque se refere ao custeio da Seguridade Social - isso não significa revogação de dispositivo legal que legitima a cobrança, ex vi do estabelecido em seu artigo 94. Nesse sentido, as jurisprudências do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. 2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. (STJ-AGRESP 968061- Primeira Turma- DJ 19/12/2007- Pág. 1176- Relatora Denise Arruda) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA - ART. 6º, 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. Para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 2. Vigora o entendimento de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AgRg no REsp 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 988256- DJ 19/12/2007- Pág. 1219- Relator Humberto Martins) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, nos termos do artigo 269, I, do CPC, denegando a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.04.001343-1 - CILOMEX COML/ IMPORTADORA & LOGISTICA EM MERCADO EXTERIOR S/A (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.002685-1 - AURELIA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP161714 CRISTINA BESTILLEIRO MAGARIÑOS) X REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.04.004205-4 - GRANDE ESTOQUE COML/ LTDA (ADV. SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.004940-1 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENACAO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.005441-9 - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fl. 432: Ciência às rés do alegado pelo autor. Por duas vezes requereu este Juízo à Seguradora que apresentasse a apólice compreensiva habitacional, referente ao contrato de mútuo nº 803450029379-0 (fls. 305 e 412). Nas duas oportunidades a co-ré apresentou cópia da Circular SUSEP 111/99. Assim sendo, concedo à Caixa Seguradora S/A o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação acima. Int.

2008.61.04.006354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003980-8) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 168: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a decisão que acolheu o pedido de Impugnação à Assistência Judiciária (autos nº 2008.61.04.008899-6), determino à autora que recolha as custas de distribuição, no importe de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.04.006523-6 - MARCIA MOREIRA GROTHE (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada. MARCIA MOREIRA GROTHE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autora de promover a venda do imóvel localizado na Rua Amor Perfeito nº 258, município de Jacupiranga/SP. Alega, em suma, ter adquirido referido imóvel por meio de financiamento obtido junto à ré, em 24.11.1999, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para reajuste das prestações. Assevera que em decorrência de desemprego, deixou de pagar as prestações vencidas a partir de julho de 2000, motivo pelo qual a requerida promoveu a execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, adjudicando o bem em leilão. Além da inconstitucionalidade do referido ato normativo, sustenta ocorrência de vícios no procedimento, pois não foi notificada pessoalmente para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/45). Diante dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal da mutuária, o Juízo determinou a citação da ré, bem como a vinda de cópia do procedimento administrativo referente a execução extrajudicial em apreço, reservando à apreciação da tutela (fl. 109). Devidamente citada, a CEF apresentou defesa, juntando aos autos os documentos de fls. 139/145 e 148/168. Brevemente relatado, decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Com efeito, a própria autora confessa na inicial inadimplemento das prestações a partir de julho de 2000, tendo o procedimento de execução

extrajudicial iniciado em abril de 2002 (fls. 149), após recebimento pela autora de dois avisos de cobrança (fls. 150/153).No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000.Não vislumbro, outrossim, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade).De outro lado, do procedimento executivo extrajudicial juntado os autos é possível verificar serem inverídicas as alegações deduzidas quanto à ausência de notificação pessoal da mutuária para purgação da mora. Com efeito, cuidou o agente fiduciário de diligenciar no endereço do imóvel financiado por meio de notificação encaminhada via oficial do Cartório de Títulos e Documentos, sendo a autora notificada pessoalmente aos 08.05.2002 (fls. 154).Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Ciência à autora da contestação e dos documentos juntados às fls. 148/168. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.04.010083-2 - ISAC DA CONCEICAO SILVA DE FARIAS (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de tutela antecipada.ISAC DA CONCEIÇÃO SILVA DE FARIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional para sustar os efeitos do leilão que culminou com a arrematação do imóvel localizado na Rua Visconde de Farias nº 28, apto. 33, Campo Grande, Município de Santos/SP.Alega, em suma, nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não foi notificado pessoalmente para purgar a mora.Sustenta, ainda, que o crédito aberto em favor da Caixa iniciou-se em 05/10/2007 e foi executado somente 30/07/2008, após o decurso do prazo prescricional para o exercício da opção pela execução extrajudicial da dívida.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/54).Diante dos fatos aduzidos na inicial, notadamente a ausência de tentativa de notificação pessoal do mutuário, o Juízo determinou a citação da ré, bem como a vinda de cópia do procedimento administrativo referente a execução extrajudicial em apreço, reservando à apreciação da tutela (fls. 56).Devidamente citada, a CEF apresentou defesa, juntando aos autos os documentos de fls. 80/116. Brevemente relatado, decido.In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Com efeito, celebrado o contrato de mútuo em 21/08/2003, o autor tornou-se inadimplente a partir de 05/10/2007 (fls. 47). Nos termos da cláusula vigésima sétima da avença, a dívida será considerada antecipadamente vencida, ensejando a execução do contrato em sua totalidade, se o devedor faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não. Preceitua, ainda, a cláusula vigésima oitava que o processo de poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71, ou no Decreto Lei nº 70/66. Nos termos da Circular SAF06/70, que trata do Regulamento para a Execução Extrajudicial de Hipotecas no Sistema Financeiro da Habitação, aprovado pela RD nº 8/70 de 18.2.70:Art. 1º - A execução extrajudicial das hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, consubstanciadas em contrato de empréstimo ou em cédula hipotecárias, será processada de acordo com as disposições do Decreto- Lei nº 70, de 21.11.66, Resoluções Nºs RC 58/67 e RC 24/68 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, aqui consolidadas e complementadas, bem como de outras disposições que a respeito o dito Banco vier a baixar.Art. 2º - Caberá ao credor hipotecário o direito de optar entre a execução extrajudicial da dívida, na forma dos arts. 31 e seguintes do Decreto- Lei nº 70, de 21.11.66, e a execução judicial, de acordo com os arts. 298 e seguintes do Código de Processo Civil. 1º - A opção de que trata este artigo, ressalvado o disposto no 3º, poderá ser exercida pelo credor hipotecário até o momento da execução da dívida. 2º - A simples designação de Agente Fiduciário no instrumento da hipoteca não induz opção pela execução extrajudicial, que será exercida, pelo credor, no momento previsto no parágrafo anterior. 3º - O direito à opção caducará se a solicitação de execução de dívida, a que se refere o art. 11 não houve chegado às mãos do Agente Fiduciário, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito. (grifos nossos)Como se vê, o prazo de 6 (seis) meses deve ser contado até a data da prescrição do crédito, que, in caso, é de 10 anos.Na hipótese dos autos, a opção se deu em 05.03.2008, data em que autuada a Solicitação de Execução da Dívida perante o agente fiduciário (fl. 90), não havendo, portanto, que falar em caducidade.De outro lado, do procedimento executivo extrajudicial juntado aos autos é possível verificar serem inverídicas as alegações deduzidas quanto à ausência de notificação pessoal do mutuário para purgação da mora. Com efeito, cuidou o agente fiduciário de

diligenciar no endereço do imóvel financiado por meio do Cartório de Títulos e Documentos, deixando no local aviso de comparecimento, tendo sido a carta de notificação retirada pelo autor em 10.06.2008 (fls. 102). Cumprida, portanto, a determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ciência ao autor da contestação e dos documentos a ela juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0205410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205153-1) GONCALO DA COSTA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP050042 EDSON FARIA NERY E ADV. SP103483 MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR.) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO E PROCURAD SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 640: Considerando que a co-embargada Família Paulista retirou os autos e já apresentou seus memoriais, renove-se o prazo à CEF em relação ao despacho de fl. 631. Int.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.005612-3 - GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JEMENEZ E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à ré dos documentos apresentados pela autora (fls. 583/652). Aprovo os quesitos formulados pelos autores (fl. 655) e pela ré (fls. 658). Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 28/11/08 para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias. Intime-se o senhor perito através de carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência desta decisão. Int.

2007.61.04.013129-0 - ANTONIO GESTEIRA E OUTRO (ADV. SP212732 DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Admito o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide na qualidade de denunciada. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Cite-se a denunciada. Int.

2008.61.04.005213-8 - ADELAIDE BASQUE (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/48: Embora a autora tenha mantido o valor atribuído à causa no importe de R\$ 16.447,44, indicando que esta seria a quantia firmada no contrato, verifico contar no quadro indicativo de fl. 19, como valor total da dívida, R\$ 17.773,53 (dezessete mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), Considerando que na presente ação ordinária o valor a ser atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008239-8 - MOZART LOURA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 62: Defiro. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 57/58. Int.

2008.61.04.011397-8 - DAGOBERTO MARTHO NETO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante tenha o co-mutuário informado sua condição de divorciado, bem como o alegado à fl. 03, no sentido de que ficou estabelecido que o presente imóvel ficaria única e exclusivamente com o autor, deixou de apresentar documentos que comprovem ser o único titular dos direitos do imóvel. Assim, sob pena de extinção, regularize o autor a inicial, apresentando ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, documentos atinentes à eventual partilha de bens. Int.

2008.61.04.011399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004484-1) CELIA SUELY SILVA FERNANDES (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controversia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, devendo a Caixa Econômica Federal se houver composição na via administrativa, tendo em vista o termo de audiência de fls. 91/92 dos autos em apenso. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.014654-2 - PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS (ADV. SP196174 ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Data máxima vênua à r. decisão proferida no agravo nº 2008.03.00.043684-4, entende este Juízo de primeiro grau que já se pronunciou sobre a oferta do seguro garantia. Tanto assim, dada a oportunidade à União Federal para manifestar-se a respeito, passou a decidir pelo indeferimento da caução ofertada, salientando ao final da decisão que não restaria à autora alternativa, senão a realização do depósito nos termos da Súmula 112 do C. STJ. Nesse passo, cumpre transcrever o inteiro teor da decisão recorrida: A r. decisão agravada deferiu em parte a liminar (fls. 138/143), assegurando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de caução, a qual, entretanto, segundo o entendimento ali exposto não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Interposto agravo de instrumento contra esta decisão, argumentou a União sobre a falta de previsão legal de emissão de CPD-EN sem estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, acrescentando, que somente o depósito integral e em dinheiro satisfaz a exigência legal. Nessa esteira, a Eminente Relatora Convocada decidiu que a expedição da referida certidão requer, de fato, a suspensão da exigibilidade do crédito nos moldes do sobredito dispositivo legal. Elucidou também que o oferecimento acautelatório de bem móvel, como antecipação de penhora em futura execução fiscal, não representa a segurança necessária à satisfação célere e adequada do crédito fazendário. Por fim, anotou que na execução fiscal, o Fisco tem a prerrogativa de recusar o bem nomeado pelo devedor. Sendo assim, deferiu o pedido de efeito suspensivo por não vislumbrar no caso concreto elementos seguros para impor a aceitação do bem apresentado como garantia (fls. 205/207). Nesse passo, a requerente renovou ao Juízo a quo, o seu pedido, ofertando seguro garantia para o fim suspender a exigibilidade do crédito e obter a CPD-EN (fls. 251/257). Considerando, pois, os termos da decisão proferida em agravo de instrumento, este Juízo promoveu a intimação da requerida para que se manifestasse sobre a oferta de seguro garantia, o que foi prontamente recusado. Sendo assim, em respeito ao decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal em sede de agravo, e a fim de evitar a repetição do debate até aqui travado a respeito da necessidade de haver a suspensão da exigibilidade do crédito como condição à expedição da CPD-EN, não resta a este Juízo alternativa senão indeferir a oferta do seguro garantia, a qual, para os fins almejados, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, segundo a disciplina do artigo 151 do CTN. Nesse contexto, cumpre à requerente apenas efetuar o depósito nos termos da Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, como condição à expedição da CPD-EN. Comunique-se à DDª Relatora do agravo supracitado o teor desta decisão. Intimem-se.

2008.61.04.010082-0 - AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, a vista da multiplicidade de atos e procedimentos impugnados pelo requerente, das diversas formas de intimação utilizadas pela fiscalização, bem como da ausência de provas documentais nos autos quanto à decretação do perdimento das mercadorias cuja apresentação foi requisitada, previamente à apreciação do pleito liminar, expeça-se ofício à Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, instruindo-o com cópia da inicial, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, solicitando: a) informações sobre os fatos narrados; b) apresentação de cópia do procedimento especial de fiscalização, instaurado com fundamento na IN/SRF no. 228/02, que culminou com a decretação da pena de perdimento às mercadorias despachadas pelo interessado. Com a documentação, tornem conclusos. Int.

2008.61.04.011467-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002699-2) JOSE GERALDO BATALHA E OUTRO (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Vistos em apreciação de liminar. JOSÉ GERALDO BATALHA e ELIANA ALVES BATALHA ajuizaram a presente ação cautelar inominada, em face da FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a concessão de ordem judicial para sustar a realização da praça de bem imóvel penhorado nos autos da ação de execução nº 2000.61.04.002699-2, designada para o dia 15/12/2008, às 14 horas. Segundo a exordial, contra a referida execução os requerentes ajuizaram embargos, os quais foram julgados improcedentes. Dessa sentença interpuseram recurso de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. Sustentam ter requerido o efeito suspensivo, todavia, o pedido, se analisado, foi rejeitado e da decisão não foram intimados para proposição do recurso cabível, culminando com a remessa dos autos ao E. Tribunal. Aduzem, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhes ser subtraída a propriedade, através da iminente alienação (sic, arrematação), antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. É o breve relato. DECIDO. A concessão da medida requerida está pautada pela comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. No caso em concreto, não se vislumbra a presença do primeiro requisito. Com efeito, após a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução, os

requerentes almejavam recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme despacho apontado às fls. 48, publicado no Diário Oficial em 12/07/2007. Isso porque, nos termos do artigo 520, V, do CPC, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos. Contra referida decisão não houve agravo ou qualquer impugnação. Em 25/09/2007, depois de decorridos mais de dois meses, os embargantes requereram também a concessão do efeito suspensivo. Como se vê, além de contrariar disposição legal, o pedido dos autores foi extemporâneo e pleiteado quanto a matéria já preclusa. Sendo assim, ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida acautelatória (fumus boni iuris), INDEFIRO A LIMINAR. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, emendem os requerentes o valor atribuído à causa, atentando-se para o benefício patrimonial pretendido. Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 5054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.001450-5 - NEUSA FUMIE KOTO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 216/217: Formem-se autos suplementares para arquivamentos das guias de depósito judicial. Fls. 223/226: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela autora e nomeio para a realização da perícia, o Sr. Samuel Tufano, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino à autora que apresente ao Juízo cópia dos comprovantes da evolução nominal de seus salários, por meio de hollerits ou CTPS, compreendendo todo o período contratual (julho de 1988 até a presente data). Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímel a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Ademais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita não suportará os encargos da perícia. Int.

2007.61.04.009400-1 - VITAL JOSE DO MONTE NETO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 84: Defiro. Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 81. Int.

2007.61.04.011373-1 - ANA PAULA MARTINS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

DESPACHO DE FL. 401: Aprovo os quesitos formulados pelos autores (fls.395/397) e pela ré (fls. 400). Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 20/10/2008 para o início dos trabalhos. Intime-se o senhor perito através de carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência desta decisão. Int. DESPACHO DE FL.437: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 408/436, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

2008.61.04.000866-6 - PAULO ANTONIO BENTO SILVARES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 265: Defiro. Concedo aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 253. Int.

2008.61.04.007614-3 - JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Admito o ingresso da União Federal na lide, como assistente simples do réu. Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 403/423, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4328

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.010440-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006620-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X SYLVIA DELPHIM MIGUEZ (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

1) Recebo o recurso do Embargante(INSS) como APELAÇÃO no efeito devolutivo.2) Vista ao EMBARGADO para as Contra-razões.

2007.61.04.010530-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013371-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELLY NASCIMENTO PIMENTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1) Recebo o recurso do Embargante(INSS) como APELAÇÃO no efeito devolutivo.2) Vista ao EMBARGADO para as Contra-razões.

2007.61.04.012537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016323-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X IVANIZE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para o fim de fixar o valor do débito em R\$ 1.574,41 (hum mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) para fevereiro de 2007 (fls. 82/86, dos autos principais). Em face à sucumbência, condeno o embargante nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P.R.I.

2008.61.04.001737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206992-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAVID FELIX DE MORAES E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Providencie a habilitante Lauriene Quintas Vaconcelos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de DÉLIO FERREIRA VASCONCELOS junto ao INSS, para regularização da habilitação nos autos principais.Cumprido o desiderato, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.001741-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016799-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NORMA REGINA ALVES (ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE)

Tendo em vista a notícia de óbito da embargada NORMA REGINA ALVES, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do C.P.C..Providencie os eventuais sucessores da parte embargada a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo, inclusive, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprido o desiderato, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.04.004492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203379-6) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X IZAURA DA CONCEICAO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA)

Dê-se vista aos embargados da petição do INSS de fls. 55.Intimem-se.

2005.61.04.010186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0205746-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARI DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 44.745,42 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados para março de 2005, sendo R\$ 14.880,57 (quatorze mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) para o credor Ari de Freitas, R\$ 15.687,63 (quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) para o credor Orlando Nadalute e R\$ 14.177,22 (quatorze mil, cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) para o credor Wilson Almeida de Aragão. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia do cálculo de fls. 54/55 e 58/59, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2006.61.04.002337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003718-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ONESTINO MOREIRA ALVES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia do termo de audiência de fls. 125/126 dos autos principais para os presentes, bem como desta sentença para aqueles (autos n. 2003.61.04.003718-8). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.008951-1 - UBIRAJARA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista aos autores do ofício do INSS de fls. 374/379. Intimem-se.

2003.61.04.006698-0 - GELSON CALDAS MOURA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Não obstante a concordância do INSS (fls. 117), com a habilitação requerida às fls. 102/112, providencie a habilitante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de GELSON CALDAS MOURA junto ao referido Órgão. Cumprido o desiderato, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Intime-se.

2003.61.04.013860-6 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intimem-se as partes das decisões de fls. 106 destes autos e 25 dos autos em apenso. Sem prejuízo, providenciem os habilitantes, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de MARIA FRANCISCA DE JESUS junto ao INSS. Cumprido o desiderato, dê-se vista ao referido Órgão do pedido de habilitação de fls. 107/147. Intimem-se. Fls. 106: Intimem-se as partes sobre a r. decisão (fls. 101/105) proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.033036-7, a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução do julgado neste feito, ciente o(a) Procurador(a) autárquico que o benefício deverá continuar a ser pago, em manutenção, nos termos da legislação vigente à época de sua concessão, apenas sem a majoração concedida na decisão rescindenda.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.009926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013860-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.033036-7, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução do título discutido neste processo, suspendo, igualmente, com fulcro no poder geral de cautela, o andamento destes Embargos à Execução até o julgamento final da mencionada rescisória. Intimem-se as partes.

2007.61.04.009945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006270-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ELSON COSTA SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Dê-se vista ao embargado da petição do INSS de fls. 29/30. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.011433-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000610-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANATILDE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 8.450,47 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), bem como para fixar a RMI e a renda mensal do benefício conforme os cálculos de fls. 06/13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 06/13) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 4341

ACAO PENAL

2004.61.04.001541-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO REIS DE SANTANA (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ALLAN CARDOSO BARBALHO (ADV. SP224644 ALEX ROBERTO DA SILVA)

Fl.425: Sem prejuízo da manifestação da defesa nos termos do art. 499 do CPP, oficie-se conforme requerido.Stos.12.05.08FABIO IVENS DE PAULIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4342**ACAO PENAL**

2003.61.04.001542-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI OKADA (ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X DOLHI CABELLO SANTA CLARA (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fls. 278/279: Indefiro o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 27/11/2008, uma vez que já houve redesignação anterior (fl. 227), de maneira que novo adiamento poderia causar grave prejuízo à tramitação do processo. Além disso, trata-se de audiência de instrução, debates e julgamento, conforme a nova redação do Código de Processo Penal, sendo que já foram expedidos os mandados de intimação para todas as testemunhas (fl. 272). Ademais, o patrono da acusada Sueli foi intimado da decisão de fls. 270/272, que designou a audiência, em 20 de outubro de 2008 e poderia, portanto, ter postulado a redesignação em tempo hábil para a antecipação da pauta, como tem procedido este Juízo, com o uso de dias reservados para audiências urgentes (cartas precatórias e réus presos). Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos/SP, 25/11/2008. FABIO IVENS DE PAULIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.04.006363-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR PEREIRA DE LIMA (ADV. SP085749 SANTO PRISTELLO) X RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN (ADV. SP085749 SANTO PRISTELLO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa acerca do Ofício enviado pela Delegacia Seccional de Polícia de Jacupiranga/SP.Após, dê-se vista ao MPF. Santos, 25 de novembro de 2008.FABIO IVENS DE PAULIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4344**ACAO PENAL**

2004.61.04.008255-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER DAMASCENO PEGO (ADV. SP113980 ERICSON DA SILVA) X JOSE LUIZ PEDRO (ADV. SP137510 EDNEI ARANHA) X EDSON DOMINGOS PRIETO ALVAREZ (ADV. SP113980 ERICSON DA SILVA) X JOSE EUCLIDES DE MORAES (ADV. SP050031 FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO E ADV. SP239879 HENRIQUE GUILHERME DE CASTRO RAIMUNDO E ADV. SP124995 CARLA BIMBO LUNGOV) X JOAO BATISTA DE ARAUJO CORREIA (ADV. SP236654 GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Walter Da-masceno Pego, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109,inciso III e artigo 115, todos do Código Penal.Outrossim, julgo impro-cedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, absolvo JoséLuiz Pedro, Edson Domingos Prieto Alvarez, José Euclides de Moraes eJoão Batista de Araújo Correia da imputação da prática do delito do ar-tigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo386, inciso V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgadoda presente sentença, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-seos autos, observadas as anotações devidas.Dê-se ciência ao representan-te do Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2820**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

95.0208703-8 - HAROLDO RODRIGUES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV.

SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fl. 360 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 05 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1781

ACAO PENAL

2003.61.14.005434-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X PAULO SERGIO GAZIOLA (ADV. SP120066 PEDRO MIGUEL E ADV. SP252633 HEITOR MIGUEL E PROCURAD TATIANA J. RIBEIRO) X IVANI VIEIRA SIMONETTI GAZIOLA

FLS.965/984: Trata-se de decisão já comunicada a este Juízo através do telegrama juntado à fl.795 e 800, inclusive com as providências já tomadas, conforme r.decisão de fls.826/827. Ainda que assim não fosse, de acordo com o informado à fl.715, a empresa nunca aderiu a qualquer modalidade de parcelamento. Junte-se aos autos extrato de movimentação processual e demais documentos obtidos pela Internet.FLS.923/924: Já anotado no sistema processual, possuindo o réu outro defensor, qual seja, o Dr.PEDRO MIGUEL, OAB/SP nº 120.066.FL.963: Conforme informação de fl.985, o advogado constituído do réu foi efetivamente intimado para apresentar suas alegações finais, deixando decorrer o prazo in albis. Embora já tenha decorrido o prazo, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o requerido, pelo prazo de 03 (três) dias. Intime-se.

2007.61.14.001270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001079-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ANTONIO SANTOS VARJAO (ADV. SP150175 NELSON IKUTA)

...DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado na inicial, atribuído a ANTONIO SANTOS VARJÃO, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

2007.61.14.004439-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES (ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA (ADV. SP126928 ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO (ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Designo o dia 02/12/2008, às 14:00 para a oitiva das testemunhas LUIZ ANTONIO MACIEL e ANTONIO NASCIMENTO BORGES , sendo que este último deverá comparecer independentemente de intimação conforme requerido às fls. 723/724.Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado , seu defensor, bem como a testemunha Luiz Antonio.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 498.

2007.61.14.006122-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO (ADV. SP145350 ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI E ADV. SP068315 ZAMORA GOMES NETTO) X FLAVIA NAKAJIMA (ADV. SP145350 ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI)

E-mail comunicando acerca de audiência designada para 12 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.009088-0 em trâmite perante a 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6017

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.14.006579-4 - WHINAER TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP164769 LUCIANA SEMENZATO E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP079728 JOEL ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE) (...) Conheço dos Embargos e lhes nego provimento.(...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001542-5 - SONIA REGINA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a Requerente da copia do Processo Administrativo juntada nos autos.

ACAO PENAL

2001.61.14.000689-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA (ADV. SP224468 ROSINEIA ANGELA MAZA) X MARILDA RATIS POLLI X JOSE ANTONIO ARTACHO X ARTHUR COSTA MARTINI FILHO

Vistos.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária em São Paulo para oitiva da testemunha de defesa Renato Valverde Uchoa, no endereço indicado à fl.621.Intime-se.

2003.61.14.001686-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162466 LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Vistos.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária em São Paulo para intimação do réu Laerte no endereço de fl.2478, da sentença proferida.Recebo os recursos de apelação de fl. 2480 e 2483 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para razões de apelação.Recebo o recurso de apelação do MPF de fls.2419 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para contra-razões.Intimem-se.

2005.61.14.900160-4 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
Vistos.Oficie-se à OAB para que indique defensor dativo ao acusado Carlos.Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela defesa da ré Ana Maria.Dê-se vista ao MPF da certidão negativa da acusada Aparecida à fl.388.Intime-se.

2006.61.14.001435-7 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA)
(...) Indefiro o requerimento da defesa, uma vez que a conexão alegada não existe e em nada influenciará na presente ação penal, não existindo prejudicialidade em relação à presente ação.Não arroladas testemunhas pela acusação ou defesa, designo audiência de instrução e julgamento para 12 de fevereiro de 2009 as 14:00 hs, para interrogatório da ré e alegações finais.(...)

2006.61.14.002109-0 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE NORIKO SATO E OUTRO (ADV. SP151795 LENIRA APARECIDA CEZARIO)
(...) Nesse momento, incabível a absolvição sumária do réu, sendo necessária a instrução processual.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação à fl.04 - Amilcar dos Anjos Rodrigues Manata. Após o retorno dela designarei audiência para a oitiva da outra testemunha arrolada.

2006.61.14.004349-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GUILHERME MIGUEL DOS SANTOS MANFERTHEINER (ADV. SP078270 JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Vistos.Intime-se a defesa para manifestação nos termos e prazo do artigo 405 do CPP, tendo em vista a diligência negativa de fl.228.

2006.61.14.006095-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HARALD AUGUST ACHATZ (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E ADV. SP177457 MARCELO BERTONI)
Vistos.Mantenho a decisão de fl.505 por seus próprios fundamentos.Intime-se a defesa da data designada para oitiva de testemunha de defesa, 16/02/2009, às 14 hs, no Juízo da 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP.

2006.61.14.006099-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI
Vistos.Designo a data de _05/_03/_09_, às _14_:00_, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intimem-se as rés na pessoa dos defensores

para que compareçam e sejam reinterrogadas. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

2007.61.14.000111-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X KOICHIRO MAEDA (ADV. SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X ITSUO SHINMORI (ADV. SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X ADEMIR ANTONIO TADEI (ADV. SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E ADV. SP140216 CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X HIROYUKI NAGATA (ADV. SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E ADV. SP140216 CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X KOITI SHIMIZU (ADV. SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação de fl. 1080/1090 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para contra razões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.14.000135-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA (ADV. SP147673 MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA (ADV. SP148510 ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA (ADV. SP149038 FRANCO BOTTER) X REINALDO DO AMARAL E SILVA (ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP173861 FÁBIO ABDO MIGUEL)

(..) As defesas apresentadas são genéricas, não ensejando nesse momento absolvição sumária. Inicialmente, expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa arrolada à fl. 790. Após o retorno dela designarei audiência de instrução e julgamento e deliberarei a respeito da prova pericial requerida.

2007.61.14.002914-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSUE DE JESUS E OUTRO (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI) X SILVIA REGINA IBELLI DE JESUS

Vistos. Dê-se ciência à defesa das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 284. Intime-se.

2007.61.14.004080-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MIGUEL AGUERO E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA)

(...) Posto isto não é o caso de indeferimento da denúncia e sim prosseguimento da ação penal. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas por Helio Alves de Lima (fl. 333). Após o retorno delas designarei audiência para oitiva das testemunhas arroladas por Miguel Aguero e interrogatório dos réus. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.005377-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO E OUTRO (ADV. SP089461 EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN E OUTROS (ADV. SP158716 JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Vistos. Oficie-se à empresa Proem Ind. Eletrometalúgica Ltda, nos termos do requerido à fl. 373. Prazo para resposta: 30 dias. Intimem-se.

2007.61.14.006350-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO (ADV. SP147782 CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO)

Vistos. Defiro a substituição da testemunha Paulo Alvim Roberto da Silva pela testemunha Dauri José Proscholdt. Intime-a para comparecimento a audiência designada, no endereço de fl. 208. Intime-se.

2007.61.14.007764-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOUKO KALEVI KAKKO E OUTRO (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO)

Vistos. Designo a data de _19/_02/_09_, às _14_:00_, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Intimem-se os réus através de seus defensores para que compareçam a fim de serem reinterrogados. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as testemunhas deste juízo à fl. 356.

Expediente Nº 6020

MONITORIA

2005.61.14.005443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDNA MARA SILVA

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.059391-0 - MAXIMILIANO GASQUES (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVO GOMES PEREIRA) X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.00.035471-2 - COLEGIO SAO BERNARDO S/C LTDA (ADV. SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Diante da satisfação da obrigação pelo Autor, ora Executado, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 523/525, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a decisão de fl. 502 dos autos deu por cumprida a obrigação com relação ao SESC. Desta forma, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.14.001637-2 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.14.006970-4 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. P. R. I.

2002.61.14.002402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu ao pagamento das diferenças havidas em decorrência da revisão dos benefícios dos Autores (...)

2002.61.14.003269-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) WALDOMIRO PIRES (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X MARIA RITA DA COSTA NOVAIS E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA)

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2004.61.14.007239-7 - EMILE APARECIDA PETEAN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.003783-0 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. P. R. I.

2007.61.14.004146-8 - FRANCISCO DE ASSIS LIRA (ADV. SP063561 CIRO BELORTI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.14.004215-1 - JOSE MARIO CASA (ADV. SP024089 JOSE MARIO CASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. P. R. I.

2007.61.14.004232-1 - SYLVIA OKUMA IWAI (ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.P. R. I.

2007.61.14.006007-4 - MAURO BATISTA PINTO (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) (...) 13. Por todo exposto, do resta decidir, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada de Cilas do Amaral Camargo, aplicando-se os seguintes índices de correção: a) relativa a mês de janeiro/89 - 16,64% (decorrente da diferença entre o valor concedido de 22,97% e o valor devido de 42,72%); b) relativa ao mês de abril/90 - 44,80% (correção monetária aplicada à caderneta de poupança, correspondente à variação do IPC de 16/03 a 15/04), descontado o índice eventualmente concedido pela ré. (...)

2008.61.14.000345-9 - EMERSON NAGASAWA (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.P. R. I.

2008.61.14.000799-4 - MARLENE CELESTINO GONCALVES (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 9. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.000950-4 - CRISTIANE LEMOS NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) 27. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, analisando o mérito (art. 269, I, CPC). (...)

2008.61.14.001290-4 - MARIO KIKUCHI (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

(...) 13. Por todo exposto, do resta decidir, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada do autor, aplicando-se os seguintes índices de correção: a) relativa a mês de janeiro/89 - 16,64% (decorrente da diferença entre o valor concedido de 22,97% e o valor devido de 42,72%); b) relativa ao mês de abril/90 - 44,80% (correção monetária aplicada à caderneta de poupança, correspondente à variação do IPC de 16/03 a 15/04), descontado o índice eventualmente concedido pela ré. (...)

2008.61.14.002558-3 - DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 21. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino ao INSS que inclua no cálculo de atualização dos salários de contribuição, relativos ao período básico de cálculo, o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, recalculando a renda mensal inicial, a qual deverá ser acrescida dos diversos reajustes legais e atualizada até efetiva revisão. Deverá ser observado novo salário-de-benefício do auxílio-doença acidentário do marido morto, que, por sua vez, deve também, ser revisto pelo mesmo índice incidente no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde data do início do benefício do autor até o primeiro pagamento do benefício revisado, corrigidas monetariamente, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC c/c art. 161, 1º, do CTN c/c Enunciado 20 do Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal), desde data da citação, observando-se prescrição quinquenal. (...)

2008.61.14.003357-9 - FRANCISCO RODRIGUES DE SA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 8. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.004055-9 - VALDEMAR DE SOUSA PINHO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (dozes por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de

atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são carreados à ré. P. R. I.

2008.61.14.004467-0 - ROMULO SANTA BARBARA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 5. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.004568-5 - MARIA DEVANI SIMOES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 5. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 257 c/c 267, III e IV, todos do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.004841-8 - IRENE LEME DE CASTRO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 14. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo a autora cumprido carência para aposentar-se. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.14.001744-4 - EDIFICIO RUBI (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. P. R. I.

2007.61.14.006775-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP084871 ANA MARIA MOREIRA E ADV. SP243536 MARCELO POMPERMAYER E ADV. SP237480 CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 10% até 10/01/03, e a partir daí 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

2008.61.14.001221-7 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORA E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003091-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002865-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

(...) 8. Diante do exposto, aceito a conta elaborada pelo INSS e, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$51.027,90, atualizado até dezembro de 2007 (fl. 30). (...)

2008.61.14.003094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009521-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JULIO MONTEIRO LEITE (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO)

(...) 8. Diante do exposto, aceito a conta elaborada pelo INSS e, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$79.223,31, atualizado até outubro de 2007 (fl. 61). (...)

2008.61.14.004053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501645-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X ANGELITO AMERICO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP191977 JOCELI FRUTUOSO E ADV. SP038999 MOACYR SANCHEZ)

Tópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declaro que nada há a ser executado em relação aos autores embargados. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.004264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001010-6) COML/HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ) VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.14.006010-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004280-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargada. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.009026-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X AD5 ASSOCIADOS ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.003156-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SANDRA REGINA CARDOSO BORGES DOS SANTOS

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.003561-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS JOAO DOS SANTOS

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda os valores de depositados nos autos (fls. 12 e 20) em favor do Exequente (Conta corrente nº 003, pessoa jurídica 072-0, Agência 0689, Consolação, Banco Caixa Econômica Federal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.003593-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO TOLEDO DE AGUIAR MELO

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda os valores de depositados nos autos (fls. 12 e 20) em favor do Exequente (Conta corrente nº 003, pessoa jurídica 072-0, Agência 0689, Consolação, Banco Caixa Econômica Federal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005403-0 - ROSA MARIA DUARTE STANGE (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) 14. No contexto, CONDEDO a segurança buscada, determinando à primeira autoridade coatora que transfira o numerário da conta do FGTS da impetrante (fl. 14) de modo que fique à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, vinculando-se à ação, corporificada nos autos nº 583.03.2005.021617-9. Analise o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil). (...)

2008.61.14.006039-0 - ARMANDO TESSARI FILHO (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título férias indenizadas e proporcionais e respectivo 1/3 sobre elas. Transitada em julgado a presente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, do depósito de fl. 33. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da presente decisão. P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1615

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.002632-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP110902 ANTONIO CARLOS MABILIA)

Tendo em vista a manifestação da Exeçquente de fls. 132, indefiro o pedido do Executado de sustação do leião. Prossiga-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1453

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.011728-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ANTONIO FERREIRA DIONISIO JUNIOR (ADV. SP208966 ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações apresentados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.06.002735-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X QUINTILIANO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP040780 ANTONIO BERTON) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor, Ministério Público Federal, juntado às fls. 537/545. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos réus para apresentarem resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

2008.61.06.002799-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO E OUTROS (ADV. SP202166 PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI (ADV. SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre as contestações apresentadas pelos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.010784-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X INALDECIO VAZ DE GOES E OUTRO

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 82. Int.

2008.61.06.011399-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO E OUTROS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final do despacho: Acompanhando o que foi decidido em sede de Agravo de Instrumento, feito nº

2008.03.00.008037-5, da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Desembargador Federal Roberto Haddad), defiro parcialmente a antecipação da tutela pretendida, determinando que não se construa ou prossiga na construção eventualmente iniciada na área de preservação permanente, permitindo apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais já introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo o IBAMA proceder à fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento da medida, informando este juízo.CITEM-SE os réus para resposta e INTIMEM-SE para o cumprimento da antecipação da tutela concedida.INTIME-SE a UNIÃO para manifestar quanto ao interesse em atuar no feito.INTIMEM-SE.São José do Rio Preto/SP, 12 de novembro de 2008.

2008.61.06.011401-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CLAUDIO GOMES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tópico final do despacho: Acompanhando o que foi decidido em sede de Agravo de Instrumento, feito nº 2008.03.00.008037-5, da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Desembargador Federal Roberto Haddad), defiro parcialmente a antecipação da tutela pretendida, determinando que não se construa ou prossiga na construção eventualmente iniciada na área de preservação permanente, permitindo apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais já introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo o IBAMA proceder à fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento da medida, informando este juízo.CITEM-SE os réus para resposta e INTIMEM-SE para o cumprimento da antecipação da tutela concedida.INTIME-SE a UNIÃO para manifestar quanto ao interesse em atuar no feito.INTIMEM-SE.São José do Rio Preto/SP, 12 de novembro de 2008.

2008.61.06.011403-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LAERTE MARCHICOLI E OUTROS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tópico final do despacho: Acompanhando o que foi decidido em sede de Agravo de Instrumento, feito nº 2008.03.00.008037-5, da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Desembargador Federal Roberto Haddad), defiro parcialmente a antecipação da tutela pretendida, determinando que não se construa ou prossiga na construção eventualmente iniciada na área de preservação permanente, permitindo apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais já introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo o IBAMA proceder à fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento da medida, informando este juízo.CITEM-SE os réus para resposta e INTIMEM-SE para o cumprimento da antecipação da tutela concedida.INTIME-SE a UNIÃO para manifestar quanto ao interesse em atuar no feito.INTIMEM-SE.São José do Rio Preto/SP, 12 de novembro de 2008.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.06.004253-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SILVESTRE ETTRURI (ADV. SP137955 LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSINETE BARROS FREITAS (ADV. DF011543 JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI (ADV. SP223544 ROBERTO SERRONI PEROSA E ADV. SP079514 LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (ADV. DF010824 DEOCLECIO DIAS BORGES) X DALVA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ETIVALDO VADAO GOMES (ADV. DF007118 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E ADV. DF015101 RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para substituir José Roberto Perosa Ravagnani pelo Espólio de José Roberto Perosa Ravagnani representado por Cassia Rita de Bortole Perosa Ravagnani. Após, conclusos para prolação de sentença. Dilig.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0704669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703974-0) IRACY DELPHINO DE ALMEIDA (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Diga a ré, Caixa Econômica Federal, se já houve a assinatura do Termo de Parcelamento por parte da interessada Srª. Sonia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.004888-8 - REGINALDO PAULA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença, haja vista que não houve composição das partes para a extinção do presente feito. Int.

MONITORIA

2003.61.06.013983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMES ACACIO CAMPANIA E OUTRO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 714/804, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2007.61.06.003439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANESSA CATANHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP266574 ANDRE LUIZ BORGES E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.004114-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANDRESSA DE ARAUJO (ADV. SP227077 THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO) X SINEZIO LUIZ ARAUJO E OUTRO (ADV. SP225991B JECSON SILVEIRA LIMA)
Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2007.61.06.004116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADRIANA PINTO COSTA E OUTRO
Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 78. Expeça-se mandado de citação. Int.

2007.61.06.004205-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA INES ANTUNES FERNANDES (ADV. SP039383 JOAO ANTONIO MANSUR) X MARIA CRISTINA MARQUES
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 71/80). Int.

2007.61.06.004405-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO EDUARDO PEREIRA MENEZES E OUTROS
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 63), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.007251-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDREIA BARBARA GARCIA E OUTROS (ADV. SP120215 GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO E ADV. SP113204 MAGALI NOGUEIRA GOMES)
Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

2008.61.06.000097-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CARVALHO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072152 OSMAR CARDIN)
Vistos, Dê-se vista aos requeridos da proposta apresentada pela CEF às fls. 150/157. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.000888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI)
Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requeridos/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Deixo de apreciar o pedido de fls. 102, pois que o requerido José Vaz Corral interpôs embargos. Int.

2008.61.06.001498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E OUTROS (ADV. SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI)
Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 205), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.012027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NELIA CAROLINA BARBOSA E OUTROS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.003115-0 - PEDRO DATORRI (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2001.61.06.005353-1 - SUELY RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se ao INSS para averbar o tempo de serviço prestado pela autora na atividade urbana no período de 07/01/1976 a 27/04/1976. Após, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.06.007418-2 - ESMERALDA MOISES DE OLIVEIRA (ADV. SP180187 MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.06.004030-9 - ADALBERTO JOSE LONGO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Intime o autor a manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/140, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância com os valores apresentados. Int.

2002.61.06.004628-2 - LUCIA FACIONI RAMOS (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.06.002548-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da carta precatória juntada às fls. 111/124, bem como para apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.003604-7 - MAIKEL MARCELO BUSQUETTI SILVA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Gildásio Castello de Almeida, nomeado às fls. 52, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal,

em R\$ 200,00 (cento e cinquenta) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.007973-3 - MARIA GERALDA GONCALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Alberto da Fonseca, nomeado às fls. 64, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.008254-9 - REGINALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 78/85, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008667-1 - MARA LUCIA DE FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES: dia 04 de dezembro de 2008, às 16h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Adib Buchala, nº. 501, Vila São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.008689-0 - CARMINDA GLORIA DA SILVA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 92. Int.

2008.61.06.008827-8 - FRANCISCO BASSO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado o pedido na esfera administrativa. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.06.010300-0 - ORNAMIS CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 78/84, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010325-5 - MARIA DO CEU SIMOES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 18. Int.

2008.61.06.010462-4 - HILARIO BRIANI (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 65/68, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010856-3 - MARIA APARECIDA ROSALEM (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a autora cumprir a decisão de fl.22. Intime-se.

2008.61.06.010863-0 - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. ALBERTO DA FONSECA: dia 04 de dezembro de 2008, às 11h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Mirassol, nº. 2450, Tel. 3235-3592 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.012055-1 - ELENA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de janeiro de 2009, às 18h00m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo

Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado às advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem o INSS. Intimem-se.-----
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA: dia 13 de janeiro de 2009, às 16:30 horas. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Fritz Jacobs, nº. 1211, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.011734-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL - SP

Para a audiência de inquirição das testemunhas indicada às fls. 02, designo o dia 3 de dezembro de 2.008, às 1:40 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intemem-se as testemunhas arroladas pelo requerido: EDUARDO CISCONI e LEANDRO DE CASTRO. Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.006827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP209846 CARLA RENATA DE GIORGIO)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.06.007057-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E PROCURAD GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD (fls. 126). Venham os autos conclusos para a efetivação da transferência. Int.

2006.61.06.005769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP207886 RODRIGO CARLOS LUZIA) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 114), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.009593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME E OUTRO

Vistos, Ante a não interposição de embargos à execução, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.011028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME E OUTRO

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 59), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.011108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME E OUTRO

Vistos, Defiro a pesquisa dos endereços dos executados no banco de dados da Receita Federal. Solicite-se. Int. e Dilig.--

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) EXEQUENTE para ciência do endereço que consta no site Receita Federal: (Carlos César da Silva Salles - Rua XV de novembro, N°. 3185, Apto 22, centro, CEP. 15015-110 na cidade de São José do Rio Preto-SP. SALLES COMERCIAL RIO PRETO LTDA ME - rua Quinze de Novembro, n°. 3171, Sala 92, centro. CEP. 15015-110 na cidade de São José do Rio Preto-SP.) Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2007.61.06.011319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIO CESAR ANDRE (ADV. SP133440 RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 137), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.008682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO GASPARINI ME E OUTRO

Vistos, Ante a informação supra, torno sem efeito a citação dos executados de fls. 33 verso, pois que os executados não foram citados nos termos do art. 652 e seguintes do CPC e sim nos termos do art. 1102 e seguintes do CPC. Expeça-se nova carta precatória de citação, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.012002-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008644-0) AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Vistos, Abra-se vista ao impugnado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Data supra.

2008.61.06.012003-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009419-9) AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP)

Vistos, Abra-se vista ao impugnado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Data supra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.002351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X ANTONIO MARCOS PIRES (ADV. SP065252 PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Antonio Marcos Pires e executado a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se o exequente/Antonio Marcos Pires sobre o depósito feita pela executada/Caixa Econômica Federal às fls. 94, referente a condenação de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.011748-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLOVIS NOGUEIRA ROCHA

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLÓVIS NOGUEIRA ROCHA, em que autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 61.217, 2º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua João Carlos Gonçalves, n.º 421, 2º Pavimento do Residencial Jardim Primavera, Bl. C, apto. 22, São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) o requerido deixou de cumprir as obrigações firmadas com a ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagou as taxas de arrendamento residencial, desde 11 de setembro de 2007, nem tampouco o IPTU desde março de 2007, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) o requerido foi notificado;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 12/19, o requerido firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 11/05/05, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n. 61.217, no 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário(s),

visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. Todavia, observo que o requerido somente fora notificado no dia 19/05/08, quando estava vencido o prazo determinado para regularizar os pagamentos em atraso, que, no caso era até o dia 08/04/08 (fl. 23), referente ao contrato acima mencionado, o que, então, não configura o esbulho possessório a autorizar a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, indefiro a liminar de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Int. São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2008

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.011908-1 - MARCIA VERGINIA FINOTTI CAPOVILLA E OUTRO (ADV. SP169658 EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Numa simples análise da pretensão dos requerentes, verifico inexistir interesse jurídico do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto em opor-se ao pedido de levantamento dos valores de Restituição de Imposto de Renda, creditado junto ao Banco Santander S/A Banespa, não sacados no momento oportuno pelo falecido. Assim, sem nenhuma sombra de dúvida, não se enquadra o caso em tela ao disposto no artigo 109, inc. I, da Carta Magna. Compete, portanto, à Justiça Estadual expedir o alvará de levantamento, por tratar-se de atividade graciosa, decorrente de direito sucessório, ainda que o valor depositado tenha sido disponibilizado pela Receita Federal. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo Federal para apreciar o feito e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual local, com as anotações de baixa. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.06.010063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095432 JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E ADV. SP102658 MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X LEANDRO ROGERIO MARQUES

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 78), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1082

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.009948-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008162-4) JOSE GILBERTO MAGRO (ADV. SP268091 LEIMAR MAGRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por José Gilberto Magro em face da Justiça Pública, visando obter a devolução de um barco, um tanque de combustível, um motor de popa e uma rede de nylon dura, apreendidos nos autos do Inquérito 2008.61.06.008162-4 (6-0632/08), utilizados na suposta prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. Alega que os bens apreendidos são para o exercício de pesca profissional, tendo autorização do órgão ambiental competente para o exercício desta atividade. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl.20). Os bens apreendidos foram, em tese, utilizados para a prática de pesca ilegal. Assim, indefiro o pedido de restituição, com fundamento do parágrafo 4º do art. 25 da Lei 9.605/98. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito e arquite-se este incidente. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.002818-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE AFONSO MACIEL (ADV. SP120218 JESUS HUMBERTO LEVI E ADV. SP141924 PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) Verifico que o réu, embora intimado na sentença (fl.339), não foi cientificado do prazo para apelação por termo. Assim, expeça-se, com urgência, nova carta precatória para intimá-lo do referido prazo. Regularize o advogado subscritor da apelação de fls. 341/344, Dr. Paulo Henrique Vieira Borges, sua representação processual, uma vez que não consta nos autos procuração outorgada e não foi constituído no interrogatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

2003.61.06.007099-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GELIANE GONZAGA (ADV. SP133141 ALBERTO DUTRA GOMIDE E ADV. SP148696 LUIS ANTONIO GONZAGA)

Manifeste-se a defesa sobre o contido à fl. 484.

2003.61.06.009197-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X IARA DOS SANTOS (ADV. SP109432 MARCIO LUIS MARTINS)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de IARA DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. P. R. I. C.

2004.61.06.000160-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARMANDO BARRADO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA)

Verifico que o laudo de fls. 85/98 foi elaborado por dois peritos oficiais do setor técnico-científico - núcleo de criminalística do Departamento da Polícia Federal, consoante art. 159 do CPP e traz elementos suficientes para a devida elucidação dos fatos e das questões técnicas a serem apreciadas quando do julgamento do feito. Assim sendo, indefiro o requerido pelo réu à fl. 363. Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.06.001952-4 - JUSTICA PUBLICA X EDIGAR ALVES RODRIGUES (ADV. SP222053 RICHARD BASSAN)

Fl. 211: Defiro a vista dos autos em cartório, podendo o advogado indicar as folhas das quais pretende cópias, que serão extraídas na secretaria, mediante o recolhimento das custas.

2004.61.06.009542-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADENILSON PRADO (ADV. MG035901 ANTENOR CASTRO) X NILTON PORTANIELE (ADV. MG035901 ANTENOR CASTRO)

Esclareça o advogado Antenor Castro, no prazo de 15 (quinze) dias, se continua na defesa do réu Nilton Portaniele, uma vez que juntou procuração à fl. 152, embora no termo de audiência à fl. 146 conste apenas para o ato. No silêncio, intime-se o réu para constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor. Não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um dativo.

2005.61.06.007785-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVANDRO BELISSIMO (ADV. SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2005.61.06.011560-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD 999) X ADAUTO RUBENS DA SILVA (ADV. SP112588 MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fl. 173/verso e 174.

2006.61.06.001289-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRAZIELA LEITE (ADV. SP118788 CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2006.61.06.001428-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR CRAVO (ADV. MG048174 GILMAR ANTONIO DA COSTA E ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUCAS COSTA BASTOS (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR PAULO CÉSAR CRAVO e LUCAS COSTA BASTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Os Denunciados praticaram o crime em questão animados pelo dolo direto, sendo de mediana intensidade a reprovabilidade de suas condutas, considerando-se a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, o que justifica a fixação de suas penas-base em patamar superior ao mínimo. Antecedentes. Não obstante algumas ocorrências envolvendo o Denunciado Lucas, nenhuma delas refere-se a processo sentenciado ou a alguma condenação definitiva (ver certidões de fls. 463/465). Desse modo, tais episódios não podem ser caracterizados como maus antecedentes, para o agravamento de sua pena-base, mas indicam desvios de personalidade (inclinações para a delinquência). Para o Denunciado Paulo, a ocorrência de fl. 531 aponta para o cometimento do crime do art. 16, da Lei nº 6.368/76, com sentença definitiva prolatada em 04/03/1983, condenando-o à pena de um ano e seis meses de detenção, sendo o mesmo beneficiado com a suspensão da pena, por três anos (fl. 534). Embora não existam informações sobre eventual descumprimento das condições impostas, porquanto já se tenha passado mais de vinte anos desde a data desses fatos, deixo de considerar tal circunstância para efeito de reincidência,

apreciando-a com as demais ocorrências, no tópico seguinte, na análise de sua personalidade. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos prova de fato desabonador à conduta social dos Acusados. Com base nas ocorrências acima referidas é possível aferir que o presente crime (descaminho) não foi um episódio isolado em suas vidas. Ainda que não existam notícias da participação dos Acusados em crimes praticados com ameaça ou violência contra a pessoa ou de extrema gravidade e periculosidade para a sociedade, as citadas ocorrências policiais estampadas nas certidões anexadas aos autos indicam suas inclinações para as infrações de pequena monta, o que é suficiente para justificar a elevação de sua reprimenda-base, até mesmo como fator de desestímulo a novas práticas delituosas. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os réus agiram motivados pela obtenção de lucro fácil com o comércio de mercadorias importadas clandestinamente e não comprovaram ter praticado o ilícito unicamente em função de dificuldades extremas que os impedissem de escolher outro caminho. De outro lado, não se nota grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias introduzidas ilícitamente no País. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, deve a pena-base relativa aos Denunciados ser aumentada em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de RECLUSÃO. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie (art. 61, CP). Porém, como confessaram espontaneamente a prática do ilícito penal e tais confissões foram essenciais para a descoberta da verdade, deverá incidir, na espécie, a circunstância atenuante no art. 65, III, d, do Código Penal, ficando suas penas-base reduzidas para 01 (um) ano de reclusão. Não havendo outras atenuantes a sopesar, passo à fase seguinte. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas dos Acusados PAULO CÉSAR CRAVO e LUCAS COSTA BASTOS em 01 (um) ano de reclusão (cada um), pelo crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade - se for o caso -, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo na maioria favoráveis aos Acusados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, para cada um dos Acusados, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44, parágrafos 2º, primeira parte e 4º, 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. A entidade beneficiada com a prestação do serviço deverá ser estabelecida pelo Juízo das Execuções. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, comunicando-se, também, o I.I.R.G.D. e a Polícia Federal. Da mesma forma, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Em razão da substituição, nesta sentença, da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, entendo ser razoável conceder ao Condenado PAULO CÉSAR CRAVO, de ofício, o benefício da liberdade provisória, para que possa, se assim desejar, apelar da presente sentença em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de PAULO CÉSAR CRAVO, para que seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver que permanecer preso, transmitindo-se a ordem, pelo meio mais expedito, ao estabelecimento prisional em que estiver recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.005320-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP175388 MARCELO ZOLA PERES)

Diante do exposto, se, em princípio, o Denunciado desviou as citadas verbas, como consta na denúncia, sua conduta não implicou em lesão alguma a bens, interesses ou serviços da União Federal, tampouco de autarquias ou de empresas públicas federais, causando, tão-somente, prejuízos aos cofres do Município de Cosmorama/SP. Nesse sentido, o próprio Ministério Público Federal, em sua denúncia, afirma textualmente que: o denunciado recebeu valores pagos pelos usuários dos maquinários agrícolas e não os repassou integralmente para a Prefeitura Municipal (fl. 02vº - grifei); ... verifica-se que não ocorreu a entrada no caixa da Prefeitura dos valores recebidos pelo acusado de Paulo César Borges de Andrade (R\$2.932,00)... (idem). Dessarte, o delito descrito nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses estampadas no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, não sendo a Justiça Federal competente para o processo e julgamento da ação penal proposta, razão pela qual declino da competência em favor da Vara da Comarca de Tanabi/SP, deixando de suscitar conflito negativo, conforme posição pacífica da jurisprudência, uniformizada nas Súmulas 150 e 224, do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis ao caso concreto por analogia: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Tanabi, após as baixas e anotações necessárias.

2007.61.06.003933-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MURILO MILANESI LOFRANO (ADV. SP137421 ANTONIO ANGELO NETO) X SIMONE DUTRA CABRERA E OUTRO (ADV. SP104052 CARLOS SIMAO NIMER) X HUMBERTO GIOVANIN NETO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X ADRIANA BORGES BOSELLI

A fim de evitar tratamento diferenciado aos réus, tendo em vista que a ré Teresa apresentou sua defesa nos termos do art. 396 e 396-A com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, faculto aos demais réus a oportunidade de complementar suas defesas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, serão consideradas as defesas já apresentadas. Intime-se o advogado dativo da ré Adriana (fl.125) a apresentar sua defesa. Fl. 142: Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 1086

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0700252-0 - OTAVIO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela ré-CEF às fls. 328/358. Expeça-se Alvará de Levantamento. Com a juntada da cópia do alvará de levantamento devidamente liquidado, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.008608-7 - SILVANIR LANJONI E OUTRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Deverá observar que a contestação foi feita tanto pela CEF quanto pela EMGEA, devendo os Autores manifestarem-se acerca desta situação. Anoto que é desnecessário o peticionamento para comprovação dos depósitos, uma vez que a CEF remete cópias das guias ao juízo, conforme se observa do apenso. Intime(m)-se.

MONITORIA

2004.61.06.005596-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime-se.

2006.61.06.006604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVA SCATENA E COSTA

Recebo os embargos de fls. 73/85, com a suspensão do mandato inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerida pela Embargante para que a CEF traga aos autos, dentro do prazo para impugnação, todos os documentos relacionados às fls. 85. Findo o prazo da CEF, esclareça a Embargante o motivo da juntada aos autos às fls. 72 de Declaração de Pobreza, uma vez que em seus embargos não foi requerida a gratuidade da justiça. Intimem-se.

2007.61.06.004130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALINE COSTA VIEIRA E OUTRO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 87 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

2007.61.06.009067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA DA SILVA LEONEL E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre a(s) Certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

2008.61.06.001027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA (ADV. SP220794 EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA (ADV. SP220794 EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES (ADV. SP220794 EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Recebo os embargos de fls. 79/95, com a suspensão do mandato inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC, em relação aos requeridos Bernardete Fernandes Correia, Messias Fernandes Correia e Hilda Correia Fernandes. Em vista da declaração de fls. 94, concedo os benefícios da justiça gratuita aos requeridos acima nominados. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste prazo, fornecer o endereço da requerida Rosalina Aparecida Spolador, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

2008.61.06.001352-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCIA FERNANDA GIRAO E OUTRO

Providencie a CEF-requerente o depósito das custas e diligências da Justiça Estadual de Tanabi/SP., no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se Carta Precatória para citação, nos termos em que determinado às fls. 48, no endereço declinado às fls. 78. Intime-se.

2008.61.06.007931-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA AZNIV SIVZATIAN E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a(s) Certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60 e 63, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700480-3 - MARIA DAS DORES (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 231 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

93.0700483-8 - CLEMENCIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 227 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

95.0702738-6 - NELCINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 221 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

95.0707780-4 - ROBERTO KILL E OUTROS (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos efetuados pela ré-CEF às fls. 275/290 e 293/294, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Defiro o requerido pela União Federal às fls. 295, tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para excluir a União Federal do pólo passivo da demanda. Intimem-se.

97.0703213-8 - JOAO GOMES RAMOS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 248 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

97.0707851-0 - OLDEMINA MARIA FIM SARTORI (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 132 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.085686-5 - JOSE CARLOS DAROZ E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Verifico que o(a) Autor(a)(es) não recolheu as custas de desarquivamento do feito, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - obrigatoriamente nas agências da CEF - Caixa Econômica Federal - portanto, caso seja efetivado o pagamento das custas acima referidas concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo requerer, inclusive, no mesmo prazo, o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Deve a Secretaria observar que se não houver o pagamento das custas de desarquivamento, não poderá a Parte Autora ter vista dos autos, mesmo no balcão. Intime(m)-se.

1999.03.99.087226-3 - ENIS NICEU RUIS E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Verifico que o(a) Autor(a)(es) não recolheu as custas de desarquivamento do feito, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - obrigatoriamente nas agências da CEF - Caixa Econômica Federal - portanto, caso seja efetivado o pagamento das custas acima referidas concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo requerer,

inclusive, no mesmo prazo, o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Deve a Secretaria observar que se não houver o pagamento das custas de desarquivamento, não poderá a Parte Autora ter vista dos autos, mesmo no balcão. Intime(m)-se.

1999.03.99.088360-1 - ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 182 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.03.99.089944-0 - MIGUEL AMARO LOPES LOPES E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Verifico que o(a) Autor(a)(es) não recolheu as custas de desarquivamento do feito, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - obrigatoriamente nas agências da CEF - Caixa Econômica Federal - portanto, caso seja efetivado o pagamento das custas acima referidas concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo requerer, inclusive, no mesmo prazo, o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Deve a Secretaria observar que se não houver o pagamento das custas de desarquivamento, não poderá a Parte Autora ter vista dos autos, mesmo no balcão. Intime(m)-se.

1999.03.99.089945-1 - MARLI APARECIDA MARINI BORGES E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que o(a) Autor(a)(es) não recolheu as custas de desarquivamento do feito, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - obrigatoriamente nas agências da CEF - Caixa Econômica Federal - portanto, caso seja efetivado o pagamento das custas acima referidas concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo requerer, inclusive, no mesmo prazo, o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Deve a Secretaria observar que se não houver o pagamento das custas de desarquivamento, não poderá a Parte Autora ter vista dos autos, mesmo no balcão. Intime(m)-se.

1999.03.99.091443-9 - MARCOS ANTONIO ALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico que o(a) Autor(a)(es) não recolheu as custas de desarquivamento do feito, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - obrigatoriamente nas agências da CEF - Caixa Econômica Federal - portanto, caso seja efetivado o pagamento das custas acima referidas concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo requerer, inclusive, no mesmo prazo, o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Deve a Secretaria observar que se não houver o pagamento das custas de desarquivamento, não poderá a Parte Autora ter vista dos autos, mesmo no balcão. Intime(m)-se.

1999.03.99.093934-5 - NEIDE MARIA MAIA DANTE E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Verifico que o(a) Autor(a)(es) não recolheu as custas de desarquivamento do feito, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - obrigatoriamente nas agências da CEF - Caixa Econômica Federal - portanto, caso seja efetivado o pagamento das custas acima referidas concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo requerer, inclusive, no mesmo prazo, o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Deve a Secretaria observar que se não houver o pagamento das custas de desarquivamento, não poderá a Parte Autora ter vista dos autos, mesmo no balcão. Intime(m)-se.

1999.61.06.004729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003925-2) MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Defiro em parte o requerido pelo BACEN às fls. 228. Expeça-se Ofício para transferir os valores bloqueados às fls. 223/224 para a conta indicada às fls. 228/229. Após, providencie a Autora-executada a indicação de bens livres e desimpedidos passíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens indicados pelo exequente ou através de oficial de justiça. Intime(m)-se.

2000.03.99.009567-6 - ROQUE CIAPINA E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Homologo os cálculos apresetados pela Contadoria Judicial às fls. 258/260 e determino a expedição de Ofício Requisitório (quantos forem necessários), devendo o feito aguardar o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

2000.03.99.018797-2 - ANTONIO HONORIO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP145157 EMMANUEL GIANONI

ZIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o requerido pela Autora Rosana May Spina Peruche às fls. 181 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que cumpra as diligências necessárias. Tendo em vista o documento de identidade de fls. 175, ao SEDI para incluir ao nome da Autora o sobrenome Peruche. Intime-se.

2000.03.99.034410-0 - JOAO CANIN E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Verifico que o(a) Autor(a)(es) não recolheu as custas de desarquivamento do feito, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - obrigatoriamente nas agências da CEF - Caixa Econômica Federal - portanto, caso seja efetivado o pagamento das custas acima referidas concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo requerer, inclusive, no mesmo prazo, o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Deve a Secretaria observar que se não houver o pagamento das custas de desarquivamento, não poderá a Parte Autora ter vista dos autos, mesmo no balcão. Intime(m)-se.

2000.03.99.047324-5 - MARIO RIZZATTI FILHO E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que o(a) Autor(a)(es) não recolheu as custas de desarquivamento do feito, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - obrigatoriamente nas agências da CEF - Caixa Econômica Federal - portanto, caso seja efetivado o pagamento das custas acima referidas concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo requerer, inclusive, no mesmo prazo, o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Deve a Secretaria observar que se não houver o pagamento das custas de desarquivamento, não poderá a Parte Autora ter vista dos autos, mesmo no balcão. Intime(m)-se.

2000.03.99.074138-0 - ANTONIO MONTAGNANA E OUTROS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Verifico que o(a) Autor(a)(es) não recolheu as custas de desarquivamento do feito, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - obrigatoriamente nas agências da CEF - Caixa Econômica Federal - portanto, caso seja efetivado o pagamento das custas acima referidas concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo requerer, inclusive, no mesmo prazo, o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Deve a Secretaria observar que se não houver o pagamento das custas de desarquivamento, não poderá a Parte Autora ter vista dos autos, mesmo no balcão. Intime(m)-se.

2000.61.06.001168-4 - CATIA CIANI E OUTROS (ADV. SP079820 PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a ré-CEF sobre o pedido de habilitação de herdeiros do falecido-autor Aparecido Ciani Baptista de fls. 140/146 (ver documentos de fls. 134/135), no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, após o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decidir sobre o pedido de habilitação, bem como os demais de fls. 140/141. Intime-se.

2000.61.06.009370-6 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA DE MORAIS (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro em parte o requerido pela Autora às fls. 130 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, APENAS DO BALCÃO da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito, uma vez que os subscritores da petição de fls. 130 não têm poderes para representá-la em juízo. Caso seja regularizada a representação, fica autorizada a vista dos autos fora da Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.06.009864-9 - MAURILIO BOAVENTURA E OUTRO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelos Autores às fls. 293. Deverá a Secretaria aguardar a vinda do Autor entre os dias 07 e 12 de janeiro de 2009, para a expedição do Alvará de Levantamento. Intime-se.

2000.61.06.012536-7 - ANGLO ALIMENTOS S/A (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E ADV. SP152371 VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 189/190. Providencie a Autora-execeduta o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2001.03.99.030945-0 - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP118679 RICARDO

CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 501/502.Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2001.03.99.056251-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA (ADV. SP113328 FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Manifeste-se a ECT sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 264/269, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

2001.61.06.004638-1 - MILTON DURANTE (ADV. SP171571 FÁBIO ROSSI E ADV. SP200352 LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o Autor sobre a petição da CEF de fls. 271, onde informa que já efetuou o depósito às fls. 239, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.06.007021-8 - GINO DE BIASI FILHO E OUTRO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 192/195, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 193 e 194, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2001.61.06.009717-0 - JANDYRA PIRES (ADV. SP168700 SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo.Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF.Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias:1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada.2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida.Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2002.61.06.003509-0 - WILSON DA CRUZ PAULO (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 182/183 (execução do julgado), uma vez que não comprovou ter o Autor perdido a condição de necessitado, visto ser ele beneficiário da justiça gratuita (ver despacho de fls. 35).Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

2002.61.06.005914-8 - APARECIDA SIMOES VEIGA E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIAR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 186/187, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 187, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2002.61.06.007824-6 - JESUS APARECIDO SA SILVA NUNES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência ao autor Jorge Ikeda do comprovante de crédito juntado pela CEF às fls. 357/359. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

2002.61.06.010546-8 - JOAO LAURINDO E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO ao(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos cálculos/depósito(s) de fls. 217/218 efetuados pela ré-CEF, conforme determinação judicial de fls. 215.

2002.61.06.012380-0 - ANTONIO SINHORINI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP143378 THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre os depósitos efetuados pela ré-CEF às fls. 185 e 205, no prazo de 10 (dez) dias, ficando o pedido de fls. 207, por ora, sem apreciação. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. xxx, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2003.61.06.000314-7 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP248348 RODRIGO POLITANO E ADV. SP139390 LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 128/130, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 130, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.005629-6 - SHIDEO KIYOTA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Ciência às partes da decisão de fls. 233, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se o INSS acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio. Intimem-se.

2004.61.06.006047-0 - RITA DE CASSIA FRANCO AMORIM (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Defiro o requerido às fls. 289/323, determinando a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta indicada, em favor da CEF, para amortização do financiamento habitacional. Deverá a CEF, após a liquidação do Alvará, comprovar a referida amortização, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a comprovação, abra-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo os prazos acima estipulados e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.06.006661-7 - MARLENE APARECIDA GIACON E OUTROS (ADV. SP174343 MARCO CÉSAR GUSSONI E ADV. SP171576 LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E ADV. SP104439E DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

2004.61.06.006807-9 - APARECIDO ANTONIO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.009293-8 - LUIS FERNANDO CONTRERAS (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção da prova pericial deferida. Em caso positivo, providencie, no mesmo prazo, o depósito dos honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia contábil, conforme determinado no despacho de fls. 602. Não havendo manifestação no referido prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.61.06.010793-0 - ADNA BRANDIMARTE DANIELLI (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.011316-4 - IZABEL MANZANO VICENTE - SUC (JOSE MANOEL MANSANO) E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 182/184, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 125, 183 e 184, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.011330-9 - ANTONIA ELSIE MARTINO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO ao(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca dos cálculos/depósito(s) de fls. 118/119 efetuados pela ré-CEF, conforme determinação judicial de fls. 115.

2005.61.06.000695-9 - REYES EGUEZ JUSTINIANO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da decisão de fls. 183, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se o Conselho Regional de Medicina acerca do valor bloqueado (fls. 185/186). Intimem-se.

2005.61.06.004080-3 - APPARECIDA PISSOLATTI DOS REIS (ADV. SP199967 FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 142, conforme determinado no r. despacho de fls. 141, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.06.008216-0 - SANDRA REGINA MANTOVANI BASSO (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 116/121, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2005.61.06.010282-1 - ARNALDO DONIZETI MACHADO (ADV. SP185897 HASSAN MOHAMAD TAHA E ADV. SP123976E WENDEL CRISTÓFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 107/109, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 109, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2005.61.06.011085-4 - JOSE MANO SAES E OUTRO (ADV. SP230351 GUSTAVO GOMES POLOTTO E ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 103/105, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 105, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido,

venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2006.61.06.001231-9 - SONIA MARIA PRATA FERREIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Ciência ao INSS da petição e documentos juntados pela Autora às fls. 297/313, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista a farta documentação apreenhada, diga a Requerente se insite no pedido de prova pericial, conforme requerido às fls. 230, também, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

2006.61.06.001305-1 - ADILOR SEBASTIAO GOLFETTI (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento, inclusive do depósito de fls. 76.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 76 e 116, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2006.61.06.002792-0 - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Indefiro o pedido de reconsideração efetuado pela autora às fls. 104, mesmo porque a CEF às fls. 119/120 deposita valor superior ao encontrado pela Requerente.Manifeste-se a Autora sobre referido depósito, nos termos em que determinado às fls. 102.Intime-se.

2006.61.06.003370-0 - NATALINA MARCATO AGUIAR (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 118 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

2006.61.06.003670-1 - CELINA PIZARRO PINTO (ADV. SP218175 SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Ciência à autora da petição e depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 95/96, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

2006.61.06.004220-8 - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 138/142, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 141 e 142, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2006.61.06.006053-3 - TAKEO SATO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 80/82, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 82, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2006.61.06.007202-0 - THOMAZ PARRA PARRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 115/117, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 117, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2006.61.06.007205-5 - THIAGO MONSORES PONDIAN (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.009128-1 - IRACY DE AMARAL (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP212109 BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno do feito para este Juízo. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não pode arcar com as despesas processuais, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 153 foi subscrito por outra pessoa (Jacyra do Amaral). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.06.009436-1 - DIVINA DE PAULA BRANDAO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.009502-0 - SERIO APARECIDO PAVANI (ADV. SP027291 ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E ADV. MG099394 SERGIO APARECIDO PAVANI) X CLEMENTE PEZARINI (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às Partes da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 563/570, devolvida sem cumprimento, tendo em vista o requerimento do Réu Clemente Pezarini de fls. 558 (testemunha que seria ouvida naquale Juízo será ouvida neste, independentemente de intimação). Para adequar a pauta de audiências em virtude da oitiva desta testemunha neste Juízo, redesigno a audiência do dia 11 para o dia 12 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

2006.61.06.009684-9 - JERONIMO AGUSTINHO DE FREITAS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Recebo a apelação do(a)s autor(a)(es) de fls. 50/53, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o INSS já apresentou contra-razões ao recurso às fls. 56/69, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.010043-9 - CRISTINA DE MOURA JOAO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte

Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2006.61.06.010276-0 - APARECIDA NEIDE ALVES LEMOS (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls. 183/184, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, havendo interesse, complementem as partes suas alegações finais. Após voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

2006.61.06.010597-8 - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as Partes sobre a proposta de honorários periciais efetuada pelo Perito Judicial às fls. 486, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância pelo Autor, deverá providenciar o depósito, no mesmo prazo acima estipulado. Intimem-se.

2007.61.06.000013-9 - VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 40/43: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a calcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da autora VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA de acordo com a Lei 8.213/91 sem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 242/2005. Condene o réu também a pagar as diferenças pretéritas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono da autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Vanda Pereira da Silva Oliveira Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início da revisão (DIB): 28/05/2005 Renda mensal inicial revisada (RMI): Revista na forma da Lei nº 8.213/91, afastada a Medida Provisória nº 242/2005 Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.000710-9 - JESUS APARECIDO GUARINIERI - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de tutela específica (fls. 107), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Abra-se vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

2007.61.06.000916-7 - ORLANDO RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP230257 RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do réu-INSS de fls. 124/130, em ambos os efeitos. Às fls. 133/138 já existem contra-razões do Autor ao referido recurso. Recebo a apelação do autor de fls. 139/142, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.003881-7 - ADRIANA MARIA RUBIANO (ADV. SP224666 ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela(o)s Autor(a)(es) às fls. 98, e determino a expedição Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 95 e 96, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fica, portanto, indeferido o pedido de transferência das verbas depositadas. Intime-se.

2007.61.06.003902-0 - ROSINEIDE VALLINI LORENCATO (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.003903-2 - DIXMER VALLINI (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.004001-0 - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.004471-4 - NATALINA PELEGRINI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 163/165, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desconsiderada a petição do INSS de fls. 154/156. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal,

devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.06.004797-1 - ORESTES MACIEL BERNARDES (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 56/60, revogo parte do despacho de fls. 53, devendo o feito aguardar em Secretaria o desfecho da Impugnação do direito à Assistência Judiciária Gratuita nº 2007.61.06.006186-4, uma vez que poderá o INSS ter direito a executar verbas. Intimem-se.

2007.61.06.005367-3 - MARIA APARECIDA GASPARINO (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/cálculos efetuados pela ré-CEF às fls. 113/115, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.005421-5 - REGINA RODRIGUES BAUAB (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos efetuados pela ré-CEF às fls. 60/75 e 77/80, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em especial, se manifestar acerca da petição de fls. 77/80, comprovando a co-titularidade, uma vez que aparece outro titular da conta apresentada. No caso de ser co-titular, a outra titular deverá ingressar no pólo ativo da ação. Intime-se.

2007.61.06.005462-8 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 139: Ciência ao autor da implantação do benefício. Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS (fls. 126/133). Fixo os honorários do perito médico, Dra. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.005467-7 - PAULO MELO SANTOS (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 93/95, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 95, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.005513-0 - MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com base no que restou decidido no processo. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dias), para manifestação (havendo concordância, deverá informar o número de uma conta para depósito). Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF. Finalizado o ato acima descrito, intime-se a CEF para que efetive uma das duas hipóteses a seguir, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Sendo apresentada conta para depósito pela Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida diretamente na conta informada. 2) Decorrido in albis o prazo para manifestação da Parte Autora, deverá providenciar o depósito da quantia devida em conta judicial à disposição do Juízo, na agência nº 3970, da CEF, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas devidas, intimando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará. Em ambos os casos a quantia depositada deverá ser atualizada na data do depósito, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida. Após a disponibilização da verba para a Parte Autora, ou o levantamento através de Alvará, abra-se vista para a Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se existe algo mais a ser requerido. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.06.005578-5 - ALINE CRISTIANI ROGGE DE LIMA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Indefiro o pedido da autora de fls. 101, uma vez que desnecessário a nomeação de perito para a elaboração dos cálculos. Em casos semelhantes a CEF vem liquidando o julgado de forma espontânea. Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a CEF apresente os valores que entende devidos, inclusive com o depósito. Intimem-se.

2007.61.06.005580-3 - MARILENE VAZ DE LIMA MOREIRA (ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA

RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 15/07/2008. Antes de apreciar o pedido da Autora de fls. 74/77, manifeste-se sobre a petição/cálculos/dépósito efetuados pela ré-CEF às fls. 79/81, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, deverá refazer seus cálculos, abatendo-se o valor depositado, para que a CEF possa ser intimada, nos termos do art. 475, J, do CPC. Intimem-se.

2007.61.06.005591-8 - GIL CESAR DOMPIERI E OUTRO (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/cálculos efetuados pela ré-CEF às fls. 96/97, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.005643-1 - FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO HUSSEINI (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao Sedi, conforme determinado às fls. 25. Intime-se pessoalmente o autor para cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o terceiro parágrafo do despacho de fls. 90, sob pena de extinção do feito.

2007.61.06.005750-2 - DURVALINO JOSE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 106/108, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 108, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 13 de agosto de 2008. Intimem-se.

2007.61.06.006327-7 - ALCIDES BATISTA LANZA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO ao Autor o que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 163/241, conforme determinação do Juízo de fls. 160.

2007.61.06.008424-4 - ALCIDES ZANCO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da r. sentença de fls. 71/73, tendo em vista o equívoco na manifestação de fls. 75/77. Dinte do contido às fls. 78/79, ciência à CEF da sentença prolatada às fls. 71/73. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte ré, a partir da intimação deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2007.61.06.008559-5 - SILVANA APARECIDA GUIRALDELI (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 110/111: Posto isso, resolvo o mérito para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.008566-2 - WALTER PALA (ADV. SP126571 CELIO FURLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos efetuados pela ré-CEF às fls. 78/84 e 86/95, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em especial, se manifestar acerca da petição de fls. 86/92, uma vez que aparece outro titular da conta informada, havendo a CEF, inclusive, feito a pesquisa com outros números de poupança, com dígitos diferentes. Intime-se.

2007.61.06.008689-7 - ANA PORTEIRA SIMOES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 110. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.009033-5 - MARIA APARECIDA MILANI RODRIGUES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta de transação judicial efetuada pelo INSS às fls. 89/96, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não concordância, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.009222-8 - VANDERLEI DOS ANJOS PIEDADE (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 90: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS (fls. 98/116) em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.009939-9 - ANIZIO GOMES (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 79/80: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da coisa julgada. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011077-2 - ROBERTO BITTAR (ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS E ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 148/59, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.61.06.011290-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010119-9) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CHEFE DO INMETRO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER)

Indefiro o pedido de prova requerido pela Autora às fls. 137, uma vez que a prova pericial, quando deferida, se presta para suprir um conhecimento técnico específico, portanto, pelas provas carreadas aos autos, em especial os documentos juntados às fls. 104 e 105, não há necessidade de perícia técnica para verificar as informações. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.011455-8 - MIGUEL SANCHES (ADV. SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 18, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Intimem-se.

2007.61.06.011565-4 - JURANDI TOPAN (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o que consta nas planilhas eletrônicas juntadas às fls. 78/80, remetam-se os autos, conforme

determinado na decisão de fls. 32.Intime-se.

2007.61.06.011629-4 - ESMERALDA CACILDA DEL CORSI TOLEDO (ADV. SP218089 JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Esclareça a Autora o pedido de fls. 64, uma vez que diz não necessitar de mais provas e depois requer a oitiva de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.06.011633-6 - JOAO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar que a aposentadoria por idade nº 141.942.399-9 concedida ao autor em 23/08/2006 está em processo de cancelamento e não pode dar ensejo a saque no FGTS ou PIS. No mesmo ofício solicite-se informação sobre ocorrência de saque no FGTS ou no PIS do autor após 23/08/2006 e, se positivo, qual o motivo do saque, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da resposta ao ofício, vista dos autos às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.011828-0 - SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Oficie-se, conforme requerido pelo INSS às fls. 188.Após a resposta, tendo em vista a alegação do réu que a incapacidade do autor seria pré-existente ao reingresso no RGPS, uma vez que só voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual em junho de 2002, intime-se o perito médico para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia do prontuário recebido, a fim de esclarecer se há como especificar a data do início da incapacidade com base em outros elementos, tais como exames e laudos médicos.Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, dê-se nova vista ao MPF e voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.61.06.011934-9 - LUZIA DA COSTA DOMENCIANO (ADV. SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2007.61.06.012079-0 - JOSE DONIZETI GALDINO (ADV. SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 89/92, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 91 e 92, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.012113-7 - JOAO TORRES (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro as provas requeridas pelo(a)(s) Autor(a)(es) às fls. 213/215, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.012236-1 - JOAO RUBENS TENANI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.012264-6 - LEILA APARECIDA TORRANO (ADV. SP226300 VANDIRLEI MANOEL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ré-CEF para que providencie a liquidação espontânea do julgado, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.012533-7 - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA E OUTRO (ADV. SP108466

JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 127. Intimem-se as pessoas indicadas para que compareçam à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.06.012565-9 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 115/120. Intime-se.

2007.61.06.012640-8 - JOAO BATISTA CRUVINEL (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 21/10/2008, tendo em vista a petição do INSS de fls. 116 (não interporá recurso). Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que já providenciou a IMPLANTAÇÃO 9Ver fls. 108/114 e 118). Intimem-se.

2008.61.06.000109-4 - JESUS BENEDITO FERNANDES (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO ao Autor o que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 128/138, conforme determinação do Juízo de fls. 125.

2008.61.06.000186-0 - ADEMILSON LEMES DE PAIVA (ADV. SP264384 ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vista às partes do ofício do CDP informando que o autor ainda se encontra recolhido (fls. 102). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001184-1 - DIRCE MARIA CHARLES (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Fls. 99: Ciência à autora da implantação do benefício. Mantenho a réplica juntada às fls. 106/109, tendo em vista o equívoco ocorrido no protocolo da referida petição. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Antonio Yacubian Filho, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.001228-6 - ADILSON GONCALVES BASTOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à autora da implantação do benefício (fls. 113). Recebo o agravo retido de fls. 92/103. Vista ao autor para resposta. Expeçam-se ofícios, conforme requerido pelo INSS (fls. 108). Após a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.06.001675-9 - MARIA RITA PRUDENCIO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Observo que com a inicial foram juntadas apenas cópias reprográficas e a autora foi devidamente intimada a comparecer para o exame pericial munida dos exames anteriormente realizados. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo e Dr. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, em cento e cinquenta reais cada. Expeçam-se solicitações de pagamento. Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, através de memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.001871-9 - OSVALDO GUILHERME RAIMUNDO - ESPOLIO (ADV. SP165179 MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o Autor sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, após o decurso do prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.001989-0 - MARGARETE APARECIDA URBANO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 103/104: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002098-2 - HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 73/75. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Evandro Dorcílio do Carmo, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para o exame pericial, dê-se ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para verificar a necessidade de prova testemunhal. Intimem-se.

2008.61.06.002723-0 - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 78/79: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003158-0 - CREUSA DE OLIVEIRA TENENTE - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 90: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2009, às 9:20 horas. Intimem-se.

2008.61.06.003240-6 - ROBERTO MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a proposta de transação judicial efetuada pelo INSS às fls. 86/91, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para cadastrar corretamente o 1º (primeiro nome do autor para Robério. Promova a Secretaria a cobrança do laudo pericial, uma vez que a perícia foi realizada em 26/08/2008. Intime-se.

2008.61.06.003684-9 - ALEXANDRE DIOGO NETO VASCONCELOS (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 118/120. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Telma Aparecida Giachetto Martins (RG nº 9.425.672 e CPF nº 029.738.368-08 - informações na procuração e na declaração de fls. 119/120). Estendo à autora acima qualificada os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferidos. Após, cite-se e intime-se a(o)(s) Ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada alguma preliminar, abra-se vista à Parte

Autora para manifestação.Intimem-se.

2008.61.06.003798-2 - VERA LUCIA PEREZ VALADARES (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista à autora do laudo do INSS (fls. 91/94). Manifeste-se a autora acerca da proposta de transação apresentada às fls. 85/89.Intime-se.

2008.61.06.004028-2 - CRISTINA PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 76: Anote-se.Considero desnecessária a realização de outro exame pericial, tendo em vista que perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade da autora.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Vitor Giacomini Flosi, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

2008.61.06.004335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004134-1) WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN E OUTRO (ADV. SP175388 MARCELO ZOLA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de prova pericial formulado pelos Autores às fls. 143/144.No entanto, para que seja cumprida a tutela deferida às fls. 61 e 61/verso, entendo que a ré-CEF pode efetuar os cálculos solicitados, sem que isto implique na análise do mérito da causa.Do exposto, determino que a ré-CEF providencie a confecção de cálculos (com os respectivos extratos), de todo o valor do contrato pago até a presente data (inclusive os depositados judicialmente na ação consignatória em apenso), de forma hipotetica, ou seja, se o contrato ainda estivesse em vigor, apresentando o saldo devedor atual e o valor respectivo de cada prestação sucessiva (deverá constar o número de prestações que, em tese, faltariam para a solução normal do contrato). Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Com a vinda das informações, abra-se vista aos Autores para manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se. salientn

2008.61.06.004557-7 - JULIANA MAIA MARCHIOTE (ADV. SP259163 JOSE CARLOS SABINO TARSITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a petição/documentos/extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 63/74, no prazo de 10 (dez) dias.Caso exista a expressão e/ou nos documentos, deverá promover a inclusão dos demais titulares da conta de poupança, inclusive com juntada de procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no mesmo prazo acima estipulado.Não sendo necessário promover a emenda à inicial para inclusão, conforme acima determinado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.004720-3 - ALCEBIADES JOSE AMERICO (ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada.Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 88/96.Intime-se.

2008.61.06.005173-5 - VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO (ADV. SP058771 ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 143/144: Ciência ao réu da regularização do rol de testemunhas.Encaminhe-se cópia ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2008.61.06.006410-9 - ALZIRA MARUELLE DELARCO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC

200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006426-2 - DURVAL PADOVEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006427-4 - NILZA TEREZINHA DE PAULA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006428-6 - DALVA DO CARMO CUNHA JOAQUIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se

considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006433-0 - CLAUDIO LOPES MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006436-5 - OSVALDO VIEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006446-8 - PAULO GUILHERME (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a

elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006449-3 - JEAN LOUIS GRACIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006707-0 - NAIR MIGUEL DA COSTA (ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autora da contestação juntada às fls. 31/83.Tendo em vista que o contido às fls. 92, nomeio como perita social, em substituição à Maria Aparecida Moreira Martins, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimada conforme r. decisão de fls. 25/27. Cumpra-se com urgência.Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado.Intimem-se.

2008.61.06.008241-0 - ANA MARIA DOS SANTOS DIZORD (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 79: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 11 de fevereiro de 2008, às 17:45 horas.Vista à autora da contestação de fls. 60/74.Intimem-se.

2008.61.06.008554-0 - JOSE GARCIA FILHO (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 21/31, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 18.

2008.61.06.008567-8 - MOACIR GILBERTO SCAPI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Maria Helena Zeghini Scapi (RG nº 19.578.948 e CPF nº 244.689.598-00 - docs. às fls. 20).Cite-se e intime-se a ré-CEF.Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intime(m)-se.

2008.61.06.008576-9 - AURORA MARTINELLI GOMES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/22. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Armando Gomes (RG nº 5.653.720 e CPF nº 579.953.548-00 - docs. às fls. 22). Cite-se e intime-se a ré-CEF. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.008588-5 - ODETE MARIA DE CAMARGO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Autora às fls. 17 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.008646-4 - THEREZA CANDIDA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 32/46, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 29.

2008.61.06.008805-9 - JOSE CARMONA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Maria Ferreira Carmona (RG nº 20.016.704 e CPF nº 098.342.568-09 - docs. às fls. 20). Cite-se e intime-se a ré-CEF. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.008808-4 - GERALDO ANTONIO PEZZINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/21. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Clarice Aparecida Pezzini (RG nº 10.965.304 e CPF nº 288.287.878-80 - docs. às fls. 20 e 21). Cite-se e intime-se a ré-CEF. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.008872-2 - CARMEN LERIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Laurindo Jair Botter (RG nº 5.335.587 e CPF nº 589.756.598-87 - docs. às fls. 20). Cite-se e intime-se a ré-CEF. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.008881-3 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/21. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Maria Agostinha Velloso Gonçalves (RG nº 9.013.823-5 e CPF nº 121.661.418-03 - docs. às fls. 21). Cite-se e intime-se a ré-CEF. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.008884-9 - PAULO BRANDAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 22/25. Antes de determinar a remessa ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Santinha Lessi Brandão (RG nº 11.772.996 - doc. às fls. 25), deverá apresentar o número de seu CPF, pois sem este documento não há como cadastrá-la na ação. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a regularização. Intime(m)-se.

2008.61.06.008974-0 - HERMINIO COLA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 24/28. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Noemia Zacheo Cola (RG nº 13.423.288 e CPF nº 184.124.648-42 - docs. às fls. 27). Em face da declaração de fls. 26, estendo à autora acima qualificada os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.009000-5 - ADALBERTO FERNANDES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Maria Alice Rodrigues Fernandes (RG nº 6.419.305-6 e CPF nº 153.432.378-35 - docs. às fls. 20). Cite-se e intime-se a ré-CEF. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.009052-2 - JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO E ADV. SP175398 SANDRA MÁRCIA ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 19. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.009135-6 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO (ADV. SP248210 LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 37/58, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 34.

2008.61.06.009201-4 - JOSE BRUNO SOBRINHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.009202-6 - JOSE FERREIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.009320-1 - DAGMAR DE PAULA ARANTES (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 51: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 27 de janeiro de 2009, às 09:10 horas. Vista à autora da contestação de fls. 31/46. Intimem-se.

2008.61.06.009384-5 - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP237438 ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 22/23). Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009418-7 - GUILHERME CRES DEGIOVANNI (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Autor às fls. 121 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.009440-0 - JOSE CARLOS BERTUGA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 19/22. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Maria Magdalena Mendes Bertuga (RG nº 11.953.774 e CPF nº 181.460.818-43 - docs. às fls. 22). Cite-se e intime-se a ré-CEF. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.009450-3 - JUDITE ALVES DE LIMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 21/36, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 18.

2008.61.06.009451-5 - LUCIANA MOSCARDINI MUGAYAR (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 19/27, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 16.

2008.61.06.009453-9 - GUIOMAR CROCE SPIGOLON (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 20/38, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 17.

2008.61.06.009455-2 - ILKA CENTOLA FINIMUNDI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Nelson Finimundi (RG nº 9.093.530 e CPF nº 011.814.758-72 - docs. às fls. 20). Cite-se e intime-se a ré-CEF. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.009466-7 - RUBENS TEIXEIRA CAMBUI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.009467-9 - VILMA JOSE DONADON DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 16/28, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 13.

2008.61.06.009600-7 - COSMOS RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 22/31, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 19.

2008.61.06.009644-5 - CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 18/26 e 31/35, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15/16. Prossiga-se. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.009761-9 - HELENA SAKAKISBARA TOMA (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 15. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 18/81, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 16. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Indefiro o pedido da Autora para juntada dos extratos fundiários, uma vez que, em tese, são desnecessários para este tipo de ação, bastando comprovar a data de opção (fls. 13). Intime(m)-se.

2008.61.06.010073-4 - ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 20/41, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 18. Prossiga-se. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.010086-2 - ADOLPHO ADDUCI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 19/27, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 17. Prossiga-se. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.010095-3 - DIRCE RAMALHO MONTEIRO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 18/27, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 16. Prossiga-se. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.010107-6 - VITO VITA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 13. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 18/25, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 16. Prossiga-se. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.010381-4 - APARECIDA JUNIOR FERMINO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 18/26, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 16. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.010593-8 - JOAO AFONSO TONINATO (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro apenas os quesitos de 1 a 4 da petição do autor de fls. 41/42, tendo em vista que não compete ao perito apreciar as questões dos itens 5 e 6. Vista ao autor da contestação de fls. 45/63. Diligencie a Secretaria para realização do exame pericial determinado. Intime-se.

2008.61.06.011095-8 - JURACY JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, em que os autores acima especificados pretendem, em sede de tutela antecipada, medida que determine a ré a retirada de seus nomes dos cadastros do SERASA e SCPC, sob pena de multa diária. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Assim, defiro a antecipação da medida pretendida para determinar a exclusão dos nomes dos requerentes dos cadastros do SERASA e SCPC, no tocante ao pagamento do débito de R\$23.821,76, já decidido nos autos da ação monitoria nº 2008.61.06.005346-0 (fls. 68), até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade no andamento do presente feito, tendo em vista contarem os autores com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Fica indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011485-0 - OLIVIA SILVEIRA CARMO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Indefiro o pedido das Autoras para juntada dos extratos fundiários, uma vez que, em tese, são desnecessários para este tipo de ação, bastando comprovar a data de opção (fls. 38/39). Intime(m)-se.

2008.61.06.011487-3 - ANTONIO WALTER LOURENCO E OUTROS (ADV. SP035305 ORLANDO REGANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para cadastrar corretamente o assunto da presente ação, uma vez que trata-se de poupança - planos

econômicos, e não ação de atualização de conta do FGTS. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 16/28 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.011559-2 - PLINIO DE OLIVEIRA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011616-0 - NAIR PANTANO SANTONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.011698-5 - NORACI NARCISO PEREIRA (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 14, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2008.61.06.011774-6 - MARIA JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 17 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima concedido, deverá juntar cópia legível do documento de fls. 19 (extrato da poupança nº 267199-0), uma vez que não dá para ver quem é o titular da referida conta. Caso também contenha a expressão e/ou, deverá cumprir o acima estipulado. Intime-se.

2008.61.06.011778-3 - OLIVIO GOMES CAMACHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.011783-7 - CLOVIS BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.011790-4 - ANTONIO BERTASSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.011794-1 - MARIO SERVO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 10 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.011845-3 - JOAO VENTURA LEITE (ADV. SP175562 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI E ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor o motivo do ingresso da presente ação em relação à conta de poupança nº 00023027-3, tendo em vista os documentos juntados às fls. 57/65, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.06.011855-6 - APARECIDA ANTUNES CARRETERO (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12. Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Indefero o pedido da Autora para juntada dos extratos fundiários, uma vez que, em tese, são desnecessários para este tipo de ação, bastando comprovar a data de opção (fls. 13). Intime(m)-se.

2008.61.06.012025-3 - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 18 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.61.06.012049-6 - ALDERICO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP166997 JOÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo ainda, a verossimilhança das alegações, de melhor comprovação após colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Pretendendo a produção de prova testemunhal, apresentem as partes o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.012144-0 - SUZANA CAMARGO SACCHI (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Antônio Yacubian Filho, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão

indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.012152-0 - NILVA FERNANDES PARO (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Há plausibilidade no pedido da tutela de urgência, na medida em que se trata de documentos comuns às partes e de emissão da própria ré. A urgência da liminar se revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Destarte defiro a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo da resposta, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança do autor. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista ter a(o) autor(a) mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento juntado às fls. 14. Cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.082306-9 - CELIA CARDOSO CELESTINO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 491/493), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

1999.03.99.115380-1 - JURACY PULICCI (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido pelo Autor às fls. 164 e determino a expedição de Ofício Requisitório, devendo o feito aguardar o pagamento em Secretaria.

1999.61.06.011007-4 - SEBASTIAO COCHITO E OUTROS (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 284/288), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2000.61.06.010254-9 - DIORANDO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO E ADV. SP150752 JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE MAGNO BORGES P. SANTOS)

Ciência ao Autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 153/155, comprovando a averbação do tempo de serviço. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.06.012143-0 - GILBERTO ZELIOLI (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 389/393, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser desconsiderados os cálculos anteriormente juntados às fls. 370/387. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2001.61.06.006339-1 - MOACIR FERRACINI (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)
Ciência ao Autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 208/210 (comprova a averbação do tempo de serviço), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2002.61.06.006146-5 - VANDERLEI GALLO (ADV. SP153033 CHRISTIANE PEREZ SUCENA E ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA)

Providencie o advogado Rodrigo Eduardo Janjopi (OAB/SP nº 258.835) a assinatura da petição de fls. 220/222, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Cumprido o acima determino, abra-se vista ao INSS, para manifestação acerca das alegações de fls. 220/224, devendo observar a sentença de fls. 185/191 (que transitou em julgado, conforme despacho de fls. 202, em 18/05/2007), bem como os documentos de fls. 194/195 (planilha de consulta DATAPREV-CNIS em nome do autor), que comprova o tempo alegado.Intime(m)-se.

2004.61.06.006883-3 - PIERINA HUMMEL BIANCHIN (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2004.61.06.007786-0 - PAULO CEZAR LOMBARDI (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 291/294, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Desconsidere-se os cálculos juntados às fls. 286/289, tendo em vista o equívoco ocorrido. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

2004.61.06.011634-7 - SIRLEI MARIA CASTELAN SPOLADOR (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 173/175), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2005.61.06.001703-9 - INES BARRIOS RODRIGUES (ADV. SP021054 JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que a autora não entendeu o teor do despacho de fls. 172.Como o nome dela não é o mesmo que está inscrito na Receita Federal (CPF), deverá providenciar junto àquele Órgão a sua regularização, pois, caso isto não ocorra, não há como expedir o Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a devida regularização em seu CPF.Intime-se.

2005.61.06.003260-0 - OSWALDO MACHION (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme acordo homologado às fls. 139.Comprovada a implantação, dê-se ciência à parte autora.Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do(a) autor(a) e dos honorários sucumbenciais, aguardando-se os pagamentos em Secretaria.Intimem-se.

2005.61.06.006947-7 - LUIZ HIDAKA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 126 e 127/131, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora

EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2005.61.06.006952-0 - APARECIDO DONIZETI MARQUES (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 163/165), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2005.61.06.008797-2 - VANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Comprove a Autora através de documentos que seu nome correto é Vanda Pereira da Silva Oliveira, uma vez que o documento de fls. 15 (RG) demonstra ser outro o seu nome. Poderá fazer a retificação na Receita Federal do Brasil, pois, ao que parece, a autora foi casada e divorciou-se. Concedo 20 (vinte) dias de prazo para as devidas regularizações. Intime-se.

2005.61.06.009751-5 - JOAO CARLOS MONTEZINO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2005.61.06.010059-9 - MARIA LUCIA PALADINI CAIRES (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme acordo homologado às fls. 149. Comprovada a implantação, dê-se ciência à parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, objetivando o pagamento do crédito do(a) autor(a) e dos honorários sucumbenciais, aguardando-se os pagamentos em Secretaria. Intimem-se.

2005.61.06.010485-4 - GONCALVES RAMOS (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do(a)(s) autor(a)(es) de fls. 284/291, em ambos os efeitos. Vista para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao INSS da sentença de fls. 257/281. Intime-se.

2006.61.06.002673-2 - VALDECIR MAMEDE DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Defiro o requerido pelo INSS às fls. 336/338. Intimem-se os peritos para que apresentem laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelo réu às fls. 235/236, bem como aos quesitos 1.1, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do autor com as restrições determinadas na r. decisão de fls. 237/238. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.005983-0 - EXPEDITA GOMES DE LIMA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 254/260, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a

renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.06.006332-7 - ALBERTINA MOREIRA DA SILVA MANCCINI (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.008239-5 - MARIA PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 125/127), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2007.61.06.003617-1 - APARECIDA ALVES SIMOES BARBOSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.005535-9 - ALBERTINA ALVES (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 76/78, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 77 e 78, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 17 de junho de 2008. Intimem-se.

2007.61.06.007258-8 - VALDECIR FUZARO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 38, salientando que já é a 2ª (segunda) prorrogação do que fora determinado às fls. 31. Intime-se.

2007.61.06.011036-0 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP255497 DANIELA DE GIULI E ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E ADV. SP147094 ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Ciência às partes sobre os documentos juntados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 79/89, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.011639-7 - VALDINEIA NEVIANI (ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a Autora sobre as alegações do INSS de fls. 142/146, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima concedido, apresentem as partes alegações finais em 05 (cinco) dias para cada uma das partes. Intimem-se.

2008.61.06.002679-0 - VALDEIR MENDONCA DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 131/136: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural exercido pela autora, em regime de economia familiar, no período de 10/09/1966 a 12/03/1982. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002925-0 - SILVIA MARA QUERINO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 59/62).Após, dê-se ciência ao réu do despacho de fls. 55. Intime(m)-se.

2008.61.06.002926-2 - MERCEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Autora que os autos encontram-se com vista para alegações finais, uma vez que não foi apresentada proposta de transação, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 95.

2008.61.06.003163-3 - PAULO MARCONDES (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83:Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005649-6 - NEUZA DE SANTINI FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 53/55 e vista à autora da cópia dos procedimentos administrativos (fls. 60/114). Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 115/128, especialmente acerca da preliminar de incompetência absoluta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.06.010775-3 - ELDER EIZO OUCHI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 12/15, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 10. Prossiga-se.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Mantenho o rito da presente ação como sumário, porém deixo de designar audiência, uma vez que desnecessária. Deverá a CEF apresentar a sua defesa, caso queira, dentro do prazo estabelecido no art. 297, do CPC.Intimem-se.

2008.61.06.012184-1 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícias a serem feitas, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a)(s) o(a)(s) médico(a)(s) Francisco César Maluf Quintana e Vitor Giacomini Flosi, com endereços conhecidos pela Secretaria, devendo o(a)(s) mesmo(a)(s) designarem, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregarem o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo

interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2002.61.06.006336-0 - VIRGINIA MARGARIDA MARTINS CASSEB (ADV. SP197732 GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.06.004350-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010774-4) JOSE FOCCHI (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo Embargante às fls. 169/170, uma vez que a própria embargada não nega a prática, bem como uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso comprova a capitalização, portanto desnecessária referida prova, pois trata-se de fato incontroverso. Como a perícia restou indeferida, prejudicado o pedido de abatimento dos valores depositados no processo nº 2003.61.06.011212-0, que seria observado na perícia. Porém, na sentença, tal pedido será devidamente apreciado. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.009601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008037-0) GM GUAPIACU COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI E ADV. SP209297 MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros, bem como a cobrança de juros excessivos, requeridas pelos Embargantes às fls. 41/42, uma vez que a própria embargada não nega a prática, bem como uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso comprova a capitalização e informa o valor do juros cobrado, portanto desnecessária referida prova, pois trata-se de fato incontroverso. Fica igualmente indeferido o item c de fls. 41, uma vez que a prova serve para dirimir fato específico, não se prestando para solucionar questão genérica. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.012646-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008604-6) JC NUNES LOCADORA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

A prova, quando deferida, serve para dirimir um fato controverso e específico da lide. Quando um determinado tipo de prova é requerido de forma genérica, não há como ser apreciado. Este juízo determinou que as partes apresentassem as provas, justificando a pertinência, ou seja, deveria a Parte Requerente ter justificado o requerimento daquele tipo de prova técnica solicitada, esclarecendo o que seria provado com a diligência, fato que não ocorreu. Pela exposição acima, fica(m) indeferido(s) o(s) pedido(s) de prova(s) formulado(s) pela(o)(s) Embargante(s) às fls. 101/102. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.001267-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011321-9) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME E OUTRO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A prova, quando deferida, serve para dirimir um fato controverso e específico da lide. Quando um determinado tipo de prova é requerido de forma genérica, não há como ser apreciado. Este juízo determinou que as partes apresentassem as provas, justificando a pertinência, ou seja, deveria a Parte Requerente ter justificado o requerimento daquele tipo de prova técnica solicitada, esclarecendo o que seria provado com a diligência, fato que não ocorreu. Pela exposição acima, fica(m) indeferido(s) o(s) pedido(s) de prova(s) formulado(s) pela(o)(s) Embargante(s) às fls. 95/96. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.007035-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005114-0) JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP209435 ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Observe que o devedor deverá comparecer na agência da CEF acompanhado de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado

este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008611-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004545-0) LUIS CESAR BORGES DE LIMA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Manifeste-se o Embargado sobre a impugnação da CEF de fls. 26/59, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.005777-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.009864-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MAURILIO BOAVENTURA E OUTRO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Vistos em inspeção. Indefero o pedido dos Embargados de fls. 46/47, uma vez que a verba honorária devida foi liquidada nos autos em apenso, processo nº 2000.61.06.009864-9. Aguarde-se o feito principal ser remetido ao arquivo para arquivamento conjunto. Intime(m)-se.

2005.61.06.010540-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.004638-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON DURANTE (ADV. SP171571 FÁBIO ROSSI E ADV. SP200352 LEONARDO MIALICHI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente-embargante às fls. 83/85. Providencie o Embargado-executado(a)(s) o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.005008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001717-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVA VILAS BOAS COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS - ME (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos exceptos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a ciência das partes deste despacho, remetam-se ambos os autos (estes e os principais em apenso, ação ordinária nº 2008.61.06.001717-0), para a Justiça Federal de Bauru/SP., conforme decidido às fls. 15/16. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0703414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTDA E OUTROS

Defiro em parte o requerido pela CEF às fls. 592/593 e determino a suspensão do andamento da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo o feito ser remetido ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ficará a cargo da exequente o pedido de desarquivamento desta ação, dentro do prazo de suspensão. Intimem-se.

2002.61.06.003314-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, proceda-se o desbloqueio do valor irrisório (R\$ 4,81). Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2003.61.06.009676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA E OUTROS (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN E ADV. SP080062 TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente, proceda-se o desbloqueio da pequena quantia bloqueada (R\$ 12,29). Aguarde-se em Secretaria por mais 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, juntamente com os embargos em apenso, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2005.61.06.008348-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COLEGIO INTEGRADO SANTA EDWIRGES LTDA (ADV. SP251065 LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X CARLOS HENRIQUE MAGRI E OUTRO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 152 e, nos termos do art. 791, III, do CPC, suspendo o andamento da execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se o feito ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ficará a cargo da exequente o regular andamento, caso encontre bens passíveis de penhora. Intime-se.

2005.61.06.010148-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI

Manifeste-se a CEF sobre a(s) Certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

2006.61.06.003787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GALVANI

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 45, manifeste-se sobre o pedido feito às fls. 35, bem como comprove os esforços (apenas informar ao Juízo que não logrou êxito nas pesquisas não basta). Prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2006.61.06.005548-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO JOSE POMPEO E OUTRO

Ciência às partes da decisão de fls. 88, que deferiu o bloqueio de valores. Intime-se pessoalmente o executado Flávio da penhora efetuada. Manifeste-se a exequente acerca do valor bloqueado, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

2006.61.06.010766-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL PARRETE LTDA ME E OUTROS

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 48 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

2007.61.06.005346-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON SILVEIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM)

Tendo em vista os argumentos lançado pela União Federal às fls. 518/523, determino a devolução da presente ação para a Justiça Estadual, devendo a Secretaria desarquivar os autos n.ºs. 2007.61.06.005347-8, 2007.61.06.005348-0 e 2007.61.06.005346-6, apensando-os nestes, para remessa conjunta. Intimem-se, decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se.

2008.61.06.004545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 33 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior. Saliento que o prazo para a exequente começará a correr após o decurso do prazo para o executado nos autos dos embargos em apenso. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009136-8 - BENEDITA VITOR (ADV. SP248210 LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Após o prazo para a Autora se manifestar, deverá a ré-CEF tomar ciência da petição e documentos juntados às fls. 20/30. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.06.000408-8 - SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Trata-se de medida liminar requerida em mandado de segurança coletivo impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA, visando obter ordem judicial que afaste a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de abono pelos funcionários do Banco do Brasil, em decorrência de Acordo Coletivo de Trabalho. Indefiro o pedido de liminar, uma vez que houve a perda da urgência em razão do tempo decorrido. Compulsando os autos, observo que o impetrante pleiteia a concessão de ordem para o fim de eximir-se da retenção do imposto de renda sobre o abono salarial que teria natureza jurídica indenizatória e, como tal, não ensejaria a cobrança do tributo em foco. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir o Banco do Brasil do pólo passivo, já que falece-lhe o interesse para a demanda. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.06.005362-0 - LUIS OTAVIO OZORIO ARRUDA (ADV. SP068860 MILTON ROBERTO CAMPOS E ADV. SP145088 FERNANDO JOSE SONCIN) X GERENTE DA CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face do acordo celebrado entre as partes. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.005093-3 - FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA (ADV. SP127352 MARCOS

CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face do concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.008930-1 - AGRO PECUARIA CACHOEIRA LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E ADV. SP261919 KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para cadastrar corretamente o pólo ativo da ação e excluir a atual empresa e incluir em seu lugar Antonio Ruelle Agroindustrial Ltda.. Intime-se, após, aguarde-se, conforme determinado às fls. 294.

2008.61.06.011413-7 - ZULMIRA MARTINS DO AMARAL (ADV. SP277068 JORGE TOMIO NOSE FILHO) X GERENTE CHEFE SETOR BENEF INSTIT NAC SEG SOCIAL-INSS DE CATANDUVA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 57/58: ...À míngua, pois, de esclarecimentos outros que possa levar ao convencimento sobre a relevância do fundamento do direito invocado pela impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo e de todos os exames médicos periciais realizados na esfera administrativa. Com a juntada das informações e dos documentos acima requisitados, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012151-8 - JULIO CESAR CARVALHO (ADV. SP215093 WILLIAN GIRARDI OLHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Tendo em vista que a Autoridade Coatora tem sua sede em Brasília/DF., absolutamente incompetente este juízo para apreciar o presente mandado de segurança. Remetam-se os autos à Justiça Federal de Brasília/DF., assim que decorrer o prazo para eventual recurso. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005115-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA INES BORGES DA COSTA ME

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta de Citação, conforme documento juntado às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o novo endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005434-3 - JORGE PAULETE VANRELL (ADV. SP070485 JORGE PAULETE VANRELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.006797-0 - ANA MARIA OKAMURA LIMA (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 61/62. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2008.61.06.000260-8 - MAICON PALACIOS DO CARMO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência ao autor da petição e documentos (extratos de poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 73/78, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação de fls. 66. Intime(m)-se.

2008.61.06.008937-4 - MARIANA ZUANAZZI SADEN (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo deverá se manifestar acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 47/51. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.06.006032-0 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP034460 ANTONIO HERCULES E ADV. SP157810 CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Autora sobre a impugnação do DNIT de fls. 387/389, apresentando os documentos solicitados, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.06.006187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP142224 FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X DEISE KELE FELICIANO ANTONIO ME E OUTRO (ADV. SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do v. acórdão de fls. 102/122, requerendo o que de direito. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4034

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.06.004183-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA (ADV. SP152525 ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E ADV. SP152535 ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X MARIO DA COSTA CARDOSO FILHO (ADV. SP152525 ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E ADV. SP152535 ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E ADV. SP183234 RONALDO DE SOUSA RODRIGUES) X SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI) X ELEUSES VIEIRA DE PAIVA (ADV. SP183234 RONALDO DE SOUSA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOACIR ALVES BORGES (ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. SP013578 JOSE CARLOS FONSECA) X IVAN DE ARAUJO MOURA FE (ADV. SP013578 JOSE CARLOS FONSECA)

Fls. 1555/1562: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 1540. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.06.001470-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.000011-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO E OUTROS (ADV. SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) requerido: Ibraim Aparecido Gualda Neto de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Observo que os demais requeridos ainda não foram citados (fl. 64). Todavia, tendo em vista a petição de fl. 66, onde a CEF noticia a possibilidade de eventual acordo, aguarde-se a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.004063-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X APARECIDA PERUSSI ZAQUEU E OUTROS (ADV. SP075322 LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS)

Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca dos depoimentos de fls. 415/421 e 506, ocasião em que deverão esclarecer se têm interesse na produção de outras provas. Após, voltem conclusos.

2005.61.06.003064-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Fl. 412: Indefiro, haja vista que a cópia juntada às fls. 413/432 não se refere a este feito: o réu menciona em seu recurso, o nome da funcionária Emília Lúcia Rodrigues Aydar, sendo que, neste processo, discutiu-se o pagamento de benefício previdenciário à Sra. Luciane Paula Menezes. Ainda, urge crescer, que a sentença mencionada pelo Banco Santander à fl. 414 (fls. 394/401) também não coincide com a sentença proferida nestes autos (fls. 387/394). Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao requerido. Sem prejuízo, providencie o procurador: João Luiz Baldisera Filho, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de mandato, sob pena de ter declarado como inexistentes os atos processuais por ele praticados, nos termos do artigo 37, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

2005.61.06.010479-9 - PEDRO FILETO E OUTRO (ADV. SP060646 ANTONIO CARLOS SARKIS E ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE

GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, certifico que foi expedido o Alvará de levantamento que deverá ser retirado no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento.

2006.61.06.009529-8 - JOAO ROBERTO MARCHI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 112/118, que deferiu a liminar, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 117. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.009651-5 - CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA (ADV. SP217578 ANGELA PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nada obstante a Impugnação ao Valor da Causa não suspenda o andamento do processo (artigo 261 do Código de Processo Civil), a jurisprudência já se manifestou no sentido da impossibilidade de prolação de sentença antes de estabelecimento definitivo do valor da causa (RF 303/220 - Theotônio Negrão, artigo 261, nota 5a). Posto isso, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos de Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Fl. 621: Sem prejuízo, abra-se vista às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.06.000011-5 - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO (ADV. SP224802 THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 205: Mantenho a decisão de fl. 201 pelo seus próprios fundamentos, decisão esta que restou irrecorrida. Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos autos da ação monitória em apenso. Após, voltem conclusos para julgamento em conjunto.

2007.61.06.001599-4 - ALICIO LOPES DA COSTA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 220/223, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 223. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.002659-1 - RENATO MARTINS DAGRELA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/86, que deferiu a medida liminar, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 85. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.003138-0 - JOAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 128/131, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Vista ao MPF, conforme já determinado à fl. 131. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.004320-5 - RUBENS MURARI E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excluo a União Federal da lide. Com o advento da Lei nº 8036/1990, a Caixa Econômica Federal passou a deter a posição de agente operadora do FGTS, sendo parte legítima para integrar exclusivamente o pólo passivo da ação (Súmula 249/STJ): A União é parte ilegítima nas ações que versem sobre a Correção Monetária dos depósitos do FGTS. Intimados dos cálculos e termos de adesão juntados pela CEF, os autores não se manifestaram. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.004785-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002336-0) NATALINA DE OLIVEIRA REZENDE (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 109/116, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à autora. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 115. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.005755-1 - CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 66/72: Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 54, juntando extratos da conta n. 0240.013.00059392-0, referente ao expurgo reclamado na inicial (junho e julho de 1987), esclarecendo, ainda, qual a situação da conta n. 0240.013.00039344-1 no período citado, juntando os documentos pertinentes. Com a juntada dos extratos, dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005887-7 - MARILU ALVES ANCHIETA DA SILVA GOMES (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.007849-9 - AFRO ALCIR GIACHETTO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 149/152. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.008025-1 - ALLAN KARDEC DA SILVA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo já fixado, a determinação de fl. 76, esclarecendo acerca de possibilidade conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista à autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.008027-5 - OSMAR MARTINEZ (ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista ao autor, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, acerca da petição de fls. 78/79 (possibilidade de acordo), bem como sobre os extratos apresentados às fls. 82/85. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008125-5 - NELSON APARECIDO SOARES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 142/145, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 144 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.008277-6 - MARILENE GONCALVES (ADV. SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que desnecessária para o deslinde do feito. Abra-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.009146-7 - JOSE CORREIA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP130278 MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais (fls. 38/39) foi efetuado junto ao Banco do Brasil, providenciem os autores, o correto recolhimento nos termos do Provimento COGE 64/2005, junto à agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, c/c artigo 14, inciso I da lei 9289/96. Intime(m)-se.

2007.61.06.010565-0 - JOSE PASCOAL RODRIGUES (ADV. SP124827 CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 68/69: Defiro, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011364-5 - MARIA HELENA FERRARI (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, acerca da possibilidade conciliatória do feito (fl. 58). Após, vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 53. Intimem-se.

2007.61.06.012426-6 - JOAO ANGELO FERREIRA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 76/78. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000245-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) MARILU SELEGUIM STEFANI (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo já fixado, a determinação de fl. 32, esclarecendo acerca de possibilidade conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista à autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000246-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) ROSI MARIA BIANI DOS SANTOS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo já fixado, a determinação de fl. 41, esclarecendo acerca de possibilidade conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista à autora. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000247-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008025-1) LEONILDO CALIXTO (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo já fixado, a determinação de fl. 35, esclarecendo acerca de possibilidade conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista à autora. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000616-0 - MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP (ADV. SP114188 ODEMES BORDINI E ADV. SP243591 RODNEY CAMILO BORDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.000902-0 - CARLOS ROBERTO BERTOLINI E OUTRO (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 600, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 597. Indefiro o desentranhamento de documentos, nos termos do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, uma vez que não são documentos originais. Intime-se o INSS da sentença.

2008.61.06.002063-5 - JOAO FRANCISCO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intimada à fl. 125, a apresentar contra-razões ao recurso interposto pela CEF, a autora apelou novamente (fls. 128/142). Assim sendo, deixo de receber o recurso da autora diante da ocorrência da preclusão consumativa. Por outro lado, observo que a CEF também não ofertou resposta ao recurso interposto pela autora às fls. 88/104. Assim sendo, certifique-se a ausência de manifestação de ambas as partes, em relação ao despacho de fl. 125. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.002326-0 - VERA NICE BONFA MARTUCCI E OUTRO (ADV. SP225824 MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Comprove o autor Rubens Carlos Martucci, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a titularidade da conta poupança em questão, haja vista que a petição de fls. 36/39 não foi instruída com documento algum. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003152-9 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP044398 BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 46: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Intimado à fl. 34, a esclarecer a prevenção apontada, o autor não se manifestou. Assim sendo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003227-3 - DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.003700-3 - APPARECIDA PONDIAN (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 67 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005325-2 - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO (ADV. SP213028 PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E ADV. SP150727 CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo já fixado, a determinação de fl. 29, esclarecendo acerca de possibilidade conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista à autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.005387-2 - ANIZIO DE SOUZA (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a CEF, integralmente, no prazo já determinado, o despacho de fl. 21, esclarecendo acerca de possibilidade conciliatória do feito. Transcorrido o prazo acima sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006569-2 - WESTERN BARRETOS MODAS ME E OUTROS (ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007847-9 - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO E OUTRO (ADV. SP277548 TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 79: Ciência da distribuição. Abra-se vista à autora da certidão de fl. 78, para que no prazo de 30 (trinta) dias complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de processo Civil c/c artigo 14, inciso I da Lei 9289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.007902-2 - APARECIDA AMORIM BARBOSA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 66: Visando à inclusão de José Bento Barbosa no pólo ativo da ação, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, a juntada dos documentos pessoais do requerente, bem como do instrumento de mandato. Indefiro a intimação pessoal da autora, haja vista que incumbe ao patrono da requerente, diligenciar junto a sua cliente para efetivação dos atos processuais. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-

se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.008273-2 - IZORAYDE ROSA PONTES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção.Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.008308-6 - JESUS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.008801-1 - JEFFERSON ELI ALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, em conformidade com documentação de fl. 09.Intimem-se.

2008.61.06.009922-7 - MARIA DIVINA OLENTINO (ADV. SP038713 NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado à fl. 36.Intimem-se.

2008.61.06.011093-4 - JAIR APARECIDO GILABET E OUTRO (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação de tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pelas requeridas, na forma da lei processual.Cite-se.Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, no pólo passivo da ação.Intimem-se.

2008.61.06.011155-0 - LATICINIOS MATINAL LTDA (ADV. SP247211 LUCAS FERNANDES GARCIA E ADV. SP228973 ANA CAROLINA BIZARI E ADV. SP011045 MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a qual dos sócios e procuradores pertencem as assinaturas constantes à fl. 21.Ainda, tendo em vista a Certidão de fl. 89, recolha o requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c.c. artigo 14, inciso I, da Lei 9289/96.Apesar da prevenção apontada, observo que tratam-se de objetos distintos. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

2008.61.06.011244-0 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA AZEVEDO (ADV. SP103108 MARISTELA PAGANI DELBONI E ADV. SP168813 CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Em observância aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, o pedido liminar será apreciado em momento oportuno.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso ser impugnados pelo requerido, na forma da lei processual.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.008657-5 - AILTON LUCAS GONCALVES (ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155/157: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista à União Federal para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Fl. 153: Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Distrito Policial de Mirassol. Com a resposta, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 148. Intimem-se.

2007.61.06.010723-2 - JOSE GENESIO DE SOUZA (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 118/119. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010898-4 - AMILTON DIB - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 102 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.012257-9 - REGINALDO CAMBRA (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/109. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.003238-8 - LUCIANO CARLOS DE MELO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o a providenciar o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, inciso II da Lei 9289/96 e artigo 225 do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.003756-8 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.008477-7 - MANOEL ANTONIO FILHO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, a ausência de assinatura na procuração e declaração (fls. 10/11), haja vista que seus documentos pessoais foram devidamente assinados. Observo que em se tratando de pessoa analfabeta, o requerente deverá ser representado através de procuração pública, inserindo a declaração de pobreza no referido instrumento. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.003891-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002288-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CARIM (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA)

(...) Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência suscitada pelo Banco Central do Brasil e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.61.06.011769-1 - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA (ADV. SP113193 JOSE VICENTE GODOI JUNIOR) X NAO INFORMADO

Tendo em vista a Certidão de fl. 160, providencie o autor, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, c/c artigo 14, inciso I da Lei nº 9289/96. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o Município de São José do Rio Preto, bem como o confinante Walter Odimar Carmello da juntada do laudo de fls. 119/125, sendo que este último deverá regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 209/210.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.06.004476-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICIA CARDOSO DE FARIA

Fl. 70: Defiro o aditamento. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo Rodrigo Luis Monteiro e fazendo constar Fabrícia Cardoso de Faria. Quanto ao pedido liminar, a questão já foi apreciada à fl. 31, sendo que a decisão restou irrecorrida. Depreque-se a citação da requerida, desentranhando as guias de fls. 62/67 para instrução da Carta Precatória. Após, intime-se o advogado da CEF para reiterá-la no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a sua distribuição, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso III do CPC. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2007.61.06.006134-7 - ARACI POLIMENO CARLESSI (ADV. SP214792 EVANDRO RICARDO BAYONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 204: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença de fls. 181/184. Com a resposta, vista à autora. Intimem-se.

2008.61.06.008312-8 - JOAO MOREIRA TEIXEIRA (ADV. SP174203 MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais: RG e CPF (frente e verso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.06.006146-1 - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularmente intimado (fl. 192), o autor não se manifestou. Assim sendo, venham os autos conclusos. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente do cumprimento. Intimem-se.

2001.61.06.007472-8 - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 285/302: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2001.61.06.007990-8 - AGROPECUARIO CARACOL LTDA (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que a Carta Precatória visando realização de perícia foi expedida em 02/09/2004 (fl. 122), sendo que desde esta data foram expedidos inúmeros ofícios ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da providência solicitada (fls. 125/126, 134, 138/139, 142/143, 145 e 148/150). Assim sendo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, acerca do andamento da referida Carta Precatória (juntando as cópias pertinentes). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.006605-8 - WALTER EDNEI BERTI (ADV. SP165033 MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.06.007799-8 - LINO RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA E ADV. SP225749 KELLY CRISTINA CARFAN) X VALTER VICENTE LINO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.06.008887-0 - VIRLEI ANTONIO ROSA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 288/290. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.001219-1 - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 140 e 146/151: Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.003090-9 - SEBASTIAO CARLOS SARAIVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 134/135. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 135 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.003311-0 - CREUZA MARIA MUNIZ (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 125/127. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 127. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.003778-3 - AMELIA ANA BIRELLO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 110 e 116/117: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005174-3 - ABIGAIL BADARO MARTINS (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 88/90: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005495-1 - CALIL BUCHALLA NETO (ADV. SP141201 CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 81/82: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005547-5 - ROBERTO TIRADENTES (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 56 e 62/63: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005644-3 - ADORINA EVANGELISTA RIBEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP220164 ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 102/107: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005721-6 - MARILIA DE ASSIS GOMES OLIVEIRA (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 80/81: Indefiro. Sem razão a autora: a CEF não se negou a apresentar os extratos. Ocorre que, em pesquisa efetuada em âmbito nacional, não foi localizada a existência de conta poupança em nome da autora. Por outro lado, a requerente em momento algum forneceu dados que pudessem auxiliar na mencionada pesquisa. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.005757-5 - LEONTINA ALONSO THOMAZ POSANI (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 70/72: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005769-1 - GIOVANA PAULA PRANDI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 58/59: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005891-9 - JULIO CESAR SILVA FAUSTINO (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CITIBANK (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Fls. 89/96: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.006517-1 - DALMO DE PAULA E SILVA E OUTRO (ADV. SP161826 ERNESTO JULIANI FILHO E ADV. SP231441 GLAUCIA REGINA BOVERO JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 125/126: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.006637-0 - ROSILENE ALVES CATARINO (ADV. SP233344 JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E ADV. SP080420 LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COTRADASP - DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AGRICULTURA

Fls. 81/83: Abra-se vista à autora. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, haja vista que, até a presente data, a autora não comprovou ter diligenciado junto aos órgãos competentes visando à obtenção do endereço da segunda requerida. Assim sendo, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a requerente proceda às pesquisas necessárias, visando localizar a COTRADASP - Desenvolvimento Agrícola e Agricultura (a autora deverá comprovar as buscas realizadas). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007180-8 - ANA JERONIMO DOMICIANO SERENO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso adesivo de apelação da autora, haja vista a interposição de recurso autônomo pela requerente (fls. 115/123): Não cabe recurso adesivo quando a parte já tenha se manifestado em recurso autônomo (STJ: 2ª T. AI 487 - 381 - SC - Ag Rg, Rel. Min. João Olívio; j. 12.08.03). Intime-se o INSS do despacho de fl. 146. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 125. Intimem-se.

2007.61.06.007308-8 - WENCESLAO COFFERS VIEIRA (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 60/61: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007632-6 - JAYME POLI (ADV. SP223224 VALDECIR TAVARES E ADV. SP247219 LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 145. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.007910-8 - ANTONIO PINTO FILHO (ADV. SP164770 LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO E ADV. SP243850 BETHANIA ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.008152-8 - JOSE ORNELAS VIVEIROS (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 151/153: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.009851-6 - MARCIA HELENA MATARA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 81 e 87/90: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.009890-5 - LEANDRO LIMA PEREIRA (ADV. SP104574 JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao autor para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.009932-6 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 76 e 82/83: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.009933-8 - ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 84 e 89/90: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.010214-3 - ANTONIO ARAUJO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (comunicando que o autor já recebeu valores).

2007.61.06.010666-5 - MARTHA FERREIRA BATISTA (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2007.61.06.010722-0 - DIRCE BENOSSI DIB (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS)

E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos efeitos. Vista às partes para resposta, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 113 - verso. Ao SEDI, em conformidade com determinação de fl. 113 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.010864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005582-7) HELENA ALVES DE PAULA LISBOA (ADV. SP244029 SHEILA MARIA MARABEZI E ADV. SP214989 CLISCIA MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 57 e 63/64: Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.010897-2 - ALCIDES DE CHRISTO (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E ADV. SP150742 GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 50 e 56/57: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011049-8 - MARCIO JOSE RAMOS (ADV. SP220453 JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.06.011617-8 - BERLINDA TANCREDO RIBEIRO (ADV. SP194495 LUIZ ANTONIO PEREIRA E ADV. SP131787E HELIO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 59 e 65/66: Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011685-3 - CELIA REGINA RIBEIRO (ADV. SP146723E ANA CARLA MARTINS E ADV. SP155205E RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 55 e 61/62: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011879-5 - RAFAEL HAINES E OUTRO (ADV. SP159862 RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 52 e 58/60: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.012612-3 - HUGO MARTINS ABUD E OUTRO (ADV. SP118171 JOSE ALBERTO JULIANO E ADV. SP226249 RENATA ROSSI CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.000131-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MODEMART SOFAS LTDA - EPP E OUTROS
Fl. 87: Esclareça a CEF o teor da petição, haja vista que a Carta Precatória de fls. 69/72 foi devolvida por ausência de recolhimento de custas. Sem prejuízo, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 69/77, para entrega ao advogado da CEF, intimando-o a retirá-la no prazo de 10 (dez) dias e comprovando a sua conseqüente distribuição, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.000196-3 - MARIA JOSE SANTOS NUNES (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 105/107. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 106 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.000227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009319-1) PEDRO CLAUDIANO DA SILVA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e de adesão).

2008.61.06.000228-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009319-1) MARIA APARECIDA MARTINS PRADELLA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e termos de adesão).

2008.61.06.000229-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009319-1) MAFALDA DOS SANTOS MOTA (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito e termos de adesão).

2008.61.06.001224-9 - MARIA DANIEL SAVIGNANO E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a titularidade de Sônia Maria da Silva Frantantonio (conta n. 1018163), haja vista que nenhum documento instruiu a petição de fls. 66/69. Transcorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.001390-4 - JOSE TARRAF FILHO E OUTRO (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a titularidade de Joanna Rahd Tarraf (conta n. 167918), juntando documento pertinente, haja vista que a petição de fls. 29/32 não comprova referida titularidade. Transcorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.001971-2 - CECILIA BLUNDI DOS REIS (ADV. SP227928 RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E ADV. SP243375 ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR E ADV. SP253226 CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 69/81: Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003030-6 - JOSE PEDRO BALDAN E OUTRO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de dar cumprimento à determinação de fl. 86 (citação da CEF), comprove a autora Maria Vilma de Melo Baldan, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a titularidade da conta poupança em questão, haja vista que a petição de fls. 82/84 não foi instruída com documento algum. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.003701-5 - ADILSON EDSON BERGAMO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Observo que a CEF já ofertou contra-razões ao recurso interposto (fls. 76/83). Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004832-3 - JOAQUIM FERREIRA PIRES (ADV. SP248210 LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 59/68: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004842-6 - SEBASTIAO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP225579 ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação do autor quanto à proposta de acordo, à fl. 69, abra-se vista à CEF para que apresente os cálculos referentes ao expurgo de janeiro de 1989, conta 00002583-8. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

2008.61.06.005088-3 - JOANA SUELI LOPES (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida à fl. 24, haja vista que a decisão de fl. 15 restou irrecorrida (fl. 22). Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região. Intimem-se.

2008.61.06.005089-5 - ISMAEL VASQUES (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 45/55 (contestação) e 61/66: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002498-7) JOSE QUEIROZ (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aguarde-se o período de suspensão nos autos da medida cautelar em apenso. Após, voltem conclusos.

2008.61.06.006208-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.003030-6) BENITO MUNHOZ NETO E OUTRO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de dar cumprimento à determinação de fl. 27 (citação da CEF), comprove a autora Maria Serrano Munhoz, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a titularidade da conta poupança em questão, haja vista que a petição de fls. 24/26 não foi instruída com documento algum. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006359-2 - EDSON CHINET (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006414-6 - CLAUDEMIR GRECCHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006419-5 - ADEMAR LUIZ RODRIGUES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006429-8 - ALCEBIADES BRANDAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006430-4 - SHIRLEY NUMER (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006432-8 - ADMAR ANTONIO GARDIANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006445-6 - BRENO CANEDO MIELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006509-6 - ANTONIO GOMES CAMACHO FILHO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006510-2 - ANTONIO CARRETERO FERNANDES (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006516-3 - MOACIR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006529-1 - JUVENAL LOURENCO DA SILVA (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.006663-5 - PEDRO SERGIO ERNESTO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.007842-0 - CLEIDE BORGES E OUTRO (ADV. SP141505 CLEUSA PANISSI LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008052-8 - SILVIO ANDRADE FILHO (ADV. SP229419 DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008100-4 - ROSA MARIA MACHADO DE TOLEDO (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008114-4 - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008126-0 - CAROLINA MARIA DE JESUS BENFATTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008128-4 - KYLZA PAIVA PIMENTEL (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008145-4 - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008240-9 - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP209100 GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008278-1 - VANESSA GRACIANI REIS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo seu nome de casada e comprovando nos autos. Intimem-se.

2008.61.06.008280-0 - ANTONIO BROCANELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008299-9 - FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

2008.61.06.008302-5 - PATRICIA PADOVEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal (incluindo o nome de casada) e comprovando nos autos. Intimem-se.

2008.61.06.008303-7 - ANTONIO MOACYR PINHEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008305-0 - MARIA ORTEGA OTERO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista à autora. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008306-2 - OCTAVIO BRIGATTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008525-3 - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO (ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intimem-se.

2008.61.06.008665-8 - VANDERLI MARCO MARTINS (ADV. SP130119 VALERIO POLOTTO E ADV. SP217758 JOÃO ANTONIO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF.

2008.61.06.008715-8 - NEIVA GUSSONATO NADAL (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 17, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade da requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008717-1 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI (ADV. SP274627 CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.008799-7 - CONCEICAO LUDOVICO PELEGRINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se

a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008802-3 - GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Sem prejuízo, ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora, em conformidade com documentos de fl. 09: Guiomar Damiano Homem de Mello Hussein. Intimem-se.

2008.61.06.008806-0 - TEREZINHA DE JESUS VELANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008809-6 - CELIO GOMES DE MACEDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008810-2 - JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008815-1 - HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, providencie a autora Marlei Bortolozo Guimarães, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, incluindo seu nome de casada e comprovando nos autos. Ao SEDI para correto cadastramento do nome da autora Marli Aparecida Bortolozo Corrêa, em conformidade com a documentação de fl. 17. Intimem-se.

2008.61.06.008818-7 - CLAUDIO CARDOZO DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008821-7 - WALKIRIA TREVISAN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

2008.61.06.008822-9 - FILOMENA YAZIGI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observe, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando sua titularidade, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008849-7 - IZABEL TONIN RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretária, data para realização de eventual audiência de conciliação. Sem prejuízo, providencie a autora a regularização do cadastro de seu nome junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Intimem-se.

2008.61.06.008858-8 - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fl. 16: Anote-se. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008860-6 - JOSE MARANHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008868-0 - ANTONIO DELCIDIO MARCONI BELEI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.008880-1 - BRUNO TINASSE FOCHI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da

Lei nº 10.741/2003.Intimem-se.

2008.61.06.008891-6 - JOSE FLORINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

2008.61.06.008975-1 - CARLOS ROBERTO GARCIA FERREIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, observo que o feito 2008.61.06.002357-0 em trâmite na 1ª Vara Federal, trata-se de ação cautelar de natureza satisfativa. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Fl. 19: Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a sua representação processual, haja vista que o instrumento de mandato acostado neste feito possui poderes específicos para promoção de ação de exibição de documentos. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a (o) autor (a). Intimem-se.

2008.61.06.008979-9 - ANTONINHO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008995-7 - MANUEL DE MATOS ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.009033-9 - AMABILE POMIN (ADV. SP259133 GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção, comprovando também a sua titularidade. Providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, excluindo seu nome de casada e comprovando nos autos. Ainda, no mesmo prazo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, esclareça a divergência das assinaturas constantes na procuração/declaração (fls. 09/10) e documentos pessoais (fl. 11). Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao MPF, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009038-8 - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO (ADV. SP233708 EMANUEL ZEVOLI

BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

2008.61.06.009200-2 - JURANDY EGIDIO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2008.61.06.009204-0 - UILSON BORSATO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.61.06.009240-3 - HELMUT MAX LESCHONSKI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observe, pelo extrato inserto à fl. 16, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos concusos. Intimem-se.

2008.61.06.009243-9 - GILBERTO LUIZ PEREIRA (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2008.61.06.009434-5 - ANTENOR RUGNO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo, pelo extrato inserto à fl. 10, que a conta poupança em questão, possui um segundo titular. Assim sendo, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova o autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, incluindo o outro correntista no pólo ativo da ação e comprovando a sua titularidade, sob pena de extinção. Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009435-7 - ROSELI MARIA FAVA MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada às fls. 15/29. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009439-4 - VERA LUCIA LOCILENTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intimem-se.

2008.61.06.009442-4 - MARIA BRANCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de contas distintas. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, listispêndência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.009446-1 - RUTH SILVEIRA GRACIANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.009468-0 - TARCISIO CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2008.61.06.009527-1 - VILSON FRANCISCO DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP123161 ERIKA RUIZ GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos

artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Sem prejuízo, providencie a autora Sandra Peres Castilho Rossi, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto ao órgão da Receita Federal, incluindo seu nome de casada e comprovando nos autos. Intimem-se.

2008.61.06.009648-2 - RUTH OSTI SCOZZAFAVE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009760-7 - IRIA TERESA SCHIAVINATTO FORNO (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intime(m)-se.

2008.61.06.011190-2 - ACHILES FURLANI (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual. O pedido de antecipação de tutela, consistente na inexigibilidade da incidência do imposto de renda nos valores referentes ao resgate das contribuições previdenciárias, será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que, por ora não se encontram presentes os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do Código de Processo Civil). Cite-se a União Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.011249-9 - OSWALDO FERNANDES GOLVEA (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, pesquisa através do CPF do autor quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor, inclusive para que se manifeste acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Oportunamente, designe a Secretaria, data para realização de eventual audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.06.012607-5 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 281/285. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.008753-1 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 87 e 93/94: Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.009853-0 - LUCIA BENOSSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E

ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Fls. 65 e 70/71: Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.009854-1 - LUCIA BENOSSI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Fls. 59 e 65/66: Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011002-4 - CEZIRA LOCCI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Fls. 80 e 86/87: Abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.012197-6 - DIRCE BENOSSI DIB (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Recebo a apelação da autora em ambos efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 109. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.012354-7 - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Deixo de receber o recurso adesivo de apelação do autor, haja vista a interposição de recurso autônomo pelo requerente (fls. 104/109): Não cabe recurso adesivo quando a parte já tenha se manifestado em recurso autônomo (STJ: 2ª T. AI 487 - 381 - SC - Ag Rg, Rel. Min. João Olímpio; j. 12.08.03). Intime-se o INSS do despacho de fl. 135. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 135. Intimem-se.

2008.61.06.001370-9 - MARIA DURVALINA FACHIM DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.001734-0 - DEONILDE LEANE GALLINA E OUTRO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Recebo a apelação dos autores em ambos efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 66 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005570-4 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008103-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III (ADV. SP135903 WAGNER DOMINGOS CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Abra-se vista à autora do depósito efetuado (fls. 93/94). Após, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 88 - verso. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.06.005732-4 - NEUZA MESSIAS JERONIMO (ADV. SP171012 LUIZ ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Tendo em vista a existência de eventuais sucessores do Sr. Luiz Antônio Cardoso (fl. 08/14), promova a autora, no

prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo ativo da ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.009623-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009890-5) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (ADV. SP148818 DANIELA CURY DE MARCHI) X LEANDRO LIMA PEREIRA (ADV. SP104574 JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012777-2 - APARECIDO DONISETE WENCESLAU (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 52/60: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.000055-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO PROTASSIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP265380 LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.002918-0 - LOURDES CASTILHO BOTARO (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006716-7 - CARLOS CESAR TEIXEIRA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 de janeiro de 2009, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente

pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008768-3 - JOAO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito a determinação de fl. 137 no que se refere à citação do réu, tendo em vista que esse ato já foi praticado. Ciência ao INSS de fls. 143/145. Após, aguarde-se a realização das perícias agendadas. Intimem-se.

2007.61.06.009993-4 - MARCIA DONIZETE DA SILVA SANTOS (ADV. SP236329 CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida. Conforme já decidido à fl. 28, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Karina Cury de Marchi e Luiz Fernando Haikel, médicos peritos nas áreas de infectologia (Dra. Karina) e neurologia (Dr. Luiz Fernando). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 18 de dezembro de 2008, às 08:00 horas (infectologia) e 06 de janeiro de 2009, às 17:45 horas (neurologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Penita, nº 3351 - SAE - Redentora e Rua Ondina, 232 - nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 45, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Após, aguarde-se a realização da perícia ora deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011481-9 - OSMAR GONCALVES (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 de fevereiro de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687 - Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, salientando que, haja vista a controvérsia nos autos, deverá o Sr. Perito verificar especialmente a data do início da incapacidade do autor. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011786-9 - JOSIAS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao

perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de janeiro de 2009, às 08:15 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000756-4 - WALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 38: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000775-8 - ANTONIO PEREIRA FILHO (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 34: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de janeiro de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes,

desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001447-7 - JOAO ANTONIO LOPES (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação aos esclarecimentos de fls. 39/41, verifico que são diversos os pedidos das ações, tendo em vista que nestes autos se pleiteia o auxílio doença a partir da cessação do benefício (13/10/2007). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de março de 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001462-3 - INACIO GOMES LAMERO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 69: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de janeiro de 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos

conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001574-3 - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação aos esclarecimentos de fls. 49/52, verifico que são diversos os períodos da incapacidade e, ainda, diante do alegado agravamento ou progressão da doença, determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr(a). José Paulo Rodrigues e Antonio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 07 de janeiro de 2009, às 11:40 horas (ortopedia) e 03 de março de 2009, às 09:10 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel e Rua XV de Novembro, 3687-Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001980-3 - MATILDE TEODORO DO PRADO (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela autora às fls. 309/311. Conforme já decidido à fl. 245, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 de março de 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 306, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Após, aguarde-se a realização da perícia ora deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001991-8 - LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 35/37: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003221-2 - SIRLENE VITOR DA SILVA GAROFALO (ADV. SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de janeiro de 2009, às 07:45 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004084-1 - REINALDO MOREIRA DE PAULA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 223: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Emerson Ciorlin e José Paulo Rodrigues, médicos peritos nas áreas vascular (Dr. Emerson) e de ortopedia (Dr.

José Paulo). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 30 de dezembro de 2008, às 15:00 horas (vascular) e 07 de janeiro de 2009, às 10:00 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Castelo D'Água, 3030- Redentora e Rua Adib Buchala, nº 501, São Manoel, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004366-0 - JOAO DAS GRACAS BATISTA (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do benefício, auxílio doença e a manifestação do autor às fls. 61/62, determino o prosseguimento do feito. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de janeiro de 2009, às 11:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005864-0 - VANDECIR EVANGELISTA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 41, verifico que são diversos os períodos da alegada incapacidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I),

comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006027-0 - MARIA ANGELA MORCELLI (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 41: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006118-2 - MADALENA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Considerando que a autora reside em Novo Horizonte/SP, expeça-se carta precatória àquele Juízo, encaminhando cópia desta decisão e do referido laudo padronizado, visando à nomeação de assistente social e realização do respectivo estudo junto ao núcleo familiar da autora, devendo preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto na Lei nº 10.741/2003, anote-se a prioridade na tramitação do feito e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006258-7 - VALDINEIA APARECIDA CREPALDI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 33: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência

bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de janeiro de 2009, às 08:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006268-0 - ROSANGELA LAURINDO CORREA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 33: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de janeiro de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006688-0 - FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 46: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de janeiro de 2009, às 09:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares

(CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007826-1 - VANIA XAVIER (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33/34: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Karina Cury de Marchi, médicos peritos nas áreas de ortopedia (Dr. José Paulo) e infectologia (Dra. Karina). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 07 de janeiro de 2009, às 11:00 horas (ortopedia) e 08 de janeiro de 2009, às 08:00 horas (infectologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 501- São Manoel e Rua Penita, nº 3351- SAE- Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007861-3 - MARISA DONIZETTI PEGORARO DA LUZ (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 27: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejailli, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de janeiro de 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008074-7 - MANOEL ROBERTO CASSILLAS (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de janeiro de 2009, às 08:20 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008206-9 - LUZINETE AMARO DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Clarissa Franco Barea, médico(a) perito(a) na área de reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 de dezembro de 2008, às 08:30 horas, para realização da perícia, na Av. José Munia, nº 7301- Vivendas, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008249-5 - MARIA ERMELINDA PRATA MATEUS PIRES (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr.

perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Karina Cury de Marchi, Antonio Yacubian Filho e Cecília Salazar Garcia Bottas, médicos peritos nas áreas de infectologia (Dra. Karina), psiquiatria (Dr. Yacubian), pneumologia, gastroenterologia e ortopedia (Dra. Cecília). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 08 de janeiro de 2009, às 08:00 horas (infectologia), 17 de fevereiro de 2009, às 09:10 horas (psiquiatria) e 02 de março de 2009, às 14:00 horas (pneumologia, gastroenterologia e ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Penita, nº 3351- SAE- Redentora, Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora e Rua Siqueira Campos, 3934- Santa Cruz, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008618-0 - EDILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejailli, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de janeiro de 2009, às 07:15 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009180-0 - FLAUSINO ESSIO SIMOES (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor de fls. 154/160 e para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o

dia 16 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 126/127. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000701-1 - ANTONIO JOSE PEREIRA (ADV. SP104443 FELIPE CARUSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 182/183. Anote-se. Com relação aos esclarecimentos de fls. 182/183, verifico que são diversos os períodos da alegada incapacidade, tendo inclusive sido concedido auxílio doença (fl. 66) em data posterior à improcedência da primeira ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 de janeiro de 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002984-5 - VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA (ADV. SP225036 PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de janeiro de 2009, às

07:30 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003685-0 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 26/27. Anote-se.Defiro a realização da prova pericial médica e social.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcílio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Júnior, nº 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhem-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005181-4 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fl. 31. Anote-se.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Emerson Ciorlin, médico(a) perito(a) na área vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, 3030 - Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30

(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de liminar, que recebo como de antecipação da tutela, será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006290-3 - MARIA JOVENITA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 59: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Defiro a produção da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 23 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006676-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS MADRONA (ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 de janeiro de 2009, às 08:15 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da

mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007909-5 - ANGELO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 54: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Wilson Abou Rejaili, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de janeiro de 2009, às 07:15 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, 4461-Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008154-5 - MAURO GERALDO DA SILVA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 96: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Antônio Yacubian Filho, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 de março de 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de

questos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008375-0 - ONOFRA DA SILVA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Antônio Yacubian Filho e Cecília Salazar Garcia Bottas, médicos peritos nas áreas de psiquiatria (Dr. Yacubian) e pneumologia (Dra. Cecília). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 17 de fevereiro de 2009, às 09:20 horas (psiquiatria) e 13 de abril de 2009, às 14:00 horas (pneumologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora e Rua Siqueira Campos, 3934- Santa Cruz, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4089

DESAPROPRIACAO

2008.61.06.007840-6 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (ADV. SP146234 RODRIGO BARBOSA MATHEUS E ADV. SP160903 ADRIANO HENRIQUE LUIZON E ADV. SP175509 JOSÉ FÁBIO GASQUES SILVARES E ADV. SP209959 MICHELLE CABRERA HALLAL E ADV. SP216895 FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 124: Anote-se. Defiro à autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 117, arquivando-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.06.005862-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE GANDINI (ADV. SP180702 VALDENIR JOÃO GULLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.003066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIO ROBERTO DE ANDRADE

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

2004.61.06.011066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON

NOGUEIRA) X MARCO AURELIO ZANIN CANOZA

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.Intime(m)-se.

2006.61.06.003816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES (ADV. SP083199 ROSANGELA BAPTISTA)

Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005678-9 - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 4090

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005255-3 - FELICIA SANCHES OUREIRO (ADV. SP238536 RICARDO CASSEB LOIS E ADV. SP218991 EDUARDO CASSEB LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 86/87: Indefiro o requerido, haja vista que, com o óbito da autora, cessaram os poderes outorgados ao advogado pelo instrumento de fl. 10 (artigo 682, II, do Código Civil), inclusive o de substabelecer.Visando à regularização da representação processual, informe o subscritor da petição, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome do inventariante nomeado nos autos do arrolamento n° 805/2008, mencionado à fl. 81, juntando o respectivo termo.Intime-se.

2007.61.06.006806-8 - ANERES PAGANELLI (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 117: Aponte a requerente os extratos que pretende sejam substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à CEF, por igual prazo, para que exiba cópias legíveis dos extratos indicados.Intimem-se.

2008.61.06.006029-3 - ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 62: Considerando-se que, na petição inicial, foi pleiteado a exibição de extratos das contas n° 330410-3 OU 33470-3, e que o documento de fls. 14/15 indica apenas a manutenção de uma das contas junto à ré, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove que mantinha junto à instituição financeira a conta n° 330410-3.Cumprida a determinação, abra-se vista à CEF para que apresente extratos relativos aos períodos indicados na inicial, em igual prazo. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.006035-9 - SIMONE VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente para que se manifeste acerca dos extratos apresentados pela CEF (fls. 59/60 e 64/67), conforme determinado à fl. 61.

Expediente N° 4091

MONITORIA

2003.61.06.011164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Fl. 67: Defiro à CEF vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intime-se.

2003.61.06.012807-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Fl. 130: Defiro à CEF vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intime-se.

2004.61.06.004655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DI PAULA TURISMO LTDA (ADV. SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X BENEDITO DE PAULA DERMINDO (ADV. SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X LIRIAM MARCIA PEREIRA DERMINDO (ADV. SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.06.006038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X MARILSON DE JESUS MAZETTI X JACQUELINE PEIXOTO SEOLATI MAZETTI X EDVAR NEVILLE MARTIN CENTURION BARRIONUEVO

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

2007.61.06.000570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA E OUTROS

Fl. 105: Preliminarmente à apreciação do requerido, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas visando obter informações acerca de eventuais bens de propriedade dos requeridos junto aos órgãos públicos de registro. PA 0,15 Intime-se.

2007.61.06.008320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FRANCIS HENRIQUE SOARES (ADV. SP194812 ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO)

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c), razão pela qual determino seja aberta vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 37. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o devedor para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011596-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO GARCIA E OUTROS

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acerca do limite de crédito global relativo ao contrato, dada a divergência entre os valores constantes da inicial e do documento de fls. 08/16. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.06.000265-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA E OUTROS

Esclareça a CEF a razão do direcionamento da petição de fls. 66/68 para estes autos, considerando que seu conteúdo não diz respeito a este feito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005573-6 - LOURIVAL NICOLETI - ESPOLIO (ADV. SP208971 ALBERTO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de fixação de multa, a não apresentação dos extratos das contas indicadas nos documentos de fls. 18/22, quais sejam: 51195-0, 38285.2, 00200041, 013.68316-4 e 013-68450-0, conforme determinado à fl. 76. Intime-se.

2007.61.06.011218-5 - GERALDO DE ARRUDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a apelação de fls. 100/110, recebida à fl. 112, foi interposta pela parte autora. Assim, abra-se vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2007.61.06.011219-7 - PEDRO QUARTIERI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a apelação de fls. 87/97, recebida à fl. 99, foi interposta pela parte autora. Assim, abra-se vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2007.61.06.011833-3 - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a apelação de fls. 89/99, recebida à fl. 101, foi interposta pela parte autora.Assim, abra-se vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2008.61.06.000259-1 - OLINDA RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a apelação de fls. 82/88, recebida à fl. 90, foi interposta pela parte autora.Assim, abra-se vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2008.61.06.006031-1 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a CEF para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o encerramento da conta nº 0353.013.00208016-0, conforme alegado às fls. 56/57.Cumprida a determinação, abra-se vista à autora, por igual prazo.Intime-se.

Expediente Nº 4092

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.052738-9 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA (ADV. SP105346 NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 66/71, 76 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.06.000634-0 - METROPOLE - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 330/331, 334 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.06.000759-5 - MEDICINA NUCLEAR REGIONAL S/C LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão fls. 548/552: Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 637866 que se encontra no Supremo Tribunal Federal.

2004.61.06.009714-6 - GABRIELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP (PROCURAD NESTOR FRESCHI FERREIRA-OAB-PR24379 E PROCURAD FABRICIO R. CAMARGO-OAB-25034) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada as cópias de fls. 154/166, 180/186, 190 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

2004.61.06.010343-2 - PLINIO SERAFIM & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada as cópias de fls. 174/180, 184 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.06.002573-5 - MINERVA S/A (ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 433/436, 444 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.116438-0 - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:35 horas.

2003.61.06.001729-8 - LUCAS FERNANDO GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:15 horas.

2003.61.06.008738-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:40 horas.

2005.61.06.003777-4 - NELSON VIEIRA FRANCO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:40 horas.

2005.61.06.010639-5 - SERGIO FERNANDO MANFRIM (ADV. SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E ADV. SP143154E SIMONE PERPETUA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:35 horas.

2006.61.06.004240-3 - JOAO MARTINEZ FONN (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:30 horas.

2006.61.06.007887-2 - MARILEY VICENTE DA CRUZ (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:15 horas.

2007.61.06.000029-2 - ALDO SEVERINO PEREIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certidão de fl. 118: Intime-se o autor para providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 113/117: Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

2007.61.06.000356-6 - ROBERTO CESAR JESUS DA COSTA (ADV. SP095501 BASILEU VIEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:55 horas.

2007.61.06.000690-7 - ARTUR FELIPE MAGALHAES (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.

Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:05 horas.

2007.61.06.001072-8 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:05 horas.

2007.61.06.001164-2 - NATAL PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:30 horas.

2007.61.06.001373-0 - MARA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:45 horas.

2007.61.06.006122-0 - JOSE APARECIDO PAZIM BARBARELLI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:10 horas.

2007.61.06.007179-1 - SERGIO ALBREGARD (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:30 horas.

2007.61.06.007309-0 - MARLENE CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:00 horas.

2007.61.06.007909-1 - CICERO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:15 horas.

2007.61.06.008681-2 - ROSIMEIRE MONTEIRO MIRANDA (ADV. SP242039 JEAN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:50 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.000768-6 - IZABEL APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas.

2007.61.06.011991-0 - JILSON CEZAR JULIO DA SILVA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:05 horas.

Expediente N° 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.012085-6 - SONIA SILVA ANTUNES (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com

vista ao patrono da correspondência devolvida de fl. 80: autora não intimada dos exames agendados para 01/12/2008, por encontrar-se ausente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1623

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.06.008894-8 - LUCIANO HENRIQUE MORAES E OUTRO (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP026585 PAULO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a conclusão. Ante a informação e documento de f. 158/159, descabida a alegação dos autores à f. 150 de que não foram intimados da sentença. Defiro a expedição do alvará de levantamento, em nome do próprio autor, dos valores depositados na conta nº 3970-005-9099-2, conforme requerido à f. 157. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2001.61.06.003053-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BERLANDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP107693 DELCIMARA DE LUCA SOUSA)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria, buscando o pagamento de R\$ 6.326,32, decorrente de contratos de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial). Com a inicial vieram documentos (fls. 04/29). Os réus apresentaram embargos, alegando preliminar de carência de ação e, no mérito, contestando o valor apresentado (fls. 60/75). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente à conta-corrente 2506-0 (demonstrativo de fls. 12), observados os seguintes parâmetros: a) para o período de 19.03.91 a 28.02.94, improcedem os pedidos; b) para o período de 01.03.94 a 26.08.96, os encargos financeiros incidentes sobre os valores utilizados pelos réus embargantes devem ser calculados com a aplicação de juros remuneratórios de 12% ao ano, admitindo-se sua apuração e exigência mensalmente, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, vedada a capitalização. A autora poderá corrigir monetariamente os valores utilizados pelos réus nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, lançando-os a partir do primeiro dia útil do mês subsequente. Os juros e a correção monetária devem incidir sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração. A autora deverá excluir do novo cálculo as tarifas que se refiram ao contrato de crédito ausente nos autos. Os encargos financeiros aplicados por força do contrato ausente também devem ser excluídos do novo cálculo e substituídos pelos acima fixados; c) para o período de 27.08.96 a 19.05.98, improcedem os pedidos. d) para o período de 20.05.98 a 30.07.2000, aplicam-se os critérios do item b. e) para o período de 31.07.2000 a 15.02.2001, deve ser excluída a comissão de permanência, aplicando-se os juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 6% ao ano até 10.01.2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916), e, após, 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), bem como a correção monetária prevista no item b deste dispositivo. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.006517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS FERNANDO SOUZA ZANIZ E OUTRO (ADV. SP133440 RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo a conclusão. Manifeste-se o autor acerca do contido às f. 151/154. Intime(m)-se.

2007.61.06.004959-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
Certifico e dou fé que no dia 18/11/2008 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2008.61.06.000096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV.

SP202067 DENIS PEETER QUINELATO)

Recebo a conclusão. Considerando que houve embargos monitórios, intimem-se os requeridos para manifestarem acerca do pedido de extinção do feito requerido pelo autor às f. 123/126. Intime(m)-se.

2008.61.06.000124-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 17.398,20 (dezesete mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0364.185.0003902-90, firmado em 29/11/2002. (...) A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 51 afirma que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso. (...) Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.000268-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA

Defiro a suspensão do feito até o cumprimento final do parcelamento (Novembro/2011) do acordo celebrado entre as partes (f. 39/40), requerido pelo autor às f. 37/38. Agende-se a verificação da suspensão para a próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000271-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS

Recebo a conclusão. Manifeste-se o autor acerca do contido às f. 39/45. Intime(m)-se.

2008.61.06.012029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI E OUTROS

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012030-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JADSON RONAN VILHABA E OUTROS

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.026433-4 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que no dia 18/11/2008 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de f. 518, abaixo transcrita: Defiro o pedido da autora à fl. 516. Assim, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, observando-se o valor à fl. 509. Para transferência do valor devido à União Federal, intime-a para que indique o código para conversão em renda. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 515. Intimem-se.

2000.61.06.000918-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA E OUTRO

Compulsando os autos, verifico que o imóvel penhorado foi adquirido pela ré quando solteira, tendo o sr. Oficial de Justiça certificado à fl. 259 que deixou de intimar seu marido, vez que o regime adotado no casamento foi o da

comunhão parcial de bens (fl. 260).No entanto constato às fls. 280 que houve reforma e ampliação do referido imóvel após o casamento, razão pela qual entendo a necessidade da intimação do marido da executada.Assim, diante do 1º leilão designado para o dia 16/02/2009, expeça-se com urgência carta precatória à Comarca de Mirassol-SP para a intimação de Marco Antonio Giachetto acerca da penhora realizada à fl. 259, bem como dos leilões já designados, colhendo-se, ainda, os seus dados pessoais (RG e CPF).Com a expedição da respectiva Carta, intime-se a autora para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 dias.Após a intimação e com as informações pessoais do intimado, fica deferida a expedição da certidão de inteiro teor, constando, no que for possível, os dados solicitados às fls. 299.Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes à expedição de referida certidão, bem como da extração e autenticação das cópias que deverão acompanhá-la (fl. 300).Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.004762-9 - GILSON RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores Gilson Rodrigues e João Figueira dos extratos das contas vinculadas, bem como do termo de adesão de fls. 287/289, comprovando os respectivos créditos.Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2001.61.06.007884-9 - IRENE CARDOZO LIMA - REPRESENTADA POR REINALDO LIMA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao SEDI para o cadastramento de Priscila Cristina Lima Mendes, como representante da autora, conforme f. 226.Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para atualização.Após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) atualizado(s).Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.008400-7 - DIONIZIO CASSIANO NOGUEIRA (ADV. SP138039 RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão do Conflito de Competência às fls. 119/123, prossiga-se o feito nesta 4a. Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Apresente o autor cópia de seu RG e CPF, no prazo de 10 dias.Após, cite-se.Intimem-se.

2003.61.06.013172-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA E ADV. SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.003843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008128-6) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP197256 ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 a autora Maria Aparecida dos Santos, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal.As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até 09/09/2003, pelos mesmos motivos (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.004246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002594-2) CARLOS AUGUSTO VELANI E OUTRO (ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI E ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CREFISA S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.199/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.009873-8 - DINAMAR PEREIRA CARDOSO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a petição juntada às f. 155/156, pertence aos autos n. 2008.61.06.006620-9, da 2ª Vara desta Subseção, desentranhe-se e remeta-se à 2ª Vara.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.06.010542-1 - JOSE MONTEIRO FILHO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face à concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo(a,s) autor(a,s) às fls. 281/286, certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo supramencionado e após, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO(S)/PRECATÓRIO(S), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, referente(s) aos honorários advocatícios e ao(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es).Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.06.011004-0 - TEREZA NOVO GUERREIRO (ADV. SP185897 HASSAN MOHAMAD TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito.Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor.Vinda as informações, officie-se à agência da CAIXA. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.002171-0 - ROSICLEI NASCIMENTO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando benefício de prestação continuada de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/30).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir (fls. 39/43).O pleito de tutela antecipada restou indeferido (fls. 59).Laudo médico pericial juntado às fls. 125/142 e laudo social juntado às fls. 145/151.Às fls. 177/179 foi reapreciado o pleito de tutela antecipada, deferindo-o.Em petição às fls. 186/189, o INSS apresentou proposta de transação.Às fls. 196/197 a autora concordou com a proposta de transação.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 186/189, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Publiche-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.06.002799-2 - ANTENOR FERRAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o autor está em gozo de auxílio-doença, conforme informa à f. 142, confirmado pela pesquisa feita junto ao CNIS que ora faço juntar, resta prejudicado o pedido de reapreciação da tutela feito à f. 67.Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.003833-3 - MARIANITA MIRANDA GRISI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP235781 DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Face à comprovação do repasse do valor levantado para a autora, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2006.61.06.004478-3 - LAIR DO VALLE MARTINS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2006.61.06.004531-3 - ERMINDA BOMBARDI CORNACHIONE (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Abra-se vista para alegações finais,

devido o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2006.61.06.009438-5 - RAFAEL OVIDIO NETTO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista ao autor para manifestação acerca da impugnação oferecida pela CAIXA à fl. 110/113, no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

2006.61.06.009811-1 - LEONTINA BULA CIRNE (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Esclareça a CAIXA se insiste no prosseguimento da impugnação oferecida, eis que à fl 109 requereu a juntada de guia de depósito e, conseqüentemente, a extinção do feito. Intime-se.

2007.61.06.000939-8 - DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP212109 BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f. 123 , em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias.Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.002313-9 - JOSE GABRIEL RODRIGUES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2007.61.06.003145-8 - ALTINA MARIA MARTINELLI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (88), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. MARCOS AUGUSTO GUIMARÃES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.004621-8 - CATARINA MARIA BEIJO GIMENES (ADV. SP060646 ANTONIO CARLOS SARKIS E ADV. SP071997 JOSE ADEVANIR MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 18/11/2008 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.004766-1 - APARECIDA TORRES DIAS (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho o indeferimento da tutela requerida à fl. 127, vez que não traz a autora elementos novos que possam modificar a decisão de fl. 112.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.005269-3 - MARLI APARECIDA BOSANA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.140/141, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.005280-2 - MARIA HELI DA SILVA (ADV. SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 62, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, e considerando que de causa ao presente feito, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

2007.61.06.005435-5 - JOSE ANIVALDO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP119386 GENTIL PIMENTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que no dia 18/11/2008 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2007.61.06.005577-3 - ANDREA FELICIA ROGGE (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante a informação retro, chamo os autos à conclusão, para tornar sem efeito as certidões de f. 64; 72/verso e 84/verso. Intime-se a autora da sentença prolatada às f. 60/62, bem como das petições e documentos juntados nos autos a partir de f. 70 e da decisão de f. 84. Intime-se.

2007.61.06.005695-9 - TIEKA NISHIKAWA SUZUKI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro o prazo de 30 dias para que a autora informe o número de sua conta-poupança à fl. 82. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.005847-6 - HALIM IBRAHIM HADDAD (ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao extrato de fl. 95, verifico que a sentença proferida é inexequível, vez que procedente com relação ao índice referente ao período anterior à abertura da conta-poupança. Assim, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.006979-6 - LIGIA HELIANE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência à autora da implantação do benefício. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007183-3 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a)s ALCINO ISMAEL conforme requerido às f.79, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): ALCINO ISMAEL, sucedido(a): MARIA APARECIDA DE ARAÚJO. Considerando que o único fato controvertido era a capacidade laboral da autora e ante a notícia do seu falecimento, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício de pensão por morte e valor da renda mensal inicial. Intimem-se.

2007.61.06.007235-7 - DORIVAL ALVES FERREIRA (ADV. SP105550 CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JÚNIOR nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Manifeste-se o autor também em réplica. Intimem-se.

2007.61.06.008206-5 - AVELINO MARTINS SANCHES (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à CAIXA da planilha de cálculos apresentada às fls. 100/102. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.008244-2 - FATIMA FERREIRA MARQUES (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (46), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.008576-5 - ANA MARIA GUEIA MACHADO - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.008746-4 - AIRTON APARECIDO PAULA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 117, com expressa aquiescência do réu (fls. 129), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.009220-4 - CLEONIDES VISCONI DIAS (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ante a manifestação da autora à f. 77, declaro preclusa a oportunidade de realização de perícia na área de psiquiatria. Assim, comunique-se ao Sr. perito e aguarde-se o laudo de ortopedia.

2007.61.06.010275-1 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/41). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47/60). Houve réplica. Às fls. 73/77 juntou-se aos autos laudo médico pericial. O pleito de antecipação de tutela restou deferido (fls. 82/83). Em petição às fls. 88/92, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 104 o autor concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 88/92, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação do autor às fls. 104, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, 4º, da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, observando-se no campo próprio do ofício que o autor renunciou ao valor excedente. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010663-0 - MARIA FELIX PEREIRA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Mantenho a decisão de f. 66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(s) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.011267-7 - SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000897-0 - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Aprecio o pleito de tutela antecipada. Conforme documentos trazidos com a contestação, bem como consulta realizada nesta data ao sistema PLENUS, que ora faço juntar, a autora está recebendo o benefício de auxílio doença desde 03/03/2006, sendo que a data marcada para a cessação é em 17/01/2009 p.f., estando a mesma ciente de que se nos quinze dias finais, ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial

mediante formalização do Pedido de Prorrogação. Assim, como a autora encontra-se em pleno gozo de auxílio doença, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes da contestação e laudo pericial apresentado às fls. 72/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 37), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Schubert Araújo Silva, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se.

2008.61.06.001047-2 - WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a Sra. Assistente Social para, em dez dias, complementar o estudo social informando a renda da filha do autor, Ketiy Santiago Alves e qual o vínculo de parentesco de Juriquik José da Costa Alves com o autor. Considerando que os autos ainda não possuem informações suficientes sobre a renda e situação social do núcleo familiar, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a complementação do estudo de Assistente Social. Intimem-se.

2008.61.06.001475-1 - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO (ADV. SP233286 ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação que visa a declarar a inexigibilidade de débito lançado em conta-corrente que a autora manteve junto à ré, Caixa Econômica Federal, e à exclusão de seu nome do SERASA, pedido este também em sede de antecipação de tutela. Ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 13/26). Deferida a gratuidade (fls. 29) e apresentada cópia do RG e CPF (fls. 32), citou-se a ré, que contestou (fls. 39/45), refutando a tese da inicial, apresentando documentos (fls. 46/60). Dada vista para réplica (fls. 61), não houve manifestação (fls. 61vº). Às fls. 64/90, a ré juntou extratos relativos à conta, sobre os quais a autora, intimada (fls. 91), ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode, sim, ser aplicado nos feitos em que se discutam contratos bancários. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova, nesse caso, não se faz necessária, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para a requerente, poderá ser deferida. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Pela farta documentação acostada pela ré (fls. 46/60 e 65/90), verifico que a autora não fez qualquer uso da conta que abriu perante a CAIXA. Esse detalhe faz plausível a sua versão inicial, vez que não se concebe uma pessoa abrir uma conta corrente para não usar. Foi o que aconteceu. A autora abriu uma conta e nunca usou. Nunca fez um depósito, nunca fez um saque. Então, a dívida que, hoje, se afigura é composta somente de juros, encargos e tarifas. Nenhum dinheiro ou serviço o banco forneceu à autora. Por tais motivos, entendo que a mesma não se enquadra na categoria do devedor comum, que toma emprestado e não devolve, que usa e não quer pagar, merecendo, pois, mais cuidado com o nome que tem a zelar. Destarte, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à Caixa que providencie a retirada do nome da requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento desta decisão, vale dizer, as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) que será revertida em favor da autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.06.001481-7 - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para perícia.

2008.61.06.002632-7 - JOAO LUIZ GARCIA E OUTRO (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 75, a seguir transcrito: Face à notícia que até a presente data não houve cumprimento do acordo homologado, intime-se a CAIXA, na pessoa do chefe do setor jurídico para que efetue o crédito na conta vinculada dos autores, no prazo de 10 dias. Após, com a resposta, abra-se vista aos autores e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.002852-0 - JOSE MARIA BROCHAS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 20/21 e 35/41, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.002921-3 - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Conforme consulta feita no CNIS que ora faço juntar, o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 18/08/2008, sendo que a data marcada para a cessação é em 15/11/2008. Está também o autor ciente de que se nos quinze dias finais, ainda se considerar incapacitado para o trabalho, pode requerer novo exame médico-pericial mediante formalização do Pedido de Prorrogação. Assim, como o autor encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Não bastasse, o laudo pericial realizado dá conta de que embora estivesse internado em hospital psiquiátrico no dia da realização da perícia, o autor já estava com o quadro depressivo estabilizado, tendo recuperado a sua capacidade laboral. Por este motivo, ausente também a verossimilhança das alegações. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 78/82, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se.

2008.61.06.004123-7 - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES (ADV. SP201400 HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E ADV. SP229180 RAFAEL PLAZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). ROBERTO VITO ARDITO, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 DE JANEIRO de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia que se dará na RUA CASTELO D'ÁGUA, 3030, VILA REDENTORA, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.004678-8 - MARIA CELIA DE SOUSA CAMARGO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 21, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Tendo em vista o silêncio da autora acerca da determinação de fls. 28 e considerando ainda o valor ínfimo da guia de fls. 27, converta-se o valor em rendas da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.004750-1 - JOSE CARLOS FUSCO (ADV. SP187971 LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o requerimento de citação da União Federal feito na contestação, vez que a pretensão está sendo resistida pela Caixa. Contudo, considerando que o Programa de Integração Social - PIS é gerido por um Conselho Diretor designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme o artigo 7.º do Decreto n. 4.751/2003, intime-se a União Federal para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do interesse em participar da lide.

2008.61.06.006266-6 - MARCIEL NATALIN FREDERICO - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro os quesitos complementares formulados pelo autor à f. 93, vez que se referem à moléstia e não à incapacidade do autor. Há inúmeras moléstias crônicas que não incapacitam para o trabalho. Indefiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal às f. 103/105, porque a interdição só limita os atos da vida civil, não impedindo, contudo, que a pessoa trabalhe. De qualquer forma, o laudo obtido neste processo é conclusivo pela capacidade do autor. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.006324-5 - LAURINDO MELEGATI E OUTROS (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007069-9 - GERALDO MONTEMOR FILHO (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 26, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil, determinando a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007848-0 - NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 36/41, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como à autora dos documentos juntados com a contestação. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral. Indefiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal às f. 98/100, porque a interdição só limita os atos da vida civil, não impedindo, contudo, que a pessoa trabalhe. De qualquer forma, o laudo obtido neste processo é conclusivo pela capacidade do autor.

2008.61.06.007905-8 - HISAKO ISHIKAWA NAGAI (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Considerando que a ação é proposta pela autora, conforme esclarecido, deverá a mesma regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fl. 12 está em nome do espólio. Ao SEDI para a inclusão na autuação como sucedido, Yoshio Nagai. Após, regularizados os autos, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007906-0 - LOPES & CAMARA LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP264984 MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, bem como para vista do contrato juntado às fls. 457/506.

2008.61.06.007981-2 - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP134155 LUIS ANTONIO LAVIA E ADV. SP134829 FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor as provas documentais mencionadas à fl. 118. Após, com a juntada, dê-se vista à ré. Intimem-se.

2008.61.06.008232-0 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP268755 EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a emenda de f. 55/73. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo para citação do réu no endereço declinado à f. 55. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008234-3 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP268755 EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Recebo a emenda de f. 69/82. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo para citação do réu no endereço declinado à f. 69. Considerando que o documento de f. 24 não foi substituído, conforme determinado à f. 67, desentranhe-se, ficando o mesmo à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo não sendo retirado, será destruído. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008413-3 - APARECIDO LIMA DA SILVA (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela. Conforme conclusão do laudo médico juntado às fls. 35/44, o autor sofre de cirrose hepática de origem alcoólica e atualmente não existe incapacidade para exercício de atividade laborativa, não apresentando incapacidade para atos da vida independente. Já a assistente técnica do réu concluiu que o autor tem incapacidade parcial e não deve exercer atividades que exijam esforços físicos. Todavia, o quadro está estabilizado e sem sinais de descompensação hepática. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo médico e do estudo social apresentados às fls. 27/44 e 60/66, respectivamente, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Schubert Araújo Silva e da Assistente Social Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008416-9 - EDNEUZA EMILIA MARCHIORI BOSSO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Destarte, como consectário do não cumprimento da parte interessada acerca da determinação de fls. 15, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e art. 295, I c/c seu parágrafo único, I, todos do CPC, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.009379-1 - ANDRE GOMES (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A presente ação não reúne condições de prosseguir. Observo que o autor está figurando no pólo ativo desta ação, onde pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e da ação n.º 2006.63.14.004042-7, em curso perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região - Catanduva e proposta anteriormente. Assim, considerando que o pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez, e a causa de pedir é fundada no fato do autor estar incapacitado para o trabalho, e observando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, deve a mesma ser extinta pela ocorrência da litispendência. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que pela terceira vez o autor vêm a juízo pleitear benefício por incapacidade, reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 20% sobre o atual valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009730-9 - FRANKLIM MANTOVANI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 29/verso, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Assim, considerando a manifestação apresentada, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452.Desentranhe-se a contestação de fls. 30/47, certificando-se e colocando-a à disposição do procurador em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não sendo retirada, será destruída.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.010246-9 - MARIA RIGOLDI CHAIM (ADV. SP233750 LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 29/verso, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Assim, considerando a manifestação apresentada, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452.Desentranhe-se a contestação de fls. 74/86, certificando-se e colocando-a à disposição do procurador em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não sendo retirada, será destruída.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.010709-1 - ANTONIO JOSE PAVIN (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 29/verso, impõe-se a decretação da revelia.No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.Assim, considerando a manifestação apresentada, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452.Desentranhe-se a contestação de fls. 34/46, certificando-se e colocando-a à disposição do procurador em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não sendo retirada, será destruída.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.011106-9 - RENATO DIAS MODESTO - INCAPAZ (ADV. MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Necessária a intervenção do M.P.F., porquanto presente a hipótese do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.011150-1 - MARIA JOSEFA DE MOURA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Regularize a autora a cópia dos documentos de fl. 11, vez que se encontra incompleta.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

2008.61.06.011151-3 - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime-se a autora para que comprove sua condição de inventariante dos bens deixados por Adivar Joaquim Cristina ou emende a inicial incluindo os demais herdeiros no pólo ativo da ação (fl. 12).Regularize a autora, ainda, a cópia dos documentos de fl. 11, vez que se encontra incompleta.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

2008.61.06.011370-4 - ADALBERTO CESAR TURATI (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a conclusão.Verifico que não há prevenção entre este processo e os relacionados à f. 30, vez que o ano Exercício da Declaração de Ajuste Anual é diverso do requerido na presente ação.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, eis que o documento de f. 29, em princípio, é incompatível com os benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para: a) Recolher as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal; b) Promover emenda à inicial, indicando e qualificando corretamente o pólo passivo da ação, vez que o Delegado da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar nestes

autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

2008.61.06.011718-7 - MILTON ALVES DE JESUS (ADV. SP205038 EMIR ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP274728 RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Intime(m)-se.Cite(m)-se.

2008.61.06.011754-0 - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP268755 EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

F. 89/127: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às f. 85/87, vez que se referem à anulação de multas diferentes deste feito. Quanto ao pedido de conexão, resta prejudicada, considerando que o processo nº 2008.61.06.008232-0 está em trâmite por esta 4ª Vara Federal.Intime-se o autor para promover emenda à inicial fornecendo o endereço correto do INMETRO, vez que o declinado na inicial pertence ao IPEM-SP.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.06.011770-9 - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2007 61 06 011544-7, eis que a(s) conta(s) é (são) diversa(s) da(s) pleiteada(s) na presente ação. Intime-se o autor para juntar cópia autenticada da certidão de f. 11/12, bem como esclarecer quem é o segundo titular da conta mencionada na inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.011786-2 - AMERICO RICCARDI SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas no número da conta constante(s) na inicial, com o(s) extratos(s) trazido(s) à(s) f.12, bem como a divergência verificada no nome da autora Leda Ferreira dos Santos, com os documentos de f. 11.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.011795-3 - DORACI TAMARINDO SACOMANI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora Eliselma Cristina Sacomani Fortunato, para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, regularizados os autos, cite-se.Intime(m)-se.

2008.61.06.011851-9 - RENATA LUIZ VIANA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Intime(m)-se.

2008.61.06.012053-8 - NELSON FERNANDO DO VALLE (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para: a) Juntar aos autos a via original autenticada pela instituição bancária na guia de recolhimento das custas iniciais de f. 32; b) Promover emenda à inicial esclarecendo a divergência quanto ao número do auto de infração declinado no pedido final da inicial em relação aos documentos juntados.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.000628-1 - APARECIDA BORTOLOTTI BIANCHI (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade a autora Aparecida Bortolotti Bianchi, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário).Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano.Fixo os honorários de sucumbência em

10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face a gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006. Nome do Segurado APARECIDA BORTOLOTTI BIANCHI Benefício APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Renda Mensal Atual Prejudicado DIB 21/05/2004 RMI 1 SALÁRIO MÍNIMO Data do início do pagamento 21/05/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.003038-6 - IRMA MILANI BERTI (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS, referente à condenação do autora por litigância de má-fé, às f. 95/98, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.003266-9 - ALIPIO FARIAS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro os quesitos formulados pelo(a) autor(a) à f. 101/102, vez que não se tratam de quesitos de natureza médica. Poderá, contudo, o causídico trazer tais indagações em alegações finais. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (44), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Francisco César Maluf Quintana nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.000695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.005370-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS NEVES (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Face à intempestividade da manifestação de fls. 64/68 e 70/74, conforme certidão de fl. 75, desentranhem-se referidas petições, colocando-as à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Após o prazo sem a retirada, serão destruídas. Ante a discordância da embargante acerca dos cálculos de fls. 43/44, retornem-se os autos à Contadoria para esclarecimentos e, se necessário, elaboração de nova conta. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009877-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009104-5) INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Recebo a conclusão. Recebo a emenda de f. 33/44. Encaminhe-se o feito ao SEDI para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 1.829,95. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.007408-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO

Defiro o requerido pelo exequente à f. 196. Verifique a Secretaria as datas dos leilões a serem realizados no primeiro semestre do ano de 2009 pela 5ª e 6ª Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Proceda-se a Constatação e Reavaliação dos bens Penhorados às f. 43, 71 e 184. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002162-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL DE EMBALAGENS BOXER LTDA - ME (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X EDSON ALVES RIBEIRO X DORIVAL LOPES (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP250456 LEILIANE HERNANDES)

Conclusos em 18/11/2008, decisão de f. 99: Defiro a suspensão do feito até o cumprimento final do parcelamento (Outubro/2011) do acordo celebrado entre as partes (f. 81/87), requerido às f. e f. 89. PA 1,10 Agende-se a verificação da suspensão para a próxima inspeção geral ordinária. Manifeste-se o exequente acerca do requerido pelos executados à f. 80. Defiro o desbloqueio requerido pelo exequente à f. 98, devendo o executado DORIVAL LOPES fornecer a este Juízo o nº da conta corrente, bem como a agência bancária para devolução da importância bloqueada judicialmente (f. 95/96), via BACENJUD. Ante a informação de f. 97, apensem-se novamente a estes autos os Embargos à Execução nº 2007.61.06.007883-9. Intimem-se. Cumpra-se. Conclusos em 24/11/2008, decisão de f. 102: Ante o deferimento do desbloqueio, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados na conta

3970-005-300095-1 para o Banco Bradesco S/A, agência 0284, conta poupança nº 0052254-6 em nome de Dorival Lopes e/ou Silvia Lopes Reis, conforme requerido à f. 100. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011325-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DROGARIA DROGALIDER DE VOTUPORANGA LTDA E OUTROS

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela CAIXA contra Drogaria Drogalider de Votuporanga Ltda, Mauro Luiz da Silveira e Joberto de Oliveira Ramos, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 40.092,24 (quarenta mil e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), representado por contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.0364.704.0000193-14. (...) Em petição às fls. 73, a exequente informou que houve pagamento do débito, requerendo assim a extinção da execução e liberação do valor bloqueado a título de penhora, via BACENJUD. Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos (fls. 73). Considerando que não houve bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 56/64), prejudicado o pedido da CAIXA às fls. 73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.06.011447-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO EMBALAGENS EPP E OUTRO

Conclusão em 20/11/2008, decisão de f. 120: Defiro a suspensão do feito até o cumprimento final do parcelamento (Outubro/2011) do acordo celebrado entre as partes (f. 108/114 e f. 118/119), f. 106/107 e f. 116/117. .PA 1,10 Agende-se a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento. Manifeste-se o exequente acerca do requerido pelos executados à f. 107. Defiro o desbloqueio requerido pelo exequente à f. 117, devendo a executada DÉBORA CRISTINA LOPES RIBEIRO fornecer a este Juízo o nº da conta corrente, bem como a agência bancária para devolução das importâncias bloqueadas judicialmente (f. 92/99), via BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Conclusão em 24/11/2008, decisão de f. 123: Ante o deferimento do desbloqueio, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados nas contas 3970-005-300103-6 e 3970-005-300128-1 para o Banco Bradesco S/A, agência 1624, conta corrente nº 4550-0 e os valores depositados nas contas 3970-005-300105-2 e 3970-005-300127-3 para o Banco do Brasil S/A, agência 0050-7, conta corrente nº 18.239-7 em nome de Débora Cristina Lopes Ribeiro, conforme requerido à f. 121. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.011943-3 - JOSEPHA SANCHEZ FACHIN (ADV. SP252275 LIZA FACHIN DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.004831-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000096-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP202067 DENIS PEETER QUINELATO)

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso à ação monitoria n.º 2008.61.06.000096, interposta pela Caixa Econômica Federal contra Rogério Lucas dos Santos e Outros. Aduz a impugnante, em síntese, que não há nos autos comprovação da dificuldade financeira pela qual atravessam ou atravessaram os impugnados. (...) Posto isto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se esta decisão para os autos nº 2008.61.06.000096-0. Intimem-se.

2008.61.06.011723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008371-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO DE SOUZA BOTEGA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 05 dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.011724-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008373-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALCIDES PEDRO DA SILVA (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 05 dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008480-7 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (ADV. SP027291 ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP (ADV. SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Recebo a conclusão. Intime-se a subscritora das petições de f. 625/631, Dra. Ibiraci Navarro Martins, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desatranhamento das referidas petições. Intime(m)-se.

2008.61.06.010434-0 - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde buscam as impetrantes obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 1533/51, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido, vez que a matéria encontra-se cristalizada com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para que apresente informações no prazo legal de dez dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011850-7 - PRISCILLA SORAYA DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, não goza de foro privilegiado. Por este motivo entendo ser incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 280225 Processo: 200000993727 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000178173 Fonte DJ DATA: 10/03/2003 PG: 00146 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNEEE 38 E 45/86 - ILEGALIDADE - ANEEL (SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL) - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações promovidas contra concessionárias de serviço público. - Na interposição do recurso especial fundado na letra a do autorizativo constitucional, é necessária a particularização do preceito legal violado e a sustentação da tese esposada pelo recorrente, a fim de possibilitar ao julgador o perfeito entendimento da controvérsia a ser dirimida. - Recurso especial conhecido pela letra c e provido. No mesmo sentido AGRADO DE INSTRUMENTO - 71519 Processo: 98030825410 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191967 Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR. Reconhecida a incompetência desta Justiça Federal, impõe-se a remessa dos presentes autos a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Estadual desta cidade, com as nossas homenagens, e com baixa na distribuição, após vencido o prazo recursal. Reconhecida a incompetência absoluta de ofício (art. 301, II c/c 4º do Código de Processo Civil), prejudicada a apreciação que quaisquer outras questões. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005674-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO E ADV. SP223580 THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Arcará também com a multa fixada às fls. 107, conforme restou fundamentado, que poderá ser executada no presente feito. Desatranhem-se os documentos de fls. 55/59, 93/97 e 100/104 e entranhe-os nos autos principais (processo nº 2007.61.06.010405-0), certificando-se. Desapensem-se os autos, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.006850-0 - MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao novo procedimento adotado por este Juízo e, diante do valor ínfimo de um dos depósitos a serem levantados, intime-se o autor para que apresente o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência dos

valores de fls. 81 e 95. Com a informação, oficie-se à CAIXA para transferência. Após, com a comprovação, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011220-3 - MARIA PATROCINIO DOS SANTOS ZUANAZZI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 70 verso, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.012365-1 - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a parte autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Considerando a petição da requerida às fls. 41/43 apresentando os extratos, bem como a petição de fls. 67/71 que justifica que a demora na localização dos extratos da conta-poupança da autora se deu pela informação equivocada da mesma, reconsidero as decisões de fls. 65 e 72 para excluir a multa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópias pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001471-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007326-0) ODECIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a conclusão. Manifeste-se a autora acerca do teor contido às f. 63/67. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.002594-2 - CARLOS AUGUSTO VELANI E OUTRO (ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI E ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CREFISA S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 215/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.002291-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE CARLOS LEITE JUNIOR

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra José Carlos Leite Júnior, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. (...) A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com a desocupação pelo réu do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, não mais subsiste o objeto da presente ação, pondo fim ao contencioso. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - reintegração da posse, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. (...) Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a não resistência por parte do réu na desocupação do imóvel, fixo os honorários advocatícios em 5% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.06.002534-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HILARIO SESTINI JUNIOR (ADV. SP209069 FABIO SAICALI E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI (ADV. SP192599 JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

Considerando que a testemunha Rodrigo César de Azevedo Crisol, não reside no local indicado pelo réu Hilário Sestini Júnior, conforme informação de fls. 630, intime a defesa para que no prazo de 3 dias, indique o endereço sob pena de preclusão. Vencido o prazo sem manifestação, oficie-se à 1ª Vara Federal de Piracicaba, solicitando a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, na omissão, abra-se vista ao Ministério Público

Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela Lei 11.719/2008).

2007.61.06.007827-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERBERT ROCHA MAZZON (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS E ADV. SP229356 HELOISA MIRANDA SILVA E ADV. SP217669 PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, intime-se a testemunha arrolada pela defesa, para ser inquirida na mesma data da audiência designada para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ou seja, no dia 07/05/2009, às 16:00 horas. Fiquem as partes cientes de que a audiência será realizada nos termos dos artigos 400 da 405, todos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0709391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0705179-3) SPAIPA S/A IND/BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. PR003556 ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para declarar a nulidade da CDA nº 80.7.96.001338-32 por ausência de liquidez e, por consequência, da EF nº 96.0705179-3. Declaro extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Embargada a reembolsar as despesas processuais adiantadas (fl. 499), e a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado desde a data do protocolo da exordial (08/09/1997). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 96.0705179-3, que deverá ser desapensada, nela expedindo-se ofício à PSFN/SJRP nos moldes e para os fins do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Remessa ex officio...

2007.61.06.005369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002988-9) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Ex positis, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC - ausência de interesse de agir), no que diz respeito ao pleito de extinção da EF nº 2007.61.06.002988-9, com relação à CDA nº 80.2.06.055051-93. Quanto ao pleito exordial que remanesce, julgo-o IMPROCEDENTE, mantendo a cobrança executiva do PIS calcada na CDA nº 80.7.06.028647-25. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas.

2007.61.06.007105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006674-2) CHRIS JEANS E CONFECÇOES LTDA ME (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) somente tomou ciência da sentença de fls. 197/197v em 17/10/2008 (vide termo de vista de fl. 210). Em verdade, a sentença embargada foi omissa, uma vez que foi condenada a União Federal a pagar verba honorária sucumbencial, sem que restassem analisados os argumentos contrários a tal condenação expendidos na peça de fls. 179/181. Passo, pois, a apreciar referidos argumentos, desde logo rejeitando-os. Primeiro: porque não é obrigação da empresa Embargante informar o endereço da empresa Executada. Isso é ônus da Exequente. Segundo: não pode a empresa ora Embargante ser prejudicada pela desídia da empresa devedora em formalizar e registrar a alteração de seus endereços. Patente, pois, a aplicação, na espécie, do princípio da sucumbência, sendo legítimo que a União Federal arque com a verba honorária sucumbencial no valor já arbitrado na sentença embargada. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 214/217 e julgo-os PROCEDENTES, para sanar a omissão em sua fundamentação, na forma acima vista. Fica, pois, reaberto o prazo para apelação para ambas as partes. P.R.I.

2007.61.06.010539-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007896-5) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP230530 JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E ADV. SP266157 MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas aos Embargantes para contrarrazões. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.007896-5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.011083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007973-0) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME (ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para declarar a nulidade das CDA's nº 20/07, 21/07, 22/07, 23/07, 24/07, 25/07, 26/07, 27/07 e 28/07, e, por conseguinte, extinguir a EF nº 2007.61.06.007973-0, levantando-se a penhora lá realizada. Declaro extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde o protocolo da inicial (22/10/2007). Custas indevidas...

2008.61.06.003147-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002125-3) ROMEU PATRIANI - ESPOLIO (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas...

2008.61.06.006561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002354-3) R P RIO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargante a pagar ao INSS honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas indevidas. ...

2008.61.06.007037-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007900-0) MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Dessume-se daí a inocorrência da decadência, pois a EF apensa foi ajuizada em 25/07/2000, quando a aludida Declaração já havia sido, por óbvio, previamente prestada antes do decurso do necessário quinquídio..... Ora, entre a data da última interrupção do prazo prescricional (12/07/2006) e a data da citação da Embargante, na qualidade de sucessora da devedora (07/06/2008), não transcorreram mais de 5 anos, não se configurando, com isso, a prescrição tributária de qualquer espécie..... Logo, é a Embargante parte legítima para responder pelos débitos em questão, em razão da efetiva comprovação da sucessão tributária, manifestada pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial e pela continuidade no mesmo tipo de exploração comercial..... É de todo legítima a cobrança cumulada de juros de mora e de multa de mora, uma vez que tais acessórios possuem naturezas manifestamente diversas, além do que estão previstas expressamente em lei (art. 161, caput, do CTN c/c Lei nº 8.981/95, art. 84, incisos I e II)..... Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petição inicial ser rejeitada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas...

2008.61.06.008551-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.000672-1) FABRI BYTE INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

... Em tais condições e com fundamento no artigo 267, nº VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir do embargante. Considerando que houve o reconhecimento de parte majoritária do pedido, condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

2008.61.06.009297-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006742-1) ASSOCIACAO BENEFICENTE DO EVANGELHO QUADRANGULAR (ADV. SP056011 WALDIR BUOSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. .PA 0,15 Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.....P.R.I.

2008.61.06.009298-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.007982-4) SEVERINO

MATIAS (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

2008.61.06.009935-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006135-2) M G R COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

2008.61.06.010337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009888-6) NELSON DELLA ROVERE (ADV. SP048915 INIVALDO DELLA ROVERE E ADV. SP201507 SILVIO DELLA ROVERE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Tendo em vista que o prazo para embargar a execução fiscal conta-se da primeira penhora e não do seu reforço ou da substituição dos bens penhorados, conforme entendimento jurisprudencial dominante, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.....P.R.I.

2008.61.06.010411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003461-0) AYMAR BOTTINO (ADV. SP109215 IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...O termo ad quem do prazo legal para a interposição dos embargos (30 dias) foi o dia 29/09/2008 (segunda-feira). Todavia, a ação somente foi proposta em data de 03/10/2008, conforme carimbo apostado na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos.....Custas indevidasP.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.005542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000741-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

... Têm os Embargos de fls. 209/226 finalidade eminentemente infringente do julgado, motivo pelo qual tenho-os por improcedentes.

2008.61.06.005543-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001805-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP079023 PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, II, do CPC, determinando o cancelamento da penhora realizada à fl. 98 dos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.001805-5 sobre o citado imóvel. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que competia ao Embargante ter providenciado a tempo e a modo o competente registro da aquisição do imóvel. Igualmente, deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto houve expresso reconhecimento do pedido pela Embargada. Junte-se cópia desta sentença aos autos do feito executivo principal (EF nº 2002.61.06.001805-5) e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento do registro da penhora ora tornada insubsistente. Após, desansem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.000672-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABRI BYTE INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

... A requerimento da exequente (fl. 171), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80, em face do pagamento da CDA nº 80 6 99 092441-63 e do cancelamento das demais CDAS em cobrança. Tenho por levantada a penhora de fl. 161. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas proporcionais ao crédito pago, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.06.001270-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706792-6) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP106240 SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
...Ante o levantamento do valor referente à verba honorária sucumbencial, declaro extinta a execução de julgado em epígrafe, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. ...Custas indevidas na espécie. P.R.I.

2001.61.06.004944-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710214-2) MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)
...Ante a concordância manifestada à fl.136, declaro extinta a execução de julgado em epígrafe, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. ...Custas indevidas na espécie. P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1274

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.008384-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ E OUTRO (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADAMOWS BAZAR E MAT/ DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. GO010522 HELIO AILTON PEDROZO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 07/11: Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, concernente aos atos praticados neste feito. Apresente a executada, no prazo de dez dias, cópia do documento de identidade e do CPF. Após, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, devolva-se a presente, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.001084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.007459-8) MARINS E CHILES LTDA (ADV. SP111837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 93/94), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. No tocante à verba honorária devida à empresa Marins e Chiles Ltda, arquivem-se, tendo em vista as certidões de fls. 103 e 104. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

93.0701599-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Verifica-se dos autos, através das petições de fls. 216/217 e 221, bem como na certidão de fl. 223/224, que a empresa executada encerrou suas atividades, pelo que torno nula a decisão de fl. 213/214 e, conseqüentemente, o mandado de penhora de fls. 222/225. Indefiro, ainda, o requerido pela exequente às fls. 224/228, tendo em vista que na certidão de fl. 223/224 o representante legal da empresa executada informou que a empresa foi encerrada regularmente junto a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, ad cautelam, intime-se a executada para que traga aos autos documentos que comprovem sua dissolução regular junto aos órgãos competentes. Com a juntada do requerido, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

93.0701948-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA (ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO)

(...) Pelas razões expostas, indefiro a pretensão da executada. Prejudicado, por ora, o pedido de suspensão do curso da execução pela Fazenda Nacional, em razão da adesão da executada ao programa de Parcelamento Excepcional - PAEX (fls. 180/182), uma vez que os autos já se encontram suspensos, aguardando o julgamento definitivo dos embargos opostos. Encaminhe-se cópia desta decisão e das fls. 180/182 à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para juntada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 94.03.089747-3, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

93.0703002-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706761-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Tendo em vista a decisão proferida no A.I. nº 2007.03.00.095618-5, conforme cópia de fls. 394/395, deixo de nomear compulsoriamente o representante legal da empresa executada, Sr. João Benedito Campos, como depositário da penhora de faturamento efetuada às fls. 418, pelo que, indefiro o requerido pela exequente à fl. 453. Quanto ao alegado pelo executado na petição de fls. 420/421, é irrelevante a não obtenção de lucro pela executada para o cumprimento da penhora de fl. 418, tendo em vista que a penhora foi efetuada sobre o faturamento bruto da empresa. Concluo, pois, diante das informações constantes nos autos e pelo teor da certidão de fl. 417, que a recusa do representante legal da empresa executada de figurar como depositário da penhora de faturamento de fl. 418, foi injustificada, pelo que, nos termos do art. 600, III, combinado com o art. 601, do C.P.C., condeno o representante legal acima mencionado em multa de 10% do valor atualizado do débito consolidado, inclusive apensos. Expeça-se mandado para intimação do representante legal quanto a multa imposta. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, principalmente quanto ao interesse na indicação de administrador diante da recusa do representante legal em indicar pessoa para este mister. I.

94.0700379-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 228), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

94.0701679-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA (ADV. SP051916 VICENTE CARLOS LUCIO) X ALBERTO TESSAROLO (ADV. SP051916 VICENTE CARLOS LUCIO E ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO)

(...) Por tais fundamentos, acolho em parte os pedidos dos executados para reconhecer, por outro fundamento, a ilegitimidade do co-executado Alberto Tessarolo para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado supra mencionado do pólo passivo desta execução. Considerando-se a certidão exarada à fl. 290, indefiro, por ora, o pedido da exequente de reiteração do bloqueio através do sistema Bacenjud. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

94.0701807-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA MISSISSIPI LTDA E OUTROS (ADV. SP143426 OLIVERIO GARCIA FLORES FILHO)

Tendo em vista que ainda não houve intimação da penhora do imóvel de fl. 108, defiro em parte o pedido de fls. 306 devendo o prazo para oposição em relação ao co-executado Carlos Alberto Caruso se iniciar da data da publicação deste despacho. Postergo a apreciação do pedido de indisponibilidade de fls. 309/322. Primeiramente, dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre a nota de devolução de fls. 199. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

96.0700652-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Expeça-se mandado para constatação, endereços de fls. 02, 30 e 60, para que junto ao representante legal da empresa executada o Oficial de Justiça verifique e certifique se a empresa executada encontra-se em funcionamento ou encerrou suas atividades. No caso da empresa encontrar-se em funcionamento deverá o Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem o estabelecimento. Com o retorno do mandado acima dê-se vista à exequente para manifestação.

96.0700665-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO E ADV. SP141895 FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP063897 GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

96.0702581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702630-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COSENZA COSENZA LTDA (ADV. SP238335 THIAGO)

SANSÃO TOBIAS PERASSI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 81), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

96.0709737-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710173-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SJ DO RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI)
Fls. 360: Anote-se.O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilize bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Por outro lado, verifico dos autos que a própria exequente traz documentos que comprovam a inexistência de veículos e imóveis, sem restrições, em nome do(s) executado(s), razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício à CIRETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis locais.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

96.0710304-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA (ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA E ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais coloca a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar e os imóveis em quarto lugar. Assim, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 274/275, o que já foi apreciado na decisão de fl. 277, indefiro o requerido pelo executado às fls. 279/280.Cumpra-se a decisão de fl. 277.I.

96.0710563-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IRMAOS PEREIRA & CIA LTDA (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais coloca a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar e os imóveis em quarto lugar. Assim, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 294/295, o que já foi apreciado na decisão de fl. 297, indefiro o requerido pelo executado às fls. 299/300.Cumpra-se a decisão de fl. 297.I.

98.0705175-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE OVOS E LEGUMES IRMAOS BOTTARO LTDA E OUTRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO)
Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 220/221, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do(s) bem(ns) imóvel(eis) penhorado(s) às fls. 184/187 e registrado às fls. 203/205, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

98.0705596-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ENCO FOCHI & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP133459 CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 253, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do veículo penhorado à fl. 234, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

98.0710700-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X PLASTIRIO IND E COM DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja convertido definitivamente, em renda da União, os valores depositados às fls. 248, 261, 269, 274, 277, 281, 285, 288 e 298, conforme requerido à fl. 325.Após, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 325/326, providencie a Secretaria às diligências necessárias para

realização da hasta pública do bem de fl. 230, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

98.0710727-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP154436 MARCIO MANO HACKME)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilize bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro na art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Por outro lado, verifico dos autos que a própria exequente traz documentos que comprovam a inexistência de veículos e imóveis, sem restrições, em nome do(s) executado(s), razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício à CIRETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis locais. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta popança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

98.0710771-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

98.0712911-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCELO NAVARRO VARGAS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO)

Tendo em vista o termo de declarações prestadas por Alcides Carvalho Maciel, fl. 190, encaminhe-se cópia dos autos, bem como dos embargos de terceiros nº 2008.61.06.009301-8 para o Digno Representante do Ministério Público Estadual, bem como para a Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes. Após, dê-se vista à exequente nos termos do requerido à fl. 177.

1999.61.06.000452-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONTERRA CONSTR TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 177), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 58. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

1999.61.06.002291-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, determino a reunião destes autos, por apensamento, aos autos de execuções fiscais nºs 1999.61.06.007978-0 e 1999.61.06.010633-2, sendo estes mais antigo os atos aqui praticados serão válidos para os demais, exceto a sentença. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao mandado de constatação negativo juntado às fls. 72/73. I.

1999.61.06.002332-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADO E OUTRO (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

(...) Por tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade do excipiente José Galhardo Viegas de Macedo para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, levantando-se a penhora realizada à fl. 128.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos a SEDI para exclusão do co-executado supra citado do pólo passivo desta execução.Após, dê-se vista dos autos à exeqüente para que manifeste-se quanto ao regular prosseguimento do feito.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.06.005934-5.Int.

1999.61.06.007733-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

(...) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para, reconhecendo o descabimento do redirecionamento do presente executivo fiscal aos excipientes Itamar França e Neusa Aparecida Abrahão França, excluí-los do pólo passivo da demanda.Condeno a exeqüente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados acima do pólo passivo desta execução.Int.

1999.61.06.007744-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA E OUTROS (ADV. SP210185 ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Cumpra-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.040428-7, cópia de fls. 403/405, a qual modificou a decisão de fl. 289/290, reconhecendo a prescrição com relação ao co-executado RISIERI QUIRINO, CPF 233.623.248/00.Ao SEDI para a exclusão do pólo passivo do co-executado acima mencionado.Pelo exposto, cancelo as penhoras realizadas às fls. 370, 371 e 372, de bens pertencentes ao co-executado RISIERI QUIRINO, expeça-se ofício ao Ciretran para cancelamento da penhora de fl. 372, bem como mandado para cancelamento aos respectivos cartórios para baixa das penhoras de fls. 370/371.Após, dê-se vista à exeqüente para manifestação.

1999.61.06.007978-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, determino a reunião destes autos, por apensamento, aos autos de execução fiscal nº 1999.61.06.002291-4, sendo aqueles mais antigos os atos lá praticados serão válidos para estes, exceto a sentença.A decisão proferida nestes autos à fl. 73 será cumprida, se em termos, na execução fiscal principal acima mencionada.

1999.61.06.010633-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, determino a reunião destes autos, por apensamento, aos autos de execução fiscal nº 1999.61.06.002291-4, sendo aqueles mais antigos os atos lá praticados serão válidos para estes, exceto a sentença, pelo que, desnecessário o deferimento do requerido à fl. 68

2000.61.06.000320-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X HAKHMA COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTROS (ADV. SP048168 CARLOS SGARBI NETO)

Os devedores, citados, não pagaram a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exeqüente às fls. 241/242.Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou valor maior do que o débito exeqüendo determino desde já a liberação dos mesmos.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providencias no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Após, dê-se vista à exeqüente para manifestação.I.

2000.61.06.007293-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X B R A UNIVERSO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP188855 JULIMAR GARCIA DE LIMA)

Vistos.A requerimento do exeqüente (fl. 212), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando a penhora de fl. 187.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2000.61.06.008237-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP034704 MOACYR ROSAM)

Vistos.Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.06.011811-7, dando procedência ao pedido do embargante e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA

esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, levantando-se a penhora de fl. 173. Tratando-se de penhora ainda não registrada, desnecessária a expedição de mandado para cancelamento da constrição. .PA 0,15 Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2001.61.06.001864-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X J MACEDO COMERCIAL LTDA E OUTRO (PROCURAD RJ16303 WALDEMAR FISZMAN)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

2001.61.06.002849-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X A MAHFUZ S/A E OUTROS (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Cumpra-se o parágrafo terceiro da r. decisão de fl. 267, com a expedição de carta precatória, no endereço de fl. 257, para intimação da co-executada Victória Srougi Mahfuz na pessoa de sua curadora Nadia Mahfuz Vezzi, para que fique ciente da penhora de fl. 258 e do prazo para oposição de embargos. Tendo em vista a certidão de fls. 310/311, torno sem efeito o terceiro parágrafo de fl. 280. Expeça-se carta de intimação ao advogado dr. JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO, OAB/SP 10784, no endereço de fl. 312, intimando-o da penhora efetuada à fl. 258 para, caso queira, adotar, no prazo legal, as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses do co-executado Antonio Mahfuz. Tendo em vista o auto de arrematação juntado às fls. 291/292, ad cautelam, visando evitar prejuízos a terceiros adquirentes de boa-fé, indefiro por ora o pedido de designação de hasta pública da exequente às fls. 304/309. Devendo-se aguardar as providências supramencionadas, bem como a decisão final dos recursos interpostos em face da arrematação noticiada às fls. 291/292. Int.

2002.61.06.001382-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KALIR & ORNELES LTDA E OUTROS (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP168958 RICARDO GOMES RAMIN E ADV. SP170916 CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOARES)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilize bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro na art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Por outro lado, verifico dos autos que a própria exequente traz documentos que comprovam a inexistência de veículos e imóveis, sem restrições, em nome do(s) executado(s), razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício à CIRETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis locais. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

2002.61.06.001754-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAZARO SAMPAIO MAGALHAES (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Fls. 95 e fls: 146/147: Trata-se de pedido da exequente para que seja incluído no pólo passivo da execução os adquirentes de partes da propriedade imóvel que gerou a presente cobrança de ITR. Decido. Nos termos do CTN, artigos 29 e 31, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido por lei civil, sendo que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. Considerando que a totalidade do imóvel descrito na matrícula nº 4.625 do 1º CRI de Sinop - MT, foi alienado conforme se vê das averbações, AV-12, AV-13, AV-14, AV-15, AV-17, AV-18 e AV-19 (fls. 118/120), a presente execução deverá prosseguir contra os atuais proprietários do imóvel. Nos termos do art. 1.317, do CC: quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na

obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum. Entendo, pois, tratar-se de obrigação divisível, cumprindo a responsabilização de cada proprietário no limite de sua cota-parte, tal como descrito na matrícula do imóvel que originou a dívida (fls. 118/120). Assim, intime-se a exequente para que apresente os dados, como nome, nº do C.P.F. e endereços atualizados, dos atuais proprietários do imóvel que originou o presente débito, conforme Averbações 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19 (fls. 118/120), fornecendo, ainda, qual valor deverá ser cobrado de cada um, levando em consideração a cota parte do imóvel pertencente aos mesmos. Com a informação da exequente, voltem conclusos. I.

2002.61.06.007984-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS MADEIRENSE LTDA (ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl. 148. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 164, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do bem móvel penhorado à fl. 22 e reavaliado à fl. 161, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Desconsidero o requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl. 172, 5º parágrafo, quanto à exclusão da possibilidade do pagamento parcelado do produto de eventual arrematação, uma vez que a realização de hasta pública em feitos do mesmo exequente com tratamento diverso no item em questão ocasionaria tumulto no andamento processual, comprometendo, assim, a celeridade e uniformidade de procedimentos objetivados pelas Varas Especializadas em Execuções Fiscais. Por outro turno, há de se reconhecer que, inegavelmente, os leilões tornaram-se mais atrativos e, conseqüentemente, mais produtivos após a possibilidade de parcelamento trazida pela Lei 9.528, de 10.12.1997, que incluiu o parágrafo primeiro ao artigo 98, da Lei 8.212/91, por isso que muito mais créditos fazendários foram satisfeitos. De qualquer forma, o pedido poderá ser novamente trazido à apreciação se espelhar a escolha de todos os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, com a inerente assunção da responsabilidade pelo resultado dessa escolha. I.

2002.61.06.009326-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPRETUR TURISMO LTDA ME (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Ante a concordância da exequente quanto ao bem ofertado à penhora às fls. 31/32, designo o dia 12/12/2008, às 15h para a lavratura do respectivo termo, o qual deverá constar o valor do bem nomeado. Intime-se a empresa executada através de seu representante legal Antonio Gasques Caparroz, endereço de fl. 40 e ou fl. 90, bem como os terceiros garantidores Antonio Gasques Caparroz e sua esposa Nair Vieira Gasques, no mesmo endereço, para que compareçam nesta secretaria da 6ª Vara Federal, na data acima determinada, para assinatura do termo de redução à penhora dos bens ofertados em garantia da presente execução. Efetuada a penhora, proceda-se a seu registro, expedindo-se carta precatória para a Comarca onde se localiza o bem a ser penhorado. Não comparecendo o executado em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado ou carta precatória, para livre penhora. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto ao valor dado ao bem reduzido a termo. I.

2002.61.06.009766-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X E D NOGAROTO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, e considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária às fls. 142/144, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação dos co-executados, nos endereços de fls. 115 e 117, ressaltando que não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos. Neste sentido tem decidido nossos Tribunais: O prazo para oposição de embargos de devedor é único, não se reabrindo pela substituição do bem penhorado, ou pelo reforço da penhora, ex vi do art. 16, III, da LEF (TRF-3ª Região - ApCiv 91.03.00421-0, rel. Juiz Américo Lacombe, j. 24.04.1991, DJE 13.05.1991, p. 93). Não emendado ou substituído o título executivo, a substituição, a renovação ou o reforço de penhora não ensejam reabertura do prazo para os embargos (TRF 4ª Região - ApCiv 94.04.51047-5-SC, rel. Juiz Gilson Dipp, j. 23.11.1995, DJU 20.03.1995, p. 17.075). Expeça-se mandado para o Banco Bradesco (agência centro), localizada na Rua Bernardino de Campos, 2740, para penhora das ações bloqueadas em nome dos co-executados Edmundo Diniz Nogaroto - CPF 088.589.888-50, conforme ofício de fl. 155, intimando-se, no mesmo ato, o gerente responsável, para que proceda a venda das ações penhoradas junto ao órgão competente, e posterior envio do valor obtido, para a Caixa Econômica Federal agência 3970, a disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos. Efetuada a penhora intime-se o co-executado supramencionado, no endereço de fl. 117, salientando que não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Por derradeiro, defiro o pedido de reforço de penhora. Expeça-se mandado para penhora e avaliação devendo a constrição recair sobre o veículo indicado à fl. 175 intimando da penhora o co-executado Gil Francisco de Pádua Lemos (CPF 047.627.538-58), no endereço de fl. 89, ressaltando, da mesma forma que não se reabrirá prazo para embargos. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Int.

2002.61.06.010141-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VISUAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. E OUTRO (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO E ADV. SP223396 FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Fls: 105/116: Trata-se de petição da executada por meio da qual se busca a liberação da constrição judicial sobre o imóvel de sua propriedade (fl. 59), alegando tratar-se de bem insuscetível de penhora, em consideração à sistemática adotada pela Lei nº 8.009/90, segundo a qual o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida. Requer ainda, justiça gratuita, alegando ser pobre na acepção da palavra, não podendo pagar as custas e honorários sem prejudicar seu próprio sustento e da sua família. A exequente apresenta sua manifestação (fls.123/125), via da qual alega a inexistência de enquadramento fático ao teor da cláusula de impenhorabilidade invocada. Decido. Ab initio indefiro o pedido concernente a concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que entendo não se encontrar o executado em situação de miserabilidade, o que conduz a poder suportar os encargos/custas/honorários decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Fulcro minha decisão levando em consideração que o executado, conforme declarações de imposto de renda juntadas às fls. 158/172, possui rendimentos consideráveis, tanto como Funcionário Público Estadual como Funcionário do Município de Irapuã - SP, o que me faz concluir que as despesas processuais não trariam problemas com seu sustento e de sua família. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. 1. Apesar da parte poder gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode o Juiz recusar a concessão do benefício se houver fundadas razões para o seu indeferimento, ao considerar a profissão e renda dos requerentes. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000049964, Processo: 200001000049964 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 04/05/2001, PAGINA: 637, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES). Quanto a alegação de bem de família, o executado ANTONIO ROBERTO CORRÊA, não provou, como ônus que lhe incumbe, que o imóvel que procura livrar da constrição judicial é único bem destinado à sede da moradia de sua família. Para tanto, devia ter juntado certidões dos cartórios de Registro de Imóveis de todas as Comarcas onde residiu (São José do Rio Preto, Araçatuba, Irapuã e Urupês). Ocorre que, os documentos trazidos pela exequente à fl. 129 apontam em sentido contrário, ou seja, que o executado realizou, nos últimos anos, inúmeras operações imobiliárias de compra e venda de imóveis, o que estranhamente, não se encontra declarado no seu imposto de renda. De qualquer forma, pelo que se vê dos autos, o imóvel sobre o qual o executado pretende fazer incidir a impenhorabilidade instituída pela Lei 8.009/90 não é usado como sua residência e de sua família. Para tal finalidade o executado utiliza-se de outro imóvel, constante do endereço indicado na procaução juntada nos autos, ou seja, Rua Ciro Ferreti, 303, no Município de Irapuã -SP, antes disso residia à rua Antonio Joaquim dos Santos, nº 612, em Araçatuba-SP. Quanto à alegação, de que o executado depende do valor do aluguel do imóvel penhorado para manutenção de sua família, e para pagamento do aluguel do imóvel onde reside atualmente, além de nada ter comprovado nesse sentido, é sua declaração de bens que, novamente, desmente a versão. Veja-se que no exercício 2007 teve rendimentos tributáveis no valor de R\$ 131.269,15, de sorte a afastar sua subsistência e de sua família com o valor da locação. Demais disso, o valor dos alugueres não foram declarados em nenhum dos exercícios de que tratam os documentos de fls. 158/172. Com esses fundamentos, INDEFIRO o requerido às fls. 105/116 e considero válida a penhora realizada nos autos. Tendo em vista a rejeição dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 118/119, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem imóvel penhorado à fl. 59, e registrado à fl. 142, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Sem prejuízo às determinações acima, oficie-se ao Ministério Público Federal, enviando cópias dos autos, para verificação de possível crime de falsidade ideológica (visando a gratuidade da justiça), e eventual crime contra à ordem tributária. I.

2002.61.06.010323-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MILTON CARLOS ANSELMO ZACARIAS S J RIO PRETO E OUTRO (ADV. SP156781 SIMONE MANELLA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(o) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Por outro lado, verifico dos autos que a própria exequente traz documentos que comprovam a inexistência de veículos, sem restrições, em nome do(s) executado(s), razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício à CIRETRAN

local.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequiêdo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

2002.61.06.010333-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X UCHOENSE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA E OUTRO (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

(...) Com tais fundamentos, e considerando, ainda, que foi constatada, às fls. 177/178, a dissolução irregular da sociedade executada, indefiro o quanto requerido na petição de fls. 80/88.Cumpra-se, pois, a decisão de fl. 78.Intimem-se.

2002.61.06.010385-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUROPAMI PISOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP048709 ARNALDO FRANCISCO LUCATO E ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

(...) Por tais fundamentos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade dos excipientes Ricardo Teixeira de Barros Nonato e Felipe Teixeira de Barros Nonato para figurarem no pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.06.010385-0, e para limitar sua responsabilidade nos feitos nº 2004.61.06.001268-2 e 2004.61.06.002185-3 ao período dos fatos geradores em que exerceram o cargo de sócio-gerente da empresa executada, ou seja, de 02/09/1998 a 13/11/2000. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados acima do pólo passivo da execução fiscal nº 2002.61.06.010385-0, desampensando-a das execuções fiscais nº 2004.61.06.001268-2 e 2004.61.06.002185-3, e trasladando-se cópia de todos os atos processuais praticados após o apensamento para o feito nº 2004.61.06.001268-2, que seguirá como principal, cumprindo à exequente trazer aos autos o recálculo da dívida em relação aos excipientes, como condição ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 307/312 e expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas-SP, objetivando a citação, penhora e avaliação de bens do co-executado Jesus Pretel Busto, a ser cumprida no endereço declinado à fl. 358.Int.

2002.61.06.011999-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTHEL INSTALACOES HIDR E ELETRICAS RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA E ADV. SP236366 FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Após, officie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilize bens e direitos em nome do(s) devedore(s), com fulcro na art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.Os órgãos e entidades destinatários da comunicação deverão encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

2002.61.06.012027-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº: 2002.61.06.012026-3, desampensando este feito daquele.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2004.61.06.011647-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X A P G T NOVAIS ME E OUTRO (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA E ADV. SP224800 LADY DIANA LEMOS ALVES)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Após, officie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilize bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro na art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e

direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Por outro lado, verifico dos autos que a própria exequente traz documentos que comprovam a inexistência de veículos e imóveis, sem restrições, em nome do(s) executado(s), razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício à CIRETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis locais. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta popança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

2005.61.06.003196-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL)

É cabível em qualquer fase do processo a substituição dos bens penhorados por outros, a requerimento da Fazenda Pública, bem como a ampliação da penhora, independente da ordem enumerada no art. 11 da LEF ou da manifestação do executado (art. 15, inciso II). Por outro lado, a prerrogativa de substituição dos bens penhorados se defere ao executado quando a nova penhora incida sobre dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I). Tratando-se no caso de bem móvel, a substituição pretendida depende da aceitação da Exequente, o que não ocorreu (fls. 139/140), razão pela qual mantenho a decisão de fls. 92/94, com as seguintes modificações: Revendo posicionamento anteriormente adotado e considerando as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Assim, indefiro o requerido às fls. 116/130, devendo ser intimado o depositário Sr. EVERALDO SOARES DA SILVA, RG 24.843.506-1, endereço de fl. 102, para que cumpra o já determinado na decisão de fls. 92/94, com a modificação acima, impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua intimação da penhora, que foi em 30/03/2007 até a concessão de parcelamento (noticiado à fl. 140) em 22/02/2008, sob pena de ser considerado depositário infiel. I.

2005.61.06.003390-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BARBOSA DIST DE EQUIP E COM DE TELECOMUN LTDA E OUTROS (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 159), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.06.005935-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. E OUTROS (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL)

Compulsando os autos, verifico que os executados indicaram para a garantia da dívida aqui cobrada o imóvel objeto da matrícula nº 42.471, do 2º CRI local, com a anuência de todos os seus proprietários, entre eles a co-executada MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI, como se observa do teor da petição de fls. 91/94. No entanto, o Termo de fls. 114/115 constou apenas o co-executado ORLANDO, o que motivou a Nota Devolutiva do 2º CRI local de fls. 204/205, quando do registro da constrição. Dessa forma, a penhora de fls. 114/115 merece reparos, o que desde já se faz para que fique constando ter recaído sobre a parte ideal de 12,50% do imóvel objeto da matrícula 42.471, do 2º CRI local, pertencente aos executados ORLANDO JOSÉ PASCHOAL COSTANTINI e MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI. Expeça-se, pois, novo mandado para registro da penhora àquela serventia, instruindo-o com cópia dessa decisão e da petição de fls. 91/94. Sem prejuízo, defiro o quanto mais requerido pela exequente às fls. 220 e suspendo o curso dos autos até FEVEREIRO DE 2009 para as providências necessárias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, trazendo as informações sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se.

2005.61.06.009457-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHURRASCARIA JOSE MUNIA LTDA ME (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA E ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO)

Defiro a prorrogação de prazo requerido pela executada por mais 30 (trinta) dias, quando então deverá apresentar os documentos exigidos na decisão de fls. 139/131. I.

2006.61.06.000701-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP048709 ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de

tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

2006.61.06.002441-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X HIDRAULICA POTY LTDA (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, cumpra-se de maneira integral a r. decisão de fl. 45, levando a leilão o bem móvel penhorado à fl. 22. Int.

2006.61.06.003028-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 209/212 pelos fatos e fundamentos ali expostos, bem como tendo em vista a decisão do E. TRF 3ª Região, quarta Turma, fls. 236/237. Cumpra-se mencionada decisão, primeiramente expedindo-se mandado de intimação como ali determinado, bem como mandado de constatação. Após, com a resposta do mandado de intimação acima, expeça-se ofício à CEF ag. 3970, para que se proceda a conversão nos termos da decisão de fls. 209/212, incluindo-se o depósito de fl. 242. I.

2007.61.06.001885-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CELSO MARCONI ME E OUTRO (ADV. SP078587 CELSO KAMINISHI)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora, se não for observada. O dispositivo legal sob enfoque coloca os bens móveis em sétimo lugar. Por sua vez, o artigo 656, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo das execuções fiscais, preceitua que se terá por ineficaz à nomeação, salvo convindo ao credor, se não obedecer à ordem legal. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657). Assim, tendo em vista a recusa pelo exequente dos bens nomeados pelo executado, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou valor maior do que o débito exequendo determino desde já a liberação dos mesmos. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

2007.61.06.002996-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP182650 RODRIGO KAYSSERLIAN E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN)

Tendo em vista a aceitação pela exequente dos imóveis oferecidos à penhora às fls. 48/58, expeça-se mandado para penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre referidos imóveis individualizados às fls. 55/58, devendo ser intimado da penhora e do prazo para embargos a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl. 63. Existindo dificuldade, por parte do oficial de justiça, para localização e individualização dos lotes indicados à penhora, deverá o mesmo comparecer junto a empresa executada a qual se encarregará de disponibilizar uma pessoa para auxiliar o oficial de justiça na localização dos imóveis. Resultando negativa a diligência, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, 1º da L.E.F., do qual se deve dar ciência a Fazenda Pública. Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação. I.

2007.61.06.003367-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE LUIS DA COSTA) X SOL NASCENTE RIO PRETO COMERCIAL LTDA ME (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Tendo em vista a improcedência dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 73/82, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens penhorados à fl. 51, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

2007.61.06.005159-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ (ADV. SP238382 FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 26/27 e a informação do sr. Oficial de Justiça à fl. 29, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização da hasta pública dos bens móveis penhorados à fl. 18, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

2007.61.06.007748-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X M.A.F. DOMINGUES-ME E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se nos autos principais, cumprindo-se a decisão lá proferida à fl. 63. Int.

2008.61.06.005342-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)
Vistos. A requerimento do exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando a penhora de fl. 15. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.006013-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X T. J. COSTA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. (ADV. SP279271 GABRIEL RICARDO DA SILVA)

(...) Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 56-verso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400002-9) IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

95.0400807-0 - ADREIA CRISTINA NEVES E OUTROS (ADV. SP101149 SOLANGE ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

O acordo homologado nestes autos com base na Lei Complementar 110/2001 se norteia pela disciplina normatizada para a satisfação extrajudicial do crédito, sendo a própria norma a garantia com que conta o jurisdicionado pelo abandono da via judiciária. Assim, não pode a parte nesta altura do trâmite meramente alegar a não-comprovação máxime em face dos dados e extratos juntados pelo Agente Gestor do FGTS. No mais, reconsidero o despacho de fl. 481, vez que, como se vê de fls. 113 e 124 dos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.03.002753-4 (apenso), o depósito de fl. 458 refere-se aos honorários devidos e fixados naqueles Embargos. Expeça-se alvará de levantamento. No que concerne à alegação de inexatidão dos depósitos dos autores não vinculados ao acordo da Lei Complementar 110/2001, vê-se da sentença proferida nos Embargos à Execução em cotejo com fls. 464, 465 e 466, que o comando judicial foi devidamente cumprido. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

97.0403593-4 - ANTENOR ZANETI E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

97.0405819-5 - EDSON DUARTE LANDIN CASSAL (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Decorrido o prazo

para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2000.61.03.002815-3 - JAIRO DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C.P.CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2002.61.03.000962-3 - CARMEN ROMULO MARQUES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2002.61.03.001771-1 - JOAO RUFINO DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do Ofício Precatório/Requisitório em conta à disposição do beneficiário, nos termos da Resolução n.º 399/04 - CJF/STJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.03.004040-3 - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.004465-2 - AMADEU ALVES E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.2) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora

responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.004645-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.005722-1 - SYLVIO RENO (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.005876-6 - NIDIANA DE SOUZA CORTES (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006007-4 - LUZIA PEREIRA TENORIO PINTO (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, torno sem efeito o comando de reexame necessário contido na sentença retro.II) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.III) Passo ao trâmite da execução da sentença.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2003.61.03.006684-2 - MARIA COSTA DA SILVA (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.006718-4 - JOAO RIBEIRO DAS CHAGAS (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.007061-4 - JOSE ALBANO PEREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD ANA CAROLINA DOUSSEAU)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.03.008494-7 - ANSELMO PETRACCHO (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação

referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados), bem como para que providencie, junto ao setor competente, o cálculo da renda mensal inicial nos termos do julgado.2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3) SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial.

2003.61.03.008497-2 - VICENTE LEITE (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados), bem como para que providencie, junto ao setor competente, o cálculo da renda mensal inicial nos termos do julgado.2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3) SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial.

2003.61.03.009838-7 - ODETE ROSA DE BARROS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.03.006344-4 - DANIEL VITOR DE AQUINO (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados), bem como para que providencie, junto ao setor competente, o cálculo da renda mensal inicial nos termos do julgado.2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3) SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial.

2004.61.03.007827-7 - LUIZ CARLOS MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, torno sem efeito o comando de reexame necessário contido na sentença retro.II) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.III) Passo ao trâmite da execução da sentença.1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados).4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de

concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado.5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2007.61.03.002070-7 - JOAO RINKE NETTO (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I - Ante a certidão de fl. 44, decreto a REVELIA do(a,s) réu(ré,s), nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.003300-3 - ESTER PEREIRA CARACA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.005729-9 - CORDELIA SANTOS OBARA (ADV. SP170791 LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.005969-7 - MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006343-3 - JOSE AUGUSTO FILHO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006472-3 - WILSON BERTOLA BASTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.006637-9 - SAMUEL FREITAS PUGAS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007190-9 - LUIZ CARLOS BARBOSA DOMINGOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007265-3 - ANGELA MARIA DE ARAGAO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007511-3 - RUY LUIZ DAVILA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007514-9 - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.007688-9 - VICENTE MOURA DA SILVA (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008352-3 - DIOCLESIO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008383-3 - ALDIVINO PINHEIRO LIMA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008660-3 - OSVALDO FERRARA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008910-0 - JOAQUIM MANOEL CORREA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009197-0 - CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.000342-8 - UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0400066-5 - ALICE FERNANDES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

97.0403449-0 - IRENIO DE ARAUJO FARO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.II- Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.006845-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402651-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO) X SEBASTIAO GUIMARAES NOGUEIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

2006.61.03.006917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002926-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE AFONSO GOUVEIA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

2006.61.03.007540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404923-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUTH ALBERTONI HARDT E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP093577 MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO E ADV. SP140003 RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre a informação/cálculo do Sr. Contador Judicial.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2633

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400760-0 - WILSON SILVA PINTO E OUTRO (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, devendo figurar os impetrantes como exeqüentes e a União Federal como executada.2. Diga a parte exeqüente se pretende promover a execução de eventual crédito devido a WILSON SILVA PINTO, apresentando o cálculo de execução respectivo, devidamente instruído com 01 (uma) cópia, em 10 (dez) dias.3. No prazo acima, apresente a parte exeqüente 01 (uma) cópia da petição e conta de liquidação de fls. 305/306.4. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0401080-0 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA (ADV. SP103413 PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar como exeqüente e a parte impetrante como executada.2. Considerando as manifestações de fls. 89, 95 e 109-vº, determino a expedição de ofício à Agência 2945 da CEF, a fim de que seja convertido em renda da União, sob o código de receita 2880, o valor total depositado na conta nº 2945.005.5659-0 (fls. 101/104).3. Intimem-se.

1999.61.03.001978-0 - ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO E ADV. SP074040 GERALDO GALOCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a classe processual da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, retificando-se a autuação, devendo a União Federal figurar como exeqüente e a parte impetrante como executada.2. Defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 277, devendo ser expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de que o valor total remanescente nas contas judiciais indicadas no ofício de fl. 258 sejam convertidos em renda da União, sob o código 4234. 3. Intimem-se e, em seguida, expeça-se.

2000.61.03.006206-9 - CLINICA DE FISIATRIA DR DONALDO JORGE FILHO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP139044 JOSE MARCOS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar como exeqüente e a parte impetrante como executada.2. Indefiro os pedidos de exclusão do pólo ativo formulados às fls. 465 e 488/498, uma vez que os impetrantes da presente ação passarão a figurar no pólo passivo como executados, nos termos do item 1 supra. 3. Aguarde-se a informação de cumprimento do ofício de fl. 486.4. Intime-se.

2003.61.03.007660-4 - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR ZUPPARDO SC LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar como exeqüente e o impetrante como executado.2. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela União Federal, relativamente à sentença de fls. 181/194, decidiu pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 255/263), ante a

ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade da COFINS, na forma discutida nestes autos, entendendo ser legítima a revogação da isenção de seu recolhimento, por sociedade civil prestadora de serviços.3. Ocorre, que na via recursal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu por desconstituir o v. acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 327/343, 406/407 e 438/444), o qual reformulou o seu entendimento para negar o seguimento ao recurso especial (fl. 411).4. Assim sendo, restou mantido o julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acima mencionado, de forma que os valores depositados nestes autos devem ser convertidos a favor da União Federal, pelo que defiro o seu requerimento de fls. 447. 5. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF - Agência 2945, a fim de que o valor total depositado pela impetrante na conta nº 1400.635.15935-0 seja convertido em renda da União, sob o código de receita nº 4234.6. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 434.7. Intimem-se as partes e, finalmente, se em termos, expeça-se o ofício mencionado no item 5 supra.

2005.61.03.003800-4 - HERMES DADERIO (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a classe processual da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, retificando-se a autuação, devendo a União Federal figurar como exequente e a parte impetrante como executada.2. Defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 262, devendo ser expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de que o valor total depositado à fl. 221 seja convertido em renda da União, sob o código 2768. 3. Intimem-se e, em seguida, expeça-se.

2006.61.03.004847-6 - ARMANDO ALBARELLI JUNIOR (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que a classe processual da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, retificando-se a autuação, devendo a União Federal figurar como exequente e a parte impetrante como executada.2. Defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 160, devendo ser expedido ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de que o valor total depositado à fl. 56 seja convertido em renda da União, sob o código 2808. 3. Intimem-se e, em seguida, expeça-se.

Expediente Nº 2634

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0402222-0 - ALERTA ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP108456 CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ofice-se à Agência da CEF para que proceda a convensão em renda da União do valor indicado à fl. 146, sob o código 2836.Int.

92.0401873-9 - ESPOLIO DE SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP037223 JOSE RODRIGUES) X MARIA THEREZA DE MOURA PEREIRA E OUTROS (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a parte autora figurar como exequente e a parte ré como executada.2. Ante a informação contida no ofício de fl. 452, informe o advogado da parte exequente, Dr. JOSE RODRIGUES - OAB/SP 37.223, o destino dado ao Mandado de Registro de Imóvel de fls. 438/439, retirado pelo mesmo mediante recibo nos autos na data de 14/11/2007 (fl. 444), ou justifique o fato de não tê-lo entregue ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sapucaí-SP, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

97.0405668-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA (ADV. PE015760 FABIO ROBERTO DUARTE LEAO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que altere a classe processual para 229, constante no pólo passivo a Bandeirante Energia SA. Após, intime-se a executada para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento junto à Agência da CEF para posterior entrega em Secretaria, necessário para cancelamento do mesmo.Prazo: 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 2677

USUCAPIAO

94.0402929-7 - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP023740 ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (ADV. SP144607 CARLOS FREDERICO DE MACEDO E ADV. SP060107 AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP027191 PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP063598 HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP110884 ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes autos tramitaram originariamente perante a Justiça Estadual, sendo posteriormente distribuídos a essa Justiça Federal de São José dos Campos, em razão da presença de interesse da União Federal. Contudo, verifico que o

imóvel objeto da lide situa-se na cidade de Ubatuba, afeta à jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté. Assim, considerando tratar-se de hipótese de fixação de competência em razão do lugar do imóvel, e portanto absoluta, na forma do artigo 95 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento de ser esse Juízo incompetente para processamento do feito. Nesse sentido, segue transcrição, in verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.** 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos). (TRF 3ª Região - CC nº 4370 - Relator Johnson de Salvo - DJ. 10/12/2004, pg. 118) Dessa forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Taubaté. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.007764-3 - SHEILA MARA ROSA BARBOSA (ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN E ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO INSS SJCAMPOS -SP

Diante da pretensão deduzida na petição inicial e o risco de se esgotar o objeto da ação caso seja concedida a medida, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se-a para que as preste, no prazo legal. Na mesma oportunidade supra, deverá a autoridade impetrada apresentar cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 35437.000372/2007-75, bem como, haja vista o disposto no item 1.2 da cópia de fls.17, esclarecer a este Juízo se a impetrante, anteriormente aos fatos que culminaram na instauração do processo administrativo acima referido, já não tinha acesso ao sistema HIPNET em razão de outro Processo Administrativo Disciplinar e, ainda, informar, considerando-se o alegado a fls.46, se o acesso a este sistema é vinculado ao exercício de função comissionada ou se também é utilizado por funcionários que não detêm função de confiança. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive com a de fls.17 e 46. Int.

2008.61.03.008379-5 - M.R. DE P FERREIRA & CIA LTDA ME (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de viabilizar o processamento deste writ e, conseqüentemente, a apreciação do pedido de liminar, providencie a impetrante o seguinte, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1) Comprovar que é optante do SIMPLES NACIONAL, consoante sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006; 2) Retificar o pólo passivo do feito, em observância às alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, com a apresentação de cópia da emenda ora determinada, para instrução da contrafé. Int.

2008.61.21.004110-9 - LAURA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP131000 ADRIANO RICO CABRAL) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando que a competência em mandado de segurança fixa-se pela autoridade que praticou o ato objeto da impetração, a qual tem a responsabilidade de defender o ato impugnado, verifico que a impetrante, muito embora tenha indicado para figurar no pólo passivo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos, refere-se a este como sendo o Sr. Luiz Carlos Nunes de Barros, com endereço na cidade de Ubatuba-SP (fl. 02). 2. Ademais, conforme se observa à fl. 03 (parágrafo 4º), a impetrante afirma que (...) por diversas vezes tentou protocolar o pedido de habilitação para o recebimento do seguro desemprego junto ao Impetrado, na agência de Ubatuba, tendo sido reiteradamente impedida de efetuar o protocolo (...). 3. Nesse diapasão, esclareça a impetrante, de forma inequívoca, se a autoridade coatora trata-se do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em exercício na cidade de São José dos Campos, ou na cidade de Ubatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 4. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2003.61.03.003271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402929-7) HONORIO LEITE SOARES NETTO E OUTROS (ADV. SP129272 BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (ADV. SP144607 CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X LA

BELLINTESA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS (ADV. SP023740 ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS E OUTROS

Nos termos da decisão que declina da competência nos autos principais, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Taubaté, com nossas homenagens. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.005344-6 - HELVECIO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 216-218 e 237), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.008471-0 - PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR LTDA (ADV. SP170711 ANDRÉ LUÍS SCARPEL ARAÚJO E ADV. SP140002 PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende declarar o alegado direito da parte autora de promover a compensação por autolancamento descrita na inicial, anulando-se o auto de infração lavrado por agentes da União. Alega a autora, em síntese, que o auto de infração foi lavrado por um suposto inadimplemento de tributos federais no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, no período de julho a outubro de 1999. Sustenta que o valor apontado pela autoridade administrativa havia sido pago por força de compensação com créditos da contribuição ao FINSOCIAL, que foi realizada na sua escrita fiscal, na forma autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. Aduz que, cuidando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, teria o prazo de dez anos para promover a compensação. Assim, para o FINSOCIAL pago no período entre setembro de 1989 a março de 1992, seria válida a compensação com débitos no período de 31.7. a 31.10.1999. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a validade da compensação promovida pela autora e anular o auto de infração discutido nestes autos, condenando a União a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.000086-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008226-8) BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Alega o autor, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida, o que acabou por levá-la à inadimplência. Impugna, ainda, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) sobre o contrato, assim como a correção monetária do saldo devedor e a dificuldade de amortização. Afirma que a utilização da Tabela Price (o sistema francês de amortização) importaria cobrança de juros compostos, de juros sobre juros ou anatocismo, vedados pelo art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.005483-6 - REGINA MARIA LINS EVORA (ADV. SP087531 JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 122-123), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.63.01.336680-7 - CLAUDIO ANSELMO BRISON (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor seu alegado direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter laborado em condições insalubres nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, no período de 09.02.1979 a 02.7.1985; FADEMAC S/A., no período de 03.10.1977 a 10.01.1997; e HENKEL LTDA., no período de 01.10.1986 a 28.12.2001, mas estes não teriam sido computados pela ré para fins de concessão de aposentadoria. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, no período de 09.02.1979 a 02.7.1985, e FADEMAC S/A, no período de 19.02.1986 a 18.9.1986 e HENKEL LTDA., no período de 01.10.1986 a 28.12.2001, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cuja data de início fixo na do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cláudio Anselmo Brison. Número do benefício: 130.321.185-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.10.2003. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Ao SEDI para retificação do nome do autor, fazendo-se constar CLÁUDIO ANSELMO BRISON. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.001240-8 - IRACI SILVERIO (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, julgada procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício previdenciário do autor pelo índice de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no respectivo salário de contribuição, bem como dos valores devidos em atraso, observadas a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS informou às fls. 79-81 que o benefício da autora já foi revisto, com pagamento de RPV efetuado em 03.3.2005, em ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal sob o n.º 2004.61.84.310640-8, já transitada em julgado. Às fls. 96-97 a parte autora requereu a extinção da execução, mas requereu o pagamento dos honorários advocatícios da advogada dativa. Os honorários foram fixados e requisitados (fls. 106-107). É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível

a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido argüida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no caso em questão, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), o autor renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002342-0 - PEDRO EDUARDO BRAGA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das cláusulas de contrato de financiamento de imóvel, fixando-se como critério único para reajuste das prestações o da variação salarial da respectiva categoria profissional. Requer, ainda, a anulação da renegociação efetuada em 25.4.2001, em que se modificou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, inclusive da incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas e em aberto. Impugna, ainda, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), inclusive na sua incidência sobre os juros e o seguro, alegando irregularidades na correção monetária do saldo devedor, o que traria grande dificuldade para sua amortização. Pretende-se, ainda, que as taxas de juros sejam limitadas a 10% ao ano, nos termos do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, excluindo a capitalização ilegal, além de limitar as taxas de risco e administração a 2%. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002627-4 - JOSE VITO EVANGELISTA (ADV. SP198507 LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) JOSÉ VITO EVANGELISTA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777) Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se

registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante. Em que pese inicialmente tenha sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70 - 72), tal decisão se baseou expressamente na ausência, até aquele momento, da prova da verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, comprovou-se no decorrer do processo o período de atividade rural desempenhado pelo embargante, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria rural por idade. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra fundamento no evidente caráter alimentar dos benefícios concedidos pela Previdência Social e os prejuízos a que estaria sujeito o embargante acaso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda. Assim, considerando a presença da omissão alegada, acrescento ao dispositivo de fls. 253 - 254, a seguinte redação: Destarte, reconhecido o próprio direito invocado, o periculum in mora decorre dos prejuízos a que o autor estaria sujeito, inclusive para fins de concessão de benefícios previdenciários, caso deva aguardar até o julgamento definitivo da causa, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão ao autor do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Oficie-se por meio eletrônico. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada; Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005220-0 - MARCIO RODOLFO DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores, em síntese, ser incabível a aplicação da Taxa Referencial (TR) sobre o saldo devedor, afirmando ainda a ocorrência de anatocismo em razão da previsão de aplicação da Tabela Price. Impugnam, além disso, o método de amortização do saldo devedor utilizado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.006582-6 - YOLANDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

YOLANDA RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças salariais entre a função originária (Nível médio) e a função desviante (Nível superior), bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais e materiais por ela experimentados. Requer, alternativamente, que a ré seja responsabilizada objetivamente a ressarcir os danos causados, bem como indenização, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Narra a autora ser servidora pública da União, admitida pelo INPE em 01.12.1995, ocupando a carreira de Assistente em Ciência e Tecnologia, no prédio da Biblioteca Central, em São José dos Campos. Diz que, a partir de maio de 1998, foi designada para exercer atribuições próprias de gestão e preservação da Memória Técnico-Científica e Documental do INPE, cargo de nível superior, sem que lhe tenham sido pagos os vencimentos correspondentes. A autora alega que tal modificação resultou em desvio de função, tendo concluído, inclusive, o Curso de Letras, no ano de 2002. Finalmente, indica como paradigma a servidora Marilúcia Santos Cid, que a treinou para o exercício da função em comento. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita

5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002141-4 - JAIR LOPES SILVA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, buscando provimento jurisdicional que determine a restituição do montante correspondente ao imposto de renda pessoa física, que teria sido indevidamente descontado do valor de indenização pago ao autor. Alega o autor que, tendo sido funcionário da empresa Petróleo Brasileiro S/A desde o ano de 1986, foi demitido em 1995 por adesão à greve. Afirma que, por força do disposto na Lei nº 10.790/03, foi reintegrado à aludida empresa em abril de 2004, recebendo posteriormente indenização correspondente à R\$ 256.509,57, valor esse, que veio a sofrer incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 33.736,15. Sustenta ser indevida a cobrança do aludido tributo, tendo em vista que a Lei nº 10.559/02, no parágrafo único do artigo 9º, estabelece a isenção do referido imposto aos valores pagos a título de indenização a anistiados políticos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002142-6 - JAREDES ANTUNES LEMOS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, buscando provimento jurisdicional que determine a restituição do montante correspondente ao imposto de renda pessoa física, que teria sido indevidamente descontado do valor de indenização pago ao autor. Alega o autor que, tendo sido funcionário da empresa Petróleo Brasileiro S/A desde o ano de 1982, foi demitido em 1995 por adesão à greve. Afirma que, por força do disposto na Lei nº 10.790/03, foi reintegrado à aludida empresa em abril de 2004, recebendo posteriormente indenização correspondente à R\$ 234.944,64, valor esse, que veio a sofrer incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 25.583,65. Sustenta ser indevida a cobrança do aludido tributo, tendo em vista que a Lei nº 10.559/02, no parágrafo único do artigo 9º, estabelece a isenção do referido imposto aos valores pagos a título de indenização a anistiados políticos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002722-2 - SEBASTIAO DONIZETI DE MACEDO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho de atividade especial, bem como o reconhecimento do período de trabalho rural. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de serviço. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão em comum, o trabalho prestado às empresas ELUMA S.A. IND. E COM. DIVISÃO BUNDY TUBING, no período de 02.6.1978 a 18.7.1980 e ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., no período de 25.7.1980 a 05.3.1997 além do tempo de atividade rural no período de 01.01.1977 a 01.6.1978, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, fixando como data de início a da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Donizeti de Macedo. Número do benefício: 135.849.435-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.02.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004124-3 - MARIA VALDICEIA DIAS ANDRADE E OUTROS (ADV. SP061186 FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, fevereiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, retificando-se o nome da co-autora THAÍS ALMEIDA DE ANDRADE SELEME. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004534-0 - MARILES TORRE DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP122516 ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, além de março de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores MARILES TORRE DO AMARAL e VALDECIR DA SILVA, condenando-os a arcar proporcionalmente com as custas do processo e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 300,00 para cada; e b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores ADILSON BENEDITO EBERT BURGHI e ANA MARIA DO AMARAL BURGHI, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%, contas 0351.013.00104878-4, 0351.013.00105575-6, 0351.013.10052393-6, 0351.013.00101265-8); janeiro de 1989 (42,72%, contas 0351.013.00104878-4 e 0351.013.00105575-6) e fevereiro de 1989 (10,14%, contas 0351.013.00104878-4 e 0351.013.00105575-6), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que CEF sucumbiu em parcela substancial em relação a estes autores, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005217-4 - MARTA MARTINS DE SOUSA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARTA MARTINS DE SOUSA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Uma leitura atenta da sentença revela que foi concedida a tutela específica (art. 461, 3º, do CPC), para imediata implantação do benefício, o que foi devidamente comunicado ao INSS por via eletrônica (fls. 137). Não há, portanto, omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006351-2 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende o recálculo da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por invalidez, com base no art. 32, II, do Decreto nº 3.048/99. Inicialmente, foi requerida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas esta foi concedida administrativamente, razão pela qual modificou seu pedido inicial antes da citação do réu. Alega que o réu não considerou no cálculo de sua RMI o salário de benefício atualizado do auxílio-doença, tendo apenas modificado o coeficiente de cálculo de 91% para 100%, em desrespeito ao disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 560.786.264-6, percebido pelo autor, nos moldes da Lei 8.213/91 (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada ou administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007252-5 - MARCIA MARIA BORGES (ADV. SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
MÁRCIA MARIA BORGES, qualificada nos autos, propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes do desconto indevido de valores nos proventos de aposentadoria percebidos pela autora. Narra a autora que, ao tentar receber seus proventos de aposentadoria nos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2007, foi surpreendida por descontos mensais no valor de R\$ 405,59 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Alega que os referidos descontos eram provenientes de dois empréstimos consignados realizados em seu nome junto a uma agência bancária da ré. Afirma que, por jamais haver realizado empréstimo bancário perante a instituição financeira, foi submetida a um procedimento administrativo interno promovido pela ré, no qual, mediante perícia documentoscópica, restou comprovado que a autora não foi a verdadeira tomadora do empréstimo, diante da falsificação da assinatura do contrato de empréstimo. A autora narra ter sido reembolsada dos valores indevidamente descontados, porém, afirma que os referidos acontecimentos lhe causaram angústia e sofrimento, razão pela qual requer indenização pelos danos morais sofridos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007481-9 - JOSE LUIZ STECH (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o

direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convenionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 31, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 106-107, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual a autora concordou (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre JOSÉ LUIZ STECH e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007539-3 - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade do auto de infração nº 8528195, que deu origem à Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e Contribuição Social - NFGC nº 505.234.866. Alega a autora, em síntese, que o auto de infração e a notificação em referência foram lavrados porque, no entender da fiscalização, a empresa teria subsidiado a alimentação de seus trabalhadores, com o fornecimento de cestas básicas, sem que estivessem inseridas no credenciamento no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT a que se refere a Lei nº 6.321/76, constituindo-se em salário in natura, de tal forma que sobre esses valores deveria incidir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a contribuição adicional prevista na Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a autora que estava devidamente inscrita no PAT durante o período a que se refere a autuação (1998 a 2003), tendo apenas, por um lapso, deixado de assinalar o campo específico destinado às cestas de alimentos no formulário de inscrição. Afirma a autora que os valores incluídos no auto de infração são exatamente aqueles discriminados nas notas fiscais de aquisição das cestas básicas, de tal sorte que a autuação seria indevida. Acrescenta que, tratando-se de fornecimento de alimentos in natura (e não de dinheiro), nem mesmo a não-inclusão da empresa no PAT poderia justificar a cobrança discutida nestes autos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para anular o débito fiscal de que cuidam os autos, condenando as rés ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora (na proporção de metade para cada ré) e ao pagamento de honorários advocatícios, que, atendendo ao disposto no art. 20, 4º, do mesmo Código, fixo em 5% (dez) por cento sobre o valor da causa para cada ré, que deve ser corrigido até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Ao SEDI, oportunamente, para que seja retificado o nome da autora, passando a constar PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007750-0 - DULCE LISBOA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), incluindo o IPC de fevereiro de 1989

(10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87), em substituição aos índices previstos para esses meses pelo Manual. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, uma vez que, apesar dos termos em que redigida a inicial, a titular do direito material em questão é a Sra. DULCE LISBOA, que está apenas representada pelo curador REINALDO MARTINS. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009574-4 - EDER PADUAN ALVES E OUTROS (ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA E ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do adicional de periculosidade na base de 10% (dez por cento), referente ao período de novembro de 2002 a dezembro de 2006, bem como seus reflexos sobre o 13º salário, férias vencidas e 1/3 das férias. Dizem os autores que são servidores públicos do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), recebendo adicional de periculosidade na base de 10% (dez por cento), que lhes foi pago retroativamente a maio de 2006. Sustentam que pertencem às equipes AME-A, local 276, em áreas consideradas perigosas, conforme Relatório de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos, daí porque deveriam receber o aludido adicional desde as datas de suas admissões. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento do adicional de periculosidade aos autores, retroativamente às datas das respectivas admissões, descontados os valores pagos administrativamente e excluídas as parcelas pagas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009797-2 - HELOISA APARECIDA DOMICIANO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel em conjunto com seu ex-marido, WANDERLY SIDNEY PEREIRA, que se recusou a continuar a fazer os pagamentos das prestações. Diz ter proposto ação anterior (2005.61.03.000244-7), com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor, que acabou extinta sem resolução do mérito, por falta de inclusão do cônjuge no pólo ativo da relação processual. Alega a autora a nulidade da execução extrajudicial, realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66, por importar violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, violando o direito fundamental à moradia, além de não ter sido notificada para purgar a mora, como exige o art. 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta, além disso, que a execução extrajudicial é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), já que a escolha da execução extrajudicial representa cláusula abusiva e equivalente à escolha forçada de arbitragem. Acrescenta que ocorreu onerosidade excessiva, em razão de problemas médicos na família da autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 210-211, o advogado constituído pela autora comunicou sua renúncia ao mandato, devidamente comunicada à autora. Intimada pessoalmente para que regularizasse sua representação processual, a autora ficou-se inerte (fls. 227-229). É o relatório. DECIDO. Considerando que a autora, apesar de intimada pessoalmente, não regularizou sua representação processual, impõe-se reconhecer que falta um dos pressupostos processuais de validade da relação processual (a capacidade postulatória), circunstância que acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença,

deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010232-3 - ROGERIO JACINTHO RIBEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor requer um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido um acidente de trânsito, no qual sofreu traumatismo crânio encefálico, evoluindo com seqüelas neurológicas, encontrando-se incapacitado ao exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-24). A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 58-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 74-75 o autor requereu a homologação de sua desistência do processo. Intimado, o INSS esclareceu que concordaria apenas com a renúncia do direito e conseqüente extinção do feito com resolução do mérito. Às fls. 83-84 o autor manifestou sua concordância e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001726-9 - VICENTE PAULO DE ANDRADE (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a conversão do tempo laborado em condições especiais em comum e, ao final, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, nas empresas JINCO JACAREÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 15.4.1983 a 20.02.1985, como operador de retro escavadeira, exposto a poeira e barulho de máquina; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 07.8.1985 a 22.7.1987, como montador de autos, sujeito ao agente nocivo ruído; MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA., de 05.4.1993 a 08.5.1996, como operador de retro escavadeira, também sujeito ao agente ruído; TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., de 28.4.1997 a 30.10.1998, como operador de empilhadeira, sujeito a ruído; e para o empregador JAIRO FREIRE DA SILVA, de 18.9.1987 a 06.01.1991 e 01.6.1992 a 03.01.1993, na função de operador de retro escavadeira, sujeito ao agente nocivo a ruído, mas que o réu não reconheceu tais períodos. Sustenta o autor, que em 30 de janeiro de 2003, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de tempo de contribuição, razão pela qual interpôs recurso, em 11.6.2004, tendo transcorrido mais de três anos sem nenhuma resposta. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas JINCO JACAREÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO (15.4.1983 a 20.02.1985); GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (07.8.1985 a 22.7.1987); JAIRO FREIRE DA SILVA (18.9.1987 a 06.01.1991 e de 01.6.1992 a 03.01.1993); MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA. (05.4.1993 a 08.5.1996); e TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. (28.4.1997 a 30.10.1998). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003122-9 - CACILDA CARLOS COSTA (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO E ADV. SP259090 DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por velhice e a manutenção do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é beneficiária de aposentadoria por idade desde julho de 1987. Afirma que, posteriormente, em maio de 1988, foi-lhe concedida a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, JOSÉ MARTINE. Afirma que, em 23.10.2007, recebeu notificação do réu para que a autora apresentasse documentos relativos ao instituidor da pensão, informando, ainda, a impossibilidade de cumulação de benefícios anteriormente à Lei nº 8.213/91. Informa a autora que, mediante imposição do instituto réu, optou por continuar recebendo apenas o benefício de pensão por morte. Apesar disso, foi notificada para restituir os valores recebidos indevidamente quanto à aposentadoria por idade. Segundo a autora, teria direito à cumulação dos benefícios previdenciários aposentadoria por idade e pensão por morte. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por velhice de trabalhador rural de que a autora era beneficiária. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, devidos no período de 10.3.2008 a 30.5.2008, descontados os eventualmente pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios já assinalados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cacilda Carlos Costa. Número do benefício: 093.722.134-1. Benefício restabelecido: Aposentadoria por velhice do trabalhador rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (para fins de restabelecimento): 10.3.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003283-0 - RUTH KAZUMI NAKAMURA (ADV. SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 55-56, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 91-92, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual a autora concordou (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre RUTH KAZUMI NAKAMURA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004099-1 - ANTONIO CLARET TEIXEIRA (ADV. SP186971 FÁTIMA MOLICA GANUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a devolução dos valores que teriam sido indevidamente pagos a título de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre verbas alegadamente indenizatórias. Afirma o impetrante haver laborado na empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, desde setembro de 1972 a novembro de 2004 e que, em virtude de rescisão do contrato de trabalho (sem justa causa), houve a retenção do IRPF sobre as verbas rescisórias, quais sejam, férias vencidas indenizáveis, férias proporcionais indenizáveis e 1/3 de adicional de férias. Sustenta a inconstitucionalidade da retenção sobre as verbas discutidas nestes autos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, nos estritos termos da petição inicial, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as férias vencidas indenizadas, férias vencidas proporcionais indenizadas e o respectivos terço constitucional. Custas ex lege. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Decorrido o prazo legal para recurso e

nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007856-8 - MARIA CELIA FERREIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação do réu a restituir os valores, que se reputa indevidamente pagos, referentes à contribuição para a seguridade social exigida com fundamento na Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Alega-se que a exigência da contribuição previdenciária do empregado aposentado seria inválida, por não ter sido instituída de acordo com os preceitos constitucionais aplicáveis ao caso. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas a União. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.007539-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008725-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADELINO BELOTTI (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário em apenso, requerendo seja reconhecido excesso na execução. Alega, em síntese, que o exequente incluiu, indevidamente, juros de mora para o próprio mês do pagamento (junho de 2006), além de considerar a data da sentença, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, o mês de outubro de 2006. Afirma, ainda, que o exequente teria utilizado indevidamente o IGP-DI, em desacordo com o julgado. Intimado, o embargado não respondeu aos embargos (fls. 20). É o relatório. DECIDO. O demonstrativo de cálculo do exequente, juntado às fls. 94-95 dos autos principais, realmente mostra que foram incluídos juros de mora de 1% relativos ao próprio mês do pagamento, o que se mostra inadequado, já que não há mais mora imputável ao devedor. Esse mesmo demonstrativo indica que a base para cálculo dos honorários de advogado compreendeu as prestações devidas até outubro de 2006, em desacordo com o julgado, que determinou sua incidência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 69), ou seja, até junho de 2006. Quanto aos critérios de correção monetária, a r. decisão transitada em julgado fossem obedecidos os critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte, e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria da Justiça Federal, a contar de cada vencimento (fls. 69). O art. 454 do aludido Provimento prescreve: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV (...). O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, efetivamente prevê, para atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, o INPC (e não o IGP-DI), mesmo porque esse é o índice que decorre da Lei nº 10.741/2003 (art. 31), combinado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316/2006, que se converteu na Lei nº 11.430/2006. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para considerar corretos os valores da execução apontados pelo INSS (fls. 09-14 destes autos). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Condenando o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.008226-8 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA

MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.004449-7 - WANILDO JOSE DE LIMA (ADV. SP074349 ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 399, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.03.002387-5 - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 345/347, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.03.002498-3 - PAULO JOSE AKSAMITAS E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP184814 PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, recebo a petição de fls. 749 como renúncia da CEF ao direito de executar o julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.008106-5 - VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO (ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI E ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 343, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.03.006258-0 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP129191 HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias aos autores para cumprimento do despacho de fls. 318. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.004633-5 - CESAR EMILIO HECKLER E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)
Recolhida a última parcela referente aos honorários periciais, intime-se com urgência o perito. Int.

2006.61.03.002695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002694-8) PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP231913 FABIO GIFONI ROCHA E ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos do perito contábil, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.03.006371-4 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 178: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Fls. 179: Com relação à realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora, é necessário frisar que, como no presente contrato, em que houve adjudicação/arrematação do imóvel conforme informação de fls. 97, a CEF reiteradamente manifestou desinteresse em conciliar, tornando-se assim, inútil e dispendiosa a realização da audiência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.03.007482-7 - RENATO DE MELO GAIA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 180 por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente técnico às fls. 179. Trasladem-se cópias das petições de fls. 179/180, bem como cópia deste despacho para os autos da ação civil pública nº 2004.61.03.003341-5 para instrução da perícia a ser realizada. Intime-se a ré ROMA através de sua curadora especial (fls. 150). Após em nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a realização da perícia na ação supracitada. Int.

2006.61.03.009037-7 - MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 489: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela NOSSA CAIXA para apresentação da planilha atualizada do financiamento. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 490/492) NOSSA CAIXA (fls. 508/511) por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente técnico às fls. 508. Fls. 495/507: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Fls. 512: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 07 (sete) vezes, devendo as demais parcelas serem depositadas no mesmo dia dos meses subseqüentes. Depositada a última parcela dos honorários periciais, remetam-se os autos ao perito

2007.61.03.001610-8 - JACI DOS SANTOS (ADV. SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 432/437: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.002270-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos, etc.. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2007.61.03.005518-7 - JOSE PRADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de

prova pericial contábil (fls. 174/175).É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Prejudicada a preliminar de irregularidade na representação processual, tendo em vista a juntada da documentação de fls. 182/185. O dever instituído pelo art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) constitui ônus processual exagerado e desproporcional, incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), especialmente considerando a hipossuficiência econômica dos mutuários e natureza de adesão do contrato firmado. O seu descumprimento, portanto, não impede o processamento do feito e o exame do mérito. A regra do art. 49 da mesma Lei, por sua vez, refere-se a uma possível revogação de decisão liminar ou antecipatória, sem qualquer relação com as questões preliminares ou prejudiciais a que se refere o art. 301 do Código de Processo Civil. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

2007.61.03.010315-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009081-3) JACKSON RODOLFO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 123/131: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.03.010429-0 - JOSIANE DE CASTRO DIAS (ADV. SP160509 FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 110/114: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.03.000914-5 - ROMARIO XAVIER ANTONIO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tramita perante esta vara ação civil coletiva proposta pelo Ministério Público Federal em face de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à recomposição dos danos materiais e morais que teriam sido suportados pelos mutuários adquirentes das unidades residenciais do empreendimento denominado Condomínio Residencial Villagio DAntonini, em razão da não conclusão tempestiva das obras, de acordo com o memorial descritivo e demais previsões contratuais, pleiteando, inclusive, que as rés arquem com o valor das prestações devidas pelos mutuários, no tocante aos financiamentos ajustados com a CEF, no período compreendido entre a assinatura dos contratos e a entrega das chaves dos respectivos imóveis (com o devido habite-se), tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Em 09 de abril de 2008, foi proferida decisão na ação acima referida determinando a realização de prova pericial na área comum do condomínio, prova esta, que poderá ser aproveitada neste feito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, a fim de possibilitar às partes desta ação a efetiva participação na prova a ser realizada naquele processo, determino o traslado de cópia da decisão acima mencionada para estes autos, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.03.001096-2 - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA FILHO E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 274: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da TRANSCONTINENTAL.

2008.61.03.001535-2 - JOSE ERNANI FERREIRA (ADV. SP129413 ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os locais e os horários em que ocorreram os saques e compras a débito em conta impugnados nestes autos (fls. 10). Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.002622-2 - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o estatuto e a ata da assembléia, demonstrando quem representa a AMMESP / CADMESP para outorgar poderes judiciais ao subscritor da petição inicial. Cumprido, voltem os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

2008.61.03.003815-7 - JOEL DOS SANTOS NEVES E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a abstenção da ré em promover a venda de imóvel levado à execução extrajudicial na forma preconizada no Decreto-lei nº 70/66, originariamente adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 131). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com quaisquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3494

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.008171-3 - COPAVA COMERCIO DE PAPEIS DO VALE LTDA (ADV. SP178604 JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X MARTA BATISTA DA SILVA

Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito. Por tais razões, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, observadas as formalidades legais, podendo aquele Douto Juízo, se assim entender, suscitar conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.006651-7 - ROSANA SABIONI YAMIN (ADV. SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta maneira, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.009510-7 - EMILIO FONTANA FILHO - ME (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 165 e 167/169 - Intimem-se os executados dos valores bloqueados em suas contas correntes e de sua transferência à conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal (agência 3968), intimando-os, ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da execução, nos termos do artigo 475-L, parágrafo 1º, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001675-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIGI CARELLI) X SUPERMERCADO MOLINA LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.10.004277-0 - PIRELLI TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP018162 FRANCISCO NAPOLI E ADV. SP243169 CARIN HOSOE E ADV. SP246484 RAFAEL GOMES GOBBI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 999/1001 - Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.036208-3 das decisões proferidas nestes autos às fls. 940, 973 e 995.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração do pólo ativo do feito, diante da alteração da razão social da impetrante, conforme comunicado e solicitado às fls. 620/621.3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 963 arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.014452-6 - FERNANDO ANTONIO MACHADO (ADV. SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (ADV. SP249166 LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.005504-7 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP174132 RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a decisão de fls. 171/174 foi devidamente cumprida.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.10.006849-2 - SINDICATO RURAL DE IBIUNA (ADV. SP192886 EDUARDO MARCICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR EM DEFINITIVO à Autoridade Impetrada que receba o pedido de parcelamento de débito do FGTS do Impetrante, afastando-se para tanto a exigibilidade de apresentação dos documentos referentes à constituição de suas diretorias, desde a sua fundação, cabendo-lhe comprovar apenas o registro de seu Estatuto atual, independentemente de apresentação das atas anteriores a 20/09/1999, conforme determinado pela sentença judicial proferida em 23/06/2003 nos autos do Mandado de Segurança n.º 184/2000, ajuizado perante a Egrégia 2ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2008.61.10.007086-3 - A H LOPES LEITE ITAPEVA (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

2008.61.10.008683-4 - ADERSON BEZERRA DANTAS (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos em face do que determinam as Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.011207-9 - JOSE EDSON SILVESTRE (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

... D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA por falta de direito líquido e certo a subsidiar a pretensão exposta na exordial. Em conseqüência, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96, sendo o impetrante isento de custas por força do benefício de assistência jurídica, que ora defiro, em razão da declaração constante em fls. 10. Os honorários advocatícios não são devidos em face do que determinam as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.011350-3 - EMBALAGENS MARA LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037156-4 informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.011441-6 - VILMA LUCIA RAZZINI BALDASSARE (ADV. SP271798 MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO E ADV. SP271842 RODRIGO CESAR ENGEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Concluo que a prova ofertada com a inicial demonstra-se insuficiente para comprovar direito líquido e certo, no que diz respeito ao cerne da questão em debate, ou seja, preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte, principalmente a qualidade de segurado ao tempo do óbito, não dirimida pela prova documental pré-constituída. No mais, a DD Autoridade assegurou o direito de ampla defesa antes de tomar qualquer decisão, não havendo ilegalidade no ato. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A ORDEM DE SEGURANÇA. Extingo o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.013089-6 - FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.014152-3 - ALFA ITU IND/ METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantenho integralmente a decisão embargada tal qual foi lançada. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

2008.61.10.014571-1 - PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO (ADV. SP260807 RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Cumpra-se o determinado pelo tópico final da r. decisão de fls. 20/21. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo do feito. Int.

2008.61.10.014702-1 - ALCIDES VIEIRA MARTINS (ADV. SP069461 JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do processo administrativo NB n.º 129.504.517-3, em que foi concedido ao Impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de que seja efetuado o pagamento dos valores devidos desde a data de seu requerimento (25/04/2003) até a data de seu efetivo pagamento (27/04/2004 - referente ao mês de março/2004). Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.10.014747-1 - RUBENS LOPES ESTEVES FILHO (ADV. SP182894 CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim sendo, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.10.014767-7 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13.08.2008 (divulgada no DJE n.º 168 de 05/09/2008 e publicada no DJE e no DOU em 08/09/2008), reafirmada pela decisão publicada em 24/10/2008 (Ata n.º 34/2008 - DJE n.º 2002), determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98. Desta forma, tendo em vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 09/03/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 09/09/2008 - primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.10.014771-9 - LOJAS CEM S/A (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP198134 CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, ante a consulta de fls. 174/176, verifico não haver prevenção entre este feito e as ações relacionadas pelo quadro indicativo de fl. 172, ora diante da diversidade de partes ora de objetos. 2. A decisão proferida na ADC 18 MC/DF, em 13.08.2008 (divulgada no DJE n.º 168 de 05/09/2008 e publicada no DJE e no DOU em 08/09/2008), reafirmada pela decisão publicada em 24/10/2008 (Ata n.º 34/2008 - DJE n.º 2002), determinou, em medida cautelar, que Juízos e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98. Desta forma, tendo em vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 09/03/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 09/09/2008 - primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar formulado pela exordial. Intimem-se.

2008.61.10.014917-0 - RONALDO JOSE DE MACEDO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que anule comunicação emitida em 23/07/2008 à Secretaria do Estado e da Educação, cancelando a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 21739001.1.00060/95-7, bem como para que expeça nova Certidão de Tempo de Contribuição fracionada, conforme requerido administrativamente. Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.050/60. Intimem-se.

2008.61.10.014965-0 - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer. Intimem-se.

2008.61.10.014972-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.014021-0) EDSCHA DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que se cancele a distribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.10.014021-0 e distribua-se livremente este mandamus. Intime-se. Após, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.10.003636-4 - RENATO DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARISA SACILOTTO NERY)
Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia apurada às fls. 172/173, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC. Int.

2003.61.10.006112-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP190879 ARLETE ALVES VIEIRA E ADV. SP007518 MUSSI ZAUIH)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. Tendo em vista que ambas as partes, cada uma nos respectivos autos em que figuravam como autoras, requereram a perícia técnica realizada, deverão arcar, em partes iguais, com os honorários periciais devidos ao perito nomeado pelo Juízo, Engenheiro Milton Lucato, CREA n° 152.257, nos termos dos artigos 19 e 21 do CPC. Fixo como definitivo o montante estimado a fl. 689, ou seja, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devidamente corrigido a contar de 24 de agosto de 2004, destacando-se do valor devido pela Caixa Econômica Federal o quantum já levantado a título de honorários provisórios em fl. 2000. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos e suportando, cada uma, com metade ideal das custas devidas ex lege. Dê-se ciência desta sentença ao Sr. Perito Judicial nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.006386-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006112-8) BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP046921 MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, facultando aos interessados a obtenção das cópias e certidões que se fizerem necessárias. Tendo em vista que ambas as partes, cada uma nos respectivos autos em que figuravam como autoras, requereram a perícia técnica realizada, deverão arcar, em partes iguais, com os honorários periciais devidos ao perito nomeado pelo Juízo, Engenheiro Milton Lucato, CREA n° 152.257, nos termos dos artigos 19 e 21 do CPC. Fixo como definitivo o montante estimado a fl. 689, ou seja, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devidamente corrigido a contar de 24 de agosto de 2004, destacando-se do valor devido pela Caixa Econômica Federal o quantum já levantado a título de honorários provisórios em fl. 2000. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos e suportando, cada uma, com metade ideal das custas devidas ex lege. Dê-se ciência desta sentença ao Sr. Perito Judicial nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.006529-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.000213-9) RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.003684-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.003683-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP065529 JOAO BENEDITO MARTINS)

Embora o recurso de Embargos Infringentes de fls. 79/87 tenha sido endereçado a estes autos, o mesmo refere-se aos autos da da Execução Fiscal n° 2008.61.10.003683-1, nos termos do art. 34 da lei n° 6.830/80, como se denota das próprias razões do referido recurso. Ademais, a recorrente ora embargada, não possui interesse recursal em relação à sentença de fls. 77 destes autos. Assim, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 79/87, substituindo-os por cópias simples e trasladando-os para os autos da Execução Fiscal n° 2008.61.10.003683-1, em apenso, juntamente com cópias de fls. 88/89 destes autos. Após, retornem os autos conclusos no apenso, para julgamento do recurso interposto pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.0902349-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904332-0) JAIR FERNANDES E OUTRO (ADV. SP061182 ETEVALDO QUEIROZ FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR

SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.10.000076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.000074-4) FERNANDA ARGOLO DE FREITAS (ADV. SP027018 FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0903442-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP073618 CARLOS SILVA SANTOS)

EXECUÇÃO FISCAL N. 97.0903442-1 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA. 2.^a Vara Federal de Sorocaba/SPD E C I S ã O Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) face de CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA., para cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União. Às fls. 228/243, o Clube da Laje Preta, sociedade civil sem fins lucrativos e de caráter social e esportivo, registrada no Único Serviço Notarial e Registral de Paraty/RJ, requereu vista dos autos fora de cartório, que lhe foi deferida e, às fls. 256/291, requereu o seu ingresso nesta ação, na qualidade de assistente simples, pleiteando, ainda, o refazimento da avaliação dos bens penhorados nestes autos, de propriedade do executado. Ouvida a exequente, esta se manifestou de forma contrária à assistência requerida (fls. 294/299). O executado, devidamente intimado, não se manifestou. É o que basta relatar. Decido. O instituto da assistência está previsto no art. 50 do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Como se vê, a chamada assistência simples disciplinada no citado art. 50 não se confunde com a assistência litisconsorcial prevista no art. 54 do CPC, uma vez que, na primeira, o assistente intervém somente com a finalidade de auxiliar a parte assistida na obtenção de um resultado favorável na lide, sem defender direito próprio, mas tão-somente em razão de interesse jurídico que detenha. O assistente que assume a posição de defesa direta de direito próprio passa a ocupar a posição de litisconsorte (parte) na relação processual originalmente estabelecida entre terceiros. No caso dos autos, não se trata da hipótese de defesa de direito próprio e, portanto, o requerimento formulado pelo CLUBE DA LAJE PRETA às fls. 256/291 dos autos refere-se à sua admissão neste processo, na qualidade de assistente simples e, como tal, o deferimento desse pleito não prescinde da demonstração da existência de interesse jurídico do petionário em assistir o executado. Como se denota das razões expendidas pelo candidato à assistência do executado, o CLUBE DA LAJE PRETA ajuizou em face do CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA, ora executado, a ação de indenização por perdas e danos, processo n. 2674/1996, que tramita na 4.^a Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP (Justiça Estadual), foi julgada procedente e atualmente encontra-se em fase de execução. Acrescenta o petionário que, naqueles autos, não se logrou a penhora de ativos financeiros da executada, enquanto nestes autos foram penhorados diversos bens imóveis que estão na iminência da alienação judicial a fim de satisfazer o crédito da Fazenda Nacional, exequente destes autos, motivo pelo qual entende justificado o seu interesse, que qualifica de jurídico, para intervir neste processo na qualidade de assistente da executada, a fim de garantir melhor avaliação dos bens aqui constritos, com vistas a tentar garantir o pagamento de seu crédito no feito que corre no Juízo Estadual. Ora, o interesse do credor em garantir o pagamento de seu crédito obtido por sentença judicial transitada em julgado nos autos de ação condenatória movida contra o devedor não autoriza a assistência do primeiro ao segundo nestes autos, uma vez que não esse interesse não é jurídico, mas mero interesse econômico, já que não há qualquer influência desta ação executória no vínculo jurídico estabelecido entre o CLUBE DA LAJE PRETA e o CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA., limitando-se a pretensão daquele a tentar preservar o patrimônio deste, com a finalidade de eventualmente garantir a satisfação de seu crédito. Como já dito, o interesse meramente econômico não enseja a assistência simples disciplinada pelo art. 50 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução fiscal consiste em procedimento destinado à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, de maneira que nela se discutem questões relativas ao título executivo, suas repercussões e implementação de sua satisfação, e como tal não se destina à obtenção de uma sentença que seja favorável a uma das partes, mas tão-somente à realização material do direito creditício da Fazenda Pública. Nesse contexto, mostra-se inviável a pretensão deduzida pelo CLUBE DA LAJE PRETA, eis que não há possibilidade de assistir o executado CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA, para que este obtenha uma sentença que lhe seja favorável, como prevê o art. 50 do Código de Processo Civil. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência formulado pelo CLUBE DA LAJE PRETA e DETERMINO o desentranhamento das petições e documentos de fls. 228/243 e 256/291, que deverão ser devolvidas ao seu subscritor mediante recibo, mantendo-se nos autos apenas cópias das fls. 208 e 256/273. Prossiga-se com a execução. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.10.002034-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X PAC EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP110432 HELDER ALVES DA COSTA)

Defiro o pedido de fls.45. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

2001.61.10.006142-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X LATUF & LATUF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA)
Considerando a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, fls.88/92, intime-se o executado para que deposite o valor do saldo remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.10.002149-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X CONS - PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES)

Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional, esteja desprovida de fundamentação, entendo que o outro bem penhorado é difícil alienação em eventual realização de leilão judicial, e ainda, recai sobre o mesmo outra penhora, conforme se denota da certidão do senhor oficial de justiça às fls. 38.Assim sendo, indefiro o levantamento da penhora requerida pela executada às fls. 47/48, e concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias, para que indique, se o caso, novos bens em substituição, aos já penhorados, suficientes para garantia do débito exequendo atualizado.Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, abra-se vista a exequente para que diga em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos.Int.

2003.61.10.010446-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DORIVAL SERTORIO (ADV. SP249400 VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Intime-se o executado para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, o registro do bem imóvel que demonstre ser o executado proprietário do referido bem, a fim de viabilizar a penhora.Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, expeça-se mandado de penhor, avaliação intimação, de bens da executada, suficientes para garantia da presente execução.Após, abra-se vista a exequente.Int.

2004.61.10.008251-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Assiste parcial razão à executada em seus embargos declaratórios 594/599, uma vez que algumas das questões ventiladas não foram decididas pelo juízo.Por outro lado a manifestação do exequente de fls. 601/603, noticia a adesão da executada no parcelamento administrativo, situação que, em tese, poderia ensejar o reconhecimento da confissão da dívida por parte da executada. Ocorre que, os documentos que a acompanham (fls 602/603) não corroboram essa afirmação.Assim, dê-se vista a exequente, COM URGÊNCIA, para que esclareça sua manifestação de fls. 601/604.Após, tornem conclusos para apreciação dos Embargos declaratórios de fls. 594/599.

2005.61.10.003343-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI)

Cite-se a exequente, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, devendo a executada, apresentar contrapé suficiente para realização do ato.Int.

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0902272-3 - VALDEMIR NASCIMENTO PINTO (ADV. SP080341 RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E ADV. SP106104 EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 271/272), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução.Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Senhor Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria.Outrossim, indefiro a expedição de alvará para levantamento do valor devido ao autor, uma vez que tal valor é depositado diretamente na conta vinculada de FGTS e o levantamento fica condicionado às hipóteses legais de saque previstas na Lei 8.036/90, o que deve ser verificado diretamente nas agências da CEF.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int.Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (25/11/2008). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. - DR. RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA.

97.0900792-0 - MIGUEL LOPES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Senhor Procurador dos autores a retirá-lo em secretaria. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (25/11/2008). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

97.0906637-4 - JOSE CARLOS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 373), dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Quanto ao ônus de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, referente aos honorários advocatícios, intimando-se o Sr. Procurador dos autores a retirá-lo em Secretaria. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (25/11/2008). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.10.009647-0 - CROWN CORK EMBALAGENS S/A E OUTRO (PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP150259 TATIANA ODDONE CORREA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fica o interessado intimado a retirar os alvarás e de que os mesmos têm validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (25/11/2008). Não sendo retirados no prazo de trinta (30) dias, os alvarás serão cancelados. - DRA. TATIANA ODDONE CORREA CONSTANTINI.

2004.61.10.006088-8 - ADERSON GONCALVES POLLI (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO E ADV. SP076152 ELIETE VIRGINIA G. DA SILVA ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (25/11/2008). Não sendo retirado no prazo de trinta (30) dias, o alvará será cancelado. DR. THYRSO MANOEL FORTES ROMERO.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.042329-1 - PEDRINA JOAQUINA DE TOLEDO (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor sobre as alegações e a planilha de cálculo apresentada pelo réu às fls. 148/154, bem como às partes sobre o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 161/164. Após, venham os autos conclusos para deliberação à respeito do valor a ser executado. Int.

2002.61.10.005023-0 - JOSE VITOR MIGUEL (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 587/588: Defiro a devolução de prazo requerida pela Centrais Elétricas Brasileiras, esclarecendo que a sua apelação, juntada às fls. 438/499, já foi recebida Às fls. 451. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF, conforme já determinado. Int.

2002.61.10.005618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.003442-0) JOSE IBE TORRES XAVIER (ADV. SP202951 DIRCEU MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

2003.61.10.010914-9 - NERCIDES FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se vista aos autores sobre o comprovante de revisão dos benefícios apresentado pelo INSS. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.10.011598-8 - OSVALDO RODRIGUES CESAR (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2003.61.10.012344-4 - JOAO PAULO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2003.61.10.012822-3 - IRACEMA ALVES MILANELO (ADV. SP205253 BENI LARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à autora da petição do INSS informando a implantação do benefício. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 65, remetendo-se os autos ao TRF. Int.

2004.61.10.008877-1 - CARLOS ALBERTO BARBOSA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Defiro às partes o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das alegações finais, sendo os primeiros dez dias ao autor, e os dez restantes ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.10.009938-4 - ARY ANTONIO LEONEL E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

2005.61.10.010223-1 - SILVIA FRANCISCA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP195609 SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X APARECIDA VALENTIM BARBOSA (ADV. SP049696 PEDRO ANTONIO LANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2005.61.10.014028-1 - LUIZ CARLOS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.10.000705-0 - ANDRE DA SILVA FILHO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações apresentadas. Int

2007.61.10.001505-7 - MARIO FERREIRA BRASIL (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

2007.61.10.002647-0 - LAZARO SEGATO - ESPOLIO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.002941-0 - OSMIR FIGUEIREDO (ADV. SP217672 PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes para a juntada de documentos ou laudos que julguem pertinentes ao caso, devendo o INSS juntar também, cópia do procedimento administrativo nº 137.542.255-0. Após, venham conclusos

para deliberação. Int.

2007.61.10.003307-2 - NIVALDO DE CARLO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Verifico que, até a presente data, não houve a intimação do autor sobre a decisão de fls. 67. Intime-se. Verifico também que, o INSS já contestou o feito. Verifico ainda que, em razão da natureza do benefício pleiteado pelo autor, imperiosa se faz a realização de perícia médica, o que fica desde já deferida. No entanto, antes da nomeação do médico, deverá o autor especificar e detalhar a sua enfermidade, uma vez que falou de forma genérica em doenças urológicas e ortopédicas, não descrevendo tais enfermidades. Na mesma oportunidade também deverá esclarecer a questão atinente à mencionada doença urológica, uma vez que dos autos não constam documentos sobre tal especialidade, mas sim na de neurologia. Para tanto, defiro o prazo de 10(dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 67 - Embora a perícia médica se mostre imprescindível para a comprovação dos argumentos trazidos pelo autor em sua petição inicial, não há fundamentação suficiente e autorizativa para a antecipação da prova requerida. Portanto, primeiramente, cite-se o INSS, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2007.61.10.004496-3 - ALESSANDRA DE MORAIS (ADV. SP163708 EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.10.006406-8 - SERGIO ANTONIO TERRASSANI SILVEIRA (ADV. SP208095 FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/63 - Verifico que dos autos constam expedientes emitidos pela CEF, ora informando que não foram localizados extratos para os períodos correspondentes aos meses de junho e julho de 87, ora informando que não foi possível a localização da conta. Sendo assim, diante da inconsistência nas informações prestadas pela requerida e o fato do autor ter comprovado a titularidade da conta de caderneta de poupança nº 99008366-5 em período anterior e posterior ao pleiteado, determino seja a CEF intimada para, nos termos do art. 355, do CPC, trazer nos autos os extratos pleiteados pelo autor. Fica também, desde já consignado que, não cabe no presente caso, o acolhimento do requerimento da tutela antecipada pleiteada pois, a providência reclamada, qual seja, a intimação da CEF para apresentar extratos, não corresponde à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, conforme previsto pelo art. 273, do Código de Processo Civil. Portanto, expeça-se mandado de intimação para que a CEF traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, os extratos bancários acima mencionados. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da presente decisão e de fls. 38, 50 e 62. Int.

2007.61.10.006436-6 - SIND TRAB INDUSTR CONSTRUCAO, DO MOBILIARIO, CIMENTO, CAL, GESSO E MONTAGEM INDL DE ITAPEVA (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E ADV. SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.008880-2 - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora sobre a contestação e informação fiscal trazidas pela União Federal às fls. 414/423. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.011619-6 - JOSE ATAIDE SAMPAIO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.10.012630-0 - JAIME ELIAS DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP254889 FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.012913-0 - EDISON JACINTHO DA SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 64 e verso: A perícia médica realizada nestes autos destina-se exclusivamente a aferir a incapacidade laborativa alegada pelo autor, sendo irrelevante para o deslinde da causa a questão aventada pelo INSS, uma vez que não guarda qualquer relação com o objeto desta demanda. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 64 e verso. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.015120-2 - GELAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA E ADV. SP164287 SILVIA HELENA PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

Expediente N° 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900430-6 - MARIA APARECIDA MORON LOPES E OUTROS (ADV. SP014884 ANTONIO HERNANDES MORENO E ADV. SP080135 LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP086500 ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Cumpram as autoras ELENY APARECIDA SCALETTI BARROS, LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA e NILZA TEREZA BRAION CENCI o determinado às fls. 1412, manifestando-se expressamente sobre os valores apresentados pela ré uma vez que a CEF não apresentou agravo em relação às mesmas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.014957-1 - GISELE SILVA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de DETERMINAR que seja oficiado, com urgência, à ex-empregadora do impetrante, no endereço informado na exordial, para que, na condição de substituto tributário, deposite em juízo tão somente o valor descontado a título de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional (conforme indicado no documento de fls. 13), ou informe, com a maior brevidade possível, se o valor discutido já houver sido repassado ao Fisco. Efetivado o depósito judicial conforme determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Autorizo, excepcionalmente, que o ofício dirigido à ex-empregadora do impetrante, seja transmitido via fax, conforme requerido na inicial, sem prejuízo da remessa do original pelo correio, a fim de não restar frustrada a medida judicial ora deferida. Intimem-se.

2008.61.10.014958-3 - ROBERTO PECANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de DETERMINAR que seja oficiado, com urgência, à ex-empregadora do impetrante, no endereço informado na exordial, para que, na condição de substituto tributário, deposite em juízo tão somente o valor descontado a título de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional (conforme indicado no documento de fls. 14), ou informe, com a maior brevidade possível, se o valor discutido já houver sido repassado ao Fisco. Efetivado o depósito judicial conforme determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Autorizo, excepcionalmente, que o ofício dirigido à ex-empregadora do impetrante, seja transmitido via fax, conforme requerido na inicial, sem prejuízo da remessa do original pelo correio, a fim de não restar frustrada a medida judicial ora deferida. Intimem-se.

2008.61.10.014959-5 - ANTONIO CARLOS RAMOS (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de DETERMINAR que seja oficiado, com urgência, à ex-empregadora do impetrante, no endereço informado na exordial, para que, na condição de substituto tributário, deposite em juízo tão somente o valor descontado a título de imposto de renda incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional (conforme indicado no documento de fls. 13), ou informe, com a maior brevidade possível, se o valor discutido já houver sido repassado ao Fisco. Efetivado o depósito judicial conforme determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Autorizo, excepcionalmente, que o ofício dirigido à ex-empregadora do impetrante, seja transmitido via fax, conforme requerido na inicial, sem prejuízo da remessa do original pelo correio, a fim de não restar frustrada a medida judicial ora deferida. Intimem-se.

Expediente N° 2634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901306-2 - JOSE ANTONIO ZANETI E OUTROS (ADV. SP057697 MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Para a expedição do ofício requisitório do autor Milton Massuela, ocorrida em 08/05/2007, houve a atualização do cálculo até 03/2007, para o autor Claudinei Massuela, o cálculo foi atualizado até outubro/2008, e o RPV foi expedido mesmo mês, assim como os ofícios requisitórios/precatórios dos demais autores, cuja expedição ocorreu em junho/2008, com cálculo atualizado no mesmo mês. Portanto, se os autores entendem ainda haver diferenças a executar, deverão apresentar o cálculo que entendem devido. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios ainda pendentes nestes autos. Int.

94.0903341-1 - SUELI GOMES FERREIRA (ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

95.0903226-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902737-5) EMBALAGENS AUXILIAR LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Cumpra a autora a determinação de fls. 232, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

97.0905095-8 - CLARISCE BONFILIO DE LEMOS (ADV. SP035937 JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

98.0900084-7 - LIBERTO AMENDOLA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

1999.03.99.072502-3 - CECILIA FIORAVANTE HADDAD E OUTROS (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Estando regularmente expedido o ofício precatório, cumpra-se o disposto no ato 1.816/96, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado até que seja efetuado o pagamento requisitado. Int.

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.011907-4 - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 65/70, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0040180-5 - JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO (ADV. SP038207 CLAUDETE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

91.0693322-0 - ARY CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. 354: oficie-se à AADJ para que efetue pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

93.0015104-5 - MILTON DEL MONTE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP046742 BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

94.0013360-0 - MARIO FORNI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.002914-4 - RICARDO RAMOS PARES (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpram os autores devidamente o despacho de fls. 736, apresentando cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª instância, se houver, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após se em termos expeça-se. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.004317-7 - MARILVIA DESSIMONI VICENTE (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) créditos(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.000922-8 - SALVADOR GODINHO DOMINGUES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.003305-0 - ROGERIO FORTUNATO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 179: oficie-se à AADJ para que efetue pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.001331-5 - VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.002270-5 - ALBINO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. Int.

2003.61.83.002806-9 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.003713-7 - JOSEPH GEORGES JAZZAR (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se à AADJ para que efetue pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.008822-4 - JULIO FERNANDES DE GOUVEIA (ADV. SP110011 MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 219/220: oficie-se à AADJ para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.009896-5 - LEONARDO VIEIRA GONCALVES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 180: Oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.010389-4 - SERVILHO PEREIRA FILHO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.010713-9 - NATAL LUIZ DALLA COSTA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.004559-0 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA (ADV. SP217997 MARIA IZABEL LUCAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.006184-7 - ANTONIO CARLOS PERINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) créditos(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000022-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MODESTO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) créditos(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000671-3 - OSWALDO DE PAULA COELHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 218/219: Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à

ordem judicial. Int.

2006.61.83.000677-4 - SANTOS FRANCA GOMES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004310-2 - ACILDO DUARTE LIMA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.005840-3 - VICENTE GERMANO BESERRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da ausência de um dos requisitos ensejados da concessão da tutela, conforme noticiado às fls. 233/234, suspendo os efeitos da tutela de fls. 212 a 220. 2. Oficie-se à AADJ, comunicando. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 258. Int.

2006.61.83.007806-2 - LINDUARTE MOREIRA DE ALENCAR (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, bem como para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) créditos(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.008067-0 - CARLOS ALBERTO MICHEL (ADV. SP241527 HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII E ADV. SP135146E MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 4. Fica designada a data de 13/12/2008, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n.º 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.00.024876-9 - ANTONIO MARCOS DE BRITO BEZERRA (ADV. SP267483 LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.003039-6 - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA (ADV. SP199032 LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 30/01/1971 a 02/02/1974 - laborado na empresa Lanifício e Tinturaria Rubin Ltda., de 03/12/1979 a 02/08/1993 - laborado na empresa Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A e de 27/11/1995 a 03/04/1997 - laborado na empresa Inbrameq Indústria Brasileira de Máquinas e Equipamentos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/07/1998 - fls. 41), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003363-4 - MARIA APARECIDA FOGEL (ADV. SP181276 SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.009059-9 - ORLANDO ALVES (ADV. SP089114 ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.011333-2 - RITA MONTEIRO DA ROCHA (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0008895-5 - JOSE ADHEMAR PETRINI E OUTROS (ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO E ADV. SP070902 LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002526-7 - ALBINO NASCIMENTO CAVALCANTE (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ E ADV. SP104781 JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 08:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.000699-3 - PAULO MARINHO DA SILVA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.003406-0 - ANTONIO LAURENTINO SOBRINHO (ADV. SP112430 NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.003991-3 - SANTA ANTUNES SILVEIRA (ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 09:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.004512-3 - CLAUDEMIR FERREIRA LIMA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.008469-4 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP199269 SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 09:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.001334-5 - SUELI GONCALVES LOPES (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.003131-1 - LINDOMAR D SILVA SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 10:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.003492-0 - WANDETE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004524-3 - JOAQUIM PEREIRA DE MORAES (ADV. SP054144 CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006433-0 - JOSE ROBERTO DOS REIS (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 10:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.006595-3 - IVANY PEREIRA NOVAIS (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.008396-7 - DIVALDO CAITANO SILVA (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 08/12/2008, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000083-5 - MARIA LUCIENE DE FARIAS (ADV. PA011568 DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 11:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.000888-3 - NANCY CANDIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP222459 AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 08/12/2008, às 08:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001004-0 - MARIO PALOPITO (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 08/12/2008, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001362-3 - JOSADAQUE GONCALVES FRAUCHES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 08/12/2008, às 08:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002424-4 - SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 33 a 36: vista à parte autora.2. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2008, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e

laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002879-1 - FRANCISCO POMPEU DA SILVA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 08/12/2008, às 09:15 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003045-1 - VALDEMIR MESSIAS DA COSTA (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 08/12/2008, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003799-8 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 08/12/2008, às 09:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.001532-5 - MARINETE BOSSLER PRADO (ADV. SP144152 ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Luis Henrique de Camargo Rossato como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.2. Fica designada a data de 05/12/2008, às 08:45 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes nº 124 - Pompéia - tel. 3862-6152 - nesta Capital.3. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0062073-6 - DIRCE ELIAS DE ARAUJO (ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste dApós, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

92.0092937-0 - MITSUYA OKUNO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 243/254 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

93.0008461-5 - JOSUE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que já houve a implantação da nova renda mensal inicial do benefício da autora, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora cópia deste despacho, no prazo de 10(dez) dias, para instrução do mandado a ser encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com as demais cópias já acostadas. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente.Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

95.0042597-1 - PAULO RANGEL AMORIM E OUTROS (ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Cadastre-se no sistema processual os nomes dos requerentes (Dr. Oswaldo Florindo Junior - OAB/SP 182.568 e Dra. Maria Luisa B. C. Rodrigues - OAB/SP 228.388).Após, intimem-se do despacho de fl. 136.DESPACHO DE FL. 136: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco), retornem ao arquivo. Intime-se.Int.

95.0049130-3 - ANIELLO CALIFANO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Requeira o INSS, em 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.005171-6 - JAIR DESSIE (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento destes autos.Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, decorridos 05 dias, retornem estes autos ao arquivo,Int.

2001.61.83.003315-9 - NELSON BUCIOTTI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Considerando que. ante a informação do INSS de que o segurado não obteve vantagem, o mesmo ficou silente, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.83.004404-2 - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Defiro as habilitações de Camila Fernanda Milanez e Fernando Ettore Milanez, como sucessores de Francisco Primo Milanez (fls. 264/277), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

2002.61.83.001153-3 - PEDRO MINARDI CAMPIONI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 143/150 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2002.61.83.004135-5 - FRANCISCO BOFFE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho,Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.006020-2 - DIJALMA PASCHOALETTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 217/235 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2003.61.83.007110-8 - ZINA KOSTIUKOFF BARACAT (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 175.DESPACHO DE FL. 175:Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2007.03.00.025238-8 (fl. 172). Int.Considerando que o feito teve resultado desfavorável à parte autora, conforme decisão no agravo de instrumento nº 2007.03.00.02538-8 (fls. 178/179), a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.009111-9 - ENGEVALTER FERREIRA LEO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a habilitação de Terezinha Ferreira Leão, como sucessora de Engevalter Ferreira Leão (fls. 106/112), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao Sedi para retificação do polo ativo. Int.

2003.61.83.009469-8 - ORLANDO PATRICIO DE ARRUDA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 124/134 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2003.61.83.010222-1 - KAZIMIERZ POPLAWSKI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

103/115 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações acostadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2003.61.83.010605-6 - CARMELITA SPOSITO SARTORI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Reitero despacho de fls. 97, 1º parágrafo.Informe o mês de elaboração dos cálculos - competência de atualização .Intime-se.

2003.61.83.011379-6 - ANDRE FASSIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 109/138 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2003.61.83.011638-4 - NILTON GONCALVES TOLENTINO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 86 - Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2004.61.83.003423-2 - RAQUEL DE ALMEIDA HOGRAEFE (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0029893-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X PAULA BUTSLOF (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2006.61.83.003231-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088580-2) MARIA MAGALY MANGUALDE AUVRAY (ADV. SP071160 DAISY MARIA MARINO E ADV. SP057394 NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho de fl. 88.DESPACHO DE FL. 88: Fls. 66/81: mantenho a decisão de fls. 62/64 pelos próprios fundamentos de direito.Considerando a decisão no agravo de instrumento nº 2008.03.00.025882-6 (fls. 91/93),

remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado na decisão de fls. 62/64.Int.

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761775-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls.233/241: Tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art.1829, inciso I, do Código Civil, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, como sucessora processual de MANOEL DOS SANTOS. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença de embargos (fl.260), expeça-se ofícios requisitórios dos valores apurados (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes sobre este despacho, se em termos, aludidos ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região o os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

88.0020228-4 - ANESIA LONGO RANIERI E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro o prazo requerido.Após, tornem conclusos para análise da petição de fl. 798.Int.

89.0034701-2 - MAVRA ANARGYROU E OUTRO (ADV. SP037906 REGINA CELIA HOHENEGGER E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 300/308 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até decisão final do supramencionado agravo.Int.

91.0056477-0 - FRANCISCO DARCI TARDIJO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância do INSS (fl. 338), acolho os cálculos de fls. 327/333, apresentados pela parte autora, no montante de R\$ 6.105,78 - competência de setembro de 2005.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, retificando-se DE Magin Sandalio Lopes Sanchez, PARA MAGIN SANDALIO LOPES SANCHES, a grafia do nome desse autor em questão, conforme constante no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (fl. 224).Expeçam-se ofícios requisitórios (precatórios complementares), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes aos autores FRANCISCO DARCI TARDIJO, AYLTON CARDOSO DA SILVA e MAGIN SANDALIO LOPES SANCHESApós a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

91.0738870-5 - LAUDO PELLEGATTI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, apontando eventual possibilidade de litispendência, coisa julgada ou conexão (artigo 301, incisos V,VI e VII do CPC), relativamente ao feito mencionado às fls. 174/175 (92.0045964-1), referente a autora ALAIDE BARRIA GUIRADO (suc. de Armircar Guirado).Faculto a parte autora, no prazo acima, a comprovação documental de inexistência de eventual prevenção.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca da expedição de ofício requisitório à referida autora, conforme cálculos de fl. 131.Int.

92.0091448-9 - VINCENZO DI FRANCESCO E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 226/227 -Nada a decidir, tendo em vista a regularidade da grafia do nome do autor VINCENZO DI FRANCESCO, no sistema processual da Justiça Federal.Revogo o item nº 2 do 3º parágrafo do despacho de fl. 221, para deixar de expedir ofício requisitório ao autor VINCENZO DI FRANCESCO (suc. de Ernesto Di Francesco), haja vista o termo de prevenção de fls. 187/188. No mais, cumpra-se o mencionado despacho, quanto aos demais autores.Int.

2001.61.83.000972-8 - MARIO TANCREDO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), observando-se o destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca deste

despacho, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2001.61.83.004337-2 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja feita a substituição processual, incluindo a autora habilitada CELINA PASSOS DE OLIVEIRA, como sucessora processual de Francisco Coutinho. Fl. 509 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado ao autor FRANCISCO COUTINHO, em nome de sua sucessora CELINA PASSOS DE OLIVEIRA, com incidência de Imposto de Renda a ser retido na fonte (art. 27, caput e parágrafo 4º, da Lei n.º 10.833 de 29/12/2003, com redação dada pela Lei n.º 10.865 de 30/04/2004).Int.

2002.61.83.001976-3 - NIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, no tocante ao autor NILO DA SILVA, requeira a parte autora o que de direito.Int.

2002.61.83.003411-9 - JOSE ANTONIOLI POMPEI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 323/327), concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92). Ao SEDI para regularização do pólo ativo, a fim de que o nome constante da seqüência 2 seja alterado para ANTONINO JEREMIAS, conforme constante do Cadastro da Receita Federal (doc. cópia fl. 45). Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes (Resoluções n.ºs 559/07-CJF/STJ, 154/06 e 161/07-TRF3ªR), para o pagamento dos créditos concernentes ao(à)s autor(a/es) JOSE ANTONIOLI POMPEI, ANTONINO JEREMIAS, HONORATO JOSE DOS SANTOS, JOAO PEREIRA e RUI DA SILVA FERNANDES, incluindo-se a importância referente ao ajuste de honorários contratuais, conforme disposto no artigo 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Intimem-se.

2003.61.83.003753-8 - ODON RIBEIRO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos para todos os autores, exceto JOVENAL JOSÉ RIBEIRO. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). Quanto ao autor JOVENAL JOSÉ RIBEIRO, uma vez que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, necessário se faz a requisição dos valores a ele correlatos. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com o destaque de honorários contratuais, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), PARA TODOS OS AUTORES, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.005261-8 - LAERCIO CAETANO DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Defiro o pedido de fl.148/149, e determino que se proceda à alteração do ofício de fl.145, para que sejam destacados os honorários advocatícios contratuais. Considerando que não há alteração de valores a serem requisitados, desnecessária a intimação do INSS para ciência deste despacho. Intime-se a parte autora pela imprensa oficial e, decorridos 5 dias, no silêncio, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, até o

pagamento.

2003.61.83.008770-0 - NELO PROSPERI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo art. 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.011453-3 - JUSTINO DOS REIS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004187-5 - FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS à fl. 642, HOMOLOGO a habilitação de HELENA PRAMPERO DA FONSECA, como sucessora do autor falecido Fernando da Fonseca, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante as informações de fls. 643/647, esclareça a parte autora a informação de que o julgado é inexequível em relação aos co-autores ALCIDES TRINDADE E JOÃO BOSCHETTI, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 484/640: Sem prejuízo, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

2001.61.83.000838-4 - DECIO RELIQUIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante as alegações do patrono na petição de fls. 462/463, os extratos obtidos pela secretaria do Juízo, junto ao sistema DATAPREV/INSS comprovaram cumprimento da obrigação de fazer, aliás, para um dos co-autores, o fora nos termos de determinada ação civil pública, razão da decisão de fl. 472 dos autos. Assim, diante das alegações de fls. 475/476 e 478 dos autos, bem como apresentado pelo patrono, novos cálculos dos valores que entende devidos - cálculos de liquidação, constantes de da petição de fls. 480/645 dos autos, protocolada em 03.09 - cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.003507-7 - GUSTAVO PRATES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista a informação da parte autora de que o julgado é inexequível para o autor JOÃO EDEVALDO ROSA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação para os autores GUSTAVO PRATES, ELENA FERREIRA,

ENEDINA GONÇALVES CONSTANTINO, HERMELINDA RIBEIRO SIRIANI e FERNANDO DINIZ, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Cumpra-se e int.

2001.61.83.005178-2 - LAERTE POLO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Tendo em vista as alegações e novos cálculos apresentados pelo patrono dos autores às fls. 662/855 e 858 dos autos (petições protocoladas em 05.09 do corrente ano), cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.005410-2 - LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante informações do INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer para alguns autores, da existência de litispendência em relação a dois outros e falecimento de dois dos autores (fls. 236/237), nos termos da decisão de fl.238, afirma o patrono (petição de fl.250) que o co-autor Moacyr da Silva Guerra, já falecido, não obteve vantagem com o julgado, não havendo interesse na habilitação dos sucessores. E, quanto ao co-autor Sebastião Luiz da Silva alega que ... não representa e não conhece quaisquer pessoas aptas a serem habilitadas em razão do óbito. Pois bem. Nestes termos, tendo em vista o falecimento dos co-autores Moacyr da Silva Guerra e Sebastião Luiz da Silva sendo que, para o primeiro, expressamente afirmado pelo não interesse na habilitação, diante de não ter havido vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, extinta deve ser a execução em relação aos mesmos. Assim, também em relação ao autor Geraldo Felício de Oliveira, conforme consta da planilha de cálculo (fl.256), em razão da não obtenção de vantagem com o julgado. Por fim, conforme noticiado pelo INSS em relação aos co-autores José Baptista Rodrigues Filho e Joaquim Gonçalves Filho, detectada relação de prevenção com outras ações, posteriormente ajuizadas perante o JEF/SP - autos dos processos 2005.63.01.051348-9 e 2005.63.01.083302-2, respectivamente - entretanto, a demanda atinente ao Sr. José fora extinta pela noticiada litispendência com esta lide. Já na ação pertinente ao Sr. Joaquim houve, inclusive, o pagamento dos valores em atraso.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autores GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM GONÇALVES FILHO, MOACYR DA SILVA GUERRA e SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA, nos termos dos artigos 267, incisos IV, V e VI, 3º, e artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução em relação aos demais autores. Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 254/398), cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC em relação aos co-autores, ora exequentes, LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA, FRANCISCO DE PAULA E SILVA, JOSÉ BAPTISTA RODRIGUES FILHO, MARCIA AUGUSTA MAY, PEDRO PEREIRA e ROSA VIRGA LI PUMA devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.000141-2 - ANA DE MEDEIROS MARCOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 476, intime-se o patrono dos co-autores JAIR CASTORINO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DE SOUSA, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 291.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos co-autores JAIR CASTORINO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DE SOUSA.Fls. 298/475: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. em relação aos autores ANA DE MEDEIROS MARCOS, sucessora do autor falecido Jardilino Marcos, ANESIO TEIXEIRA, ELZA CANIGERO NAVARRO, sucessora do autor falecido Arlindo Navarro, JOÃO DE ALBUQUERQUE, JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO e MOACIR VITAL DE MACEDO, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Int. e cumpra-se.

2002.61.83.001717-1 - ITALO NANI RINALDI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desde o retorno dos autos a este Juízo, no início do ano de 2007, instado o patrono, nos termos da decisão de fl.124, publicada em 13.04.2007 a trazer documentação acerca de detectada relação de prevenção, peticionou em 16.05.2007 - fls. 127/271 e 275 dos autos - postulando pela intimação do INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como trazendo cálculos de liquidação dos valores que entende como devidos em relação aos seis litisconsortes, contudo, sem qualquer manifestação sobre o determinado à fl. 124, razão de nova intimação (decisão de fl.276, publicada em 26.09.2007). Em 08. 10.2007 peticiona trazendo os documentos exigidos e novamente postula pela citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 279/316).Paralelamente, em julho do corrente ano, pela Secretaria foram obtidos extratos junto ao sistema DATAPREV/INSS demonstrativos da revisão dos benefícios de alguns dos co-autores e, em relação a dois deles - Sr. JOÃO ANTONIO TRINTINELLA e SR. JACINTO FERNANDES - acusado o não cumprimento, bem como a cessação do benefício. Pela decisão de fl. 324 novamente determinada a intimação do INSS, agora,

eletronicamente, à AADJ/SP, com registro às fls. 326/329 dos autos. Ainda, quando da apresentação dos cálculos, pelo patrono dos autores, às fls. 127/271 dos autos, já havia ocorrido o falecimento dos citados co-autores, um deles, aliás, pelo que consta do extrato ora obtido por este Juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS, em 03.03.2005 e, sob este aspecto, sem qualquer providência dos interessados. Como regra, dada a relação de prevenção, a pendência no cumprimento da obrigação de fazer, além do falecimento dos co-autores, desde então, o feito não estaria em termos para citação do artigo 730 como desde o início postularam. De qualquer forma, suspendo o curso da execução em relação aos co-autores Sr. JOÃO ANTONIO TRINTINELLA e SR. JACINTO FERNANDES. Ao patrono para promover a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação aos demais co-autores, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.003758-7 - BRAZ FRANCISCO SALES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 284/330, 332 e 336: ante a informação dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer e, apresentado pelo patrono os valores que entende devidos - cálculos de liquidação, constantes de fls.246/330 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.005099-3 - FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 418/477: Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC em relação aos co-autores, ora exequentes, Sr. Feliciano Siqueira de Amorim e Waldemar Martins, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Outrossim, a suposta errônea revisão da RMI em relação ao benefício do Sr. Feliciano, tal como alegada na petição de fls.418/419, poderá ser verificada nos embargos à execução, eventualmente interpostos pelo INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.007352-0 - JOSE BILAO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer (fl.271 e extratos ora obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS), e, apresentado pelo patrono dos autores os valores que entende devidos - cálculos de liquidação, constantes de fls.130/260 dos autos - cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011383-8 - MODESTO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista as alegações e novos cálculos apresentados pelo patrono dos autores às fls. 291/357 e 359 dos autos (petições protocoladas em 27.08), cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011781-9 - ADERSON DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 308/310 e 312/314: Ciência à parte autora. Fl. 301: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 218/276, mediante recibo nos autos. Ante a certidão de fl. 380 e considerando-se foi extinta a execução em relação à autora MARIA ALIETE LIMA SOARES, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC com exceção à esta mencionada autora, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int e cumpra-se.

2003.61.83.012077-6 - ANTONIO MASTELINI E OUTROS (ADV. PR019118 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS à fl. 324, HOMOLOGO a habilitação de ANTERINA TEREZA DOS SANTOS SOUZA, como sucessora do autor falecido Fulgêncio de Souza, bem como HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA SILVA como sucessora do autor falecido Vicente de Oliveira Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 287/298: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

2003.61.83.012249-9 - ENNIS AMADO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS à fl. 259, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ISABEL LACERDA AMADO, como sucessora do autor falecido Ennis Amado de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos

termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, ante a informação da parte autora à fl. 155 de que o julgado é inexecutível para o autor LUIZ APARECIDO GALDINI, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o mencionado autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fls. 153/244: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007595-2 - APARICIO SAMPAIO (ADV. SP235683 RUANCELES SANTOS LISBOA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160: Anote-se.

Fls. 159/163: Noticiado o falecimento do autor APARÍCIO SAMPAIO, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente, em relação ao referido autor. Tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 162, consta que o falecido teria deixado dois filhos, intime-se o patrono do co-autor Aparício, para que regularize a habilitação de MARCO ANTONIO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 159/163. Outrossim, cite-se o réu, em relação aos demais autores, Benedito Vieira, Carlito Gomes da Silva, Edmundo Domingues Oliveira, nos termos do art. 730, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.83.003903-0 - JAIR DIAS DE BRITO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 339/348 e 356: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS e regular a documentação, homologo a habilitação da Sra. DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE na condição de cônjuge e sucessora do autor falecido DARCY LEME DE ANDRADE, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Fl. 351: cumpra a Secretaria o disposto no penúltimo parágrafo, com desentranhamento dos cálculos de fls. 180/302. Outrossim, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, e apresentado pelo patronos dos autores os valores que entende devidos (em 06.08) - cálculos de liquidação, constantes de fls. 358/539 dos autos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.000150-0 - HELIO PEREIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 419: Anote-se. Fls. 423/547: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

2001.61.83.001512-1 - LEVINO SIMOES DO VISO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Com as informações do INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer, instados os autores, nos termos da decisão de fl. 450, publicada em 15.08 do corrente ano. Na petição de fls. 455/456 dos autos, protocolada em 24.09, o patrono informa a existência de coisa julgada em relação a dois dos autores - Sr. JOSÉ CORNÉLIO ROCHA e Sra. JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS (autos dos processos 2002.61.84.000269-3 e 2004.61.84.238577-6) - e traz os cálculos de liquidação referentes aos demais, ressaltando que, em relação ao co-autor JOSÉ CRISPIM não obstante a litispendência em relação a determinada demanda proposta perante o JEF (autos do processo 2004.61.84.456457-1). Nestes termos, detectada relação de prevenção com outras ações, posteriormente ajuizadas perante o JEF/SP, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autores Sr. JOSÉ CORNÉLIO ROCHA e Sra. JOSEFINA NASCIMENTO DOS SANTOS nos termos dos artigos 267, incisos IV, V e VI, 3º, e artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução em relação aos demais autores. Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 457/622), cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC em relação aos demais co-autores devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.004401-7 - ARISTIDES CORREA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 494/503 e 505: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS e regular a documentação, homologo a habilitação da Sra. CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ na condição de cônjuge e sucessora do autor falecido BENEDITO JUSTO DA CRUZ, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Outrossim, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, e apresentado pelo patronos dos autores os valores que entende devidos - cálculos de liquidação, constantes de fls. 284/490 dos autos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de

acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.005739-5 - PAULO SIBINEL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, ante a informação da parte autora à fl. 633 de que não há interesse no prosseguimento da execução com relação aos co-autores PAULO SIBINEL, ADOLPHO DA SILVEIRA FRANCO, ANTONIO BERNARDI e JOSÉ DOMINGOS DA COSTA, e à vista da manifestação da parte autora às fls. 633/634 em relação ao co-autor falecido GABRIEL ANDRÉ, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para esses autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, à vista da informação de fls. 710/714, prossigam os autos seu curso normal em relação ao co-autor LUIZ BORIN. Por fim, tendo em vista a apresentação de cálculos às fls. 636/707 para os autores ANTONIO PUGA, LUIZ BORIN e NESTOR ANTONIO CEREZER, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2002.61.83.000143-6 - CLAUDIO DROSTEN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 515/516, 520/638 e 640: ante a informação dos autores acerca do cumprimento da obrigação de fazer e, apresentado pelo patrono, novos cálculos dos valores que entende devidos - cálculos de liquidação, constantes de fls. 523/638 dos autos - cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, exceto em relação à co-autora JANICE CONSELHO MUNIZ sucessora do autor ROBERVAL SILVA DOS ANJOS, na medida em que além da inércia do patrono ao atendimento da determinação constante de fls. 512, em nova diligência feita de ofício por este juízo junto ao sistema DATAPREV/INSS, constatado ter havido o falecimento Sra. Janice, até então, única habilitada como sucessora do autor Roberval (fls. 293/299). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.003672-8 - ELSIO MIQUELINO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229 e 237: ante a informação dos autores com os cálculos dos valores que entende devidos - cálculos de liquidação, constantes de fls. 136/196 dos autos - cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC observando que, em relação ao co-autor AMÉRICO SILVA, detectada relação de prevenção (litispêndência) com outra demanda proposta perante o JEF, ainda não resolvida e, em relação ao co-autor BENEDITO PEREIRA MELLO, não apresentados cálculos sob o fundamento de que o julgado é inexequível. Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.003831-2 - RAFFAELE MARANO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 246/261: Ciência à parte autora. Fls. 129/232: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

2003.61.83.004991-7 - JURACI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 286: Em relação à co-autora ETELVINA IGNÁCIA DA SILVA concedo o prazo final de 10 (dez dias) para atendimento da determinação de fl. 269 ou, traga os documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores da referida autora. No silêncio ou, em havendo injustificadas assertivas, sem prova documental pertinente, venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação a tal autora. Outrossim, ante a informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, ainda perante o E. TRF, bem como apresentado pelo patronos dos autores os valores que entende devidos - cálculos de liquidação, constantes de fls. 204/266 dos autos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011339-5 - FLORINDO MODENA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/141: Ciência ao patrono acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer para um dos autores e, dois deles, em relação aos quais afirmado não ter havido vantagem com o julgado. Nestes termos, tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, em relação aos autores IRINEU FAUSTINO e SEBASTIÃO FERNANDES COSTA conforme notificado à fl. 135, fato, aliás, anteriormente já reconhecido pelo próprio patrono dos autores (fls. 93/96), ausente interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autores IRINEU FAUSTINO e SEBASTIÃO FERNANDES COSTA, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, já apresentados os cálculos de liquidação (fls. 93/121), cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC em relação ao co-autor, ora exequente, Sr. AFONSO MARTOS MORALES, devendo o INSS, caso oponha embargos à

execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011386-3 - NAOR DIAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados à fl. 350, obtidos junto ao sistema DATAPREV, constata-se que o autor/exeqüente LUIZ CARLOS DOS SANTOS aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. É fato que o registro inserto nos citados extratos, mais precisamente no campo Tipo de adesão: 3 - SEM AÇÃO JUDICIAL, não invalida o acordo, mesmo porque, até o momento, não ocorrida quaisquer das formas de rescisão, seja por parte do autor, seja pelo INSS, à desconstituição do mesmo. O que não se faz admissível é permitir a continuidade da lide executiva com a compensação entre valores na medida em que o próprio interessado optou por outra via, que lhe pareceu mais conveniente, frise-se sem noticiar o fato em juízo, mesmo já ciente de que era autor desta ação. Nestes termos, dada a transação judicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, mesmo porque verifica-se que não foram apresentados cálculos de execução para este autor. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fls. 273/346: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e intímese.

2003.61.83.012263-3 - ALVIZIO STRAZZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 330. Fls. 344/360: Sem prejuízo, em relação ao co-autor JORGE AUGUSTO DOS SANTOS, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

2003.61.83.012815-5 - BENEDICTO GONCALVES DA CUNHA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

2003.61.83.013095-2 - EDIVAL MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 188/193 e 195/198: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer e, apresentado pelo patrono dos autores os valores que entende devidos - cálculos de liquidação, constantes de fls. 134/181 dos autos - cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0004587-0 - ATHAYDE RAMOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao saldo remanescente do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

90.0034933-8 - ADILSON DA SILVA GONCALVES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 312/313: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0032963-2 - YARA ASPRINO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - Providencie a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 79; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de

Pequeno Valor - RPV; 3 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 4 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 5 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 6 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2000.61.83.004345-8 - GEUSMAR FANHANI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o r. despacho de fl. 549. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 7 - Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito em relação ao autor APARECIDO JOSÉ RIBEIRO. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Fl. 549: Fls. 535/548: Dê-se ciência à parte autora. Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Intime-se e cumpra-se.

2001.61.83.005680-9 - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a cota da Procuradora do INSS de fl. 303, dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 308/309. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010416-1 (fls. 373/379), e tendo em vista que os benefícios dos autores, à exceção do autor JOSÉ MARIA DA SILVA, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos autores HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA, DAVID TROMBACO, LÁZARO DE MORAES, PEDRO ROBBI, REGINALDO POMPEU e VERA LUCIA STACHETTI, bem como, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs em relação aos valores principais dos autores JAIR BAPTISTA DE SOUZA e JOSE LUIZ BARASSA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, e da verba honorária sucumbencial em relação a esses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 315/316, último parágrafo: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. À vista da certidão de fl. 381, os termos da petição de fls. 312/313, o fato de haver créditos a serem requisitados e a informação, às fls. 392/393, em que consta que há um beneficiário à pensão por morte do autor falecido JOSÉ MARIA DA SILVA, intime-se pessoalmente DIRCE MARIA LOPES DA SILVA para que constitua advogado nos autos e regularize a sua habilitação como sucessora do autor falecido, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução em relação ao autor JOSÉ MARIA DA SILVA, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a ele. Int.

2002.61.83.002035-2 - NEUSA FERRARI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 334/337 e as informações de fls. 338/342, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 325/332, referente ao autor falecido ANTONIO FRANCISCO FURTADO. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora

e os subsequentes para o INSS.Int.

2002.61.83.004132-0 - CARLOS CLAROS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 475/476, e as informações de fls. 490/491, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes do referido levantamento. Pelas razões constantes da decisão de fls. 439, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 463/464, constato que a conta apresentada às fls. 214/277, e que serviu de base para o início do processo de execução, no se refere aos honorários advocatícios proporcionais aos autores Carlos Claros, José Pedro de Souza, Roberto Moreira da Silva e Valdemar Kratiuk encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 468/473: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor CIRO STORELLI, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 451/460, referente ao autor falecido VALDEMAR KRATIUK. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, e os subsequentes para o INSS.Int.

2003.61.83.000534-3 - GERVANDO RODRIGUES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, não obstante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução pelo INSS, verifico que no v. acórdão há a fixação de honorários advocatícios em 15% da condenação até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à

CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 08/2007. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.83.002330-8 - WALCKER MONTESANTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS, às fls. 462/482, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação aos autores AURELIO CORTEZ e AMELIA DE SOUZA, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.003741-1 - JOSE JESUS DE MIRANDA (ADV. SP174359 PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 229: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Quanto ao pedido de extração de cópias reprográficas dos autos, intime-se o patrono para solicitá-las em Secretaria, mediante preenchimento de requerimento próprio. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.003773-3 - BENEDITO XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 156: O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC em decorrência dos cálculos apresentados às fls. 109/120, no valor de R\$ 40.015,08 (quarenta mil, quinze reais e oito centavos), com data de competência 01/12/2006, com os quais concordou expressamente. Assim, a discriminação ofertada pelo patrono do autor, à fl. 156, não procede, posto que a soma do valor principal e dos honorários advocatícios ultrapassa o valor dos cálculos que deram origem à citação pelo art. 730 do CPC. Portanto, intime-se a parte autora para que confirme se o valor referente aos honorários advocatícios não foram embutidos no cálculo de liquidação de fls. 109/120. Caso não estejam inclusos nos referidos cálculos, será necessária nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, no que se refere à verba honorária sucumbencial, devendo ser apresentado o cálculo de acordo com os termos do julgado, ou seja, 10% da condenação, até a sentença (Sumula nº 111, do STJ), bem como, as cópias necessárias para a instrução do mandado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.003996-1 - MARIA JOSE CUSTODIO DE ANDRADE (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 192, providenciando a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 2002.61.84.007608-1, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.004692-8 - FRANCISCA ALVES FERREIRA (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.004735-0 - MANOEL CUNHA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.005736-7 - OLGA ORLOV (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007616-7 - OSWALDO PEREIRA RAMOS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP167584 ELISEU DE MACEDO APPARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009997-0 - REINALDO ANTONIO COUTO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.011575-6 - TEOFILIO MARCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP176662 CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.013777-6 - GERMINAL HESSELBARTH (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 111/116, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula

setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2004.61.83.006765-1 - LUIZ DE CAIRES (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pelo autor, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004281-1 - JEOVA CARLOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, às fls. 529/531, e ante o depósito noticiado à fl. 456, expeça-se Alvará de Levantamento integral da verba honorária depositada, intimando-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria. Providencie a Secretaria a intimação do INSS acerca do despacho de fls. 501/502 afim de ser cumprida a determinação constante no penúltimo parágrafo, onde o INSS deverá apresentar os dados bancários atualizados, no prazo de 10(dez) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado o valor de R\$ 318,60 (trezentos e dezoito reais e sessente centavos), referente ao valor pago à maior para o autor JOSE CELIO DA SILVA, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido estorno. Com a vinda do comprovante mencionado, dê-se ciência ao INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para os valores principais de alguns autores, e considerando-se ainda, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765619-0 - DOBRI KAVLAC E OUTROS (ADV. SP074771 MARIA RITA SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E ADV. SP214878 REJANE AUGUSTA ASTOLPHO E ADV. SP047089 HELIO ASTOLPHO)

Cumpra a patrona da parte autora o despacho de fl. 600, integralmente, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no 5º parágrafo do referido despacho.Int.

00.0900705-9 - PEDRO DE MOURA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ciência às partes da informação da Contadoria de fl. 202. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

88.0037764-5 - JOSE MARINSEKE (ADV. SP037325 VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Fls. 177/183 e 185/188: Considerando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, intime-se a patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o requerimento de habilitação formulado apresentando cópias do RG e CPF da viúva PALMIRA RICOBONI MARINKESE, bem como do extrato de eventual pensão por morte por ela recebida. Int.

89.0042926-4 - ANTONIO ANEZI CIOLFI E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 271: Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 269. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

90.0000102-1 - AMILCAR ANTUNES DE MATOS E OUTRO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 267/279: Ciência à parte autora. Tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Offícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0687745-1 - ORLANDO BARBOSA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 245/249: Não há que se falar em encaminhamento dos autos à contadoria para atualização de valores, vez que o montante a ser considerado para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou Ofício Precatório é aquele fixado no v. acórdão transitado em julgado dos Embargos à Execução. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a patrona da parte autora o determinado no item 1 do despacho de fl. 243. Int.

92.0060490-0 - NICOLA SILVESTRE E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 352/357: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria. Fls. 344/350: Cumpra a patrona dos autores o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 325, no tocante aos sucessores dos autores falecidos NICOLA SILVESTRE, EDGAR MARQUES e RAUL ALVES. Fls. 331/339 e 344/350: Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao requerimento de habilitação formulado pela viúva do autor Raul Alves, bem como para que informe a este Juízo os endereços dos autores ANTONIO REINA, JAN JASNISKOSKI e AGENOR MACHADO ou de eventuais pensionistas dos mesmos, em caso de óbito. Sem prejuízo, ante a manifestação do INSS de fl. 327, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIETA SILVESTRE, CPF 901.871.488-72, SONIA REGINA SILVESTRE, CPF 269.339.008-78, MARCO ANTONIO MENDES, CPF 048.811.198-69 e WILLIAM SILVESTRE, CPF 228.746.918-44, como sucessores do autor falecido Nicola Silvestre, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

92.0064449-0 - ANTONIO RAIMUNDO VALVANO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls. 278/279: Ciência à parte autora. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl. 256 promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

93.0033122-1 - MANOEL ELIAS DANTAS E OUTROS (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E ADV. SP015397 CLEMENTINA IVONE MUCCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - Providencie a juntada aos autos de procuração original das autoras MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA ROSA DA SILVA DE PINHO e POSSIDONIA JESUS DOS SANTOS; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 4 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 5 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 6 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

94.0007695-9 - ANGELA DIAS GIMENEZ MACIEIRA E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 269, verso, intime-se a patrona dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra as determinações constantes do despacho de fl. 268. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação à co-autora DIVA VIEIRA. Int.

94.0031876-6 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP163230 EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 156, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificação do valor dos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 161/162, constato que a conta apresentada às fls. 136/137, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução da verba honorária sucumbencial com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 169/171: Anote-se. Fls. 173: Ante a notícia de depósito de fls. 166/167 e as informações de fls. 174/175, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública para ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe o representante da Defensoria Pública da União o número de inscrição desta no CNPJ para posterior expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários advocatícios. Int.

2001.61.83.003008-0 - APPARECIDA GARCIA FERREIRA (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2001.61.83.003872-8 - MARIA CORREIA LIMA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, melhor analisando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 245/247, verifico que no dispositivo da sentença de fls. 18/19 dos embargos à execução (cópia de fls. 248/249), o valor definido como da execução, haja vista que não considerados os honorários advocatícios, constou de forma equivocada da seguinte forma: (...) Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta a-presentada pelo embargante às fls. 04/06 dos autos, atualizada para julho/2007, no montante de R\$ 5.342,27 (cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Outrossim, o valor referente a honorários advocatícios consignados nos cálculos/informações de fls. 245/247, correspondente a R\$ 801,34 (oitocentos e um reais, trinta e quatro centavos), excede os termos do julgado, tendo em vista que aplicado em 15% sobre o valor da condenação. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado e, considerando a in-disponibilidade do interesse público gerido pela Autarquia previdenciária, oportuna-mente, à Contadoria Judicial, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência. Anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos dos embargos à execução e intímem-se.

2002.61.83.003330-9 - ERMELINDA LEONARDO LIMA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.003680-7 - BENTO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097036-4 e endo em vista que os benefícios dos autores BENTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, AMBROSIO NEVES DE SOUZA, GERALDO FAGUNDES e JOSE CARLOS DA SILVA, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.003891-9 - JOAO DA SILVA (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.004080-0 - JAYME RIBEIRO WRIGHT JUNIOR (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação indicando como data de competência ABRIL/07. Entretanto, nas planilhas de cálculos, a data de competência é 08/2007. O INSS, por sua vez, concordou expressamente com esses cálculos, porém, para a data de competência 08/2007. Assim, primeiramente, intime-se a parte autora para que esclareça qual a data de competência de seus cálculos. Após, manifeste-se o INSS se concorda com a mesma. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, retornem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor.

2003.61.83.013732-6 - CLAUZINS ARAUJO DE MACEDO (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 196: Cumpra a patrona do autor o determinado no despacho de fl. 194, integralmente. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014056-8 - ABIGAIL PEDROSO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV- do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV- expedido. Int.

2004.61.83.000940-7 - MARIA BOVINO FRUCCI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 127, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 132/133, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no tocante aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos

autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada, no que se refere à verba honorária sucumbencial, encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor dos honorários advocatícios, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 1.004,43 (Hum mil e quatro reais e quarenta e três centavos), referente à OUTUBRO DE 2006. Ante a notícia de depósito de fls. 137/138 e as informações de fls. 139/140, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.001983-8 - AERSON ROCHA DE SOUSA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2004.61.83.004888-7 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 99, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 101/103, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no tocante aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada, no que se refere à verba honorária sucumbencial, encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor dos honorários advocatícios, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 316,46 (Trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), referente à FEVEREIRO DE 2007. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0979177-9 - ANDREA FULGIDO E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fl. 267: Anote-se. Tendo em vista que o pagamento efetuou-se nos termos do art. 128 da Lei 10.099/00, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores ANDREA FULGIDO, JOSE JOÃO DO NASCIMENTO, JOSE MARCELINO DAS CHAGAS e sucessores dos autores ANTONIO CAMPOS e LUCIO GENERAL. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, no que se refere à autora MARIA DE LOURDES FANELI, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa

renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

91.0004436-9 - BERENICE SOARES GASPAR E OUTROS (ADV. SP044989 GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, com trânsito em julgado à fl. 185, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que procedam à elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Int. e cumpra-se.

92.0012491-7 - CARLOS ROMERO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

93.0007246-3 - ANTONIO PEREIRA NUNES (ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO E ADV. SP112800 ALEXANDRE RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0033864-1 - WALDYR DOS SANTOS (ADV. SP118573 ADRIANA NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

96.0011248-7 - SEBASTIAO MARQUES SIQUEIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m)

ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

96.0019040-2 - LINO GAVIOLI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2000.61.83.004232-6 - AMAURY BARBOSA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 214/216 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos, se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2001.03.99.051090-8 - ELZA CATARINO BAPTISTA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175/182 e 184: Por ora, tendo em vista que a parte autora afirma que seus cálculos foram atualizados até a competência janeiro de 2007 (fl. 139) e que o réu concordou com tal conta atualizada até fevereiro de 2007), intime-se o INSS para que ratifique ou retifique a concordância manifestada às fls. 164. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, conforme segue: - Nome Empresarial: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - CNPJ: 06.124.920/0001-06. Int. e cumpra-se.

2002.61.83.003010-2 - OLGA CREMA NOGUEIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.000743-1 - JOSE TEODOSIO FILHO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m)

ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.000859-9 - PASCHOALINA CALEGARI MARIOTTO (ADV. SP047534 CAETANO BELLOMO NETO E ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 208/209: Tendo em vista a divergência entre a competência de atualização da conta de fl. 198 e a utilizada pelo réu na petição de fls. 208/209, intime-se o INSS para que ratifique ou retifique a concordância manifestada às fls. 208/209. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.001992-5 - OLINDO AGUDO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.003237-1 - JOSE GONZALEZ (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 149/151: Indefiro, pelas razões já consignadas na decisão de fl. 142. Ademais, qualquer irrisignação quanto à mencionada decisão deveria ter sido manifestada por meio de recurso próprio, no momento oportuno. Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da decisão de fl. 142, bem como promova a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003782-4 - WALDIR APARECIDO PEDRO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125/126: Anote-se. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.005025-7 - MARIA ALVENIR DE OLIVEIRA NOVAES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.006713-0 - ANTONIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP152145 PATRICIA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.006724-5 - AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 143/145: Indefiro, pelas razões já consignadas na decisão de fl. 139. Ademais, qualquer irrisignação quanto à mencionada decisão deveria ter sido manifestada por meio de recurso próprio, no momento oportuno. Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da decisão de fl. 139, bem como promova a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009474-1 - JOAO BAPTISTA MARINO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/129: Por ora, apresente o patrono do autor procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.009888-6 - HELENA MARIA PRADINI DA SILVA COELHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/108: Ciência à parte autora. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido

qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.010738-3 - SIRLEI DE SOUZA ROSA E OUTRO (ADV. SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 173/178: Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.011632-3 - LUIZ CARLOS BATISTA DO CARMO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.012773-4 - JOSE AFRANIO PASSOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.03.99.016282-8 - IZA RIBEIRO CARIOCA E OUTROS (ADV. SP012742 RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 168: Tendo em vista que o termo requisitório é gênero que abrange as espécies ofício requisitório de pequeno valor - RPV e ofício precatório, intime-se a patrona dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual forma de pagamento pretende. Int.

2004.61.83.004286-1 - LOURIVAL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 397/398: Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV- referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido. Int.

2005.61.83.002848-0 - BENEDITO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760539-0 - IVONE VULCANIS PARANHOS (ADV. SP069321 VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002570-9 - JOSE ADOLFO CERQUEIRA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls.495/499, 501/502 e 504/547: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.83.003734-7 - SANDRA MARIA BUENO (ANTONIO APARECIDO BUENO) (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.151/159. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.83.001086-7 - CARLOS DE PAIVA BRANCO (ADV. SP109781 JOSE PABLO CORTES E ADV. SP138591 LUIZ LUCIO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.196/362: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.83.004090-2 - RAIMUNDO ANTONIO DE PAIVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fls.217/218: Mantenho a decisão de fls.216 por seus próprios fundamentos. Fls.221/222: Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.013894-0 - NAIR SOARES JUNQUEIRA (ADV. SP024917 WILSON SOARES E ADV. SP180968 MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.214/230: Dê-se ciência às partes.Publique-se, com este, o despacho de fls.212.Int.Fls.212:Fls.99/209: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.001986-3 - MAURO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.203/208: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.142/146, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.195/197, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença.2- Fls.209: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Fls.208, b: Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.002369-6 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS às fls.374, indefiro o pedido de aditamento à inicial (fls.370/371).Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004591-6 - TEODOMIRO ALVES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Taubaté - SP (fls.555/566).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2004.61.83.004664-7 - SERGIO BIAO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.433/440: Mantenho a decisão de fls.432 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006627-0 - EDNO SERGIO DE SOUZA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.205: Tais questões serão decididas quando da prolação da sentença.Int.

2004.61.83.006907-6 - DIOCLECIO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.223/242: Dê-se ciência ao INSS da juntada da CTPS pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002958-7 - JOSE IDES JULIAO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.315/320: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.311/314: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.125/129, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.282/290, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Int.

2005.61.83.003075-9 - GILBERTO ABETINI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219/285: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003446-7 - PAULO DE ASSIS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.219/386: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004252-0 - ADIR LUIZ PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.231/236: Dê-se ciência ao INSS.Fls.222/223: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004303-1 - IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.194/200: Dê-se ciência às partes.Fls.203/222: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004949-5 - JOAO DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.109/176: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.106/107: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005164-7 - JOSE DARMO NUNES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.166/168: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005489-2 - MESSIAS NUNES DA SILVA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.211/270: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006531-2 - STWART DE MOURA FLAMINO - MENOR IMPUBERE (MICHELE APARECIDA DE MOURA) (ADV. SP184670 FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.95/100.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.011651-7 - JOSE ANTONIO LOPES ROMERO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Chamo os autos à conclusão para determinar à parte autora para que esclareça o pedido de citação para execução dos honorários, tendo em vista que o INSS embargou a execução, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos, incluídos os honorários, os quais foram requisitados, conforme fl. 337.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 352/372.3. Int.

2003.61.83.013921-9 - ANTONIA HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA E PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos...

2004.61.83.000021-0 - FRANCISCO CANUTO ALVES (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

2004.61.83.000931-6 - APARECIDO GINEZ SANCHES (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.002134-1 - BELZA LIMA AGUIAR (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO VITOR LIMA ARAGAO (ADV. SP185056 RAFAEL TOLENTINO BIANCHI)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os...

2004.61.83.003752-0 - JOSE GRIGORIO GOMES (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto...

2004.61.83.004239-3 - OSMAR BECHTOLD (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.004797-4 - MARCOS ANTONIO MOREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os...

2004.61.83.005448-6 - EDILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2004.61.83.006102-8 - ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 163/172, (...)

2004.61.83.006135-1 - ANTONIO BORGHI MOREIRA (ADV. SP089805 MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.000399-9 - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...) relativamente ao pedido de conversão dos períodos especiais de (...) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) para condenar o réu a averbar o período rural de (...)

2005.61.83.000725-7 - JOSE QUIONHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas.2. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 246/347, aditando-a para o devido cumprimento, devendo constar, ao Juízo deprecado, utilizar-se, se necessário, da condução coercitiva da testemunha, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil.3. Int.

2005.61.83.000861-4 - FERNANDO BATALHA DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA

FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.2. Int.

2005.61.83.001850-4 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP149466 CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.003283-5 - ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para a parte autora cumprir os despachos de fl. 96 e 99, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2005.61.83.003314-1 - JOSELITO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 282 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2005.61.83.003511-3 - GETULIO JOSE DE FARIAS (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a petição de fls. 278/279, não guarda qualquer relação com o presente feito. Assim, esclareça parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.004418-7 - APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP088167 RUI PACHECO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito(...)

2005.61.83.005073-4 - ALVINO ALVES DA SILVA NETO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto...

2005.61.83.005463-6 - CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópicos finais: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (...)

2005.61.83.005474-0 - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

2005.61.83.005711-0 - COLATINO FRANCISCO HENRIQUE DIAS (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito(...)

2005.61.83.006287-6 - ERLAO JOSE NOVAIS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. (...) que fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...

2006.61.83.000027-9 - DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...) Deixo de receber a apelação de fls. 154/156 tendo em vista que, sanado o erro material contra o qual se insurge, restou ausente o pressuposto de admissibilidade recursal....

2006.61.83.000083-8 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 167 - Indefiro o pedido por falta de amparo legal e a petição não veio acompanhada do documento que menciona.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.000203-3 - GUIOMAR DE ASSUNCAO GONCALVES (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.000750-0 - MARIO APARECIDO DIAS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP136413 CARLOS AUGUSTO VARGAS BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fatos acima referidos, indefiro o pedido de antecipação da tutela por ausência de seus requisitos legais. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 13, i. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade clínica geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo n.º 12, São Paulo/SP, CEP: 04011-040, Tel- 4234-5581/7555, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou de deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.83.001207-5 - JOSE ROBERTO CAVALHEIRO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

2006.61.83.001222-1 - CLAIR FRANCISCO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para fazer constar do dispositivo da se...

2006.61.83.001631-7 - JOSE VIEIRA LUZ (ADV. SP156309 MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fl. 101-verso, venham os autos conclusos para prolação da sentença.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.000688-9 - ELZA DONZELLE TORQUATO (ADV. SP063018 VAGNER OTAVIO BARBATO E ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.014448-3 - IVETE SOCUDO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

2006.61.26.004017-7 - HOSANO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.001691-3 - ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 74 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o prazo requerido.2. CITE-SE.3. Int.

2006.61.83.003117-3 - VICENTE DOMINGOS DA LINHAGEM (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto..

2006.61.83.003513-0 - JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 120/176 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.003687-0 - GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA (ADV. SP124295 RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de fl. 181, tendo em vista o que dispõe o artigo 400, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.004123-3 - ANTONIO RENATO FERREIRA COSTA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil

2006.61.83.004317-5 - WILSON LOPES (ADV. SP205113 WALTER RUBINI BONELI DA SILVA E ADV. SP187106 DANIELA TAMAIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto...

2006.61.83.004439-8 - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

2006.61.83.004659-0 - GUILHERME SAMUEL DE JESUS LEOCADIO - MENOR IMPUBERE (SUELI DE JESUS) (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.005063-5 - EDSON RUBENS DEMITROFF (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os ...

2006.61.83.005212-7 - ELIZEU FIDELIS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente...

2006.61.83.006230-3 - RUBENS MAZZINI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto...

2006.61.83.006284-4 - DINA MARIA DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em

consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.006620-5 - AFONSO BARROSO DE AMORIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2006.61.83.006993-0 - MARIA PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP217259 RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 72 - O documento carreado aos autos sob fl. 51, é omissivo quanto à renúncia da petionária, Dra. RAQUEL MOREIRA GRANLOTTE, que deverá comprovar nos autos o cumprimento do disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.008578-9 - LUZIA FRANCISCA PASCHOAL (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

2007.61.83.000289-0 - ALFREDO HYGINO APPEL (ADV. SP186834 VANEZA CERQUEIRA HELOANY E ADV. SP244165 JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.83.003290-0 - JOSE EPIFANIO LOPES (ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize a Dra. PATRICIA DETLINGER (OAB/SP nº 266.524) sua representação processual.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.003873-1 - CLEIDE DE FREITAS PERINI RINALDO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

2007.61.83.003917-6 - ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA LIMA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

2007.61.83.003977-2 - OTACILIO DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2007.61.83.007555-7 - MARIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

2007.61.83.008167-3 - ANTONIO DA ROCHA PINTO (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003006-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006726-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KEIGO KATAYAMA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.003089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006183-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LOURDES CORTEZ JANKAVSKI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.003459-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007913-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MANUEL VICENTE MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.83.003465-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014448-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVETE SOCUDO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Em que pese a suspensão do presente feito em relação à embargada Ivete Socudo, a sucessão processual deverá ser realizada nos autos do processo principal (processo nº 2003.61.83.014448-3).Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.004046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002773-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROMUALDO STIVANELLI (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.008047-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013998-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BERNADETE PAULINO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.002866-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002559-3) JOSE PRUDENTE (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2006.61.83.002870-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006129-2) GERALDO AUMAR DA SILVA GROHMANN (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.006594-1 - ELIEZER FRANCISCO PONTES (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 75/77: prejudicado tendo em vista a sentença de fls. 62/63. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765074-4 - ERVIN PORTHUN E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Ao SEDI para inclusão dos números dos CPF/MF e, se for o caso, retificação dos nomes dos co-autores, conforme fls. 2623/2638, atentando-se quanto ao correto nome do co-autor indicado na planilha sob nº 07, João Maria Bulla, devendo constar JOSÉ MARIA BULLA, conforme fl. 2631.3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.4. Int.

2000.61.83.000465-9 - ADOLPHO CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 547/548 - Defiro. Expeça-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 538.2. Int.

2000.61.83.004177-2 - DIORACI PADUVEZE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o que dispõe a Lei 8.906/94 bem como os artigos 36 e seguintes do Código de Processo Civil, esclareça a Dra. GISELE APARECIDA GODOY GEDDA sua intervenção no feito, justificando.2. Fls. 231/234, 246/249 e 447/448 - Manifeste-se o patrono da parte autora.3. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2001.61.83.004900-3 - CELSO SOBRINHO DA MOTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Considerando que este Juízo não é competente para apreciação do pedido de fls. 334/337 e 339, devolva-se os presentes autos à 10ª Turma do Egrégio Tribunal Federal.2. Int.

2003.61.83.002272-9 - FERMINO MIGUEL MARTINS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fls. 408/411 - Atenda o INSS.2. Fls. 412/424 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.3. Int.

2003.61.83.005961-3 - MARIA CRISTINA TOLEDO DE AZEVEDO FENCI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl. 136.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.009278-1 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Reclama a parte autora da não observância pelo INSS do cômputo do tempo de contribuição reconhecido na sentença, mas a autarquia afirma que o benefício foi concedido nos termos da determinação judicial, inexistindo, portanto, o alegado prejuízo à parte autora.2. O INSS está bem ciente do que restou decidido no autos e que eventual ato tendente à suspensão do benefício, poderá ser tido como desobediência à ordem judicial, passível das sanções civis e criminais, ressalvada a reversão do julgado pela Superior Instância.3. Assim sendo e considerando que tal hipótese somente se verificará em eventual descumprimento futuro, somente quando de sua ocorrência (eventual), determino, por ora, o prosseguimento do feito.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

2003.61.83.009467-4 - ZELINDA FAILLA DE LISBOA (ADV. SP050243 RICARDO SABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Fls. 81/82 - Indefiro o pedido, uma

vez que compete a parte autora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com cópia necessária para contrafé, bem como o requerer o quê de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se cumprida (ou não) a obrigação de fazer.4. Int.

2003.61.83.011254-8 - CARLOS AUGUSTO MIRANDA (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.012406-0 - SHOTARO SHIMADA (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E ADV. SP198122 ANTONIO HELIO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Concedo ao INSS o prazo de quarenta e oito (48) horas para cumprir o item 1 do despacho de fl. 87.3. Não comprovado documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.4. Int.

2003.61.83.013940-2 - SAULO FERREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, exceção feita ao crédito de SIDERLEI DE SOUZA ALVES que teve sua execução embargada.2. Int.

2005.61.83.000397-5 - JOAO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.001036-0 - JULIA KISS DE SOUZA (ADV. SP170055 HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 176/177 - Defiro. Anote-se.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5. Int.

2005.61.83.002038-9 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a redesignação de audiência para o dia 21 de janeiro de 2009, às 09:00 (nove) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2005.61.83.006805-2 - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2006.61.83.001024-8 - MARIA MATILDES DOS SANTOS REIS (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º 627/647 - Bairro: Pinheiros - São Paulo - SP - CEP: 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

2006.61.83.001040-6 - CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 96/115 - Ciência ao INSS.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Defiro os quesitos de fl. 95, exceção feita ao quesito 11, posto que impertinente.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder:A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2006.61.83.002796-0 - RENILDO SANTOS CARDOSO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o quesito formulado pela parte autora no item 12 de fl. 51, bem como os formulados pelo INSS nos itens 3, 8 - 2ª parte, 10 e 11, posto que impertinentes.2. Considerando a sobrecarga de trabalho verificadas no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial os Dr.(es) Leomar Severiano de Moraes Arroyo e Anselmo Galvão Leal, especialidades - Ortopedista e Clínico Geral, com endereços à Av. Pacaembú, n.º 1003; Rua Victor Francisco Abatepaulo, n.º 12 - Bairro(s): Pacaembú - São Paulo - SP - CEPs: 01234-001 e; 04011-040 - Tel: 3662-3132 e; 4234-5581/7555, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2006.61.83.003540-3 - ANA CRISTINA ZANAO (ADV. SP195875 ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 139) e indefiro os formulados pelo INSS nos itens 3, 8 - 2ª parte, 9 e 10, de fls. 144/146, posto que impertinentes.2. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Peritos Judiciais os Dr.(es) Leomar Severiano de Moraes Arroyo e Thatiane Fernandes da Silva, especialidades - Ortopedista e Psiquiatra, com endereços à Av. Pacaembú, n.º 1003 e; Rua João Moura, n.º 627/647 - Bairro(s): Pacaembú e Pinheiros - São Paulo - SP - CEPs: 01234-001 e; 05412-001 - Tel: 3662-3132 e; 3063-1010, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazadas para realização da perícia, com antecedência

mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2006.61.83.008034-2 - LOURDES DA SILVA E SILVA E OUTRO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E ADV. SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos, no prazo de cinco (05) dias, a fim de apurar o montante devido ao autor caso o pedido seja acolhido integralmente.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.003315-0 - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 99/100 - Ciência ao INSS.2. Defiro, parcialmente, o pedido de produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Int.

2007.61.83.004024-5 - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 96/103, transmitida por fac simile para esta 1ª. Instância, bem como o respectivo original de fls. 104/111, e documentos que a acompanham (fls. 105/188), protocolados neste Juízo em desconformidade com os termos do artigo 524, caput, do Código de Processo Civil e Provimento nº 106/94 do Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, encaminhando-se-as ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para distribuição e providências que entender cabíveis, posto tratarem-se de petições de interposição de agravo de instrumento.2. Fls. 189/192 - Acolho como aditamento à inicial, e MANTENHO a decisão de fls. 88/89, por seus próprios fundamentos.3. CITE-SE o INSS.4. Int.

2008.61.83.004794-3 - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Sem prejuízo, diga o INSS sobre eventual apresentação de proposta de transação para o presente feito.5. Int.

2008.61.83.004881-9 - MARIA CRISTINA ZANARDI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como sobre o contido às fls. 244/246, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.004917-4 - JOSE CARLOS DE SA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Sem prejuízo, digam o INSS sobre eventual apresentação de proposta de transação para o presente feito.5. Int.

2008.61.83.010605-4 - MARIA DO CARMO DE SOUSA (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando a matéria tratada nos autos, nos termos do artigo 295, inciso V combinado com artigo 250 do Código de Processo Civil, converto o rito do presente feito em Ordinário Previdenciário, concedendo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Devendo, outrossim, expor os fatos de forma lógica para a compreensão da narrativa exposta e esclarecer a menção de alta programada para o dia 11/04/2007 (fl. 7) e para o dia 27/11/2005 (fls. 8 e 9), inclusive, carreando aos autos cópia das cartas de concessão dos benefícios que recebeu.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações e providências.4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido da tutela de urgência. 5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0766370-6 - MARTINHO DAMIAO DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA ANGELICA DAMIAO DA SILVA (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.2. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.021613-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO (ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI E ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP087423 ARTHUR LOTHAMMER) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Posto que tenha sido anulada, a sentença de fls. 31/33 fixou a data de 03/08/2005 como a de início do benefício, que, como se sabe, tem valor mensal de um (01) salário mínimo. Considerando que até hoje não se passaram mais de sessenta (60) meses desde aquela data, o valor da causa não é superior a sessenta (60) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta para o processamento desta carta precatória é do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde os autos devem ser remetidos.2. Intime-se.

2008.61.83.010910-9 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a presente Carta Precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio perito do Juízo a assistente social Eliana Maria Moraes Vieira, com endereço à Av. Rudge nº 810, Bloco A, Apartamento 91 - Barra Funda - São Paulo - Telefone: (011) 3331-9474, a qual deverá ser intimada para designar dia e hora do início dos trabalhos periciais.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.4. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante comunicando-o da distribuição da presente deprecata à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.5. Após, se em termos, devolva-se com as homenagens deste Juízo.6. Int.

2008.61.83.011328-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA - SP E OUTRO (ADV. SP182916 JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a presente Carta Precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio perito do Juízo a assistente social Eliana Maria Moraes Vieira, com endereço à Av. Rudge nº 810, Bloco A, Apartamento 91 - Barra Funda - São Paulo - Telefone: (011) 3331-9474, a qual deverá ser intimada para designar dia e hora do início dos trabalhos periciais.3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.4. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante comunicando-o da distribuição da presente deprecata à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.5. Após, se em termos, devolva-se com as homenagens deste Juízo.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.004497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002272-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.005384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013940-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SIDIRLEI DE SOUZA AYRES (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

1. Fls. 24/44 - Ciência ao INSS.2. Após, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.901738-0 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA REGO (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA E ADV. SP172851 ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005788-5 - MOISES RODRIGUES MENEZES (ADV. SP172536 DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.007791-4 - FREDI RAMPAZZI (ADV. SP147370 VERA LUCIA LUNARDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.00.002262-3 - RAUL WENCESLAO CUELLO (ADV. SP103313 HATUO NISHIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.000333-9 - MARIA DO SOCORRO LOURENCO XAVIER (ADV. SP193702 JANETE GADELHA AMATO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.003836-6 - GERALDO MAGELA JORDAO DE ANDRADE (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.005708-7 - GERSON DE BRITO (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.006180-7 - SEBASTIAO INACIO DE PAULA (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.007934-4 - LUIZA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP105846 MARLY OFARRILL MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.005177-7 - OLIMPIA FERREIRA ALVES (ADV. SP151617 ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.002346-4 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/97. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.000896-4 - JOSE BENEDITO DE ARRUDA FALCAO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 257/265). Int.

2006.61.20.004241-8 - SERGIO COSTA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 182/185, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados. Int.

2006.61.20.004655-2 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.006463-3 - NEILDE CONRADO DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 118/123. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 114/117. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006803-1 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 98/100. Int.

2006.61.20.006905-9 - IRIA THEREZINHA DE JESUS TORRES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 56/69. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o item final do r. despacho de fl. 50. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007363-4 - EDNAM MACHADO-INCAPAZ (ADV. SP243424 DANIEL SIDNEY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 54/59) e social (fls. 61/69). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Júnior) e social (Sra. Maria Helena Govea Soares) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.08.007373-2 - RIVIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.000526-8 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E ADV. SP244945 FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 157/214. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000778-2 - JOSE ESTAQUIO DOS REIS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 63/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002817-7 - JOSE ISAIAS DOS SANTOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor à fl. 74. Int.

2007.61.20.003450-5 - CANDIDO CARLOS DIAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2007.61.20.003710-5 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084621 MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2007.61.20.004024-4 - MARIA ZIZI DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 67/72. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/77. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004348-8 - MARIA ROSA BOLDI MENDES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 69/74. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004374-9 - NEUZA RODRIGUES GIMENES (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 95/101. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005344-5 - ANA RITA DA SILVA DANTAS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/70. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005736-0 - VERA LUCIA DO PRADO ALBINO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/101. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006084-0 - FABRICIO LUIZ VIEIRA - INCAPAZ (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006130-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2007.61.20.006240-9 - RODINEI GORGULHO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2007.61.20.006645-2 - CICERO AZZI DE OLIVEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como cópia da CTPS (vínculo com início em 02/08/74, encontra-se em aberto, conforme documento de fl. 16). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2007.61.20.006991-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP031066 DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007026-1 - QUITERIA MORENO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/67. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007385-7 - EVA NEUZA CONSOLO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a petição de fls. 83/84, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que o INSS manifeste-se expressamente sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor à fl. 80. Int.

2007.61.20.007902-1 - SILVIA MARCIA DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008170-2 - NELSON MARQUIONI (ADV. SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.008429-6 - SEBASTIAO CALEGARI (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito (fls. 111/112). Int.

2007.61.20.008709-1 - PERCILIO TRAUZI DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 58/63. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.009207-4 - LUZIMAR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000396-3 - JOSE GREGORIO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo o Agravo retido de fls. 281/288. Anote-se. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000996-5 - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA (ADV. SP257587 ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o documento de fl. 87, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há o interesse na concessão do benefício de pensão por morte requerido. Int.

2008.61.20.001012-8 - ONDINA CESTARI ASSUMPCAO (ADV. SP013995 ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 88/91, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a habilitação dos herdeiros da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando eventual manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.20.001806-1 - PAULO HENRIQUE ROSENO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.001943-0 - SILVIO MILANI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002503-0 - JOSE FRANCISCO MARTINS (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002633-1 - JACIRA LEMOS LOPES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002645-8 - SIDNEY APARECIDA CARLO RIBEIRO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002896-0 - EDSON ANTONIO VERDI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003521-6 - SHEILA MOURA PINHEIRO GOMES (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003576-9 - SARA ABILIO SUBATI (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003808-4 - LIDIANE ALVES DA SILVA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004391-2 - HELENA MANZUTTI JACOB (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004528-3 - GUARACY BORGES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR

GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Diante das informações aduzidas à fl. 36, verifico a existência de coisa julgada com a ação de nº 2008.61.20.001629-5, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do Código de Processo Civil) com relação ao pedido do co-autor JOSE PEDRO PELICOLLA (C.P.F.: 26.473.118-20). Em mesma oportunidade, afastado a possibilidade de litispendência com os processos nºs 2002.61.20.005619-9, 2004.61.84.277774-5 e 2005.63.01.306203-0, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 33/34, por tratar-se de pedidos diversos. Por fim, determino ao requerente, WILSON PIRATININGA DOS SANTOS (C.P.F.: 396.401.838-49), que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de litispendência apontada com o processo nº 2008.61.20.003961-1, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004874-0 - HELENA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005146-5 - PEDRO HENRIQUE ALVES PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005447-8 - MARIA DA CONCEICAO BISPO (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda a inicial de fl. 18. Tendo em vista os documentos extraídos do CNIS juntados às fls. 20/21 e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora cumprir o determinado no item b do despacho de fl. 16, juntando aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Sem prejuízo, intime-se a requerente, para providenciar, no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, a contra-fé, do aditamento supramencionado, necessária a citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005556-2 - ANGELA JUDITH ORTIZ (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o alegado pela requerente às fls. 63/64 e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005739-0 - IZILDINHA APARECIDA TRUZZI (ADV. SP210747 CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.005809-5 - ADELINO BORALLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.005810-1 - ALBINO PARMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.005929-4 - VANILDA GIANZANTE REGGIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005949-0 - DIVA CACHETA COGO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005990-7 - SUELI APARECIDA DO CARMO SAITE (ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006619-5 - MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006629-8 - GILBERTO APARECIDO MARTELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006677-8 - EVA BICIESTO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006757-6 - FABIANA ANTONIA CELESTINO (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007972-4 - LUIZ ROBERTO RAMOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 14, intime-se o requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção apontada com as ações nºs 2005.63.01.302429-5 e 2005.63.01.339637-0, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé).3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008296-6 - SEBASTIAO CARLOS DIAS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Diante da informação aduzida à fl. 15, intime-se o requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção com os processos nºs 2008.63.01.048354-1 (JEF de São Paulo) e 2003.61.20.004444-0 (2ª Vara Federal desta 20ª Subseção Judiciária), apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 12/13, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008298-0 - RUTH MAZIERO PLANAS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 12, intime-se a requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 2003.61.20.006929-0,

comprovando sua inoccorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008317-0 - MILTON ALVES DA ROCHA (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 5º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/ 2004 e juntar aos autos cópia da certidão atualizada do imóvel descrito na matrícula nº 13.413, Folha 01, Livro nº 02 do Cartório Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itápolis/ SP, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008318-1 - OLDAIR BAZAGLIA E OUTRO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar o pagamento do valor incontroverso e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 5º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/ 2004 e juntar aos autos cópia da certidão atualizada do imóvel descrito na matrícula nº 13.351, Folha 01, Livro nº 02 do Cartório Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itápolis/ SP, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008382-0 - NELSON ANTONIO COLETA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fls. 26/27, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) esclarecendo a possibilidade de prevenção entre o presente feito e as ações nº 2001.61.20.000069-4 e 2005.63.01.191665-8, que tramitaram, respectivamente, neste Juízo Federal e Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, comprovando sua inoccorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver; b) promovendo o recolhimento das custas processuais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou requerendo o benefício previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição; c) juntando cópias da cédula de identidade (R.G.) e da sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/ MF, nos termos dos art. 282, II, da norma processual supracitada. 2. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008417-3 - EDINALVA ALMEIDA MACHADO (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.003663-7 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que: a) a sentença judicial deve se respaldar em provas contemporâneas, notadamente em casos da espécie, em que a contingência ensejadora do benefício por incapacidade, via de regra, é provisória; b) no presente caso, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 118/123) já se afigura extemporâneo, vez que a perícia médica foi realizada no dia 19/06/2007, ou seja, há quase um ano e meio; c) o próprio laudo pericial, ao diagnosticar incapacidade temporária, indicou fosse o autor submetido à nova avaliação médica após tratamento de cerca de 180 dias, prazo este já expirado, somado ao fato de que, à época da perícia, a parte autora já se encontrava realizando tal tratamento; ed) o autor vem recolhendo, regularmente, contribuições previdenciárias (como demonstra a tela extraída do CNIS anexa ao presente despacho), o que indicia uma provável e regular atividade

laborativa, Determino a intimação do Sr. Perito médico judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, para realização de nova perícia médica, oportunidade em que deverá ratificar ou retificar o laudo acostado às fls. 118/123, esclarecendo, sobremaneira, se a incapacidade laborativa do autor diagnosticada naquela ocasião ainda remanesce, e, em caso de resposta negativa, deverá também esclarecer, fundamentadamente, a partir de quando houve a recuperação da capacidade laborativa. Deverá o Sr. Perito informar a este Juízo, no prazo de quarenta e oito horas, a data e a realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de quarenta dias. Prazo de entrega do novo laudo: 30 dias. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. patrono do autor informá-lo sobre a data, local e hora da realização da prova técnica. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006142-5 - ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o alegado pelo INSS em contestação. Int.

2007.61.20.000773-3 - LUIZ CARLOS MAZETTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001868-8 - FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se, com urgência, a Sra. Perita Social nomeada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo social. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002688-0 - DENISE ZENATTI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002897-9 - AMARILDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 196/197, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor. Int.

2007.61.20.003292-2 - ANESIO DINARDI ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 59, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53), pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003869-9 - ALAOR APARECIDO DE BIAZZI (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES E ADV. SP181854 ANDRESA VERONESE ALVES E ADV. SP144034 ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que a atividade de motorista de caminhão de cargas goza de presunção de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio de formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/97), defiro a realização da prova pericial, para a atividade em questão, apenas com relação ao período de labor de 01/12/98 a 13/03/2001, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. CARLOS EDUARDO BASOLLI, engenheiro, para a realização da perícia técnica. Com relação à atividade de auxiliar de maquinista (01/07/89 a 01/10/96), em se tratando do aventado agente nocivo ruído, prova pericial é imprescindível, razão pela qual fica já deferida. Para a realização da perícia, deverá apresentar a parte autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o atual endereço dos respectivos empregadores, bem como informar se as sociedades empresariais para as quais foram realizadas os trabalhos a serem periciados encontram-se ativas ou inativas. Indefiro os quesitos de nºs. 11 (fl. 131) e 7 (fl. 132) da parte autora, pois não cabe ao profissional técnico definir referida questão, mas sim, ao julgador, a partir dos elementos constantes dos autos. Por fim, aos quesitos já apresentados pelo demandante acresço: 1. Relate o Sr. Perito, detidamente, as atividades cotidianas (e o ambiente de trabalho) desenvolvidas regularmente pelo autor. Int.

2007.61.20.004038-4 - MILTON FERNANDES NEPOMUCENO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fl. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004482-1 - CLAIR AMELIA DE CARVALHO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Calturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 77/78), pela parte autora (fls. 75/76) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004614-3 - LUIZ CARLOS DE OUTEIRO RIGO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004784-6 - FABRICIO GOMES BEZERRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 36/37), pela parte autora (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005880-7 - VALMIR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERICIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/12/2008 às 12h00min, pelo Dr. RONALDO BACCI, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006055-3 - ANA MARIA DIAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08), pelo INSS (fls. 198/199) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006117-0 - IVONE ALVES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006193-4 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72/73), pela parte autora (fls. 74/75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007180-0 - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RONALDO BACCI, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 154/155); pela parte autora (fls. 156/157) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERICIA: Perícia médica a ser realizada no dia 03/12/2008 às 12h00min, pelo Dr. RONALDO BACCI, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007799-1 - GERALDO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para

realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fl. 15) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007847-8 - SUELY DE FATIMA FELIPE SEABRA (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, no sentido de constatar a incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 63), pela parte autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007850-8 - SIDINEY BATISTA DE SOUZA (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 106/107), pela parte autora (fl. 22) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008105-2 - JOSAIAS JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008119-2 - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 40), pela parte autora (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008123-4 - ROQUELINA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição

inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 45/46), pelo INSS (fls. 47/48), e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008125-8 - DIRCE MARIA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55), pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008205-6 - MARIA CRISTINA ANTONELLI RODRIGUES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53), pela parte autora (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008243-3 - MARIA APARECIDA SIMOES FEDOZZI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 105/106), pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008509-4 - HELENA DONIZETI OLIVEIRA BASTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 48/49), pelo INSS (fls. 44/45), e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008516-1 - JOSE GUILHERME DE BRITO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52), pela parte autora (fls. 67/68) e pelo Juízo

(Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008521-5 - BENEDITA CIRILO BUENO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/54), pelo INSS (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008773-0 - RAIMUNDO NONATO SARAIVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 85/86), pela parte autora (fls. 87/88) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000140-1 - LUISA FREIRE IGNACIO (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 43/44), pelo INSS (fl. 39), e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000480-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 27/28), pela parte autora (fl. 31) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000563-7 - MARIA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 57/58), pela autora (fls. 15/16) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. 3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que

cabará ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000572-8 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que cabará a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000804-3 - MARIA DE LOURDES GARRIDO (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes r. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015228-3, conforme cópia juntada aos autos às fls. 108/109.Outrossim, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 111/112) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabará a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000939-4 - MARIA DA ROCHA DE PONTE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabará a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000991-6 - ANTONIA MARIA GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57/58), pela parte autora (fl. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabará a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001439-0 - VILMAR DOS SANTOS (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/03/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 53/54), pela parte autora (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que cabará a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da

perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001493-6 - VERA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/04/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), pela parte autora (fls. 60/61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001561-8 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/03/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 92/93), pela parte autora (fls. 90/91) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001601-5 - JOSIAS FRANCISCO DE MELO (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60/61), pela parte autora (fls. 62/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001727-5 - LORIVAL SILVA DA COSTA (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.2. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, telefone (16) 3336-5284, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 67/68), pela autora (fls. 15/16) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.4. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001787-1 - ELIZETE DE JESUS JARDIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 37/38), pela parte autora (fl. 41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001835-8 - PEDRO SOARES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Outrossim, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75/76), pela parte autora (fls. 77/78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001928-4 - JOSE CARLOS DE MENDONCA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55), pela parte autora (fls. 58/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001996-0 - SENIRA LIMA DE MORAIS MACHADO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/03/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61/62), pela parte autora (fl. 65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002027-4 - ANA DE JESUS OLIVEIRA MORAES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 71/72), pelo INSS (fls. 69/70), e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002028-6 - CARMEN PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78/79), pela parte autora (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002522-3 - DORACI MARIA SEVERINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/03/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 82/83), pela parte autora (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002623-9 - MARCOS PENA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 113/114), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002953-8 - ANTONIA CLEMENTE (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 06/04/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75/76), pela parte autora (fls. 72/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003038-3 - ANNA LABUZA (ADV. SP170937 FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, para promover o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo desta ação a co-titular da conta, VERÔNICA LABUZA, conforme consta no documento de fl. 24, trazendo, ainda, as cópias referente à contrafé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida, sob a pena já consignada. 2. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, VERÔNICA LABUZA, emitindo novo Termo de Prevenção Global.3. Após, se em termos, cite-se o requerido para resposta, senão, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004666-4 - ADERITO PINHEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo à petição de fls. 25/26 como emenda a inicial. 2. Intime-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida;b) regularizar, a requerente MARIA CORREIA PINHEIRO, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo. 3. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, MARIA CORREIA PINHEIRO, emitindo novo Termo de Prevenção Global.4. Após, se em termos, cite-se o requerido para resposta, senão, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004918-5 - MAGALI APARECIDA LOPES (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a certidão de fl. 36, determino o prosseguimento do feito.2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.005611-6 - ISAURA MONEGATO DE OLIVEIRA (ADV. SP229179 RAFAEL JOSE SADALLA

LUCIZANO E ADV. SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E ADV. SP225217 DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 42: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do determinado no item 2 do despacho de fl. 41, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil e regularizando sua representação processual, substituindo o instrumento de mandato de fl. 18, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 19, por outros com local e data, sob a pena já consignada.Fls. 44/45: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.005612-8 - AMADO DE JESUS PAVAO (ADV. SP229179 RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E ADV. SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E ADV. SP225217 DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 45: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do determinado no item 2 do despacho de fl. 44, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil e regularizando sua representação processual, substituindo o instrumento de mandato de fl. 14, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 15, por outros com local e data, sob a pena já consignada.Fls. 47/48: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.005836-8 - PEDRO BARBUI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo à petição de fls. 18/19 como emenda a inicial. 2. Intime-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) providenciar as cópias referente à contra-fé, necessárias para instrução do mandado de citação da requerida;b) regularizar, o requerente DARCY JOSÉ BARBUI, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo. 3. Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, DARCY JOSÉ BARBUI, emitindo novo Termo de Prevenção Global.4. Após, se em termos, cite-se o requerido para resposta, senão, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005847-2 - CANDIDO MANTOVANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo à petição de fls. 17/18 como emenda a inicial.2. Intime-se o requerente para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado na alínea a, do despacho de fl. 15, trazendo cópia, legível, do extrato de fl. 10, esclarecendo, ainda, a divergência do número da conta (0001034-8) constantes na inicial e na planilha de cálculo de fl. 11, com o contido no referido documento, que parece ser 00010344.8. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005988-9 - JOANNINHA SAMUEL NICOLAU (ADV. SP139556 RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se..

2008.61.20.008867-1 - MARIA CELI MARCHETTI ALMEIDA (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2008.61.20.008869-5 - ELZA APARECIDA EZARCHI HENRIQUES (ADV. SP212837 SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2008.61.20.008892-0 - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2008.61.20.008954-7 - CLEONILDO ANTONIO ALVES (ADV. SP210510 MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2008.61.20.008963-8 - SANDRA LUIZA JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2008.61.20.008985-7 - CLEIDE VELUDO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2008.61.20.008987-0 - DOMINGOS CELSO CANDIDO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos; 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009027-6 - MAURILIO ALVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.2. Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé): a) regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; b) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com os processos nºs 2004.61.20.004302-5, 2005.61.20.007848-2, 2008.61.20.000581-9 e 2008.61.20.008801-4, comprovando sua inocorrência com cópias da petição inicial, dos extratos a elas anexados, e julgados, se houver, sob a pena já consignada.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009031-8 - ANA LUISA PAVAO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Emende o (a) requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecendo quem, na verdade, figura no pólo ativo, se também a fiadora, afinal, os pedidos também a ela se estendem. 3. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009040-9 - ANTONIO DESAN (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009045-8 - MARIA APARECIDA MOSCATTI DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo. 5. Assim sendo, intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé), indicando os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral, em especial, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial.6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009085-9 - ARIOVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP212858 GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009089-6 - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009094-0 - JOSE AZEVEDO DE MEDEIROS (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2008.61.20.009098-7 - CICERO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias. 3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009111-6 - LAURITA VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2008.61.20.009123-2 - VANDERLEI NUCCI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tende em vista que a Guia acostada nestes autos à fl. 12, não está autenticada, promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou requerendo o benefício previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé)Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009170-0 - CLEUSA INACIO LEPRI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecer sobre os recolhimentos efetuados às fls. 18/42, referentes a empresa JILI IMPRESSORAS LTDA -ME, comprovando documentalmente sua qualidade de segurada obrigatória do INSS.3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N.º 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007469-0 - OSWALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF, destacando-se os honorários do advogado.Após, intime-se pessoalmente o autor , acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatíciosCumpra-se. Intimem-se .

2001.61.20.007658-3 - NEUZA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E PROCURAD LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF, destacando-se os honorários do advogado e observando-se a renúncia do valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Após, intime-se pessoalmente o autor, acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se

2003.61.20.003902-9 - RITA FINA DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da parte autora manifestada às fls. 139/140, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 139/140 para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Int. Cumpra-se

2003.61.20.004396-3 - CARLOS DALBERTO ZITELLI (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Após, manifestem-se as partes no prazo individual sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int

2004.61.20.000533-4 - IRMA FEDERIGI MAGRI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 131, intimando-se o i. patrono do autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005779-6 - NATUGEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME (ADV. SP061204 JOSE FERNANDO CAMPANINI E ADV. SP152842 PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOSE CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 152, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.007286-4 - CELIA VIRGINIA FABRI DOS SANTOS (ADV. SP229464 GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 99, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.002555-6 - OLINDA FIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 133/134, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.002589-1 - MARIA APPARECIDA BUENO BARREIRA (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 90, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.002601-9 - ROSEMARY RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos elencados pelo INSS à fl. 157 para concessão do benefício. Tendo em vista a manifestação de fl. 156, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.005925-6 - MARIO ANTONINHO BENASSI (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 209, expeça-se novo alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, intimando-se o I. patrono do autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.000200-7 - LUIZ CARLOS CAVASSA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 123, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003667-8 - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme ofício e documentos de fls. 89/96. Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004035-9 - ELIENE MOREIRA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme ofício e documentos de fls. 126/133. Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004976-4 - JAIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 142 e 162: Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se

2007.61.20.005740-2 - DJALMA DIAS (ADV. SP137625 PAULO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isenção do pagamento de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007682-2 - ALICE DE FREITAS MENDES (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expandida julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 9843-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. P.R.I.

2007.61.20.008044-8 - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP226140 JOSÉ RODRIGO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2,10 (...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.008751-0 - BENEDITO VINZINZOTTO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inciso

I (quanto ao primeiro vínculo empregatício) e Inciso IV, do Código de Processo Civil (segundo vínculo empregatício), em face, neste último caso, da ocorrência da prescrição da pretensão autoral referente às diferenças relativas aos juros progressivos do FGTS.1,10 Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I

2008.61.20.001358-0 - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP249711 ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios. fCondeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.

2008.61.20.001470-5 - MARIA ANGELA AMENDOLA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). . PA 1,10 P.R.I.

2008.61.20.001526-6 - ADAO JOAQUIM OLIVEIRA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF, destacando-se os honorários do advogado .Após, intime-se pessoalmente o autor , acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios.1,10 Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.001721-4 - FLAVIO FREDERICO LUI E OUTRO (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2,10 (...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, Julgo Parcialmente Procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta poupança da parte autora indicada às fls. 22/24 (00018084-9), referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado(s) o(s) índice(s), porventura, aplicado(s) pela ré, relativo(s) àquele(s) mês(es), observando-se os limites postulados na inicial.1,10 Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado nº 20 do CJF. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas ex Lege.1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.20.001872-3 - SEVERINO GUANDALIM (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 22635-6) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência , em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.P.R.I.

2008.61.20.002622-7 - ALVARO GASPAS (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal- CEF para resolução da lide (fl. 22), consistente no pagamento imediato do montante de R\$ 2.158,16 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e dezesseis

centavos) e sua aceitação pelo autor (fl. 61), Homologo a composição realizada pelas partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios em face do avençado. Custas ex lege. Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promover o depósito do valor acordado em conta poupança á ordem do credor. Com a comprovação do depósito, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 55/58, entregando-os ao peticionário, por se tratar de parte estranha à lide. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.005025-2 - THEREZA DE BIASI CARDILLE E OUTROS (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Thereza de Biasi Cardille, Odila Therezinha Cardilli, Ivete Cardili Bavelone e Santa Cardilli Carelli em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.20.000370-9 - EDSON OTAVIANO LEMOS E OUTRO (ADV. SP031978 PAULO HAMILTON DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Nomeio, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procuradora dos autores a advogada indicada à fl. 309, cujos honorários arbitro no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da referida resolução. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente solicitação de pagamento, remetendo-se, em seguida, estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.20.002774-0 - CARLOS DONIZETTI GENTIL (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS DONIZETTI GENTIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.004570-4 - BENEDITA CENCIARO PIVA E OUTRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Benedita Cenciario Piva e Valdir Piva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.20.005806-1 - DIRCEU DE FREITAS (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor DIRCEU DE FREITAS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 10.03.2003 (fl. 12). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, salientando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros, eventual(is) valor(es) pagos a título de auxílio-doença, nesse interstício, se for o caso. São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária com base no em Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o

benefício de auxílio-doença (NB 31/516.528.842-7) em aposentadoria por invalidez, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.003890-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA DALLACQUA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA BARBOSA DALLACQUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 139.800.407-0), no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 01.08.2006 - fl. 55). Sobre as prestações em atraso, são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Condeno ainda a ré, em virtude de sua sucumbência preponderante, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Concedo de ofício a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.004403-0 - CREUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima demonstrados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CREUSA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas, em razão dos benefícios da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.006841-1 - ODETE DA SILVA SOUZA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANA PAULA APARECIDA FUSCO (ADV. SP139509 ADRIANA DALVA CEZAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora ODETE DA SILVA SOUZA, CPF n. 273.067.578/76, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (03/08/2004 - fl. 17). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.20.004191-4 - ABILIO ROBERTO BUENO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE deduzido pelo autor ABILIO ROBERTO BUENO, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), razão pela qual

reverso a tutela antecipada concedida às fls. 33/35, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do autor, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.003198-6 - LUIZ CANASSA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.004933-4 - DOMINGOS MODOLO JUNIOR (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor DOMINGOS MODOLO JUNIOR, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 506.781.820-0) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, em 28/03/2006 (fls. 52 e 74), bem como para que seja submetido o autor a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Saliento que deverão ser descontados, quando do pagamento das parcelas vencidas, eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse interstício. Sobre as parcelas em atraso, são devidos atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do C.J.F, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Concedo de ofício a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para que inicie, no mesmo prazo, o procedimento de reabilitação profissional, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.004938-3 - DAGOBERTO FATORI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor DAGOBERTO FATORI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005239-4 - JOSE DOS REIS PEREIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DOS REIS PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, visto que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno, no entanto, o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.005276-0 - SUZANA APARECIDA MARTINHO MAZZI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora SUZANA APARECIDA MARTINHO MAZZI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 118.606.260-3) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, em 20/07/2006 (fl. 16), bem como para que seja submetida a autora a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Saliento que deverão ser descontados, quando do pagamento das parcelas vencidas, eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse interstício. Sobre as parcelas em atraso, são devidos atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Confirmo com acréscimo a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida pelo Tribunal Revisor, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que dê início, no prazo de 45 dias, o procedimento de reabilitação profissional, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005374-0 - GERALDO DIMAS LEMOS DE SOUZA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a restabelecer ao autor Geraldo Dimas Lemos de Souza, CPF 085.115.418-29 (fl. 08), o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 137.993.326-6, com DIB em 19/04/2006 (fl. 14), condicionando a sua manutenção ao processo de reabilitação do autor. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a reabilitação da parte autora a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer à reabilitação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.005447-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora JOSEFA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os valores referentes ao benefício de auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação indevida deste benefício, ou seja, desde o dia 21/05/2006 (telas do CNIS em anexo), e a converter este benefício em aposentadoria por invalidez a partir da realização do laudo médico pericial, ou seja, a partir de 18.03.2008 (fl. 130). Fica salientado que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas dos benefícios, no valor a serem apuradas, deverão ser descontados os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, no mesmo período, inclusive por decorrência de ordem judicial. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Confirmo, COM ACRÉSCIMO, a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida em grau recursal, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta, no prazo máximo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença restabelecido por força de decisão judicial (fl. 100 - NB 31/517.076.888-1) em aposentadoria por invalidez, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC, ante a indefinição do quantum debeatur. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Relator do agravo de instrumento de fls. 106/108 o teor desta presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005923-6 - ANTONIO APARECIDO ALVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor ANTONIO APARECIDO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005998-4 - VERA APARECIDA LUPI ROCHA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora VERA APARECIDA LUPI ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006337-9 - MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP145872E WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA (CPF nº 141.123.798-62), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.232, de 2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 138.994.253-5), a partir do dia imediato à data sua cessação, ou seja, 02/10/2006, bem como para que seja submetida a autora a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Faço constar que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, no valor a serem apuradas, deverão ser descontados os valores porventura recebidos pela demandante a título de benefício por incapacidade nesse período, ainda que em decorrência de decisão judicial provisória (fls. 30/31 e 45/46). São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro novamente a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, Inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006501-7 - ELIANE DE FATIMA BRAGEROLI MONTEIRO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora ELIANA DE FATIMA BRAGEROLI MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), motivo pelo qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 51/52. Oficie-se ao INSS para as providências cabíveis quanto à cessação do benefício de auxílio-doença (NB. 504.299.439-0), fls. 186/187, anteriormente restabelecido por decisão judicial provisória, ora revogada. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006526-1 - OTILIA FERREIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OTÍLIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de assistência social ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 27.03.2006 - fls. 16/17). São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Em face de sua sucumbência, condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006530-3 - MADALENA PONTES SUECOS MIRANDA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A norma plasmada no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da autora. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Contudo, manifestou-se o INSS concordando com o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 83). Assim sendo, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora à fl. 78. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.20.006860-2 - ANTONIO AVEZU (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora ANTONIO AVEZU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006888-2 - JOSE OSCAR JORGE (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor JOSÉ OSCAR JORGE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006983-7 - APARECIDA VITORINO GIACOMO (ADV. SP236899 MILENA DOMINGUES MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora APARECIDA VITORINO GIACOMO, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade

judiciária.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007075-0 - MARISA CRISTINA FERREIRA GOMES (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora MARISA CRISTINA FERREIRA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/519.006.581-9) a partir do dia imediato à indevida cessação administrativa, ou seja, a partir de 26.11.2007 (fl. 99).Condeno, pois, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, ressaltando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros os valores porventura recebidos a esse título, nesse período, inclusive por força de decisão judicial.São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007449-3 - SIDNEY JOSE DE SOUZA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEY JOSÉ DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data de 14/08/2008, nos termos da fundamentação supra.São devidos sobre as parcelas vencidas atualização monetária com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, Enunciado n.º 20 CJP). Ante a sua sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. In casu, deixo de fixar o valor dos aludidos honorários com base em percentual sobre as parcelas vencidas, pois estas representarão valor pouco expressivo, ao que consta, dada a fixação do início do benefício em data recente. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza o réu. Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Outrossim, oficie-se à Secretaria Municipal de Inclusão Social e Cidadania de Araraquara (SP), após o comunicado de implantação do referido benefício aqui concedido, para que promova, por ora, a suspensão do pagamento do benefício Bolsa Família recebido pela família do autor, informando-se o nome de sua genitora, Neusa Peres Bandeira, enquanto Sidney estiver recebendo o benefício assistencial da LOAS.termos do art. 475, 2º, do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007525-4 - FATIMA CHRISTOVAO FOGACA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora FATIMA CHRISTOVÃO FOGAÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000149-4 - DIVA ROSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora DIVA ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000352-1 - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000732-0 - DORGIVAL BALBINO DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 51/52, condenando a autarquia-ré a pagar ao autor Dorgival Balbino da Silva, CPF 020.071.308-66, o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 504.134.143-1, com DIB em 23/01/2007, condicionando a sua manutenção ao processo de reabilitação do autor. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a reabilitação do autor a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer à reabilitação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000855-5 - ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS, CPF n. 290.226.528-07, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2007 - fl. 53). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.001122-0 - SIDINEIA APARECIDA CASSONI LAUREANO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora SIDINEIA APARECIDA CASSONI LAUREANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001213-3 - JACI CARNEIRO LOPES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora JACI CARNEIRO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001811-1 - APARECIDA DE LUCCA GIELLIO (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DE LUCCA GIELLIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a autora, em razão de sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas processuais, em virtude da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001872-0 - JOANA MOREIRA JANUNCI (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOANA MOREIRA JANUNCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de assistência social ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo citação (DIB em 23.02.2007 - fls. 14/15 - NB 141.770.539-3). Sobre as prestações em atraso, são devidos atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 CJF). Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002541-3 - NADIR DE SOUZA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NADIR DE SOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005) para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em favor da autora, desde a data de 05.06.2006 (DIB). Sobre as parcelas em atraso, são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 CJF). Em face de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, considerando-se a indefinição do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.002798-7 - CELIA APARECIDA PASSOLONGO GARCIA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora CELIA APARECIDA

PASSOLONGO GARCIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 515.313.612-0) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, 23/10/2006 (fl. 65). Saliento que deverão ser descontados eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse interstício, inclusive durante o período em que o benefício foi restabelecido por anterior decisão judicial (fls. 110/111). Sobre as parcelas em atraso, são devidos atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002809-8 - JOAO CLAUDIO DA ROCHA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor JOÃO CLÁUDIO DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), razão pela qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 43/44. Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Oficie-se ao INSS para fins de cessação do benefício restabelecido anteriormente (fls. 76/77) por decisão judicial prolatada em sede de cognição sumária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006131-4 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.006187-9 - MARIA BENEDICTA ANTONIO MENEGUINE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora MARIA BENEDICTA ANTONIO MENEGUINE, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006254-9 - ELVIRA DO CARMO MAIA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELVIRA DO CARMO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.20.007017-0 - LINDOLFO POLARI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor LINDOLFO POLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007018-2 - MARGO RODRIGUES VERGARA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto: a) DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do seu benefício, nos moldes da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como do pagamento das gratificações natalinas de 1988, 1989 com base no valor do benefício pago no mês de dezembro desses anos, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em virtude do acolhimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, havendo resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), pelo que condene o INSS a fazer a revisão da RMI do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço de seu esposo falecido, Sr. Hélio Vergara (NB 77.383.365-0), em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT nos termos da fundamentação, devendo, por consequência, também ser revisada a RMI do benefício de pensão por morte (NB 109.444.127-6), cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação. Condene ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a serem apuradas. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007019-4 - JACYRA TEREZANI COCO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), pelo que condene o INSS a fazer a revisão da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 70.688.565-1) da autora JACYRA TEREZANI COCO, em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT, nos termos da fundamentação, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação. Condene ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a serem apuradas. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007333-0 - LEVI DIAS DOS SANTOS (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.20.007487-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.20.007703-6 - MARIA DO CARMO MASCIOLI CASTELLAN (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora MARIA DO CARMO MASCIOLI CASTELLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008258-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008609-8 - MAFALDO DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor MAFALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008927-0 - SILVIA APARECIDA VICENTE (ADV. SP066829 LUIZ ROBERTO PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral, nos termos da fundamentação supra. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, contudo, suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.000137-1 - DIRCE PEREIRA FERNANDES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005), para condenar o INSS a implantar o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE (NB n.º 140.710.146-0, fl. 31) em favor da autora DIRCE PEREIRA FERNANDES, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 05 de outubro de 2006, razão pela qual CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA ÀS FLS. 36/37. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, salientando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros os valores porventura recebidos a esse título, nesse período, se for o caso. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 CJF). Em face de sua sucumbência, condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, bem como em virtude da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.002058-4 - ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), razão pela qual revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida (fls. 22/23). Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em virtude da gratuidade judiciária. Não há condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Oficie-se ao INSS para a cessação do benefício de aposentadoria implantado por decisão judicial ora revogada (fls. 60/62). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.002445-0 - PAULO BATISTA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem condenação em custas, graças à gratuidade judiciária, ora deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.002495-4 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP261816 TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.002497-8 - ALVARO MARQUES JARDIM (ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.002769-4 - ARCILIO TORRES (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARCILIO TORRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003667-1 - CARLOS PATROCICIO ROSA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS PATROCINIO ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, ao Sedi, para retificação do nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004886-7 - EUCLYDES ETTORE TACARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a conta de poupança da parte autora, indicada à fl. 12 (n.º 00012593-0), na data de aniversário (dia 03), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005070-9 - EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 61/62 e condeno a autarquia-ré a pagar à autora EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, com direito a abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2008 - fl. 16). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007360-6 - ZILDA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Não há condenação em custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.008093-5 - IRIS MARTINUSSI TASSO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE deduzido pela autora IRIS MARTINUSSI TASSO, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.003886-8 - IRENE PEREIRA JORGE AIELO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRENE PEREIRA JORGE AIELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a autora, em razão de sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.003784-8 - DIRCEU MARQUES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor DIRCEU MARQUES, com resolução de mérito, para:a) declarar como especiais as atividades por ele exercidas no período de 03.04.1995 a 02.10.1996, de 05.05.1997 a 30.09.1997 e de 02.02.1998 a 24.08.1998, bem como condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum, do referido período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra, passando a constar como tempo de serviço/contribuição o total de 31 anos e 03 dias, revisando, por consequência, a RMI do benefício de aposentadoria em questão (NB n.º 110.712.832-0 - fl. 66), no valor correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (24/08/1998 - fl. 22), OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Os valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, deverão ser pagos com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1%(um por cento) ao mês. Ressalte-se que deverão ser compensados, quando da liquidação da sentença, os valores recebidos pelo Autor na esfera administrativa a título da aposentadoria já concedida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96).Em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.003920-1 - ROSELI GARDINO RODRIGUES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar à autora Roseli Gardino Rodrigues, CPF 166.430.538-62 (fl. 10), o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 504.306.263-7, com DIB em 02/05/2006 (fls. 38 e 101), condicionando a sua manutenção ao processo de reabilitação da autora. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a reabilitação da autora a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reabilitação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.004939-5 - MARCO ANTONIO SIQUITELLI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor MARCO ANTONIO SIQUITELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005).Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005226-6 - SILVIO OZAN (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar ao autor Silvio Ozan, CPF 746.565.548-04 (fl. 35), o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 130.550.858-8, com DIB em 01/04/2004 (fl. 241). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil

reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie.

2006.61.20.005536-0 - EVANIR ANGELA BRAZ E OUTROS (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.006113-9 - NEUSA DA SILVA GIGANTE (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor NEUSA DA SILVA GIGANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000055-6 - CLOTILDE DE LIMA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.001706-4 - PAULO SERGIO SANTOS (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia-ré a pagar ao autor Paulo Sérgio Santos, CPF 041.157.828-62 (fl. 14), o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 504.198.345-0, com DIB em 02/11/2006 (fl. 39). Eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após conclusão da perícia médica administrativa a ser realizada pelo INSS após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do seu restabelecimento ora determinado, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer ao exame médico, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Mantenho a antecipação da tutela de fls. 52/53. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002249-7 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora ANTONIA IMACULADA DE LASPORA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), razão pela qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 40/41. Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Oficie-se ao INSS, para fins de cessação do benefício de auxílio-doença restabelecido por anterior decisão judicial (fls. 68/69). Com o trânsito em julgado, nada

sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003121-8 - MARIANA KOBAL OLIVEIRA DIAS DE ANDRADE (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora MARIANA KOBAL OLIVEIRA DIAS DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Não há custas, pois litigou a autora sob os auspícios da gratuidade judiciária.No mais, em virtude de sua litigância de má-fé, nos termos esclarecidos na fundamentação, condeno a autora ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do pagamento, montante este a ser revertido ao Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003597-2 - JOAO BUENO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor JOÃO BUENO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 516.583.505-3, a partir do dia imediato à cessação na via administrativa, ou seja, 10.05.2008, bem como para que seja submetido o autor a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, ressaltando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros os valores porventura recebidos a título de benefício por incapacidade, nesse período.São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do C/JF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ).Concedo de ofício a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, Inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004221-6 - ANTONIO JUSTINO DE MEDEIROS (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o todo o exposto:a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, desde a competência abril/89 ate a efetivação implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência, por absoluta ausência de causa de pedir;b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados por ANTONIO JUSTINO DE MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004345-2 - FLORIZIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor FLORIZIO JOSE DA SILVA ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, aos saldos relativos ao período em que o(s) autor(es) manteve vínculo empregatício com a empresa Açucareira Corona (de 07.06.1968 a 13/11/1995), deduzidos os valores já creditados a esse título, observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação supra.A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra, isto é, pela tabela JAM e juros de mora de 1% a partir

da data da citação. Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP nº 2.164-40, publicada em 28.7.2001. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.004446-8 - URBANO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar ao autor Urbano Gonçalves dos Santos CPF 886.080.268-72 (fl. 16) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data da cessação do benefício n. 519.729.898-3, portanto, com início em 17/03/2007(fl. 42). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 46/48. Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.007885-5 - ROMUALDO BEHENCK FERNANDES (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMUALDO BEHENCK FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002025-0 - JOSEFINA VERGILIO DOS ANJOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a composição realizada (fls. 110/111 e fl. 121), entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, em virtude de acordo das partes, nos termos do art. 269, III, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO realizada pela parte, nos termos do art. 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do acordo ora homologado judicialmente. Não há custas por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o competente ofício requisitório/precatório. P.R.I

2008.61.20.002035-3 - MILTON APARECIDO CANTARELLI (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por MILTON APARECIDO CANTARELLI, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002447-4 - RONALDO ROBERTO MORANDI (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo a parte autora requerido a extinção do feito, sob alegação de que sua pretensão já fora atendida administrativamente, tem tal pedido conotação explícita de desistência da ação, para a qual houve concordância expressa do Réu (CPC, artigo 267, 4º). Assim sendo, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo autor à fl. 247. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista

que a pretensão autoral somente foi atendida a posteriori pela Autarquia Previdenciária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.20.002853-4 - LAZARA APARECIDA BASTOS MONTEACUTTI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAZARA APARECIDA DOS SANTOS MONTEACUTTI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), para condenar o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício da Autora, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, cujos valores finais, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, serão apontados em fase de liquidação. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas COM A OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL), cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. 1,10 Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.003386-4 - JOSE SEBASTIAO GONCALO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3724

HABEAS CORPUS

2008.61.20.008038-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.002110-2) CLAUDIA BATISTA DA ROCHA (ADV. SP224809 VALKÍRIA ELIANE DE ANDRADE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por Valkiria Eliane de Andrade em favor de Cláudia Batista da Rocha, objetivando a nulidade de seu formal indiciamento nos autos do inquérito policial nº 2008.61.20.002110-2, promovido pelo Delegado de Polícia Federal em Araraquara-SP. Em sentença de fls. 39/41 foi denegada a ordem. Às fls. 46/53 a defensora interpôs Recurso em Sentido Estrito. O Ministério Público Federal apresentou as contra-razões em fls. É a síntese necessária. Em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a r. sentença proferida às fls. 39/41, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contra-razões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Intimem-se. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do inquérito policial nº 2008.61.20.002110-2. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.008041-6 - MARIA DA CONCEICAO INOCENCIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de junho de 2009, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em

termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se às partes.

2008.61.20.008042-8 - JASMIRA PEREIRA SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de junho de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se às partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.045655-7 - CLARINDA SOARES (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 110: A sentença de fls. 45/47 foi cristalina em condenar o INSS em honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação como quer o patrono da autora. Caso a parte autora discordasse da sentença, ela deveria fazer uso do recurso de apelação, no momento oportuno, o que não ocorreu. Ficando a parte autora inerte. Portanto, verificando-se a preclusão quanto ao ponto levantado, acolho a conta do INSS. Assim, expeçam-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2007, sendo R\$ 40.146,96 (principal), R\$ 39,43 (honorários de sucumbência) e R\$ 389,41 (honorários periciais), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Resolução n. 154/06 do E. TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007357-0 - THEREZINHA DE JESUS DA SILVA BERGAMIM (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
A sentença foi expressa em dizer que o benefício é devido desde a citação em 07/12/2001 (fl. 55). O acórdão, por sua vez, determinou que a verba honorária fosse de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido entre a DIB e a prolação da sentença, ou seja, entre 17/12/2001 e 28/02/2002. Assim, a fim de evitar a oposição de embargos por conta de débito tão ínfimo, apresente o INSS conta de liquidação nos termos acima para pagamento dos honorários a que foi condenado. Int.

2002.61.20.000381-0 - UBIRAJARA BORGES NOGUEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.20.000719-0 - ANTONIO BONA VINA FILHO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2002.61.20.002517-8 - MARIA LAZARA LEME RODRIGUES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2002.61.20.002531-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2002.61.20.003552-4 - ELVIRA GARINBALDI TREVISAN (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2002.61.20.004187-1 - GERALDA JOANCEN DOS PASSOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2002.61.20.004192-5 - VALDELICE FARIA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.20.004196-2 - IZABEL RODRIGUES SAMPAIO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2002.61.20.004444-6 - JOAQUIM SILVA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.20.004632-7 - JOSE LUIZ BATISTA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP013995 ALDO MENDES E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito a ordem. Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS revisar a RMI do benefício do autor

(DIB 09/01/89) corrigindo os 36 salários-de-contribuição pela ORTN (fls. 90-acórdão do TRF e 132 - decisão do STJ). O réu foi citado na ação de conhecimento no dia 28/11/89 (fls. 15/16). O trânsito em julgado se deu em junho de 1996 (fl. 134). O INSS foi citado nos termos do artigo 730, CPC, para pagamento das parcelas vencidas até março/1996. Os embargos opostos transitaram em julgado determinando que nova conta fosse reduzida aos termos do pedido eis que o exequente apresentou RMI menor do que a devida (R\$247,00 - fl. 115) de acordo com a decisão exequenda (R\$260,05 - fl. 181). De resto, o INSS quer que sejam descontados os valores pagos na revisão do artigo 144, da Lei de Benefícios, mas foi observado no acórdão dos embargos que não houve prova de pagamento dessa revisão. Pois bem. 1) Independentemente da decisão proferida nos embargos que se refere aos valores devidos até março de 1996, não consta dos autos comprovação de que a obrigação de fazer decorrente do julgado foi cumprida. Assim, intime-se o INSS através da EADJ a cumprir a obrigação de fazer, implantando, no prazo de 05 dias, o benefício revisto conforme o julgado o que significa alterar a RMI de acordo com a decisão exequenda para R\$ 260,05 e evolui-la até o presente momento de forma que, a partir de dezembro de 2008, o segurado receba o valor devido de acordo com a decisão proferida nestes autos. O cumprimento da obrigação deve ser informado nos autos, ficando advertido o servidor autárquico responsável pela implantação que estará sujeito às sanções legais eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único, CPC) e que sua omissão causará prejuízo ao erário consistente na multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei 8.429/92). Por oportuno, não se diga que tal decisão ofende a decisão proferida nos embargos tendo em vista que aquela ação só tratou das diferenças vencidas até março de 1996. Ademais, atualmente nesta Vara, na maioria dos feitos, dentro de um espírito de conciliação e se evitar a delonga no cumprimento das decisões judiciais que significa milhões de reais para a Autarquia Previdenciária a serem pagos a título de juros de mora, as execuções, ou melhor, o cumprimento das sentenças têm sido realizados independentemente de apresentação de valor algum pelo exequente, sendo, portanto ofensivo à dignidade e à isonomia que nos processos mais antigos o jurisdicionado seja prejudicado pelas regras processuais de limitação do pedido sem que o segurado tenha expressamente aberto mão de receber os valores a que faz jus de acordo com a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento. 2) Quanto aos valores vencidos a partir de março de 1996 até a implantação do benefício ora determinada, tratando-se de parcelas vencidas, sujeitam-se a execução pelo segurado, respeitado o prazo prescricional. 3) No que diz respeito às diferenças nas parcelas vencidas até março de 1996, repito o que foi dito nos acórdãos dos embargos quanto à não-comprovação de pagamento da revisão nos termos do artigo 144, da Lei de Benefícios. Sem prejuízo disso, ainda que se possa presumir que tal revisão foi feita (eis que a experiência tem demonstrado que na grande maioria dos benefícios o INSS realmente fez a revisão do artigo 144), não se pode acolher a conta apresentada pela autarquia (fls. 159/161). Com efeito, a conta apresenta três colunas: Benefício / Vr. Pagos / Devido. Ora, se a primeira coluna não se refere ao benefício pago (2ª coluna) nem ao benefício devido (3ª coluna) a que benefício se refere? Ademais, feito o cálculo da RMI de acordo com o artigo 144, da Lei de Benefícios e sua evolução (fls. 189/190), constata-se que tais valores também não se encontram nem batem com os da conta apresentada pelo INSS onde, supostamente, constariam valores pagos de acordo com a revisão do artigo 144, da Lei de Benefícios. Assim, concedo à autarquia a última oportunidade para comprovar o pagamento da revisão do artigo 144, da LBPS, mediante apresentação de histórico de créditos e esclarecer a conta apresentada e as duas colunas ou apresentar outra (até março de 1996) feita pelo setor de cálculos da PFE do INSS de Araraquara (tal como tem sido feito na maioria dos processos em trâmite nesta Vara) nos termos e de acordo com os parâmetros estabelecidos da decisão proferida nos embargos. Prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.20.005155-4 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.20.005164-5 - OLGA NARDIM DARIS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.20.005165-7 - LEONORA BONAFIM ROQUE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de

carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2002.61.20.005167-0 - ANESIA BERTO DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2002.61.20.005455-5 - DANIEL DA COSTA NOGUEIRA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

O direito de o segurado optar pelo benefício mais vantajoso não está condicionado ao dever de abrir mão do benefício cujo direito foi reconhecido judicialmente. O dever de optar por uns dos benefícios só nasceu quando esta demanda transitou em julgado já que até então não havia duplicidade de benefício. A concessão administrativa do benefício, por sua vez, era ato jurídico administrativo perfeito e válido quando do trânsito em julgado desta. Por tais razões, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação do valor devido ao autor, conforme este julgado, até a implantação do benefício concedido administrativamente. Int.

2003.61.20.000015-0 - MERCEDES DA CONCEICAO DE JESUS SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.000019-8 - ILDA GUILHERMINIA DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.20.000312-6 - QUITERIA PEREIRA MARTINS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.20.000313-8 - ENGRACIA DIAS TEDIOLI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.000559-7 - ANGELINA MENDES CAMPEZAN (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.001858-0 - MADALENA MASSOLA PONTES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.002404-0 - LEONILDA PEREIRA DOS SANTOS TRINDADE (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.20.002684-9 - LEONICE BATISTA FERREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.20.003264-3 - MARGARIDA MORALLES MONTEIRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.003601-6 - ESTER DE LIMA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.003604-1 - MARIA DE LURDES DE PAULA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art.

794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.003605-3 - ROSITA LIMA SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.20.005813-9 - ANNA MARTINS DE MATTOS SANTOS (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.006054-7 - OLGA CELESTINO ZANARDI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2003.61.20.006262-3 - MARIA JOSE DE MELO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2004.61.20.002343-9 - BENEDITA BORGES MOREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.20.003597-1 - DORALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.003598-3 - MARIA ELZA COSTA DE LIMA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2004.61.20.004637-3 - JOVENITA ALVES SIMOES BRAGA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2004.61.20.005585-4 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2004.61.20.005605-6 - IZABEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a IZABEL PEREIRA DE SOUZA, CPF 200.523.228-90, nascida em 22/10/46, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com DIB em 15/10/2004(...) P.R.I

2004.61.20.005759-0 - AGUINALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.001497-2 - DIRCE BARBOSA MONTESINO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2005.61.20.001862-0 - VIRGINIA BOLIGNAN VILANI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2005.61.20.005168-3 - ALTINO RODRIGUES (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2005.61.20.007892-5 - VALERIA ROZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2005.61.20.008344-1 - RITA GOMES DA COSTA (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2005.61.20.008387-8 - LUCIA ORLANDO CARLETO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2006.61.20.000837-0 - ROSA MORGORO FERREIRA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.001800-3 - LEONARDO GONCALVES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.002519-6 - APARECIDA RABALHO GONCALVES (ADV. SP137641 ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2006.61.20.003786-1 - NILCE CAMARGO BIANCARDI (ADV. SP229133 MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794, do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

2006.61.20.005189-4 - ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC) (...) P.R.I.

2006.61.20.007835-8 - ANA CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.61.20.000132-9 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora MARIA INES DA SILVA, CPF 138.818.558-07, nascida em 02/03/1969, o benefício de salário maternidade no valor de 01 salário mínimo....PRI.

2007.61.20.005464-4 - NAIR GOMES DE SOUZA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

2007.61.20.008028-0 - ANTONIA FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 58: Defiro. Designo o dia 02 de junho de 2009, às 15 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 58) para comparecerem à audiência designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.20.002381-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003850-8) OLYMPIO LEO E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 19/20, ou seja, R\$ 3,58 (principal) e R\$ 0,36 (honorários), atualizado até abril de 2002(...) P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.20.001005-3 - MARTINHO BAPTISTA CAMARA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.20.008855-1 - FERNANDO CESAR MASCANHI (ADV. SP220448 CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)
Diante da informação supra, intime-se o advogado do impetrante, Dr. Carlos Roberto Sestare Junior - OAB/SP n. 220.448, para fornecer o número de seu CPF, o número de inscrição junto ao INSS, o número da conta corrente e seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda da informação, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004201-4 - SCARSDALE PRODUCOES LTDA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 118/139) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004427-2 - ELSA GARCIA PARONETTO E OUTROS (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 474, uma vez que o próprio Instituto concordou e realizou o depósito a fls. 239, o qual já foi levantado pela autora. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, divisão de precatórios, solicitando o aditamento do valor requisitado. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 1297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.004812-6 - SANDRA HELENA DE AGUIAR (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2006.61.20.002870-7 - TEREZA DE JESUS SANTOS DA LUZ (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14h00min, para a realização de

audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.002536-0 - SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação. Sem prejuízo, ante a evidente duplicidade, desentranhe-se o laudo pericial de fls. 121/124, petição protocolo nº 2008.200020643-1. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002960-1 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.004326-9 - PEDRO ALVES FAGUNDES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.005531-4 - ASCENDINO MESQUITA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.005727-0 - OTACILIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP223537 RICARDO MILLER DE MORAES E ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.006596-4 - CLEUSA IRES DE SOUZA TORRES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.007186-1 - BENEDITA ABIGAIL BUENO AGUSTINHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.008519-7 - APARECIDA DE FATIMA LEONARDO DE JESUS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.008989-0 - VALTER LUIZ DO ROZARIO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.008993-2 - CARMEM LUCIA VIEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2007.61.20.008995-6 - PEDRO PAULO FERRARI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, observando-se que incumbe ao advogado da parte autora trazê-la à audiência, munida de sua CTPS, independentemente de intimação.

2008.61.20.002960-5 - ROSALINA MARIANO NUNES (ADV. SP252100 CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.21.001559-5 - MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE (ADV. SP123121 JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

2005.61.21.003599-6 - LUIZ CESAR DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 504.128.994-42. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. 3. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.21.001076-1 - FLAVIO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito a ordem. Torno nulo o despacho de fl. 70. O Código de Processo Civil estabelece que a parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado (artigo 36 do CPC). A ausência de instrumento de mandato gera, uma vez decorrido o prazo concedido pelo Juiz, a inexistência de todos os atos processuais praticados. No caso dos autos, observo que a curadora do autor é analfabeta (fl. 09). Assim, forçoso reconhecer que o mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. Portanto, o documento de fl. 09 é inócuo. Tendo em vista os princípios do acesso ao Judiciário e do sentido social da prestação jurisdicional, este Juízo concedeu várias oportunidades para que o autor providenciasse a regularização da procuração judicial (fls. 34 e 50). No entanto, todas as tentativas restaram infrutíferas. No que tange ao pedido de fl. 66 (intimação pessoal), entendo que consoante o teor do art. 236 do CPC, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual. Ademais, somente haveria necessidade de intimação pessoal se houvesse enquadramento nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mencionada norma. Não merece respaldo o pleito de fl. 68, pois a exigência do instrumento público decorre da lei (artigo 37 do CPC e artigo 654 do CC). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário. Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para que junte aos autos a procuração judicial por instrumento público, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2006.61.21.001271-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP204694 GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.2. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 1354774725, NIT 123790654213. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes.4. Cite-se. Int.

2006.61.21.002659-8 - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.2. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 31/514.080.242-93. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes.4. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. 5. Cite-se.

2006.61.21.002679-3 - PAULO CAMPANILI (ADV. SP090908 BRENNO FERRARI GONTIJO E ADV. SP134594 SERGIO AUGUSTO VANDALETE E ADV. SP200392B SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciencia as partes sobre o laudo medico apresentado as fls.108/111.

2007.61.03.001970-5 - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2007.61.21.001119-8 - TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129425 CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 30/11/2006.....Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.001271-3 - ALMIR DE PAULA (ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. PEDRO LUIZ ANASTÁCIO para perícia médica que se realizará no dia 17 de dezembro de 2008 às 10h00 na Rua Dr. Souza Alves, 567 - Centro - Taubaté. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo.

2007.61.21.001353-5 - MARIA DE LOURDES FLORENTINO DE LIMA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual alega ter sido cessado em 23/10/2006.No entanto, observo que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 03/12/2006, com data de cessação prevista para o dia 31/12/2008 (fl. 118).Inferese, portanto, que a autora não se encontra em situação de desamparo desde o ajuizamento da presente ação (23/04/2007), não sendo pertinente o seu pedido de auxílio-doença.Ressalto, outrossim, que o mencionado benefício é transitório, devendo o segurado submeter-se às perícias periódicas para a sua manutenção. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Dê-se ciência às partes do laudo médico judicial realizado, bem como da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES.Intimem-se.

2007.61.21.002520-3 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI

E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. PEDRO LUIZ ANASTÁCIO para perícia médica, que se realizará no dia 18 de dezembro de 2008 às 16h00 horas na Rua Dr. Souza Alves, 567 - Centro - Taubaté. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.004249-3 - JULIO GUERRA FIUZA FILHO (ADV. SP239744 WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int..

2007.61.21.004610-3 - REGINALDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica nomeio o Dr. CARLOS MARCONDES NETO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de dezembro de 2008, às 10h00 para perícia, que se realizará na Rua Engenheiro Fernando de Matos, 242, Centro - Taubaté. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2007.61.21.004684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004310-2) ADEMIR CARLOS PEREIRA (ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 47/48 e 117. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1. Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2. O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3. Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4. O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5. Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6. A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8. Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9. Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10. Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. CARLOS MARCONDES NETO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 10h00 para perícia, que se realizará na Rua Engenheiro Fernando de Matos, 242, Centro - Taubaté. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a extinção do processo. Int.

2008.61.21.000425-3 - JOSE EDNEI DO NASCIMENTO (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a reconvenção em seus regulares efeitos. 2. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação. 3. Vista ao reconvidando para resposta, nos termos do artigo 316 do CPC. 4. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. Int.

2008.61.21.000724-2 - PAULO CESAR FERREIRA XAVIER (ADV. SP135475 MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por PAULO CESAR FERREIRA XAVIER em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Aduz e comprova o autor que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi indevidamente encerrado em 13/06/2006 (fl. 45). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, pois apresenta anemia e depressão, fazendo uso contínuo de medicamentos..... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente

decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.^a Perita Dr.^a. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Oficie-se.

2008.61.21.002665-0 - FABIO ALVES PORTES (ADV. SP204694 GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados para a perícia médica à fl. 08 e para a perícia social à fl. 39. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

2008.61.21.003096-3 - LAZINHA CELESTE RIBEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 09 e 42/43. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Int.

2008.61.21.004241-2 - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS (ADV. SP193199 SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 1354774725, NIT 123790654213. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. 4. Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. 5. Cite-se. Int.

2008.61.21.004332-5 - MARIA SALETE FARIA RODOLFO (ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.º: 532.315.510-43. Determino a produção de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos pertinentes. 4. Cite-se. Int.

2008.61.21.004348-9 - IRENE SILVA MACHADO (ADV. SP213928 LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a conversão do benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença (a data de sua cessação está prevista para 28/02/2009 - fl. 39), não se encontrando em desamparo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.21.004354-4 - ADNILSON DE ASSIS DOS SANTOS COSTA (ADV. SP272584 ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação,

necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.004370-2 - BENEDITA DE PAULA RAMOS (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a petição inicial deve conter uma narração clara dos fatos suficientes para iniciar a instrução judicial, bem como apontar os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, de modo a possibilitar a defesa do réu. No caso em comento, a petição inicial não observou as normas processuais, notadamente os artigos 282 e 283 do CPC. No entanto, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie a autora a emenda da inicial, devendo esclarecer o seu pedido, apresentando a devida fundamentação jurídica, tendo em vista que a autora é filiada ao Regime Geral da Previdência Social (fl. 19). Ademais, o indeferimento no âmbito administrativo refere-se ao benefício de Auxílio-doença. Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente resolução do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

2008.61.21.004381-7 - IARA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP277337 RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.004393-3 - MARIA AUXILIADORA ALVES RIBEIRO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.004394-5 - VANDERLEI FRANCISCO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2008.61.21.004414-7 - PAULO ROBERTO MARTINELLI BOTELHO (ADV. SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a antecipação da tutela requer a verossimilhança da alegação, necessária a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2420

EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.000228-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HERMES MORALES ZEFERINO (ADV. SP117530 HERMES MORALES ZEFERINO)

Certidão de fls. 80. Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1511

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.24.001875-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JALPEDRAS GRANITOS E MARMORES LTDA EPP E OUTROS

Tendo em vista que decorreu o prazo para embargos à arrematação (v. certidão supra), determino a expedição de carta de arrematação em favor da arrematante, Sra. Maria Odiva Landin. Deverá constar na carta de arrematação que fica o Delegado da Ciretran autorizado a levantar a penhora existente sobre o bem arrematado tão-somente em relação a este feito. Providencie a Secretaria da Vara o traslado de cópia da carta de arrematação para todos os feitos que tramitam nesta Vara Federal em face da executada Jalpedras Granitos e Mármores Ltda. EPP. Verifico que o valor do bem arrematado não é suficiente para quitação do débito. Diante disso, e considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e do manifesto interesse da Exequente - Caixa Econômica Federal-CEF em transacionar quanto ao crédito exequendo remanescente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 17:30 horas. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data do leilão (19/11/2008), devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer os dados necessários para a transferência do valor depositado à título de arrematação. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.003707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003706-8) COMERCIAL BREVE LTDA (ADV. SP117976A PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.002416-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003353-1) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003483-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001300-3) CERAMICA KI TELHA LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.001427-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001940-6) RENATO PNEUS S/A E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003829-2) RENATO PNEUS S/A E OUTRO (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo tão somente o pleito do embargante no sentido de ver excluído do pólo passivo os sócios, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções apensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.25.001998-5 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP143760 ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Fls. 336: atenda-se. À conclusão.

2005.61.25.000060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002563-8) UNIMED DE

OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Venham-me conclusos para sentença. Int.

2005.61.25.003107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002790-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE (ADV. SP109084B SILVIA MARIA GANDAIO E ADV. SP191475 DAVID MIGUEL ABUJABRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 206-225 pela embargada.

2006.61.25.001271-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000832-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RENATO PNEUS LTDA E OUTRO (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001555-7) O LOPES FILHO OURINHOS ME E OUTRO (ADV. SP182981B EDE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Recebo a petição das f. 17-47 como emenda à inicial. II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

2007.61.25.000886-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001821-9) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 211. Int.

2007.61.25.002591-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001813-1) FERNANDA FERRAZZOLI DE VIENNE (ADV. PR031909 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito concernente às cópias dos documentos a serem juntados.

2008.61.25.001656-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.004027-6) ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP219508 CAROLINE SCHNEIDER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fulcro no artigo 739, inciso II c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem os autos, e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.25.003484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003249-6) OURISTAC FUNDACOES LTDA (ADV. SP039113 ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2001.61.25.003249-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.25.003485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003251-4) OURISTAC FUNDACOES LTDA (ADV. SP039113 ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 2001.61.25.003251-4.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.25.003486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003712-3) OURISTAC FUNDACOES LTDA (ADV. SP039113 ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2001.61.25.003712-3.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.25.003487-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003247-2) OURISTAC FUNDACOES LTDA (ADV. SP039113 ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 2001.61.25.003247-2.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.25.003370-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003756-9) ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pesem os fundamentos da decisão proferida nos autos da execução fiscal e, tendo em vista que o embargante acostou cópia do mandado de averbação da compra e venda do imóvel penhorado nos autos apensos, assim como, a fim de evitar eventuais prejuízos aos arrematantes, tendo em vista que a questão está, com propositura dos presentes embargos sub judice, DEFIRO o pleito de sustação de leilão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000253-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AERoclUB OURINHOS E OUTRO

Expeça-se carta precatória para comarca de Piraju para intimação do executado.

2001.61.25.000284-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X ROBERTO GERALDO FURTADO (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR)

I - A questão relativa à legitimidade dos co-executados já foi superada nestes autos de execução fiscal, cabendo, destarte, elaborarem os co-executados seu pleito através da via processual adequada, que é a dos embargos. II - De outro lado, tendo em vista que houve citação de todos os executados, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. os artigos.655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação a Furtado Funilaria Industrial Ltda, Roberto Geraldo Furtado, Shigueru Ikegami e Regina Maria Carnietto Zanutto. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

2001.61.25.000881-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X WILMA GATTI BARBOZA X CIRO BARBOZA

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.001546-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NACOUL BADOUI SAHYOUN) X PAULO ROSA DE SOUZA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.001679-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BIAZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME X ROMEU BIAZOTTI (ADV. SP131025 JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.002018-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IRMAOS BREVE LTDA (ADV. SP117976 PEDRO VINHA)

I- Tendo em vista o documento juntado à f. 83-84, defiro a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 27.465 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, devendo a Secretaria lavrar o r. termo de penhora, conforme o disposto no art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.II- Após, intime-se o executado, pessoalmente, da penhora levada a efeito nos presentes autos, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando por esse ato constituído como depositário do bem o representante legal da executada, o qual deverá mantê-lo sob sua guarda, ficando sujeito às penalidades da lei.III- Expeça-se mandado de intimação e avaliação bem penhorado.Int.

2001.61.25.002988-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X G F DE FREITAS E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP123131 AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003575-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DROGARIA PARANA OURINHOS LTDA - ME E OUTROS

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.003731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA X ARY DOS SANTOS (ADV. SP050248 JOSE ARNALDO BIAGGIO)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.25.005070-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X F A MORAES OURINHOS E OUTRO (ADV. SP053448 BENEDITO FERREIRA NETO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2001.61.25.005076-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X M DO ROSARIO MAININI OURINHOS ME E OUTRO (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2002.61.25.000078-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS OURINHOS E OUTRO

I- Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão da presente execução, conforme certidão retro, dê-se vista dos autos

à(ao) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.II- No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º, da Lei n. 6.830/80.Int.

2002.61.25.003231-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TREVOT LAJES COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP020338 SYDNEY ASSIS NOVELLI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2002.61.25.003384-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão do presente feito, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2003.61.25.000090-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

- Expeça-se mandado de constatação e reavaliação como requerido pela exequente às fls. 43.- Int.

2004.61.25.002572-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.25.002423-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Aguarde-se o retorno dos embargos à execução fiscal, processo n. 2005.61.25.003672-0, do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2005.61.25.003586-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME (ADV. SP141844 SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Tendo em vista a manifestação da exequente (f. 64-66), suspendo o leilão designado para a data de hoje.Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.25.001113-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

I- Constatado o equívoco, a exequente formalizou pedido de substituição da certidão de dívida ativa n. 80.6.05.079730-19, exercendo a faculdade em momento propício, porquanto antes da decisão de primeiro grau.Presentes os requisitos agasalhados no artigo 2.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido, autorizando seja substituída a certidão das f. 11-41 pela que acompanha a petição (f. 154-184).II- Dê-se vista à executada do pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.016795-29 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.000853-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X COM E IND PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTD E OUTROS

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2007.61.25.000910-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X FRANCISCO CARLOS BERTAZZOLI (ADV. SP155632 CARLA BERTAZZOLI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2007.61.25.001982-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA KI TELHA LTDA. (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA E OUTROS

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 4.º, inciso II, da Portaria n. 4.943, de 04 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS n. 296, de 08 de agosto de 2007, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Int.

2008.61.25.003090-1 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP (ADV. SP091131 ELPIDIO EDSON FERRAZ E ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Cite-se a Caixa Econômica Federal.III- Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.IV- Resultando negativa a diligência de citação, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação.V- Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.Int.

2008.61.25.003091-3 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP (ADV. SP091131 ELPIDIO EDSON FERRAZ E ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Cite-se a Caixa Econômica Federal.III- Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.IV- Resultando negativa a diligência de citação, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação.V- Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.Int.

2008.61.25.003092-5 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP (ADV. SP168779 THAIZ RIBEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Cite-se a Caixa Econômica Federal.III- Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.IV- Resultando negativa a diligência de citação, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação.V- Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.Int.

Expediente N° 1895

ACAO PENAL

2001.61.11.000270-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VEIRA DA SILVA) X CELSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP048078 RAMON MONTORO MARTINS E PROCURAD RENATO MARTINS LOPES-OAB/PR 13973B E PROCURAD ROBERTO MARTINS LOPES-OAB/PR 15899B)

Em face da informação retro, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 488/614, encartando-se-a nos autos da Ação Penal n. 2005.61.25.003470-0.Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se o defensor do réu para que requeira as diligências que entender de direito, conforme o disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de 3 (três) dias.Caso nada seja requerido, intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais.

Expediente N° 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.000945-8 - ELENA ROMANO PEREIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 15h15m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2003.61.25.003695-4 - SONIA FATIMA XAVIER SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 15h45m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2004.61.25.004081-0 - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 15h30m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2005.61.25.000920-0 - MARIA AUDIVINA DE CARVALHO BORGES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 16h45m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2005.61.25.002855-3 - MARLI ASSIS DE ARAUJO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 16 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2005.61.25.002860-7 - FRANCISCO CARNEIRO FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 14h45m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2005.61.25.003121-7 - SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 14h30m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2005.61.25.003655-0 - MARIA SENHORINHA DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2006.61.25.000856-0 - TERESINHA DAS GRACAS GASPAROTTO (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 14h15m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2006.61.25.001420-0 - NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 16h15m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2006.61.25.001943-0 - JORGINA RODRIGUES DAMIANI (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 14 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2007.61.25.000711-0 - NEUZA MARIA SPOSITO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 16h30m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2007.61.25.001995-0 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 17h30m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2007.61.25.003150-0 - SEGUNDO CONSTANTINO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 17 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

2007.61.25.003600-5 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
I - Baixem os autos em Secretaria.II - Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 4.12.2008, às 17h15m, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.III - Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 764

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.003667-3 - RAUL DIAS JUNIOR (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.005427-4 - JACQUELINE VANIELE BRANDAO VIEIRA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.009607-4 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ADV. RJ106810 JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)

Assim, ante o termino do contrato, não se pode reconhecer o interesse processual da impetrante, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas pela impetrante. sem honorarios (sumula 512 do STF). PRI. Ciência ao MPF. preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

2008.60.00.010848-9 - EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR (ADV. MT004770 FIRMINO GOMES BARCELOS) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2008.60.00.011353-9 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para esclarecer, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do Feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

93.0000099-3 - AUGUSTO APARICIO (ADV. MS005688 CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E ADV. MS005413 SINARA ALESSIO PEREIRA) X NIRTON FROEDER (ADV. MS002778 SAID ELIAS KESROUANI E ADV. MS005413 SINARA ALESSIO PEREIRA E ADV. MS005413 SINARA ALESSIO PEREIRA) X HORST OTTO SCHILEY (ADV. MS002778 SAID ELIAS KESROUANI E ADV. PR003863 JOSE BENTO VIDAL E ADV. PR015936 JOSE BENTO VIDAL FILHO)

Nos termos do artigo 361 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes da data correta designada para a realização de audiência para a oitiva das partes e das testemunhas eventualmente arroladas, qual seja, 15/01/2009, às 14h

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.000466-6 - ELISABET DOMINGOS FELICIANO E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 1º/12/2008, às 15:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 803

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.60.00.008717-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001113-7) LUCIMARA FERNANDES DA SILVA (ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rejeito liminarmente os embargos com base no art. 739,I, do CPC. Sem custas e sem honorários.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 838

IMISSAO NA POSSE

2008.60.00.011040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X NAUR TEODORO PONTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Cite-se o devedor para contestar a ação, seguindo o processo, caso o faça, o rito ordinário (Dec.-Lei nº 70/66, art. 37, 2º). 2. Defiro, liminarmente, o pedido de imissão na posse. Com efeito, os documentos juntados às fls. 13-46 e a cópia da sentença de fls. 47-51 demonstram que o autor reside no imóvel há tempos sem qualquer contraprestação, vez que a adjudicação deu-se em 25.2.2000 e a ação ordinária n. 1999.60.00.006503-7 foi extinta por carência de ação em setembro de 2007. O mandado de citação/intimação permanecerá com o Oficial de Justiça encarregado da diligência. Constatado que não houve manifestação, procederá à imissão do autor na posse do imóvel para desocupação no prazo de dez dias. 3- Para análise do pedido de bloqueio dos depósitos realizados na referida ação ordinária, a autora deverá comprovar o valor venal do imóvel utilizado pelo Município de Campo Grande para fins de lançamento do IPTU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.010686-9 - JOAO BATISTA PAINI (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011043-5 - AFRANEO PEREIRA NANTES (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011047-2 - VALERIO ANTUNES ARGUELHO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60

salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011048-4 - EDNO DE LIMA (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA E ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011050-2 - JOAO CELSO MUGART DA CUNHA (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA E ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011053-8 - HELIO ALVES FONSECA FILHO (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA E ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011055-1 - ARNALDO FREDERICO GONCALVES (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA E ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Anote-se a prioridade na tramitação. 2- O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011056-3 - ANICEZIO NANTES MARTINS (ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA E ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011066-6 - EPAMINONDE ESPINDOLA DA ROSA (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011478-7 - MARTINS PISSURNO (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011479-9 - ILSON MARTINS LEITE (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011483-0 - PAULO SERGIO CARVALHO LIMA (ADV. MS008963 CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011746-6 - CARLOS ALBERTO RECALDES DE FIGUEIREDO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011747-8 - CLOVIS SOARES FRAGOSO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011751-0 - EVANDRO CESAR RIBEIRO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011755-7 - TALES JACQUES TRELHA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011759-4 - ZOEL SORTIGA JACQUES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de

competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011761-2 - MANOEL VERA FILHO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011764-8 - JOELSON VARGAS (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011768-5 - PEDRO MARCIO RITER (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011770-3 - JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011780-6 - JOAO TORRES CRISTALDO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011782-0 - FELICIANO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo

que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011786-7 - JUAREZ JACQUES ACOSTA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011787-9 - ALBERTO SEBASTIAO BRAGA ARGUELHO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011792-2 - ALFREDO LUIZ FAGUNDES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011793-4 - VICENTE NEIR LOPES BARBOSA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011794-6 - VALDOMILDO DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011799-5 - APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.011800-8 - ITER COELHO LOUREIRO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo

que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012164-0 - SILVIO DE ANDRADE NETO (ADV. MS009100 SONIA MARIA BENDO LECHUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.010666-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.008091-9) FABIANA SATAKE (ADV. MS009415 MARCELO RODRIGUES SILVA E ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Apensem-se aos autos n. 1999.60.00.8091-9.2- Recebo os embargos, suspendendo a execução com relação ao imóvel objeto desta ação. Certifique-se nos autos principais.3- Citem-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.00.007951-9 - GENESIA VAZ DA SILVA (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, na forma do art. 113, parágrafo 2o., do CPC, declino da competência, ao tempo em que determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Capital. Antes, dê-se baixa na distribuição. I-se.

Expediente Nº 839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004058-7 - WANDERLEY JORGE DA CUNHA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VINICIUS RIBEIRO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON DOS SANTOS (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDGAR SORUCO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VAGNER COELHO CATARINELLI (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA CELIA SANTOS CATARINELLI (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROBINSON MIGUEL DA SILVA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULA RODRIGUES (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X INACIO LEITE REIS (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ITAMAR MADALENA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAFAEL GALEANO DE SOUZA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X POLICIANO DE SOUZA LIMA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VILMA MONTE TEIXEIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDIR MACIEL ROSA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ECIO SANCHO PIVOTO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DACIO DUARTE CRISTALDO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ CARLOS ROSSI (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GUIOMAR FERNANDES LIMA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LOURIVAL SOARES (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ESTANISLAU BENITES PENHA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA LUIZA PEREIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X KAULA KALIL NIMER (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA DOURADO DE ASSIS (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIO CESAR MARQUES INACIO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE EDUARDO BANDEIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GERSON OMENA FERRO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIO SAKIYAMA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIO ROBERTO PISANO (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CREUZA CARMO DA SILVEIRA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Requeiram os autores o que entendem de direito, no prazo de dez dias

2000.60.00.005089-0 - CEZAR CARDOZO (ADV. MS008164 MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2001.60.00.005673-2 - CONCEICAO SOTOLANI DA SILVA (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória de tutela. Abra-se vista ao recorrido(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

2002.60.00.000243-0 - MARIA IVONETE SANTOS SOUZA (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Esta ação já foi extinta, por ocasião da sentença homologatória do acordo entre as partes (fls. 340-1). Intimem-se. Após, archive-se

2004.60.00.008548-4 - WALDECI ALEIXO E OUTROS (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil

2005.60.00.003362-2 - NOHEMIA TIMOTEO NARDI (ADV. MS008684 NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Apresentados os cálculos. Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2006.60.00.001157-6 - VALDEMAR ALVES (ADV. MS005757 CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a: 1) - implantar o benefício pleiteado pelo autor, no prazo de 20 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 30,00 ao autor, por dia de atraso; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, da data do indeferimento do pedido administrativo (19.03.2003), corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007-CJF, ou seja, pelo IGP-DI, até dezembro de 2003, e de janeiro de 2004 em diante pelo INPC, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação (STJ-ERESP 247.118-SP). Condeno-o ainda a pagar honorários de 15% sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença (súmula 111-STj). Cálculos da execução na forma do art. 475-B, do CPC. P.R.I.

2007.60.00.004026-0 - ROSALVO PEREIRA BARBOSA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E ADV. MS007884 JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se o autor em cinco dias. Intime-se.

2007.60.00.004097-0 - ALFREDO BIZERRA RAMALHO (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os depósitos de fls. 143-4

2008.60.00.008743-7 - AMARA DIAS DA ROCHA (ADV. MS005352 ADENIL JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.011124-5 - ROMILDA DIAS ORTT (ADV. MS010779 RICARDO DIAS ORTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE F. 68: Em substituição ao Dr. Antonio Carlos Garcia de Queiroz nomeio como perito o Dr. NELSON NEVES FARIAS, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, nesta capital, telefones: 3025-2030, 9982-5390, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação e informar disponibilidade de horário para este ano. DESPACHO DE F. 69: Intimem-se as partes, com urgência, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, bem como da data designada pelo Perito. DATA DESIGNADA PELO PERITO: DIA 08/12/2008, ÀS 18:00 HORAS.

2008.60.00.011756-9 - GAUDENCIO RAMIRES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Anote-se a prioridade na tramitação.2- O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012139-1 - MIGUEL COPERTINO DE ALMEIDA - incapaz (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes da remessa dos autos a esta Vara.2- Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.012140-8 - ESTELINA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto: 1) proclamo a prescrição das parcelas controvertidas até 18.08.1999; 2) julgo improcedente o pedido, quanto às parcelas controvertidas, alusivas ao período que teve início em 19.08.1999; 3) Defiro o pedido de justiça gratuita; 4) Nos termos do art. 20, 4º, CPC, condeno a autora a pagar honorários no valor de R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50; 5) Isenta de custas.P.R.I.

2008.60.00.012151-2 - DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Anote-se a prioridade na tramitação.2- Defiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se a União para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela. No mesmo mandado, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.005467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008955-2) MAX WEHNER FILHO (ADV. MS009975 BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intime-se o embargado para manifestar-se, em dez dias, sobre a proposta de parcelamento do débito ofertada pelo INSS

Expediente Nº 840

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2007.60.00.009418-8 - ROSELI PEREIRA DUARTE (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls.45/51 apresentado pelo autor, no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0004672-0 - ALIBIO DE SOUZA FURTADO (ADV. MS003773 ADONIS DA COSTA MACEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se

1999.60.00.006473-2 - WELLINGTON FERREIRA NUNES (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANDERSON DA FONSECA GOMES (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE ALVES DE LIRA FILHO (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE EDIMELDO FERNANDES NUNES (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X WELLINGTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X ELI MORAES DO NASCIMENTO (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

f. 393. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.60.04.000724-5 - SIMONI PAULINO ROSA DIAS (ADV. MS002083 ADELMO SALVINO DE LIMA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2006.60.00.005288-8 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO (ADV. MS010020 MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X REITOR DA UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2008.60.00.006894-7 - GIOVANA AGUIAR BATTISTI KROTH (ADV. SC010444 MATIAS INACIO BATTISTI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista que a impetrante comprovou que Roberta Lucas Andrade pediu exoneração (f. 84) e que Taís Regina Urio Corrêa foi removida a pedido para Campo Grande (f. 85), entendo desnecessária a notificação dessas candidatas. Todavia, os demais candidatos deverão ser notificados nos termos do art. 3º da Lei n. 1.533/51.2- Assim, a impetrante deverá entregar em Secretaria as cópias necessárias à instrução dos mandados de notificação e de citação, no prazo de dez dias.3- Cumprido o item 2 acima, notifiquem-se e citem-se os candidatos indicados.

2008.60.00.007639-7 - MARIA PAULA FERREIRA FIALHO (ADV. MS006916 ANDREA ALVES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista que nos autos n. 2008.60.00.006894-7 restou comprovado que Roberta Lucas Andrade pediu exoneração (f. 84) e que Taís Regina Urio Corrêa foi removida a pedido para Campo Grande (f. 85), entendo desnecessária a notificação dessas candidatas. Todavia, os demais candidatos deverão ser notificados nos termos do art. 3º da Lei n. 1.533/51.2- Assim, a impetrante deverá entregar em Secretaria as cópias necessárias à instrução dos mandados de notificação e de citação, no prazo de dez dias.3- Junte-se nestes autos cópia das fls. 84 e 85 da ação mencionada acima.4- Cumpridos os itens 2 e 3 acima, notifiquem-se e citem-se os candidatos indicados.

2008.60.00.008724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006894-7) ELOISA LEITE VAZES E OUTRO (ADV. MS006916 ANDREA ALVES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista que nos autos n. 2008.60.00.006894-7 restou comprovado que Roberta Lucas Andrade pediu exoneração (f. 84) e que Taís Regina Urio Corrêa foi removida a pedido para Campo Grande (f. 85), entendo desnecessária a notificação dessas candidatas. Todavia, os demais candidatos deverão ser notificados nos termos do art. 3º da Lei n. 1.533/51.2- Assim, os impetrantes deverão entregar em Secretaria as cópias necessárias à instrução dos mandados de notificação e de citação, no prazo de dez dias.3- Junte-se nestes autos cópia das fls. 84 e 85 da ação mencionada acima.4- Cumprido os itens 2 e 3 acima, notifiquem-se e citem-se os candidatos indicados.5- Fls. 175-83. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2008.60.00.009001-1 - EDWAR HIRATA (ADV. MS006916 ANDREA ALVES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista que nos autos n. 2008.60.00.006894-7 restou comprovado que Roberta Lucas Andrade pediu exoneração (f. 84) e que Taís Regina Urio Corrêa foi removida a pedido para Campo Grande (f. 85), entendo desnecessária a notificação dessas candidatas. Todavia, o candidato Roberto Arce Gomes deverá ser notificado nos termos do art. 3º da Lei n. 1.533/51.2- O impetrante deverá entregar em Secretaria as cópias necessárias à instrução dos mandados de notificação e de citação, no prazo de dez dias.3- Junte-se nestes autos cópia das fls. 84 e 85 da ação mencionada acima.4- Cumpridos os itens 2 e 3 acima, notifique-se e citem-se os candidatos indicados.5- Fls. 171-9. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2008.60.00.009058-8 - FATIMA ALVES DA SILVA (ADV. MS006916 ANDREA ALVES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista que nos autos n. 2008.60.00.006894-7 restou comprovado que Roberta Lucas Andrade pediu exoneração (f. 84) e que Taís Regina Urio Corrêa foi removida a pedido para Campo Grande (f. 85), entendo desnecessária a notificação dessas candidatas.2- Todavia, cabe à impetrante diligenciar junto ao órgão do impetrado a fim de comprovar as alegações relativas a Vanessa de Souza Fernandes Rezende. Assim, defiro o prazo de dez dias para fazê-lo.3- Junte-se nestes autos cópia das fls. 84 e 85 da ação mencionada acima.4- A impetrante deverá entregar em Secretaria as cópias necessárias à instrução dos mandados de notificação e de citação, no prazo de dez dias.5- Fls. 199-208. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2008.60.00.011840-9 - LAZARA LEAL NASCIMENTO (ADV. GO018488 ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED. (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Conforme planilha de f. 69, a Capacidade Máxima de tração (CMT) do veículo Mercedes Benz L1313 da impetrante é superior àquela estabelecida no art. 2o, III, d, da Resolução CONTRAN 87/99. Logo, indefiro o pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004408-2 - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2007.60.00.011066-2 - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2007.60.00.011651-2 - MARCOS TADEU DE PAULA CORREA (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifeste-se o requerente especificamente sobre a data de abertura da conta, indicada no documento de f. 76.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.00.012199-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, defiro o pedido de liminar para suspender a cobrança do boleto referente ao auto de infração n. 006126/2006 e impedir que o réu inscreva o nome da autora nos cadastros restritivos e pratique qualquer ato tendente à paralisação da obra que está sendo executada no Aeroporto de Três Lagoas (convênio n. 27/2004/0001), em decorrência da ausência de registro da autora no CREA. Cite-se. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 433

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.011820-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRIAN APARECIDA SIMOES E OUTRO (ADV. MS006015 GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 51, redesigno o dia 18 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha LEILA MARIA AZEREDO SANTANA. Intimem-se. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2008.60.00.003314-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X DAMIAO MIRANDA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ROBERTO DE SAO JOSE DE CARVALHO (ADV. MS004696 JOSE AMILTON DE SOUZA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelos réus e suas defesas, às fls. 360, 363, 367, 376 e 381. Intimem-se as defesas dos acusados Roberto de São José de Carvalho e Rosemary de Oliveira Benites para, no prazo de oito dias, apresentarem as razões do recurso. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de recurso em defesa de Damião Miranda da Silva. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 324/352 para a acusação, determino a expedição das competentes guias de recolhimento provisório. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.007204-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACKER (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X FABIANO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X DJACIR CLARINDO DA SILVA (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES (ADV. MS004331 DANILO NUNES NOGUEIRA)

Ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos de apelação dos acusados, como determinado às f. 773, bem como para manifestar-se sobre o pedido do réu José Osmar Franco Dauzacker de f. 836/837.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.000668-9 - LORIVAL JOSE DA SILVA (ADV. MS006804 JAIRO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.001646-4 - MARIA SONIA DA SILVA RODRIGUES (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.002173-3 - EVA DUTRA FERNANDES (ADV. MS005180 INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.002241-5 - NELSON DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.002455-2 - VIVALDO SANTOS DE SOUZA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.002758-9 - VALTENOR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.003182-9 - GREGORIO PEREIRA VIANA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E

ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.003277-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.003340-1 - NIZETE AMORIM DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.003612-8 - ALICE CLARINDO CLAGNAM (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.004234-7 - ROQUE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.005268-7 - MARIA CECILIA DA COSTA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.003350-8 - FELIPE VAREIRO ORTIS (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.003635-2 - NELIDA RAMONA GOMES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.02.003352-1 - PLACEDINA SOARES DE SOUZA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

Expediente N° 938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.001624-0 - ITAI-COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME (ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o pedido formulado às fls. 315/319 e o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.60.02.002341-7, noticiado às fls. 489/491.

2003.60.02.001434-0 - ANTONIO CARLOS GUHL (ADV. MS004424 MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007499 FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de tramitação com prioridade. Anote-se. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 161/208 e seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2003.60.02.002237-2 - CIRIACO VIEIRA (ADV. MS006760 JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de aposentadoria por invalidez ser revisto, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2005.60.02.001121-8 - NAIR DORTA DE OLIVEIRA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Confirmo a tutela antecipada antes concedida e defiro a suspensão dos descontos a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos a título de imposto de renda sobre o resgate dos valores de contribuição à entidade de previdência privada, pagas pelo requerente no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C

2005.60.02.004377-3 - JEORGE RIOS DOS SANTOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, desde 25/01/2008. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de aposentadoria por invalidez ser revisto, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2007.60.02.000925-7 - ANTONIO FIRMINO VIEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente os pedidos, condenando o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença (NB nº 517.860.522-1), nos termos dos arts. 59 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, desde 30/04/2007. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº 111 do E.STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2007.60.02.001985-8 - MARCIO ALEXANDRE DUTRA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a ré não cumpriu a determinação contida na decisão de fl. 20, determino nova intimação da mesma para seu fiel cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.

2007.60.02.002355-2 - VIRTES CHIALLE DELGADO (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50), bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos. Citem-se.

2007.60.02.003726-5 - EDSON SEBASTIAO BORGES PRATES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor benefício previdenciário de auxílio doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5185766960 Nome do segurado Edson Sebastião Borges Prates RG/CPF 284.790 SSP/MS e CPF 139.499.421-49 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/03/2008, Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2009 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de oitocentos reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência. As prestações vencidas e não pagas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.004328-9 - VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecimento o benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/99. À fl. 103 foi determinada a emenda a inicial, o que foi cumprido à fl. 109. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o

julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica no autor. Para realização de perícia médica, nomeio os médicos Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Intimem-se.

2008.60.00.011065-4 - UTILISSIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRESENTES LTDA - EPP (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.001206-6 - CLEUSA ISNARD (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 25/34: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.02.003970-9 - MARIA DE SOUZA MACHADO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a

atividade laboral. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/34. Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentaria por invalidez - depende de realização de perícia médica na autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora (fl. 07). Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixos os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes a autora. Intimem-se.

2008.60.02.003990-4 - LEOBINA PINHEIRO FERREIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP268845 ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o termo de fl. 19 e os documentos juntados às fls. 25/31, verifico que o autor ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, tendo por objeto a mesma pretensão formulada nos autos nº 2006.60.03.000391-0, com ajuizamento anterior, cujo processo tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS e acabou sendo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Três Lagoas, 3ª Subseção

Judiciária de Mato Grosso do Sul, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

2008.60.02.004162-5 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 238/240: Mantenho a decisão de fl. 228 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para dar integral cumprimento à determinação, sob pena de extinção do feito.

2008.60.02.004163-7 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 238/240: Mantenho a decisão de fl. 228 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para dar integral cumprimento à determinação, sob pena de extinção do feito.

2008.60.02.004164-9 - MUNICIPIO DE VICENTINA/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 247/249: Mantenho a decisão de fl. 234 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para dar integral cumprimento à determinação, sob pena de extinção do feito.

2008.60.02.004165-0 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276/278: Mantenho a decisão de fl. 266 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para dar integral cumprimento à determinação, sob pena de extinção do feito.

2008.60.02.004814-0 - MAISA COELHO LEIRIA (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/19. É o relatório.

Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica na autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora.Intimem-se.

2008.60.02.004865-6 - TEREZINHA DE FATIMA ESCOBAR NUNES (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/20.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica na autora.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora (fl. 07).Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve

seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora.Intimem-se.

2008.60.02.004873-5 - CAROLINA DE ASSIS DE SOUZA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido de imediato o benefício de prestação continuada, por ser pessoa idosa e necessitar de recursos financeiros para se manter.Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 22. Demais documentos às fls. 23/28.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Anote-se.A Lei 8.742/93 ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, visto que as documentações que acompanham a inicial não demonstram inequivocamente o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Destarte, não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor a suspensão do benefício cessado pelo INSS à fl. 26. Ademais, pelos documentos acostados às fls. 27/28, não é possível concluir com a certeza necessária à antecipação de tutela, acerca da insuficiência de rendimentos para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Não há nos autos, portanto, documentos que evidenciem a condição da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o que impossibilita aferir a renda per capita mensal da família da autora.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Para a realização do relatório sócio-econômico nomeio a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Secretaria.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora (fls. 18/19).Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.No relatório sócio-econômico deverão ser esclarecidas as seguintes indagações, propostas por este juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene?

Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Apresentado os quesitos, a Secretaria deverá intimar a Assistente Social para realização do levantamento socioeconômico da autora.O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Intimem-se.

2008.60.02.004913-2 - MIGUEL RAVANEDA E OUTRO (ADV. MS006861 PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

2008.60.02.004915-6 - LORIVAL CHAVES DE FRANCA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório da cessação pelo INSS do benefício de auxílio-doença que vinha usufruindo, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

2008.60.02.004990-9 - ANA ALVES GONCALVES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral.Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/63.É o relatório.

Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica na autora.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr.

ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora (fl. 12).Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e

tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora.Intimem-se.

2008.60.02.005009-2 - BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. MS008767 EDYEN VALENTE CALEPIS) X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA (ADV. MS004159 DONATO MENEGHETI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se o autor para que providencie o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e extinção do feito sem resolução do mérito, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o regular recolhimento, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.001246-4 - NATAL BONETTI (ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos autos. Anote-se.Aguarde-se o pagamento do precatório, já transmitido eletronicamente ao TRF, conforme se vê à fl. 200.

2006.60.02.000265-9 - JOSE ORTEGA DOS SANTOS (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor benefício previdenciário de auxílio doença, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5142525910Nome do segurado José Ortega dos SantosRG/CPF 230.649 SSP/MS e CPF 313186491-53. Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 01/11/2005Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/01/2009Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de oitocentos reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência.As prestações vencidas e não pagas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Causa sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.002685-5 - ALVINA CANDIDO DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor benefício previdenciário de auxílio doença, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 518.246.467-0Nome do segurado ALVINA CÂNDIDO DA SILVARG/CPF 198.409 SSP/MS e CPF 337.598.121-05Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 10/12/2006,Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento

(DIP) 01/01/2009 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de oitocentos reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência. As prestações vencidas e não pagas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.02.004125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002355-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X VIRTES CHIALLE DELGADO (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo os autos principais (art. 265, III do CPC). Ao SEDI para alterar o pólo passivo, fazendo constar VIRTES CHIALLE DELGADO. Após, manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 308 do CPC. Apensem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005546-9 - ESPOLIO DE DANILO FRANKEN (ADV. MS000843 JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. O ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X BANCO DO BRASIL S.A. (ADV. SP069204 ROBERTO LIMA SANTOS)

Trata-se de embargos declaratórios de decisão de fls. 626/628, que foi omissa ao não condenar em honorários advocatícios. Os embargos são tempestivos. De fato, há omissão na julgado uma vez que acolheu a ilegitimidade passiva da embargante, argüida inclusive na contestação de fls. 108/109, sem a fixação dos honorários devidos. Assim, acolho os presentes embargos e corrijo a omissão da decisão de fls. 626/628, passando a integrar o dispositivo da decisão o seguinte parágrafo: Em face da solução encontrada, não tendo sido a defesa prévia o móvel do afastamento da pretensão executiva, indevida se faz a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Fixo o valor dos honorários advocatícios, em favor da União, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Mantenho o restante da decisão. Intimem-se.

1999.60.02.002028-0 - MARIANO E GUIMARAES LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de Objeto e Pé requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Intime-se novamente o autor para se manifestar, no mesmo prazo, acerca do despacho de fl.305.

2002.60.02.001247-7 - ADAO BARBOSA RODRIGUES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2003.60.02.001615-3 - ISABEL ANALIA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2003.60.02.003444-1 - ALBERTINO STOCKER (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E ADV. MS008732 CELIO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2004.60.02.001674-1 - FORTUNATA GUTIERRES DE SOUZA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA

LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2004.60.02.002129-3 - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio para a realização da perícia relativa ao autor o Dr. RAUL GRIGOLETTI, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Majoro os honorários do profissional acima descrito para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Mantenho, no que couber, as determinações anteriores. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.60.02.001738-5 - CLAUDETE DOS SANTOS GAJOSO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, julgo, por ora, prejudicada a apreciação da cota de fl. 105-verso, e nomeio para a realização da perícia relativa à autora o Dr. RAUL GRIGOLETTI, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Majoro os honorários para o valor máximo da tabela, em virtude do lapso temporal decorrido. Intimem-se.

2005.60.02.002823-1 - FERMINA ESCOBAR LUIZ (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2005.60.02.004000-0 - ELOIDES GALVAO ROCHA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2005.60.02.004002-4 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Ciência ao autor acerca do Ofício e documentos de fls. 163/164. Em face do valor constante da planilha de cálculos de fls. 152/161 entendo que cabe no caso em tela a aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, em que pese o tópico final da sentença de fls. 120/128. Cancelo a certidão de trânsito em julgado de fl. 151. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000398-6 - MARLENE DE SOUZA (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fl. 90 e nomeio para a realização da perícia relativa ao autor o Dr. RAUL GRIGOLETTI, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir: O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Majoro os honorários arbitrados para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Mantenho, no que couber, as deliberações anteriores.Intimem-se.

2006.60.02.002361-4 - TEREZINHA CARVALHO ROSA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2006.60.02.004710-2 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fl. 69 e nomeio o médico Dr. Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para realizar perícia no autor.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir:O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais

questos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Mantenho, no que couber, as deliberações anteriores.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.60.02.004725-4 - JOSE ALVES SIEBRA (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito os embargos por intempestividade.Não obstante, corrijo, de ofício, o erro material existente no primeiro parágrafo do relatório da sentença prolatada quanto ao nome correto do autor:Onde se lê: Trata-se de ação revisional proposta por LOURDES DO NASCIMENTO MEDINA (...);Leia-se: Trata-se de ação revisional proposta por JOSÉ ALVES SIEBRA (...).Mantenho os demais termos da sentença.P.R.I.C.

2006.60.02.005631-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. MS011247 IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se providenciou a realização do exame mencionado à fl. 79 perante a rede pública, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.60.02.000650-5 - ALICIO BARBOSA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, julgo prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de fls. 134/135 e nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo réu à fl. 93.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar quesitos e às partes para indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar

da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2007.60.02.004133-5 - DEIVID ANTONIO ARGUELHO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio para a realização da perícia relativa ao autor o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Mantenho as deliberações anteriores, no que couber. Intime-se.

2007.60.02.004182-7 - JOAO ROBERTO SPESSOTO (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo, julgo, por ora, prejudicada a apreciação do pedido de fl. 76 e nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo réu à fl. 67. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar quesitos e as partes para indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2007.60.02.004293-5 - VIVIANE PALHANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora acerca do Ofício e documentos de fls. 126/127. Após, registrem-se para sentença.

2007.60.02.004676-0 - LOURIVAL GOMES DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nomeio para a realização da perícia o Dr. Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço no banco de dados da Secretaria. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, cujo pagamento far-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados, às partes logo depois deste, cuja expedição de solicitação de pagamento, se for o caso, fica desde já determinada. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 98. Faculto ao requerido a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para indicar no mandado de intimação data, hora e local para a realização da perícia, bem como para responder aos quesitos colacionados, devendo protocolizar o laudo pericial, neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Juntado o laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para manifestação e oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, bem como apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.02.004854-8 - ROSELI BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço no banco de dados da Secretaria, para realizar perícia na autora. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fls. 11/12 e pelo réu à fl. 89. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

2008.60.02.002826-8 - VALDEMAR DO AMORIM PEREIRA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 49/51 e 53/56, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.004199-6 - FRANCISCO NOGUEIRA AZEVEDO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004200-9 - CLEMENTE MONTIEL VASQUES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004203-4 - SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004204-6 - ELZA CHAVES AGUIAR (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004206-0 - WILSON GAMARRA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004208-3 - FERNANDO JOSE VIANA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004211-3 - JOSE DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004214-9 - LEOPOLDO DALSSASS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004216-2 - GENY DE JESUS VACARI (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a

divergência constante na ortografia do nome da autora verificada nos documentos de fl. 11, providenciando a regularização. Intime-se.

2008.60.02.004220-4 - MARIA DAS DORES FERREIRA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004223-0 - RIDE BRUMATTI (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004224-1 - ADEMIL FERREIRA CAMARGO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004225-3 - DULCE DE ALMEIDA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004227-7 - ANTONIO DALSAS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004230-7 - JERMANO HILCZYSZEN (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004361-0 - CELITA NICOLA LORSCHIEDER (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004362-2 - ELISABETH DOS SANTOS SANTANA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.004363-4 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do

CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2008.60.02.005276-3 - SEBASTIAO SEVERO DO BONFIM (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, III, do Código de Processo Civil, especificando a doença que o incapacita para o seu labor habitual, sob pena de indeferimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.003214-3 - LEONILDO NUNES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001706-6 - JOSE WILSON DANTAS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X HARLY PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X FABIAN CARDOSO CASAS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X HERLY CESAR BENITES DE CARVALHO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X EDSON CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

. PA 0,10 (...)No que tange ao co-autor José Wilson Dantas, tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. . PA 0,10 Em relação aos co-autores Fabian Cardoso Casas, Harly Pereira de Carvalho, Édson Carlos Pereira de Souza e Herley César Benites de Carvalho, tendo em vista os documentos de fls. 375/376 e 385/387, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO COMPROVADO NAS FOLHAS 375/376 e 369/371, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. . PA 0,10 Custas ex lege. Sem condenação em honorários.. PA 0,10 O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo os autores comparecerem na agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. . PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2000580-9 - BENEDITO ANTONIO SANTANA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X EDNA VIEIRA CARDOSO (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X AILTON BORGES DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X GERALDO ALVES DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIO SANTANA DA SILVA (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

. PA 0,10 (...)No que tange o co-autor Benedito Antonio Santana, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 216 e seguintes), homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. . PA 0,10 Em relação ao co-autor Geraldo Alves da Silva, tendo em vista a manifestação de folha 229, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO COMPROVADO NAS FOLHAS 229/230, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. . PA 0,10 Custas ex lege. Sem condenação em honorários.. PA 0,10 O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo, os autores comparecerem na agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. . PA 0,10 Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários de advogado (folha 227).. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.02.001588-0 - CANAA VEICULOS LTDA (ADV. MT005890 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.60.02.000086-7 - SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.60.02.001295-0 - SEMENTES CAMPO VERDE LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.60.02.000485-3 - EDILSON MANUEL RODRIGUES (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA) X PEDRO MARTINS PINHEIRO (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA) X JOSE ALVES SIEBRA (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA) X MARIA FERREIRA AMORIM (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA) X CARLOS AILTON DE PIERI (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA E ADV. MS009322 SUSINEI CATARINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho para o fim de retificar a sentença de folhas 240/244, para determinar que os juros de mora devem incidir, a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até a data da revogação do artigo 1.062 do antigo Código Civil (janeiro de 2003) e 12% (doze por cento) ao ano, a partir de então (art. 406, da Lei n. 10.406/2002), até a data do crédito da diferença na conta vinculada do FGTS do referido co-autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

2002.60.02.002058-9 - ADILSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2003.60.02.002703-5 - MARILENE PARRON MATHEO (ADV. MS005524 MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KAMITANI & KODAMA LTDA (ADV. MS009323 MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Fls. 125/126 - Tendo em vista a denunciação sucessiva da lide, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.

2003.60.02.003727-2 - RAMAO MORAES DIAS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO P.BACHEGA)

Fl. 361. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço das testemunhas não localizadas, como noticiado.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em Rio Brillhante/MS, como requerido.Intimem-se.

2006.60.02.003647-5 - RITA CORREIA PEDROZO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos nos moldes da Lei n. 1.060/50 (folha 60).. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005030-7 - IZABEL LEAL SILVA (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado na petição inicial. . PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 15).. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.005602-4 - VERGILINO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar.Atendido,

venham os autos conclusos para designação de audiência.

2007.60.02.000942-7 - ESMERALDA FERNANDES ELEUTERIO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e , extingo o processo sem julgamento de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% do valor atribuido a causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

2007.60.02.001494-0 - ILMA APARECIDA BERTO DA SILVA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.001543-9 - MARCIO FRANCISCO VIEGAS GALEANO (ADV. MS008950 OLGA VIEIRA VERDASCA) X JULIANA ALVES RIBEIRO VIEGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro, por ora, o pedido de perícia contábil, cuja necessidade será aferida após as providências determinadas à Caixa Econômica Federal - CEF, as quais seguem:Determino que a CEF apresente, em 15 (quinze) dias, o demonstrativo do débito do requerente referente aos contratos em questão, especificando a forma como procedeu à atualização do débito, apontando, mês a mês, o valor principal do débito e o devido a título de encargos, inclusive a dedução de parcelas eventualmente já quitadas, devendo discriminá-los separadamente, apontando os seguintes itens:a) Se houve a aplicação de juros remuneratórios e/ou moratórios. Caso afirmativo, qual o índice utilizado e qual o valor devido a este título;b) Se houve a capitalização de juros, qual o índice utilizado e qual o valor devido a este título; c) Se houve aplicação da correção monetária e/ou comissão de permanência e qual o valor devido a este título, bem como os índices utilizados para seu cálculo;d) Se houve aplicação da taxa de rentabilidade. Caso afirmativo, qual o índice utilizado e qual o valor devido a este título;e) Se houve a aplicação de TR no cálculo de algum encargo contratual. Especificar;f) Se houve a aplicação de multa contratual. Caso afirmativo, qual o montante e qual o valor cobrado a este título;g) Se houve a incidência de outros encargos. Discriminar.Intimem-se.

2007.60.02.002171-3 - EMMANOEL AMANCIO ASSUNCAO PIMENTA (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) . PA 0,10 (...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual.. PA 0,10 À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002284-5 - JANAINA GOMES KATSURAGI (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) . PA 0,10 (...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.. PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 13).. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.02.003926-2 - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.001345-9 - ISABELA BRUM PINHEIRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.001898-1 - FLORIZA ALVES MOREIRA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER

WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados por precatório. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.60.02.004084-6 - LEANDRO RIBEIRO (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

2004.60.02.004133-4 - RAINILDA LEITHOLD (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

2005.60.02.000606-5 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 166/167 e os documentos entranhados às fls. 168/202, apresentados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

2005.60.02.000887-6 - ESPEDITA CARLOS DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no efeito suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.60.02.002228-9 - FABIO BATISTA TOREZAN (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/506.422.276-5) que o autor vem recendo em aposentadoria por invalidez, a partir de 28.05.2008. PA 0,10 Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. PA 0,10 Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. PA 0,10 Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora. PA 0,10 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. PA 0,10 Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 47), bem como a isenção da Autarquia Federal. PA 0,10 Tendo em vista o valor da renda mensal do benefício do autor, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que converta o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/506.422.276-5) em aposentadoria por invalidez previdenciária em favor da parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º.11.2008, sendo certo que os, eventuais, valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

2005.60.02.003038-9 - MARIA RITA DE FREITAS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu a conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício a partir da data do laudo social, requerimento administrativo, 24/09/2007 (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), nos seguintes termos: (...) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data determinada para implantação do benefício, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática Custas ex lege.n. 561/2007-CJF). Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário uma vez que aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, art. 475 do CPC. al das parcela Dê-se ciência ao MPF. em liquidação. P. R. I. vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).. PA 0,10 Custas ex lege.. PA 0,10 Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário uma vez que aplicável ao caso o disposto no parágrafo segundo, art. 475 do CPC.. PA 0,10 Dê-se ciência ao MPF.. PA 0,10 P. R. I.

2008.60.02.000965-1 - DOMINICIA GONCALVES DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 31. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

2008.60.02.002158-4 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural.. PA 0,10 Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 62).. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.02.004514-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002353-9) LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA E ADV. MS011890 MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Processe-se a presente exceção de incompetência, suspendendo-se o curso da ação ordinária nº 2007.60.02.002353-9 em cujos autos devem ser estes apensados por linha. Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição inicial. Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 929

EXECUCAO FISCAL

2001.60.03.000731-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAMIR COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, considerando que o desbloqueio dos valores via sistema Bacen Jud já foi devidamente efetivada, conforme detalhamento de fl.139, diga o exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1102

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2001.60.04.000824-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMAO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E ADV. SP137370 SERGIO AFONSO MENDES)

Vistos etc.Abra-se vista a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 1103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001156-0 - ALCEU ALVES DE ARRUDA (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001301-5 - HERMOGENES CABRAL RIOS (ADV. MS012554 CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da assistência judiciária gratuita.Verifico à fl. 23 dos autos que a Diretoria do Pessoal Militar de Marinha (DPMM) é o órgão responsável pelo cadastro, concessão, suspensão e controle dos dependentes do militar.Assim, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Expediente N° 1104

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001055-5 - DON SANTOS TRANSPORTES LTDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a liminar para após o contraditório.Nos termos do art. 7º da Lei 1.533/51, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.001650-1 - MANOEL ALVES DE SOUZA (ADV. MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER) X ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.1) Muito embora tenham os autores ajuizado a presente sob o rito ordinário, verifico cuidar-se de Ação Sumária (art. 275, I, CPC) rito muito mais célere e que melhor se adequa ao pedido formulado (de caráter alimentar) e cuja solução não demanda produção de provas de maior complexidade.2)Compulsando os autos, observo que até a presente data, as partes não foram intimadas da audiência designada às fls. 62/63, assim, considerando a exiguidade de tempo para suas intimações, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/01/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.3) Intimem-se as partes da decisão proferida às fls. 62/63.4) Cumpra-se integralmente os demais itens da decisão de fls.62/63.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001714-5 - MARIA APARECIDA NUNES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 45.Após, conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000108-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMONA APARECIDA DO NASCIMENTO CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FAUSTO CESAR LOUREIRO DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 58 e 60.

Expediente Nº 1475

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.05.002324-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001810-1) ARIIVALDO MUNDIM (ADV. MT007304 MARCELA LEAO SOARES E ADV. MT002249 PEDRO VICENTE LEON) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a Cota Ministerial de fls 83. Intime-se o requerente, por intermédio de seu ilustre advogado, para, no prazo de cinco dias, apresentar as certidões de antecedentes da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, dos Institutos de Identificação de Mato Grosso do Sul e, Nacional de Identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal local, acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar.

Expediente Nº 1476

ACAO PENAL

2003.60.02.000405-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CASSIO BARBOSA (ADV. SP137370 SERGIO AFONSO MENDES) X ARNALDO PAULO MASIERO (ADV. PR015297 LUIZ CARLOS DAGOSTINI) X CARLINOS WIBRANTZ (ADV. PR015297 LUIZ CARLOS DAGOSTINI E ADV. SC002810 ODILO HILARIO LERMEN E ADV. MS001873 HARRISON DE FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 1046, 1052 e 1061-verso).2. Considerando que os réus ARNALDO MASIERO e CARLINHOS WIBRANTZ apresentaram as razões de apelação (Fls. 1047/1051 e 1053/1057), intime-se o defensor constituído do réu CASSIO BARBOSA para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contra-razões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1477

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.001501-6 - PAULO INSFRAN PERCIANY (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1-Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, para citação da requerida.

Expediente Nº 1478

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000619-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FERNANDO ESGAIB KAYATT (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X LABIBE ESTHER ESGAIB KAYATT (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO E ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS007214 LUDIMAR GODOY NOVAIS)

1-À vista da certidão (Fls.387), intime-se pessoalmente a executada na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar os recolhimentos conforme disposto no item 2 (Fls. 383).2-Decorrido o prazo, venham-me conclusos.Cumpra-se.

2004.60.05.001111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA (ADV. MS002185 MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1- Defiro o pedido de fls. 110.2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 e parágrafo 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, após nova intimação, arquivem-se os autos definitivamente.Intime-se.

2005.60.05.000030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS (ADV. MS002185 MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL (ADV. MS002185 MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA (ADV. MS002185 MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA (ADV. MS002185 MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1-Esclareça a exequente acerca do pedido (Fls.271/272), vez que às fls.280, consta número de matrícula diverso do pedido em questão.2-Com a resposta, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Cumpra-se.Intime-se.

2005.60.05.000067-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
1- Defiro o pedido de fls. 75.2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 e parágrafo 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, após nova intimação, arquivem-se os autos definitivamente.Intime-se.

2005.60.05.000660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
1- Defiro o pedido de fls. 52.2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 e parágrafo 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, após nova intimação, arquivem-se os autos definitivamente.Intime-se.

2005.60.05.001534-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
1- Defiro o pedido de fls. 57.2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 e parágrafo 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, após nova intimação, arquivem-se os autos definitivamente.Intime-se.

2006.60.05.001600-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
1- Defiro o pedido de fls. 38.2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 e parágrafo 2º e 3º da LEF, sem manifestação do exequente, após nova intimação, arquivem-se os autos definitivamente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 133

MONITORIA

2005.60.07.000927-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO) X BEATRIZ DIAS DE MENEZES (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso.Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação.Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais.De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pautaInforme-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000042-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X ARISMARES SOUZA PRATES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso.Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação.Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuem como parte a Caixa

Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais. De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pauta. Informe-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000358-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X NILDA MARIA NEPOMUCENO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso. Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais. De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pauta. Informe-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000480-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA (ADV. MS012367 VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso. Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais. De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pauta. Informe-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse.

2008.60.07.000429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA E OUTRO (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso. Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais. De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008,

elaborando-se a respectiva pauta. Informe-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000436-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA LAZZAROTTO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X MARCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso. Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais. De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pauta. Informe-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000443-7 - ROAL DIAS FERREIRA FILHO E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso. Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais. De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pauta. Informe-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000233-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Baixo esses autos em diligência, com o despacho que adiante segue: Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso. Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais. De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pauta. Informe-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000365-6 - PATRICIA FERREIRA GOMES (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso. Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino

a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais. De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pauta. Informe-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do Comunicado nº 08, de 21.10.2008, a Presidente do Tribunal Regional da Terceira Região exorta a todos os Juízes para um esforço coletivo na realização da Semana Nacional de Conciliação, designada para o período de 01 a 05 de dezembro do ano em curso. Assim sendo, considerando a matéria versada nos autos, passível de acordo, determino a intimação das partes para realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se que a audiência será realizada somente nesta data em virtude de os processos remetidos à conciliação possuírem como parte a Caixa Econômica Federal, que, por estar engajada na mesma proposta, se encontra inviabilizada de comparecer à Vara Federal de Coxim por ter comprometido todos os dias da semana de 01 a 05 de dezembro de 2008 com audiências nas Varas Federais de Campo Grande e Juizados Especiais. De toda forma, por entender que a proposta apresentada pelo TRF 3 tem como escopo trazer benefícios ao Judiciário e à as partes envolvidas, as quais se favorecem compondo-se amigavelmente, e considerando o impedimento dos representantes da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que designe as datas de audiência da Semana de Conciliação na Vara Federal de Coxim para o dia 09.12.2008, elaborando-se a respectiva pauta. Informe-se à Diretoria do Foro e ao Egrégio TRF3 justificando acerca da data determinada para tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.07.000003-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALFREDO MATTOS DESTRO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse.